



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2018 – São Paulo, terça-feira, 10 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

\*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6041

#### PROCEDIMENTO COMUM

0800917-52.1995.403.6107 (95.0800917-9) - MIYOKO IRIE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão do ofício requisitório estornado (fl. 217).

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão do ofício requisitório estornado (fl. 546).

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados (fl. 207) e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, após regular habilitação, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2) - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão do ofício requisitório estornado (fl. 171).

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados (fl. 147) e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, após regular habilitação, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002119-96.2015.403.6107** - TEREZINHA SUELI ULIAN MARIN(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a juntar aos autos, em quinze dias, cópia de inteiro teor da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0018831-45.2012.826.0077.

Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007787-68.2003.403.6107** (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0800299-44.1994.403.6107** (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X RADIR RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO X AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO X EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados (fls. 353).

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

2- Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo em relação a pedido de eventual habilitação de herdeiros de Luzia Maria Gomes (fl. 350).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003738-81.2003.403.6107** (2003.61.07.003738-5) - ODETE ACUNHA DA SILVA X EDINA GONCALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X EDINACIR DA SILVA PISTORI X GILBERTO PISTORI JUNIOR X EDECIER GONCALVES DA SILVA X OSMEIRE DIONIZIO SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X EDINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004900-67.2010.403.6107** - JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA CORREIA X SHIRLEI DA SILVA DE ALBUQUERQUE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV e o pedido de destaque de honorários.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6042****MONITORIA****0001774-96.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIM METALICA EIRELI - ME X WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA(SP358626 - WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI E SP377429 - NATALIA ROSSETO SALVINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre as fls. 80, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003689-79.1999.403.6107** (1999.61.07.003689-2) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS JESUS SALES X PEDRO DONIZETI PEREIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE JESUS(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIM E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 797/801, nos termos do despacho de fls. 792, 2º parágrafo.

**PROCEDIMENTO COMUM****00009853-45.2008.403.6107** (2008.61.07.0009853-0) - ERNESTO KAZUO ONODERA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 128/129, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002771-89.2010.403.6107** - GILBERTO FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003203-40.2012.403.6107** - JORGE LUIZ PINTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 148/149, nos termos do r. despacho de fls. 143.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002834-12.2013.403.6107** - ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 152/154, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001070-54.2014.403.6107** - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 136, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004438-78.2014.403.6331** - FELICIO DE SOUSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 167/174, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000154-83.2015.403.6107** - JOANA D ARC COSTA NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciente dos termos da certidão e documentos de fls. 144/146.
  2. Tendo em vista que nesta Subseção Judiciária não há profissional especialista na área de genética e que esteja habilitado nos quadros de peritos da Justiça Federal; considerando ainda, que o quadro de peritos do Juizado Especial Federal de São Paulo também não conta com médico especialista em genética; e, por fim, que os profissionais desta especialidade que atuam em Subseções Judiciárias próximas não manifestaram interesse na realização do ato pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem profissional apto ou instituição pública ou privada (hospital, universidade, fundação, laboratório) que tenham interesse em realizar o ato.
  3. Ficam as partes intimadas, desde já, que, no silêncio ou manifestação negativa, este Juízo designará perícia com médico dos quadros da Justiça Federal que atue nesta Subseção Judiciária.
  4. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003923-65.2016.403.6107** - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A título de esclarecimento e integralização da cognição judicial, reputo necessária a juntada do laudo médico elaborado no procedimento administrativo do benefício NB 703.411.427-8, referente à perícia realizada a cargo do INSS na esfera administrativa existente junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI. Dessa forma, oficie-se ao INSS para que encaminhe referido documento no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e retomem conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 251/285, nos termos do despacho de fls. 244.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003193-64.2010.403.6107** - NATALINO JOSE ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001036-79.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOTINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA

Fls. 133; aguarde-se.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2018, às 17:00 horas.

Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000262-44.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME X JOSE LUIZ ZANETTI X ADELAIDE TRIGILIO ZANETTI(SP347798 - ALINE TRIGILIO ZANETTI)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 46, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000815-91.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SO AND SO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X GABRIEL LOT SOARES X LEONIE BRUNO LOT(SP167411 - FLAVIANO SANCHES SOGA SANCHES FABRI)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 49, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### EXECUCAO FISCAL

**000286-68.2000.403.6107** (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

Fl. 300.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 305) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Com a baixa do Mandado de Reavaliação, intime-se o depositário NELSON COLAFERRO JÚNIOR, no endereço catalogado pela Secretaria desta Vara Federal e localizado na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0002106-63.2016.403.6107** - ANTONIO BERBEL(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. Vistos em inspeção.

Fls. 117/121.

1. Apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1.10.5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001617-70.2009.403.6107** (2009.61.07.001617-7) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 103/107, nos termos do despacho de fls. 101, item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAVID SAES ANTUNES - SP241427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500921-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ADEFRASIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6906

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000081-84.2016.403.6331 - BENEDITO EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual a parte autora BENEDITO EDUARDO LOPES DOS SANTOS requer, em face do INSS, o reconhecimento de labor urbano, sem os devidos registros em CTPS, para que, ao final, seja implementada em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a natureza da demanda, tenho que é necessária a realização de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora, às fls. 91/92. Ante o exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal, no dia 26 de julho de 2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 91/92. Fica o senhor advogado desde já advertido que, para maior celeridade do feito, ele deverá providenciar por seus próprios meios que as testemunhas compareçam ao ato, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000335-79.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8)) - MARTIM CESARIO(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP264855 - ANDREZA CRISTINA CARCELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, opostos pela pessoa natural MARTIM CESÁRIO (CPF n. 057.674.588-04) em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04), por meio dos quais se intenta o levantamento de construção que recai sobre parte ideal do imóvel objeto da Matrícula n. 157.187 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, localizado na Rua Evangelina, n. 139, no 2º subdistrito, Tatupé, São Paulo/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que a embargada, nos autos da ação monitoria n. 0013278-17.2007.403.6107 - atualmente em fase de cumprimento de sentença -, que tem como partes a embargada (exequente) e os executados Auto Posto Presidente Araçatuba LTDA, Homero Luiz Degrossi e sua esposa Suely Cesário de Castro Degrossi, logrou penhorar parte ideal (12,5%) do imóvel acima mencionado. Destaca, contudo, ser o legítimo proprietário do imóvel desde 21/01/1987, quando o recebeu, a título de doação, do pai da executada Suely Cesário de Castro Degrossi. Alega, ainda, que adquiriu de seus irmãos a parte ideal de cada um, desde 1987, muito embora só tenha escriturado tudo no ano de 2015. A título de tutela provisória de urgência, requer seja mantido na posse do bem e suspensão o processamento do feito em que determinada a penhora até julgamento final dos embargos. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 41.250,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com rol de testemunhas (fl. 08) e demais documentos (fls. 09/66). OS autos foram conclusos para decisão (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, pois dos autos não se extraem elementos capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 11. ANOTE-SE. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos no meio jurídico como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Afirma, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (*periculum in mora*), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (*fumus boni iuris*). No caso em apreço, ainda que o embargante alegue estar na posse do imóvel objeto da Matrícula n. 157.187 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, localizado na Rua Evangelina, n. 139, em São Paulo/SP, cuja circunstância está retratada na fatura de prestação de serviços da empresa TIM (fl. 13) e na Certidão sobre Tributos Imobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 17) - as quais fazem menção ao nome do embargante e ao endereço do imóvel -, isso, por si só, não significa dizer seja ele o único proprietário do bem. Com efeito, o exame perfunctório da documentação que acompanha a inicial, em especial a cópia da Matrícula n. 157.187 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 27/29), revela haver copropriedade sobre o imóvel, e não propriedade única por parte do embargante, consoante alegado na inicial. De outro lado, a Averbação n. 6/157.187, realizada junto à matrícula do imóvel (fl. 54), comprova que a construção judicial recaiu somente sobre 12,50% do bem, o que significa dizer ter havido, aparentemente, respeito à fração atribuída ao embargante. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITACÃO da embargada para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FUHAD EID FILHO

**Vistos, em decisão.**

Cuidam os autos de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** (cf. emenda de fls. 41/43), requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, em face da pessoa natural **FUHAD EID FILHO (CPF n. 042.241.458-12)**, por meio da qual se objetiva a constituição deste último em mora, a provocação para pagamento e a interrupção da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aduz o requerente, em breve síntese, estar impossibilitado de promover a execução de dívidas inferiores a quatro vezes o valor da anuidade, tendo em vista o imperativo legal previsto no artigo 8º da Lei Federal n. 12.514/2011. Sem prejuízo, destaca que o requerido é devedor de valores vencidos no ano de 2013, os quais tendem a prescrever se nada for feito enquanto se aguarda o acúmulo de outros créditos que suplantem aquela exigência legal.

Por isso, pleiteia seja o requerido notificado judicialmente a pagar a dívida vencida no ano de 2013, interrompendo-se, por conseguinte, o curso do prazo prescricional para cobrança, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 04/06), que antes dizia respeito à pretensão de promoção da execução fiscal, mas que foi emendada para constar que se trata de uma NOTIFICAÇÃO JUDICIAL (fls. 41/43), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.481,02), foi instruída com documentos (fls. 07/37).

Despacho inicial determinando a citação (leia-se: notificação) do requerido (fls. 44/46), que não foi localizado, conforme certificado às fls. 47/48, 52/53. Sem prejuízo, fez-se presente nos autos, advogando em causa própria, mediante a oposição de objeção de pré-executividade de fls. 61/67, reiterada às fls. 68/74, por meio da qual sustenta, em síntese, haver impeditivo legal à execução fiscal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal n. 12.514/2011.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, vale destacar que os presentes autos não cuidam de execução fiscal.

Com efeito, o requerente, após perceber que o valor executado não perfazia a cifra correspondente a quatro anuidades, emendou a inicial para manifestar a pretensão de notificar o requerido judicialmente para pagamento e interrupção do lapso prescricional relativamente a uma suposta dívida com vencimento no ano de 2013.

Desse modo, incabível a objeção de executividade lançada às fls. 61/67 e reiterada às fls. 68/74. Isto porque o interesse do requerente em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante constitui direito potestativo, contra o qual não há que se falar em objeção. Portanto, dela não conheço.

De outro lado, muito embora o Conselho Profissional interessado tenha feito alusão a uma dívida com vencimento no ano de 2013, por força da qual, inclusive, estaria promovendo a presente notificação judicial para o fim de interromper o curso do prazo prescricional, as Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial nada dizem respeito ao ano de 2013, pois fazem referência apenas a dívidas dos anos de 2015 (parcelas 3, 4 e 5 [CDAs 36010, 36328 e 37480, respectivamente]), 2016 (CDA 48301) e 2017 (CDA 86159).

Sendo assim, a fim de comprovar seu interesse de agir, INTIME-SE o requerente, sob a pena de extinção, para juntar aos autos a Certidão de Dívida Ativa que diga respeito à dívida vencida e não adimplida no ano de 2013, não servindo para tal finalidade a notificação extrajudicial de fl. 36.

Satisfeita a exigência, promova-se a notificação do requerido com a documentação pertinente, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, os quais, por serem eletrônicos, não podem ser entregues ao requerente, que poderá, no entanto, imprimi-los.

No mais, promova-se a Secretaria os ajustes necessários à retificação da classe processual, eis que de execução fiscal não se trata.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_\_ de julho de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RUBENS JOSE INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **RUBENS JOSÉ INÁCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (08/02/2012).

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **24/12/1968 (quando tinha 12 anos de idade) até 03/05/1982 e de 05/10/1983 a 30/04/1987** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em propriedades rurais nas cidades de Alvares Florence e Gabriel Monteiro/SP.

Assevera que, com o reconhecimento dos dois períodos de labor rural supra indicados, somados aos demais períodos de serviço urbano já reconhecidos administrativamente pelo INSS, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional. Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 08/02/2012 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 16 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/41).

Às fls. 53/85, laudo pericial contábil.

Às fls. 86/87, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

À fl. 100, já nesta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/111), requerendo a improcedência da ação.

Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas três testemunhas, conforme fls. 113/117.

Foi concedido prazo ao INSS, para oferecimento de suas alegações finais ou para eventual proposta de transação, porém a autarquia federal deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos virtuais.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, sem os devidos registros, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de **24/12/1968 (quando tinha 12 anos de idade) até 03/05/1982 e de 05/10/1983 a 30/04/1987** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em propriedades rurais nas cidades de Alvares Florence e Gabriel Monteiro/SP.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

*"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)"*

**§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

(...)"

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

**Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.**

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Documentos escolares emitidos pela Escola Masculina de Emergência do Porto da Onça, constando matrícula do autor e a profissão de seu pai como sendo lavrador, referente aos anos de 1969, 1970 e 1971 (fls. 13/15);
- b) Inscrição em nome do pai do autor, Antônio Inácio, como produtor rural e residente no Sítio Santa Maria, no município de Alvares Florence, no ano de 1970 (fl. 16);
- c) Certificado de Dispensa do Serviço Militar, em nome do autor, datada do ano de 1975 e constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 17);
- d) Título de Eleitor em nome do autor, emitido no ano de 1976, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 18);
- e) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 19 de fevereiro de 1977, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 19);
- f) Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, emitida no ano de 1977, e constando a profissão do autor como sendo parceiro rural (fl. 20);
- g) Certidão de nascimento de dois filhos do autor, nascidos respectivamente nos anos de 1977 e 1981, constando a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 22/23);
- h) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de SP, informando que, no ano de 1978, quando requereu a emissão de sua identidade, o autor declarou-se lavrador (fl. 24);

i) Documento escolar em nome da filha do autor, Erica Simone Inácio, constando que ela estudava em escola rural e residia no local denominado Córrego do Generoso, nos anos de 1985, 1986, 1989, 1990, 1991 e 1992 (fl. 26).

Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material de praticamente todo o primeiro período pleiteado, ou seja, de 1968 a 1982; verifico, assim, que existem documentos aptos a comprovar a efetiva moradia e labor rural, ao longo do final dos anos 60 (documentos escolares em nome do próprio autor), toda a década de 70 (certidão de seu casamento, título de eleitor, certificado de dispensa dos serviços militar, ficha de inscrição junto a sindicato rural) e também no início dos anos 80 (certidão de nascimento de seu último filho).

Ademais, as três testemunhas ouvidas em audiência também foram firmes e unânimes em apontar que, ao longo dos anos 60, 70 e 80 o autor laborou na companhia de seus familiares em regime de economia familiar, sempre em pequenas propriedades rurais, nas quais não havia a ajuda de empregados. As culturas principais em que o autor laborava eram as de café, arroz, feijão e algodão.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lapso temporal que vai de **24/12/1968 a 03/05/1982** deve ser reconhecido como de efetivo labor rural.

No que diz respeito ao segundo período pleiteado, qual seja, o de **05/10/1983 a 30/04/1987**, o autor não anexou aos autos quaisquer documentos em nome próprio; trouxe, apenas, documentos escolares em nome de sua filha, que se iniciam no ano de **1985** e também documentos comprovando que seu sogro, o senhor João Lourenço de Moura Netto era proprietário rural, do imóvel denominado Sítio Boa Vista, desde o ano de 1968.

Assim, considerando que não há início de prova documental em nome do autor, e que os testemunhos colhidos, no que se refere a esse período, também não foram robustos o suficientes para se reconhecer quase quatro anos ininterruptos de trabalho rural, deixo de reconhecer o período que vai de **05/10/1983 a 30/04/1987**.

Assim a prova testemunhal anexada aos autos (testemunhal e documental) é idônea a amparar, apenas, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura de **24/12/1968 a 03/05/1982**.

Pois bem. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa (16 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição – vide tabela anexada à fl. 69 do arquivo do processo em PDF) com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor não implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que na DER (08/02/2012) alcançava apenas 29 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumprindo o pedágio que seria necessário para a concessão do benefício vindicado. Confira-se na tabela.

Processo:	5000452-19-2017-4-03-6107	Idade? (S/N)s						
Autor:	RUBENS JOSÉ INÁCIO	Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade						
		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a
Atividade rural			24/12/1968	03/05/1982	13	4	10	- - -
Tempo reconhecido pelo INSS					16	3	7	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -
					-	-	-	- - -

Soma:						29	7	17		
Correspondente ao número de dias:						10,667				
Tempo total:						29	7	17		
Conversão:	1,40									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						29	7	17		
PEDÁGIO? S/N	s									
Carência em todos vínculos? S/N	s									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s									
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	08/02/2012									

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas** para condenar o INSS a reconhecer como período de efetivo labor rural, em favor do autor, o período compreendido entre **24/12/1968 e 03/05/1982**. Deixo de condenar a autarquia federal à implantação de qualquer benefício previdenciário porque, na forma da fundamentação supra, não foram preenchidos os requisitos legais.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL DE PAIVA GRILLO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **MANOEL DE PAIVA GRILLO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que no período de **17/04/1991 a 23/07/2012**, laborou junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA), no cargo de operador de ETA, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. Afirma que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 26/10/2015 (DER), mas obteve resposta negativa, pois a autarquia federal reconheceu apenas um intervalo de trabalho de 29 anos, 7 meses e 27 dias, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/134 – arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 152/156). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.



Às fls. 161/186, laudo pericial contábil.

À fl. 187/188, decisão declinatória de competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, e intimado a autor a dizer se pretendia ou não renunciar a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, o autor ofereceu resposta negativa (fl. 196/197).

Os autos vieram então conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028*

*Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.*

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.**

-

Alega a parte autora que, no intervalo compreendido entre **17/04/1991 e 23/07/2012**, trabalhou como OPERADOR DE ETA, em condições especiais e agressivas à sua saúde, junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA).

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 54, emitido por seu empregador.

Em análise ao período pleiteado, é possível aferir que as atividades do autor consistiam em "realizar análise de amostras de água tratada, através da utilização de reagentes e foto-calorímetro. Realizar a limpeza do sistema de grades pré-filtrantes, na estação elevatória Santa Isabel."

Ainda segundo o mesmo documento, o autor estaria sujeito, durante sua jornada de trabalho, a agentes físicos (ruído de 82 decibéis e umidade) e agentes biológicos.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor (operador de ETA) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Ademais, o fato de autor ter trabalhado exposto a agentes biológicos (micro-organismos) e agentes físicos (umidade) também não comporta enquadramento de suas atividades como especiais, pois não há qualquer documento ou prova concreta nos autos de que essa exposição se dava de forma habitual e permanente. Ademais, consta da descrição das atividades do autor que o contato que ele mantinha se dava com água tratada, o que também não corrobora sua alegação de que desenvolvia atividade prejudicial à sua saúde.

No mais, no que diz respeito ao agente ruído, apesar de autor ter laborado, no intervalo de 17/04/1991 a 05/03/1997 em ambiente no qual o ruído era, de fato, superior ao previsto na legislação (o ruído que consta do PPP era de 82 decibéis e o limite máximo, nesse intervalo, previsto pela legislação seria de 80 decibéis), mais uma vez não existe qualquer prova nos autos de que essa exposição seria contínua e permanente, de modo que, apenas com base nos dados existentes no PPP não é possível se reconhecer a especialidade do período vindicado, sendo válido, apenas, como período de labor comum.

Desse modo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação, ainda, da efetiva exposição do autor a qualquer dos agentes agressivos acima mencionados, de modo habitual e permanente, o pedido da parte autora de reconhecimento como especial do período de 17/04/1991 a 23/07/2012 não pode prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (fl. 140).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000293-69.2014.403.6107 PARA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.
2. No entanto, observo que a parte autora anexou algumas peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira invertida, aleatória ou não sequencial.
3. Destarte, antes da intimação do réu para conferência dos documentos, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial, com identificação da numeração de folhas, correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

4. Intime-se.

Araçatuba, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 6907

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENAND) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 11/1016

Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 dias.

Fl 746: Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 697/698) e a intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 11 de março de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2018.

Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011305-56.2009.403.6107** (2009.61.07.011305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

Fl 155: Defiro o pedido de designação de hastas requerido pela Exequente.

Intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, haja vista a designação de hastas.

Após, expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, reavaliação e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado às fl. 132.

Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002063-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Fl 212: Defiro o pedido de designação de hastas requerido pela Exequente.

Intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado e, antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, no prazo de 10 dias, haja vista a designação de hastas.

Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Após, expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, reavaliação e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado às fl. 157.

Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002358-08.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X R DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME X RHODE DOS SANTOS ANDRADE X SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 dias.

Fl 77: Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 66/67) e a intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 11 de março de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2018.

Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001190-97.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME X SIMONE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO LAZARINI FILHO

Fl 134: Defiro o pedido de designação de hastas requerido pela Exequente.

Intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado e, antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, no prazo de 10 dias, haja vista a designação de hastas.

Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Após, expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, reavaliação e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado às fl. 127.

Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000261-30.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO BONFIETTI

Fl 75: Defiro o pedido de designação de hastas requerido pela Exequente.

Intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado e, antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, no prazo de 10 dias, haja vista a designação de hastas.

Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Após, expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, reavaliação e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado às fl. 69.

Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003466-09.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 dias.

Fl 95: Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 87/88) e a intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 11 de março de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2018.

Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6908

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003502-75.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-73.2011.403.6107 ( ) - VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 178/184. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

D E C I S Ò Ouidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES; CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 32.222.928-6) que instrumenta a inicial.Por decisão de fls. 1599/1603, este Juízo: (a) deferiu o pedido de MARIO, SANDRA e EDUARDO (fls. 1542/1544) para levantamento da penhora anotada sob o n. R-13-M-12.035 da Matrícula n. 12.035 do CRI de Araçatuba/SP; (b) deferiu medida cautelar para que o dinheiro da desapropriação do imóvel mencionado há pouco, noticiada por MARIO, SANDRA e EDUARDO, permanesse acatelado se a exequente promovesse, no prazo de até 30 dias, demanda de conhecimento para desconstituição da arrematação por JOAQUIM PACCA JUNIOR em virtude de alegada fraude à execução; (c) determinou a citação das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, tendo em vista a inclusão delas no polo passivo pela decisão de fls. 1471/1474; e (d) determinou a intimação da exequente para manifestação acerca da não localização de MOACYR para ser citado.Termo de Penhora no Rosto dos Autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400 (fl. 1656).Citação das executadas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (fl. 1663).Citação do executado MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDIA (fls. 1668/1670 e 1674/1675).Citação da coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS em 14/12/2016 (fl. 1712). Interposição de agravo de instrumento, pela referida coexecutada, em 03/03/2017, contra a decisão interlocutória de fls. 1471/1474, que a incluiu no polo passivo (AI n. 0002404-09.2017.4.03.0000/SP - fls. 1727/1746). O recurso não teve seguimento (fls. 1818/1821).Renúncia, pelos defensores até então atuantes, do mandato outorgado pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 1717/1721).Em face do provimento do Recurso Especial n. 838.233/SP (fls. 504/512 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0026725-84.2012.4.03.0000, em apenso), determinou-se, nestes autos (fl. 1722), a exclusão da executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA do polo passivo.Objecção de pré-executividade da executada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA às fls. 1747/1763 (docs. às fls. 1764/1782), sobre a qual a exequente se pronunciou às fls. 1786/1808.Fls. 1810/1811: pedido da executada ENERGÉTICA para reavaliação do imóvel objeto da Matrícula n. 983, penhorado à fl. 933, visando, com isso, comprovar a garantia do crédito executado nos presentes autos para, posteriormente, opor novos embargos de devedor, haja vista a extinção, sem resolução de mérito, de anteriores embargos (autos n. 0000879-04.2017.4.03.6107), conforme cópias de fls. 1817/1817-v.É o relatório do necessário. DECIDO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1747/1763 - docs. fls. 1764/1782)Preliminarmente, aduz que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado (ARESP 838.233/SP), afastou a causa de pedir invocada pela excepta para inclui-la nos presentes autos e em todas as demais execuções fiscais promovidas originariamente contra a devedora GOALCOOL. Observa que a decisão, embora proferida em benefício de outra codevedora (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ), a ela também deve ser aplicada, eis que a causa de pedir que determinou o ingresso de ambas no feito é a mesma, qual seja: responsabilidade solidária, em decorrência da aquisição de fundo de comércio e ou estabelecimento industrial pertencente a GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.Para o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - diz a excipiente -, o arrematante não é responsável tributário pela mera aquisição do bem em hasta pública, bem como que o simples fato de a executada [no caso, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ] exercer sua atividade no mesmo local que a devedora anterior - por óbvio - não a transforma automaticamente em responsável.No entender da excipiente, o mesmo raciocínio que determinou a exclusão da codevedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (ausência de sucessão de estabelecimento e impossibilidade de decretação de fraude à execução) deve ser-lhe estendido para excluí-la do polo passivo da presente execução e de todas aquelas em que adotada a causa de pedir afastada pelo STJ, haja vista o trânsito em julgado da decisão desta Corte Superior, intérprete maior das normas contidas no Código Tributário Nacional. Aliás - prossegue -, não subsiste nenhum débito a ser cobrado de si, uma vez que, conforme esclarecido pelo Ministro, nas hipóteses de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço e o arrematante não é responsável tributário pelo simples fato de adquirir o bem em hasta pública.Alega, ainda, prescrição da pretensão de redirecionamento, pois ultrapassado período superior a 5 anos entre a retomada da exigibilidade do crédito tributário (29/03/2007 - data da exclusão da devedora originária GOALCOOL do parcelamento tributário) e a decisão que acolheu o pedido de redirecionamento (23/02/2013). Destaca, também, ter havido prescrição ainda que considerada a data de dedução, pela excepta, do pedido de redirecionamento (11/10/2012).Suscita, por fim, que a decisão que a incluiu no polo passivo padece de nulidade por cerceamento de defesa e por deficiência de fundamentação. Considera que, por não constar seu nome do título colocado em cobrança (CDA), este Juízo deveria tê-la intimado a manifestar-se previamente sobre o pedido de redirecionamento da excepta.A excepta, por seu turno, impugnou os termos da objeção. Preliminarmente, arguiu o descabimento da objeção em virtude da complexidade das matérias nela ventiladas. No mais, assentou ter havido verdadeira transferência do complexo industrial da primitiva devedora (GOALCOOL) aos proprietários da excipiente ENERGÉTICA, que passou a operar no mesmo local (Rodovia GO-184, km 65, Fazenda Bonito, Serranópolis/GO), hipótese fática suficiente, no seu modo de ver, à deflagração da responsabilidade tributária por sucessão.Nesse sentido, argumenta que o fundamento da responsabilidade por sucessão ventilado nos autos teve início efetivamente em 17/10/2002, não sendo decorrente da simples arrematação, em 2005, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, do imóvel onde situava o complexo produtivo da empresa GOALCOOL, mas sim da aquisição do fundo de comércio desta e do direito à exploração de todas as suas instalações para continuidade do exercício de sua atividade fim, que ocorreu em 2002 com o arrendamento da empresa e, posteriormente, com o exercício da opção de compra do complexo em 25/09/2003 por JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.A excepta discordou da alegação de ocorrência da prescrição para o redirecionamento, mencionando que não houve inércia de sua parte por tempo suficiente à perfectibilização do lustro prescricional, na forma do artigo 40, 2º, da Lei Federal n. 6.830/80, a partir da retomada da exigibilidade do crédito tributário (29/03/2007).Por fim, aduziu que a decisão judicial de inclusão do polo passivo não merece reparos, nem mesmo no tocante à decretação de ineficácia da adjudicação judicial do imóvel descrito na Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.Pois bem.A preliminar de mérito arguida pela excipiente, consistente na alegação de ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento, é matéria de ordem pública cujo conhecimento, por prescindir da produção de provas, pode se dar por meio da objeção de pré-executividade, não havendo que se falar, portanto, na rejeição desta.Da compulsão dos autos é possível verificar que a excepta (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), já em 25/11/2011, tinha conhecimento de que a excipiente ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA integrava o grupo econômico sucessor da devedora originária GOALCOOL. Com efeito, do pedido de redirecionamento encartado às fls. 846/849, deduzido em 25/11/2011, extrai-se uma passagem em que noticiada a operação do complexo industrial da devedora originária pela sucessora ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, conforme se observa à fl. 847.Outrossim, convém destacar que em 28/03/2003, em razão da aquisição do completo industrial onde estava estabelecida a GOALCOOL, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO E OUTROS, começou a operar no mesmo local (Rodovia GO 184, KM 65, Fazenda Bonito, Serranópolis/GO) a usina ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, CNPJ: 05.643.160/0001-72, à qual em dezembro de 2005, foi adquirida pela empresa (holding): AGROPECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ: 09.011.370/0001-07.Sem prejuízo da ciência da excepta, esta, naquela oportunidade, não requereu o redirecionamento da sua pretensão executória em face da ora excipiente ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS (vide fl. 849). Tanto é verdade que a decisão judicial de fls. 921/921-v sequer fez alusão a esta.A excepta só veio a pleitear o redirecionamento da sua pretensão executória em face da excipiente ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS em 11/10/2012, consoante se dessume do pleito encartado às fls. 1368/1379, ou seja, depois de transcorridos mais de 05 anos da retomada da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, em 29/03/2007.Ainda que a excepta tenha, nos anos seguintes à retomada da exigibilidade do crédito tributário, adotado providências tencionadas ao recebimento do seu crédito, evitando, deste modo, a caracterização da denominada prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei Federal n. 6.830/81), não se pode perder de vista que, relativamente à excipiente, nenhuma pretensão executória foi direcionada ao longo desse prazo.Desse modo, ACOLHO a preliminar de mérito suscitada pela excipiente e determino sua EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento em seu desfavor.Ao SEDI, para que proceda à exclusão do nome da devedora ENERGÉTICA do polo passivo.Acolhida a preliminar de mérito, ficam prejudicadas as demais teses da excipiente (nulidade da decisão que a incluiu no polo passivo e inexistência da causa de pedir em que embasada a pretensão fazendária de redirecionamento). Prejudicado também o seu pedido de fls. 1810/1811, para reavaliação do imóvel penhorado à fl. 933.No mais, diga a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em até 15 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

0002343-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fls. 881/887. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000868-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fls. 758/764. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) ) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SPI30238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 -

Fls. 1240/1241. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUCIA PEGADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0000248-65.2014.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, observando-se a certidão ID 8433048.

Não havendo necessidade de correção na digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de maio de 2018.

### Expediente Nº 6909

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0801719-16.1996.403.6107** (96.0801719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803163-21.1995.403.6107 (95.0803163-8) ) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.

No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002948-43.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-90.2012.403.6107 ( ) - PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença.

Intime(m)-se a(s) parte(s) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos como baixa findo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000968-27.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-06.2016.403.6107 ( ) - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER/SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos polos, fazendo constar como embargante JOSÉ OSVALDO DIAS MESTRENER e como embargado CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para se manifestar a respeito, bem como para especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0000953-83.2002.403.6107** (2002.61.07.000953-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804896-51.1997.403.6107 (97.0804896-8) ) - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos.

Após, arquivem-se os autos como baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802816-85.1995.403.6107** (95.0802816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi cancelado e com fulcro no disposto do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil em decorrência dos princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à transferência do depósito de fl. 20 para o Banco Santander Brasil S/A, Agência 0319, conta 678664.

Apresentado nos autos o comprovante, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004625-07.1999.403.6107** (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Resalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000241-93.2002.403.6107** (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA. FLS. 163 E SEGUINTE - JUNTADA DE CERTIDAO E PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO DE VALORES BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005624-42.2008.403.6107** (2008.61.07.005624-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZ) X JORGE NEMER ELIAS - ESPOLIO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP043354 - LEIA SANTA TERRA ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000322-90.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PILOTIS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos de fls. 79/82 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000172-75.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 85/87. Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000362-38.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.

Fls. 105/106. Haja vista a decisão:

De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do

Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002165-22.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. C. FINATI CALÇADOS LTDA - EPP

Fl. 70. Uma vez que o exequente vem tentando efetivar a citação do(a) executado(a) (não localizada fl. 29- tentativa de citação pessoal- fl. 64, desde o despacho que determinou a sua citação e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da executada, expeça-se edital para a citação de L. C. FINATI CALÇADOS LTDA- EPP CNPJ 05.128.804/0001-94 com prazo de trinta dias.

Após, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se. Cumpra-se.

FLS/72 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003739-27.2007.403.6107** (2007.61.07.003739-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2) ) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO FERNANDES ANTONIAL(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA PA 0,15 VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do requerimento de fl. 186 intime-se para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 183.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO PAULO ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**Defiro**, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500177-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APPARECIDO ITAIUTY PANZETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

### Expediente Nº 6910

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO - ESPOLIO X MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e despachados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora originária CARLOS THEODORO postulava, em face do INSS, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontrava-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/44). À fl. 46, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 48/80, a parte autora anexou novos documentos médicos e ofereceu seu rol de testemunhas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/97), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Designou-se perícia médica judicial (fl. 98), porém houve recusa do perito nomeado (fls. 103/104) e, em razão disso, foi nomeado outro perito e agendada nova data para o exame, desta feita, para o dia 26 de setembro de 2014 (fl. 105). O senhor perito informou, à fl. 109, que a parte autora não comparecera ao exame designado e logo na sequência sobreveio nos autos a notícia do óbito da parte autora, conforme fls. 111/112. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, o advogado requereu, inicialmente, apenas a habilitação da viúva MARIANA DE SOUZA THEODORO, conforme fls. 117/121. Às fls. 123/124, manifestando-se em termos de habilitação, o INSS requereu que viessem aos autos, também, documentos em nome dos três filhos maiores do autor. Por fim, às fls. 130/144 requereram sua habilitação nos autos os filhos ALESSANDRO DE SOUZA THEODORO, ALEX SANDRO DE SOUZA THEODORO e SUELY DE SOUZA THEODORO. Intimado a se manifestar, o INSS asseverou à fl. 146 que concordava com o pedido de habilitação do cônjuge. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Sobre os pleitos de habilitação formulados nos autos, assim dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Ademais, em seu artigo 16 a mesma lei acima discrimina quem são os dependentes do segurado, para fins previdenciários, a saber: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de



Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Assim, verifica-se que são dependentes do segurado, nos termos do inciso I, seu cônjuge ou companheiro e seus filhos menores de 21 anos, inválidos ou que tenham algum tipo de deficiência; nesses termos, os filhos maiores e capazes não possuem, a meu ver, a capacidade de se qualificarem como sucessores do autor, exclusivamente para fins previdenciários. Ante o exposto, e considerando ainda a manifestação do INSS de fl. 146, no sentido de que não se opunha à habilitação do cônjuge, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA VIÚVA MARIANA DE SOUZA THEODORO, ficando desde já indeferidos os pleitos de habilitação de seus filhos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação necessária. No mais, entendo que, no caso em apreciação, é indispensável a produção de perícia médica indireta, a fim de que se possa aferir se a parte autora originária efetivamente encontrava-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e permanente, como sustenta na inicial. Diante do exposto, determino a realização de perícia médica indireta, no dia 24 de julho de 2018, às 10:15 horas e nomeio, para tanto, o DR. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, clínico geral. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Após o agendamento da perícia judicial, intime-se a sucessora do autor, aqui habilitada, a comparecer no dia e horário designados, munida de toda a documentação médica que possui em nome de seu falecido marido, e que possa em tese comprovar sua eventual incapacidade laborativa (destaquei), a fim de auxiliar na elaboração do trabalho pericial, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se o advogado nomeado nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se ainda pretende ouvir testemunhas neste processo e, em caso positivo, se as testemunhas a serem ouvidas são as mesmas arroladas à fl. 48 ou se pretende substituí-las, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002685-16.2013.403.6107** - LUIZ JOSE TEIXEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora LUIZ JOSÉ TEIXEIRA postula, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Zenaida Maschio Teixeira, ocorrido em 08/09/2004. Efetuou requerimento na via administrativa, para concessão do benefício vindicado, aos 12/01/2012, recebendo resposta negativa. Em contestação nestes autos, o INSS também afirma que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, porque sua esposa já teria perdido a qualidade de segurada da Previdência Social há tempos (o óbito se deu, como já dito, em 08/09/2004 e sua última contribuição previdenciária teria ocorrido em outubro de 2001). O requerente sustenta, todavia, que sua esposa já se encontrava adoecida e, portanto, incapaz de trabalhar e de contribuir para o RGPS muito tempo antes de sua morte, e que por tal motivo não teria perdido a sua qualidade de segurada. Para comprovar tal alegação, requereu a vinda aos autos de três prontuários médicos de sua esposa (de uma UBS e da Santa Casa de Misericórdia de BIlac/SP, bem como da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP), conforme pleito de fls. 64/66. Os documentos requeridos vieram aos autos, conforme fls. 75/330 e 334/382. Intimados a se manifestar sobre a documentação encartada, o autor deixou decorrer o prazo (fl. 383) e o INSS declarou-se ciente (fl. 384). Na sequência, o autor desistiu da oitiva de duas testemunhas que residiam na cidade de BIlac/SP (vide fl. 398) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. No caso em apreciação, é indispensável a produção de perícia médica indireta, a fim de que se possa aferir se a falecida Zenaida Maschio Teixeira estava, de fato, incapacitada para o labor antes de sua morte e também para se tentar definir, ainda que por aproximação, a data em que tal incapacidade teria se iniciado. Diante do exposto, determino a realização de perícia médica indireta, no dia 24 de julho de 2018, às 10:30 horas e nomeio, para tanto, o DR. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, clínico geral. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001944-05.2015.403.6107** - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora MARIA VERÔNICA ANDRADE E SILVA aduz ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente e, com base em tal argumento, postula a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do INSS. À fl. 98, este Juízo designou perícia médica judicial, a ser realizada no dia 22 de maio próximo passado. A parte autora, todavia, não compareceu ao ato. Por meio da petição de fls. 104/109, o advogado que representa a autora informa que o INSS implantou, em favor dela, benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/01/2018 e informa que, por tal motivo, a autora pensou que tivesse ganhado o processo e, por isso, não compareceu à perícia médica agendada. Postula, assim, que haja concessão de tutela antecipada, para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com imediato pagamento dos atrasados. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, eis que, nestes autos, ainda não restou comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora - um dos requisitos necessários à concessão da benesse por ela almejada. De outro lado, apesar de a parte autora estar em gozo de auxílio-doença (conforme comprovam os documentos de fls. 107/109), entendo que ela ainda possui interesse de agir no presente feito, eis que o benefício por ela pretendido é a aposentadoria por invalidez. Deste modo, entendo que a prova pericial médica é indispensável e precisa ser realizada. Ante o exposto, determino a realização de perícia médica, no dia 31 de julho de 2018, às 16:20 horas e nomeio, para tanto, o DR. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, Ortopedista. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para juntada do laudo aos autos: 15 dias, a contar da avaliação médica. Fica desde já advertido o advogado de que deverá dar ciência à sua cliente da necessidade de comparecimento à perícia médica aqui designada, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002095-41.2016.403.6331** - LEOCADIO FERNANDO RODRIGUES (SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora LEOCÁDIO FERNANDO RODRIGUES aduz ser portador de deficiência física e, com base nessa causa de pedir, postula a anulação de ato administrativo praticado pelo INSS, no bojo de concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Seguro Social. Narra o autor que prestou o concurso público acima referido e conseguiu ser aprovado, em primeiro lugar, na lista dos candidatos portadores de deficiência física, para o cargo de Técnico do Seguro Social. Porém, ao ser submetido à perícia médica, levada a efeito por médicos da autarquia federal, foi considerado inapto, sob o fundamento de que as alterações apresentadas não produzem dificuldade para o desempenho de função. Contra tal decisão, o autor interpôs recurso administrativo, porém suas alegações foram afastadas pelo INSS e seu nome foi excluído do rol dos candidatos aprovados, na condição de deficiente físico. Aduz o autor, todavia, que não pode concordar com tais atitudes da autarquia federal, pois é de fato deficiente físico, sendo portador de amputação traumática de fálange distal de polegar direito, deficiência essa que lhe acarreta diminuição de força de preensão na mão direita. Em razão disso, ajuzou a presente ação, por meio da qual pretende a anulação ou o cancelamento do ato que não reconheceu a sua condição de deficiente físico, para fins de classificação e nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social. Houve indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 175/176), o INSS foi regularmente citado e contestou a demanda (fls. 179/194) e a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 197/201). Intimados a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 204) e a parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial médica (fl. 202). Vieram, então, os autos conclusos. Relatei o necessário, DECIDO. O principal ponto controverso, no presente feito, é saber se o autor LEOCÁDIO FERNANDO RODRIGUES pode ser (ou não) considerado portador de deficiência física, nos termos legais. Assim, entendo que, no caso em apreciação, é indispensável a produção de perícia médica. Diante do exposto, e considerando principalmente o tipo de patologia que acomete o autor (amputação de fálange distal de polegar direito), determino a realização de perícia médica, no dia 31 de JULHO de 2018, às 16:00 horas e nomeio, para tanto, o DR. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, Ortopedista. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Após o agendamento da perícia judicial, intimem-se a parte autora e o INSS para oferecerem quesitos e nomearem assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo máximo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Fica também o autor desde já advertido que deverá comparecer no dia e horário designados, munido de toda a documentação médica que possui, e que possa em tese comprovar sua eventual deficiência (destaquei), a fim de auxiliar na elaboração do trabalho pericial, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-44.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação previdenciária pelo procedimento comum instaurada por ação de Luana Domingos Cesetti Gomyde em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, a título de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na condição de filha universitária, desde a data da cessão ocorrida quando completou 21 anos de idade (25/01/2015).

Alega que sempre foi dependente de seu genitor e, quando do falecimento deste requereu e lhe foi deferida a pensão por morte (NB nº 156.354.433-1), com início de vigência em 04/05/2011.

Aduz que estava cursando música na Universidade Estadual de Londrina e, ao completar 21 anos de idade, teve o seu benefício de pensão por morte cessado pelo INSS. Todavia necessita do benefício para continuar os estudos e concluir o curso, pois sua mãe não tem renda suficiente para custear suas despesas.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

À inicial anexou documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID nº 6017234), a autora peticionou no ID nº 8576373, corrigindo o valor da causa para R\$146.200,00 e informando que reside juntamente com sua mãe na cidade de Assis/SP e que anexou histórico escolar junto à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

### **Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto de acordo com a documentação que instrui a petição inicial, restou evidenciada a probabilidade do direito.

A parte autora busca em juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

*“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (artigo 16, §4º da Lei nº 8213/91).

Contudo, este Juízo empresta ao referido artigo interpretação mais elástica para estender o benefício de pensão por morte à filha que, maior de 21, esteja frequentando curso superior.

O entendimento é no sentido de que o benefício de pensão por morte percebido pela filha de segurado que ostente, comprovadamente, a condição de universitária se estenda até os seus 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro.

Embora a Lei Previdenciária não preveja a manutenção do benefício de pensão por morte para os filhos que completam 21 anos de idade, é de se ressaltar que, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma a observar às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige.

Veja-se que o benefício em questão destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos seus dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador) da mesma forma que este o faria se vivo estivesse.

A norma previdenciária ao dispor que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou em consideração que a partir dessa idade o indivíduo passa a ter a capacidade plena para o seu sustento. E nesse contexto, é possível presumir que ao conceder tal proteção previdenciária, o legislador ordinário entendeu ser este o prazo "normal" para a conclusão dos estudos universitários do filho do segurado e a partir de então, possa ele exercer atividade laborativa e manter seu próprio sustento.

Importante considerar que embora tal regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável, e os que conseguem passam a ser raríssimas exceções.

Assim, tem-se que o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

Uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim a filha que, além de ser surpreendida com o óbito prematuro de um de seus genitores, dela ainda dependeria economicamente por estar cursando a universidade em busca de uma qualificação profissional.

Outrossim, é de se ressaltar que o legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou aqueles que tenham completado 24 anos de idade.

Essa realidade social também é aceita no direito de família no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário, mas não o seja para fins previdenciários.

Assim, é evidente que cursar universidade ainda se configura privilégio de poucos, mas negar-se o direito social fundamental à educação a autora é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos e não o contrário.

É preciso, pois, análise sistemática do regramento do caso em apreço para buscar a justiça além da letra fria da lei, eis que evidentemente demonstrada a situação universitária da postulante.

Desse modo, suspender o benefício de pensão por morte aos 21 anos, para ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação de todo e qualquer cidadão brasileiro, ofendendo, por via reflexa, a dignidade humana da autora.

Por fim, não se trata de considerar inconstitucional a regra inscrita no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas de não considerá-la taxativa ante o desprovisionamento do poder de onisciência do legislador infraconstitucional.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursem ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Recurso desprovido. (TRF3 - Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1566312, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, Data da Publicação 13/10/2011)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHOS UNIVERSITÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade. II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612797, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 13/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.04.2007), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (04.04.2010), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso 1 da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611771, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO -- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. O benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121793, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, Data da Publicação 25/02/2011)

Destarte, tendo a demandante comprovado o ingresso e permanência no curso superior (Música) na UEL – Universidade Estadual de Londrina, deve ser mantido o pagamento de pensão por morte até a data de conclusão ou do dia em que completar 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro.

O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (08/02/2015), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.

Ressalto ainda que, conforme depreende-se da certidão de óbito anexa à inicial, o segurado-falecido instituidor da pensão era divorciado e não deixou outros herdeiros/filhos além da autora. Portanto, a autora é a única dependente e beneficiária do aludido benefício.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a concessão da medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária e a necessidade de manter o pagamento do curso superior referido) e a verossimilhança das alegações.

## 1. DISPOSITIVO.

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em prol da autora **LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE** (NB nº 156.354.433-1), até a data de conclusão do Curso Universitário.

**Oficie-se à APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.**

1. Sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela ora concedida, **cite-se** o INSS para que, caso queira, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

**Cópia desta decisão poderá ser utilizada para as comunicações necessárias.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

## 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum instaurado por ação de **Vitória Helena Garcia, Isaías Nogueira Garcia Junior e Ana Laura Garcia, menores**, representadas por sua genitora Geiza Valéria Dias Garcia em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alegam ser filhos do Sr. Isaías Nogueira Garcia, segurado da Previdência Social, inscrito no NIT nº 168.722.983-76, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 10/01/2015. Asseveram ter requerido administrativamente a benesse ora vindicada, que restou indeferida ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-33 (IDs nºs 1953279 e 1953294).

Cópia do processo administrativo às fls. 38-53.

Pela decisão do ID nº 2774962 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sem preliminares (fls. 56-70 – ID nº 3111918). No mérito, sustentou que a última remuneração (integral) do segurado instituidor refere-se ao mês de maio de 2014, no valor de R\$1.612,19 (empregador DINÂMICA ECO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – ME), sendo, portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 19/2014, que fixou o teto em R\$1.025,81, com vigência a partir de 01/01/2014. A remuneração do mês de junho/2014 não pode ser utilizada como parâmetro, tendo em vista que houve remuneração proporcional no mês de encerramento do contrato de trabalho. Aduz que a situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda. Ainda que o segurado não tenha qualquer salário na data do seu recolhimento à prisão, fará jus ao benefício desde que o último salário-de-contribuição existente seja inferior ao limite estabelecido e desde que mantida a qualidade de segurado. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 70-75.

Os autos foram com vista ao MPF o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 76-79 – ID nº 4419085).

Réplica às fls. 82-85 (ID nº 8244299), na qual os autores informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Isaías Nogueira Garcia, em 10/01/2015.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço o e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

Comprovada a privação da liberdade do **Sr. Isaías Nogueira Garcia**, mediante a certidão de recolhimento prisional de fls. 27-28 (ID nº 1953294).

A dependência econômica dos autores restou comprovada através das cópias dos documentos de identidade de fls. 16, 17 e 18 (ID nº 1953279 págs. 1,2 e 3). Isto porque a dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 13/2015 (vigente à época da prisão), estabelecia que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de **RS1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício.

Assim, o CNIS de fl. 47 (ID nº 2541146, pág. 10) indica que o segurado recluso recebeu no mês 05/2014, sua última remuneração mensal integral o valor de R\$1.612,49 (um mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Logo, o valor supera o limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 13/2015, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão dos autores.

Ainda, não se pode levar em consideração a remuneração recebida pelo segurado recluso no mês 06/2014, por tratar-se de remuneração parcial, já que o vínculo empregatício perdurou até 09/06/2014, conforme comprova a cópia da CTPS de fl. 45 (ID nº 2541146, pág. 8). Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, caso a tutela antecipada anteriormente concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de procedimento comum, por meio do qual RONALDO FERREIRA DA SILVA pretende desconstituir o lançamento tributário levado a cabo no âmbito do processo administrativo 13830.001433/2004-93 (N. DA INSCRIÇÃO 80.1.15.000548-8). Tal lançamento acabou por culminar no ajuizamento da execução fiscal nº 0003764-68.2015.403.6104, esta última em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos.

Não há, na petição inicial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado.

**CITE-SE** a União (Fazenda Nacional) para contestar, tendo em vista que a matéria discutida nos autos não admite transação. Por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 25 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

## DECISÃO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciado o pleito de tutela provisória.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 28 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, verifica-se que o financiamento firmado com a CEF se refere à aquisição de **imóvel usado**. Portanto, verificam-se duas relações jurídicas distintas: uma vinculando os adquirentes e alienantes e outra vinculando adquirentes e instituições financeiras – mútuo.

É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a participação da CEF como mero agente operador do financiamento para fim de aquisição de imóvel, não lhe confere responsabilidade pelos vícios construtivos, ao passo que, se atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda torna-se responsável pelos vícios da construção que financiou com destinação social predeterminada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

-

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

**3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.**

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Assim sendo, a **fim de justificar o interesse de agir** em face das instituições financeiras, intime-se a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a participação da CEF na relação jurídica sub iudice limita-se à qualidade de agente operador em sentido estrito do financiamento para fim de aquisição do imóvel já edificado, ou se a sua atuação se deu como agente executor de políticas federais de promoção à moradia (PMCMV).

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição do ID nº 5108017 postula a requerente a reconsideração da r. sentença do ID nº 3795561, que indeferiu a petição inicial em virtude do reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista que o valor atribuído à causa é de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Alega que foi orientada a propor a ação perante este Juízo por se tratar de situação complexa e de possível necessidade de produção de prova pericial.

Em que pese as alegações da requerente, é sabido que as ações cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o critério definidor da competência do Juizado Especial Federal Cível é o valor da causa, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, sendo a sua competência **absoluta** (§ 3º do mesmo dispositivo), não havendo nenhuma restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no § 1º do aludido dispositivo legal.

A jurisprudência, aliás, sempre caminhou nesse sentido, consoante se colhe dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.*

*O simples fato de ser necessária prova pericial não induz à complexidade da causa, tampouco há restrição legal quanto à essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.*

*A existência de litisconsórcio entre a União e outro Ente Federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível"* (CC 2007.04.00.020444-0/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 17/08/2007).

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. ...

2. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.*

3. *A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.*

4. *Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.*

5. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no CC 104714, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Dle 28/8/2009) (grifei).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.*

1. *A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.*

2. *Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).*

3. *Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.*

4. *Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.*

5. *Conflito de Competência procedente.*" (CC 00047332820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Seção, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dle 12/5/2017) (grifei).

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE. INCABÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3.º da Lei 10.259/2001 fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas com valor de até 60 salários mínimos. 2. Eventual complexidade da prova pericial a ser produzida no processo não exclui a competência do Juizado Especial Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 27.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal da 27.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado". (ACORDAO 00427063720174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:15/02/2018 PAGINA:).*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL.*

1. *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral.*

2. *A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000).*

3. *Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como colheita de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional numa francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a extensão dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal.*

4. *A ulatimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa.*

5. *No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo perito e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital.*

6. *Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial.*

7. *Conflito de competência julgado procedente".*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21212 - 0001646-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) grifei.

Assim, a eventual complexidade da prova pericial a ser produzida no processo não exclui a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual não é possível a reconsideração da sentença proferida no ID nº 3795561.

Intime-se. Cumpra-se a r. sentença proferida.

Assis, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: URIAS APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Urias Aparecido Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS, somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS. Requer a concessão de tutela de urgência e a total procedência do pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$72.433,84.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**D E C I D O .**

### **1. Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades rurais, nas quais o autor alega ter laborado sem registro em CTPS, dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

### **2. Identificação dos fatos relevantes:**

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- atividade rural nos períodos de:	25/02/1960 a 31/12/1998 e 01/07/1998 a 22/02/2013
------------------------------------	--

### **2.1. Sobre os meios de prova:**

#### 2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância.

#### 2.1.2. Da atividade rural sem registro em CTPS:

Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 373 do CPC), fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

#### **3.1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**3.2** Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

#### **3.3. Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

**3.4.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

#### **3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS** para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.



3.6. Após cumprido o subitem acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO JULY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS - SP393780, ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA - SP274552, ANA PAULA DE LUCIO - SP278699, OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por JOSÉ OTÁVIO JULY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual o exequente pretende o recebimento dos valores decorrentes da correção monetária incidente sobre os depósitos do FGTS correspondentes às perdas sofridas pelos Planos Verão e Collor I, mais os honorários advocatícios, fixados nos autos da ação originária nº 0001989-26.2008.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias necessárias do processo principal, inclusive certidão de trânsito em julgado, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida.

Primeiramente, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** a CEF para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegalidades, fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF **intimada**, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JUNIOR CHICHINELLI, ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATTIUZZO NERO, CARLOS TADEU NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

#### DESPACHO

Diante da manifestação e depósito constantes do ID nº 862199, intem-se os exequentes para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória em relação à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista o acordo noticiado sob ID 8533070, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, 20 de junho de 2018

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO PEROBELI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Acolho a petição – ID 8889303 como emenda à inicial.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no pedido inicial, sendo eles: 13/03/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 08/03/1983, 02/09/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 06/03/1997, 19/11/2003 a 25/06/2007 e de 01/12/2007 até a DER, em 24/09/2013, para a consequente concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos referidos períodos reconhecidos como especial em comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

E esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**3. Demais providências:** Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

**3.1 CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

**3.2** Apresentada a contestação, intem-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**3.3** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE FLORINDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id nº 8864096: Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar cópia da sentença trabalhista que, segundo alega, reconheceu o tempo laborado para a empresa Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., e respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 20 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ODAIR MARTINI  
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ODAIR MARTINI. Objetiva o recebimento da importância de R\$46.032,66 (quarenta e seis mil trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240284110001497386, celebrado em 10/11/2015. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05-20.

Citado (ID nº 4779782), o requerido apresentou embargos monitórios (ID nº 4894119). Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, impugnou a cobrança dos juros moratórios no valor de R\$2.007,66, sustentado que o devedor incide em mora somente após a citação, devendo o feito prosseguir pelo valor de R\$44.025,00 (quarenta e quatro mil e vinte e cinco reais). Juntou documentos às fls. 30-39.

Os embargos foram recebidos pela decisão do ID nº 6125286.

A CEF apresentou impugnação no ID nº 7791643. Requeveu a rejeição do pleito de gratuidade da justiça e, no mérito, sustenta que os juros de mora têm amparo nas disposições dos artigos 406 e 407 do Código Civil. Aduziu que o embargante tinha pleno conhecimento do conteúdo do contrato e sabia que, no caso de atraso no pagamento das prestações, incidiriam todos os encargos previstos no contrato, entre eles: juros de mora, juros remuneratórios e pena convencional. Requer a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## 2.1. PRELIMINARMENTE

### 2.1.1 – Do pleito de justiça gratuita.

Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de ação venha acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do quanto disposto nos artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, artigo 5º, inciso XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 1.060/50 e, atualmente, também pelos artigos 98 *usque* 102 do Código de Processo Civil.

A própria Lei nº 1.060/50, cuidou de definir o que se há de entender como necessitado:

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, artigo 4º, *caput*).

Tal afirmação gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pela parte ex-adversa, tal como preconizado pela mesma Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, § 1º, o que é validado pela jurisprudência do c. STJ, como demonstra o aresto abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.*

*1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000).*

Por certo que, no exame do direito do requerente ao benefício, o juiz deve verificar, além da receita por aquele auferida, as condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGARESP nº 201202426544, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 15/02/2013).

In casu, tenho que a impugnante não logrou êxito em demonstrar que o requerente não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

De fato, restou comprovado nos autos que o impugnado é servidor público estadual aposentado (sargento inativo da PM), percebendo, em fevereiro de 2018, proventos de RS 5.427,32 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), os quais, após os descontos, correspondiam a RS 1.042,26 (um mil, quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Note-se que somente a título de pensão alimentícia o requerente paga R\$3.581,68 – ID nº 4894153.

Sendo assim, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela CEF.

## 2.2 – DO MÉRITO:

### 2.2.1. Dos juros de mora e seu termo inicial:

A incidência de juros restou pactuada pelas partes nos seguintes termos:

#### “CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DA COBRANÇA –

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

I – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – multa de 2% (dois por cento);

IV – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

*V – honorários advocatícios extrajudiciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado, e honorários advocatícios advindos de eventual processo judicial.”*

Denota-se, assim, que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, contratualmente pactuado pelas partes, é a data do inadimplemento, ou seja, incidem desde o momento em que deveria ter sido adimplida a obrigação, conforme previsto no contrato.

É esta, aliás, a inteligência do artigo 397 do Código Civil, segundo o qual:

*“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”*

Nesse sentido:

*“EMBARGOS MONITÓRIOS CONTRATO BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA NO APARELHAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Apelação não conhecida quanto à comissão de permanência por falta de interesse de agir. 2. A eventual existência de cobrança indevida (com encargos sem anuência ou conhecimento do mutuário) é matéria de defesa e será examinada pelo juízo, mas não desqualifica os documentos que instruem a inicial da ação monitória. (...)*

*6. Incidem juros moratórios a contar do vencimento da obrigação, a partir de quando fica caracterizada a mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil. 7.*

*11. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.*

*(...)*

*(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052451-46.2016.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/07/2017)” grifei.*

Portanto, não merece amparo a irrisignação do embargante de incidência dos juros apenas a partir da citação.

#### 2.2.2. Conclusão:

Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

Assim, concluo que o contrato firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve ser prestigiado o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Considerando que a alegação da parte embargante encontra-se fundada unicamente na questão analisada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos monitórios.

### 3. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o embargante/requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentado pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 21 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA GLORIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ABDALA FILHO - SP113987

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, proposta por **Maria Glória Ferreira** inicialmente em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Objetiva provimento jurisdicional que condene a ré à cobertura securitária consistente no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$20.000,00, corrigidos legalmente, e danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos.

Sustenta que, em 30/12/1990, adquiriu a unidade habitacional situada na Rua Ceará, nº 307, Jardim Murilo Macedo, na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, pelo preço constante do Contrato de Promessa de Compra e Venda de R\$13.123,81. Desde então vem pagando pontualmente as prestações. Todavia, a casa, desde a sua ocupação vem apresentando diversos defeitos, como goteiras, madeiramento do telhado com problemas, enormes rachaduras nas paredes e afundamento do piso.

Allega que, diante de tais problemas, procurou a CDHU por diversas vezes juntamente com outros moradores do mesmo lote de casas que apresentaram os mesmos defeitos. Como resposta receberam a visita de um advogado da CDHU dizendo que tomaria as providências para solução dos problemas e que aguardassem. Passados dois anos dessa promessa, não foram tomadas providências e os problemas se agravaram.

Aduz que em 31 de março de 2002 recebeu da CDHU um Comunicado de Seguro de Danos Físicos no Imóvel, Morte e Invalidez Permanente com o seguinte teor:

*“Comunicamos que, em virtude da operação realizada por V. Sa., com esta Entidade, encontram-se em vigor os seguros previstos na Apólice estipulada pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Seu imóvel está garantido contra os danos provenientes de:*

- a) incêndio;*
- b) desmoronamento total;*
- c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural;*
- d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*
- e) destelhamento;*
- f) inundação ou alagamento.”*

Diz que este seguro vem sendo pago pontualmente juntamente com as parcelas do financiamento, conforme recibo de pagamento vencido em 10/10/2013, no valor de R\$7,42.

Contudo, após procurar a CDHU para a solução dos problemas da casa, foi surpreendida com uma carta de um “Consórcio TECH-HABI”, datada de 23 de abril de 2012, com a seguinte informação: *“Informamos que após vistoria realizada nesta Unidade Habitacional, constatamos rachaduras e trincas no encontro de paredes dos quartos e corredor. Conforme informações da CDHU, essa obra foi entregue em 29/08/1991 (20 anos), portanto é de responsabilidade do mutuário a manutenção periódica e preventiva do imóvel”*. grifos da autora.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos defeitos apresentados na casa, pois são decorrentes de má construção. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

À inicial anexou os documentos de fls. 22-34.

Regulamente citada, a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo ofertou contestação às fls. 50-63 (ID nº 2483979 págs. 47-60). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou à lide a Seguradora COSESP – Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que a responsabilidade pelos sinistros ocorridos é da COSESP. Ressalta que o imóvel foi entregue à autora há mais de 20 anos, sendo que a autora formalizou Instrumento Particular com a CDHU em março de 2002, ou seja, há mais de 12 anos. Destarte, é obrigação do mutuário a manutenção preventiva de sua respectiva unidade autônoma, objetivando a conservação da capacidade funcional da construção. Impugna os danos materiais e morais alegados e sustenta a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 64-88.

Réplica às fls. 92-97 (ID nº 2484000 – págs. 29-34).

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia e manifestou concordância com a realização de audiência de conciliação (fls. 100-101). A ré informou que não há provas a serem produzidas (fl. 102).

Pela decisão de fl. 103 foi acolhida a denúncia da lide à COSESP e determinada a sua citação.

À fl. 109 foi deferida a substituição da COSESP pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e determinada a citação desta (ID nº 2484007 – pág. 1).

A Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação às fls. 121-221. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pois a União e a Caixa Econômica Federal é que tem legitimidade para figurar nas ações que tenham por objeto o contrato de seguro habitacional do SFH. Requereu a remessa do feito à Justiça Federal. Alega que a responsabilidade pelos vícios existentes no imóvel é do agente estipulante/alienante e do construtor. Aduz que o contrato da autora está inativo e, por conseguinte, as obrigações dele decorrentes não mais existem. Ao final, sustenta a ausência de cobertura contratual para os vícios de construção; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a ocorrência da prescrição; a impossibilidade de fixação de multa decendial em virtude da inexistência de mora. Quanto ao pleito de dano moral, alegou a inexistência de provas de que tenha agido de forma atentatória à personalidade moral da autora. Requereu o indeferimento do pleito de justiça gratuita; a remessa dos autos à Justiça Federal; o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação às fls. 546-552.

Instadas a especificarem provas, a Companhia Excelsior de Seguros se manifestou dizendo que não é parte legítima para figurar no polo passivo e requereu sua substituição pela CEF (fls. 561-562). A autora requereu a realização de perícia no imóvel (fl. 567).

A r. decisão de fls. 568-569 deferiu a produção da prova pericial e nomeou perito.

A corrê Companhia Excelsior de Seguros interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão da fl. 618. Nessa ocasião, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao seu interesse na lide.

A Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou às fls. 627-674. Sustenta, preliminarmente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide; que o contrato de financiamento habitacional originário foi liquidado e não há que se falar em apólice habitacional a ele vinculado, daí porque não há interesse processual; a legitimidade passiva da União, haja vista o potencial risco de reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a legitimidade do construtor do imóvel pelos vícios construtivos não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argui a prejudicial de prescrição e argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decendial prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Pela r. decisão da fl. 650-651, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista acolheu o pedido da CEF de ingresso na lide e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferido o despacho constante no ID nº 3367944 para a retificação da autuação, com a inclusão da CEF e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo e a intimação da União para se manifestar acerca do interesse em integrar a lide.

A União se manifestou às fls. 662-667 requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal – CEF e ratificou os termos da contestação apresentada às fls. 608/618.

O despacho do ID nº 6656160 ratificou a decisão de fl. 35 que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, admitiu a intervenção da União e determinou a intimação da CEF para comprovar documentalmente a informação de liquidação do contrato da autora.

A CEF se manifestou às fls. 670-671 informando que não foi localizado o CADMUT em nome da autora, estando impossibilitada de apresentar o documento solicitado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, passo a julgá-lo.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que as questões relacionadas aos vícios construtivos não abrangidos pela apólice e à responsabilidade da construtora do imóvel, tais como alegadas, são matérias que se referem ao mérito propriamente dito e nada tem a ver com questões processuais passíveis de serem arguidas como preliminares. Dessa forma, tais questões, se pertinentes, serão abrangidas pela análise do mérito.

### **2.2.1 – Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF:**



No tocante à legitimidade passiva, tenho que, relativamente aos contratos que possuem apólice do ramo público (ramo 66), esta é exclusiva da Caixa, pelos motivos a seguir expostos, não havendo que se falar na legitimidade da Seguradora, ou mesmo em eventual interesse da União em integrar a lide.

Com efeito, devido ao advento da Lei nº 12.409/2011, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, foi autorizado a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH.

*"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor."*

Na esteira dessa norma, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS editou a Resolução 297/2011 que assim dispôs sobre o tema:

*Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a autorização conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.*

*Art. 2º - O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.*

*Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construtor, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento*

*habitacional.*

*Art. 3º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença."*

Destarte, frente ao exposto, conclui-se que a CEF, na qualidade de administradora e agente operadora do referido Fundo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda em que se discuta sobre cobertura securitária pertinente às apólices do ramo público (66).

Consequentemente, deve ser firmada a responsabilidade exclusiva da CEF para ocupar o polo passivo da relação processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação a corré **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Também não há que se falar em carência de ação, ao argumento de que não é cabível a cobertura securitária em se tratando de contrato de financiamento já liquidado. Ocorre que a inicial reporta-se a danos físicos que teriam surgido nos anos que se seguiram ao financiamento, antes portanto da extinção desse contrato, caso em que mostra-se viável, em tese, o requerimento de cobertura do seguro, mesmo diante da posterior liquidação do contrato. Ademais, a CEF não comprovou documentalmente a quitação do contrato de financiamento. Além disso, segundo se observa do quadro resumo da fl. 31, o prazo do financiamento celebrado pela autora é de 420 (quatrocentos e vinte meses), ou seja, está em pleno vigor.

### **2.2.3 – Da legitimidade da União:**

Esta questão restou superada com a manifestação da União na petição de fls. 662-667, por meio da qual ela admite expressamente que tem interesse em ingressar na ação na condição de assistente da Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que foi detectado por esta Instituição que o contrato objeto da lide está vinculado à Apólice Pública (ramo 66).

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH.

Destarte, a União deve permanecer no polo passivo da lide, na condição de assistente da ré.

### **2.2.4 – Da alegada falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo pleiteando a cobertura securitária:**

Ao contrário do que afirma a corré Caixa Econômica Federal - CEF, o documento constante da fl. 27, datado de 23 de abril de 2012, comprova que a demandante efetuou o comunicado de sinistro.

Desta forma, rejeito também esta preliminar.

## **2.3 – Mérito**

### **2.3.1 – Prejudicial de mérito – Prescrição:**

O c. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH é de um ano, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil/1916, e no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil em vigor. Senão vejamos:

*"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)".*

Registre-se que essa decisão altera o entendimento que o c. Superior Tribunal de Justiça adotou em alguns precedentes, no sentido de que o prazo prescricional para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária seria de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, para a hipótese de contratos celebrados na vigência do referido diploma legal, como é o caso.

Dessa forma, ainda que não tenha sido apontada uma data precisa para o surgimento dos defeitos, a informação de que o contrato foi quitado/extinto, associada aos argumentos trazidos na inicial no sentido de que os danos surgiram a partir de alguns anos após a aquisição do bem, mas antes da quitação, permite concluir que entre o surgimento dos vícios e a comunicação de sinistro à seguradora (aproximadamente no ano de 2010, uma vez que o documento de fl. 27 é datado de 23/04/2012), transcorreu prazo seguramente bem superior àquele fixado para fins de prescrição, já que a autora, na verdade, adquiriu o imóvel por cessão datada de 31/03/2002 (conforme comprova a cópia do contrato de cessão de fls. 31-33), mas cuja aquisição originária data de 30/12/1990 (fl. 29).

Ainda a esse respeito, não pode ser desconsiderado que a preliminar de carência de ação, arguida ao fundamento de que não seria possível cobertura securitária em relação a contrato de financiamento já extinto, foi afastada com base exatamente na premissa de que os danos físicos surgiram antes da liquidação do financiamento. Logo, considerando-se que o termo inicial da prescrição não pode ser posterior à data em que o contrato foi liquidado, conclui-se estar irremediavelmente prescrito o pedido de cobertura securitária. Além disso, segundo se observa do quadro resumo da fl. 31, o prazo do financiamento celebrado pela autora é de 420 (quatrocentos e vinte meses), ou seja, está em pleno vigor.

Saliente-se, outrossim, que o prazo prescricional, no caso em tela, inicia-se com a ciência do fato gerador da pretensão, no caso os alegados defeitos de construção, não parecendo correto o entendimento que identifica o início do prazo prescricional necessariamente com a notificação do segurado acerca da negativa de cobertura. Se assim fosse, o curso do prazo prescricional ficaria indefinidamente postergado enquanto o segurado não comunicasse o sinistro, em franca contradição não apenas com a dicção literal do Código Civil, como também com a própria finalidade do instituto da prescrição, que é de conferir estabilidade às relações jurídicas.

### 2.3.2 – Do mérito propriamente dito:

Para eventualidade de o Egr. TRF 3ª Região entender pela não ocorrência da prescrição, passo a analisar também a questão de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua análise.

De início, reitero ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois a tese da inicial é no sentido de que os vícios decorreram de defeitos construtivos no imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre a requerente e a CEF, e esses vícios, como se verá adiante, não estão cobertos pelo seguro contratado.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, a parte autora postula a incidência da cobertura prevista pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH, apontando como fundamento de sua pretensão a existência de danos e avarias físicos no imóvel decorrentes de má técnica construtiva e/ou má qualidade do material utilizado, entre outros atos.

Ocorre que a Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção, tais como os alegados pela parte autora.

É o que se retira da leitura da Cláusula 3ª, em especial da observação constante no item 3.2, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, prevista na Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, também reproduzida nas Condições Especiais do Seguro Excelsior Imobiliário (fl.250):

“3. - *Riscos Cobertos*

3.1 - *Estão cobertos pelas presentes Condições todos os danos no objeto do seguro, causados por:*

3.1.1. *Incêndio e queda de raio.*

3.1.2. *Explosão acidental de gás utilizado em aparelho de uso doméstico, dentro do imóvel objeto do contrato de financiamento.*

3.1.3. *Desmoronamento total.*

3.1.4. *Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural.*

3.1.5. *Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.*

3.1.6. *Destelhamento.*

3.1.7. *Inundação ou alagamento.*

3.2. *São indenizáveis ainda os seguintes prejuízos:*

3.2.1. *Danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos.*

3.2.2. *Danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e para desentulho do local.*

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. *Além dos riscos excluídos das Condições Gerais, não estão abrangidos por esta Cobertura os riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:*

....

g) *vício inerente à construção:*

(...)”

Depreende-se da leitura da disposição contratual supra transcrita, que a Apólice prevê cobertura apenas para os danos físicos causados por incêndio, explosão, desmoronamento, ameaça de desmoronamento, destelhamento e inundação ou alagamento. Não prevê a Apólice cobertura por vícios intrínsecos ao bem e decorrentes da própria execução da obra.

E, em se tratando de contrato de seguro, ainda que a parte autora sustente o contrário - invocando a finalidade social do contrato e o direito à moradia -, argumentando que o princípio do risco integral é o que vale para o caso, a regra geral é de que apenas os riscos predeterminados no contrato estão cobertos pela Apólice.

É o que dispõe o Código Civil de 1916, vigente na data da contratação:

“CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO DE SEGURO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.432. *Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.*

(...)

Art. 1.460. *Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. (destaquei)*

E, não bastasse não incluir dentre os riscos cobertos aqueles decorrentes de *vícios de construção*, a Apólice ainda prevê, expressamente, no subitem 4.1., alínea “g” que, além dos riscos excluídos das Condições Gerais, não estão abrangidos por esta Cobertura os riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, vício inerente à construção.

Veja-se que a parte autora sequer questiona especificamente a validade destas disposições contratuais.

E, se o fizesse, não teria razão, porquanto, a princípio, não vislumbro nenhuma abusividade na disposição. Ao inverso, a atribuição de efeitos retroativos ao contrato de seguro - responsabilização da seguradora por vício intrínseco ao bem segurado, com origem anterior à contratação -, é contrária à própria natureza do contrato de seguro que, em essência, visa cobrir eventos futuros. Tanto é assim que o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 estabelece que “*sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura” (destaquei).*

Portanto, a situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção), não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS. COHAB. HABITAÇÕES POPULARES. Pedido de indenização por danos materiais improcedente. Abrangência da Apólice de seguro. Vícios de construção de imóvel; concluída a construção. Solidez razoável sem demonstração de risco. Problemática social relativa; Complexo Habitacional com trinta anos de construção. Apólice de Seguro restrita a causas externas. O Conjunto Habitacional teve o início de sua construção no final da década de 80. As obras foram de baixo padrão construtivo. Sentença improcedente mantida. (TRF4, AC 5000602-26.2012.404.7116, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 17/01/2013)

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. - A Caixa Seguradora S/A é ilegítima para compor a demanda, porque responde somente pelos riscos cobertos pelo seguro habitacional obrigatório, nas condições expressamente contratadas na data da liberação do financiamento, excluídas neste caso; - A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização, bem como não tem interesse em relação às coberturas do seguro SH/SFH, quando não há afetação do FCVS; - A responsabilidade pelos vícios construtivos não-cobertos pela apólice SH/SFH deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF4, AC 2008.70.09.000590-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 29/04/2011).

### 2.3.3. Dos alegados danos morais.

Seja pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição ou pelo reconhecimento da improcedência do pedido de cobertura securitária, fica prejudicada a análise do pleito de danos morais.

Não bastasse isso, a autora não trouxe qualquer elemento de prova de que tenha sofrido abalo moral em decorrência dos alegados vícios no imóvel que adquiriu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- i) **reconheço** a ilegitimidade passiva da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e **julgo** extinto o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte do Código de Processo Civil;
- ii) **reconheço** a ocorrência da prescrição e **julgo** extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- iii) para a hipótese de o Egr. TRF 3ª Região entender pela inoportunidade da prescrição, desde logo **julgo improcedentes** os pedidos de cobertura securitária e de danos morais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a serem divididos em partes iguais entre os patronos de cada uma das rés (Caixa Econômica Federal - CEF e União) - 1/2 para cada -, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba resta suspensa, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, deferido à fl. 35 e ratificado pelo despacho do ID nº 6656160 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 4º, II, Lei nº 9.289/1996.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se os apelos suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 21 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500514-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: FERNANDA FURLAN BERTI PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de FERNANDA FURLAN BERTI PINHEIRO e CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva o levantamento das quantias depositadas nas contas de FGTS de titularidade da coautora Fernanda Furlan Berti Pinheiro, com o fim específico de se abater no saldo devedor do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.263,12 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e doze centavos).

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.263,12 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e doze centavos), quantia esta referente ao saldo em conta do FGTS, cujo valor pretende levantar para abatimento de financiamento imobiliário.

Pois bem. O valor atribuído à causa apurado pelo patrono da autora é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento os autores detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. Tanto é verdade que indicaram corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ROSANGELA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de Rosângela Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em emenda à inicial, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 39.699,16 (trinta e nove mil, seiscientos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da parte autora na petição de ID nº 8845869 - R\$ 39.699,16 (trinta e nove mil, seiscientos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) - é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Todavia, a hipótese não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser sanado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de **Pedro Paula de Assis** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 169.839.462-1, o qual foi indeferido sob o argumento de falta “de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade”. Sustenta que, somando os períodos trabalhados sujeitos a condições especiais até a data da DER (23/07/2015), perfaz o tempo total de 27 anos, 11 meses e 03 dias. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requeru a gratuidade processual.

À inicial juntou os documentos de fls. 13-122.

Em emenda à petição inicial o valor da causa foi alterado para R\$82.756,71.

Pela decisão proferida no ID nº 4161096, foram acolhidas as emendas à inicial; deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação no ID nº 4668616. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a atividade de vigilante, exercida pelo autor, não comporta reconhecimento como especial, pois após a vigência do Decreto nº 2.172/97, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não cabe mais o enquadramento das atividades de vigia ou vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido veiculado na inicial.

Réplica no ID nº 8625875.

No ID nº 8630813 foi juntado o LTCAT da empresa ESIV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e no ID nº 8676318 o PPR da empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÊNCIA LTDA.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### 2.1. Da prejudicial de prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 23/07/2015, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/07/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

#### 2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do feito.

## 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

## 2.3 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: *“§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 - Caso dos autos:

### 2.5.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/06/1984 a 31/03/1987 – Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., na função de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 43); da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 21) e CNIS de fl. 108.

b) 01/04/1987 a 30/03/1990 – SIOBIM – Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 43); da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 22) e do CNIS (fl. 108).

c) 15/05/1990 a 15/12/1990 – COLUMBIA – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 52), da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 23) e CNIS de fl. 108.

d) 16/12/1990 a 24/06/1995 – Arki Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 53), da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 24) e CNIS de fl. 108.

e) 22/06/1995 a 31/05/2001 – POWER Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 53), da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 24) e PPP (fl. 19-20) e CNIS de fl. 108.

f) 15/08/2003 a 21/08/2008 – VISE – Vigilância e Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 33), da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 25) e CNIS de fl. 108.

g) 23/08/2008 a 27/08/2014 – ESISEG – Segurança Privada Eireli - EPP, no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fl. 33), da declaração do Diretor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 26) e CNIS de fl. 108.

Além dos documentos supracitados, é importante ressaltar que em relação ao vínculo descrito no item “e”, o autor trouxe o formulário PPP de fls. 19-20, o qual atesta que ele desenvolvia a atividade de vigilante e exercia as seguintes atividades: “Executava a atividade de vigilante, portava arma de fogo, calibre 38, realizava rondas em pontos estratégicos e zelava pelo patrimônio da empresa, durante sua jornada de trabalho”. Grifei.

Apresentou, ainda, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 313-330, no qual se constatou a inexistência de agentes causadores de risco à saúde e integridade física do trabalhador, no referido período.

No tocante ao período descrito do item “g”, trabalhado na empresa ESISEG – Segurança Privada Eireli - EPP, além dos documentos referidos o requerente apresentou o LTCAT de fls. 181-286, como documentos comprobatórios das condições especiais alegadas.

No referido laudo há a descrição das atividades exercidas pelo vigilante (fl. 214): “Vigiar dependências e áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio e controlam objetos e cargas. Período Diurno e Noturno: Os vigilantes realizam a ronda em toda área do posto, revezando-se a cada período de acordo com a sua escala.” Conclui pela inexistência de exposição do trabalhador aos agentes físicos, químicos e biológicos (fl. 216).

Em relação à atividade de vigilante, é importante referir que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (com enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-427).

Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia ou vigilante depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial.

No caso em análise, o porte de arma de fogo foi devidamente atestado pela prova dos autos tão somente em relação ao período descrito na alínea “e”, ou seja, no período de 22/06/1995 a 31/05/2001, fazendo jus ao enquadramento pretendido.

O mesmo não se aplica, todavia, em relação aos períodos descritos nos itens (f) e (g) supra, uma vez que em relação a eles não há comprovação, por meio de laudo técnico ou prova pericial, da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor.

Desse modo, somente é possível o reconhecimento dos períodos descritos nos itens (a) a (e), quais sejam: de 01/06/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/03/1990, 15/05/1990 a 15/12/1990, 16/12/1990 a 24/06/1995 e 22/06/1995 a 31/05/2001, como exercidos em condições especiais, sendo os quatro primeiros períodos enquadráveis por categoria profissional por analogia à função de guarda, com enquadramento no código 2.5.7. do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 - independentemente de comprovação de o segurado portar arma de fogo -, e o último período diante da comprovação do porte de arma pelo autor.

Sendo assim, somado o tempo de serviço do autor, considerando os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, conforme tabela abaixo, resulta em período de tempo insuficiente para a concessão da almejada aposentadoria especial requerida na inicial.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Columbia Vg. e Seg. Ltda.	esp	01/06/1984	31/03/1987	-	-	-	2	10	1
2	SJOBIM- Seg. e Vigilância	esp	01/04/1987	30/03/1990	-	-	-	2	11	30
3	Columbia Vg. e Seg. Ltda.	esp	15/05/1990	15/12/1990	-	-	-	-	7	1
4	ARKI Serviços de Segurança	esp	16/12/1990	24/06/1995	-	-	-	4	6	9
5	POWER Serv. de Segurança	esp	22/06/1995	31/05/2001	-	-	-	5	11	10
6	VISE Vigilância e Segurança		15/08/2003	21/08/2008	5	-	7	-	-	-
7	ESISEG Seg. Privada Eireli-EPP		23/08/2008	27/08/2014	6	-	5	-	-	-
###	Soma:				11	0	12	13	45	51
	Correspondente ao número de dias:				3.972			6.081		
	Tempo total :				11	0	12	16	10	21
	Conversão:	1,40			23	7	23	8.513,400000		
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>8</b>	<b>5</b>			

Deixo de apreciar eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de pedido expresso nesse sentido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Pedro Paula de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/06/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/03/1990, 15/05/1990 a 15/12/1990, 16/12/1990 a 24/06/1995 e 22/06/1995 a 31/05/2001, para todos os fins previdenciários.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Paula de Assis / 058.279.978-38
Nome da mãe	Percília Maria da Conceição Assis
Tempo especial reconhecido	- 01/06/1984 a 31/03/1987 - 01/04/1987 a 30/03/1990 - 15/05/1990 a 15/12/1990 - 16/12/1990 a 24/06/1995 e - 22/06/1995 a 31/05/2001
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 25 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR HIDEO MATUZAKI

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Ademar Hideo Matuzaki**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 176.772.848-1), concedido em 13/01/2017.

Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas pelo INSS, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 17-46).

Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 52-71 (ID nº 4472945). Suscitou prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, sustenta que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.786/99. Postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que a taxa de juros de mora seja fixada, a contar de 01.07.2009, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Réplica no ID nº 8302728.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

**É relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

#### 2.1. Prejudicial de mérito:

##### Decadência:

Não é o caso de decadência, haja vista que, conforme carta de concessão de fl. 41 (ID nº 3556686), o benefício do autor foi concedido em 13/01/2017.

##### Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

#### 2.2 – Do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.



Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiam a partir de então.

Prevê, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfiziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real.

Fixar um termo inicial, máximo por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, momento em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado.

O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento – DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.

Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A *ratio legis* das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra.

Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.

Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).

Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994.

No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS juntado à fl. 73, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 08/08/1974 até a DER em 01/2017, sendo que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde então até 07/1994. Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual.

Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Ademar Hideo Matuzaki, condenando o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB nº 176.772.848-1**, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 13/01/2017 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “execução invertida”.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ademar Hideo Matuzaki/ 436.728.848-04
Nome da mãe	Haruko Matuzaki

Benefício (NB)	Revisão da RMI do NB 41/176.772.848-1
Data do início da revisão	13/01/2017 (DIB)
Renda mensal inicial atual:	937,00
Nova renda mensal:	A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 25 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSA DOS SANTOS LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO e NEUSA DOS SANTOS LONGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB, por meio da qual objetivam a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento imobiliário obtido com as rés, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Narram que, em agosto de 1989, os autores e as requeridas celebraram contrato de Promessa de Compra e Venda, contrato nº 143.0118-61. Foi pactuado o preço de NC\$24.676,26, para pagamento em 300 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 30/08/1989. Sustentam que, apesar de as parcelas terem sido adimplidas pontualmente com a liquidação da dívida, as rés se recusam a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de um saldo residual a ser pago no valor de R\$8.898,73 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

À inicial acostaram os documentos de fls. 10-34.

À fl. 37 foi determinada a emenda da inicial.

Em emenda à petição inicial os autores adequaram o valor da causa para R\$36.696,19 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) e formularam pedidos específicos em relação a cada uma das rés (fls. 42-43 – ID nº 3204785).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação das rés (fl. 44 – ID nº 3204813).

Citada, a COHAB BAURU apresentou contestação às fls. 53-73. Aduz a existência de parte do saldo devedor não liquidada no curso do contrato, no valor de R\$8.898,73, o que constitui fato impeditivo à imediata concessão da quitação. Tal valor se originou da depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização. Sustenta a existência de resíduo do financiamento que, atualizado até 25/05/2017, perfaz R\$9.026,82, e que o débito em questão diz respeito à diferença de prestações, compreendidas no valor mutuado, restando comprovada a inoportunidade de cobrança indevida ou de pagamento excessivo, pois não ocorreu o retorno do capital mutuado nos termos contratados. Defende o não cabimento da indenização por danos morais em virtude da inexistência de ato ilícito. Ao final, aduz que não há qualquer disposição contratual que impute à COHAB/BAURU a obrigação de cancelar a hipoteca que grava o imóvel, não possuindo a atribuição de desonerar o bem do gravame constituído em favor da Caixa Econômica Federal. Postula pela produção de perícia contábil para demonstrar a inoportunidade da quitação do contrato e a subsistência de diferença de prestações, resíduo que integra o preço pactuado, que não fora liquidado no decorrer da vigência do negócio. Requer a improcedência do pedido, reconhecendo-se, por conseguinte, a não quitação do contrato nº 1430118.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 170-178. Não suscitou preliminares. Aduz que em relação à liberação do gravame hipotecário, não é matéria pertinente à Caixa em função da inexistência de relação jurídica com o mutuário. Tal questão envolve apenas o agente financeiro COHAB e o mutuário, independentemente da cobertura ou não pelo FCVS, pois a responsabilidade pela renegociação ou liquidação do saldo devedor recai sobre o agente financeiro COHAB. Diz que o contrato do autor encontra-se ativo perante o CADMUT, sem habilitação ao FCVS, cuja responsabilidade por tais registros é competência exclusiva do agente financeiro. Sustenta a ausência de ato ilícito imputável à Caixa e a não comprovação da existência de dano moral. Postula pela improcedência integral do pleito indenizatório, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

A União se manifestou às fls. 185-186, requerendo o seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 121 do CPC.

A r. decisão de fl. 187 (ID nº 3205072), declinou da competência do JEF e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Réplica no ID nº 4472899.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela COHAB por ser desnecessária ao deslinde da ação, sendo certo que o pedido de quitação do financiamento habitacional pelo FCVS com baixa do gravame junto ao Registro de Imóveis, depende tão somente da comprovação pelos autores do pagamento de todas as prestações do contrato de mútuo e da previsão de cobertura pelo FCVS no referido contrato.

No tocante à questão da necessidade de intimação da União, suscitada pela CEF, ficou superada em face da manifestação de fls. 185-186.

Relativamente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dispõe o §1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86:

*"Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*§1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: "*

Portanto, a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo de se falar em existência de conflito de interesses.

Ademais, o enunciado da Súmula 327 do C. Superior Tribunal de Justiça é explícita ao afirmar: *"Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."*

Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Emações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, porque a ela foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a teor do disposto na Súmula nº 327 do STJ. 4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa"(STJ, Quarta Turma, EDAGRESP nº 1.352.198, Rel. Min., Marco Buzzi, j. 06/06/2013, DJ. 20/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP"(STJ, Primeira Seção, CC nº 78.182, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJ. 15/12/2008)" ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 902.117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ. 01/10/2007, p. 237).

Afora isso, a própria instituição bancária, em sua contestação, reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual fica afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Superadas estas questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

### 2.1. Mérito.

#### 2.1.1 Da eventual aplicação do regime do CDC.

Com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, inaugurou-se uma conhecida polêmica sobre o alcance das suas disposições. Grosso modo, as opiniões distribuíram-se em duas grandes correntes: os finalistas e os maximalistas.

Os finalistas amparam-se sobretudo na regra do artigo 2º da lei nº 8.078/1990: *"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."* Logo, em princípio, o Código de Defesa do Consumidor apenas tutelaria aquelas relações em que o serviço fosse prestado ou o bem fosse fornecido ao destinatário último, sem subsequentes repasses.

Essa orientação foi compartilhada, ao que se sabe, pelos principais idealizadores do projeto que eclodiu no código consumerista brasileiro: Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin e outros.

Já a orientação maximalista promove uma leitura ampla do conceito de consumidor, destacando que a Lei nº 8.078 não tutelaria apenas o destinatário final de bens e serviços, sendo oponível também às relações entre empresas e até mesmo a órgãos públicos (amparando-se, nesse caso, na regra do artigo 22, do Código). Essa orientação parece ser compartilhada por Rizzato Nunes, por exemplo (conforme o seu Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004).

Com esse pano de fundo, inúmeras discussões foram promovidas ao longo desses anos de vigência da Lei nº 8.078/90. Ao que releva, consolidou-se a orientação jurisprudencial que reconhece a sua plena aplicação no âmbito dos contratos bancários, desde que pactuados depois de 1990.

Essa solução é alvo de duas conhecidas súmulas do c. STJ:

*Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

*Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.*

A Suprema Corte reconheceu, ademais, a plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre os bancos e seus clientes, nessa condição, conforme se infere da ADIn 2591/DF, relatada pelo Min. Carlos Velloso.

**O Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a contratos celebrados antes da sua publicação** (por força do artigo 5º, XXXVI, CF e lógica da ADIn 493-0/DF). Todavia, ele atinge eventuais repactuações/novações celebradas sob sua vigência; de outro tanto, as normas processuais veiculadas na referida lei aplicam-se segundo o postulado *tempus regit actum*.

Dai que, na espécie, discutindo-se contrato celebrado em 1989, as normas matérias da Lei nº 8.078/1990 não são aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 42 invocado pelos autores.

### 2.1.2. Da responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual.

A presente demanda devota-se à declaração do direito da parte autora de, ao final do prazo contratual, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS, com a consequente baixa do gravame.

Os autores assinaram, em 01 de agosto de 1989, Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, prevendo 300 prestações mensais, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

É fato incontroverso que os autores pagaram a totalidade das prestações contratadas, nos valores indicados, apurados e cobrados pelo próprio agente financeiro (fls. 21-33).

Nos financiamentos sujeitos à cobertura do FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo.

Assim, evidenciado que o mutuário cumpriu integralmente o contrato firmado com o agente financeiro, incontestável o direito à liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado.

A obrigação ora imposta ao FCVS limita-se à quitação do saldo devedor residual, e a obrigação do agente financeiro, quanto ao ponto, limita-se a fornecer o termo de quitação do contrato ao mutuário - que deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários.

Tendo o mutuário efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não pode ser prejudicado por entraves criados pelos agentes financeiros, salvo comprovada má-fé.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONTRATADAS. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. EQUÍVOCO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO. FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. Tendo o mutuário efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não pode ser prejudicado por equívoco do agente financeiro, que no curso de todo o financiamento realizou cálculos e cobrou o valor que considerava devido: . Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado ao mutuário, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O pagamento integral das parcelas determina a quitação pelo credor, exigindo a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004627-77.2010.404.7108, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. FCVS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado aos mutuários, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O credor habitacional por longos anos, sequer ventitou a existência de erros, nem cobrou diferenças. Tampouco demonstrou a existência de equívocos ou parcelas em atraso. 2. Decisão definitiva em Mandado de Segurança, favorável aos mutuários, assegurou a Equivalência Salarial contratada, vindo em benefício dos prestamistas e não do credor. 3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. 4. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel. 5. Sentença mantida.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004405-31.2013.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2014).*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90 ALTERADO PELA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. . É fato incontroverso nos autos que a autora pagou a totalidade das prestações contratadas, nos valores indicados, apurados e cobrados pelo próprio agente financeiro; . Evidenciado que o mutuário cumpriu integralmente o contrato firmado com o agente financeiro, incontestável o direito à liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado; . A obrigação ora imposta ao FCVS limita-se à quitação do saldo devedor residual, e a obrigação do agente financeiro, quanto ao ponto, limita-se a fornecer o termo de quitação do contrato ao mutuário - que deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários; . A existência de outras relações obrigacionais nas quais não há participação do mutuário, firmadas entre a CEF e o agente financeiro concedente do financiamento, não tem o condão de obstar o levantamento do gravame; . Eventual discussão ou discordância numérica estabelecida entre o FCVS (CEF) e o agente financeiro HABITASUL S/A não diz respeito ao mutuário, tampouco afasta ou obsta o seu direito de ver o imóvel livre do gravame e a hipoteca liberada prontamente; . Tendo o mutuário efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não pode ser prejudicado por entraves criados pelos agentes financeiros, salvo comprovada má-fé; . A respeito da duplicidade de financiamento junto ao SFH, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assentou que a alteração promovida no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 pela Lei nº 10.150/2000 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo devedor do segundo financiamento habitacional com recursos do FCVS, em se tratando de contratos firmados até o dia 5 de dezembro de 1990. (TRF4, AC 5062942-58.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/07/2017).*

O contrato firmado pelos autores (fls. 15/20 – ID nº 3204681) prevê o reajustamento das prestações segundo os reajustes da categoria profissional dos promitentes compradores e o quadro resumo de fls. 19 é expresso ao prever a inclusão do encargo referente à contribuição para o FCVS no valor da prestação. Dessa forma, não há dúvidas quanto à previsão de cobertura do FCVS no contrato firmado entre as partes.

Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, de acordo com os valores cobrados pelo agente financeiro na época própria, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Tendo os mutuários efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não podem ser prejudicados por equívoco do agente financeiro, que no curso de todo o financiamento realizou cálculos e cobrou o valor que considerava devido. No caso em tela, o pagamento de todas as parcelas pelos mutuários determina, obrigatoriamente, a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel.

### 2.1.3. Do pleito de repetição do indébito em dobro

A par da questão da inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor salientada no tópico 2.1.1. supra, ainda assim não haveria de se cogitar da incidência da norma do artigo 42, parágrafo único, do Diploma Consumerista, por não ter havido qualquer cobrança por parte da Caixa Econômica Federal e em virtude da ausência de comprovação de dolo ou má-fé por parte da COHAB/BAURU. Quanto a esta, ao contrário, apresentou tese demonstrando que, de fato, entende devidos os valores que foram cobrados da parte autora em decorrência da verificação de saldo residual no contrato de financiamento.

Nesse sentido:

*“CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.*

(-)

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SINISTRO. MORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO POR PERICIA MÉDICA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, pois a sentença não condiciona as partes ré a um acontecimento futuro e incerto, tendo em vista que consiste na condenação da empresa seguradora na obrigação de pagar a indenização securitária, bem como na condenação da instituição financeira na quitação do saldo devedor. II - Há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que restou evidenciado seu interesse na presente demanda. Da análise do contrato colacionado aos autos, depreende-se que, em caso de sinistro de qualquer natureza, a CEF recebe o valor da indenização diretamente da seguradora e, posteriormente, aplica na resolução ou amortização da dívida e coloca o saldo devedor, se houver, a disposição do devedor. (...)VI - A situação descrita nos presentes autos, de mero aborrecimento em razão da negativa de cobertura securitária, não pode ser alçada ao patamar de dano moral, mantendo-se, dessa forma, a r. sentença neste tópico. VII - Não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC. VIII - Deve incidir, sobre os valores a serem restituídos à parte autora e que foram pagos indevidamente após o falecimento do mutuário, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). IX - Preliminares afastadas. Apelos da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidos. Apelo da parte autora parcialmente provido." (AC 00104092720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Portanto, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

#### 2.1.4. Dos danos morais.

À luz da Constituição de 1988, o dano moral se configura a partir de uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração.

Conceitua-o Carlos Alberto Bittar: "*Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*" (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que "*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*" (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interferem intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada, Malheiros Editores, 2002, p. 88/89).

Mero dissabor, consoante o referido doutrinador, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, na medida em que, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito etc., tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Para a configuração do dano moral - em seus aspectos preventivo e pedagógico -, faz-se necessária, previamente, a demonstração dos respectivos pressupostos.

Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo.

No caso em apreço, todavia, não restou configurada situação capaz de ensejar abalo moral passível de indenização. O presente caso se resume à divergência de interpretação de cláusulas contratuais, fato corriqueiro em casos dessa natureza que não gera abalo emocional superior ao mero aborrecimento a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos.

Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

#### 3.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, contrato nº 143.0118-61, celebrado em 01 de agosto de 1989, cujo saldo devedor residual deverá ser suportado pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determino à corré COHAB/BAURU que disponibilize à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial.

Esclareço que a providência concernente à liberação do gravame propriamente dita ficará a cargo da parte autora, que, de posse do termo de quitação, deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente, o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, visto que decaiu do pedido de indenização por danos morais, bem como do pedido de restituição em dobro dos valores cobrados pela COHAB.

As corré devem suportar 25% (vinte e cinco por cento) das custas cada uma, individualmente.

Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor financeiro dos pedidos não acolhidos, referidos no parágrafo anterior, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor do saldo residual cobrado, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 27 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-22.2017.4.03.6116  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES - SP400943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. A ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS opôs Embargos de Declaração (ID nº 8806287), por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida no ID nº 8433939, a fim de suprir o reexame necessário diante do julgamento com repercussão geral reconhecida proferido no RE nº 595.838/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega que a sentença, fundamentando estar sujeita ao reexame necessário por força do artigo 469, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, ignorando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838, foi omissa. Assim, conforme o disposto nos artigos 4º, 6º, 496, §4º, inciso II, 927, inciso III e 928, inciso II, deve ser suprimida da remessa necessária.

Pleiteia o acolhimento dos embargos, com a supressão da omissão.

**Decido.**

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 15/06/2018, uma vez que a sentença foi publicada eletronicamente em 13/06/2018 (uma quarta-feira).

Como se observa da mera leitura da sentença hostilizada, o julgamento teve por fundamento o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, ou seja, sequer se adentrou na discussão acerca do mérito do pedido. A sentença, nesses casos, é simplesmente homologatória.

Além, aproveito a oportunidade para reconhecer o erro material existente no dispositivo, pois na fundamentação legal deveria ter constado o artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC e não artigo 487, inciso I, como constou.

O reexame necessário a que fica submetida a sentença diz respeito unicamente ao valor envolvido, conforme expressamente ressalvado (artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nessa esteira, é de se observar que **inexiste** qualquer omissão passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a sentença é meramente homologatória.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los, diante da inexistência de omissão.**

Corrijo, de ofício, o erro material constante do primeiro parágrafo do dispositivo, para que passe a constar da seguinte forma:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Consequentemente, **declaro** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, quando prestado por cooperados por intermédio de cooperativas, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91."*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, 02 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SILVA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo assinalado à CEF nos autos físicos, Cumprimento de Sentença número 0001225-74.2007.403.6116, para a anexação de documentos nestes autos eletrônicos.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

ASSIS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Insurge o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais, a título do benefício de auxílio-doença, de aproximadamente R\$ 3.855,32, sendo certo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de id 8381708.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico do CNIS acostados sob id 4500588 e 4500583 que, de fato, o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 91/619.572.224-7). Entretanto, das informações do benefício que anexo à presente, constata-se que o rendimento líquido mensal era de R\$ 2.610,88 (dois mil, seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos). Além disso, constata-se que referido benefício foi cessado em 02/02/2018. Desse modo, deve ser levada em consideração a sua declaração de que não dispõe de meios para custear o processo, sem que implique em prejuízo a sua subsistência e de sua família.

Assim sendo, indefiro a impugnação e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita para o autor.

Presentes os pressupostos processuais, DOU O FEITO POR SANEADO.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos de **16/12/1984 a 23/01/1991, 22/05/1991 a 11/04/2001, 10/10/2001 a 15/03/2007, 01/01/2008 a 30/04/2010**, e de **06/12/2010 a 14/12/2016** (DER).

A prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. E, como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

### **Posto isto, indefiro a produção da prova pericial.**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para:

a) apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

b) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vistas à parte contrária para especificação de provas e manifestação acerca de eventuais documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Assis, 02 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON SEVERINO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$76.805,11, mas apresentou renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 18 – ID nº 9062022), esclareça se pretende que o feito tramite perante este Juízo ou perante o JEF.

Para a hipótese de optar pela propositura da ação perante o JEF deverá ajustar o valor da causa e endereçá-la diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 02 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001324-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

**DESPACHO**

Para cumprimento do ato deprecado pelo Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 16h00, para a realização da audiência da testemunha Nelson Aloisi Fassoni, brasileiro, engenheiro, residente e domiciliado na rua Horácio Alves Cunha, número 555, Bairro Vila São João da Boa Vista, CEP: 1670-330, na cidade e comarca de Bauru, arrolada pelo INSS.

A audiência acontecerá no 5º andar da sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO, para URGENTE intimação pessoal da testemunha acima qualificada, devendo o oficial de justiça avaliador federal, se necessário, proceder à consulta no sistema Webservice em busca de novo endereço da testemunha referida.

Intimem-se as partes envolvidas e comunique-se ao Juízo deprecante.

BAURU, 03 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAURU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BAURU, PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

**DECISÃO**

Cuidam os autos de mandado de segurança com vista a afastar suposto ato ilegal cometido por autoridade municipal consistente na negativa administrativa de concessão de alvará para funcionamento de bingo.

Defende que a Lei nº 13.109/2014, em seu artigo 84-B, inciso III permite às “organizações da sociedade civil (...) independentemente de certificação (...) distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio”. Por tal motivo, sustenta ter direito líquido e certo à concessão do alvará de funcionamento a ser emitido pela Prefeitura Municipal de Bauru, que não se desincumbiu de sua obrigação de regulamentar a Lei nº 13.109/2014 (artigos 84-B e 88). Pede, assim, a autorização para desenvolver as atividades descritas no mencionado artigo 84-B, possibilitando, a conversão da premiação em moeda corrente, quando houver mais de um ganhador do concurso. Alega que, além do permissivo legal ao sorteio, o município deveria ter procedido à regulamentação na forma art. 88, parágrafo 1º, da citada Lei, que passou a vigorar em 01.01.2017.

A Impetrante protocolou na esfera Estadual do Judiciário pedido de “Alvará Judicial”, pleiteando exatamente o requerido neste *mandamus*. Entretanto, o MM. Juiz lá oficiante entendeu que o caso era de indeferimento da petição inicial por haver lide, o que é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária proposto.

Na sequência, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAURU-SAPAB impetrou este *writ* contra a União Federal, o Estado de São Paulo, o Município de Bauru e o Prefeito Municipal de Bauru.

Recebidos os autos, deferi a gratuidade e determinei a emenda na inicial para a indicação das autoridades coatoras.

Em cumprimento a ordem, a Impetrante pediu a inclusão das seguintes pessoas no polo passivo:

1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP);



2. DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU (SP);
3. DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO;
4. DELEGADO DE POLICIA DO CENTRO DE POLICIA JUDICIÁRIA DE BAURU;
5. COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO;
6. SECRETARIO DO PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE BAURU (SP);
7. SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE BAURU (SP);

Porém, analisando a pretensão, entendo que o caso é de declínio de competência para o Estado.

O procedimento administrativo Id. 8417644 denota que a Prefeitura Municipal de Bauru entendeu não haver lei municipal que autorize a atividade pretendida pela Impetrante.

A Impetrante evoca a falta de regulamentação, por parte do município de Bauru, da Lei nº 13.109/2014, e pretende ver afastado o ato coator que lhe negou alvará de funcionamento para exploração das atividades elencadas no artigo 84-B, III, da citada norma.

A tese, portanto, é de que a Municipalidade tem poder regulamentar sobre a autorização de exploração da atividade de “distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio”, sendo dela a competência para a autorização pretendida.

Ou seja, toda a argumentação jurídica invocada se contrapõe ao ente municipal, não havendo nenhum liame com autoridades públicas federais, o que, se ocorresse, atrairia a competência da Justiça Federal.

De fato, não existe qualquer notícia de ato ilegal ou abusivo por parte das mencionadas autoridades Federais, fato este que afasta a competência desta esfera Federal do Judiciário (Súmula 150, do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”).

Deste modo, não tendo a parte impetrante demonstrado, até este momento, o interesse jurídico processual resistido por pessoas jurídicas ou autoridades públicas federais, é de rigor o **reconhecimento a incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP (Súmula 150 do STJ).

Se a competência para expedir as autorizações pretendidas são da alçada do município, como sustentado na inicial, o feito deve tramitar na justiça do Estado de São Paulo.

Proceda-se à exclusão das autoridades federais do polo passivo e, após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição, encaminhando os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 03 de julho de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500828-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regradada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Supremo Tribunal Federal, em **caso análogo**, tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STF que o **ICMS deve, sim, compor a própria base de cálculo** (RE 582.461/SP, na sistemática do art. 543-A do CPC/1973, atual art. 1035 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

1. **Recurso extraordinário. Repercussão geral.** 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e/c arts. 2º, I e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “r” no inciso XII do § 2º d o art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF.)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do PIS e da COFINS de ISS da sua própria base de cálculo.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de julho de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001517-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

### **D E S P A C H O**

Para cumprimento do ato deprecado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 16h30, para a realização da audiência das testemunhas abaixo indicadas, arroladas pela parte autora, e que deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento ao ato, sob as penas da lei.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO, para URGENTE intimação pessoal das testemunhas a seguir qualificadas, devendo o oficial de justiça avaliador federal, se necessário for, proceder à consulta no Webservice para localização de novos endereços das pessoas:

1) JOSÉ MARIANO – RG. 36.049.261-0, CPF/MF 333.859.278-70,

Rua Primo Vitti, n. 3-98 – Bauru – SP – CEP 17025-772;

2) ATÁIDE MARIANO – RG.

15.256.037, CPF/MF 061.757.488-08 Rua Primo Vitti, n. 3-98 – Bauru – SP – CEP 17025-772;

3) MANOEL PEREIRA DA SILVA – RG. 27.132.802-2, CPF/MF 015.417.798-94, Rua Francisca

Martha Izidoro, n. 1-62 – Bauru – SP – CEP 17066-480.

Intimem-se as partes envolvidas e comunique-se ao Juízo deprecante.

BAURU, 03 de julho de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CELIA ADRIANA CIPRA

**DESPACHO**

Confirmado o parcelamento, arquivem-se os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, conforme despacho retro (ID nº 6622170).

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Indefiro nova citação do(a) executado(a), pois embora aperfeiçoada no juízo estadual, absolutamente incompetente, é dotada de plena eficácia (ID nº 5971782).

Assim dispõe o parágrafo 1º, do art. 240, do CPC: “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...) parágrafo 1º *A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*”.

Frise-se que serão mantidos os efeitos das decisões do juízo incompetente até que outra seja proferida, salvo eventual comando em sentido contrário, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 64, do CPC.

Ademais, considerando-se que houve a restituição do montante bloqueado pelo juízo estadual, em razão do declínio de competência, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento, ou garantia da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito mediante a consecução de atos constritivos.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ACESSO VIDA RS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICA LTDA - ME

## DESPACHO

Primeiramente intime-se o exequente para esclareça a controvérsia apontada na(s) C.D.A(s), eis que o CNPJ 59.997.650/0001-04 não corresponde ao da empresa indicada na petição inicial, qual seja 08.362.876/0001-90 (ID nº 5378018).

Tratando-se de mera correção de erro material na(s) C.D.A(s), a ser imediatamente providenciado pela credora, sem qualquer reflexo na individualização da empresa executada, de rigor o efetivo impulso à cobrança, nos termos que seguem:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que meio salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

III - Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)(s) como depositário(a)(s) e cientifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

IV - Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje 1º grau, que houve a juntada de pedido de desbloqueio, ou, ainda, a distribuição de embargos, devolva-se o imediatamente o mandado.

V - Com o retorno da expedição, providencie a Secretaria a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Bauru, 04 de julho de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001488-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

## DESPACHO

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90.539, que deverá ser intimado desta nomeação e manifestar, com urgência, aceitação ou recusa. Fica desde logo designado o dia 13 de agosto de 2018, às 10h00min, para a realização da perícia, que acontecerá na sala apropriada desta Subseção Judiciária, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru/SP, devendo a parte autora comparecer com antecedência de 15 minutos, munida de documentos de identificação pessoal e de outros documentos médicos que digam respeito a sua moléstia.

A perícia deverá se ater aos quesitos constantes destes autos, sem prejuízo das considerações que o médico considerar relevantes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias da data da realização do exame.

Os honorários periciais ficam desde logo fixados no valor máximo da tabela vigente do CJF, cujo pagamento deve ser solicitado oportunamente.

Intimem-se as partes acerca destas nomeações, para eventual impugnação no prazo legal e, se o caso, para apresentação de outros quesitos em até 05 dias contados da publicação deste.

A intimação da parte autora para comparecimento à perícia será feita exclusivamente pela imprensa oficial, ficando a cargo do patrono a adoção das medidas para a efetiva presença do periciando no dia e horário agendados.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes exclusivamente para eventual pedido de complementação. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a deprecata ao Juízo de Origem, procedendo-se à competente baixa no sistema processual eletrônico.

Bauru, 03 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

## SENTENÇA

CARTONAGEM JAUENSE LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, para afastar a exigência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade; (2) terço constitucional de férias; (3) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; (4) décimo terceiro salário; (5) vale transporte pago em dinheiro; (6) vale alimentação pago em dinheiro; (7) horas extras; (8) descanso semanal remunerado; (9) adicional noturno; (10) adicional de insalubridade; (11) adicional de periculosidade; (12) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do percentual de devido a título de FGTS (art. 15, da Lei 8.036/90) sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

A liminar foi indeferida (id. 4140764).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 426887) e a União requereu seu ingresso no polo passivo (id. 4305085).

As informações da CAIXA foram prestadas pelo id. 4332998. Na oportunidade a empresa pública requereu sua admissão no polo passivo e alegou preliminar de inexistência de ato coator e de direito líquido e certo. Alegou, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, ilegitimidade passiva para a causa e a necessidade de citação dos empregados e entidades sindicais; defendeu a legalidade e pertinência da cobrança dos recolhimentos fundiários incidentes sobre as verbas trabalhistas reclamadas, afirmando que a palavra "remuneração", empregada na base de cálculo do FGTS, deve ter o sentido que a lei lhe dá (artigo 15 da Lei 8.036/91), não o sentido que a Impetrante deseja que tenha. Rebateu as teses defendidas pela Impetrante em relação às verbas declinadas na inicial e requereu a denegação da segurança, com condenação em custas processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 4812579).

O agravo de instrumento interposto foi provido para afastar a exigência de contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de vale-transporte (id. 4956593).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Rejeito as preliminares arguidas pela segunda Impetrada.

A relação jurídica estabelecida entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o empregador, da qual deriva a obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, decorre de lei e não da relação de trabalho, não se incluindo, na hipótese, entre as exceções dadas pelo artigo 109, I (parte final), nem tampouco está no rol da competência da Justiça Trabalho, prevista pelo artigo 114, I e VII da Constituição Federal.

A este propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ainda que se trate de débito relativo à multa, sendo inaplicáveis, no caso, os incisos I e VII do art. 114 da Carta da República, introduzido pela EC 45/2004, uma vez que tais exações decorrem de lei, de modo que não concernem a vínculo empregatício, e, por isso mesmo, não consubstanciam penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações trabalhistas. Além disso, no caso, a CEF não atua como ente fiscalizador das relações de trabalho. Precedentes, v.g. CC 57.802/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006. 2. Agravo de instrumento da CEF provido, para declarar competente para o julgamento da causa originária o Juízo Federal de origem. (TRF-1 - AG: 62856 AP 2005.01.00.062856-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 30/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2008 e-DJF1 p.199).

Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar das execuções fiscais das contribuições de FGTS devidas pelo empregador: "Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS".

Não procede, também, a alegação de ilegitimidade passiva, posto tratar-se de mandado de segurança que questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre determinadas verbas que integram a remuneração do trabalhador.

Sendo atribuição do Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, e Lei n. 8.036/90, art. 23), não há como afastar a legitimidade do Gerente ou Delegado Regional do Trabalho para figurar no polo passivo da presente demanda e atribuí-la aos empregados e às entidades sindicais. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente *mandamus* não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente *mandamus*, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. [...] (TRF-4 - AC: 10243 RS 2008.71.00.010243-2, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/05/2009, SEGUNDA TURMA).

Por outro lado, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é incumbência da CAIXA e, por este motivo, ela deve figurar no polo passivo da lide. Ademais, a CAIXA administra os recursos de FGTS e, obviamente, a falta de seu recolhimento afeta a esfera de direitos e de disponibilidade da Empresa Pública Federal (CEF).

Uma vez reconhecido o direito da Impetrante, eventuais valores recolhidos a maior deverão ser compensados, pois não cabe o pedido de restituição na via do mandado de segurança que não é substitutivo da ação cobrança, sendo impróprio para instrumentalização do pedido de repetição de indébito (Súmula 269 do STF).

No mérito, a segurança há de ser parcialmente concedida.

A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à aplicação por analogia da tese firmada quanto às contribuições sociais.

Entretanto, pontuo inicialmente que não comungo do entendimento de que o FGTS deva ser inteiramente “equiparado” às contribuições sociais, para fins de exclusão da incidência sobre determinadas verbas pagas aos trabalhadores, às quais não se reconhece o caráter de remuneração.

O FGTS, a par da controvérsia doutrinária sobre sua natureza jurídica, afigura-se atualmente na jurisprudência como verba trabalhista (já que o empregado é o destinatário), não se tratando de um tributo propriamente dito.

Aliás, nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, firmou o entendimento de que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de “um direito dos trabalhadores urbanos e rurais”. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes pontuou:

“Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, tomaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um “pecúlio permanente”, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).”

Corroboram o pensamento, decisões recentes do E. STJ, cujas ementas são abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486093 - 201402563505 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que “tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas” (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436897 - 201304005729 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)

Destas ementas, é possível extrair-se ainda a conclusão de que, não havendo congruência entre FGTS e contribuição previdenciária, “é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS”.

O que vai realmente definir em que circunstâncias há exclusão da incidência do FGTS é exatamente o regime jurídico que rege o pagamento da contribuição do Fundo de Garantia, notadamente, a Lei 8.036/90 e a CLT.

Segundo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a **importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal** a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

**§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

§7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (grifo nosso)

Por sua pertinência, traz-se à colação também os artigos 457 e 458, ambos da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

- I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
- II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
- III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
- V – seguros de vida e de acidentes pessoais;
- VI – previdência privada;
- VII – (VETADO)
- VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

As verbas que não fazem parte da base de cálculo do FGTS estão ressalvadas no citado §6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90 ("§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991").

O fato de o legislador optar por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91, para apuração do salário-de-contribuição, contudo, não significa que devem ser dadas as mesmas consequências jurídicas às duas contribuições (sociais e FGTS), pois, como visto, são distintas as naturezas jurídicas das exações: uma é tributária (contribuições) e a outra é direito do trabalhador (FGTS).

Com base nessas premissas, passo à análise da incidência das diversas verbas elencadas na exordial.

**Os valores pagos a título de salário maternidade; nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; 13º salário; reflexos do aviso prévio indenizado; horas extras; descanso semanal remunerado - DSR sobre horas extras, adicionais noturno e de periculosidade e respectivo DSR; vale transporte e vale alimentação pago em pecúnia, além dos seus respectivos reflexos.**

Como já consignado, a incidência ou não da contribuição ao FGTS está adstrita ao que a legislação específica compreende como remuneração, podendo ser excluídas somente aquelas verbas expressamente previstas em lei. Assim, havendo pagamento do empregador para o empregado, deve-se analisar se tal verba tem expressa exclusão da base de cálculo, pois, caso contrário, é devida a contribuição ao FGTS.

Das verbas citadas acima, o salário maternidade, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado (reflexos); 13º salário; descanso semanal remunerado, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, além de seus reflexos não estão relacionadas nas normas legais que estabelecem as exceções da incidência do FGTS e, portanto, sobre elas deve-se impor o pagamento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Demais disso, sobre as rubricas em referência, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que há incidência do percentual devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como se vê das decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. **INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO, INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO.** 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572239 - 201503089670 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. **FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, EXIGIBILIDADE.** PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O § 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: "§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)". 4. Por sua vez, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria." 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347347 - 00035539720134036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. **INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.** 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1518699 - 201500488063 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E § 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522476 - 201500648435 - Relator(a): ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/12/2015).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016. 5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700173581, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB:)



As decisões do TRF 3ª Região caminham no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS EM DOBRO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - No que concerne ao terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão. legítima a incidência de FGTS sobre referida rubrica, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Precedentes do STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, pago em pecúnia; abono pecuniário de férias, férias indenizadas, auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro não integram o salário-de contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Remessa oficial e apelações da CEF e impetrante parcialmente providas. (ApRecNec 00180955220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 )

Aqui, a ordem deve ser denegada, seja porque não há norma que exima o pagamento do FGTS, seja para prestigiar as decisões do STJ, a última instância em matéria de interpretação da legislação federal, e, ainda, com o fito de manter uma linha de interpretação em que prevaleça a segurança jurídica.

#### **Vale alimentação e vale transporte pagos em pecúnia**

Em contrapartida, em relação ao vale alimentação e ao vale transporte, melhor sorte assiste à Impetrante, também nos moldes delineados pelas Cortes Superiores nos arestos já citados no tópico anterior, o que também vem sendo seguido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. **VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA**. I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - **Das verbas requeridas pelo impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas e vale transporte em pecúnia não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no § 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "f", do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.** IV - No que se refere às demais verbas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. V - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 359369 – 00049103720134036130 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS EM DOBRO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - No que concerne ao terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão. legítima a incidência de FGTS sobre referida rubrica, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Precedentes do STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, pago em pecúnia; abono pecuniário de férias, férias indenizadas, auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro não integram o salário-de contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Remessa oficial e apelações da CEF e impetrante parcialmente providas. (ApRecNec 00180955220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Verifica-se, ainda, que o vale alimentação e o vale transporte pagos em pecúnia constam do rol de exceções nas alíneas “c” e “f”, do número 6, do §9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.

Quanto a estas verbas, é de rigor conceder-se a segurança.

Registre-se, inclusive, que, em relação ao vale-transporte, houve provimento ao agravo interposto pela Impetrante (id. 4956593).

#### **Compensação**

Malgrado o FGTS não se constitua um tributo, não vislumbro óbice à compensação do crédito decorrente daquilo que foi recolhido indevidamente, com débitos da própria contribuição ao Fundo de Garantia. Fere a qualquer senso de justiça que alguém tenha que continuar a pagar valores, quando portador de um crédito passível de compensação.

Ademais, não sendo viável a restituição de valores pretéritos ao ajuizamento do *Writ*, consoante vedação cristalizada no enunciado 269 da Súmula do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”), a única forma que se vislumbra em repetir o indébito de FGTS é pela via da compensação, aplicando-se, aqui, a inteligência do enunciado nº 213 da Súmula do STJ, mudando o que deve ser mudado: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela forma prevista na Lei 8036/90, exclusivamente, que, sabe-se, tem natureza dúplice de juros de mora e de correção monetária.

A compensação somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado. Os valores serão apurados e compensados na via administrativa.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela impetrada e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento do FGTS incidente sobre vale alimentação e vale transporte em pecúnia, bem assim para autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores a contar do ajuizamento deste mandado de segurança), corrigidos monetariamente e com incidência de juros pela forma prevista na Lei 8036/90, compensação essa a ser futuramente realizada, após o trânsito em julgado, com valores vencidos e vincendos do próprio FGTS.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar metade das antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Ao SEDI para inclusão da CAIXA e da UNIÃO no polo passivo da demanda.

Bauru, 4 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LEGIONARIOS DE CRISTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas e atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 03 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

**DESPACHO**

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

### DECISÃO

Vistos.

Segundo se depreende dos documentos de fls. 13, 31, 32, 33, 48, 142 e 143, o autor adquiriu, em 2013, o lote n.º 4, da quadra “C”, do loteamento “Bom Sucesso”, na cidade de Duartina/SP, da ré HRF – Empreendimentos e Administração de Imóveis. Encontra-se em dia com os pagamentos, mas, por obra de alienação fiduciária contratada pela referida ré perante a CEF, no ano de 2016, o demandante viu a propriedade ser consolidada em nome da empresa federal, a qual pretende vender o bem, em leilão público.

Há que se acautelar os interesses do demandante, portanto, já que a então *fiduciante proprietária* HRF não possuía a titularidade plena da coisa, já compromissada à venda ao autor.

Frise-se que, em hipóteses que tais, é possível até mesmo qualificar-se o ocorrido na forma do artigo 171, § 2º, inciso I, do CP[1], o que é evidência da muito provável nulidade da alienação fiduciária contratada com a CEF.

Dessarte, **defiro** a tutela de urgência, a fim de **proibir** que o imóvel localizado na Rua 10, s/nº, Quadra “C”, Lote “04”, do Residencial “Bom Sucesso”, em Duartina/SP, seja levado a leilão.

Diante da iminência da alienação, intime-se a CEF, com urgência, servindo cópia da presente como mandado.

Após, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a viabilidade jurídica da prestação do serviço postal, por meio de *Guichê Contingencial*, sem a realização de licitação.

Na mesma oportunidade, digam sobre o atendimento das regras do artigo 65, da Lei n.º 8.666/93.

Fixo o prazo comum de quarenta e oito horas, para manifestação.

Após, ao MPF, e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Extrato : Pleito de urgência de suspensão de crédito tributário – deferimento, de rigor.*

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à anulação de débito fiscal constituído por meio de Autos de Infração atinentes ao Processo Administrativo nº 10825.722693/2014-59.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, o polo autor requer seja anulado o crédito tributário em questão e, em consequência, afastada a acusação relativa às supostas compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos anos calendário de 2010 e 2011, seja em razão da regularidade da amortização dos ágios aqui discutidos, seja pelos vícios na constituição do crédito tributário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.676.624,98 (doc. 9099767 - Pág. 45).

Certidão de probabilidade de prevenção, doc. 9103114.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Doc. 9103114 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Presentes risco de incontável dano, com a iminente cobrança de crédito tributário exatamente sobre o qual a debater aqui a parte contribuinte, prévia e expeditamente, bem assim jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, uma vez que exatamente voltado o processo cognitivo deflagrado a que, em grau de sentenciamento, dirimida seja a incerteza jurídica que a pairar na espécie.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência almejada, para o fim de **ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até a lavratura de sentença** ao presente feito, logo vedada a cobrança fazendária a tanto até a referido momento, fundamental o devido processo legal solucionador à controvérsia.

Por primeiro, intimação e citação fazendária, via Mandado, a ser cumprido até o dia de amanhã, quarta-feira, 04/07/2018.

Ao depois, intimação ao polo autoral.

Cumpra-se, com urgência.

Após, pronta conclusão.

Bauri, 03/07/2018.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 10948**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003269-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dado o lapso temporal para o deslinde da constrição de bens da executada, manifeste-se expressamente o Conselho Exequente, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, acerca de seu interesse na constrição do direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária às fls. 34.

Em caso positivo, na mesma oportunidade, comprove o recolhimento de diligências de oficial de justiça do TJ/SP. Após, depreque-se a Secretaria novamente a penhora à Comarca de Duartina, com urgência.

Em caso de recusa do bem ofertado, intime-se a executada, também em improrrogáveis 5 (cinco) dias, a indicar outros bens passíveis de penhora ou comprovar documentalmente ausência de patrimônio suficiente a tanto, sob pena de extinção dos embargos opostos face a inexistência de garantia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945, MARIANA POMPEO - SP334246

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURÍ, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre os efetivos motivos da não inclusão, no sistema eletrônico, do débito indicado na inicial no parcelamento da Lei Complementar n.º 162/2018.

Sem prejuízo, intime-se o polo impetrante a, no prazo de cinco dias, adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, na Caixa Econômica Federal (doc. 9228482 e 9228483), visto ser a impetrante sediada em Bauru/SP, localidade que dispõe de agências da CEF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como mandado, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Bauru, 06 de julho de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio.**

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12039**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005411-27.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Despacho de fls. 875: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha de acusação Sérgio Faria Magalhães não intimada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 852. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, sobre a informação juntada às fls. 865/872 (pistola taurus, serial KJU80246, modelo 838, devidamente apreendida pela Polícia Federal e encontra-se no depósito da Delegacia de Polícia Federal de Campinas). No mais, estando os autos em termos, intime-se a defesa de que os mesmos encontram-se disponíveis para carga, conforme deferido às fls. 824 (último item).

Despacho de fls. 899: Fls. 896/897: Este juízo já solicitou a escolta do preso, conforme se verifica às fls. 891. O trâmite quanto ao deslocamento de preso para audiência, cabe ao órgão administrativo, qual seja secretaria de administração penitenciária. Indefiro portanto, o pedido. No tocante à oitiva das testemunhas, fica à cargo da defesa desistir ou não de suas próprias testemunhas arroladas. No mais, mantenho as datas das audiências redesignadas às fls. 877. Int.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA A DEFESA REALIZAR CARGA DOS AUTOS.

**Expediente Nº 12040**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0012166-38.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NALUE CRISTINA OURIQUE(SP245970 - ERIKA CHIOCA FURLAN )

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 99, cumpra-se o V. Acórdãos de fls. 86 e 96. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12041**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000426-54.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TELXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO  
AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU ADELINO JOEL LEITE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 12042**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000943-06.2006.403.6105** (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 1006, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1004/1004v. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12043**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014116-48.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE FREITAS(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

BREVE SÍNTESE denúncia (fl.137/139), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 02.10.2017, às fls. 140 e verso, sendo determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. O réu foi citado às fls. 170. Resposta preliminar à acusação às fls. 195/196. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assiste razão ao órgão ministerial, no que toca à impossibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo por falta de preenchimento de requisito objetivo. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Requisite-se e intime-se. O réu deverá ser intimado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. Notifique-se o ofendido. I.

**Expediente Nº 12044**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009046-50.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação ministerial de fls. 1037, designo audiência para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação Joseildo Bernardo da Silva na Subseção Judiciária Garanhuns/PE (Rua Vital Brasil, nº 44, Helópolis, Garanhuns-PE - (087) 3762 8600 - PABX - Email: direcao23@jffe.jus.br) e Sebastião de Oliveira Souza na cidade de Buíque/PE (Subseção Judiciária de Arcoverde/PE - Rodovia BR 232, s/n - Km 258 - (87)3321-1300 - PABX - Email: direcao28@jffe.jus.br), sendo ambas por videoconferência com as respectivas subseções judiciárias, que deverão ser







## **2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):**

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

## **3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):**

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

## **4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:**

Os extratos apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 12 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-51.2017.4.03.6105

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, JULIO BIANCHIN PELEGATI

## **DESPACHO**

### **1. Da pesquisa e penhora de bens:**

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados JULIO BIANCHIN PELEGATI ME, CNPJ 10.246.085/0001-79 e JULIO BIANCHI PELEGATI, CPF 216.740.098-52.

### **2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):**

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### **3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):**

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### **4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:**

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 8 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos despachos aduaneiros referentes às DI's nº 18/1046244-6 e 18/1070072-0, registradas em 11/06/2018 e 14/06/2018, respectivamente, procedendo-se à imediata liberação, por se tratar de importação realizada nos termos da legislação aduaneira vigente. Pleiteia, cumulativamente, que seja determinado à autoridade coatora para que as mercadorias que chegarem após o deferimento da medida liminar, sejam fiscalizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

A impetrante relata, em apertada síntese, ser empresa que atua no ramo de fabricação e venda de artefatos de material plástico para uso industrial. Relata, ainda, que as mercadorias importadas nas referidas Declarações de Importação são maquinários "*imprescindíveis para a produção da impetrante*".

Nesse passo, junta documentos a fim de comprovar que a Declaração de Importação nº 18/1046244-6 foi registrada no Siscomex em 11/06/2018 e nº 18/1070072-0 em 14/06/2018.

Argumenta que os maquinários importados pela impetrante encontram-se parados, aguardando o desembaraço aduaneiro, em razão da paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Justifica a urgência na análise das referidas declarações de importação, tendo em vista que além do risco de interrupção de seu processo produtivo, terá que arcar com as despesas de armazenagem dos maquinários importados.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.

Nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que "*Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989*".

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

No caso dos autos, as Declarações de Importação foram registradas em 11/06/2018 (ID 9163963) e em 14/06/2018 (ID 9163968); e desde então aguardam distribuição, conforme extratos de situação dos despachos aduaneiros.

Considerando o tempo decorrido desde o registro da referida DI e o movimento grevista noticiado nos autos, resta configurado, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinentes ao procedimento aduaneiro.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à paralisação ou mora do despacho de importação de mercadorias indispensáveis à continuidade da empresa.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que inicie o procedimento aduaneiro atinente às Declarações de Importação indicadas na inicial (DI nº 18/1046244-6 e nº 18/1070072-0), e o conclua no prazo máximo de 5 (cinco) dias, excluídos os dias eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Outrossim, indefiro o pedido descrito no item 'b', para que "*seja determinado à autoridade coatora que as mercadorias que chegarem após o deferimento da medida liminar sejam fiscalizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas*", tendo em vista que a medida abrange tão-somente as declarações de importação objeto destes autos.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar o endereço eletrônico das partes, bem como de seu patrono constituído.

2. Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. À Secretaria para regularizar o polo passivo da lide constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  6. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.
  7. Intimem-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão**.
- Campinas, 05 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005808-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RICARDO CASSIANO DE SOUZA, FATIMA APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PASSARIELLO NETO - SP344515  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9219578/9219583: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista não supridas as deficiências apontadas na referida decisão (ID 9213600).

Campinas, 05 de julho de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11170

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012928-88.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. 1. A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. 2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010997-36.2003.403.6105** (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeça expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-76.2018.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA GOMES PERINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, CNPJ 07.711.665/0001-52 e DIEGO MICHELIM, CPF 339.178.9787-65

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 62.089.438/0001-45, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 266.803.158-32 e EMERSON THIAGO VALERA, CPF 347.763.908-17.

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à declaração de inexistência de ato ilícito por parte do autor na concessão do benefício de aposentadoria, cessado após apuração de irregularidades na sua concessão, bem como à suspensão dos valores exigidos a tal título. Em sede de tutela, pretende à suspensão de qualquer tipo de cobrança ou descontos previdenciários, bem como a inclusão no cadastro de maus pagadores por parte do requerido.

Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.8953.998-9), em 17/11/2006. Em fevereiro de 2016, o INSS procedeu à revisão do benefício e apurou irregularidades na sua concessão, consistente na inclusão indevida de período de contribuição, o que acarretou diminuição no tempo apurado e não comprovação do requisito carência à manutenção do benefício. Alega, contudo, que não agiu de má-fé e não pode ser responsabilizado por erro administrativo da Autarquia. Ademais, cuida-se de benefício de ordem alimentar.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, juntando cópia do processo administrativo do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**É o relatório. DECIDO**

1. Tutela de urgência:

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como dito, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade, cessado por suposta fraude, sob a alegação de ter recebido referidos os valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Na perfunctória análise que ora cabe, **vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.** Vejamos.

É firme a compreensão jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

**3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.00228 PG00139 ..DTPB.) (destaque)

O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

**3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.**

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AGARESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grife)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

**2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.**

3. Agravo regimental não provido.

No caso em tela, ao que parece até aqui, houve **erro por parte do erário** na contagem do tempo de contribuição do autor. E o réu defende a possibilidade da cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo autor com base no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Todavia, imperioso reconhecer que tal regra não se amolda ao caso concreto: é diferente a situação do segurado que recebe valores a maior da situação do segurado que tem seu benefício deferido pela própria Administração Pública, que reconhece seu tempo de serviço.

De se ver, portanto, que toda a fundamentação exarada até aqui, evidenciam a **probabilidade do direito do autor**.

Intimado a comprovar períodos de contribuição, o autor juntou ao processo administrativo documentos para que a Autarquia analisasse. Concluiu o INSS que o autor não cumpriu o requisito carência para concessão do benefício na data do requerimento, cessando-o. Contudo, não diviso até este momento processual a existência de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente por se tratar de risco de cobrança dos valores percebidos pelo autor, pessoa idosa e desempregada atualmente.

No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é **reversível**, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças que se encontram na iminência de ocorrer.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pelo autor para determinar que o réu se abstenha de cobrar do autor os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade cessado (NB 41/139.8953.998-9).

Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

## **2. Demais providências:**

**2.1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

**2.2.** Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**2.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**2.4.** Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de autor idoso.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP24009  
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

## **DESPACHO**

### **1. Da pesquisa e penhora de bens:**

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado USIMOR USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.683.843/0001-24, DIEGO DO COUTO SILVA, CPF 347.389.428-16 e JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 687.853.138-15.

### **2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):**

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### **3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):**

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### **4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:**

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

**5. Cumpridas as determinações supra, complementada ou não a penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, inclusive para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação do bem penhorado no ID 2098764.**

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

ID 2946560: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.416.495/0001-09, FABRIZIO ALBERTI, CPF 233.026.168-30 e ANGELA MORARI, CPF 233.864.728-93.

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de junho de 2018.**

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOSÉ TADEU ABREU CARVALHO, CPF 301.212.098-95.

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: CLÁUDIO M. CAMUZZO JR.

Data: 07/08/2018

Horário: 14 hs

Local: Estrada Judite dos Santos Pinto, 421, Condomínio Residencial Jaguariúna I Apto 11, Bloco 27, Jaguariúna/SP.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à declaração de inexistência de ato ilícito por parte do autor na concessão do benefício de aposentadoria, cessado após apuração de irregularidades na sua concessão, bem como à suspensão dos valores exigidos a tal título. Em sede de tutela, pretende à suspensão de qualquer tipo de cobrança ou descontos previdenciários, bem como a inclusão no cadastro de maus pagadores por parte do requerido.

Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.8953.998-9), em 17/11/2006. Em fevereiro de 2016, o INSS procedeu à revisão do benefício e apurou irregularidades na sua concessão, consistente na inclusão indevida de período de contribuição, o que acarretou diminuição no tempo apurado e não comprovação do requisito carência à manutenção do benefício. Alega, contudo, que não agiu de má-fé e não pode ser responsabilizado por erro administrativo da Autarquia. Ademais, cuida-se de benefício de ordem alimentar.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, juntando cópia do processo administrativo do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**É o relatório. DECIDO**

1. Tutela de urgência:

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como dito, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade, cessado por suposta fraude, sob a alegação de ter recebido referidos os valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Na perfunctória análise que ora cabe, **vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.** Vejamos.

É firme a compreensão jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

**3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.00228 PG:00139 ..DTPB.) (destaquei)



O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. **Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.**

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AGARESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. **A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.**

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei)

No caso em tela, ao que parece até aqui, houve **erro por parte do erário** na contagem do tempo de contribuição do autor. E o réu defende a possibilidade da cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo autor com base no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Todavia, imperioso reconhecer que tal regra não se amolda ao caso concreto: é diferente a situação do segurado que recebe valores a maior da situação do segurado que tem seu benefício deferido pela própria Administração Pública, que reconhece seu tempo de serviço.

De se ver, portanto, que toda a fundamentação exarada até aqui, evidenciam a **probabilidade do direito do autor**.

Intimado a comprovar períodos de contribuição, o autor juntou ao processo administrativo documentos para que a Autarquia analisasse. Concluiu o INSS que o autor não cumpriu o requisito carência para concessão do benefício na data do requerimento, cessando-o. Contudo, não diviso até este momento processual a existência de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente por se tratar de risco de cobrança dos valores percebidos pelo autor, pessoa idosa e desempregada atualmente.

No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é **reversível**, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças que se encontram na iminência de ocorrer.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pelo autor para determinar que o réu se abstenha de cobrar do autor os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade cessado (NB 41/139.8953.998-9).

Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

**2. Demais providências:**

**2.1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

**2.2.** **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**2.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**2.4.** Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de autor idoso.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAMATEX CONFECÇÕES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

ID 3324865: Considerando a formalização da citação de todos os requeridos (IDs 3183063 e 3722379), defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados MAMATEX CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09.433.334/0001-23, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 040.809.278-51 e CLECI DE SOUZA TORRALVO, CPF 042.094.129-02.

## 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

## 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

## 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 28 de junho de 2018.**

Expediente Nº 11171

## PROCEDIMENTO COMUM

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF: 292/294: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 288 haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.

2. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devidos e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: PA 1,10 I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão o INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária e quanto ao cálculo dos honorários advocatícios. O acórdão de fl. 381/384, transitado em julgado, determinou que quanto à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo executado (ff. 405/407) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a data da sentença para aplicação dos honorários de sucumbência, qual seja, 08/11/2011. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária e a fixação da verba honorária até a data em que proferida a sentença, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 405/407 no valor de R\$ 288.869,46 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) para novembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 433/440, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSA FLORIANO OPPERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F 578: Defiro à parte exequente o prazo de requerido de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de ff. 330/331 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem, as partes discordaram. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 333/350) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim utilizou-se dos salários de contribuição constantes no CNIS para apuração da RMI. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 425.150,82 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) para maio de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de ff. 330/331. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86,

parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 268/270.FF: 354/357. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 1034. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003111-39.2010.403.6105** (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GRACINDA LOURENCO CAMASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 413/419. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque os juros não obedeceram ao julgado. O INSS concordou com os cálculos da contadoria e a parte exequente apresentou discordância. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 413/419) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a prescrição quinquenal nos termos do acórdão de ff. 301/302. Quanto à correção monetária, os embargos de declaração de ff. 319 homologou o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros e da correção monetária, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 371/374, corroborados pela Contadoria às ff. 413/419, no valor de R\$ 10.662,91 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) para novembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 174/175, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006760-75.2011.403.6105** - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 386/388; Reconsidero o item I do despacho de fl. 384 haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisições de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.
2. Para o destaque dos honorários, necessário se faz a assinatura de ambas as partes no contrato de ff. 382/383. PA1,10 3. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.
4. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devidos e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
6. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
7. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
8. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
10. Cumpridos os itens 2 e 4 do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
11. Intinem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000703-07.2012.403.6105** - HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 305. Indefero o pedido haja vista que ação não ocorreu o trânsito em julgado da ação rescisória 5000350-48.2018.403.0000.
2. Rematam-se os autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.
3. Cumpra-se e intinem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005269-62.2013.403.6105** - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista do cancelamento dos requerimentos transmitidos às ff. 339/341, por divergência na grafia do nome da advogada VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar a correta grafia de seu nome, haja vista que em 30/05/2018 constava o nome de casada e em 05/07/2018 consta o nome de solteira.
2. Cumprido, solicite-se ao setor de cadastramento do Tribunal - NUAJ a alteração do seu nome e expeçam-se e encaminhem-se novos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.
3. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDERICO BUARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário objetivando a declaração de nulidade de lançamento fiscal, no valor de R\$ 38.878,56, além da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.000,00.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.878,56 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Observe-se que o caso em tela se insere na hipótese prevista no artigo 3º, § 1º, III, parte final, da lei em tela:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

(...)

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)*”

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, **mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF**.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à **impetrante**, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária (impetrada), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ TOLEDO LETTE

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.



primeiro pedido da União de complementação do pagamento - feito em relação à COFINS - já foi indeferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 17/10/2011 (fl. 824), sob o fundamento de que a Fazenda Nacional expressamente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, cálculos estes que ratificaram a planilha apresentada pela própria requerida, conforme petição de fl. 754. Matéria preclusa, portanto. Sob o mesmo fundamento, incabível nova pretensão de complementação do pagamento dos tributos - desta vez em relação ao PIS - pois a concordância da União em relação aos valores transformados em pagamento definitivo se deu em relação aos dois tributos discutidos no processo. Desta forma, desnecessária nova manifestação da contadoria judicial, considerando que a questão dos valores devidos à União encontra-se superada. Frise-se que a atuação da Contadoria, neste momento processual, se deveu única e exclusivamente à fixação dos valores dos depósitos judiciais que foram convertidos a maior. Trata-se, portanto, de matéria já decidida por este Juízo, não havendo que se cogitar em ofensa ao contraditório, razão pela qual resta indeferido o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria. 5. Determinações acerca do prosseguimento. Diante de todo o exposto, oficie-se à agência 2554 da Caixa Econômica Federal e à Seção de Controle da Rede Arrecadadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado nos itens 1 e 2 da presente decisão. Com a resposta da CEF e comprovado nos autos o depósito referente à recomposição, pela União, dos valores indevidamente transformados em pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento em nome da parte autora, referente ao saldo remanescente das contas judiciais vinculadas a este processo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos ao arquivo, com observadas as formalidades legais. Intimem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Despachado nesta data à vista do excessivo volume de processos concluídos. Não descuidando do longo lapso temporal em que tramita o presente feito, bem como a data de protocolo da última petição, a fim de efetivamente resolver a questão relativa à destinação dos valores ainda remanescentes, determine o Juízo que, em caráter de urgência, diligencie junto à Caixa Econômica Federal para o fim de colacionar aos autos extratos de movimentação de todas as contas vinculadas a este processo, com informação do saldo atual de cada uma delas. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos formulados por ambas as partes. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019326-42.2000.403.6105** (2000.61.05.019326-1) - ANDRE LAINE MARTINEZ(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012739-62.2004.403.6105** (2004.61.05.012739-7) - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 401/402: indefiro o pedido uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios.
2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS.
3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente.
4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos.
5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros.
6. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013490-49.2004.403.6105** (2004.61.05.013490-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012186-78.2005.403.6105** (2005.61.05.012186-7) - CARLOS ROBERTO STAVARENGO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à

demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013027-34.2009.403.6105** (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 335/343:

Diante da certidão de fl. 346, oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a opção pelo benefício que entender mais vantajoso (aquele concedido administrativamente ou aquele concedido judicialmente, no presente feito).

2- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008710-22.2011.403.6105** - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 303: diante do tempo transcorrido, reitere-se a notificação à AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, com a averbação do tempo de serviço reconhecido. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, dê-se vista às partes por igual prazo.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016304-48.2015.403.6105** - EDILSON ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 253/268:

Indefiro novo ofício à empresa Lorcon Confecções Ltda Me. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desta forma, considerando que o autor laborou na referida empregadora no período de 01/02/1991 a 02/09/1991, reputo despicenda a juntada dos laudos técnicos em testilha.

2- Da análise dos documentos coligidos às fls. 257/268, verifico que não restou comprovado que o autor preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim, tomo revogada a concessão da gratuidade (fl. 53).

3- Intimem-se a parte autora a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Fls. 246/250:

Indefiro novo ofício à empresa Trópico, considerando os documentos de fls. 214/227.

5- Fls. 251/252:

Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias às partes para apresentação de memoriais.

6- Intimem-se.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TERMO DE AUDIÊNCIA Em 02 de fevereiro de 2018, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Previdenciária nº 0016304-48.2015.403.6105, de que são partes EDILSON ZANZOTTI MENDES (autor) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (réu), presente o MMª Juiz Federal, Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes o autor, Edilson Zanzotti Mendes, acompanhado de seu advogado, Dr. Luciano Cardoso Alves e a Procuradora Federal, Dra. Flávia Malavazi Ferreira. Presente também testemunha trazida pelo autor, Elizeu Alves da Silva. Iniciada a audiência, o patrono do autor requereu prazo para a juntada de substabelecimento, outrossim, arguiu que por equívoco indicou erroneamente o nome da testemunha, pois indicou o Sr. Antonio Benedito Viana, quando era para constar Elizeu Alves da Silva (data de nascimento 02/06/1973, filiação materna: Daziza Rosa da Silva. Em seguida, a procuradora do réu discordou da alteração pela não comprovação do equívoco, e considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, desisto do depoimento pessoal do autor. Foram as partes instadas sobre a possibilidade de conciliação, tendo estas respondido negativamente. As partes pugnam por prazo para alegações finais. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Diante da discordância do réu, indefiro o pedido de substituição da testemunha e por consequência sua oitiva, tendo em vista que a pretensão não possui respaldo no artigo 451, do CPC. Homologo a desistência da oitiva do depoimento pessoal do autor, apresentada pelo réu. Quanto a reiteração do pedido de perícia, apresentado à fl. 195, mantenho a decisão de indeferimento, conforme fl. 188, por seus próprios fundamentos. Analisando os autos, vislumbro evidência no sentido de que o autor não preenche os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo-lhe o prazo para que comprove nos autos o preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício, no mesmo prazo para as alegações finais. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Determino a juntada do extrato CNIS do autor. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, \_\_\_\_\_ (Patrícia Javaroni Mazzali Ribeiro), Técnica Judiciária, RF 5396, digitei e subscrevo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009757-77.2015.403.6303** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intimem-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011694-81.2008.403.6105** (2008.61.05.011694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013490-49.2004.403.6105 (2004.61.05.013490-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CICERO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 11173

##### DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1- Fls. 327/358;

Defiro. Intime-se a Perita a que preste os esclarecimentos solicitados pela União, bem como responda aos quesitos suplementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários periciais.

4- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0606855-81.1996.403.6105 (96.0606855-2) - ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 236:

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007279-70.1999.403.6105 (1999.61.05.007279-9) - ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X JOSE ALAN CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP036531 - TETSUO MORISHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0006528-63.2011.403.6105 - JOSE EDIVALDO MAGALHAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 338/340: nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJP, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório.

2. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado.



3. Tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005487-27.2012.403.6105** - JAIR HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Fls. 388/389: notifique-se a AAD/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, com a averbação do período como especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Fls. 391/397: trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sede de recurso.

Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em que determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora.

Posteriormente, o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, deu parcial provimento ao reexame necessário, para denegar o benefício.

Assim, pugna pela devolução pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora guarde-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

- 3- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009410-90.2014.403.6105** - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011045-09.2014.403.6105** - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

- 1- Fl 38, verso: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

2- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014097-13.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
  - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008710-05.2014.403.6303** - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Oliveira, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando: (1) a declaração da especialidade do trabalho por ele realizado no período de 20/03/1966 a 28/02/1994; (2) a consequente revisão de sua aposentadoria; (3) a condenação da União: (3.1) ao pagamento das diferenças correspondentes em atraso desde 05 (cinco) anos antes da propositura da presente ação, acrescidas dos reajustes e vantagens presentes e futuros assegurados aos servidores públicos; (3.2) à indenização, em dobro, das licenças-prêmio por assiduidade por ele não gozadas. Alegou o autor, em sua petição inicial, que: obteve aposentadoria proporcional pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos em 15/03/1994, em razão do reconhecimento, em seu favor, de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, dos quais 720 (setecentos e vinte) dias resultaram do cômputo, em dobro, de quatro licenças-prêmio por assiduidade não gozadas; durante todo esse período contributivo, contudo, exerceu a atividade de telegrafista, considerada especial por enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/1974; em razão disso, tem direito à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral; e como o período especial cumprido superou em 07 (sete) anos o tempo necessário à aposentação especial, de 25 (vinte e cinco) anos, tem direito, também, à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, computadas desnecessariamente no seu tempo de contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos. A União apresentou a contestação de fls. 31/35, impugnando inicialmente o pedido de gratuidade processual. Em prosseguimento, invocou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no enunciado nº 339 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). No mérito, alegou a prejudicial da prescrição quinquenal e o não cabimento da aposentadoria especial ao servidor público, em razão da inexistência de Lei Complementar que regulamente a matéria, exigida pelo artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Na eventualidade de acolhimento do pedido, pugnou pela compensação dos pagamentos já efetuados ao autor. Juntou documentos (fls. 36/77). A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 80/81). Redistribuída a ação a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a emenda da inicial. O autor, então, apresentou a petição e os documentos de fls. 104/107. Houve recebimento da emenda, concessão da gratuidade processual e determinação de citação da ré (fl. 108). A União apresentou a contestação de fls. 113/118, invocando prejudicialmente a prescrição do fundo de direito. Acresceu que foi o próprio autor quem manifestou a vontade de não gozar licenças-prêmio, razão pela qual elas foram computadas no seu tempo de contribuição. Afirmou que o tempo de serviço cumprido pelo autor sob o regime celetista não perfaz os 25 (vinte e cinco) anos necessários à aposentação especial e que o tempo por ele cumprido no serviço público não poderia mesmo ser computado como especial. Pugnou pela declaração da improcedência do pedido e, em caso de procedência, pela observância do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no tocante aos juros e correção monetária. O autor apresentou réplica, requerendo a produção de provas por todos os meios em direito admitidos (fls. 120/137). A União informou não ter provas a produzir (fl. 140). O pedido de provas deduzido pelo autor foi indeferido, porque genérico (fl. 141). O autor reiterou seu pedido (fls. 142/143). Seu pedido foi novamente indeferido, pelo mesmo fundamento trazido no indeferimento anterior (fl. 147). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o acolhimento da pretensão deduzida nos autos não caracterizaria a concessão de aumento de proventos pelo Poder Judiciário ao arrepio da lei, mas o reconhecimento da subsunção da situação do autor na hipótese de incidência da legislação que instituiu os critérios de aposentadoria invocados na inicial, com os consequentes reflexos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Dito isso, passo ao exame da questão prejudicial. Pois bem. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em razão da generalidade do dispositivo transcrito, que fala em todo e qualquer direito ou ação oponível à Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, as Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento de que é de cinco anos, contados da data em que o servidor tenha passado à inatividade, o prazo para que ele postule a revisão de seu benefício de aposentadoria (REsp







1- Fls. 566/567:

Assiste razão à União. De fato, é vedada a cobrança de tarifas pelo agente financeiro em relação aos serviços referentes à arrecadação por meio de GRU, a teor do disposto na Instrução Normativa STN nº 02, de 2009. Assim, oficie-se à CEF, agência 2554 a que encete providências no sentido de restituir à União o valor de R\$15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), referente à tarifa cobrada indevidamente em relação à conversão em renda da quantia depositada judicialmente neste feito.

2- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Com a resposta, dê-se vista à União e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

4- Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001687-11.2000.403.6105** (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado nos agravos de instrumento nºs 0021681-16.2014.403.0000 e 0009177-12.2013.403.0000, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008196-69.2011.403.6105** - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELECIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 196/199: Preliminarmente, diante dos documentos de fls. 193/195, intime-se a CEF a que cumpra o julgado, devendo promover a incidência da cobertura do saldo devedor no contrato indicado na inicial pelo FCVS, com sua efetiva quitação.

2- Em prosseguimento, deverá a CEF comprovar que comunicou a COHAB para que possa realizar a desconstituição da hipoteca sobre o imóvel e o fornecimento do termo de quitação do financiamento à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- A COHAB deverá comprovar que adotou as providências que lhe competia, dentro do mesmo prazo.

4- Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para imposição da multa fixada à fl. 187.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002166-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DIEGO NACARATO PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCEMURILLO - SP100068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Accito a competência.

Intime-se a requerida para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela carta de fiança apresentada ID 9026585, dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, inclusive quanto ao valor, se incluí o encargo legal de 20% (vinte por cento), vez que pretende garantir a futura execução fiscal.

Poderá ainda, na oportunidade, apresentar informações e esclarecimentos que entender pertinentes para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Decorrido o prazo retro, como ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Diante da urgência alegada pela requerente, considerando o lapso temporal existente no PJE para os casos em que a parte não acessa o sistema imediatamente e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação da União seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, 1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada.

Lembro que, nos termos do art. 184 do NCPC, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará, ao membro da Advocacia Pública, responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções.

É bom que se diga que, mesmo à PFN que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no art. 20 da lei n. 11.033/2004 foi abrogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (arts. 2º ao 7º do NCPC).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Campinas, 5 de julho de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLETE APARECIDA VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada de urgência ou de evidência

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar cópia íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON SALVIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo, traga a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIGGO THISTED  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Considerando que não há pedido de Justiça Gratuita., providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar cópia íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias..

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **11/09/18 às 15:00 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 9221527 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento à decisão proferida nos autos (Id 4300294), em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 17 de setembro de 2018, às 13:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, caso existentes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO TECAM - TECNOLOGIA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 144, VII da Constituição Federal<sup>[1]</sup> e considerando que o título discutido nestes autos decorre de penalidade administrativa (Auto de Infração) que é objeto de ação anulatória que corre perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, incompetente esta Justiça para processar e julgar o presente feito já que conexo à ação anulatória nº 0012794-15.2017.5.15.0131, em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela União (Id 9132467) e **declino da competência** para processar e julgar a ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o encaminhamento dos autos à MM. 12ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas/SP.

Após, proceda-se as providências de baixa.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

---

[1] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

MONITÓRIA (40) Nº 5006115-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO CREPALDI - ME, FABIO AUGUSTO CREPALDI

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVAL MARALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005564-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PEDRO CARLOS VIDOTTI

#### DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004127-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGOS MONDINI, MARLY DENAE IEKER MONDINI, LUIZ ANTONIO IEKER  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id 9088205), no sentido de que os Autores encontram-se comprovadamente inadimplentes e com várias prestações em aberto, não tendo, portanto, quitado o Contrato referido na inicial, dê-se ciência aos mesmos, que deverão manifestar-se, no prazo legal, acerca do interesse no prosseguimento da demanda, justificadamente.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Campinas, 04 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE ALBINO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 9173535 como emenda à inicial.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GILBERTO PASTRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO LUIS SARAIVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO - SP361538  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITATIBA

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o despacho ID 4461299, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Corrijo a data que constou no despacho ID 4461299 para constar 06 de fevereiro de 2018 e não 06 de setembro como constou.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa Renajud realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**VALTER SOARES DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **05/09/2014**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 976729) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1167852, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1194959, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1291337).

Regularmente citado (Evento 93407), o Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1345395).

O Autor apresentou **réplica** no Id 1847083.

**É o relatório.**

**Decido.**

**De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.**

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.**

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15/12/1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/04/1985 a 06/07/1986, 18/12/1997 a 20/12/1998, 21/08/2002 a 06/06/2003, 25/08/2003 a 31/10/2007, 03/12/2007 a 07/08/2009 e 31/07/2009 até a data do ajuizamento, em 03/04/2017.**

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência Social (Id's 976800, 976827 e 976874), atestando que exerceu as atividades de Vigilante/Vigilante de Escolta nos períodos de 21/08/2002 a 06/06/2003, 25/08/2003 a 31/10/2007, 03/12/2007 a 07/08/2009 e 31/07/2009 a 13/06/2017.

Ademais, o Autor juntou perfil profissiográfico previdenciário no Id 976874, também constante no procedimento administrativo às fls. 131/132 (Id 1291348), atestando que, como Vigilante de Escolta no período de 31/07/2009 a 27/10/2014, exerceu suas atividades laborativas, **portando arma de fogo.**

Nesse sentido, quanto ao período de **31/07/2009 a 27/10/2014** (equivalente a 5 anos, 2 meses e 28 dias), considerando que o Autor comprova o exercício da atividade de Vigilante de Escolta, **com uso de arma de fogo**, se faz possível seu reconhecimento como tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão "portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho".

O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

(...)

Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial.

(...)  
(Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.)

Lado outro, não configurada a condição de periculosidade, tem-se que os períodos de 21/08/2002 a 06/06/2003, 25/08/2003 a 31/10/2007 e 03/12/2007 a 07/08/2009, devem ser **computados apenas como tempo de serviço comum**.

Por fim, quanto aos períodos de **01/04/1985 a 06/07/1986** e **18/12/1997 a 20/12/1998**, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas ("Auxiliar de Fabricação" e "Auxiliar de Montagem") permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.

Assim, os períodos acima referidos também devem ser considerados como trabalho em condições normais.

Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, qual seja, de **31/07/2009 a 27/10/2014**, em tempo de serviço comum.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido.

Nesse sentido, anoto, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS (de 18/04/2002 a 20/08/2002, 21/08/2002 a 06/06/2003, 25/08/2003 a 31/10/2007 e 03/12/2007 a 07/08/2009), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tais vínculos.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tais vínculos no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor.

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em 05/09/2014 – Id 1291348 (**14 anos, 4 meses e 7 dias**) ou da **citação**, em 29/05/2017 – Evento 93407 (**17 anos, 1 mês e 1 dia**), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **ainda que proporcional**.

Confiram-se:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o **tempo de serviço especial** no período de **31/07/2009 a 27/10/2014**, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de **conversão até 15/12/1998**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de **novo requerimento administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: JETPA V INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, OSCAR CASSIO CUIIN, CLAUDETE MERCADANTE CUIIN

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES - SP93940

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do **JETPAV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, OSCAR CASSIO CUIIN** e **CLAUDETE MERCADANTE CUIIN**, devidamente qualificados na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência do inadimplemento da parte Ré, em razão da utilização de valores disponibilizados pela parte autora em virtude de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica firmado entre as partes em 01/06/2012, cujo valor, na data do inadimplemento, atingiu o montante de **RS 343.435,71** (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado em **15/12/2016**.

Com a inicial (Id 493606) foram juntados documentos.

Pelo Id 594909, foi determinada a citação dos Réus.

Regulamente citados, os Réus apresentaram contestação (Id 1551986) e juntaram documentos, denunciando da lide **Maurício Dantas Costa** e **Alexandre de Biazzi Costa**, na qualidade de atuais proprietários da empresa Ré. No mérito, defenderam a improcedência do pedido formulado ou a revisão dos juros aplicados, alegando que parte das parcelas foi paga, mas não abatida do valor do débito. Ao fim, pediram a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

A Caixa, em **réplica** (Id 1939388), pugnou pelo não acolhimento da denunciação da lide e pela decretação da revelia dos Réus, ao argumento de que estes apenas alegaram não ter condições financeiras de arcar com o débito. Ressaltou, ainda, que não há que se falar em revisão dos valores cobrados, uma vez que o saldo apontado já exclui as parcelas pagas pelos Réus, conforme planilha acostada aos autos.

É o relatório.

**Decido.**

**Defiro** aos Réus o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação, inviável o pedido de decretação da revelia dos Réus, como formulado pela CEF no Id 1939388.

No mais, entendo não ser cabível a **denúnciação à lide** das pessoas nominadas pela parte Ré, tendo em conta que o contrato que é objeto da lide não foi pactuado por tais pessoas. Na mesma linha já se pronunciou a jurisprudência, preconizando que *“a existência de contrato firmado com terceiros não exime o mutuário de suas obrigações contraídas com a CEF e, por isso, não tem cabimento a denúnciação da lide”* (TRF4, AC 5001231-85.2012.4.04.7120, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, Data da decisão: 30/09/2014).

Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial (Cédula de Crédito Bancário, na modalidade BCD – Bens de Consumo Duráveis), não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame do pedido.

**No mérito dito, entendo que o pedido inicial é procedente.**

Quanto ao mérito, verifico que a parte Ré firmou juntamente com a Autora um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, tendo se utilizado do crédito disponibilizado, conforme se verifica do demonstrativo de evolução contratual e planilha de débito acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 343.435,71 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado em 15/12/2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado no Id 493610.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

**“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.**

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno os Réus ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento**, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro.

Condeno solidariamente os litisconsortes passivos no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC em vigor, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: JETPAV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, OSCAR CASSIO CUIIN, CLAUDETE MERCADANTE CUIIN

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES - SP93940

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do JETPAV COMERCIO ESERVIÇOS LTDA – ME, OSCAR CASSIO CUIIN e CLAUDETE MERCADANTE CUIIN, devidamente qualificados na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência do inadimplemento da parte Ré, em razão da utilização de valores disponibilizados pela parte autora em virtude de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica firmado entre as partes em 01/06/2012, cujo valor, na data do inadimplemento, atingiu o montante de **R\$ 343.435,71** (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado em **15/12/2016**.

Com a inicial (Id 493606) foram juntados documentos.

Pelo Id 594909, foi determinada a citação dos Réus.

Regulamente citados, os Réus apresentaram contestação (Id 1551986) e juntaram documentos, denunciando da lide **Maurício Dantas Costa** e **Alexandre de Biazzi Costa**, na qualidade de atuais proprietários da empresa Ré. No mérito, defenderam a improcedência do pedido formulado ou a revisão dos juros aplicados, alegando que parte das parcelas foi paga, mas não abatida do valor do débito. Ao fim, pediram concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

A Caixa, em **réplica** (Id 1939388), pugnou pelo não acolhimento da denúnciação da lide e pela decretação da revelia dos Réus, ao argumento de que estes apenas alegaram não ter condições financeiras de arcar com o débito. Ressaltou, ainda, que não há que se falar em revisão dos valores cobrados, uma vez que o saldo apontado já exclui as parcelas pagas pelos Réus, conforme planilha acostada aos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** aos Réus o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação, inviável o pedido de decretação da revelia dos Réus, como formulado pela CEF no Id 1939388.

No mais, entendo não ser cabível a **denúnciação à lide** das pessoas nominadas pela parte Ré, tendo em conta que o contrato que é objeto da lide não foi pactuado por tais pessoas. Na mesma linha já se pronunciou a jurisprudência, preconizando que *“a existência de contrato firmado com terceiros não exime o mutuário de suas obrigações contraídas com a CEF e, por isso, não tem cabimento a denúnciação da lide”* (TRF4, AC 5001231-85.2012.4.04.7120, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, Data da decisão: 30/09/2014).

Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial (Cédula de Crédito Bancário, na modalidade BCD – Bens de Consumo Duráveis), não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame do pedido.

**No mérito dito, entendo que o pedido inicial é procedente.**



Quanto ao mérito, verifico que a parte Ré firmou juntamente com a Autora um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, tendo se utilizado do crédito disponibilizado, conforme se verifica do demonstrativo de evolução contratual e planilha de débito acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 343.435,71 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado em 15/12/2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado no Id 493610.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

**“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.**

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno os Réus ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento**, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro.

Condeno solidariamente os litisconsortes passivos no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC em vigor, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

REÚ: MARIANA FHUAD THAN

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 8302590 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ID ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

##### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ID ARMAZENS GERAIS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se

Campinas, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOÃO SILVA FILHO**, objetivando provimento liminar que determine a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria ao deficiente (NB 185.013.013-0).

Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente em 17.11.2017, tendo sido agendada perícia para o dia 08.03.2018, a fim de comprovar a deficiência.

Alega que passados 08 (oito) meses o benefício ainda não foi apreciado.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos,

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente em 17.11.2017 e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado[1].

No caso em apreço, embora tenha sido realizada a perícia em 08.03.2018, alega o Impetrante que ainda não houve análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 185.013.013-0), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de julho de 2018.

---

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA SELMA DE ARAÚJO MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARIA SELMA DE ARAÚJO MOTA**, objetivando provimento liminar que determine a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.812.388-1).

Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.07.2017, benefício este que até a data da interposição do presente *mandamus* não havia sido apreciado.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos,

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente em 29.07.2017 e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado[1].

No caso em apreço, alega a Impetrante que embora tenha sido pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.07.2017 (Id 9183654), ainda não houve análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante (NB 42/184.812.388-1), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Id 9184508: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), ora Embargante, em face da decisão (Id 8869157), alegando que a mesma apresenta contradição.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão judicial foi contraditória posto que aplica o Tema 69 do STF a caso diverso.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo emanálise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 8869157) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008384-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE ALEXANDRE BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

#### DESPACHO

Traga a CEF o valor atualizado do débito considerando a petição ID 8585293, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido liminar requerido por **JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada a realização imediata da conferência dos medicamentos importados referente à DTA nº 18/0227918-8 (LI 18/1303304-2), bem como sua liberação, no prazo de 48 horas, alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal e seus esclarecimentos prestados em decorrência do indeferimento da DTA em 18.06.2018 não foram analisados até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paralista.

Nesse sentido, venho reiteradamente reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** à conferência documental dos medicamentos importados objeto da DTA nº 18/0227918-8 (LI 18/1303304-2), independentemente do movimento paralista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativo ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro da mercadoria**.

Proceda a impetrante a **regularização de sua representação processual**, com a juntada de procuração, no prazo legal.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a alegação, por parte da autoridade Impetrada (Id 9181050), no sentido de que não houve o preenchimento, por parte da Impetrante, das providências necessárias à emissão da pretendida CND, com a entrega de documentação relativa à Declaração de Responsabilidade em relação ao saldo devedor apurado na forma da modalidade de adesão ao PERT.

Havendo controvérsia instalada no feito acerca de tal condição, não declarada na inicial, resta inviável a pretensão de determinação de expedição da Certidão na forma em que reiteradamente pleiteada.

Ante o exposto, e considerando a atual fase do presente feito, não havendo mais qualquer outra providência a cargo do Juízo, prossiga-se, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Campinas, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005826-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a parte Autora a juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas, no prazo legal, sob as penas da lei.

Cumprida a exigência, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMILA CASASSA IANSEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARCY LAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício, com pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal (ID 8538330).

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FAUSTINO & CORREIA LTDA - EPP, ADEMIR FAUSTINO, CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

**DESPACHO**

Manifestem-se os réus sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA., VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO, COOPERTATIVA HABITACIONAL DE INDAIA TUBA

**DESPACHO**

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA., VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO, COOPERTATIVA HABITACIONAL DE INDAIA TUBA



**DESPACHO**

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

**DESPACHO**

ID 4734478: Tendo em vista o grave estado de saúde da autora, defiro a realização da perícia médica na residência da autora.

Desta forma, intinem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **05/10/18 das 9hs às 10hs**, na **residência da autora** (ID 9223615), localizada à **Rua da Perdiz, n. 57, Bairro Jardim Boa Esperança, em Hortolândia, CEP 13183389**, devendo a parte autora estar munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

A perícia será custeada com base na Resolução 305/14 (AJG), tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, **no valor máximo**, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305/14, considerando a complexidade do trabalho, em razão da i. perita ter que se deslocar até a residência da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI por comunicação eletrônica** do presente despacho, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA DE JESUS MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAGMAR MARIA JULIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

## DESPACHO

Intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento do sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRIEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005848-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa aos artigos 195, I, 145, §1º e 150, I da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, com repercussão geral reconhecida, fazendo jus à suspensão da exigibilidade pleiteada, bem como à compensação/restituição atinente aos últimos 05 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação/restituição no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AR 3 CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AR 3 CONFECÇÕES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

## DECISÃO

### Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, "Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2886.690.0000151-16 (Id 9227534).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária os bens descritos na inicial e contrato (Id 9227535).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 70.356,56** (atualizado até 06.2018 – Id 9227532).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 9227534 e 9227535), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 9227532) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 9227533).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados na inicial e no contrato (Id 9227535).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINGULAR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a fim de se evitar prejuízos futuros, dê-se vista às partes da decisão em sede de agravo de instrumento que deferiu efeito suspensivo, conforme ID 5264542.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAICE ARCHANJO PEREIRA LUZIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por LAICE ARCHANJO PEREIRA LUZIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença..

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 60.000,00.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(…)”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
  2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
  3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
  4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
  5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
  6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
  7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
  10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).**

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

**6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)**

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **R\$ 31.602,06 (trinta e um mil, seiscentos e dois reais e seis centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 15.801,03, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 VII do C.P.C., bem como para que traga procuração e declaração de pobreza atualizadas posto que as que estão acostadas aos autos datam de abril/2017.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON CARMO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SPI87256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie a sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias..

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018..

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2018, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de agosto de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LESTER SIDNEI JACOMIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de agosto de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LESTER SIDNEI JACOMIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de agosto de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RACHEL BRATFISCH

## DESPACHO

Tendo em vista o envio da Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Itatiba, intime-se a CEF para fins de ciência e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas de distribuição junto ao mesmo.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001540-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **MARIA INES ORNELAS – ME** e sua representante legal **MARIA INES ORNELAS**, qualificadas na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo nº **5000071-17.403.6105**), movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 06/04/2015, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme Id 493590 dos autos da execução.

Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em **preliminar** de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos e utilização indevida da tabela Price, requerendo, ainda, na oportunidade a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a condenação da Embargada no **pagamento em dobro** do valor indevidamente cobrado, bem como os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Requer, ainda, o reconhecimento de **conexão** entre o presente feito e o de nº 0005730-17.2016.403.6303, a concessão de **efeito suspensivo** à ação executiva e a realização de **perícia contábil**.

Pelo despacho de Id 1112185, e determinada, provisoriamente, a suspensão da execução, em vista da alegação de conexão com a ação revisional referida.

Regulamente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se no Id 1328609, pugnano pela rejeição das preliminares e a total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Acerca da impugnação, as Embargantes manifestaram-se no Id 2731005 pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

De início, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

No mais, entendo que não caracterizada a prevenção e a relação de conexão entre a execução de título extrajudicial **5000071-17.403.6105** e a ação revisional nº **0005730-17.2016.403.6303**, em trâmite no Juizado Especial Federal, como, aliás, já decidido nos autos principais (Id 607905), pelo que reconsidero o despacho de Id 1112185.

Feitas tais considerações, entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de **perícia contábil** formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Outrossim a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada.

Com efeito, a presente Execução está fundada em contrato de confissão de dívida, com comprovação nos autos principais, acompanhado de Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a parte devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado.

Ademais, o termo de confissão de dívida substitui a dívida anterior, criando uma nova obrigação entre as partes, e, uma vez assinado por duas testemunhas, constitui título executivo apto a amparar a execução. No mesmo sentido, destaco excerto de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, sob a relatoria do Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (AC 2004.01.00.001201-0, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 20/07/2001, p. 350), no sentido de que “o contrato particular de confissão e renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título executivo extrajudicial apto a amparar a execução (CPC, art. 585, II), porque encerra obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586)”.

Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 65.068,54 (sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, em 31/05/2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução, Id 493588.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

**“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.**

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato de crédito (“Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”) juntados aos autos assim estabelece:

**“CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m. (...).”**

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Outrossim, deve ser observado que a chamada “taxa de rentabilidade de 5% ao mês”, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do

Banco Central do Brasil.

Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”**

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.**

**I. Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).**

**II. Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

**III. Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”**

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006, P. 353)

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecida abusiva, conforme motivação.

Por fim, não é cabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não identificada a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001540-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Embargos opostos por **MARIA INES ORNELAS – ME** e sua representante legal **MARIA INES ORNELAS**, qualificadas na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo nº **5000071-17.403.6105**), movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 06/04/2015, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme Id 493590 dos autos da execução.

Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em **preliminar** de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos e utilização indevida da tabela Price, requerendo, ainda, na oportunidade a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a condenação da Embargada no **pagamento em dobro** do valor indevidamente cobrado, bem como os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Requer, ainda, o reconhecimento de **conexão** entre o presente feito e o de nº 0005730-17.2016.403.6303, a concessão de **efeito suspensivo** à ação executiva e a realização de **perícia contábil**.

Pelo despacho de Id 1112185, e determinada, provisoriamente, a suspensão da execução, em vista da alegação de conexão com a ação revisional referida.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se no Id 1328609, pugnando pela rejeição das preliminares e a total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Acerca da impugnação, as Embargantes manifestaram-se no Id 2731005 pela procedência do pedido inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

No mais, entendo que não caracterizada a prevenção e a relação de conexão entre a execução de título extrajudicial **5000071-17.403.6105** e a ação revisional nº **0005730-17.2016.403.6303**, em trâmite no Juizado Especial Federal, como, aliás, já decidido nos autos principais (Id 607905), pelo que reconsidero o despacho de Id 1112185.

Feitas tais considerações, entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de **perícia contábil** formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Outrossim, a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada.

Com efeito, a presente Execução está fundada em contrato de confissão de dívida, com comprovação nos autos principais, acompanhado de Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a parte devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado.

Ademais, o termo de confissão de dívida substitui a dívida anterior, criando uma nova obrigação entre as partes, e, uma vez assinado por duas testemunhas, constitui título executivo apto a amparar a execução. No mesmo sentido, destaco excerto de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, sob a relatoria do Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (AC 2004.01.00.001201-0, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 20/07/2001, p. 350), no sentido de que “o contrato particular de confissão e renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título executivo extrajudicial apto a amparar a execução (CPC, art. 585, II), porque encerra obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586)”.

Quanto ao **mérito**, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 65.068,54 (sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, em 31/05/2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução, Id 493588.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Assim estabelece:

**“CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m. (...).”**

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Banco Central do Brasil.

Outrossim, deve ser observado que a chamada “taxa de rentabilidade de 5% ao mês”, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do

Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula n° 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”**

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990, art. 51, inc. IV).

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.**

**I. Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).**

**II. Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

**III. Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”**

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006, P. 353)

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecida abusiva, conforme motivação.

Por fim, não é cabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não identificada a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada “taxa de rentabilidade”, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, na pessoa da tutora Sra. Ivanir Antonia de Oliveira Silva, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Petição ID 8478159: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5001373-47.2018.403.6105.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

**DESPACHO**

Petição ID 8478159: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5001373-47.2018.403.6105.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem neste momento, que se promova a inclusão da Caixa Seguradora S/A, no pólo passivo da ação.

Para tanto, deverá a autora requerer a citação da mesma, para fins de prosseguimento do feito.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A, no pólo passivo da ação.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: NÃO CONSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, concedo aos autores o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do já determinado por este Juízo, prosseguindo-se, assim, com o presente feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2018.**



Dr.HAROLDO NADER  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6649

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0081069-36.1999.403.0399 (1999.03.99.081069-5) - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X UNIAO FEDERAL X OSNI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 830/831 e 835 (Marco Antônio de Camargo): Esclareça o seu pedido, uma vez que já consta ofício requisitório expedido em nome de Sara dos Santos Simões. Alerto que pedidos impertinentes e manifestações infundadas com base em suposições que gerem tumulto processual, a parte será condenada às peras da litigância de má-fé. Int.

Expediente Nº 6650

**DESAPROPRIACAO**

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à partes dos documentos juntados às fls. 408/411 para manifestação no prazo legal.

**DESAPROPRIACAO**

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls. 544/546: O objeto da petição será analisado por ocasião do registro da Carta de Adjudicação. Face à certidão de fl. 547, intime-se por publicação a INFRAERO para que cumpra o despacho de fl. 543, efetuando o depósito dos honorários periciais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
  - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
  - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
  - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos nos termos da sua proposta de acordo homologada judicialmente. Após, abra-se vista ao réu para manifestação. Havendo concordância do réu, tomem conclusos imediatamente para determinação de expedição dos precatórios. Não havendo, cumpra-se a parte interessada o despacho de fl. 436. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008665-35.2013.403.6303 - JOSE GOMES FILHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 14/12/1998 a 25/04/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/41. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 44/47, pugrando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 132v/133). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 159). Réplica (fls. 161/165). Justiça Gratuita deferida à fl. 168. O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 172/173). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 109v/112, revela que o autor esteve sujeito a ruído de: - 92 dB(A) - de 30/07/1996 a 31/12/1999; - 90,4 dB(A) - de 01/01/2000 a 31/12/2002; - 88,5 dB(A) - de 01/01/2003 a 30/09/2004; - 87,8 dB(A) - de 01/10/2004 a 30/09/2005; - 89,4 dB(A) - de 01/10/2005 a 31/01/2008; - 78,1 dB(A) - de 01/02/2008 a 31/03/2009; - 87 dB(A) - de 01/04/2009 a 31/01/2010; - 80,8 dB(A) - de 01/04/2011 a 31/12/2011; - 74,9 dB(A) - de 01/07/2012 a 31/12/2012. Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço o caráter especial dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/01/2008 e 01/04/2009 a 31/01/2010. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos em alguns períodos, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informações contidas no próprio PPP, motivo pelo qual deixo de reconhecê-los como de natureza especial. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 14/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/01/2008 e 01/04/2009 a 31/01/2010, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 05 meses e 09 dias, sendo 20 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/01/2008 e 01/04/2009 a 31/01/2010, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**



Em sede de recurso de apelação, foi reformada a sentença (fls. 139/140), que por denegar a segurança, ensejou o prosseguimento do processo administrativo.

Na impossibilidade de cumprir prazo de 30 (trinta) dias, imposto pela autoridade impetrada para devolução das mercadorias (fl. 162), a parte impetrante efetuou depósito judicial do valor das mercadorias, atualizado pela taxa SELIC (fls. 157/163), para suspender a exigibilidade dos valores, impedindo qualquer ato construtivo por parte da autoridade impetrada. Recorrida a decisão no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Agravo não foi conhecido do Recurso Especial (fl. 183) e, após o não provimento de Agravo Interno (fl. 193), transitou em julgado (fl. 196v).

Com o trânsito em julgado, não resta dúvida que é devida a conversão do depósito em renda da União, parte vitoriosa no presente feito, não impedindo a parte impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração, entenda lhe serem devidas.No mesmo sentido:

DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para aguilzar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDCI no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES FÁTICAS.

LEVANTAMENTO. 1. In casu, o Agravante obteve êxito na ação mandamental, transitada em julgado, no sentido de reconhecer a incidência do Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate ocorrido em 2004, no tocante à parcela do fundo de previdência complementar constituída por contribuições do Agravante, exclusivamente sobre o montante aportado após 31.12.95, afastando o disposto no art. 33, da Lei n. 9.250/95. 2.

Impossível a discussão acerca de questões fáticas não levantadas no momento adequado, não havendo que se inovar a fim de obstar o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado da ação. 3.

Definitivamente julgado o aludido mandado de segurança, impõe-se o seu cumprimento, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser autorizado, portanto, o levantamento dos depósitos pela parte vencedora, ressalvando-se à Fazenda Pública a apuração e cobrança de eventuais diferenças que entenda devidas. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00181153520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2010 PAGINA: 1396 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Pelo exposto, indefiro o pedido da impetrante, determino a conversão, em renda da União, dos valores depositados, conforme comprovado nos autos (fls. 159/160), que objetivaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos (art. 151, II do CTN).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY NEPOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIE VANE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDO LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA RELA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEY DE MELLO GONCALVES

Cumpra a CEF o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 1.123 no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

060002-85.1998.403.6105 (98.060002-1) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV

Despachado em inspeção.

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fl. 628: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, abro prazo de 30 dias para dar andamento ao feito. Não havendo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Despachado em inspeção.

Fl. 209: Dê-se ciência à executada da concordância da União com o parcelamento do débito em 60 vezes e das condições para manutenção do parcelamento.

Comprovado o primeiro depósito no prazo de 15 dias, tornem conclusos para suspensão do feito.

Intime-se a executada.

#### Expediente Nº 6651

#### USUCAPIAO

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X LUIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAPARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011275-17.2015.403.6105 - ARNALDO BENEDITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 151/152), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP325571 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao fornecimento por tempo indeterminado do medicamento OPSUMIT (MACITENTAN). Afirma o autor que é portador da doença rara, grave e altamente letal, denominada Hipertensão Arterial Pulmonar (CID I - 270) e que o medicamento apontado, embora não tenha registro no Brasil, obteve autorização para uso e comercialização pelos principais órgãos sanitários do mundo, sendo, inclusive, designado como medicamento órfão pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação - EPAR-EMEA-European Medicines Agency) e pelo FDS/FDA (U.S. Food and Drug Administration), conforme documento de fls. 56/171. Relata que iniciou o tratamento com os medicamentos disponibilizados pelo SUS (BOSENTANA e SILDENAFIL), que são referência no mercado nacional para o tratamento de Hipertensão Arterial Pulmonar - HAP e que houve importante melhora do seu quadro. Com o passar do tempo, porém, voltou a apresentar quadro de cansaço aos mínimos esforços, piora funcional e dores no peito, com aumento de pressão da artéria pulmonar. Alega que lhe foi prescrito o uso do OPSUMIT como única forma de tratamento eficaz para seu caso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36/171. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 174 e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 190/194. A União apresentou contestação às fls. 198/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/228. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 231/233). A tutela de urgência foi deferida às fls. 235/237. Às fls. 289/290 o autor comprovou que a necessidade do medicamento ainda persistia. À vista de tal documento, a União não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da União e necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União, o Estado e o Município. É solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema

Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. 1. A sentença proferida contra a União Federal submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ. 3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis. 6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. (AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)(grifou-se) Há alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de registro do medicamento na ANVISA diz respeito ao mérito da demanda. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta nestes autos coincide com a recentemente decidida pelo E. STJ em acórdão de resolução de demandas repetitivas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afeta: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifei) No presente caso, o laudo pericial encartado aos autos indica a imprescindibilidade do medicamento OPSUMIT (MACITENTAN) para tratamento da moléstia do autor, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Igualmente, a incapacidade financeira do autor e de sua família de arcar com o alto custo do medicamento restou incontroversa nos autos, eis que sequer fora objeto de impugnação pela ré. Entretanto, além de não incorporado em atos normativos do SUS, o medicamento OPSUMIT (MACITENTAN) não possui registro na ANVISA, desatendendo, assim, ao terceiro requisito definido no Tema 106 dos Recursos Repetitivos do STJ, cuja observância é obrigatória por parte dos juízes, nos termos do artigo 927 do CPC. Diante do exposto, revogo a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 174), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002148-21.2016.403.6105** - DILSON MANOEL DE CAIRES (SP235357 - VALDEMAR HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIDÃO DE FL. 120: Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 110/119.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007075-30.2016.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidenta, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005472-05.2005.403.6105** (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME (SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO (SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO (SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Tendo em vista que a parte executada levantou valores penhorados pelo sistema BACENJUD, defiro o pedido de fl. 308 e determino o sobrestamento em arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001808-53.2011.403.6105** - A. BATISTA DE ARAUJO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. BATISTA DE ARAUJO

Dê-se vista à PFN de fls. 925/930, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009625-42.2009.403.6105** (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CARLOS HUMBERTO AVANCO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da União e os cálculos de fls. 473/475, intime-a nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004969-39.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAM DE CASSIA BERNARDES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

### DESPACHO

- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
- Comprova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAYANE FARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 8906698.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MESSIAS JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Messias José Pereira**, qualificado na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.370.654-7), negado em 31/10/2015, Ao final, requer a a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais.

Relata o autor ser portador de “*outras gonartroses primárias - m17.1[1], outras espondiloses – m47.8[2], transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - m51.1[3], lumbago com ciática – m54.4[1]*” e estar incapacitado para o trabalho.

Aduz que “*está com a saúde totalmente debilitada, e, não pode exercer suas atividades laborais de vigilante, sendo ainda que o Autor fora demitido e não encontra mais trabalho, devido a idade avança e seus sérios problemas ortopédicos*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica (ID 262171 – fls. 61/63).

O laudo pericial está juntado no ID 490222 (fls. 73/97).

Pela decisão de ID 495122 (fls. 98/99) foi mantida a decisão de indeferimento da medida antecipatória e determinada citação do réu (ID 495122 – fls. 98/99).

O INSS foi citado e contestou no ID 526366 – (fls. 100/108).

Procedimento administrativo juntado (ID 537646 – fls. 108/133).

O autor impugnou o laudo (ID 601966 - fls. 135/141).

Solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 8923486 – fl. 143).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que a perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo bem fundamentado e isento de vícios que o tornem imprestável, razão pela qual, entendo desnecessária a nomeação de novo perito e de realização de outra perícia.

Quanto ao mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 24/11/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que “o autor é portador de patologia de joelho esquerdo, correspondendo ao CID M17-9 (Gonartrose não específica) e de patologia de coluna, correspondente a M51-8 (outras discopatias sem radiculopatias). No entanto, nenhuma destas patologias promove incapacidade para atividades físicas, nem tampouco para as atividades profissionais já exercidas pelo Autor (porteiro, vigilante, motorista de caminhão e ônibus, frentista, etc)”. Baseou-se, também, na anamnese feita imediatamente antes do exame físico completo (exames ortopédicos e neurológicos), incluindo a informação de que continua exercendo atividade de pedreiro, não tendo realizado as terapias propostas e sequer agendado exame RNM (ID 490222 – fls. 90/91).

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Ressalto que relatórios médicos em sentido contrário não ilidem a conclusão da perícia oficial.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique “incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que a moléstia que o acomete não o impede de exercer normalmente sua profissão, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCP.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: KAMAL EDUARDO HARFOUCHE COMERCIO DE ROUPAS - ME, KAMAL EDUARDO HARFOUCHE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada acerca da certidão ID 9227629, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8834327.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 526037 (fls. 164/174): trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Antonio Carlos Lopes Araujo**, qualificado na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.129.772-8) cessado em 21/07/2015. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais e pagamento dos atrasados.

Relata o autor que desde 2014 sofre com problemas de saúde, sendo diagnosticado com osteomielite (CDI 10 M86), doença irreversível e está incapacitado para qualquer trabalho. Mesmo assim, o benefício foi suspenso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica (ID 531506 – fls. 196/199).

O laudo pericial está juntado no ID 905903 (fls. 208/233).

Pela decisão de ID 917368 (fls. 234/235) foi mantida a decisão de indeferimento da medida de urgência.

Solicitação de pagamento de honorários periciais (ID 1007663 – fls. 240).

Procedimento administrativo juntado (ID 1023739 – fls. 242/254).

Contestação do INSS (ID 1403745 - fls. 256/259).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 09/03/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que o autor é portador de Osteomielite crônica (M86.6) secundária à fratura exposta de fêmur e que esteve em tratamento no período de 23/03/1990 a 30/11/2015, quando terminou a antibioticoterapia, não estando incapacitado para as atividades laborais no momento. Baseou-se, também, na anamnese feita imediatamente antes do exame físico completo (exames ortopédicos e neurológicos), incluindo a informação de renovação da CNH na categoria AD, ocorrida em 09/09/2015, onde consta a observação "exerce atividade remunerada".

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, "caput", LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que a moléstia que o acomete não o impede de exercer normalmente sua profissão, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCP.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2016.4.03.6105

AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### Decisão

Trata-se de embargos de declaração (ID 8971183 – fls. 424/449) interpostos pelo Sesi e Senai em face da sentença prolatada no ID 8971183 (fls. 407/422) para que o percentual de honorários advocatícios seja fixado em 10%.

Decido.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 8971183.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. S. TECCHIO MADEIRAS - EPP, ELIANE SILVA SANTOS TECCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de E S S Tecchio Madeiras EPP, com o objetivo de receber o valor de R\$ 65.440,18 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e dezoito centavos), decorrente dos contratos nº 254227691000004130 e 254227734000015377.



Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Em ID 9074226 (fl. 72), a exequente noticiou a regularização dos contratos pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pela executada na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CANTINA ESCOLAR MILL LTDA - ME, LUCIANA MARIA GOMES DIAS, MARCEL ROBERTO SANTOS DIAS

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **31 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

**Campinas, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002811-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO DI RISIO ARAUJO

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **31 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

**Campinas, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008442-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **12 de setembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: FONSECA & FONSECA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, VALDINEI SERGIO DA FONSECA

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-53.2016.4.03.6105

AUTOR: FÁTIMA APARECIDA DOMINGOS SIMÃO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais, proposta por **Fátima Aparecida Domingos Simão**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (18/07/2014), bem como o pagamento dos atrasados e a implantação do benefício de forma imediata, além da condenação da autarquia em danos morais.

Alega a autora ser filiada ao regime geral de Previdência Social e ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 170.961.383-9) em 18/07/2014. Todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi cumprido o número de contribuições exigidas na tabela progressiva do art. 142 da lei n. 8.213/91.

Notícia que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição do INSS, foi indeferido o cômputo, para fins de carência, do período laborado entre 02/08/1968 a 30/08/1971. Contudo, entende que referido período deve ser computado para fins de carência para concessão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos, ID 257172.

Na decisão de ID 259368 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora.

O INSS foi citado e em contestação (ID 319114) aduz, essencialmente, que o cômputo do período de carência considera as contribuições e, por este motivo, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por não atingir a carência mínima (180 em 2015, quando atingiu a idade mínima para o benefício pleiteado). Alega que o período de 02/08/1968 a 31/08/1971 sequer consta do CNIS, não havendo o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária, o que impede que tal lapso seja computado na carência.

Traz, ainda, informação que não constou da inicial: a autora gozou de auxílio-doença entre 19/04/2000 a 28/09/2007 e, portanto, tal período não pôde ser computado como carência, mas tão somente como tempo de serviço; que o artigo 29, § 5º da lei n. 8.213/1991 não equipara o período em que o segurado esteve em benefício por incapacidade a salário de contribuição.

Esclarece, por fim, que a partir de 29/09/2007 e enquanto durou seu último contrato de trabalho recebeu auxílio-acidente. Como a concessão deste último se deu antes das alterações promovidas pela lei n.º 9.258/97 (10/12/1997), entende que, em caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, o auxílio-acidente deve ser automaticamente cessado. Requer seja afastada a condenação por danos morais e, subsidiariamente, a condenação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Fixado o ponto controvertido, foi dado vista da contestação à autora e fixado prazo para especificação de provas, despacho ID 329883.

Réplica no ID 336565.

O Procedimento Administrativo requisitado foi juntado no ID 549253 e anexos, do qual tiveram vista as partes.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

#### Mérito

Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que **estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**.

Neste sentido:

Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela [Lei nº 9.032, de 28/04/95](#))

Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 18/07/2014, data em que a autora completou 60 anos de idade (ID 257183).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, também está provado pelo CNIS, ID 319121, portanto fazendo jus à tabela de contribuições disposta no art. 142, da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2014	180 meses

De acordo com a contagem do INSS, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 16 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço e 115 contribuições, portanto número inferior ao exigido para o ano em que preencheu o requisito idade:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
		Período	Fls. autos			
Atividades profissionais		admissão	saída			
		01/03/1972	12/09/1972		192,00	-
		04/04/1973	30/09/1973		177,00	-
		01/10/1973	30/11/1975		780,00	-
		01/03/1991	15/12/1993		1.005,00	-
		01/06/1999	18/04/2000		318,00	-
		19/04/2000	02/03/2010		3.554,00	-

Correspondente ao número de dias:	6.026,00		
Tempo total (ano / mês / dia) :	16 ANOS	8 MESES	26 DIAS

Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência.

Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz, expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.*

*I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.*

*II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e fez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.*

*III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.*

*(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício.*

*(APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.)*

Assim, computando o período de auxílio-doença para fins de carência (19/04/2000 a 28/09/2007 - 90 contribuições), preenche a autora os requisitos para o benefício requerido (115+90=205 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2014).

Agora, atendo-me ao período laborado entre **02/08/1968 a 31/08/1971**, constante da CTPS mas não do CNIS.

Consta da cópia da CTPS, ID 257234, vínculo com a empresa Com. e Ind. Antônio Elias S/A, na função de "serv. prep. fios".

Compulsando o procedimento administrativo, ID 549259, verifico que a ele também foi anexada a CTPS, fiel à trazida como inicial.

Verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

*- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.*

*- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Ocorre que há rasuras na data de saída do referido registro, havendo inclusive um círculo, provavelmente feito à mão, no ponto em questão, como que ressaltando a possível rasura.

Assim, não estou a negar o direito à autora ter este período constante em seu CNIS, mas caberia, para tanto, dilação probatória para, no mínimo, haver a exibição da CTPS original em audiência, o que entendo não ser o objeto do feito, diante do já fundamentado acima.

Tendo em vista a data da implementação dos requisitos e do pedido no âmbito administrativo, não há parcelas prescritas (art. 49 e incisos, lei n.º 8213/91).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência por parte do INSS na análise do pedido de benefício, indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2014).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedentes** os pedidos de anotação no CNIS do primeiro período de trabalho registrado na CTPS e de indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome da segurada:	Fátima Aparecida Domingos Simão
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade n. 170.961.383-9
Data do início do benefício:	18/07/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA TEREZA ONORIO FREIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Maria Tereza Onorio Freires**, qualificado na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.658.496-0). Ao final, requer o pagamento do auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez ou a reabilitação profissional, no caso de constatação de afastamento temporário.

Relata a autora que teve o seu auxílio-doença cessado por alta determinada/programada pelo perito médico do INSS, embora incapacitado e em tratamento em virtude de problemas ortopédicos, especialmente ombros e joelhos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 607782 - fls. 82/93).

Laudo pericial juntado no ID (ID 607817 – fls. 128/132).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal em razão do valor da causa (ID 607818 – fls. 132/134).

A autora impugnou o laudo (ID 607822 – fls. 136). O INSS não se manifestou.

Pelo despacho de ID 620546 (fls. 159), foram ratificados os autos anteriormente praticados.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 28/10/2016 (ID607817), através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que **“a autora é portadora de quadro clínico compatível com tendinopatia bilateral dos ombros (com boa mobilidade articular), não comprovando uma situação atual de incapacidade laboral para as atividades em geral”**. Baseou-se, ainda, no histórico clínico, exame físico atual, alterações observadas nos exames complementares e a devida correlação entre elas, e constatou-se que são **“alterações crônicas e degenerativas compatíveis com a idade cronológica e sem agravamento atual”**.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique **“incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”** (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que a moléstia que a acomete não a impede de exercer normalmente sua profissão, não se encaixando a autora, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007843-31.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADOLFO DE MORAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 8157397 – fls.71/73) em face da sentença prolatada no ID 7866217 (fls. 67/70) para que o processo permaneça sobrestado até decisão final ao acordo mencionado no RE 626.307/SP.

Alega que no RE 626.307/SP restou consignado “*Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”

*Como se não bastasse, o interesse de agir dos Embargantes fica caracterizado também pelo fato do STF estar analisando em que momento se dará incidência dos juros de mora. Se o mesmo incide desde a citação na ação civil pública ou apenas com a intimação nas respectivas liquidações/execuções.*

*Desta forma, considerando que o STF dará uma decisão definitiva, em sede de Recurso Repetitivo (RESP 1.370.899), e a mesma poderá determinar que a mora incide apenas com a intimação em cada liquidação/execução, a presente demanda deve ser recebida e processada, para constituir em mora o devedor, resguardando o direito do Embargante.”*

Decido.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 7866217.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007843-31.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADOLFO DE MORAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 8157397 – fls.71/73) em face da sentença prolatada no ID 7866217 (fls. 67/70) para que o processo permaneça sobrestado até decisão final ao acordo mencionado no RE 626.307/SP.

Alega que no RE 626.307/SP restou consignado “*Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”

*Como se não bastasse, o interesse de agir dos Embargantes fica caracterizado também pelo fato do STF estar analisando em que momento se dará incidência dos juros de mora. Se o mesmo incide desde a citação na ação civil pública ou apenas com a intimação nas respectivas liquidações/execuções.*

*Desta forma, considerando que o STF dará uma decisão definitiva, em sede de Recurso Repetitivo (RESP 1.370.899), e a mesma poderá determinar que a mora incide apenas com a intimação em cada liquidação/execução, a presente demanda deve ser recebida e processada, para constituir em mora o devedor, resguardando o direito do Embargante.”*

Decido.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 7866217.



Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 6669

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Em face da certidão de fl. 177, arquivem-se os autos (baixa-findo).  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001359-22.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA SALETE MORAES TOLENTINO

Em face da certidão de fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**000077-80.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Em face da certidão de fl. 154, arquivem-se os autos (baixa-findo).  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000996-21.2005.403.6105** (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 546, arquivem-se os autos (baixa-findo).  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILLIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILLIAM DE CASSIA BERNARDES

Em face da certidão de fl. 203, arquivem-se os autos (baixa-findo).  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA LUCIA DANELON RIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ana Lucia Danelon Rigo**, qualificado na inicial contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré/SP**, para revisão do benefício de aposentadoria, requerimento protocolizado em 20/02/2018 (NB nº 57/178.166.352-9).

Alega o impetrante que transcorreram mais de 30 dias do protocolo, encontrando-se o processo parado, sem a devida conclusão e decisão.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5366048, fl. 24).

No documento ID 7204617 (fls. 45/51) a autoridade impetrada noticiou a revisão do benefício ID 178.166.352-9.

Intimada acerca da informação ID 7204617, a impetrante não se manifestou.

Parecer MPF, ID 8584630 (fl. 52).

É o relatório. Decido.

Das informações ID 7204617, verifico que houve a revisão do benefício.

Dispõe o artigo 493 do CPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006664-62.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. A. B. BURGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP, JOSE ANTONIO BESERRA BURGO

#### **DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória (ID 4480913), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

#### **DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória (ID 4981814), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006411-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

#### **DESPACHO**

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória (ID 4982441), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011576-50.2018.403.0000.

Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 02/08/2018, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do exequente, nos autos nº 0001617-97.2014.403.6106.
2. Caso o exequente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos, arquivem-se estes autos eletrônicos.
3. Caso contrário, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: ODAIR CARLOS CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352, EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos em que alega ter exercido atividade rural bem como os períodos em que teria exercido atividades em condições especiais.
3. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0009796-16.2011.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória (ID 5013637), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

**DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória ID 5033850, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da União (ID 8781600).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

#### DESPACHO

1. Providenciem os executados Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda. ME e Albino Faustino Júnior as devidas retificações para que as petições IDs 8721063 e 8721919 sejam autuadas como embargos à execução e sejam distribuídas por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídas as referidas petições.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUcoes - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória (ID 4984074), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006466-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COSEL-CONTABILIDADE E SERVICOS DE ESCRITURACAO LIMITADA - ME, FERNANDO AUGUSTO PAIATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

#### DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 8923473 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Globalizado Brasil Bittencourt Ltda. EPP opôs embargos à execução (5004719-06.2018.403.6105), considero-a citada.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 horas, acerca da negociação extrajudicial realizada e com relação ao pagamento efetivado pela executada (ID9211136), conforme mencionado na petição ID 9208677.

Com a juntada da manifestação da CEF, venham os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de desbloqueio e, se for o caso, sentença de extinção.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do cancelamento do Ofício Requisitório ID 9086266, expeça-se Ofício Requisitório Complementar, na modalidade PRC, em nome da exequente Maria Anaitis Graziano da Silva Turini, à disposição do Juízo, no valor de R\$ 25.554,32 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105  
AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-94.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelos embargantes, na petição ID 8802828 (60 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.



Campinas, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-18.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que as impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 154.654,29 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), tendo comprovado o recolhimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 523,27 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$ 773,27 (setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do valor da causa.
2. Tendo em vista que são devidas custas processuais em quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, cumpram as impetrantes a determinação contida no item 1 do despacho ID 8928921, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-85.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8925457.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO DENADA I  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 9216434 como emenda à inicial.

Diferentemente do que informa o autor não há provas, até este momento, de que o demandante tenha recebido, ainda que em outra oportunidade, benefício de auxílio doença que ora requer, sob o nº 605.642.599-5, retroativo à 28/03/2014, nem tampouco revela-se clara sua qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição deu-se em 01/2011.

A oitiva da parte contrária e o aprofundamento da cognição fazem-se imprescindível, cite-se.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052  
RÉU: SILVANIA MARIA GANDOLFI

#### DESPACHO

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. [...]" (RMS 35.018/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015).

Portanto, em respeito ao previsto nos arts. 6º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para justificar a propositura da ação na Justiça Federal, em face da competência delimitada pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assino prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, querendo, deve a parte autora emendar a inicial.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (6208175), em face de Carlos Eduardo Russo, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4986436.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que, conforme extrato do CNIS, o impugnado registrou nos últimos meses remunerações superiores a R\$ 8.000,00, acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 8981604). Argumenta que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem considerar o comprometimento das despesas do autor, podendo se justificar até a assistência judiciária a famílias com rendimentos que alcancem quinze salários mínimos. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>111</sup>

Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”<sup>112</sup>. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.

Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevivência digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.

Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 - Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 - Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 6208177), que o impugnado percebeu no mês de julho de 2017 a remuneração de aproximadamente R\$ 8.830,60 (oito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 4986436.

Intime-se o autor a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

- a) exercício de atividades rurais no período de 01/01/1982 a 31/12/1987;
- b) labor em condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/03/2007.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

---

[11](#) DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2018.4.03.6105  
AUTOR: SILVIA CRISTINA LOMBARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A YRTON FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 9220568) que noticiam a análise do pedido de benefício.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 6664

### DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de ESMERALDA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., com pedido liminar para emissão provisória na posse da gleba de terras designada pela letra A, com área de 281.350m², desmembrada do Sítio Nomura, situado no Bairro Friburgo (Viracopos), atualmente conhecido como bairro Estiva, que assim se descreve: inicia-se de um marco de cerne fincado junto ao Córrego Viracopos e do lado esquerdo da ponte sobre o córrego de quem vai para o Bairro Fogueiteiro e segue acompanhando a estrada através da cerca de arame farpado em rumo reto direção NE 721012 SW, distância 25,00ms deflete para a esquerda em rumo reto direção NE 615110SW distância 234,00 ms até o 1º caminho de servidão, deflete a direita e segue acompanhando a estrada do Fogueiteiro em rumo reto direção NE 671303SW distância 54,00ms deflete a direita em rumo reto direção NE 692614SW distância 77,50ms deflete a direita em rumo reto direção NE 773908SW distância 50,00ms, deflete a direita em rumo reto direção NE 825530SW distância 42,00ms deflete a direita em rumo reto direção NE 853249SW, distância 64,00ms deflete a direita em rumo reto direção NE 895815SW distância 63,00ms deflete a esquerda em rumo reto direção NE 883955SW distância 121,30ms até o marco de pedra cravado junto a cerca, deflete a esquerda fazendo divisa com a área remanescente denominado Gleba B e Gleba C, respectivamente e segue em rumo reto direção NW103556SE distância 404,53ms até um marco de pedra cravado junto a cerca que faz divisa com ALFREDO JACOBBER ou sucessores, deflete a esquerda fazendo divisa com ALFREDO JACOBBER, ou sucessores segue em rumo reto direção NE790747SW distância 430,00ms até o 1º caminho de servidão e segue em rumo reto na mesma direção NE790747SW distância 275,00ms até o meio do açude e deflete a esquerda e segue o montante através do meio do açude e do brejo distância 460,80ms em linha reta aproximadamente até o marco inicial, assim encerrando uma área de 281.350,00m², contendo ainda as seguintes benfeitorias: - Três casas geminadas, uma casa isolada, um barracão e uma casa sede todos construídos com alvenaria de tijolos revestidos com reboco e mais dois barracões de madeira e um sistema de eletrificação com transformador de 45KWA., matrícula n. 71393 do 3º CRI de Campinas, totalizando área de 294.346,66 m², para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/94. Inicialmente, os autos foram propostos em face de Tomiji Nomura, Yori Nomura e Esmeralda Participações Administração e Negócios Ltda., distribuídos perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e, em face do interesse da União, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este Juízo. As fls. 98/101, foi comprovado o depósito ofertado de R\$ 4.468.647,64 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), transferidos para a CEF (fl. 122). Cópia da matrícula juntada às fls. 129/132. À fl. 167, foi determinada a exclusão de Tomiji Nomura e Yori Nomura do polo passivo, em face do registro n. 14 da matrícula do imóvel n. 71.393 do 3º CRI de Campinas. A expropriada Esmeralda Participações Administração e Negócios Ltda. foi citada (fl. 209) na pessoa do seu representante legal, Dr. Nelson Jose Lara de Oliveira Ribeiro e, às fls. 210/461, contestou discordando do valor oferecido. Requeceu a realização de perícia. Ao final, que ao valor da indenização sejam acrescentados juros compensatórios a partir da emissão na posse, juros moratórios (12 a/a) a partir do trânsito em julgado, atualização monetária do principal e das verbas acessórias até a data do efetivo e integral pagamento e a condenação em honorários advocatícios. As fls. 462/471, requereu o levantamento de 80% do valor oferecido e juntou certidões negativas de débito, bem como a matrícula do imóvel. A avaliação do imóvel fora deferida à fl. 472, tratando-se de prova pericial (fl. 507). A Infraero apresentou quesitos (fls. 478/484) e indicou os confrontantes (fls. 496/497), em cumprimento à decisão de fl. 472. Quesitos da Esmeralda Participações (fls. 498/501) e da União (fls. 503/506). A expropriada reiterou o pedido de levantamento parcial de valores e juntou documentos (fls. 512/518). Proposta de honorários periciais (fls. 525/530). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito com a realização de perícia (fls. 532/535). O Município de Campinas não cumpriu a determinação de informar sobre débitos urbanos pendentes e de responsabilidade da parte expropriada (fl. 536), conforme despacho de fl. 507. Intimados os confrontantes Renata Iamarino Fernandes e Geraldo de Souza Freitas Junior (fl. 568), Sandra Iamarino Fernandes Campineiro (fls. 615 e 618), Eneida Iamarino Fernandes Piza e Carlos Roberto Piza (fl. 619), Carlos Roberto Fernandes e Marcia Nicolini Fernandes (fl. 625), Elizabeth Iamarino Fernandes Velasco e Carlos Roberto Velasco (fls. 627), Antonio Pescarini e Maria Thereza Bruniali Pescarini (fls. 670) Os confrontantes Arnaldo dos Santos Diniz e Ileana Cunha Leitão dos Santos Diniz foram intimados (fl. 580) e informaram ciência quanto aos termos do processo e aguardarão o laudo pericial para avaliar a correção das linhas divisórias. Requereram intimação pela imprensa após a juntada do laudo (fls. 574/575), o que foi deferido à fl. 576. Não foram intimados os confrontantes Maria Fernandes da Silva, Margarida Marzulli, Maria Angela Marzulli e Celso Luiz Marzulli (fls. 579), Plínio Fernandes Campineiro e Norda Iamarino Fernandes com informação de falecimento (fl. 618), Isabel Pessagno, Virgílio Contipelli, Dario Contipelli, Dario Waldemar Contipelli, Mario Contipelli, Enio Contipelli, Arnaldo Pessagno, Aldo Pessagno, Orestes Pessagno, Gino Pessagno, Fausto Pessagno, Dora Macari, Antonio Macari, Marina Vera Pessagno de Oliveira, José Maria Reinhardt de Oliveira, Walkiria Pessagno da Silva, Mario E. Silva (fl. 621), Claudio Nelson Vicentin (fl. 623), Maria Ming e José Ming com informação de falecimento (fls. 627), Leo Ming (fl. 627), Gilberto Tomasseto com informação de falecimento (fl. 683) Fixados honorários provisórios (fl. 576) a cargo dos expropriantes, tendo sido interposto agravo de instrumento pelo Infraero (fls. 592/601) ao qual restou prejudicado (fls. 718 e 757/758) em face da decisão da reconsideração pelo juízo à fl. 712. O perito noticiou a supressão do levantamento topográfico em razão do valor dos honorários fixados (fls. 590/591). O valor dos honorários periciais foram retificados diante da exclusão do levantamento topográfico do terreno (fl. 602). A expropriada juntou o georreferenciamento para confecção do laudo pericial, às fls. 559/560 e 638/649. A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 656/657) e concluiu com base no levantamento apresentado pelo expropriado que se deve adotar a área de 289.667,00 m² por ter sido utilizado equipamento de maior precisão que o anterior (fls. 659/660). As fls. 664/665, requereu o desentranhamento de petição alegando juntada equivocada. As fls. 692/693, juntou tabela constando o valor a indenizar. A União requereu a reconsideração dos valores dos honorários periciais fixados (fls. 661/663), sendo mantidos à fl. 671, como definitivos e interposto agravo de instrumento (fls. 704/711) que restou prejudicado (fls. 712, 730 e 767/768). Edital para intimação dos confrontantes não localizados, quais sejam: Maria Fernandes da Silva, Margarida Marzulli, Maria Angela Marzulli e Celso Luiz Marzulli, espólio de Plínio Fernandes e Norda Iamarino Fernandes, Claudio Nelson Vicentin, Maria Ming e espólio de José Ming, Isabel Pessagno, Virgílio Contipelli, Dario Contipelli, Dario Waldemar Contipelli, Mario Contipelli, Enio Contipelli, Arnaldo Pessagno, Orestes Pessagno, Gino Pessagno, Fausto Pessagno, Dora Macari, Antonio Macari, Marina Vera Pessagno de Oliveira, José Maria Reinhardt de Oliveira, Walkiria Pessagno da Silva, Mario E. Silva (fls. 689/690), conforme determinado à fl. 671, afixado no aúdio (fl. 691), publicado em jornal (fls. 700/702). A Infraero desistiu da emissão provisória na posse para evitar a liberação de valores (fls. 696) e pelo despacho de fl. 791 o requerimento de levantamento de 80% foi diferido para após a juntada do laudo. De acordo com a Receita Federal, o imóvel objeto dos autos possui débito em cobrança de ITR no exercício de 2011 (R\$ 13,77 - fls. 699). A expropriada indicou assistente técnico (fl. 703). Um dos peritos nomeados pelo juízo para realização da perícia declinou (fls. 695), restando revogada em parte a decisão de fl. 671 no que se refere aos honorários (fl. 712). Nomeados peritos para realização dos trabalhos (fls. 719). Proposta de honorários (fls. 722/723). As partes se manifestaram sobre a proposta (fls. 727/728, 729, 731/755). Os honorários periciais foram fixados, à fl. 765, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 770/780) e em sede recursal foram fixados em R\$ 45.000,00 (fls. 847/850). Quesitos da expropriada (fls. 783/786), do Município de Campinas (fls. 794/795 e 797/798) A medida liminar e o levantamento de 80% do valor da indenização restou postergada para após a entrega do laudo (fls. 791 e 860). Laudo pericial juntado às fls. 904/1000. Manifestação do Município de Campinas (fls. 1004/1009), da União (fls. 1011/1015 e 1252/1255), da Infraero (fls. 1018/1027) e da Esmeralda Participações (fls. 1028/1248). Esclarecimentos do perito, às fls. 1260/1263. Alvarás de levantamento dos honorários periciais (fls. fls. 876/881, 1270/1275). Manifestação da expropriada (fls. 1281/1283) e da União (fls. 1286/1290). À fl. 1291 foi determinada a complementação do laudo com realização de novo levantamento de valores paradigmáticos. A expropriada interpsu agravo de instrumento (fls. 1299/1316), sendo indeferida a antecipação de tutela recursal (fl. 1398). Complementação do laudo pericial, fls. 1317/1359. Manifestação da União (fls. 1367/1397), da Esmeralda Participações (fls. 1400/1412), da Infraero (fls. 1413/1428), do Município de Campinas (fls. 1431/1439). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação e fixação da indenização do imóvel de acordo com o valor aferido no primeiro laudo judicial (fls. 1441/1445, vol 7). A expropriada Esmeralda Participações requereu o levantamento de 80% do depósito inicial e juntou certidão atualizada do imóvel, comprovante de quitação de dívidas fiscais - certidão negativa de ITR, certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, certidão negativa de débitos tributários de dívida ativa do Estado de São Paulo e certidão negativa de tributos mobiliários municipais de São Paulo (fls. 1447/1458). O pedido de emissão provisória na posse foi deferido (fls. 1459/1461) e a autora intimada para desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como depositar as chaves em juízo. Também foi determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros e a intimação dos peritos para esclarecimentos. Além disso, determinada a vista do laudo pericial aos confrontantes Arnaldo dos Santos Diniz e Ileana Cunha Leitão dos Santos Diniz. A Infraero requereu a substituição das amostras localizadas no zoneamento urbano ou de expansão urbana por amostras localizadas em zoneamento rural (fls. 1464/1473). A Esmeralda Participações Adm e Negócios Ltda. (fls. 1475/1476) requereu a dilação do prazo de 120 dias para a desocupação, o que foi deferido à fl. 1482. A Infraero (fls. 1477/1481) requereu a juntada, pela expropriada, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR); averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural. A expropriada (fls. 1486/1493) juntou inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e certidão negativa de débitos, tendo sido dado vista à parte expropriante (fls. 1495, 1497 e 1517). As expropriantes foram intimadas a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fl. 1495). A Esmeralda Participações Adm e Negócios Ltda. informou que o imóvel encontra-se desocupado e livre de pessoas e coisas, e requereu a publicação do edital com urgência. Juntou as chaves. (fls.



adjucação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Escolha desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento à expropriada. Condene a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964. Por analogia ao disposto no artigo supra, condene a parte expropriada ao pagamento de honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor que entendeu correto e o ora fixado a ser abatido do valor depositado, devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença. Não há custas a recolher, conforme despacho de fl. 113. O encargo da perícia incumbe à parte expropriante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (fl. 1398). Em relação à inibição na posse e levantamento dos 80% dos valores depositados, aguarde-se a audiência de conciliação. P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

**0008745-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Com razão a Infraero no que se refere ao valor dos honorários periciais.

Retífico o valor da perícia para R\$ 31.800,00, devendo os Senhores Peritos procederem à avaliação do lote 16 C utilizando-se o trabalho com o ortofoto.

A justificativa para o arbitramento já restou explicitada às fls. 331.

Ademais, o serviço de ortofoto será utilizado tanto para este processo quanto para o processo nº 0006249-09.2013.403.6105.

Assim, procedam as expropriantes ao depósito do valor da perícia, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo sem o depósito, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Comprovado o depósito, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 331, salientando que a perícia será em conjunto com os autos nº 0008745-11.2013.403.6105.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**002608-56.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES - ESPOLIO X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X ANTONIA GAMITO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO - ESPOLIO X JUVENAL MARQUES - ESPOLIO X PAULO ROBERTO MARQUES - ESPOLIO X JOSEFA DE MELLO MARQUES - ESPOLIO X ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

Nos termos do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/41, considero citados todos os demais herdeiros dos proprietários dos imóveis objeto desta desapropriação.

Considerando que já houve a citação por edital de eventuais herdeiros e legatários (fl. 193) e que não houve discordância dos réus em relação ao preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015236-78.2006.403.6105** (2006.61.05.015236-4) - ROBERTO FERREIRA(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 324/326 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015726-27.2011.403.6105** - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 344/354 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017210-38.2015.403.6105** - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, em razão da manifestação do INSS de fls. 157, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 156, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008504-54.2015.403.6303** - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10(dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/224.
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 61.507,45(sessenta e um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.150,74(seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) em nome de da procuradora do autor.
- 5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 212.
- 11-Publique-se o despacho de fls. 212.
- 12-Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 212: 1. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente do de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, c/c vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência do de trânsito em julgado); arquivo (baixa-fimdo).b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4.Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo(baixa-fimdo).5.Intimem-se 6.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002086-44.2017.403.6105** - JOSE MIRANDA SAMEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração

conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002050-17.2008.403.6105** (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em face da certidão de fl. 399, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010297-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

Em face da certidão de fl. 259, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003315-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

Em face da certidão de fl. 266, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003325-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS(GO018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES) X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM(GO018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES)

Em face da certidão de fl. 162, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003875-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 136, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003877-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

Em face da certidão de fl. 128, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001595-57.2005.403.6105** (2005.61.05.001595-2) - INES GABRIEL(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015597-51.2013.403.6105** - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011159-79.2013.403.6105** - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 458/459 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009129-52.2005.403.6105** (2005.61.05.009129-2) - ABNER MUNIZ CORDEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ABNER MUNIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 425 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004829-03.2012.403.6105** - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAURO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 273/275 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002757-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: LUCAS PERES DE SOUSA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da notificação do réu, nos termos do r. despacho ID 5453475.





contabilidade da mesma, na cidade de Jaguariúna-SP; QUE foi contratada para serviços de escritório em geral, lhe incumbindo, também, o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS; QUE para esses casos, recebia o envelope com todos os documentos das mãos de MARIA DE LOURDES; QUE em algumas oportunidades chegou a preencher carteiras de trabalho com vínculos de emprego, seguindo instruções de MARIA DE LOURDES; QUE MARIA DE LOURDES passava para a declarante os dados a serem preenchidos nas CTPS; QUE MARIA DE LOURDES dizia que [não] a preenchia pessoalmente pois tinha dificuldades na escrita devido a problemas de saúde; QUE outras empregadas do escritório como ANDREIA e SANDRA também preenchiam carteira de trabalho a mando de MARIA DE LOURDES; QUE a declarante não assinava os contratos de trabalho que preenchia em carteiras de segurados (...) (fls. 109/110). A corroborar a versão da ré, Maria de Fátima Soares Ramos, no bojo do IPL 0262/2005, afirmou que: QUE MARIA DE LOURDES passava um livro de registros de empregados e as carteiras de trabalho, para que a declarante escrevesse nas CTPS tudo quanto já estava escrito nos livros; QUE MARIA DE LOURDES explicava à declarante que os clientes ainda não estavam registrados, mas como MARIA DE LOURDES fazia a contabilidade de quase toda a cidade, a declarante não tinha como saber se as pessoas trabalhavam ou não nas empresas; QUE não sabia que se tratavam de vínculos fraudulentos, mas afirma que realizou várias anotações em diversas CTPS, por ordem de MARIA DE LOURDES; (...) QUE além da declarante, havia outras pessoas que também trabalhavam com as mesmas atribuições, como JAQUELINE ABRÃO (...) QUE quando MARIA DE LOURDES determinava as anotações nas CTPS, pedia para que a declarante escrevesse o nome da empresa em que a pessoa trabalhava, a data de entrada e de saída, mas as pessoas, segundo MARIA DE LOURDES, já eram registradas nas empresas, mas os registros estavam atrasados; QUE acredita que não assinou nem carimbou em nome dos empregadores; QUE MARIA DE LOURDES escrevia com dificuldade, porque havia sofrido um AVC; QUE acredita que por esse motivo, MARIA DE LOURDES pedia para que a declarante e as outras funcionárias registrassem os vínculos na CTPS (fls. 105/106). Como se infere dos depoimentos acima colacionados, tudo indica que as anotações que a ré JAQUELINE ABRÃO fazia nas Carteiras de Trabalho (assim como as outras funcionárias da contabilidade), eram efetuadas sob as ordens de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, à qual era subordinada, sem a consciência da falsidade das informações lançadas, necessária a configurar o dolo na prática delitiva. Note-se que apesar de haver provas de que os lançamentos dos vínculos empregatícios partiram do punho da acusada, o que, em princípio, trata-se de atividade normal em escritórios de contabilidade, o Laudo Pericial foi inconclusivo quanto a autoria das assinaturas dos empregadores, e também quanto às rasuras efetuadas na CTPS em outros vínculos trabalhistas. Vejamos: III.1. Exame Material Os Peritos esclarecem que a Carteira de Trabalho questionada (modelo antigo) é um documento desprovido de elementos de segurança I, não sendo possível atestar de forma categórica quanto a sua autenticidade. Além disso, são documentos que possuem diversos e diferentes modelos, com variações não apenas devido à data e a localidade onde são produzidos, mas até mesmo quanto aos diversos fabricantes, que nem sempre seguem um padrão definido em sua confecção. Os exames são realizados com base em possíveis inconsistências ou indícios de adulterações. Os signatários verificaram, durante a realização dos exames, que a Carteira de Trabalho questionada apresenta as seguintes adulterações: a) presença de rasuras em dados manuscritos nas páginas 10, 32, 34, 38, 39 e 42 (Figura 3) b) a página 5 (cinco) teve a foto retirada do local original, evidenciando possível substituição (Figura 4); c) o documento não possui a folha referente às numerações de páginas 51 e 52; d) as numerações das páginas 11, 12, 53 e 54 sofreram rasuras, impedindo sua visualização (leitora). O local das numerações apresenta vestígios de raspagem (Figura 5) (fl. 135). III.2.2 - Análise dos Lançamentos na Forma de ASSINATURAS Os exames de autoria dos lançamentos em forma de assinaturas não foram realizados, pois não foi informado quem seria(m) o(s) indivíduo(s) habilitado(s) a assinar nos campos correspondentes e/ou não foram encaminhados padrões gráficos em nome dos supostos autores, impedindo a determinação da autenticidade dos lançamentos. A análise da autenticidade é feita pelo confronto com os padrões gráficos do indivíduo identificado e habilitado a lançar a assinatura, e constitui a etapa inicial dos exames de autoria. A Instrução Técnica no 005/2006/GAB/DITEC (03/06/2006) em seu Art. 31 esclarece: O exame para determinar a autenticidade deve preceder ao de autoria gráfica (fl. 142/143). Os Peritos confrontaram os lançamentos questionados referentes ao empregador KLAUS SCHOENMAKER com os materiais gráficos fornecidos em nome de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, RODRIGO ROSOLEN, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, JAQUELINE ABRÃO, ILCA PEREIRA PORTO, ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e OLGA PELAKOSKI GODOY e não encontraram convergências. Porém, em virtude das características do material questionado e dos materiais gráficos, não foi possível reunir elementos suficientes para uma conclusão categórica sobre a autoria dos lançamentos. Os Peritos consideram os exames inconclusivos, não atribuindo ou excluindo os punhos fornecedores dos materiais gráficos padrões. Ver Seção III.2.1.1 para detalhes (fl. 143). A segurada Olga Pelakoski Godoy indicou seu ex-marido, Jerônimo Godoy, como a pessoa que teria providenciado sua aposentadoria, junto a uma pessoa, a qual não soube declarar o nome (mídia digital de fl. 233). Em sede policial, Jerônimo Godoy afirmou que tratou da aposentadoria de Olga com MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Disse ainda não se lembrar de JAQUELINE ABRÃO. QUE apresentou a foto de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, o declarante confirma que entregou os documentos de OLGA a uma assessora de LOURDES, de pele morena, da qual não se recorda o nome; QUE acredita que essa assessora se chame FÁTIMA; QUE confirma que antes de tentar o benefício para OLGA, o declarante esteve no escritório de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, para obter o seu benefício de aposentadoria; (...) QUE não se recorda de (...) JAQUELINE ABRÃO (depoimento de Jerônimo Godoy em sede policial, fl. 158). Observe-se então que não houve nenhuma tratativa diretamente com a pessoa de JAQUELINE ABRÃO, por parte da segurada ou de seu marido. Dessa forma, não há nos autos nenhuma prova que conduza à conclusão de que JAQUELINE ABRÃO tinha conhecimento de que os lançamentos que efetuou na CTPS de Olga Pelakoski Godoy fossem falsos, o que retira o dolo da conduta, tomando a absolvição medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO a ré JAQUELINE ABRÃO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa da CTPS apreendida (fl. 145) à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas para as providências cabíveis e o arquivamento dos autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente Nº 4788

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007248-93.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

Vistos. À fl. 192 já houve determinação quanto ao prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas da testemunha Carlos Renato Souza de Oliveira, comum à acusação e a defesa do réu EDUARDO LEITE MENDONÇA, da testemunha André Luiz de Moraes enrolada pela defesa do réu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, e interrogados os réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha Carlos Renato Souza de Oliveira (endereços indicados pelo órgão ministerial à fl. 262), por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados, bem como para que seja intimado o réu EDUARDO LEITE MENDONÇA a comparecer pessoalmente à esta 9ª Vara Federal em Campinas, a fim de ser interrogado. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. A testemunha André Luiz de Moraes, enrolada pela defesa do réu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA deverá comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, conforme manifestação defensiva de fls. 269/271. Em relação à intimação do réu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003528-45.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ADIVO VILLI ENDERLE(SP347566 - MARCIA MARINA ALBERTI DE CASTRO SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Deiro ao réu o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não foram alegadas preliminares pela defesa e as questões de mérito demandam instrução processual. No tocante ao requerimento defensivo de realização de perícia no objeto apreendido nos autos (transmissor), indefiro-o, uma vez que ao contrário do alegado pela defesa, o laudo (fls. 32/35) não foi elaborado por parte interessada e, sim, por perito criminal federal, com base nos documentos advindos da fiscalização realizada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), órgão público federal que atua em atendimento ao interesse público com imparcialidade e independência. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 16:00h, ocasião em que será ouvida a testemunha Luis Fernando Silva Taranto, comum à acusação e a defesa (fls. 69 e 78), e procedido o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha comum Luis Fernando Silva Taranto, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### Expediente Nº 4789

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001281-09.2008.403.6105** (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)

Vieram os autos conclusos com a juntada de declarações pessoais dos réus, juntadas às fls. 1016/1020, e o recebimento de despacho referente ao Conflito de Jurisdição 00000284-56.2018.403.0000 que determina a suspensão do presente feito após a apresentação de alegações finais pela partes.

Considerando o atual momento processual, primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca das declarações escritas dos réus, estipulando o prazo de 05(cinco) dias caso queira retificar seus memoriais, já apresentados às fls. 986.

Após, intime-se a defesa para a apresentação de seus memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Por fim, nos termos do R. despacho de fls. 1021/1022, SUSPENDA-SE o feito até o julgamento do conflito de jurisdição 0000284-56.2018.403.0000, mantendo-se os autos acatados em secretaria com o respectivo sobrestamento no sistema processual.

(MANIFESTAÇÃO DO MPF JÁ JUNTADA)

#### Expediente Nº 4790

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002327-33.2008.403.6105** (2008.61.05.002327-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAQUIM ALVES(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X DOILIO VETURAZI

Vistos - DA SUSPENSÃO DO FEITO (RÉU DOILIO VETURAZI) MANTENHO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao acusado DOILIO VETURAZI, em conformidade com as decisões de fls. 275 e 336. A fim de se evitar tumulto processual, o efetivo DESMEMBRAMENTO em relação ao corréu DOILIO VETURAZI será analisado por ocasião da prolação da sentença. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO (RÉU REGINALDO JOAQUIM ALVES) Não foram alegadas preliminares pela defesa e as questões de mérito demandam instrução processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição

sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Rubens Tenório Cavalcante, (qualificado às fls. 81/82 e com endereço em Várzea Paulista); Sérgio Luiz de Souza (qualificado às fls. 62/63 e com endereço em São Paulo) e Maria Alice Brazil Fiuza de Moraes, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil lotada em Jundiaí/SP (fl. 05 do Apenso I). Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (para oitiva das testemunhas Rubens Tenório Cavalcante e Maria Alice Brazil Fiuza de Moraes) e para a Seção Judiciária em São Paulo (para oitiva da testemunha Sérgio Luiz de Souza), a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas acima mencionadas, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto aos referidos Juízes. Após a realização da referida audiência, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitiva da testemunha de defesa por meio do sistema de videoconferência: Solange Gregório (Subseção Judiciária de Santo André/SP), arrolada à fl. 377, e o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 4791

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010374-93.2008.403.6105** (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 575: anote-se.

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 502/502v.

Expeçam-se os guias de recolhimento para a execução da pena em nome dos sentenciados ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DA SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, que deverão ser encaminhadas ao Sedi para distribuição.

Lancem-se os nomes dos réus no Cadastro Nacional do Rol dos Culpados.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do acórdão de fls. 502/502v.

Intimem-se os réus através de seus defensores constituídos a efetuarem o pagamento das custas processuais, apresentando os comprovantes perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação, que o valor de R\$ 148,97 deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### Expediente Nº 4792

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010851-53.2007.403.6105** (2007.61.05.010851-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA) X NORBERTO MAZZO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA)

Diante da informação juntada às fls. 1264/1268, mantenham-se os autos suspensos nos moldes da R. decisão de fls. 1245/1247-v.

Acautelem-se os autos em secretaria com a devida baixa processual, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP solicitando informações acerca do débito nº 37.033.355-1, a cada seis meses, contados a partir desta data.

Com a resposta, caso seja noticiado o pagamento integral do débito ou inadimplemento da obrigação, encaminhem-se os autos à Egrégia 2ª Turma de Julgamento do TRF-3ª Região.

#### Expediente Nº 4793

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001214-92.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X JUSTICA PUBLICA

Haja vista a certidão de fls. 60-verso, INTIME-SE a requerente Capital Brasil, na pessoa de seu representante legal, a comparecer neste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de depositário dos veículos, cuja restituição foi requerida.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência do pedido.

Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerente, dê-se vista ao MPF para ciência desta decisão e da de fls. 57/58.

Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001193-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETROTÉCNICA PIRES LTDA

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de ELETROTÉCNICA PIRES LTDA, a busca e apreensão de 14 (catorze) veículos, descritos na inicial, que garantem, por meio de alienação fiduciária, obrigações contratuais firmadas entre as partes.

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com a requerida nove cédulas de crédito bancário, na modalidade Girocaixa Fácil, n. 240304734000056451, n. 240304734000070446, n. 240304734000077378, n. 240304734000090390, n. 240304734000094469, n. 240304734000096160, n. 240304734000102666, n. 240304734000105843 e n. 240304734000106734, e deu em garantia do adimplemento das obrigações, por meio de alienação fiduciária, os veículos a) IVECO/DAILY, placa CZC1511; b) HYUNDAI/HR 2.5, placa DWD2139; c) FIAT/UNO, placa DHP7183; d) FIAT/UNO, placa EDY7167; e) FIAT/UNO, placa EDY7265; f) FIAT/STRADA, placa EIQ8223; g) FIAT/STRADA, placa EPB9197; h) MERCEDES BENZ/915C, placa EDY5953; i) VW/GOL 1.0, placa DFL4791; j) VW/KOMBI, placa DNZ2616; k) VW/KOMBI, placa DWD2455; l) VW/KOMBI, placa EPB7159; m) VW/KOMBI, placa FBM1098; e n) VW/KOMBI, placa FBM0895.

Afirma que a requerida não honrou as obrigações assumidas, possuindo uma dívida vencida de R\$ 770.676,64 (setecentos e setenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial apresentou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante o disposto no Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3.º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verifico que a requerida está em recuperação judicial.

Sobre os créditos oriundos de obrigações garantidas por bens móveis ou imóveis, mediante alienação fiduciária, a Lei n. 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Nos termos do dispositivo legal, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o legislador excepcionou essa regra, estabelecendo que, dentro do período de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (artigo 6.º, § 4.º), não será permitida a retirada ou venda de bens essenciais à atividade empresarial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o decurso do prazo de 180 dias não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, tendo em vista que a suspensão também tem a finalidade de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Aquela colenda Corte também definiu que compete ao **juízo da recuperação** a verificação da essencialidade do bem, objeto da busca e apreensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Feitas essas considerações, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SPI79414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ALVES FURTADO EIRELI - ME** contra a **UNIÃO**.

Segundo discorre a parte autora na petição inicial, por meio do procedimento administrativo nº 46267.0000656/2015-97, instaurado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em Franca, constatou-se, após auditoria finalizada em **25/03/2015**, uma dívida no valor de R\$ 55.684,74 (atualizada para 09/04/2015). A dívida decorreria de obrigações não cumpridas perante o FGTS (artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90) e da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 durante o período de 2009 a 2015, referente a 18 vínculos de emprego.

Sustenta a parte autora, entretanto, que a Notificação do Fundo de Garantia e Contribuição Social - NDFC n.º 200.486.918 que redundou do procedimento administrativo em questão, expedida em **09/04/2015**, não decotou do débito consolidado os pagamentos que:

a) foram realizados diretamente a 12 empregados, em 10 parcelas, por força de acordos ajustados individualmente em **14/11/2014**, em sede de Sessão de Conciliação Prévia, medida extrajudicial de autocomposição disciplinada na Lei 9.958/2000 e que inseriu os artigos 652-A e 625-E na CLT;

b) porque ínfimos, espontaneamente foram realizados diretamente aos empregados que não participaram das Sessões de Conciliação Prévia.

O argumento de que os débitos apurados foram quitados por meio dos acordos ajustados em Sessões de Conciliação Prévia foi objeto de recurso administrativo, o restou improvido apenas por questões formais (o mérito não foi julgado). Por consequência, o débito acabou por ser inscrito em dívida ativa em **12/03/2017** e atingiu, nessa data, a soma de R\$ 76.889,88.

Pleiteia a parte autora seja-lhe concedida tutela provisória de urgência em caráter liminar para, em preservação da sua idoneidade cadastral, seja expedido "ofício ao Ministério do Trabalho para que suspenda a inscrição na Dívida Ativa da União".

Ao final, seja o pedido inicial acolhido para se declarar a inexistência do débito referente ao FGTS que, a esta altura, já está em cobrança judicial na ação de execução fiscal nº. 0002991-25.2017.403.6113, também em trâmite neste Juízo; alternativamente, se não reconhecida a inexistência do débito, seja reconhecido que o *quantum debatur* se restringe ao valor de R\$ 424,62, referente aos funcionários que não transacionaram ou ao valor de R\$ 3.808,98, referente à soma entre o valor remanescente às transações e o valor dos funcionários que não transacionaram.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 76.889,88, sobre o qual se recolheu metade das custas judiciais (id 2872497).

Procuração e outros documentos acostados à inicial.

A ação foi inicialmente distribuída a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção judiciária, a qual determinou que o feito fosse redistribuído a este Juízo por conexão à execução fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113 (id 4812621).

Já neste juízo, determinou-se a emenda da petição inicial para que a parte autora trouxesse aos autos comprovantes dos pagamentos realizados para o adimplemento das obrigações ajustadas nas Sessões de Conciliação Prévia e para que se manifestasse sobre a opção de realização de audiência de conciliação (id 8473141).

A parte autora emendou a inicial na forma estabelecida (id 8895787).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação de débitos não tributários descritos na NDFC nº 200.486.918, concernentes a obrigações não adimplidas perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inscritos em dívida ativa (FGSP201701756 e FGTS201701758) e já em fase de cobrança neste juízo na execução fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que, a vista do alegado pagamento direto realizado aos empregados, sejam suspensos os efeitos da inscrição em dívida ativa, o que, por via reflexa, compreende o restabelecimento da idoneidade trabalhista (art. 27 da Lei 8.036/90) e cadastral da parte autora (suspensão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído e disciplinado na Lei 10.522/2002), assim como da própria exigibilidade parcial da dívida em cobrança na execução fiscal de pertinência.

No que se refere especificamente ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário, cumpre consignar que, consoante reiterada jurisprudência, a garantia do juízo constitui pressuposto para o seu deferimento, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA SÚMULA 83/STJ.

(...) 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Mn. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. (...). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. (...) 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC).

5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC).

6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. (...).

(REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA SUBSTITUTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO. CABIMENTO. O ajuizamento de ação ordinária não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a prévia garantia do juízo. O pedido de suspensão da execução fiscal foi formulado liminarmente, de modo que nada impede, mesmo perante seu indeferimento, prossiga o feito como ação ordinária para o fim de haver pronunciamento judicial a respeito da questão de fundo.

(TRF4, AC 5015370-42.2016.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Feita esta observação, passo a analisar os demais provimentos pugnados pela parte autora em sede de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que a manutenção da cobrança impõe restrições cadastrais permanentes à parte autora, na forma do artigo 6º, incisos I, II e III da Lei 10.522/2002 e 27 da Lei 8.036/90, além de sujeitar seu patrimônio a medidas restritivas preparatórias para expropriação judicial, esta já em curso nos autos da execução fiscal.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

No caso concreto, a plausibilidade do direito implica saber se os pagamentos diretos realizados pela parte autora são legítimos e, em caso positivo, a considerar a época em que ocorreram, se o foram em montante suficiente a fulminar por completo as obrigações fundiárias inscritas em dívida ativa e exigidas na execução fiscal, inclusive no que tange aos consectários da impontualidade (multa de mora, juros e encargos legais decorrentes da inscrição em dívida ativa).

Neste passo, convém ressaltar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado pela Lei nº 8.036/90, que dispõe em seu art. 15 que os valores devidos pelo empregador a tal título devem ser, obrigatoriamente, depositados na conta vinculada do empregado:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Vale ressaltar, entretanto, que o art. 18 da Lei 8.036/90, em sua redação original, assinalava uma hipótese excepcional em que era permitido o pagamento direto das verbas fundiárias ao empregado:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados."

Sucedeu que, com o advento da Lei nº 9.491/97, em 10 de setembro de 1997, restou modificada a redação do *caput* do art. 18 da Lei 8.036/90. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, **deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS**, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Em princípio, pois, como os alegados pagamentos diretos foram realizados pela parte autora já sob a égide do art. 18, *caput*, da Lei 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.491/97, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI. Nº 9.491/97. SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS. 1 - ACDa e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. 2 - Desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas e todos os supostos acordos que a apelante invoca seriam posteriores à tal alteração legislativa (fls. 04/06). 3 - Apelação do embargante desprovida. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283466 - 0011402-06.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Importante registrar que no caso em tela os alegados pagamentos das verbas fundiárias não foram realizados em sede de ação judicial, sob a chancela do Poder Judiciário, mas diretamente aos empregados (5 empregados) e, a maior parte (13 empregados) em caráter extrajudicial, por meio de sessões prévias de conciliação, na forma preconizada pelos artigos 652-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.958/2000.

O procedimento para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista é disciplinado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 329, de 14 de agosto de 2002, que em seu art. 11 dispõe expressamente que não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, *in verbis*:

Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas .

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Pelas razões elencadas acima, concluo que o pagamento das verbas fundiárias que teria sido realizado pela parte autora diretamente aos seus empregados, em princípio, se revelou irregular, na medida em que contrariou a legislação de regência da matéria que veda referida prática, de sorte que, neste juízo sumário de cognição, não reputo presente a probabilidade do direito invocado nesta demanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo o aditamento da petição inicial e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/09/2018, às 16:00 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intime-se a União. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

**FRANCA, 05 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000175-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILSON LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9144964, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 01/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001567-23.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIMECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GOMES DA CRUZ - MG140271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00153752120064036302, 00046397520154036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

3 de julho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001509-20.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FERNANDO PLACIDO BARBOSA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de agosto de 2018, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se o réu.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

Franca, 3 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO BASSALO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não procede a alegação da parte autora na petição de ID n.º 9133360, tendo em vista que a informação da Contadoria se encontra anexada no documento de ID n.º 9014853, da qual deverão as partes se manifestarem no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 9134076, tendo em vista que a expedição de ofício a órgãos públicos é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias para adquirir a documentação necessária.

Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID n.º 8388764, n prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000724-58.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9155082, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 15/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9155794, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 25/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) 5000778-58.2017.4.03.6113

AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DESAN JUAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar que trabalhou em condições nocivas à saúde na empresa Bayer S.A.

A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, de sorte que compete à parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativa ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta, conforme dispõe o artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Franca, 3 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 1970 e 1997.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **indireta, por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 4125148, devendo a perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA.N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade** das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a **regularização dos PPP's** emitidos pelas empresas Curtume Della Torre Ltda, Curtume Tropical Ltda E Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa dos emitentes dos referidos formulários.

Providencie, também, no mesmo prazo, a **regularização do PPP** emitido pela empresa Curtume Cubatão Ltda de ID n.º 2393279 (fl. 61/62), uma vez que não foi anexado a parte final desse formulário com o carimbo e a assinatura do responsável legal da empresa.

Concedo, por fim, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9184632.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de julho de 2018

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DILMA DE FATIMA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Observo que a impetrante teve auxílio-doença cessado em 17/04/2017, apresentando pedido administrativo de aposentadoria por idade somente em 05/04/2018.

Após o indeferimento deste, em 11/05/2018, impetrou o presente *mandamus* somente em 25/06/2018, de modo que o pleito liminar não revela urgência suficiente a justificar o diferimento do contraditório e da ampla defesa conferidos à Previdência Social.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscriber da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-81.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CCRG Equipamentos Industriais Ltda.** em face da sentença (ID 7259174) proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP.**

A embargante alega ter havido erro material e omissão no tocante à consideração do *mandamus* como via inadequada para pleitear a compensação da exação guerreada nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Alega, ainda, contradição e omissão quanto ao pedido de aproveitamento dos créditos calculados sob as despesas financeiras incorridas.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de erro material ou omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença foi explícita ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

O *decisum* também não se omitiu quanto à pretensão da impetrante de aproveitar os créditos calculados, ao contrário, em razão da denegação da segurança o pedido foi considerado prejudicado.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

**FRANCA, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-60.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SCI0440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Usina de Laticínios Jussara Ltda.** em face da sentença ID 4755071 nos autos deste mandado de segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.**

A embargante alega ter havido erro material no referido *decisum* porquanto não foi determinado o imediato ressarcimento/compensação dos créditos fiscais apurados nos procedimentos administrativos, tampouco foi apreciada a questão da correção dos mesmos pela taxa Selic.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente erro material na sentença.

Em verdade, a embargante repisa a sua tese inicial a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento sobre a impossibilidade do Poder Judiciário interferir nas decisões de outros Poderes, não havendo o que declarar nesse sentido.

Uma vez acolhido o pedido principal que era determinar à autoridade impetrada que julgasse em determinado tempo os procedimentos administrativos, ou seja, os conclusse em definitivo, o teor desse julgamento não pode sofrer qualquer ingerência do Poder Judiciário.

Também foi devidamente apreciada a questão da incidência da taxa Selic.

Ora, o mandado de segurança foi impetrado pela embargante com a finalidade de determinar à autoridade coatora que "impulsionasse"/conclusse o julgamento dos pedidos administrativos.

A pretensão reflexa da embargante, de que seja determinado à autoridade coatora que efetue o ressarcimento ou compensação dos créditos, inclusive com determinação da correção monetária, redundaria em ingerência do Poder Judiciário, conforme claramente explanado no *decisum* embargado.

Considerando todo o narrado, me parece que se trata apenas de inconformismo da impetrante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios** por não reconhecer a falha imputada à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra.

P.J.

**FRANCA, 23 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ESMERALDA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

Vistos.

Observo que a impetrante teve auxílio-doença cessado em 17/04/2017, apresentando pedido administrativo de aposentadoria por idade somente em 27/03/2018.

Após o indeferimento deste, em 17/04/2018, impetrou o presente *mandamus* somente em 28/06/2018, de modo que o pleito liminar não revela urgência suficiente a justificar o diferimento do contraditório e da ampla defesa conferidos à Previdência Social.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CORFAL POLIURETANO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação ID nº 9099819.

Inicialmente, não procede a alegação da impetrante de que a impetrada não trouxe cálculos pormenorizados da Procuradoria de RP, como se comprometeu ou deveria, descontando as multas e juros, a fim de que aja JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, principalmente, porque há crédito em favor do Impetrante, desde a distribuição dos feitos administrativos (sic), pois tal obrigação não constou do acordo assumido, revelando-se, ademais, questionável a análise do mérito da questão na estreita via do mandado de segurança.

Ademais, revela-se fundamental reiterar que as partes concordaram com a solução da lide na forma proposta pela r. decisão ID 3942638, a qual, em síntese, assim delineou a forma do cumprimento do acordo:

“1) A Receita Federal deposita judicialmente os créditos da autora, em conta vinculada a este feito e seguindo as diretrizes da Lei 9.703/1998;

2) A Fazenda Nacional informa os débitos da impetrante inscritos em dívida ativa;

3) O juízo determina que o depósito seja convertido em pagamento definitivo até o limite dos débitos inscritos em dívida ativa e que a diferença seja liberada em favor da impetrante.”

O depósito judicial da totalidade dos créditos da autora restou parcialmente prejudicado, conforme explicitado na decisão ID 8813233, porém, por motivos insuperáveis do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disso resultou um crédito em dinheiro na conta da impetrante superior ao que deveria ser o seu saldo remanescente, a ser apurado apenas e tão-somente após a liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Tal fato, contudo, não comprometeu o cumprimento do acordo, e as necessárias adaptações operacionais, meramente formais, para levá-lo a termo já foram delineadas na decisão ID nº 8813233.

Ante o exposto, **concedo ao impetrante o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para cumprir o acordo, nos termos da referida decisão, devendo, contudo, diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para atualizar as diferenças devidas até a data dos efetivos depósitos judiciais, conforme os valores atualizados das dívidas ainda não garantidas nestes autos.**

**Advirto expressamente as partes de que o não cumprimento do acordo, da forma concebida originariamente e ao qual ambas aderiram, poderá sujeitar a parte infratora às penas da litigância de má-fé e/ou do ato atentatório à dignidade da justiça.**

FRANCA, 4 de julho de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALANA CAROLINA SILVA JUNQUEIRA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA FALCAO, HELENA JUNQUEIRA FALCAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, ao SEDI para exclusão de Alana Carolina Silva Junqueira do polo ativo da presente demanda, porquanto da leitura da inicial vê-se claramente que a mesma apenas representa os filhos menores.

Procedam os impetrantes a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, comprovem documentalmente a formalização de requerimento do benefício junto ao INSS.

Se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo de 10 dias úteis para prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALANA CAROLINA SILVA JUNQUEIRA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA FALCAO, HELENA JUNQUEIRA FALCAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997



DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, ao SEDI para exclusão de Alana Carolina Silva Junqueira do polo ativo da presente demanda, porquanto da leitura da inicial vê-se claramente que a mesma apenas representa os filhos menores.

Procedam os impetrantes a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, comprovem documentalmente a formalização de requerimento do benefício junto ao INSS.

Se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo de 10 dias úteis para prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA  
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições Ids 8851935 e 8851947 como aditamentos à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Cumpra o autor os itens 1 e 3 do despacho Id 5193614, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JEAN CARLO BATISTA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000194-66.2014.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópia digitalizada do “**documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento**”, documento este que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensável ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:  
*“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."*

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito da cópia digitalizada supramencionada no item 2 deste despacho, peça processual exigida pela aludida norma.

4. Após a devida regularização, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

## DESPACHO

1 - ID 9063068: No que diz respeito a "competência" da União Federal - PFN, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5000524-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: BAMEVAP COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de sustação de protesto em caráter liminar antecedente requerido por BAMEVAP COMERCIAL LTDA EPP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, com vistas à sustação do protesto do título nº 1188683, bem como para evitar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de ID 7067908 - Pág. 35/36.

A Autora informa que, com a decisão da Justiça Estadual, interpôs ação idêntica, que já tramita no Juizado Especial Federal sob o número 5000403-08.2018.4.03.6118 e requer a extinção da presente ação em razão de litispendência.

É o breve relatório.

Diante da existência de processo idêntico, concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000403-08.2018.4.03.6118.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5629

**USUCAPIAO**

**0000574-26.2013.403.6118** - VICENTINA AUGUSTA DA SILVA(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Regularize a parte autora a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, nos termos requeridos pelo DNIT às fs. 173/184, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação supra, abra-se nova vista ao DNIT para manifestação em relação ao mérito da demanda. Int.-se.

Expediente Nº 5537

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000382-64.2011.403.6118** - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000064-13.2013.403.6118** - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES E Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despacho.

1. Esclareça a parte autora o que objetiva com as petições de fs. 133/137 e 1204/1207.
2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000237-10.2013.403.6118** - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do aditamento à petição inicial de fs. 162/173, a autora objetiva a concessão de benefício assistencial (LOAS) e junta planilha do CONIND com alguns indeferimentos.
2. Assim, intime-se a APSDJ para que encaminhe a este Juízo cópias das planilhas onde constem os componentes do grupo familiar da autora quando dos pedidos administrativos, relativas a todos os benefícios assistenciais requeridos.
3. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS da autora e de Maria Gorete.
4. Após, dê-se vistas ao MPF e ao INSS.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001023-47.2014.403.6118** - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 186/197 : Manifeste-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-26.2014.403.6118** - FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR - ESPOLIO X ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do autor originário, inclusive com as eventuais revisões, assim como do inventário, no prazo de 40 (quarenta) dias.
2. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao INSS.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001150-82.2014.403.6118** - VITORIA DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 109/120 : Manifeste-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001339-60.2014.403.6118** - SUELEM VIVIANE SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 87/91 : Manifestem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-60.2014.403.6118** - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 135/146 : Manifeste-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001983-03.2014.403.6118** - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 158/169 : Manifeste-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002189-17.2014.403.6118** - BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.12.2014 (data da perícia médica), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-46.2014.403.6118** - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fs. 252/258, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-98.2014.403.6118** - JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1804606054) desde

17/02/2017, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS. Caso justificado o interesse, deverá o Autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de verificar se houve enquadramento administrativo de períodos não enquadrados no procedimento administrativo já juntado aos autos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000648-12.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X IVAN MIRANDA DOS SANTOS X ISLENE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000831-80.2015.403.6118** - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 252/264, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001234-49.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X LUIS BERNARDO DO NASCIMENTO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Diante da consulta realizada por este Juízo, cujo extrato segue anexo, acolho a alegação do Réu acerca da existência de conexão com os autos 0008220-03.2014.8.26.0323 que tramitam na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP, tendo em vista tratar-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito discutido nesta ação. Porém, considerando que o referido processo já foi sentenciado, impossível a reunião dos feitos, a teor do que dispõe o artigo 55, 1º do Código de Processo Civil. Isto posto, suspendo o curso do presente feito, até decisão final do processo 0008220-03.2014.8.26.0323. Providencie a Secretaria consultas periódicas para acompanhamento. Com o julgamento, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-93.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E C DA SILVA OTICA E PRESENTES LTDA - ME, ESTHER COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO(A): MONICA RIAD CHALOUHI - SP 412911

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelas partes, as quais deverão, no prazo estipulado, trazer aos autos os comprovantes de pagamentos mencionados na sessão de conciliação realizada em 14/06/2018 (doc Id 8788609).

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP259897

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado em audiência, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito.

Considerando os prazos convencionados pelas partes para o cumprimento integral do acordo, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Caberá à CEF noticiar eventual inadimplemento, solicitando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica arquivada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Registre-se. Cumpra-se."#>

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

## 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13858

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA E SP308713 - ROBSON FONTES PAULO) X RAÍSSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA

MANOEL MAGALHÃES, RAÍSSA MAGALHÃES e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º, c/c os artigos 304, 297 (os dois primeiros atestados e a CTPS), 298 (os outros seis atestados e o contrato de locação) e 299 (inserção de informação falsa nas perícias do INSS), todos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Ao réu CARLOS atribui-se a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 18/04/2006 e recebida em 25/04/2006 (fl. 468). Os réus foram interrogados às fls. 564, 615/616 e 654/655. Defesa prévia do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA às fls. 621/622, da acusada RAÍSSA às fls. 950/951 e do réu MANOEL às fls. 1100/1101. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Interrogatório dos réus realizado novamente em virtude da alteração da legislação processual às fls. 1198/1200. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1685/1702, pugnano pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º do Código Penal. Alegações finais do réu MANOEL MAGALHÃES às fls. 1796/1798 requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. Alegações finais do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA às fls. 1807/1821, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e o reconhecimento da constação para que o réu seja condenado apenas pelo estelionato. Subsidiariamente, em caso de condenação, requerer seja aplicada a pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante de confissão; e em caso de condenação igual ou inferior a 4 anos, seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Alegações finais da ré RAÍSSA MAGALHÃES às fls. 1824/1829, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a não incidência do 3º do artigo 171 do CP. Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, seja aplicada a pena no seu mínimo legal, e em caso de condenação igual ou inferior a 4 anos, seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...). IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se. Neste caso, os dispositivos legais no qual se enquadraram as condutas investigadas preveem artigo 171 pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos; artigo 304 c/c 297 pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos; artigo 298 pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos e artigo 299 pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos. Todos os artigos correspondem à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Ressalto que mesmo com a aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal, que prevê o aumento de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, a pena máxima em abstrato não ultrapassaria 8 (oito) anos. Do compulsar dos autos, verifico que o recebimento da denúncia foi em 25/04/2006, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ressalto, ainda, que o réu MANOEL faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de 70 (setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 09/11/1944. Assim, decorridos mais de 12 (doze) anos do recebimento da denúncia até a presente data, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a MANOEL MAGALHÃES, brasileiro, filho de Luiz Magalhães e de Maria Magalhães, nascido aos 09/11/1944 em Lins/SP, portador do RG nº 9.697.574 e do CPF nº 349.324.298-00 RAÍSSA MAGALHÃES, brasileira, filha de Maria Oneide Magalhães, nascida aos 30/09/1977 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 29.815.480-8 SSP/SP e do CPF nº 218.379.878-58 e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, filho de Edivaldo Pereira Dória e de Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/04/1954, portador do RG nº 10.343.093 SSP/SP e do CPF nº 673.094.618-00, com fúlcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel.

Alega ausência de intimação pessoal das datas de realização das praças, marcadas para 09/06/2018 e 23/06/2018 e infringência ao art. 27 da Lei 9.514/97 que estabelece prazo de 30 dias para realização do leilão.

Apresentada emenda da inicial para requerer a anulação do leilão também pela arrematação por preço vil. Afirma que o imóvel foi avaliado em R\$ 198.000,00 e arrematado por R\$ 91.000,00, valor inferior a 50% da avaliação.

### Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Não vejo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Isto porque a efetiva existência de notificação acerca da realização do leilão só poderá ser aferida após o implemento do contraditório e juntada do processo administrativo.

Outrossim, o imóvel foi dado em alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V- a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

**VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;**

(...)

Na cláusula trigésima, parágrafo segundo, do contrato constou que para fins de leilão o imóvel será ofertado pelo valor estabelecido no item 6 "C" do contrato, atualizado monetariamente conforme cláusula 16ª (que prevê o uso do índice das cadernetas de poupança), "reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação" (ID 8738006 - Pág. 20). No parágrafo terceiro dessa cláusula trigésima consta que "não havendo oferta em valor igual ou superior do que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida" (ID 8738006 - Pág. 20).

Verifico que no contrato, firmado em 13/08/2012, constou como valor de garantia o montante de R\$ 140.000,00 (ID 8738006 - Pág. 2). Consta no edital o valor de avaliação do imóvel em R\$ 198.000,00 e valor de venda de R\$ 147.806,00 (ID 8738016 - Pág. 17 e 18).

O valor da consolidação do imóvel em 03/2018 constou como R\$ 147.806,00, sendo mencionado no registro de imóveis que o valor venal no ano de 2018 corresponde a R\$ 32.781,56 (ID 8738013 - Pág. 6).

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante de R\$ 91.000,00 noticiado pela parte autora (ID 9127848 - Pág. 1), não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação. Nesses sentidos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA". 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA AC. 00000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** a tutela de urgência.

CITEM-SE as rés, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia **29/08/2018 às 13h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS ERELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo."

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D9846284>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/QSC99A2639>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS DO AEROPORTO DE GUARULHOS (SP), pleiteando a imediata análise das Licenças de Importação (LI's) nºs 18/0940123-7 (Processo nº 25759.166992/2018-32, Protocolo 25352.185599/2018-11, Expediente 02358911/83) e nº 18/0940122-9 (Processo nº 25759.166991/2018-98, Protocolo nº 25352.185597/2018-21 e Expediente nº 02358891/81).

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço das LI's.

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as LI's mencionadas na inicial já foram desembaraçadas.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WATERCRYL QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando a imediata análise e exclusão da "Indisponibilidade 44" do SISCOMEX/MANTRA em relação aos Conhecimentos de Embarque Aéreo AWB nº 247.9700.3561 e AWB nº 247.9700.3572 para viabilizar a apresentação das respectivas Declarações de Importação e, ato contínuo, a análise dessas declarações em prazo razoável.



A impetrante alega que procedeu à importação de produtos que seriam remetidos a uma zona secundária de controle aduaneiro por Regime de Trânsito Aduaneiro. No entanto, as Declarações de Trânsito Aduaneiro ("DTA") correspondentes aos mencionados Conhecimentos de Embarque Aéreo foram indeferidas e canceladas pela impetrada em 06/06/2018, de modo que o desembaraço aduaneiro terá que ser realizado na própria zona primária da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos e não mais na zona secundária para onde os produtos seriam inicialmente remetidos. Porém, para dar continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro com a apresentação das respectivas declarações de importação é necessário que se proceda à exclusão da mencionada indisponibilidade, o que não foi possível em razão a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal, que vem acarretando a paralisação do serviço aduaneiro, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando a retirada da indisponibilidade e desembaraço das DTAs registradas.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da indisponibilidade, para possibilitar o registro das Declarações de Importação. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento pavidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a impetrante demonstra que já protocolizou o pedido de retirada da indisponibilidade (Id. 8951902), devendo ser assegurado prazo razoável para a análise do pedido, tendo em vista que as mercadorias adentraram ao país em 20/05/2018, sendo cancelada a DTA em 06/06/2018, estando as mercadorias indisponíveis desde então. Pelos mesmos motivos, entendo possível fixar prazo para a análise das futuras Declarações de Importação que serão registradas após a retirada da indisponibilidade noticiada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciado o pedido de retirada de indisponibilidade do SISCOEX/MANTRA formulado pela impetrante e, após a retirada e registro das respectivas DTAs, proceda aos trâmites necessários à apreciação com a imediata liberação das mercadorias, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARIANA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0936078-3, registrada em 23/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

### É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo (que exige conferência documental), pois tal fato ocorreu em 23/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0936078-3, registrada em 23/05/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao impetrante acerca da petição juntada pelo impetrado pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177  
RÉU: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que, *a priori*, não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 03ª Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO COM URGÊNCIA** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
  - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
  - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
  - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinita/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade Impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0687285-6, registrada em 16/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

### É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

No caso dos autos o documento ID 8869348 - Pág. 1 evidencia que as mercadorias estão paralisadas desde 16/04/2018, ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0687285-6, registrada em 16/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0734369-5, registrada em 23/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tomar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 23/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0734369-5, registrada em 23/04/2018, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar**, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5004086-84.2017.403.6119

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIMEIRELIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das iniciais dos autos apontados na certidão de ID 9211757, a fim de se verificar eventual prevenção.



Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando assegurar a nomeação como professor de sociologia, em razão de sua classificação (aprovação) no concurso nº 233/2015.

Alega que o Instituto não tem observado as regras do certame, alterando a classificação em seu prejuízo de forma arbitrária, causando a preterição no chamamento da lista de reserva, além de descumprir a Lei de Cotas (12.990/14).

Relatório. **Decido.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a sua imediata nomeação como professor de sociologia de uma das unidades do Instituto réu.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento processual; em outras palavras, faz-se necessário explicações por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Necessária a dilação probatória para verificação dos critérios utilizados pelo Instituto, bem assim dos motivos que ensejaram a alegada preterição do autor, o que somente será possível com o implemento do contraditório, para que daí se possa conceder ou não a tutela liminar.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia **22/08/2018**, às **14h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da desta 1ª Vara, neste Fórum Federal, 2º andar. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO - SP270962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o levantamento de valor bloqueado na conta bancária em nome de JOYCE ROBERTA MARCONDES.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para indicar: a) a ação e o procedimento adequado para fim perseguido (reaver valores que diz indevidamente depositados na conta bancária de terceiros); b) indicar corretamente o polo passivo da ação; c) trazer documentos que comprovem ter depositado valores na conta-corrente indicada na inicial, bem como que demonstrem a transação do veículo realizada entre as partes.

Diante do atendimento parcial das determinações, o autor foi novamente intimado a emendar a petição inicial, para indicar a qualificação exigida pelo inciso II do art. 319 do CPC (no mínimo, endereço para citação), bem como adequar a ação e o procedimento para o pleito deduzido, pois incabível o alvará judicial para levantamento de valor depositado em conta de terceiro. Além disso, foi determinada a manifestação quanto ao disposto no citado art. 319, inciso, VII, CPC.

Relatei. **Decido.**

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de emenda à inicial, contida nos despachos Id 5201586 e 8246209, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração Id. 5033817.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002981-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WILLIAN APARECIDO RIBEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 122.247,86, relativo a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Determinada a citação, o réu não foi localizado.

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista a renegociação do débito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004879-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: SEVCIK CENTRO OPTICO LTDA. - EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 47.779,67, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

### É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P,R,I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEURANDI LOPES DA GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando que se determine o imediato processamento e análise do recurso administrativo apresentado contra o Termo de Retenção de Bens nº 081760018012622TRB01, com posterior liberação aduaneira, caso esteja de acordo com a legislação.

Afirma que trabalha com musicoterapia e trouxe em sua bagagem seus equipamentos usados, porém, teve os bens apreendidos pela fiscalização. Afirma que interps defesa administrativa em 19.03.2018, porém, até a presente data, não foi analisada, fato que está a lhe causar prejuízos, já que se trata de instrumentos utilizados em seu trabalho.

A liminar foi deferida.

A União Federal tomou ciência do feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora e que o recurso administrativo foi analisado e indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público que justifique sua intervenção.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, verifico que a impetrante indicou o montante de R\$ 1.000,00 para efeitos de alçada.

Com efeito, a impetração refere-se à apontada ilegalidade na mora excessiva na apreciação do recurso administrativo, em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Portanto, não há conteúdo econômico imediato (pois não se discute ato que retere ou apreendeu mercadorias para fiscalização em si), até porque, não fosse a greve, o desembaraço aduaneiro teria curso normal, no prazo que comumente ocorre. Assim, entendo razoável o valor atribuído pela impetrante, ressaltando que o pedido assemelha-se a uma obrigação de fazer (cumprir ato de ofício), cujo valor da causa poder-se-ia considerar inestimável.

Assim, procede a impugnação apresentada pela autoridade impetrada.

Por outro lado, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado na inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, operando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JÚZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ademais, o impetrante interps defesa administrativa em 19/03/2018 (Id. 8642040), ou seja, há mais de dois meses, sem que qualquer providência para análise tenha sido tomada pela da autoridade impetrada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos profissionais e perecimento da mercadoria. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa do pedido.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ademais, com a análise do presente caso, demonstra-se que a greve da Receita Federal, muito embora não seja este o local de sua discussão, tem afetado inclusive o exercício profissional livre e constitucionalmente garantido de pessoas físicas, e não apenas das pessoas jurídicas, como é o caso de inúmeros mandados de segurança analisados todas as semanas por este juízo. Trata-se de situação ensejadora de danos à economia e de uma desvirtuação do acesso ao Poder Judiciário, uma vez que para se ter o direito que deveria de plano ser observado pela Administração Pública, faz-se necessário movimentar a máquina judiciária gerando ainda gastos aos cofres públicos e às partes, além de gerar situação de desigualdade em relação àqueles que se encontram na mesma situação fática, mas não puderam acessar o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante de ter apreciada, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa administrativa interposta em face do Termo de Retenção de Bens nº 081760018012622TRB01.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

## DESPACHO

Deiro o pedido (id 8682790).

Expeça-se o necessário visando a citação dos requeridos nos endereços fornecidos pelo autor.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando assegurar a nomeação como professor de sociologia, em razão da sua classificação (aprovação) no concurso nº 233/2015.

Alega que o Instituto não tem observado as regras do certame, alterando a classificação em seu prejuízo de forma arbitrária, causando a preterição no chamamento da lista de reserva, além de descumprir a Lei de Cotas (12.990/14).

Relatório. **Decido.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a sua imediata nomeação como professor de sociologia de uma das unidades do Instituto réu.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento processual; em outras palavras, faz-se necessário explicações por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Necessária a dilação probatória para verificação dos critérios utilizados pelo Instituto, bem assim dos motivos que ensejaram a alegada preterição do autor, o que somente será possível com o implemento do contraditório, para que daí se possa conceder ou não a tutela liminar.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia **22/08/2018**, às **14h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da desta 1ª Vara, neste Fórum Federal, 2º andar. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO VEGINI  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI - SC44802  
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DSI nº 18/0005339-4.

O impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízos por custos de armazenagem, deterioração dos equipamentos, perda de oportunidades de trabalho e risco de perder sua condição de praticante de tiro esportivo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência, aliada ao tempo de paralisação da análise da DSI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delimitada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500602004036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que o provimento liminar limita-se a determinar à análise do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem prejuízo de eventuais exigências a serem cumpridas pelo importador.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos, bem assim do pagamento das taxas de armazenagem dos produtos. Mais a mais, o impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 18/0005339-4, registrada em 15/05/2018, com a imediata liberação, **caso atenda às exigências legais e regulamentares**.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7AE9B6E86>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS ROJO - SP93081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pretende compelir a CEF a realizar reparos em imóvel financiado, mediante mútuo garantido por alienação fiduciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

Expediente Nº 13859

**EXECUCAO DA PENA**

**0001447-47.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA E SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)**

Intime-se o apenado, por intermédio de seus patronos, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 21 de agosto de 2018, às 14:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13860

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008503-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

Tendo em vista que não houve manifestação da defesa referente à restituição dos pertences, autorizo a destruição dos aparelhos celulares, devendo o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária providenciar sua destruição, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 13862

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL**









tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12.No caso em apreço o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (fl. 379 v.). Portanto, procede a alegação da impugnante para que seja utilizada a TR.Observados os esclarecimentos da contadoria de fl. 463, verifico que os cálculos de fls. 466/468 atendem ao exposto acima.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 466/468.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 466.144,29 - fl. 444] e o valor apurado como devido [R\$ 196.907,23 - fl. 468], ou seja, 10% sobre R\$ 269.237,06 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 85.774,42 - fl. 387v. e 449v.] e o valor apurado como devido [R\$ 196.907,23 - fl. 468], ou seja, 10% sobre R\$ 111.132,81 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007881-33.2010.403.6119** - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de valores relativos à concessão de benefício previdenciário ao autor.Em fase de cumprimento de sentença, foi expedido ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, consoante se vê do extrato de fl. 395. Diante da inércia no levantamento pelo autor, o TRF 3ª Região encaminhou determinação de intimação do autor para saque dos valores depositados.A patrona do autor manifestou-se, informando que não foi possível o levantamento, pois, à época, era exigida a apresentação de nova procuração, documento que afirma não ter conseguido, diante da negativa da representante legal do autor em fornecê-la, vindo, posteriormente, a perder contato com a parte. Pleiteia a retificação do polo passivo, com inclusão dos herdeiros, bem como seja assegurada a expedição de novo RPV com o destaque de seus honorários contratuais, cujo instrumento juntou às fls. 402/405.Os herdeiros, com advogado próprio, ingressaram no feito, pleiteando a habilitação. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O INSS manifestou-se na fl. 430, não se opondo à habilitação da esposa e filhos menores, excluindo-se os demais herdeiros, na forma do art. 112 da Lei de Benefícios (fls. 407 e 430).Decido.No caso dos autos, pleiteia-se a habilitação da esposa e filhos do autor falecido.Com efeito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.212/91, os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, mesmo que reconhecidos apenas judicialmente, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta destes, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.Nesse sentido, os precedentes do STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201601090765, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 ..DTPB.)Consoante documento de fl. 429, os herdeiros habilitados do falecido eram sua esposa ROSANGELA BELO DE ALMEIDA e os filhos menores NATÁ BELO DE ALMEIDA e DAVID WESLEY BELO DE ALMEIDA.Assim, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 417/419 e 427 e 429, DECLARO HABILITADOS nos autos a esposa do de cujus ROSANGELA BELO DE ALMEIDA, bem como os filhos NATÁ BELO DE ALMEIDA e DAVID WESLEY BELO DE ALMEIDA, na forma dos artigos 687 e ss. do CPC. Defiro a gratuidade da justiça aos herdeiros habilitados.Solicite-se ao SEDI, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão do falecido.Por outro lado, verifico que a advogada do autor falecido trabalhou até o final do processo, não logrando êxito no recebimento dos valores, pois alega que não conseguiu uma nova procuração do autor para levantamento.Estando o montante disponível para saque, não há que se falar em expedição de novo RPV e destaque de honorários (inclusive, não mais permitido pela regras atuais).Na forma do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, lícito que a advogada receba os honorários contratuais devidos pelo autor falecido, diante da expressa previsão legal.Desta forma, dê-se ciência aos herdeiros pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento pela patrona do autor falecido dos honorários contratuais, justificando eventual a discordância.Com a concordância ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da advogada no percentual de 30% do valor depositado, nos termos do constante do contrato de honorários contratuais, bem como do valor remanescente em favor dos herdeiros habilitados.Informe-se o TRF 3ª Região, tendo em vista o ofício de fl. 391.Int.

#### Expediente Nº 13864

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004251-64.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA) DECISÃO FLS. 810/810v. Trata-se de denúncia imposta contra os réus CRISTIANO FEDERICO, LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA, PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE e EDUARDO ANNGEL HAGIPANTELLI, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Denúncia recebida em 17/05/2017 (fl. 275).Verifico que os réus Paulo Henrique, Eduardo Angel e Lauri Afonso apresentaram resposta à acusação. Expedida carta precatória para citação do réu Cristiano Federico (fls. 732).Fls. 792/795- Sustenta o réu Eduardo Angel Hagipantelli, que se encontra em dificuldades financeiras e que pretende vender um apartamento de sua propriedade, mas encontra-se com dificuldades nas tratativas de vendas tendo em vista a existência da presente ação penal. Requereu seja consignado que não há restrição do imóvel nestes autos, para que se possa mostrar aos futuros interessados não haver óbice à comercialização do apartamento. Em vista, o MPF nada requereu (fl. 809).Pois bem. Considerando que não há nenhuma restrição judicial de imóveis nestes autos, defiro o quanto requerido pela defesa do réu EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI às fls. 792/795.Desta forma, expeça-se certidão de objeto e pé, com urgência, com a informação de que não há restrição judicial de imóveis nestes autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a citação do réu CRISTIANO FEDERICO. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte interessada/requerente a retirar a certidão de objeto e pé na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARCLAD DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuída na 8ª Vara federal de Campinas/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente desde Julho de 2016.

Decisão (ID 5168569) declinando incompetência da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

#### Deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

#### Informações prestadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

#### **No mais, passo ao exame do mérito.**

Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

#### **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WAGNER LOPES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Adiz o autor, em breve síntese, que em 30/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.996.784-5 (ID 7933213), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 7935625).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado ID 2765799, que condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios, transitado em julgado (ID 3975485).

O exequente entendeu devido R\$ 66.471,50, em 03/2018 (ID 5652668).

Impugnação do INSS, alegando excesso de R\$ 428,85, entendendo devido R\$ 66.046,65, em 03/2018 (ID 6524142), com o qual **a exequente concordou** (ID 7141630).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A exequente entendeu devido **R\$ 66.471,50**, em 03/2018 (ID 5652668). O INSS alegou excesso de R\$ 428,85, entendendo devido **R\$ 66.046,65**, em 03/2018 (ID 6524142), com o qual **a exequente concordou** (ID 7141630).

Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO a impugnação do executado.**

Condeno a exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação do INSS atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a imediata suspensão da inscrição e exigibilidade do débito indicado nos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765 (Processos Fiscais 10875.905.476/2017-50, 10875.905.570/2017-17, 10875.905.571/2017-53, 10875.905.572/2017-06, 10875.905.573/2017-420); emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; devolução do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Alega ter apresentado à SRF PERDCOMP listadas na inicial, nos anos de 2013 e 2015. Em 14/04/16 optou pelo domicílio tributário eletrônico. Em 05/05/18 recebeu email's e mensagens SMS dando conta de débitos. Em 07/05/18 teve acesso aos despachos decisórios 128353751 e 128353765, emitidos em 01/12/17, cuja intimação deu-se via Edital, intimação esta que entende nula.

Intimada a autora a regularizar sua representação processual (ID 8992885), cumprida (ID 8997129).

### É a síntese do necessário.

Tratando-se de impugnação à validade da notificação administrativa por edital, é necessária a prévia oitiva da impetrada ao exame seguro da questão, até porque não está claro se a inscrição do domicílio tributário eletrônico de Doc.06-PJE foi consumada com êxito naquela data (não consta prova de protocolo), tampouco qual seria a data dos editais e sua causa, à falta de cópia do processo administrativo fiscal.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação.**

Cite-se.

**Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para reexame da medida de urgência.**

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JENNER LAZZARO** contra ato do **INSPETOR OU TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0005971-6** (fls. 11 – ID 9177608).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a vistoria feita pelo Exército no aeroporto de Guarulhos que emitiu a Guia de Tráfego nº 20180000031130 com validade até 17/08/2018, no entanto, no entanto, a **Declaração de Importação nº 18/0005971-6** está paralisada desde o dia 04/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/12 (ID 9177095)

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0005971-6**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LÁ OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0005971-6**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação passando a constar **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003054-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MATILDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS - SP226079, VALDIR CAZAROTTI JUNIOR - SP399559

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos ID 8418091.

#### É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

***"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,*

*analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."*

***Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA***

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-56.2018.4.03.6119  
AUTOR: VALQUIRIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANA DA SILVA PEREIRA, KELI LEANDRA DA SILVA



## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AFONSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 24/08/2015, sob nº 42/174.220.611-2, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Alega, outrossim, que o INSS incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não observou o seu histórico contributivo, deixando de considerar os reais salários de contribuição vertidos à Previdência Social. Sustenta que, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a conversão em aposentadoria especial.

Informa ainda, que requereu a revisão administrativa do benefício em 31/10/2016 (ID 9066461), cuja análise não foi efetuada até a presente data.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9066012).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (ID 9066037), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/08/2015 (NB 42/174.220.611-2), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ALVES DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOÃO ALVES DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável.

Alega o autor, em breve síntese, que em 06/06/2017 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/180.025.538-9 que foi indevidamente indeferido pela ré.

Relata que conviveu em união estável com a segurada falecida até a data do seu falecimento, gerando um filho dessa união, e que a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9146419).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 9148562), com juntada dos autos apontados (ID 9166988).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1- Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objeto.

2 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em concreto, conforme pesquisa no CNIS realizado por este Juízo, há qualidade de segurado da falecida, uma vez que ela recebia o benefício de Aposentadoria por idade na data do óbito.

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente do autor.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Considere-se, ainda, que em exame do CNIS atualizado do autor, verifica-se que recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez (NB 775137650), portanto com meios para sua subsistência, não há perigo de dano.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à autora e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-13.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Certifique-se a distribuição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005232-85.2016.403.6119.

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA*

*PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ens) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização da sentença, acórdão e demais decisões proferidas nos autos do Procedimento Comum nº 0001884-74.2007.403.6119, cópias dos próprios autos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Com a juntada das peças acima indicadas, intime-se o executado para conferência das peças digitalizadas bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou imposição de decidir acerca de seu requerimento formulado no processo administrativo n. 13894.721362/2017-19, em 5 dias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 23/06/2014 prestou DCTF de abr/2014, e em 21/01/2015 prestou DCTF de nov/2014, ambas a título de IRPJ e CSLL, e com recolhimento dos débitos. Para as duas, apresentou retificadoras em 18/08/2017 e 10/10/2017.

Contudo, as duas DCTF's foram retidas em Malha Fiscal, impossibilitando a emissão de CPEND.

Em 27/11/2017 protocolou pedido de análise de suas DCTF's retificadoras, nos autos do procedimento administrativo n. 13894.721362/2017-19, sem análise até presente momento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com o mandado de segurança n. 00004831620024036119, pela diversidade de objetos.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de suas DCTF's retificadoras (em 23/06/2014 prestou DCTF de abr/2014, e em 21/01/2015 prestou DCTF de nov/2014, ambas a título de IRPJ e CSLL, e com recolhimento dos débitos.

Para as duas, apresentou retificadoras em 18/08/2017 e 10/10/2017. Em 27/11/2017 protocolou pedido de análise de suas DCTF's retificadoras, nos autos do procedimento administrativo n. 13894.721362/2017-19, sem análise até presente momento), sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no **prazo de 360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em **24/11/2017**, tenho que restou **não** configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Da mesma forma, indefiro o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal na pendência do exame da retificadora, vez que a mera apresentação de retificadoras não tem o condão de conferir efeito suspensivo.

Com efeito, **as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração**, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, **dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde**, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.

Sendo este o caso, resta aguardar o prazo legal para exame das provas apresentadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria a distribuição destes nos autos do Procedimento Comum nº 0002972-74.2012.403.6119.

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos de fl. retro, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA*

*PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-17.2018.4.03.6119  
AUTOR: LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP297048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 14 (ID 9054056), notadamente sobre os autos do Procedimento Comum nº 5000876-80.2017.403.6133, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5003291-44.2018.4.03.6119

AUTOR: EDIBERTON FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-85.2018.4.03.6119  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a autora acerca da contestação de fl. 19 (ID 8475813), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

#### AUTOS Nº 5003311-35.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5003311-35.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização da sentença, acórdão e demais decisões proferidas nos autos do Procedimento Comum nº 0001884-74.2007.403.6119, cópias dos próprios autos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Com a juntada das peças acima indicadas, intime-se o executado para conferência das peças digitalizadas bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5003326-04.2018.4.03.6119**

AUTOR: IVONETE CASADEI NUNES DURU, MARCELO DURU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

#### Deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

#### Informações da impetração.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

#### No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

**Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos**, uma vez que sem a oitiva da impetrada não há como saber também se houve ou não resposta ao novo pedido de certidão de regularidade fiscal ora trazido a juízo, bem como que o prazo para prestação de informações está por findar, nas quais, conforme determinado, **deverá a Fazenda esclarecer se há ônus à certidão pretendida e por qual razão, só assim sendo possível o exame seguro da questão.**

Aguarde-se o decurso do prazo e tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA CICERA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte NB 21/181.856.108/2. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 15/12/2017 requereu a concessão da Pensão por morte, pelo falecimento (em 23/09/12), de seu companheiro, o segurado Joselito Luz Santos, sem análise até presente momento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos, **concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.**

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 45).

### Sem informações.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72).

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte, protocolado em 15/12/2017 (NB 21/181.856.108/2).

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 15/12/17 (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

Em isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar três meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)*

## Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo **NB 21/181.856.108/2**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OSVALDIR BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu, em 25/11/2016, o benefício NB 42/180.023.459-4, por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 41 anos, 07 meses e 09 dias, considerando todos os períodos de contribuição comum e os períodos de exercício de atividade rural de 01/07/1974 a 31/07/1984, mas o benefício foi indeferido, pois a ré não considerou o tempo de trabalho como rural.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8273999).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.



Eventuais parâmetros de sistema eletrônico em sentido contrário não alteram a legitimidade passiva nem tornam impossível o cumprimento da decisão, cabendo à impetrada requerer a alteração cabível ao programador ou mesmo fazê-lo de forma manual.

Assim, passo ao exame do mérito.

## Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão**, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

**Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

**matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

**§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

## Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 2008.61.19.009709-7.

O exequente entende devido R\$ 135.232,58 em 10/2017 (ID 3712997).

O INSS alegou excesso de R\$ 73.778,14, em razão de equívoco na apuração da RMI, dos juros e correção monetária, entendendo devido R\$ 76.651,15, em 10/2017 (ID 3992641), com o qual o exequente discordou (ID 4938883 e 8620543).

### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **defiro o levantamento do valor incontroverso, R\$ 76.651,15, em 10/2017 (ID 3992641)**. EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Observando-se que, no que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da DI **18/0683299-4**.

**Concedida a liminar.**

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

**Informações** prestadas, afirmando interrupção do despacho em 16/05/18 para cumprimento de exigências.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da DI **18/0683299-4**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI, registrada em 16/04/18 e parametrizada no canal vermelho, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, interrompida em 16/05/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em 16/05/18 em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11936

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E MG099157 - LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 1465, da sentença de fls. 1455/1461, que declarou a extinção da punibilidade dos quatro acusados, expeça-se os ofícios de praxe para comunicação das autoridades policiais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SKYLOTEC DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/0724460-3**.

Emendada a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 79.360,96 e com recolhimento de custas em complementação.

**Concedida a liminar.**

A União requereu seu ingresso no feito.

**Informações** prestadas, afirmando interrupção do despacho em 11/05/18 para cumprimento de exigências.

Manifestação do impetrante afirmando descumprimento da liminar (ID 8346706), da qual foi pedido esclarecimentos à impetrada (ID 8358443).

Informações em complementação, afirmando que o despacho foi interrompido em 11/05/18 em razão de exigências, que, posteriormente prestadas, culminou a liberação das mercadorias em 23/05/18.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/0724460-3**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI, registrada em 20/04/18 e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, interrompida em 11/05/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex, e somente após prestadas informações pela impetrante, foi liberada em 23/05/18

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em 11/05/18 em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), e que somente após prestadas informações por esta, foi liberada em 23/05/18, houve a perda do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

**AUTOS Nº 5003382-37.2018.4.03.6119**

AUTOR: MIRIAM ROSANE IMAGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANEMARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5003411-87.2018.4.03.6119**

AUTOR: CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada na certidão de fs. 13 (ID 9212658) e documentos juntados às fs. 14/16 (ID 9231454), sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5000939-16.2018.4.03.6119**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA, WALDEMAR CORSI FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

**AUTOS Nº 5000026-68.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: USIJEFF - USINA GENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS



## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 56, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 58/61, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 56 “.... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

### AUTOS Nº 5002378-62.2018.4.03.6119

AUTOR: REINALDO DIAS NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003339-03.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

## DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2018 às 13H00, a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPDEN. Sustenta que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que é titular de direitos creditórios passíveis de compensação, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Indeferida a liminar (ID 8974794).

O impetrante pediu a **desistência da ação**.

A União requereu seu ingresso no feito.

## É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado (ID 9062608).

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 )

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação das minutas de fls. 27 (ID 9014833), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial.

Após, dê-se vista às partes acerca desta decisão.

Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Fls. 40 (ID 8827643): Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AFONSO GOMES DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

##### **Baixo os autos em diligência.**

Manifeste-se a impetrante acerca do contido no ID 8470385, informando se houve cumprimento da liminar, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCKAS CORREIA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera em razão da alegação da CEF de que o imóvel objeto deste feito foi levado a leilão e arrematado (ID 8468515), **converto o julgamento em diligência**, para determinar à CEF que comprove referida alegação (de arrematação do imóvel por terceiro), no **prazo de 15 dias**.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata fiscalização das mercadorias importadas da **DI 18/0622737-3**, e conseqüentemente, a sua liberação.

Emendada a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 69.716,17 e recolhida custas em complementação.

Concedida parcialmente a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

**Informações** prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em 23/04/18.

Parecer do Ministério Público Federal afirmando ausência de interesse a justificar manifestação meritória.

O impetrante informou a liberação das mercadorias, pedindo a extinção do feito (ID 8776621).

### É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da **DI 18/0622737-3**.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **23/04/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção, fato este ratificado pela impetrante (ID 8776621).

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GRAVAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários sucumbenciais.

Verifico que a exequente protocolizou seu requerimento nos presentes autos no Sistema Judicial Eletrônico - PJe e, anteriormente, no autos físicos do processo de nº 0000704-57.2006.4.03.6119 (ID 7540230).

**É o relato. Decido.**

O cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de Janeiro de 2017, e, nesta Subseção Judiciária a obrigatoriedade de virtualização dos autos iniciou-se em 19/02/2018.

Mas, considerando que o pedido nos autos físicos foi protocolado em 21/05/2017 (anterior a obrigatoriedade do PJe) e já houve a conversão em cumprimento de sentença, com determinação para expedição do respectivo RPV (ID7540230), este feito carece de pressuposto processual para prosseguir, em razão da duplicidade.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, carreando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: **certidão de trânsito em julgado**.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, promova a parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para juntada de documentos, promova a secretaria a remessa dos autos (físico e digital) ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia para os autos do processo de referência.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**(assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002423-03.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SWISSPORT BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

**SENTENÇA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se.**

**Alessandra Pinheiro Rodrigues D'aquino de Jesus**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002592-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se.**

GUARULHOS, 06 de julho de 2018.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLENA PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plenaprint Gráfica e Editora Eireli ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, sob pena de multa, e por consequência, autorizando que a impetrante faça jus à imunidade tributária intrínseca à sua atividade.

Inicial acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas (Id. 8674541 e 8675140).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8800026).

A autoridade coatora informou acerca da existência de quatro processos referentes a requerimento de registro especial para papel imune, protocolados em data anterior ao pedido da impetrante e que existem, ainda, processos com prioridade w outros de regimes especiais distribuídos para análise, sendo obedecida a ordem de entrada dos processos administrativos para análise. Aduz que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 alargou o prazo para 360 dias para decisões administrativas da Receita Federal, e como o requerimento foi protocolado em 16.02.2018, não há que se falar em inércia daquele Órgão na análise do pedido da impetrante (Id. 9089728).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de edição de livros, cadastros, listas e de outros produtos gráficos, conforme se verifica da descrição de suas atividades no cadastro junto à Receita Federal do Brasil, o que a levou a solicitar seu cadastramento junto ao RECOPI NACIONAL (Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune), a fim de que seja reconhecida a não incidência de imposto, bem como haja o registro de suas operações realizadas com o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódico (papel imune). Desse modo, considerando a natureza do material gráfico produzido pela Impetrante, é cediço que há expressa incidência de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal. Sob este ângulo, para que a Impetrante possa efetivamente gozar da imunidade constitucionalmente garantida se fez necessário promover seu credenciamento no sistema RECOPI, nos termos do que disciplina a Portaria CAT 14/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que repisa foi devidamente providenciado, com a juntada dos documentos necessários e cumprimento de todas as exigências legais para tanto. Assim, diante do que exposto no artigo 6º da Portaria CAT 14/2010 a Impetrante comprovou reunir todos os requisitos legais para o deferimento de seu cadastro no sistema RECOPI, conforme comprova a farta documentação anexa, sendo certo que o deferimento consta do próprio sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda de SP. Em que pese a regular inscrição no sistema RECOPI, com a demonstração de que a situação atual da Impetrante é ATIVA, a regulamentação da concessão da imunidade por parte da Receita Federal é feita de acordo com as determinações da Instrução Normativa RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, motivo que levou a Impetrante a realizar o Requerimento de Registro Especial para Papel Imune, de acordo com a documentação acostada ao presente expediente, no dia 16.02.2018. A referida instrução normativa dispõe, portanto, acerca do Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), estabelecendo os requisitos para a concessão do registro no artigo 2º da IN 976/2009, os quais foram devidamente cumpridos pela Impetrante, o que levou à expedição de OSF (Ordem de Serviço Fiscal - anexa), a fim de que os trabalhos fiscais junto à Impetrante fossem iniciados, com o objetivo de examinar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao papel imune utilizado em suas operações, fato que ocorreu no dia 21.02.2018. Neste diapasão, o artigo 2º, § 1º da IN nº 976/2009 aduz que: “a publicidade da concessão do Registro Especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU)”, ou seja, para que a Impetrante possa usufruir de seu direito de efetuar operações com papel imune, depende da publicação do ADE que é de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no município onde o pedido foi realizado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º do Instrução Normativa RFB n. 976 de 07 de dezembro de 2009 e artigo 280, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF n. 125 de 06 de março de 2009, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 11.945 de 04 de junho de 2009. Diante de toda a regularidade do procedimento para cadastramento da Impetrante para usufruir da imunidade tributária sobre o papel imune, toda a documentação necessária foi direcionada à Delegacia da Receita Federal, a fim de que o Ato Declaratório Executivo seja devidamente publicado, com a concessão de sua inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sendo certo que desde 21.02.2018 não há andamento no processo junto à Receita Federal, o que de fato gera inúmeros prejuízos à Impetrante. A demora aqui narrada ocorre devido à existência de movimento grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que levou à paralisação dos andamentos de processos administrativos sob a responsabilidade de tais profissionais. Contudo, a Impetrante, necessita da publicação do Ato Declaratório Executivo para a regular regulamentação de suas atividades com papel imune, vez que já está devidamente ativa no RECOPI. Diante da paralisação grevista, que pode ser comprovada através das notícias anexas ao presente expediente, extraídas do sítio eletrônico do SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Impetrante sofre grave prejuízo no atraso da publicação do referido ADE, gerando impactos em suas operações na monta de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ademais, os representantes legais da Impetrante, ao se dirigirem até a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, foram informados que devido ao movimento grevista, apenas estão sendo cumpridas decisões judiciais, o que demonstra a falta de alternativa senão a Impetração da presente medida, para ver resguardado seu direito a ter publicado o Ato Declaratório Executivo, a fim de que obtenha seu regular registro para execução de operações com papel imune.

Nesse passo, deve ser dito que o requerimento de registro especial para papel imune da impetrante foi protocolado em **02.02.2018** (Id. 8655973).

A Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, “caput”, da Constituição da República.

No caso concreto, **não** se verifica a mora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise do requerimento supracitado.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lindal do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que conclua o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 18/1094598-6, em virtude do comprovado excesso de prazo, no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9165931).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1094598-6 foi registrada em 18.06.2018 (Id. 9165905) e, parametrizada para o canal amarelo, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9165915).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 18/1094598-6, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi encaminhado o processo administrativo de benefício do impetrante à CGT para distribuição automática à Junta de Recursos em **04.07.2018**, a mora alegada na petição inicial resta afastada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar** (Id. 49177176).

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003074-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARIO PALMENTIERI, JUSTINIANA JESUS PALMENTIERI

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Dario Palmentieri** e de **Justiniana Jesus Santos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Cambará 895, apto. 53, Bloco 2, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08574-150.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8440995.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”*

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. Assim, caracterizado o esbulho.

A notificação extrajudicial concretizada em 20.01.2016 (Id. 8440997 p. 8), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 25.05.2018, evidencia que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de “posse velha”, aquela em que o esbulho ou turbacão excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246).** 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando que a inadimplência é inequívoca, e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Cambará 895, apto. 53, Bloco 2, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08574-150, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 8440994).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTELMO LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Antelmo Lopes Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 14.10.1996 a 30.07.1998 e de 17.11.1998 a 01.08.2009 e do período comum de 01.10.1979 a 11.01.1980 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16.10.2015.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BARBOSA MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**João Barbosa Marques Filho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 02.12.1987 (NB 42/082.290.372-5), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decisão Id. 8973479 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre com discriminativo contábil idôneo que a renda mensal de seu benefício foi glosada pelo teto legal que vigorava antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 9115611 do autor reiterando o pedido de tutela de urgência.

Petição Id. 9178953 do autor juntando cópia do PA e demonstrativo de cálculo, bem como retificando o valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 9178953: recebo como emenda à inicial e verifico que o autor apresentou discriminativo de cálculo (Id. 9178962), em que efetua revisão da RMI.

Determino a juntada de extratos do HiscreWeb.

Defiro os benefícios da AJG.

Embora a parte autora não tenha cumprido o inciso VII do artigo 319 do CPC, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, uma vez que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.290.372-5) e de pensão por morte (NB 152.244.603-3).

Ademais, a parte autora apresentou discriminativo com recálculo da RMI, o que não guarda nenhuma pertinência com o decidido pelo STF no RE 564.354.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Lindinalva Tavares de Freitas** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.10.1989 a 27.02.1992 e de 04.02.1993 a 17.03.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.03.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 4.137,65.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Verifica-se, ainda, que não houve apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/180.577.343-4, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Luiz Carlos Moreira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 06.01.1990 a 01.02.1991, 18.02.1991 a 24.07.2003, 19.05.2003 a 21.02.2005, 04.11.2004 a 20.03.2009, 23.03.2009 a 30.09.2010, 05.03.2010 a 02.08.2013, 01.07.2013 a 19.09.2013, 02.01.2014 a 30.01.2015 e de 07.07.2014 a 21.12.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.12.2015. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso seja necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 4.137,65.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Luiz Gonzaga da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 18.05.1987 a 04.05.1996 e de 01.08.1996 a 01.12.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.03.2016.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

**A petição inicial é inepta.**

Observo que os PPPs. de Id. 8461902, pp. 25-26 e 28-29 **não** foram apresentados perante o INSS, no requerimento administrativo.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, em que tenha havido a apreciação pelo INSS dos PPPs. de Id. 8461902, pp. 25-26 e 28-29, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Saliento que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários, atuando apenas para eventualmente revisar decisões administrativas.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANY MATHIAS DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADRIANA MATHIAS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Mariany Mathias da Silva**, representada por sua genitora, **Adriana Mathias Rocha Silva**, ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 05.09.2012 (NB n. 553.123.424-0).

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A exordial é inepta.**

Não houve a apresentação de nenhum documento pessoal de **Mariany Mathias da Silva**, nem mesmo certidão de nascimento. A parte autora não discriminou quais pessoas vivem na mesma residência. A parte autora não indicou se houve alteração da composição familiar desde 05.09.2012 (DER). A parte autora não informa por qual motivo houve desistência do requerimento administrativo formulado aos 15.09.2014 (NB 87/701.288.187-0). A parte autora não apresentou os dados qualificativos de seu genitor, nem mesmo informou se ele possui emprego.

Saliento, desde logo, que eventual alteração da situação fática existente em 05.09.2012 implicará na necessidade de formulação de novo requerimento administrativo.

Outrossim, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 87/553.123.424-0), documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER GUILHERME DANIEL  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Valter Guilherme Daniel** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de contradição e omissão.

O embargante argumenta que a sentença é omissa, pois não houve manifestação a respeito do pleito meramente declaratório delineado no item “b” da exordial, sendo pacífico no direito pátrio o entendimento de que as questões de caráter declaratório não estão sujeitas à prescrição. Alega, ainda, omissão, uma vez que não constou expressamente o deferimento da isenção legal referida na sentença. Requer que a omissão seja sanada para declarar se houve lesão ou violação a direito da personalidade do embargante (honra, dignidade da pessoa humana, integridade física e psíquica, direitos fundamentais), posto que há omissão flagrante de elemento de sua importância, e dizer sob que título a considera legítima, vide análise do conjunto probatório constante dos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença, este Juízo reconheceu liminarmente a prescrição, questão prejudicial de mérito, de modo que extinta a pretensão de direito material por falta de seu exercício no prazo legal, prejudicada a análise de lesão ou violação a direito da personalidade do embargante.

Assim, a pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

No que tange ao pedido de justiça gratuita, de fato o pedido não foi analisado. Dessa forma, passo à análise do referido pedido: “*Defiro a AJG*”.

Saliento, outrossim, que a parte autora pretendia a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, não havendo que se falar em ação declaratória.

Em face do exposto, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração para sanar o vício apontado**, mantendo, no mais, os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Valdir Ramos de Moraes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.1987 a 16.09.1987, 01.08.1988 a 02.03.1989, 01.08.1989 a 20.08.1989, 06.11.1989 a 20.06.1990, 01.09.1990 a 24.11.1990 (todos esses como açougueiro) e 01.02.1991 a 07.06.1994, 03.04.1995 a 01.08.1995, 22.08.1995 a 15.05.1997, 26.09.1997 a 13.02.2017 – DER (todos esses como motorista), e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.02.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O requerimento administrativo do autor NB 42/182.240.095-0, protocolado em **13.02.2017** (Id. 8393790, p. 1), foi instruído apenas com o PPP da empresa Viação Urbana Guarulhos S.A., período de 26.09.1997 a 30.01.2017 (Id. 8393790, pp. 10-13), **o qual, portanto, foi submetido à apreciação da autarquia previdenciária**, sendo que o período não foi enquadrado como especial (Id. 8393796, p. 15).

Em Juízo, além da cópia integral do PA, o autor traz os seguintes documentos: Id. 8393901 (correspondência eletrônica enviada para a empresa Casa da Carne Bezzer Dourado, solicitando PPP), 8393902 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Transportadora Marko Ltda.), Id. 8393903 (Ficha Cadastral Simplificada da empresa Transportadora Marko Ltda.), Id. 8393904 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Expresso Bela Vista Ltda.), Id. 8393905 (Ficha Cadastral Simplificada da empresa Bena Transportes Ltda.), Id. 8393906 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Bena Transportes Ltda.), Id. 8393907 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Supermercados Solar Ltda.), Id. 8393908 (Ficha Cadastral Simplificada da empresa Supermercado Praça Oito de Dezembro Ltda.), Id. 8393909 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ da Massa Falida Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda.), Id. 8393910 (comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda., situação ativa).

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Id. 9122940:** A parte autora requer seja reconsiderado o tópico da sentença em que é deferida a tutela de urgência para que não seja concedida, haja vista a possibilidade de eventual interposição de recurso. Aduz que recebedor de aposentadoria, o que afasta, por ora, o perigo de demora.

Prejudicada a análise do pedido autoral, uma vez que o INSS apresentou recurso em relação apenas quanto aos índices de correção monetária e juros reconhecidos na sentença, ocasião em que foi oferecida proposta de acordo à parte autora (9175329).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do autor**, para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias ou para que ofereça contrarrazões recursais, em caso de não aceitação.

Após, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por **Edifício Inside Guarulhos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEE**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 6.884,22, referentes a cotas condominiais.

Através da petição Id. 8278069, a exequente requereu a juntada do comprovante de transferência do saldo remanescente, bem como requereu, nos termos do disposto no artigo 924, II do CPC, a extinção da presente execução e arquivamento em definitivo, por força do pagamento integral do débito, tendo em vista o valor atualizado do débito ter sido apresentado na petição ID 4260112 no montante de R\$ 9.265,20.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado que houve pagamento integral do débito e requerido a extinção da execução, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que realize imediatamente a conferência dos materiais médicos exportados referentes à DE n. 2186325532/0 (RE 18/0814147-001), bem como a sua liberação, no prazo de 48 horas.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9214011).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**



**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DE 2186325532/0 foi registrada (Id. 9213650, p. 14) e parametrizada para o canal laranja, distribuída em 22.06.2018, aguarda análise até a presente data (Id. 9213650, p. 2)

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DE. n. 2186325532/0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-31.2017.4.03.6119

AUTOR: HELIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Hélio da Silva Brito** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de contradição e omissão.

O embargante argumenta que a sentença é omissa, eis que não foi analisado o pedido de aposentadoria proporcional. Alega, ainda, a presença de contradição, uma vez que a sentença reconhece que o uso de EPI, por si só não impede a caracterização da atividade como especial, entretanto, não reconhece o período de 01.11.2011 a 25.04.2014 por entender que o uso do EPI é “eficaz”. Requer a modificação da DER para que seja concedido o benefício de aposentadoria e a condenação do INSS ao pagamento em honorários em face da sucumbência recíproca.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato não foi analisado o pedido de aposentadoria proporcional formulado pelo autor. Dessa forma, passo a fazê-lo:

*“Na data da entrada do requerimento administrativo em 25.04.2014, o autor contava com 52 anos de idade, de modo que o requisito etário não foi preenchido. Assim inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional”.*

No que tange ao indeferimento do pedido de reconhecimento do período especial entre 01.11.2011 a 25.04.2014 devido à utilização de EPI eficaz, não há contradição do julgado, tendo em vista que em consonância com o decidido pelo STF no ARE 664.335, conforme constou da fundamentação.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, este não constou da inicial, não havendo, portanto, omissão no julgado nesse ponto.

Em relação à condenação da parte autora em honorários advocatícios, este Juízo consignou que a sucumbência do INSS foi mínima, na medida em que o bem da vida pretendido, a concessão do benefício, não foi deferida. Assim, a pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração para sanar o vício apontado.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Reinaldo Rafael Viana** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão.

O embargante argumenta que a sentença é omissa, uma vez que deixou de analisar a possibilidade da concessão da aposentadoria integral. Aduz que apesar do pedido principal de aposentadoria especial, requereu subsidiariamente a concessão da aposentadoria integral, conforme se extrai da petição inicial, pedido n. 5, subsidiariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não houve omissão na sentença.

Consta da inicial no “item 5 da condenação” o pedido de aposentadoria especial, sucessivamente a fixação da DIB na DER e subsidiariamente a fixação da DIB na data em que o Juízo entender que a parte autora preencheu os requisitos. Não há na inicial pedido expresso de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo a este Juízo pressupor tal pretensão autoral.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004425-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de **JORGE ABISSAMRA**, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, *inaudita altera pars*, no valor de R\$ 1.709.645,03 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido (Id. 3941001), da qual o MPF opôs embargos de declaração (Id. 4160342), os quais foram rejeitados (Id. 4374074).

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 4764605).

Notificado (Id. 4279681), o requerido apresentou defesa prévia (Id. 4768685).

Decisão determinando que, diante da alegação de litispendência, o requerido apresente cópia da petição inicial, da decisão de recebimento da ação e da sentença, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, com a juntada, que se abra vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, que tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Id. 4827086), o que foi cumprido (Id. 4883805).

O MPF alegou que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir e pedido, distinguindo-se apenas em relação ao polo ativo, na medida que a presente ação foi proposta pelo Ministério Público Federal e a Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191 foi movida pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, outro colegitimado ativo para as ações dessa natureza. Afirmou, ainda, que a alegação de fraude em licitação torna o objeto daquela demanda mais amplo, de forma que não há que se falar em litispendência, mas sim em conexão (art. 55 NCPC) entre as demandas, uma vez que aquela somente se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, entendendo-se como idênticas duas ou mais ações quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º a 3º, NCPC), ao passo que o instituto da conexão constata-se quando forem comuns os pedidos ou a causa de pedir. Destacou que o Ministério Público Federal somente tomou conhecimento da existência da Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191 neste momento, motivo pelo qual não há que se cogitar de lide temerária, pois certamente este Órgão Ministerial não empregaria tempo e recursos para a propositura de demandas praticamente idênticas. Destacou, por fim, que não se trata de hipótese de extinção sem resolução do mérito (art. 485, V, NCPC), uma vez que não se trata de litispendência e que os documentos que instruem a presente ação podem ser reputados úteis pelo Município de Ferraz de Vasconcelos e Ministério Público do Estado de São Paulo, caso ratifique os termos da petição inicial. Requereu a reunião dos feitos perante o Juízo Estadual para decisão conjunta, pois, já reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, conforme decisão proferida na Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191, bem como em razão da referida ação ainda encontrar-se pendente de decisão definitiva (art. 55, §1º, NCPC) (Id. 4939607).

Decisão Id. 5060212 declinando da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, devendo o processo ser redistribuído por dependência aos autos n. 0008696-83.2013.8.26.0191, tendo em vista as alegações do Ministério Público Federal, bem como o disposto no artigo 55, caput e §1º do Código de Processo Civil.

O MPF tomou ciência da decisão Id. 5060212 (Id. 5182884).

Certidão Id. 8526709 nos seguintes termos: Certifico que reativei o presente processo para juntada da decisão e documentos encaminhados pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que devolveu estes autos, que haviam sido distribuídos naquele juízo sob o n. 0001639-38.2018.8.26.0191, conforme segue (Ids. 8526714, pp. 1-71).

Decisão Id. 8878195 determinando a intimação do Ministério Público Federal, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito ou se o julgamento da Ação de Improbidade n. 0008696-83.2013.8.26.0191, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, já não acobertou os fatos aqui apurados, uma vez que, como afirmado pelo órgão ministerial, o objeto daquela ação é mais amplo do que o desta (continente e conteúdo). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, por falta de interesse processual.

Manifestação do MPF requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, considerando a existência de coisa julgada no caso, na medida em que a sentença de mérito proferida nos autos da Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191, em trâmite 1º Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, abarcou o objeto dos presentes autos, esgotando-o (Id. 9119540).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Na decisão Id. 5060212, este Juízo, considerando as alegações do Ministério Público Federal (Id. 4939607), bem como o disposto no artigo 55, caput e §1º do Código de Processo Civil, declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, devendo o processo ser redistribuído por dependência aos autos n. 0008696-83.2013.8.26.0191.

Todavia, conforme Id. 8526714, pp. 1-71, os autos n. 0008696-83.2013.8.26.0191 já foram sentenciados, o que levou o Ministério Público Estadual a se manifestar pela devolução deste feito a este Juízo, a fim de que o MPF analise se é caso de continuidade ou não da ação por ele proposta (Id. 8526714, pp. 65-66), tendo aquele Juízo, então, devolvido o processo (Id. 8526714, p. 67).

O Ministério Público Federal, então, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, considerando a existência de coisa julgada no caso, na medida em que a sentença de mérito proferida nos autos da Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191, em trâmite 1º Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, abarcou o objeto dos presentes autos, esgotando-o (Id. 9119540).

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que o autor da ação é o MPF.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incoflandres Trading S.A.** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que (i) *inclua, novamente, a Impetrante no parcelamento do artigo 17 da Lei n. 12.865 (que reabriu o prazo da Lei n. 11.941/2009)*, (ii) *com a abertura de prazo para recolher as parcelas eventualmente em aberto ou a menor, e para possibilitar a liquidação integral do débito, conforme garante o artigo 22, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009.*

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8679569).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 8721206).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8908380).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 89425887).

Parecer do MPF, pela desnecessidade de intervenção (Id. 9002737).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão Id. 89425887.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não se verifica no caso a existência de omissão na decisão Id. 89425887, uma vez que foi assinalado na referida decisão que não merece guarida a alegação de desconhecimento da necessidade de regularização da diferença apurada, bem como do prazo estabelecido para tanto, de modo que não há que se falar em reabertura do prazo para realização da diferença apurada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para **rejeitá-los**.

De outra parte, é o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 89425887).

A impetrante afirma, em síntese, que em dezembro de 2013 optou pelo parcelamento dos artigos 2º e 3º da Lei 11.941 de débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com o pagamento mensal da parcela mínima até fevereiro de 2018 quando informou os débitos que iria parcelar, efetuando a consolidação com o pagamento da parcela correspondente. Alega que o sistema não mais permitiu a impressão da DARF sem qualquer comunicação prévia sobre a necessidade de complementar as parcelas anteriores, sendo informada pela Procuradoria que a exclusão se deu pela falta de pagamento da diferença das parcelas recolhidas, em valor menor, até à consolidação. Argumenta que o sistema da Receita Federal não informava que havia valor a maior, nem mesmo diferença para recolher, mas somente autorizava o pagamento da parcela mínima. Afirma que não há parcela em aberto, mas sim necessidade de complementar parcelas já recolhidas, não havendo motivo para exclusão, pois a Lei 11.941/09, só permite a exclusão se houver “A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais”, desde que, haja comunicação prévia ao sujeito passivo (Lei 11.941, art. 1º, § 9º). A impetrante aduz que a Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018 não disciplina a forma de pagamento desta diferença, nem fixa prazo ou fornece código de receita para o seu pagamento.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que o parcelamento especial previsto pela Lei 11.941/2009, nos termos da reabertura de adesão promovida pelo artigo 17 da Lei 12.865/2013, acha-se regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7 de 15.10.2013. E, no que se refere ao recolhimento das parcelas devidas ao parcelamento especial em questão, a citada Portaria conjunta estabelecia em seu art. 10º, §§ 3º e 4º, que “até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas e os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º”, bem ainda que “Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados”.

Art. 10 A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao mínimo estipulado para a modalidade.

§ 1º Entende-se por parcela mínima o valor calculado da seguinte forma:

I - em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 5º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

a) provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 e novembro de 2008; e

b) provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008;

II - no caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 e novembro de 2008, a prestação mínima será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período;

III - no caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos incisos I e II;

IV - os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II deverão observar as prestações mínimas estipuladas nos incisos II e III do art. 4º; e

V - o valor mínimo, previsto nos incisos I e II, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 5º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 5º.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da prestação mínima poderá ser inferior ao estipulado nos incisos II e III do art. 4º.

**§ 3º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:**

I - o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º.

**§ 4º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)**

§ 5º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Relata, ainda, a autoridade impetrada que em continuidade aos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, mencionados no artigo 10, § 4º, da Portaria Conjunta n. 07/2013 foi publicada a Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018, a qual estabeleceu os prazos, forma e procedimentos que deveriam ser adotados e observados pelo contribuinte que possuísse débitos passíveis de serem incluídos no parcelamento em questão, fazendo constar em seus artigos 9º, 10º e 11º a necessidade de o contribuinte aderente ao parcelamento efetuar a regularização das parcelas eventualmente devidas, sob pena de o parcelamento não ser consolidado, resultando em seu indeferimento.

Afirma que a opção de adesão da requerente ao parcelamento especial já se encontra rejeitada, tendo em vista a não negociação dos respectivos débitos no procedimento de consolidação, eis que a impetrante, não obstante tenha efetuado pagamento a título de antecipação de parcelas do parcelamento, deixou de proceder ao recolhimento de diferenças apuradas pelo sistema informatizado quanto às parcelas devidas ao parcelamento em questão, no montante de R\$ 35.764,30, somado ao montante de R\$ 16.898,44, referente aos juros moratórios.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7 de 15.10.2013 trazia disposição acerca do cálculo da parcela mínima, bem como sobre a necessidade de regularização das prestações devidas antes da consolidação. Verifica-se do extrato das arrecadações que foram recolhidas diversas prestações inferiores à parcela mínima, considerando o contido na referida Portaria e o valor do débito (Id. 5679559, p. 2-3, Id. 8679561, Id. 8679565, p. 1-3), ocasionando as diferenças apontadas pela Procuradoria da Fazenda, as quais não foram regularizadas no prazo previsto no artigo 4º da Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018. Dessa forma, não merece guarida a alegação da impetrante acerca do desconhecimento da necessidade de regularizar a diferença apurada, bem como do prazo estabelecido para tanto, de modo que não vislumbro direito líquido e certo da impetrante à reinserção no parcelamento, bem como de abertura de prazo para recolhimento do saldo devedor.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KNG COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KNG comercial Eireli - EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias para o desembaraço aduaneiro, referente à DI nº 18/0674890-0.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8755701).

Despacho determinando a juntada da tela Siscomex (Id. 8464158), o que foi devidamente atendido (Id. 8775995).

Decisão Id. 8793602 concedendo a medida liminar.

A União tomou ciência acerca da decisão (Id. 8877120).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8985135).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9086196).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0674890-0, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8985135, p. 3), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mastroto Brasil S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada dê continuidade ao processo de controlado na DE n. 2186088065/7, Registros de exportação n. 18/0768205-001 e n. 18/0768253-001.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8748916).

Decisão concedendo a medida liminar (Id. 8762615).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8937986).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8940916).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9117626).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8937986), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GISLAINE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Chagas Catonho** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 184.863.813-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, informando que o processo sob n. 46/184.863.813-0 foi encaminhado em 09.05.18 para análise médica de período laborado em condições especiais e que somente após esta análise poderá ser concluído (Id. 7971719).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8312756).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Determino a juntada de extrato CONIND.

Tendo em vista que o requerimento de concessão do benefício previdenciário foi indeferido (extrato anexo), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Rosângela Rocha da Silva** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a declaração de nulidade do contrato do SFH.

Em síntese, a parte autora narra que firmou um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, com alienação fiduciária, com utilização de recursos do FGTS e recursos próprios, para aquisição do imóvel registrado na matrícula n. **93.485** do 2º CRI de Guarulhos, SP. Argumenta que a CEF não transferiu o domínio do imóvel ao autor, verificando-se a ausência de requisito legal do negócio jurídico. Requer que a CEF seja condenada a restituir os valores pagos em dobro, proibir a inscrição do nome do autor junto à SERASA, a manutenção da autora na posse do imóvel, bem como o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

Concedido os benefícios da AJG, tendo sido determinada a apresentação do contrato completo do SFH, certidão atualizada da matrícula e comprovantes de pagamento do financiamento (Id. 1178636).

A parte autora apresentou manifestação juntando documentos (Id. 1379439 – Id. 1379606).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id. 1498419).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 1823841).

A tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 2429767).

A CEF apresentou contestação, arguindo que o imóvel que é objeto do contrato é o atinente à matrícula n. **93.845** do 2º CRI de Guarulhos, SP, mesmo imóvel em que foi declarado o endereço residencial da parte autora na vestibular. Arguiu inépcia da petição inicial.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3973869).

Decisão Id. 5055208 determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: a) o valor atualizado da dívida, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial; b) se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. Após, que se intime o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento do valor devido.

A CEF requereu prazo suplementar de 15 dias para manifestar-se acerca do r. despacho de ID 5081031 (Id. 5482169), o que foi deferido (Id. 5508064).

A CEF informou que o imóvel garantia do contrato discutido nos autos foi alienado a PAULO SERGIO ZAGO (CPF 792.550.439-00) em 12.12.2017 (Id. 5545885).

Decisão Id. 8503568 determinando que se intime novamente o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o valor da dívida na data do segundo leilão, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial, bem como o endereço de PAULO SERGIO ZAGO, a fim de garantir o direito de preferência, nos termos do §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465, de 11.07.2017.

A CEF requereu prazo suplementar de 10 dias para apresentar valor atualizado da dívida e as despesas com a execução, pois, apesar de requerido para a área competente, esta ainda não enviou a planilha atualizada, bem como apresentou os dados dos adquirentes do imóvel: PAULO SÉRGIO ZAGO, residente na Rua São Bento, 365, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01011-000, e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO, residente na Rua Luiz Faccini, 268, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-00 (Id. 8919655).

Decisão Id. 8933569 concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 8503568, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c. §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou, em razão da extinção do contrato com a consolidação da propriedade, segue simulação em banco de teste da evolução contratual como se não tivesse havido a consolidação da propriedade do imóvel, e encaminhou os Relatórios “DEM SIMULADO” - Demonstrativo de Débito SIMULADO e “PLA SIMULADO” – Planilha de Evolução do Financiamento SIMULADO, posicionados na data de 02.07.2018. O DEM SIMULADO apontou TOTAL DE ATRASO no valor de R\$ 75.172,42, composto de 54 parcelas em atraso, correspondente ao período 01/2014 a 06/2018, + Mora + Multa + Diferença de Prestação e uma Dívida Total de R\$ 168.244,06. A CEF informou que há, ainda, despesas incorridas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 3.760,84 descritas no campo “Despesas Recuperáveis” do DEM SIMULADO, lançadas no sistema pela GIGAD e GILIE de vinculação, para ressarcimento pelo autor/ex-mutuário (Id. 9145665).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos das decisões Ids. 5055208 e 8503568, que mencionaram a previsão contida no § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, a fim de garantir à parte autora o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas **intime-se o representante judicial da parte autora para que deposite em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o valor de R\$ 172.004,90**, apontado pela CEF na petição Id. 9145665.

No mesmo prazo, deverá a parte autora requerer a inclusão dos arrematantes do imóvel, litisconsortes passivos necessários, no polo passivo da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGINA LTDA, MARCELO DALBONI VIEGAS, MANOEL VIEGAS FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Auto Posto Energina Ltda., Manoel Viegas Filho** e de **Marcelo Dalboni Viegas**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 546.274,51.

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 8824867).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4074006).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação, além de ter havido autocomposição.



Solicite-se a devolução do mandado de citação (Id. 5788133), independentemente de cumprimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9222852, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi possível a citação dos réus, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5853

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002057-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 ()) - AHMAD THABET AGHA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA

Folha 38: defiro, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a representante judicial do requerente apresente os documentos solicitados pelo MPF na manifestação de folhas 33-34, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002127-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 ()) - OSAMA SAID(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA

Folha 11: defiro, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para que a representante judicial do requerente apresente documentação comprobatória da propriedade do veículo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005482-84.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005482-84.2017.4.03.6119 (alienação antecipada de bens)SENTENÇA O Ministério Público Federal ingressou com o presente incidente de alienação antecipada de bens, com fundamento no artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando a existência de nexo de instrumentalidade entre a aquisição e o uso do veículo GM CAMARO 2SS, 2009/2010, PLACAS EPY9202, RENAVAM 00194267270, pertencente a Atila Carlai da Luz, e a prática dos crimes previstos no artigo 33 combinado com o artigo 40, incisos I e VII, e artigos 35 e 40, inciso I, todos da lei acima mencionada, objeto da ação penal nº 0004867-94.2017.403.6119 (Operação Carga Extra II). A inicial veio com documentos (pp. 07-93). Decisão determinando seja procedida a avaliação do bem, bem como que, com a vinda da avaliação, seja encaminhada cópia deste procedimento à SENAD, para ciência, e sejam intimados a União, o acusado Atila Carlai da Luz e Odair Mota Filho, o qual consta como proprietário do veículo (pp. 94-96). A autoridade























## DESPACHO

Petição ID 9066524: manifeste-se a parte autora sobre o pedido de desbloqueio.

Petição ID 9153004: esclareça o correu Aldo o pedido formulado, considerando-se que não houve determinação de suspensão de sua remuneração.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-03.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declarações de Importação B00576133 e B00578959, com registro em 25/04/2018 e 02/05/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Breve relato. Decido.

Vistos, etc.

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-81.2017.4.03.6119  
AUTOR: CENTRO SUL REPS COM IMPE EXP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-32.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes do retomo dos autos so E. TRF3 com anulação da sentença e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

MARCIO FERREIRA DA SILVA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 16/05/2017.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, computando-se até a DER 30 anos, 6 meses e 26 dias.

Sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/87 a 30/06/88, 29/04/95 a 01/12/05 e 12/09/06 a 16/05/17.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

**Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu último vínculo findou em 9 de junho de 2017, conforme cópia da CTPS apresentada (ID 8166628).**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MAVILDA NEVES

## DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 9142456, deve a CEF trazer aos autos planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ENGEPAÇ ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

## DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 9155626, deve a CEF trazer aos autos planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: OLGA BATISTA DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9229663 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELAINECRISTINA ALVES

## DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9116813.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 8390014 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe remuneração de quase R\$ 5.000,00, patamar que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 8112176).

Em réplica, o autor argumentou com a presunção de veracidade da alegação de insuficiência e sustentou ter despesas com aluguel e pagamento de faculdade do filho, aduzindo que as despesas o tomam uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo (ID 8583161).

### Breve relato.

### Decido.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe salário de quase cinco mil reais mensais, conforme pesquisa perante o CNIS.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9136283.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 8828980 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0815281-8, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que é indústria farmacêutica que produz e importa medicamentos, flores medicinais, ervanários e cosméticos, destinados ao comércio varejista e, no exercício de sua atividade, importou em 13/03/2018, cosméticos originários da Alemanha, para revenda. Aduz que a DI nº 18/0815281-8 foi registrada em 04/05/2018 e selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações e determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 8998385).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9064645).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 9182662).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**De início, recebo a petição ID 9182663 como emenda à inicial. Anote-se.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (In **Liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional”* (NCPC, art. 300).

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decurso, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a espera implicaria dificuldades à execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0815281-8, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade desta 5ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE FLORISVANDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## DECISÃO

JOSÉ FLORISVANDO PEREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que promova a análise da documentação formulada em exigência exarada pela 26ª Junta Recursal, inclusive com apresentação de novo demonstrativo de tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante ter realizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2013, o qual foi indeferido em 06/11/2013, devido a falta de tempo de contribuição, não comprovação do trabalho rural e dos períodos especiais. Afirma ter interposto recurso dessa decisão, encaminhado a 26ª Junta de Recursos (protocolo nº 44232179713/2013-70), a qual, por sua vez, converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à Agência da Previdência Social em Guarulhos, para cumprimento de exigências formuladas em 21.01.2014, tendo em vista que não havia comprovação de que o impetrante tomara conhecimento a respeito, bem como para subsequente elaboração de novo demonstrativo de tempo de contribuição, se o caso. Sustenta, ainda, que já havia cumprido as exigências, e, no entanto, até o momento, mais de um ano após a decisão da 26ª Junta de Recursos, o impetrado não realizou a devida análise.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinada a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda (ID 7432209), o impetrante juntou documentos (ID 8444090).

Indeferida a gratuidade processual, o impetrante recolheu custas processuais (ID 9112971).

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a petição (ID 9112964) como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e, do ato impugnado, resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que promova a análise dos documentos juntados em cumprimento de exigências da 26ª Junta Recursal, a fim de dar prosseguimento ao recurso (ID 7280609).

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, a última movimentação processual se deu em 19/04/17, com a juntada de documentos.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

*“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:*

*(...)*

*Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

*Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.*

*§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.*

*§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.*

*§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”*

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 7280603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de um ano.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, para notificá-la desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade desta 5ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HYPERTHERM BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0647380-3, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua na prestação de serviços relacionados à fabricação, fornecimento, distribuição, compra, venda e comercialização de corte de metal e equipamentos de solda, e, no exercício de sua atividade, importa máquinas e peças empregadas na prestação de tais serviços. Aduz que a DI nº 18/0647380-3 foi registrada em 10/04/2018 e selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento, devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações e determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 8998368).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9063125).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 9169350).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**De início, recebo a petição ID 9169350 como emenda à inicial. Anote-se.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha, em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

**“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo a possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir, nessa situação excepcional, o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância. Assim, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **de modo a liberar as mercadorias se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0647380-3, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiz(a) Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9241185 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SANCHES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor para determinar o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LILIANE PATRICIA PASDIORA SODERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 207/210 que a sentença de fls. 178/190 apresenta erro material, que gerou indevidamente tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

#### Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante, uma vez que na fundamentação da sentença, mais precisamente no quadro de fls. 184/186, houve o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/2002 a 17/02/2014.

Na tabela de contagem de tempo de contribuição foi computado como especial apenas período de 02/05/2002 a 17/02/2014, por erro de digitação, o que acarretou na soma a menor do tempo de atividade especial.

Além disso, de ofício, constato que a data de saída do período de atividade especial laborado junto à empresa Montarte Industrial e Locadora S/A, também por equívoco, foi computado de 06/01/1986 a 30/09/2000, sendo o correto de 06/01/1986 a 30/10/2000.

Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do único parágrafo de fl. 186, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

“Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.549.000-6 (30/07/2015), **o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade especial**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos:



O pedido, assim, é de ser julgado procedente para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

**a) Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre **06/01/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS** no bojo do processo administrativo NB 42/174.549.600-6; e

**b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (30/07/2015).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo especial reconhecido: 06/01/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2014 – DIB: 30/07/2015 – CPF: 072.208.568-06 – Nome da mãe: Isaura Maria Barbosa – PIS/PASEP 12125432554 – Endereço: Rua Agenor Ferreira de Souza, nº 185, Bairro Arujá América, Arujá/SP – CEP: 07.403-060.**<sup>1</sup>

Sentença não sujeita ao reexame necessário (...)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, o que também faço de ofício, a partir do único parágrafo de fl. 186, inclusive seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 3.484/3.485, porque tempestivos.

De fato, ocorreu a omissão mencionada pela autora na decisão de fls. 3.476/3.478, uma que na contestação foi suscitada matéria preliminar, de modo que cabe a intimação para réplica.

Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

No mais, mantenho a decisão de fls. 3.476/3.478 tal como lançada.

Publique-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: Nanci Aparecida Alves  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-61.2017.4.03.6119  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente novo PPP, com o correto preenchimento do campo "16.1 – Período", indicando data de início e data de fim do período sob responsabilidade do profissional indicado no aludido documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

Marcio Ferro Catapani  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0014037-27.2016.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; contrato social; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ELIENE SILVA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 28/07/2014 (fl. 51). Atribuiu à causa o valor de R\$81.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDEON MARCIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis

ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0001855-60.2006.403.6183, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 30/01/2017 (fls. 77/78), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$58.109,80 (fl. 36).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/85).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.11).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 5001592-20.2018.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 5001592-20.2018.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista se tratar de parte autora diversa, com números de documentos de identificação distintos deste que figura no polo ativo do presente feito.

### **Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650  
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **MARIA CRISTINA DE MOURA LEANDRO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pela qual se requer a decretação da nulidade do ato administrativo que culminou com a restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS, relativamente aos 06 (seis) pássaros bicudos (*Orizoborus Maximiliani*) recebidos em doação, dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas (5), CTF. 790.883, e Silvio José Avena (1), CTF. 478.012, os quais também receberam por doação de Sérgio Luiz Avena, CTF. 309.189.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a “suspensão de qualquer restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS correspondente ao ato administrativo arbitrário”.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/74).

Pleiteia a prioridade na tramitação do feito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 78/80). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 215/221).

Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou contestação (fls. 110/118). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 119/147).

As partes foram intimadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 148).

A autora apresentou réplica e requereu a juntada de documentos (fls. 151/157).

O réu requereu a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de fornecer informações adicionais referentes aos autos n.º 0008876-15.2014.403.6181. No mais, reiterou os termos da contestação com a improcedência total dos pedidos (fl. 162).

Na decisão de fl. 165 foi deferido o pedido da autora para juntada de documentos e indeferido o pedido do IBAMA de expedição de ofício ao Juízo Criminal. Na mesma decisão, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para, se for do interesse da parte, obter e juntar aos presentes autos cópia do mencionado processo.

A autora juntou documentos (fls. 168/169 e 170/178).

O IBAMA reitera os termos da contestação e documentos apresentados (fls. 179 e 180/210).

O IBAMA reiterou, novamente, os termos da contestação e requereu a juntada de documentos (fls. 223 e 224/228).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

O pedido formulado deve ser julgado **improcedente**, pois as argumentações tecidas pela autora não têm o condão de afastar a restrição aplicada pelo IBAMA.

Destaca-se a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para a fiscalização e aplicação de penalidade, pois a proteção, controle e fiscalização do meio ambiente insere-se no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal e LC nº 140/11.

Com o advento da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 8º, XIX, atualmente a competência para autorizar novos criadores amadores de aves da ordem passeriformes silvestres passou a constituir atribuição dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAS), na figura das respectivas secretarias e institutos de meio ambiente da unidade federada do local de residência do cidadão que deseje a concessão de licença para a criação de pássaros com fins amadoristas.

Assim, a gestão do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) figura como atribuição do IBAMA, a qual tem a responsabilidade de uniformizar os entendimentos e manter as orientações gerais em termos de uso e proteção de espécimes da fauna silvestre, na medida da necessária cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente (art. 1º, caput, LC n.º 140/2011).

Portanto, todos que almejam criar aves da ordem passeriformes silvestres da fauna brasileira devem, primeiramente, inscrever-se como pessoa física no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF/APP) e a inscrição deve ser realizada por meio do sistema de cadastro do Ibama chamado Cadastro Técnico Federal, ora denominado CTF. Cumpre destacar, que esse sistema se restringe ao aspecto declaratório e cadastral (CTF), enquanto que o SisPass é o sistema responsável pelo monitoramento e controle da criação amadora.

A autora comprovou ser criadora de passeriformes da fauna nativa, devidamente registrada no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal n.º 580.1911, conforme documentos de fls. 22/25.

Insurge-se a autora contra o ato administrativo que culminou com a restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS, sem que lhe tivesse sido garantido o devido processo legal e sem justa causa, uma vez que a doação foi realizada na forma prevista em lei.

Aduz ser criadora de passeriformes da fauna nativa, devidamente registrada no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal n.º 580.1911, e que em meados de 2012, recebeu em doação 06 (seis) pássaros bicudos (Orizoborus Maximiliani), dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas (5), CTF. 790.883, e Sílvio José Avena (1), CTF. 478.012, os quais também receberam por doação de Sérgio Luiz Avena, CTF. 309.189.

Informa que a necessidade surgiu com a finalidade de diminuir o número de animais que o referido criador possuía, de modo a atender a Instrução Normativa n.º 10/2011, bem como pelo fato de estar o doador doente.

Alega que o criador Sérgio protocolizou requerimento junto ao IBAMA, em 19.07.2012, solicitando a promoção da transferência dos pássaros em favor dos donatários mencionados, tendo, então, a autora recebido os animais e inserindo-os na sua relação de passeriformes.

Sustenta que, ao pretender declarar o óbito de um desses pássaros recebidos em doação, através do sistema eletrônico SISPASS, se deparou com a informação de impossibilidade da diligência, vindo a constar a seguinte mensagem de restrição: "IMPOSSÍVEL REALIZAR ESSA OPERAÇÃO<br> ANILHA (IBAMA, 03,0 – OA - 025246) INSERIDA NO SISTEMA DE FORMA FRAUDULENTE E/OU QUE TIVERAM ALTERAÇÕES NAS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS".

Afirma que em consulta ao sistema verificou que a referida informação aparecia para os demais pássaros doados.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez a doação teria sido realizada na forma prevista, bem como pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por sua vez, afirma que:

"(...)

*O IBAMA e a Polícia Federal deflagraram no dia 17/11/2014 a denominada "OPERAÇÃO FIBRA", com o objetivo de desarticular grupo que fraudava o SISPASS.*

*Seiscentos e trinta e três criadores (633) foram bloqueados no sistema, uma vez que estavam diretamente envolvidos e foram beneficiados pelas fraudes.*

*Mais de 37.000 (trinta e sete mil) anilhas foram registradas irregularmente nesse sistema. Foi determinado pelo MM Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Ofício n. 1399/2014-XLL), Autos n. 0008876-15.2014.4.03.6181 (IPL n.º 0019/2014-13) o bloqueio de todas as anilhas inseridas de forma fraudulenta (20.783 mil), porém, cerca de 17.000 (dezesete mil) numerações de anilhas geradas a partir dessas anilhas "mãe", as anilhas "descendentes", ainda não foram bloqueadas no sistema, conforme recomendações contidas na Nota Técnica 02001.000833/2016-61 COINF/IBAMA.*

"(...)

*As principais operações relacionadas à inserção de informações fraudulentas realizadas no módulo interno do SISPASS, no período de 01 de janeiro de 2012 a 08 de abril de 2014, foram: cadastrar e entregar anilhas de alumínio (proibido desde 21/09/2011, pela IN 10/2011); alterar licença; autorizar depósito por transferência; depósito efetuado pelo IBAMA – anilha com criador; e, alterar dados de passeriformes (como sexo, espécie, data de nascimento etc).*

*A] Anilhas que tiveram alterações das suas características originais quanto à numeração e diâmetro;*

*B] Anilhas com outras evidências de fraude, além das citadas no item anterior, quais sejam:*

B.1 – Anilhas entregues no sistema após 22 de agosto de 2012 pelos operadores qualificados acima, uma vez que, a partir desta data, a entrega de anilhas passou a ser efetuada diretamente pela fábrica credenciada pelo IBAMA com base nas solicitações registradas pelos criadores amadores no SISPASS;

B.2 – Anilhas que foram alteradas com acessos a partir de IP externo à rede do IBAMA;

B.3 – Anilhas alteradas que pertencem ao plantel de criadores residentes fora no Estado de São Paulo e sem justificativa técnica no campo observações;

**B.4 – Anilhas que sofreram alterações nas suas características originais pertencentes ao plantel de criadores residentes no Estado de São Paulo e sem justificativa técnica no campo observações.**

(...)

Assim, o ato administrativo que suspendeu as anilhas no SISPASS da parte autora decorreu do cumprimento de ordem judicial escrita e fundamentada.

(...)

No caso da criadora MARIA CRISTINA DE MOURA LEANDRO, as anilhas foram bloqueadas em virtude de realização de operação suspeita de fraude com os criadores que transacionaram os pássaros para seu plantel, quais sejam, FABIANO DE AZEVEDO FREITAS e SILVIO JOSÉ AVENA.

Referidos criadores, através do funcionário do IBAMA Ivan Barbetto, obtiveram alteração do status dos pássaros de “Matriz” para “não Matriz”, sem justificativa técnica e, após esta operação irregular, transferiram as aves para o plantel de Maria Cristina de Moura Leandro. Tais pássaros, se permanecessem com o status de “Matriz” não poderiam ser transferidos para outros criadores.

(...)

Denota-se, portanto, a existência de determinação judicial (ordem judicial) para bloqueio de todas as anilhas que foram inseridas de forma fraudulenta no SISPASS, dentre estas, estavam as 28 anilhas acima mencionadas constantes na relação do plantel da criadora MARIA CRISTINA DE MOURA LEANDRO, ora autora da presente ação.

(...)."

Pois bem.

Da análise dos autos, consta que a restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS, relativamente aos pássaros objeto dos presentes autos, foi decorrente de ordem judicial proferida nos autos n.º 0008876-15.2014.403.6181, que tramita no Juízo da 8.ª Vara Federal Criminal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme ofício n.º 1319/2014-XLL, no qual informa ao IBAMA sobre o deferimento do pedido de bloqueio das senhas de acesso ao sistema SISPASS de alguns alvos, entre eles **IVAN BARBETTO**, ante a existência de indícios suficientes de participação nos fatos apurados (fl. 190).

No mesmo ofício, informa que foi deferido o pedido de bloqueio no sistema SISPASS das anilhas que tiveram alterações substanciais nas suas características nos sistemas (numeração, diâmetro) ou outra evidência de fraude, a partir de 22.08.2012, pelas senhas de Reginaldo Viana Cunha, Simone Cardoso, **IVAN BARBETTO** e Camila Alves Silva.

No presente caso, o IBAMA apresenta documentos e planilhas com as informações constantes do SISPASS, no qual constam alterações nos cadastros realizadas pelo operador IVAN BARBETTO, no campo indicativo “matriz”, em nome dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas e Silvio José Avena, sem as devidas justificativas técnicas para as alterações nas anilhas, portanto há pleno enquadramento na determinação judicial do Ofício n. 1319/2014, especificamente no item B.4.

Consta, ainda, a informação de que não foi encontrado nenhum registro de justificativa técnica no SISPASS e não foi localizado no sistema informatizado de gestão documental do IBAMA qualquer documento administrativo em nome dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas e Silvio José Avena que justificasse a alteração nas anilhas, o que restou incontroverso.

A autora se desincumbiu do seu dever de comprovar que não houve alteração no SISPASS relativamente às aves objeto dos presentes autos, bem como se houve justificativa para tais alterações, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses abrangidas pela determinação judicial.

Mas, ainda que tais alterações tenham ocorrido anteriormente à ordem de bloqueio judicial, não afasta a irregularidade nas alterações do cadastro das aves, independentemente se realizada pela autora ou pelos antigos doadores.

Também não procede a alegação de que a doação de passeriformes por Sérgio Luiz Avena à Fabiano de Azevedo Freitas e Silvio José Avena foi regular e anterior à decisão em procedimento criminal, bem como que pela identificação dos criadores não se verifica qualquer menção ao nome da autora, do donatário Silvio José Avena e do doador Sérgio Luiz Avena ou de qualquer outro donatário mencionados no requerimento formulado junto ao IBAMA em 19.07.2012, uma vez que a suspeita de fraude envolve servidor público do IBAMA Ivan Barbetto, o qual constou como operador responsável pela alteração, o que restou comprovado na planilha de fl. 185.

Do mesmo modo, ficou demonstrado que houve alteração da situação das aves para “não-matrizes”, o que permitiu a transferência a terceiros, sem qualquer justificativa, em descumprimento à legislação.

Assim, há comprovação pelo IBAMA sobre a existência de ordem de bloqueio cautelar de todas as anilhas que foram inseridas de forma fraudulenta no SISPASS, entre elas, estão os 06 (seis) pássaros bicudos (Orizoborus Maximiliani) recebidos em doação, dos criadores Fabiano de Azevedo Freitas (5), CTF. 790.883, e Silvio José Avena (1), CTF. 478.012, os quais também receberam por doação de Sérgio Luiz Avena, CTF. 309.189, objetos dos presentes autos, de modo que não há que se falar em irregularidade, pois há restrições na movimentação até o término da investigação criminal ou até que seja determinado o desbloqueio pelo Juízo Criminal.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade, pois a restrição se deu por força de cumprimento de ordem judicial, de modo que o IBAMA apenas efetuou o cumprimento da ordem em seus termos.

Ademais, não compete a juízo cível de primeiro grau rever decisão cautelar de outro juiz criminal de mesma hierarquia, **devendo a autora valer-se das vias processuais próprias perante o feito criminal, se entender ser o caso.**

Os fatos já foram objeto do acórdão n.º 5013239-68.2017.4.03.0000, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transcrevo o interior teor do relatório e do voto do Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Carlos Muta, os quais adoto como fundamentos desta sentença:

“Senhores Desembargadores, embora a agravante enfatize que a doação de passeriformes por Sérgio Luiz Avena à Fabiano de Azevedo Freitas e Silvio José Avena foi regular, pois anterior à decisão em procedimento criminal que bloqueou criadores no SISPASS, a informação prestada pelo IBAMA revela que o alerta de “fraude” no sistema decorreu de indícios de irregularidade em alteração no sistema por Fabiano de Azevedo Freitas e Silvio José Avena, que possibilitou a transferência das aves à agravante (Id 1006793, f. 02/4):

“...No caso da criadora MARIA CRISTINA DE MOURA LEANDRO, as anilhas foram bloqueadas em virtude de realização de operação suspeita de fraude com os criadores que transacionaram os pássaros para seu plantel, quais sejam, FABIANO DE AZEVEDO FREITAS e SILVIO JOSÉ AVENA. Referidos criadores, através do funcionário do IBAMA Ivan Barreto, obtiveram alteração do status dos pássaros de “Matriz” para “não Matriz”, sem justificativa técnica e, após esta operação irregular, transferiram as aves para o plantel de Maria Cristina de Moura Leandro. Tais pássaros, se permanecessem com o status de “Matriz” não poderiam ser transferidos para outros criadores. A relação das anilhas do plantel dos referidos criadores que foram bloqueadas se encontra nas Tabelas 1 e 2.



[...]

Como pode-se verificar, nos campos "observação" das Tabelas 1 e 2, nos quais deveriam constar a justificativa técnica para as alterações realizadas nas anilhas, consta apenas um ponto (".").

Diante do grande volume e da gravidade das fraudes detectadas no SISPASS, bem como do impacto delas contra a fauna, **nos casos em que não foi possível constatar os motivos das alterações de dados realizadas no sistema, o IBAMA adotou as medidas que fossem mais favoráveis ao meio ambiente.** Sendo assim, os bloqueios foram realizados e os criadores tomaram conhecimento de quais anilhas que compõem seus respectivos plantéis estavam bloqueadas ao acessar essas anilhas no SISPASS. Ao tentar promover qualquer operação com essas anilhas, o sistema exibe o alerta com a mensagem "Anilha Bloqueada - Inserida de forma fraudulenta e/ou que tiveram alterações nas suas características originais".

Vale ressaltar que, além da falta de registro de justificativa técnica no SISPASS, não foi localizado no sistema informatizado de gestão documental do IBAMA (Doc.IBAMA) nenhum documento administrativo em nome dos criadores Sr. FABIANO DE AZEVEDO FREITAS e Sr. SILVIO JOSÉ AVENA que justificassem a alteração nas anilhas."

Conforme se verifica, a investigação criminal/administrativa constatou que referidos doadores alteraram a situação de aves para "não-matrizes" – permitindo, assim, sua transferência a terceiros –, sem apresentação de qualquer justificativa, como exigido pela legislação. Constatou-se, ainda, que as alterações no SISPASS foram efetuadas por servidor público sobre o qual recai suspeita de participação em organização criminosa responsável por fraudes no sistema (Ivan Barbetto). Desta forma, o bloqueio à alteração de informações no SISPASS em relação às aves de posse da agravante, e a informação de fraude em relação às respectivas anilhas de identificação, decorrem de determinação e cumprimento de ordem judicial proferida em procedimento investigatório-criminal (0008876-15.2014.4.03.6181), tal como constou de ofício encaminhado ao IBAMA (Id 1775070, f. 17):

*"Informo a Vossa Senhoria que foi deferida por este juízo, a pedido da autoridade policial, o bloqueio das senhas de acesso ao Sistema SISPASS dos alvos [...] IVAN BARBETTO [...] pela existência de indícios suficientes de participação nos fatos em apuração.*

*Outrossim, informo a Vossa Senhoria que foi deferida por este juízo, a pedido da autoridade policial, o bloqueio no sistema SISPASS das anilhas que tiveram alterações substanciais nas suas características nos sistemas (numeração, diâmetro) ou outra evidência de fraude, a partir de 22/08/2012, pelas senhas de [...] IVAN BARBETTO [...] para que esses passeriformes não possam ser transferidos para outros criadores amadores até a morte ou fuga desse animal."*

Por fim, sequer houve alegação de aquisição de boa-fé das espécimes, mas apenas que a transferência efetuada por Sérgio Luiz Avena em favor de Fabiano de Azevedo Freitas e Silvío José Avena foi anterior à ordem de bloqueio que, porém, mostra-se irrelevante, diante da ordem de bloqueio cautelar pelo Juízo criminal. Desta forma, não se verifica ato ilegal praticado pelo IBAMA, pois configurado o mero cumprimento de determinação judicial na esfera criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Por fim, **não há que se falar em dano moral**, diante da inexistência de nexos de causalidade a fundamentar o reconhecimento da responsabilidade do IBAMA pelo bloqueio, porque realizado nos estritos limites da legalidade e com amparo em ordem judicial, a qual, ao que consta, resta vigente e eficaz.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias formulado pelo autor para opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto-Réu, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002142-50.2008.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: LM TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME, MILENE RAMOS COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da informação de que a dívida se encontra quitada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDSON CORREIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$58.882,32.

A parte autora não juntou aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a comprovação da existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

Dessa forma, sem que haja o indeferimento do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

**Assim, concedo à parte autora prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra a determinação anterior, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento formulado em 05/12/2017.**

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

## DECISÃO

1. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante a conversão, em comum, dos períodos de tempo especial reconhecidos judicialmente, de 06 anos e 08 dias, bem como dos demais períodos laborados de tempo comum, com a implantação do benefício desde a entrada do requerimento administrativo NB 177.056.870-8, DER em 21.07.2016.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/37).

Os autos vieram à conclusão.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício em nome do autor, bem como o requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. A declaração de necessidade de assistência judiciária requer poderes especiais porque gera responsabilidade civil e criminal.

Não conheço do pedido para determinar à ré que inclua o período de tempo especial reconhecido judicialmente, de 06 (seis) anos e 08 (oito) dias, relativamente à sentença de parcial procedência proferida nos autos n.º 0003063-67.2012.403.6119, pelo Juízo da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que não há comprovação de que a sentença transitou em julgado, bem como pelo fato de constar expressamente do dispositivo da sentença a determinação para averbação do período após o trânsito em julgado da decisão, de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial.

Mas ainda que assim não fosse, o pedido para cumprimento de título executivo judicial, se o caso, deve ser realizado naqueles autos, em fase de execução de sentença.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade comum pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.

Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

### DISPOSITIVO

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

2. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito o autor deverá:

a) recolher as custas processuais ou apresentar declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência apresentar.

b) juntar aos autos cópia da petição inicial e documentos dos autos da ação de procedimento comum n.º 0003063-67.2012.403.6119, a fim de se verificar litispendência parcial.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ROMILDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 17/01/2017 (fl. 170), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$72.530,41 (fl. 82).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/172).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.21).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de procedimento comum em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
LITISDENUNCIADO: MARCIA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de procedimento comum em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER em 09/12/2015 (fls. 76/77), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.389,11, com cálculos anexos à fl. 19.

Juntou procuração à fl. 14.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").



A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em feito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO YAZBEK  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

## É O BREVE RELATÓRIO.

## DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-06.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUMIHIRO ARIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de procedimento comum em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berté**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7058

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004040-45.2001.403.6119** (2001.61.19.004040-8) - JUSTICA PUBLICA(MG152337 - MICHAEL AUGUSTO LANES) X FERNANDO ROSA SOBRINHO(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA)

Vistos em inspeção.  
Verifico que o pedido formulado às fls. 523/524 já fora atendido às fls. 504/509 e 518/522.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condeno as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Condeno às partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85 e ss, NCPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condeno as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Condeno às partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85 e ss, NCPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se novo mandado, dirigido ao Inspetor da Receita Federal do Brasil, para que preste informações no prazo legal.

Retifique-se a autoridade impetrada.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR MARCATTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

**D E S P A C H O**

ID 8938121: Tendo em vista tratar-se de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se disponível apenas para o advogado cadastrado na autuação.

No silêncio, suspenda-se o feito, como já determinado.

Int.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAMONI CARLOS MERUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002936-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 13/04/2017 (fls. 91/92), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.861,89, com cálculos anexos à fl. 89.

Juntou procuração à fl. 44.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 45).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:



CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento regular do medicamento "agalsidade alfa (replagal)", bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades.

Subsidiariamente, caso não cumpra a aquisição e entrega do medicamento, sejam os ativos do erário sequestrados, para aquisição do medicamento pela própria autora.

Ressalta que não se opõe ao fornecimento de outra medicação com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento acima prescrito, desde que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o fornecimento regular do medicamento “agalsidade alfa (replagal)”, bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Pleiteia a imposição da pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da decisão.

Aduz a autora que é portadora da doença de Fabry, a qual foi diagnosticada a partir de sua histórica clínica.

Afirma que a doença se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contidas no cromossomo X.

Sustenta que possui uma mutação patogênica homocigota localizada no Exon 01 (c 1A > g (p.met1), gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo.

Estudos sugerem que tratando a doença de Fabry de forma precoce, a morbidade e mortalidade podem ser reduzidas. Além disso, ensaios clínicos demonstram que há uma redução significativa da acroparestesia com o tratamento da TRE, melhorando dessa forma a qualidade de vida, da condução cardíaca e da função.

Alega que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medição registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado à medicação ao SUS.

Por fim, sustenta que até o momento não há tratamento disponível para doença de Fabry no SUS, apesar de já existirem versões das enzimas, produzidas artificialmente, destinadas ao tratamento da doença de Fabry (Alfa-Galactosidase) já registradas na ANVISA.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que “O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V)”.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF. ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

Cumpra ressaltar que o Sistema Único de Saúde brasileiro “filiou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses.

Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe -076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010).

No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/06/2010)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inválvel o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/04/2008)*

Contudo, no presente caso, por ora, não há elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6.º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável, nos termos pleiteados pelo autor.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva do réu acerca de informações sobre o caso.

1. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresente manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União Federal solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:

I) o medicamento Agalsidade Alfa (Replagal) IMG/ ML faz parte da RENAME?

II) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?

III) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento ao autor? Houve a interrupção do tratamento? Por quê?

IV) o médico que prescreveu a medicamento à autora, Doutor João Manoel Facio Luiz - CRM 80.208/SP (nefrologista), integra o Sistema Único de Saúde?

V) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei n.º 8.080/90, dada pela Lei n.º 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se o medicamento pleiteado está de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?

VI) relação de remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora.

VII) O medicamento requerido pelo autor é substituível por outro fornecido pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

Instrua-se o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, a serem extraídas pela Secretaria deste juízo.

Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação n.º 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

**3. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 29 de agosto de 2018. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.**

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

**4. Cite-se o representante legal da ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-92-2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de fls. 103/107 como emenda à petição inicial.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Recursos Repetitivos n.º 994 pelo E. STJ.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADMILSON SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0013383-40.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002957-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA  
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Designo o DIA 08 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS, para realização da audiência deprecada, devendo a secretaria providenciar o necessário para efetivação do ato.

Após, devolva-se com as nossas homenagens e baixa no sistema.  
Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

**DESPACHO**

Nos termos do disposto no art. 854, § 5o, do CPC, converta-se o bloqueio em penhora, dando-se ciência aos executados.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE BERNARDINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 (19.09.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Intime-se a parte ré para ciência da audiência designada.

Int.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL COQUEIRO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2018 (05.09.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Intime-se a parte ré para ciência da audiência designada.

Int.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento, sob pena de extinção do feito.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão deferidos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, SIMONE MANDINGA - SP202991

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003550-95.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARILDA LACERDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002334-75.2011.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

**I – RELATÓRIO**



Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento regular do medicamento “agalsidade alfa (replagal)”, bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades.

Subsidiariamente, caso não cumpra a aquisição e entrega do medicamento, sejam os ativos do erário sequestrados, para aquisição do medicamento pela própria autora.

Ressalta que não se opõe ao fornecimento de outra medicação com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento acima prescrito, desde que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o fornecimento regular do medicamento “agalsidade alfa (replagal)”, bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Pleiteia a imposição da pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da decisão.

Aduz a autora que é portadora da doença de Fabry, a qual foi diagnosticada a partir de sua histórica clínica.

Afirma que a doença se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contidas no cromossomo X.

Sustenta que possui uma mutação patogênica homocigota localizada no Exon 01 (c 1A > g (p.met1), gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo.

Estudos sugerem que tratando a doença de Fabry de forma precoce, a morbidade e mortalidade podem ser reduzidas. Além disso, ensaios clínicos demonstram que há uma redução significativa da acroparestesia com o tratamento da TRE, melhorando dessa forma a qualidade de vida, da condução cardíaca e da função.

Alega que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medição registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado à medicação ao SUS.

Por fim, sustenta que até o momento não há tratamento disponível para doença de Fabry no SUS, apesar de já existirem versões das enzimas, produzidas artificialmente, destinadas ao tratamento da doença de Fabry (Alfa-Galactosidase) já registradas na ANVISA.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista n.º 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que “O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V)”.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

Cumpra-se ressaltar que o Sistema Único de Saúde brasileiro “filiou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses.

Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe -076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010).

No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)*

Contudo, no presente caso, por ora, não há elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6.º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável, nos termos pleiteados pelo autor.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende de análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva do réu acerca de informações sobre o caso.

1. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresente manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União Federal solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:

I) o medicamento Agalsidade Alfa (Replagal) IMG/ ML faz parte da RENAME?

II) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?

III) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento ao autor? Houve a interrupção do tratamento? Por quê?

IV) o médico que prescreveu a medicamento à autora, Doutor João Manoel Facio Luiz - CRM 80.208/SP (nefrologista), integra o Sistema Único de Saúde?

V) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei n.º 8.080/90, dada pela Lei n.º 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se o medicamento pleiteado está de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?

VI) relação de remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora.

VII) O medicamento requerido pelo autor é substituível por outro fornecido pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

Instrua-se o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, a serem extraídas pela Secretaria deste juízo.

Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação n.º 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

**3. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 29 de agosto de 2018. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.**

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

**4. Cite-se o representante legal da ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
**Juíza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10787**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retornem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000305-10.2001.403.6117** (2001.61.17.000305-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal, bem como do teor da certidão à fl. 1.250, para que informem os números de distribuição dos recursos interpostos.

Cumprido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo em instância superior.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002040-34.2008.403.6117** (2008.61.17.002040-0) - BENEDITO APARECIDO CERULO X ROSELI CERULO X MARIA SUELI GERMINO(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença intentada pelos sucessores do autor Benedito Aparecido Cerulo (Roseli Cerulo e Maria Sueli Germino).

Amparado pelo disposto na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, às fls. 203/205, aduziu o INSS estar fulminada pela prescrição a pretensão executiva.

Os sucessores do autor Benedito Aparecido Cerulo impugnam a manifestação da autarquia previdenciária (fl.208/209), requerendo a expedição de requisição de pagamento dos valores a ele devidos.

É o relatório.

Decido.

De saída, assinalo que em face do princípio da irretroatividade da lei, analiso a questão à luz das balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973.

A controvérsia refere-se à arguição de prescrição da pretensão executiva.

A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1.º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também instituiu prazo prescricional quinquenal.

Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art.265, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata).

Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno.

O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.Agravos regimental desprovido.(AgRg no REsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJE 22/11/2013 - destaque)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ.1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal.2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.3. Recurso especial provido.(REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJE 13/11/2013 - destaque)

A oposição de embargos também é causa suspensiva do prazo prescricional, porém, com efeitos limitados à matéria objeto da impugnação do devedor, pois a execução pode prosseguir quanto às verbas incontestadoas (art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à execução movida contra a Fazenda Pública).

Excepcionam-se da regra geral (efeito suspensivo limitado à parte impugnada do crédito) apenas as hipóteses em que o questionamento veiculado nos embargos afigura-se capaz de afetar o título executivo como um todo (p. ex. prescrição; verbas de caráter acessório como juros e correção monetária etc.).

Nesses casos, a execução deve ficar suspensa até o julgamento definitivo dos embargos, que é condição suspensiva para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (art. 100, caput e 3º e 5º, da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública.3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos.4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.Agravos regimental improvido.(AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJE 09/09/2011 - destaque)

Pois bem

A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n.º 0002040-34.2008.403.6117 transitou em julgado em 12/12/1997 (fl. 75).

A execução do julgado foi intentada pelo autor em 19/02/1998 (fls. 79/80).

Foram opostos embargos, autuados sob n.º 0059933-80.1999.403.0399, cuja sentença transitou em julgado em 10/03/2008 (fls. 123/157).

Os sucessores do autor Benedito Aparecido Cerulo promoveram a habilitação processual nos embargos à execução e foram habilitados em 16/10/2007 (fl. 149).

Note-se que entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (12/12/1997) e o início da execução (19/02/1998) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

E, durante o curso dos embargos à execução - desde o ajuizamento em 1998 até o trânsito em julgado em 2008, não há fluência do curso do prazo prescricional.

Com o óbito do autor Benedito Aparecido Cerulo (no curso dos embargos à execução, antes do trânsito em julgado da sentença), houve a suspensão do curso do prazo prescricional.

Assim, considerando-se que a habilitação dos sucessores foi homologada em 16/10/2007, e que o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos se deu em 10/03/2008, a pretensão executiva da parte autora requerida em 22/09/2015 (fl.177/178) está prescrita, visto que já decorreram mais de 5 anos da sucessão processual do autor falecido, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora à f. 200.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000437-81.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002834-79.2013.403.6117** - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida à fl. 825, visando à eliminação de suposta omissão.

Aduziu que a decisão proferida solucionou controvérsia relacionada à obrigação de pagar, deixando de se manifestar acerca do adimplemento da obrigação de fazer, com a implantação da RMI revista no benefício previdenciário.

Intimado o INSS, informou à fl.831 que procederá a revisão da RMI, juntando posteriormente o comunicado de atendimento (f.832).

À f.888 manifestou-se a parte autora, alegando ciência da manifestação do INSS, bem como do documento juntado à f.832.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EdeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 26/09/2014).

Em que pese o INSS ter procedido a revisão do benefício previdenciário, com o adimplemento da obrigação de fazer, conforme documento de fl.832, reconheço a alegada omissão na decisão proferida à fl.825.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, deixando, porém, de intimar a autarquia para o adimplemento da obrigação de fazer em razão de já ter implantado a revisão do benefício previdenciário do autor.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-75.2016.403.6117** - MIGUEL JOSE TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Considerando-se a determinação contida no item nº 2 da decisão de f66, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, providencie a secretária os trâmites necessários à efetivação do pagamento.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000275-09.2000.403.6117** (2000.61.17.000275-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-29.1999.403.6117 (1999.61.17.000166-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO COLLETTI X ORLANDO COLLETTI X APARECIDA RONCHESEL MADELLA X BORTOLO DE LOURENCO X ANTONIO SANTANA RIBEIRO DE ARAUJO NEVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.233/241.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001569-71.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-68.2012.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002355-81.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-96.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO RIBEIRO X ANTONIO PIGNATTI X EDMEA RIZZATO NUNEZ X WALDEMAR ANTONIO PAES X ONOFRE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CROZERA X JOSE JOAQUIM X ARMANDO MORETTI X PEDRO SOARES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos em inspeção.  
Intemem-se as partes acerca do retorno destes autos.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-42.2012.403.6117** - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite da Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003997-85.1999.403.6117** (1999.61.17.003997-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X











Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os executados, regularmente citados, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito exequendo, intime-se a CEF para dizer como deseja prosseguir na execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002028-73.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dom Bosco Comércio e Serviços de Jaú Ltda -+ EPP, Júlio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida Camilo Fassina. A exequente noticiou o pagamento do débito referente aos contratos nº 0315003000000512, 240315734000007850 e 240315734000007976 e requereu o prosseguimento da demanda relativamente ao contrato n 240315556000009265. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário dos contratos nº 0315003000000512, 240315734000007850 e 240315734000007976, declaro extinta a presente execução no que tange aos referidos contratos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em face dos devedores quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 240315556000009265. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000774-31.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI X ELAINE CRISTINA SIMONATO BARBIERI

Vistos em inspeção.

Analisando os autos verifico que o oficial de justiça avaliador procedeu ao registro da penhora no sistema ARISP (fls.84). Observo também que a CEF comprovou o recolhimento das custas relativas ao registro da penhora (fls.85/86).

Assim, nestes termos, em face da comunicação do registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da matrícula para futura inserção em lote da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Silente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002207-70.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da informação processual às fls. 105-107, dando conta de que a última movimentação processual foi em 27/10/2017, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 1002225-88.2017.8.26.0063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002371-35.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS LANZA - ME X LUIZ CARLOS LANZA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os executados, regularmente citados, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito exequendo, intime-se a CEF para dizer como deseja prosseguir na execução.

Ressalte-se, por oportuno, que o meirinho penhorou os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo Ford Cargo 2423 (munck), ano 2012, modelo 2013, placa FGK 3279, renavam 00502192135, cujo valor foi estimado em R\$ 230.000,00. Desse modo, determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto à viabilidade da penhora requerida, levando em conta a restrição existente.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-90.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO, APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS, LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de julho de 2018.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-81.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de julho de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-13.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de julho de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-62.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RENATA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de julho de 2018.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5678

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000572-04.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Vistos.

Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado as fls. 02, 02 verso e 58, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo sentenciante.

Int.

Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001188-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ROBERTO FERAZ DO CARMO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado, referente à prisão mencionada na inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2018.**

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando “*declarar a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores recebidos pelo Impetrante com fulcro no artigo 27, alínea ‘j’ da Lei nº 4.886/65*”.

O impetrante alega que tem como atividade a de representação comercial de produtos químicos, que rescindiu o contrato de trabalho, mas “*foi informado pela empresa que seria descontado de sua indenização o montante de 15 % a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, haja vista a previsão contida no artigo 70, da Lei 9.430/96*”. No entanto, sustenta que se trata de verba indenizatória e, por isso, não incide imposto de renda.

Em sede de liminar, o impetrante requereu “*determinar a não incidência do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, que determina da retenção na fonte de 15% sobre o valor recebido a título de indenização, haja vista ser incontroversa a natureza jurídica de Dano Emergente imputada à verba recebida pelo Impetrante com fulcro no artigo 27, alínea ‘j’, da Lei nº 4.886/65*”.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP) prestou informações, sustentando que “*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade*”.

Por seu turno, o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL manifestou-se nos seguintes termos: “*visando a solução definitiva do caso concreto, requerer que a impetrante seja instada a comprovar que a rescisão do contrato de representação comercial foi feita de forma unilateral e imotivada, pois se assim restar devidamente provado, a União não irá se opor a não incidência pleitada na inicial (magistério jurisprudencial consolidado no STJ). Por outro lado, se não restar devidamente comprovada a rescisão unilateral e imotivada, a tributação deve incidir normalmente*”.

O impetrante juntou Notificação de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL manifestou-se novamente: “*uma vez comprovada a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, está dispensada de apresentar contestação ou recorrer do tema (Imposto de Renda sobre verbas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de representação comercial)*”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

### É o relatório.

### DECIDIDO.

Ao deferir a liminar, este juízo decidiu o seguinte:

“*Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.*”

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

O impetrante demonstra que efetuou acordo de distrato da representação comercial, onde consta o pagamento de indenização no valor de R\$ 950.000,00 (id 5723613), todavia, foi informado pela empresa que seria descontado de sua indenização o montante de 15 % a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, haja vista a previsão contida no artigo 70, da Lei 9.430/96’.

Entendo que os valores percebidos pela impetrante encaixam-se na hipótese do artigo 70, § 5º da Lei nº 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial.

Com efeito, o artigo 27, letra 'j', da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória 'ex lege'.

Está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.462.797/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 07/10/2014 - DJe de 15/10/2014 - grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.).

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1.452.479/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 04/09/2014 - DJe de 15/09/2014 - grifei).

**ISSO POSTO.** defiro o pedido de liminar tal como foi requerida: "determinar a não incidência do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, que determina da retenção na fonte de 15% sobre o valor recebido a título de indenização".

Assim sendo, como razões de decidir, adoto as razões lançadas na referida decisão.

**ISSO POSTO,** confirmo a decisão que deferiu a liminar e concedo a segurança conforme pleiteada na inicial, ou seja, "declarar a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores recebidos pelo Impetrante com fulcro no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65" e, como consequência, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuidam-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **Afonso Franca Pontalti**, em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, distribuído por dependência à execução fiscal nº 5002123-65.2017.403.6111.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuído no artigo 16, § 1º da Lei nº 6830/80, o que por si só, já impede seu conhecimento e processamento, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.

De fato, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o executado, ora embargante, foi citado no dia 30/04/2018, mas até o momento não houve nomeação de bens à penhora, depósito judicial, bem como não foi expedido o mandado de penhora e avaliação.

Ressalte-se, ainda, que houve bloqueio de valores em sua conta bancária, todavia, por tratar-se de proventos de salários, foi determinado o desbloqueio, conforme se constata na decisão ID 8987880.

**ISSO POSTO**, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 e artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **declaro extintos** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, certificando-se.

Em face da não intimação da Fazenda Nacional, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MARÍLIA, 04 DE JULHO DE 2.018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, dou por garantida a presente execução.

Aguarde-se a oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

**INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora manifestou-se pelo não prosseguimento do feito, vez que inexistem valores atrasados a serem pagos em face da concessão da tutela antecipada, não demonstrando interesse no prosseguimento da ação (ID 9136573).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A parte autora requereu a desistência da ação.

**ISSO POSTO**, homologo a desistência da ação e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DULCINEA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSUE GARCIA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

A ação de execução está sujeita, tanto quanto a ação de conhecimento, ao crivo das condições e pressupostos processuais.

A petição inicial tem significância ímpar à aceitação e desenvolvimento da ação executiva, que deve, inclusive, ser instruída com todas as cópias elencadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Constatada a inexistência do impulso inaugural do credor para materializar o início da execução e de documentos imprescindíveis para prosseguimento do feito, tal como o cálculo e a certidão de trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição se não sanadas as irregularidades em 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

#### DESPACHO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitorios (CPC, art. 702, parágrafos 2º e 3º).

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VEPECEL COMERCIAL LTDA - EPP, PEDRO CELESTINO NETO, BRUNA CELESTINO MORRO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido dos honorários, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

#### DESPACHO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.



Dessa forma, intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitórios (CPC, art. 702, parágrafos 2º e 3º).

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DALVA PONTALTI FUNAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial tem significância ímpar à aceitação e desenvolvimento da ação executiva.

Constatada a inexistência do impulso inaugural do credor para materializar o início da execução, determino o cancelamento da distribuição se não sanada a irregularidade em 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RUTH FELISBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, tendo em vista que discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Intime-a, ainda, para, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, comprovar que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à co-executada Dirce Pedro da Costa foi alterada.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO 14127835850, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO

#### DESPACHO

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON Marília para providências e anotações necessárias.

**MARÍLIA, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

#### DESPACHO

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta nº 86400734-0, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 5334827) para a conta nº 48145-9, da agência nº 2731 do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, conforme requerido no ID 7043697.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 86400763-3, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 8559067) e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois o INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto nº 3.048/99) e, por se tratar de fato novo, inexistente quando da prolação da sentença, nova causa de pedir e novo pedido, deve ser requerido em outro processo.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA PETROLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT -, em face de CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA alegando excesso de execução de R\$ 171,90 (Id. 5603170, pág. 01/03).

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, advogada, propôs cumprimento de sentença visando o recebimento da verba honorária arbitrada em seu favor nos autos da ação ordinária que ALLAN ZEQUINI CARVALHO ajuizou em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT -, objetivando “a nulidade absoluta dos autos de infrações de trânsito n° E024713711, 3025014134, D008629000, E0248048899, E0260866656, E026136656 e E027266672, tendo em vista que as autuações se deram por ato de um veículo clonado.”

Em 25/08/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora (Id. 5148804, pág. 01/02; 26/33) e arbitrou os honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00. Trânsito em julgado: 31/01/2018 (Id. 5603171, pág. 01).

A parte exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 1.172,41 (Id. 5148749, pág. 02, Id. 5148812, pág. 01).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o DNIT impugnou as contas apresentadas pela exequente, sustentando haver nos cálculos apresentados excesso de execução, tendo em vista terem sido utilizados índices de correção monetária incorretos. Deu por correto o valor de R\$ 1.000,51 (Id. 5603170, pág. 01/03, Id. 5603172, pág. 01/02, Id. 5603173, pág. 03).

A Contadoria apresentou informações, afirmando que:

*“[...] informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados no ID 5148812 estão incorretos, posto que foram aplicados indevidamente juros de mora.*

*No que pertine aos apresentados no ID 5603173 estão de acordo com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal. Portanto, esta contadoria ratifica os cálculos apresentados no ID 5603173”.* (Id. 7497607, pág. 01).

Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos trazidos pela executada e confirmados pela contadoria, mas ressaltou que “apesar do executado apresentar sua impugnação, ele deixou de depositar o valor incontroverso, o que faz incidir sobre a dívida exequenda as regras dispostas no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil” (Id. 7704609, pág. 01).

Com efeito, equivocou-se a parte exequente no tocante ao rito da fase executória da sentença, posto que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT equipara-se à fazenda pública e desta forma a execução deve seguir o trâmite dos artigos 534 e seguintes, não havendo que se falar em *depósito de valor incontroverso*.

**ISSO POSTO**, acolho a impugnação apresentada e homologo as contas apresentadas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e confirmadas pela Contadoria Judicial (Id. 5603170, pág. 01/03, Id. 5603172, pág. 01/02, Id. 5603173, pág. 03), no valor de R\$ 1.000,51 (mil reais e cinquenta e um centavos).

Condeno a exequente-autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 171,90), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil. Ressalto que a importância fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 03 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que “As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

Dessa forma, em face da manifestação de fl. 118 dos autos nº 0002532-63.206.403.6111 (ID 5509956), intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Atendida a determinação supra e decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANO CASSIO MICHELAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, tendo em vista que discordou dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Atendida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA, CRISTHIANO SEEFELDER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de [ID 8830768](#): indefiro, pois cabe à parte exequente realizar atos e diligências necessários para efetuar o cálculo de liquidação, nos termos do art. 798, I, "b", do CPC.

Assim, revogo a parte final do despacho de [ID 8807525](#) e, atendida a determinação supra, intime-se o INSS para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KARINA BRIANEZE RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO

#### DESPACHO

Id 8951749 - Não há que se falar em nulidade da citação, pois o prazo processual de 20 dias estabelecido no artigo 334, *caput*, do CPC/2015, constitui pressuposto processual de validade para a realização da audiência de conciliação.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, e para distribuir, no prazo de 5 (cinco) dias, os embargos por dependência a esta execução (art. 914 do CPC), cadastrando-o como um processo incidental, conforme item 6 do manual do advogado disponível no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Para fins de aferição da tempestividade, considerar-se-á como data da oposição dos embargos a data da juntada da petição de Id 8951749.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON Marília para providências e anotações necessárias.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 05 de julho de 2018.**



## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI – EPP – e LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001659-41.2017.4.03.6111.

Os embargantes alegam ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 5.596,05, pois firmaram com a instituição financeira, em 11/05/2015, a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 240320704000136906*, mas “os juros remuneratórios foram calculados sobre o valor do débito apurado mês a mês, culminando na sua capitalização”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação genérica sobre a legalidade do contrato e seus encargos.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

### É o relatório.

### DECIDO.

A CEF ajuizou contra os embargantes a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001659-41.2017.4.03.6111, objetivando a cobrança de 2 (dois) contratos de financiamento:

- a) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240320704000136906*, pactuado em 11/05/2015, no valor de R\$ 65.029,99, vencido desde 10/12/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 26/09/2017, o valor de R\$ 78.326,02; e
- b) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183 - CHEQUE EMPRESA Nº 000320197000147251*, pactuado em 17/09/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 12/09/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 26/09/2017, o valor de R\$ 21.995,39.

O contrato nº 000320197000147251 foi quitado, conforme informou a parte exequente (id 5008382).

No tocante ao contrato nº 240320704000136906, alega a embargante a ocorrência de cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliente que o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço.

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.

Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

(STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010).

Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

#### **DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS:**

A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, o qual consolidou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA*, nº 240320704000136906 foi firmada no dia 11/05/2015, em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Todavia, ao tratar da questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, entendo que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA*, nº 240320704000136906, a cláusula que dispõe sobre os juros remuneratórios foi redigida nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante no item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

**Parágrafo Primeiro** - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ .

(...)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO**

O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE no item 2, ou por meio de extrato emitido pela CAIXA, conforme abaixo:

I - O principal será pago da seguinte forma:

(...)

(x) - em prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada.

II - Os juros remuneratórios serão cobrados na forma abaixo:

(...)

(x) na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver.

**Parágrafo Primeiro** - Nas operações prefixadas são devidas prestações mensais fixas compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios pela incidência da taxa de rentabilidade, e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR.

**Parágrafo Segundo** - Nas operações com prestações mensais, inclusive com carência, a primeira prestação será exigível na data indicada no item 2 desta Cédula, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em iguais dias, pelo prazo do empréstimo.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de a data de vencimento recair em dia não útil, a obrigação vencerá no primeiro dia subsequente.

(...)

Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, foi fixada a taxa efetiva anual (19,27900%) superior ao duodécuplo da mensal (1,48000%), o que segundo entendimento consagrado na Súmula nº 541 do E. Superior Tribunal de Justiça é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada:

Súmula nº 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ademais, prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.**

*.Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros fluante previamente disponibilizada pela CEF.*

*.É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.*

*.A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.*

*.Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.*

*.No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015 - grifei).

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001659-41.2017.4.03.6111 e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da agência da Caixa Econômica Federal que o executado trabalhava na data da distribuição desta execução, juntando aos autos documento comprobatório, e para se manifestar sobre a competência deste Juízo, tendo em vista que é considerada abusiva a cláusula de eleição de foro que restringe o direito de defesa do executado e acesso a justiça nos termos do art. 63 § 3º do CPC.

Intime-a, ainda, para informar, no mesmo prazo, o local atual de trabalho do executado se ainda for seu funcionário.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IELDA NOGUEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do despacho de Id 8806304.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: COMERCIAL A TACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia da decisão administrativa que negou o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 e a data da ciência do ato impugnado, bem como para promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do ato que outorgou ao Sr. Valdomiro Nicolau Ferreira representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017 e para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Intime-a, ainda, para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**MARÍLIA, 3 de julho de 2018.**

Expediente Nº 7627

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0000220-46.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-85.2018.403.6111 ( )) - DARIEL AUGUSTO PINTO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por DARIEL AUGUSTO PINTO, objetivando a liberação do veículo Toyota Hilux, placas FND-6552. O requerente alega que no dia 03/01/2018, na cidade de Júlio Mesquita/SP, Policiais Militares o prenderam em flagrante pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pois encontraram no interior do seu veículo 7 (sete) pacotes de cigarros importados ilegalmente, argumentando que a restituição do veículo se faz necessária, já que em nada contribuiu para a instrução processual. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 68/68verso). É o relatório. D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. DARIEL AUGUSTO PINTO ajuizou o presente incidente de restituição de coisa apreendida, visando a liberação de uma camionete, marca Toyota, modelo Hilux CD 4 X 4 SRV, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor preta, placas FND-6552, utilizado para transportar caixas contendo 257 (duzentas e cinquenta e sete) pacotes de cigarros, conforme descrito na cópia da denúncia (vide fls. 69/70). Conforme bem observou o representante do Ministério Público Federal às fls. 68/68verso, o requerente não é o proprietário do veículo, pois o (credor fiduciário) é o Banco Bradesco Financiamento S.A., sendo sua possuidora direta (devedora fiduciante) Lucimar Vieira. Com efeito, o veículo em questão está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco Financiamentos S.A., conforme Nota Fiscal de fls. 28 e Cédula de Crédito Bancário - CCB - Pessoa Física nº 0112492906 de fls. 29/32. Dessa forma, é o credor fiduciário quem possui legitimidade para requerer a restituição de veículo apreendido. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEICULO ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme as disposições do art.91, II, Código Penal e do art. 118 c/c art.120, caput, Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos concomitantes: o bem não estar sujeito à pena de perdimento; ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão e comprovação da propriedade pelo requerente. 2. A alienação fiduciária constitui forma de garantia do cumprimento de uma obrigação. Assim, quando se adquire um bem financiado, o credor fiduciário tem o domínio e a posse indireta da coisa alienada, permanecendo o devedor apenas com a posse direta, não sendo, pois, parte legítima para requerer sua restituição.3. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - ACr nº 0000346-32.2014.401.3900 - Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro - Terceira Turma - e-DJF1 de 04/09/2015 - pg. 3256 - grifei). ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa de DARIEL AUGUSTO PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente. Comunique-se à autoridade policial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MEIRE FRANCIS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES - SP359376, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, permanece impossibilitada para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Refutou-se a possibilidade de coisa julgada com relação a feito apontado pela pesquisa de prevenção. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria "prova inequívoca", a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pedido não era de ser deferido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora retrucou.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 06.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir da cessação do benefício que a autora estava a receber, em 30.05.2017 (CNIS de ID 5090310).

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Alvitra-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.

Segundo o exame pericial realizado, a autora padece de *síndrome do impacto em ombros* e *síndrome do manguito rotador*, males que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual (diarista) desde 26.04.2017.

Esclareceu o senhor Perito que a autora pode desempenhar atividades que não exijam movimentos repetitivos (nem que sejam leves) ou força física com os ombros superiores.

O senhor Perito acenou com a possibilidade de melhora do quadro doloroso, mas não de recuperação da limitação apontada.

Repare-se que ao longo da vida a autora atuou como empregada doméstica (CNIS de ID 5090310), atividade para a qual, segundo parecer do senhor Louvado, está ela incapacitada.

Mas a hipótese não arreda possibilidade de reabilitação profissional. A autora, ao que se colheu, reúne condições de, requalificada, reintroduzir-se no mercado de trabalho.

Assim é que, bem demarcada incapacidade e demonstrado cumprimento de carência e qualidade de segurada na data da incapacitação (a autora gozou de benefício previdenciário até 30.05.2017 – ID 5090310), faz ela jus a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Invoque-se, para ilustrar, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

O benefício de auxílio-doença, aqui deferido, é devido desde **31.05.2017** (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, § 10, da Lei nº 8.213/91.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS, também a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

**Nome da beneficiária:** Meire Francis Lourenço

**Espécie do benefício:** Auxílio-doença

**Data de início do benefício (DIB):** 31.05.2017

**Data de cessação do benefício:** Reabilitação profissional.

**Renda mensal inicial:** Calculada na forma da lei

**Data do início do pagamento:** Até 45 dias da intimação desta sentença

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 3139646.

**O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.**

Publicada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, permanece impossibilitado para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Refitou-se a possibilidade de coisa julgada com relação a feito apontado pela pesquisa de prevenção. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria “prova inequívoca”, a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, sendo-lhe, então, decretada a revelia.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

O feito se encontra maduro para julgamento.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Éis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Esquadrinha-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.

Segundo o exame pericial realizado, o autor padece de *sequela de artrose de ombro direito*, mal que o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual (gerente de produção) desde 26.08.2013.



Esclareceu o Experto que o autor pode desempenhar atividades que não impliquem esforços físicos ou movimentos repetitivos com o membro superior direito, ressaltando que ele é destro.

O senhor Perito acenou com a possibilidade de melhora do quadro mediante procedimento cirúrgico, mas não de recuperação da capacidade.

Repare-se que para as atividades desenvolvidas ao longo da vida pelo autor (escriturário, supervisor de vendas e gerente de produção – CTPS de ID 2319977), segundo parecer do perito, está ele incapacitado.

À vista de tais ponderações, o caso aponta para possibilidade de reabilitação profissional. O autor, ao que se colheu, reúne condições de, requalificado, reintroduzir-se no mercado de trabalho.

Assim é que, bem demarcada incapacidade e demonstrado cumprimento de carência e qualidade de segurado na data da incapacitação (o autor gozou de benefício previdenciário de 10.11.2011 a 17.08.2017 – ID 3551081), faz ele jus a auxílio-doença e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Invoque-se, para ilustrar, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL AGRADO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

O benefício de auxílio-doença, aqui deferido, é devido desde **18.08.2017** (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (decisão de ID 3551072) e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional**, o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor, concitado, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, § 10, da Lei nº 8.213/91.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

**Nome do beneficiário:** Getúlio do Nascimento Alves

**Espécie do benefício:** Auxílio-doença

**Data de início do benefício (DIB):** 18.08.2017

**Data de cessação do benefício:** Reabilitação profissional

**Renda mensal inicial:** Calculada na forma da lei

**Data do início do pagamento:** -----

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2609786.

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada por esta sentença.**

Publicada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANA CRISTINA CARVALHO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de que está acometida por moléstia incapacitante que a impossibilita para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. Também requer indenização pelos danos morais que afirma decorrentes da negativa oficial do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Logo após a distribuição, a autora tomou a juntar documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, e mandou-se citá-lo.

A autora atravessou petição para requerer a realização de perícia.

O INSS, citado, ofereceu contestação, arguindo prescrição e negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, na ausência de seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia e juntou documento.

Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica.

A autora juntou documentos.

O laudo pericial encomendado aportou no feito e sobre ele manifestou-se a autora, formulando quesito complementar.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

De primeiro, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito, como requereu a autora.

A matéria está suficientemente esclarecida.

Ressalte-se que o senhor Experto, para a fixação da data de início da incapacidade constatada, afirmou ter-se valido dos documentos constantes dos autos, da anamnese e do exame físico realizado na autora.

A complementação da perícia, assim, nos moldes requeridos, não tem a que servir.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.07.2017 postulando efeitos patrimoniais desde o requerimento administrativo formulado em 26.03.2013.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (ênfases colocadas)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial que a autora é portadora do mal catalogado na CID-10 como M05.9, que corresponde a *artrite reumatóide soropositiva não especificada*.

Explicou o senhor Experto que a moléstia constatada incapacita a autora para o desempenho de sua atividade laborativa (empregada doméstica) e de qualquer outra.

Levando em conta a documentação constante dos autos, a anamnese colhida e o exame físico realizado na autora, foi categórico ao fixar a data de início da incapacidade em 02.02.2018.

O que se tem, em suma, é incapacidade total e permanente para o trabalho.

Nessa hipótese, então, faz jus a autora a aposentadoria por invalidez.

Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).7

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DIF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Nada se perde por acrescer que, ao que consta do extrato CNIS de ID 2557648, a autora, no momento em que nela se infiltrou a incapacidade deveras constatada, ostentava qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora é credora de aposentadoria por invalidez desde 02.02.2018, momento em que a incapacidade nela se instalou.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de Perito da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso – não lobrigados aqui –, não se vislumbra dor moral que suscite indenização, daí por que fica esta indeferida.

A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL – PARCIAL E PERMANENTE – TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 11.08.2015, concluiu que a parte autora padece de transtornos mentais e comportamentais devido a substância psicótica, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 206/209). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em 2009.

3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 127 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. Incabível a condenação em dano moral, eis que não demonstrada a lesão nem o nexo de causalidade com o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, o sentimento oriundo da mera recusa da administração em atender o pleito previdenciário resume-se a um mero dissabor, não comportando indenização por dano moral. (...)”

(Ap 00024270920134036106, Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) – grifos apostos

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

(...)

7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DE 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DE 28/10/2014.

(...)

(Ap 00457020320124039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **02.02.2018**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora enfrentará a ressalva constante do artigo 98, § 3º, do CPC.

Condeno as partes a reembolsarem à Justiça Federal, metade por metade, o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado. Com relação à parte autora, aplica-se também aqui a restrição do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Eis como, diagramado, fica o benefício:

<b>Nome da beneficiária:</b>	Juliana Cristina Carvalho Duarte
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB)</b>	02.02.2018
<b>Renda mensal inicial:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 4821272.

Publicada neste ato, intím-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **08 de agosto de 2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intím-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intím-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação. Também estão os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **25 de julho de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO (CRM n.º 135.155)**, **médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação. Também estão os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **25 de julho de 2018, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnutindo-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Fomulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-13.2018.4.03.6111  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, a cargo da exequente.

Intime-se.

**Marília, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 8548527).

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA



**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a exequente acerca do informado no documento de ID 9212401, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias junto ao juízo deprecado.

Após, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

**MARILIA, 5 de julho de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-61.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABRAHAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista da digitalização promovida e dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se.

**Marília, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 5 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000746-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIO MURCIA LORITE

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de julho de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4372**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-61.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)  
Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação da acusação e da defesa (fs. 365 e 370), posto que tempestivos. Considerando que o órgão ministerial adiantou suas razões de apelação (fs. 365-vº/367-vº), dê-se vista à defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, bem assim as suas razões recursais, ambas no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do réu. Considerando os termos do artigo 294, do Provimento CORE n. 64/2005, e dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 113/2010 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição à 1.ª Vara Federal local. Tudo isso feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

**Expediente Nº 4371**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000055-41.2014.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)  
Vistos. À vista do informado pelo réu (fl. 209), intime-se o advogado constituído à fl. 102, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos termos do art. 396-A do CPP, observando-se os termos da decisão de fl. 172. Decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Anote-se sigilo de documentos nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002465-35.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)  
Vistos. Considerando o encerramento da prova testemunhal, designo audiência de interrogatório para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h30min, na sede deste Juízo. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal do réu ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(RG: 22.307.154-7 SSP/SP e CPF: 122.080.258-14), com endereço na Rua José Henrique Ferreira da Rocha, 200, Parque Real, Garça/SP, para que compareça na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-88.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)  
Vistos. Considerando o encerramento da prova testemunhal, designo audiência de interrogatório para o dia 06 de setembro de 2018, às 14 horas, na sede deste Juízo. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP a intimação pessoal dos réus TIAGO VALECK FIGUEIREDO (CPF: 277.860.478-24), com endereço na Rua Espírito Santo, n. 57, Centro, Pompéia/SP; e GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO (CPF: 322.395.038-90), com endereço na Rua Espírito Santo, n. 57, e na Rua Dr. Luiz Miranda, n. 1023, Centro, ambos em Pompéia/SP, para que compareçam na audiência ora designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória. Acatelem-se em secretaria cópias de segurança dos arquivos audiovisuais produzidos nos atos deprecados. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-63.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)  
DECISÃO DE FL. 286: Vistos em Inspeção. Considerando a necessidade de inquirição de testemunha residente fora da terra, a audiência de instrução deverá ser realizada também com o uso do sistema de videoconferência. Assim, promova a serventia o necessário agendamento eletrônico, pautando-se a respectiva audiência de instrução e julgamento, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim a realização do interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP a intimação de defesa Cássia Regina Penteado Serrano, com endereço na Rua José Bonifácio, 1.185, apto. 63, Bloco C, Bairro Cristo Rei, Caraguatuba/SP, para comparecimento na sede daquele Juízo deprecado, na data e hora a ser informada, com as advertências legais, a fim de ser inquirida por este Juízo, através do sistema de videoconferência. Rogue-se ao douto Juízo deprecado a disponibilidade de assessoria à realização do ato, servindo cópia desta de carta precatória, com o teor da certidão de pauta do ato. Intimem-se as testemunhas da terra, arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecimento na audiência a ser realizada na sede deste Juízo, com as advertências legais. Comunique-se o inteiro teor desta e da certidão de pauta de audiência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação, Airton Katsuo Matsumura e Iasuaki Kikui, auditores da RFB, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Intimem-se pessoalmente os réus para que compareçam na audiência a ser realizada na sede deste Juízo, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Publique-se esta com notícia da data e hora da audiência pautada. Cumpra-se, notificando-se o MPF.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 308: Nos termos da decisão de fl. 286, ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, às 14 horas, pautada à fl. 287.

**Expediente Nº 4367**

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0004906-96.2009.403.6111** (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X MARIA MARTINS TIBERIO X LUCIANA DE FATIMA GUEDES X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA X BENEDITO BISPO DOS SANTOS X JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA X LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA X SILVIA DOS SANTOS FIORINI X GERTRUDES ALVES FORTUNATO X JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA X FLORIVAL EVANGELISTA X MARCIA REGINA FRANCESCINI X TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA X JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO X CATARINA MARCIA DE SOUZA X ELEN CELINA FELICIO X DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO X MARIA DIAS DE ALIARTE X GISELE INACIO DE SOUSA X INES CRISTINA DE SOUZA MENDES X REGINA DE DEUS CORREA X GABRIEL VILAR DAMACENO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)  
Fls. 1756/1758-verso Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, depois assistido pelo IBAMA, originariamente proposta em face da CDHU e do Município de Marília, mas depois integrada por moradores interessados no polo passivo, por meio da qual se objetiva a condenação dos réus em obrigações de fazer: (i) demolir as residências do núcleo habitacional Mário Covas por terem sido construídas em área de preservação permanente e (ii) reparar os danos ambientais causados na indigitada área. Busca-se também indenização em favor dos moradores das residências que vierem a ser demolidas. Apurou o Ministério Público Federal, em procedimento preparatório, que 29 (vinte e nove) casas do núcleo habitacional Mário Covas foram construídas em área de preservação permanente. As casas da quadra H do referido núcleo habitacional, construídas próximas ao itambê, apresentaram grandes rachaduras e provocaram deslizamento de solo, razão pela qual foram autorizadas obras de estabilização do talude, estas também realizadas em área de preservação permanente. É da inicial, outrossim, que o Município de Marília concedeu licença para as obras, por meio de alvará, à CDHU e de que esta deixou de realizar processo de licenciamento ambiental junto ao DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais. O processo, depois de fixação de competência, teve curso regular, colhendo contestações, palmilhando incidente conciliatório e adequando feixes de interesses nos polos em que se decompõe a ação. Nesta oportunidade, ainda pendem de apreciação preliminares levantadas pela CDHU e pelo Município de Marília. Que não vingam. O fato de a CDHU, empresa pública estadual, ter contratado empresa (EMBRAS) para realizar as construções questionadas, sob regime de empreitada global, longe de afastar a responsabilidade que lhe é imputada, é capaz de fazer aflorar culpa in eligendo e in vigilando, o que, no campo de pedido e causa de pedir constantes da inicial, posiciona-a bem situada no polo passivo da demanda. Por semelhantes motivos, não se reserva melhor sorte à preliminar sustentada pelo Município de Marília, uma vez que, embora não tenha praticado diretamente ato lesivo ao meio ambiente, inculca-lhe ter faltado com seu dever constitucional de fiscalização. Nesse sentido, sobre o especial dever do Poder Público, por seus entes de expressão, de amplamente induzir e fiscalizar comportamentos intrometidos com a proteção ambiental, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). LEGITIMIDADE



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004048-26.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do informado e requerido pela União Federal às fls. 311/323, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o Município de Garça.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-56.2014.403.6111** - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Transcorrido o prazo para manifestação, prossiga-se com o processo.

Solicite-se ao senhor Perito nomeado nestes autos - Odair Laurindo Filho, que indique nova data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-24.2014.403.6111** - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, esclarecendo o ocorrido no presente feito, haja vista o teor das certidões de fls. 269, 273 e 275, bem como as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 282/284, denotando a indicação de empresas sem atividades há anos para realização de perícias.

Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias ciente dos deveres previstos no artigo 77, II e III, do CPC e ainda da caracterização de litigância de má-fé, estabelecida no artigo 80 do mesmo Código.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003249-46.2014.403.6111** - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.

Fls. 330/334 e 335/336: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000110-52.2015.403.6111** - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001967-36.2015.403.6111** - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para que indique expressamente em qual das duas empresas apontadas à fl. 198 pretende que seja realizada a perícia por similaridade, ciente de que a escolha deve levar em consideração a empresa que mais se assemelha àquela onde de fato exerceu suas atividades.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002619-53.2015.403.6111** - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Transcorrido o prazo para manifestação, prossiga-se com o processo.

Solicite-se ao senhor Perito nomeado nestes autos - Luiz Rafael Galvão Ângelo, que indique nova data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003010-08.2015.403.6111** - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre o parecer técnico juntado pelo réu às fls. 442/446 e documentos de fls. 447/454, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003366-03.2015.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro informado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciência à União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003561-85.2015.403.6111** - RUTNELA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a extinção da demanda e o trânsito em julgado da r. sentença, são devidas pela autora custas processuais em complementação, de modo a atingir 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Providencie, pois, a serventia do juízo, o cálculo das custas processuais devidas em complementação. Após, oficie-se à CEF para que, utilizando-se do saldo depositado na conta nº 005-86400459-6, providencie o recolhimento do valor devido à União, mediante emissão de GRU, que deverá ser encaminhada a este juízo.

Tudo isso feito, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente na conta acima identificada e naquela de número 005-86400458-8.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004389-81.2015.403.6111** - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito à fl. 127.  
Sem prejuízo, anote-se a serventia do juízo o decurso do prazo concedido à parte autora para manifestar-se nos termos do artigo 465, 1º, do CPC.  
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000425-46.2016.403.6111** - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AIRTON MALDONADO CALIMAN(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP218536 - LIVIO MIGUEL)  
Fica o corréu Airton intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de ffs. 92/94, nos termos da decisão de fl. 96.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000899-17.2016.403.6111** - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Transcorrido prazo superior ao concedido no despacho de fl. 251, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001791-23.2016.403.6111** - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.  
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002749-09.2016.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Concedo à autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para trazer aos autos novos documentos ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, indicando quais os documentos que pretende apresentar para complementar o extrato probatório e os períodos de trabalho a que se referem.  
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003101-64.2016.403.6111** - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora requer do INSS pensão por morte, instituidor Otávio Reis, com o qual foi casada. Separaram-se judicialmente por sentença que passou em julgado em 01.08.2000. Mas, segundo a inicial, voltaram a viver juntos em setembro de 2014, passando a comportar-se como se casados fossem. O segurado faleceu em 02.08.2015. A autora, designando-se companheira, sustenta fazer jus ao benefício excogitado, indeferido na ora administrativa, o qual vem de requerer desde o falecimento do companheiro, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações respectivas, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ter ao fto. Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo não demonstrados os requisitos para a concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos. O réu juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 173.318809-3, sobre o qual a autora se manifestou. O MPF lançou manifestação nos autos. Oficiou-se ao Lar São Vicente de Paulo solicitando informações sobre a estada naquele nosocômio do segurado falecido. Resposta aportou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de pensão por morte formulado por ex-cônjuge, separado judicialmente de segurado ao tempo do óbito, mas com alegação de união estável após a separação. Não se trata de caso de ex-mulher que dispensou alimentos em acordo de separação e que persegue pensão previdenciária por dela necessitar (Súmula 64 do extinto TFR), mas sim de ex-mulher, formalmente separada (fl. 17), que teria entretido, depois da separação, convivência more uxorio com o falecido, até o óbito deste. A concessão do prefallado benefício à companheira reclama a demonstração desta qualidade, além da comprovação do evento morte e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus. Essas duas últimas condições materializaram-se. De fato, a qualidade de segurado do instituidor Otávio Reis, morto em 02.08.2015 (fl. 15) quando percipiente de aposentadoria por idade (NB nº 130.665645-9 - fl. 182), ficou demonstrada. Sobre isso - enfatize-se -- o INSS não controverte (fl. 173vº). A autora declarou o óbito de Otávio, dizendo que com ele era casada. Mas não era. A autora separou-se de Otávio em 2000 (sentença proferida em 17.07.2000, com trânsito em julgado em 01.08.2000). O INSS isso percebeu, ao verificar a certidão de casamento de fl. 17, com suas observações/averbações. A autora, na inicial, sustenta que voltou a coabitar com Otávio em setembro de 2014. Mas prova disso não se consubstanciou, a tanto não bastando a declaração da testemunha Denise Gomes Martins (fzs. 161/162), em contradição com as asseverações das testemunhas Fernando Vieira (fzs. 158/159) e Camila Aparecida da Silva (fzs. 164/165), que disseram ter visto coabitação da autora e Otávio a partir de 2012, fato que nem a primeira chegou a afirmar -- informou a requerente que a partir de setembro de 2014 (Otávio e ela) passaram a residir novamente na mesma casa (fl. 155). União estável, segundo os ditames da lei civil, é caracterizada pelas relações entre homem e mulher, não casados entre si, desde que solteiros, separados, divorciados ou viúvos, que estabeleçam convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). A autora, com o defunto, já havia estabelecido vínculo e sociedade conjugais. Pensando na situação das pessoas separadas judicialmente antes da EC 66/2010, para restabelecer sociedade conjugal (o casamento extinguiu-se com a morte de Otávio - art. 1571, I e 1º, do C. Civ.), poderiam eles, a qualquer tempo, reconciliar-se por ato regular em juízo, nos moldes do artigo 1577 do Código Civil -- o que não fizeram. Percebe-se que, aos elementos objetivos descritos no artigo 1723 do Código Civil (convivência pública, sua continuidade e razoável duração), é preciso que adira outro, subjetivo, de caráter anímico, e que deve ser nutrido por ambos os conviventes: o querer constituir família, difícilimo de pressentir no caso concreto. Em setembro de 2014, Otávio já havia completado setenta e sete anos de idade. Das fotos anexadas aos autos (fzs. 19/22 e 29/38) nenhuma delas parece revelar proximidade entre a autora e Otávio. Ficaram muito longe de ao menos indiciar affectio maritalis. No documento compromisso de cessão de uso de jazigo de fzs. 24/27, datado de 07/02/2007, a autora define-se como divorciada. Não se sabe quem é Pitter Carlos de Oliveira, indicado no mesmo documento como dependente. Otávio morreu internado em residência geriátrica de Marília - Lar São Vicente de Paulo --, conforme confirma o documento de fl. 221; lá permaneceu de 28 de abril de 2015 até sua morte, em agosto do mesmo ano. A união estável não exige tempo mínimo de duração, mas precisa ser duradoura, contínua e exclusiva. E não se antevê estabilidade na relação se os ex-cônjuges voltaram a viver juntos por apenas sete meses, como a própria autora alardeia. Aliás, Otávio faleceu em casa de acolhimento de idosos já na vigência da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, daí por que nos termos do artigo 77, 2º, V, b, da Lei nº 8.213/91, pensão por morte que fosse devida à autora extinguiu-se em 4 (quatro) meses. Mas, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o falecido por ocasião do óbito deste. Dependência econômica por certo entre eles não havia, já que a autora desfruta de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - NB 536094.594-6 - fl. 181) em valor muito superior ao que Otávio recebia (de um salário mínimo - fl. 182). Não se demonstrou que até o óbito do ex-marido, a requerente tenha pleiteado para si pensão alimentícia, ou que tenha ele prestado qualquer ajuda financeira à autora depois da dissolução da sociedade conjugal. Enfim, não se reconhece união estável na espécie, porque não é qualquer relacionamento que a constitui. Não se confunde com companheira a ex-esposa que se tomou amiga ou cuidadora de pessoa gravemente enferma, porquanto o que há aí, de forma preponderante, é relação de solidariedade, de benevolência, que não se estabelece com o intento de constituir família. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 216. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003628-16.2016.403.6111** - RENALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
À vista do retro informado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Ciência ao INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004000-62.2016.403.6111** - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fzs. 351/359, a introverter, no entender do recorrente, omissão. Intimado, o réu manifestou-se sobre o recurso interposto, rogando pela sua rejeição. É a síntese do necessário. DECIDO. Improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu no tocante ao termo inicial do benefício deferido, requerendo, nesse ponto, a modificação do julgado. Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se logra na espécie. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infingente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclEsp 7490-0-C, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u.l. j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença gurgada. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004328-89.2016.403.6111** - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004561-86.2016.403.6111** - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o certificado à fl. 92, comprove a parte autora a virtualização do presente feito, na forma estabelecida no artigo 3º da Resolução nº 142/2017, informando o número a ele atribuído o PJe.

Faça-o no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004899-60.2016.403.6111** - DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITI(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a requerente sobre os documentos juntados pelo FNDE às fls. 157/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004926-43.2016.403.6111** - JAIME BIAZZOLLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 237: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005126-50.2016.403.6111** - JOSE DOS SANTOS POLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 194/196, dando notícia da virtualização e inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005421-87.2016.403.6111** - EZIA AVELINO CARDOSO(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000213-88.2017.403.6111** - CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da inércia da parte autora, bem como do informado pelo INSS às fls. 166/172, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000340-26.2017.403.6111** - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-31.2017.403.6111** - MARINES EMIDIO MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, nos autos, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.

Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000910-12.2017.403.6111** - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do informado e requerido pela parte autora às fls. 173/178, notadamente acerca dos valores devidos a título de restituição dos importes elencados na extorção e de honorários advocatícios, tal como determinado na sentença de fls. 158/160.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-02.2017.403.6111** - ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES X RICARDO FERNANDES(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca das informações e documentos de fls. 170/172 para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-26.2017.403.6111** - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há mais herdeiros a serem habilitados no feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a relação de parentesco existente entre Mariana Amélia da Conceição e o falecido autor, trazendo aos autos, se o caso, documentos que a comprove.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001545-90.2017.403.6111** - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado às fls. 45/46, ficam os sucessores do falecido concitados a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001596-04.2017.403.6111** - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 do ato normativo supra, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001646-30.2017.403.6111** - JOSE DAVID DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-93.2017.403.6111** - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos que julga necessários à prova do direito postulado, ônus que lhe compete, conforme consignado à fl. 61 e verso.

Outrossim, registro que via integral do procedimento administrativo ainda não veio aos autos, mesmo tendo sido as partes instadas a apresentá-lo, uma vez que se trata de documento imprescindível ao julgamento da demanda.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-45.2017.403.6111** - EDNA LUCIA LOPES LIMA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial e auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001855-96.2017.403.6111** - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001946-89.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS PINTO MATERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Eis por que dou o feito por saneado. Sobre prescrição, prejudicial de mérito, decidir-se-á no momento da prolação da sentença. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho urbano em condições que afirma especiais, desenvolvido por intervalos compreendidos entre os anos de 1981 e 2015. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade; quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, repisados aqui os fundamentos do despacho de fls. 53/53vº. Todavia, com a consideração de que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelo autor e para sua colheita designo audiência para o dia 29 de agosto de 2018, às 11 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002174-64.2017.403.6111** - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002257-80.2017.403.6111** - JOSE MARIA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes quanto a audiência designada no Juízo deprecado em 09.08.2018, às 14h30min.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002320-08.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Vistos.

Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho a que se destinam e justificando sua necessidade, haja vista os depoimentos já colhidos na justificação administrativa.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002428-37.2017.403.6111** - FRANCISCO BENICIO DE SOUZA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002431-89.2017.403.6111** - ADILSON ELIAS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O alegado pelo INSS às fls. 165/166 será oportunamente apreciado.

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, concedo ao requerente prazo último de 05 (cinco) dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários à prova dos fatos alegados ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, indicando quais os documentos que pretende apresentar para complementar o extrato probatório e os períodos de trabalho a que se referem.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002529-74.2017.403.6111** - ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 579/614, bem como acerca da manifestação externada pela União Federal às fls. 621/623-verso.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente da CEF.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002535-81.2017.403.6111** - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a data em que o requerente foi intimado do despacho de fl. 148 e verso, concedo-lhe prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos outros documentos que entender pertinentes à prova do direito postulado.

Decorrido tal interregno, tomem conclusos para julgamento.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002587-77.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA BOAVENTURA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista a regularização cadastral do advogado, conforme teor da certidão de fl. 87, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 do ato normativo supra, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001796-79.2015.403.6111** - AGRTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

FLS. 341/348:Vistos.Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligida ato averbado de coator atribuído ao impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições sociais patronais, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) quinze primeiros dias de afastamento por acidente; (b) trinta primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (c) horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e (d) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado (emenda à inicial de fls. 56/58), de vez que os valores pagos sob essas rubricas guardam natureza indenizatória ou não-remuneratória, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas (contribuição patronal e a endereçada ao SAT, contribuições destinadas a terceiros, a saber, INCRA, SENAI - fl. 20 -, SESI, SEBRAE e salário-educação), autorizando-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, apatando-se aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do presente mandado de segurança, atualizados monetariamente pela SELIC, a contar de cada pagamento. À inicial juntou procuração e documentos.Aflorou a necessidade de investigar-se prevenção, nas linhas do despacho de fl. 50.Juntaram-se aos autos ficha cadastral JUCESP relativa ao CNPJ 08.079.184/0001-39 e sentença proferida pela 1ª Vara Federal local, proferida no MS 2009.61.11.002634-6. A impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 56/58), que se deferiu (fl. 68), determinando-se a notificação das autoridades ditas coatoras.O senhor Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Marília apresentou informações, no que foi secundado pelo senhor Superintendente do INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP e Serviço Social do Comércio.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Salvante o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, devem ser excluídos do polo passivo do presente writ as demais autoridades tidas por coatoras.É que a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições destinadas a terceiros cabe à Previdência Social (art. 1º do DL nº 2.318/86), feita presente e defendida, neste mandamus, pela autoridade por primeiro nomeada (Delegado de Receita), nas dobras da Lei nº 11.457/2007, o que de resto se põe a nu na IN 1.300 de 20.11.2012, da Receita Federal do Brasil.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA, DIREITO, COMPENSAÇÃO. 1. As entidades SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE e INCRA carecem de legitimidade passiva em mandamus impetrado contra Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o afastamento da incidência de contribuição social sobre verbas cujo caráter indenizatório se busca ver reconhecido na ação mandamental (...) (TRF5, 3ª T., AC 564054, Proc. nº 00192201720124058300, Rel. Des. Joana Carolina Lins Pereira, DJE de 05/12/2013, p. 505).Não passa despercebido, outrossim, que a impetrante nada tem com o comércio, atuando no ramo da indústria (CNAE nº 10.33-3-1), daí por que destina contribuições de terceiros ao SESI/SENAI, o que evidentemente faz do SESC entidade estranha à matéria debatida no bojo deste mandado de segurança.Quanto ao mérito propriamente dito, ao argumento de ostentarem natureza indenizatória ou não-remuneratória, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição sociais patronais, destinadas a terceiros e também ao SAT (fl. 06) sobre as seguintes verbas: (i) 15 primeiros dias de afastamento por acidente; (ii) 30 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (iii) horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; e (iv) 13º salário e 13º salário indenizado, como se extrai do aditamento à inicial de fls. 56/58.Desse modo, reclama o reconhecimento de que os valores pagos sobre as aludidas verbas, nos últimos cinco anos, são suscetíveis de compensação e/ou restituição, atualizados pela SELIC.Muito bem.Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações agardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E-l definido, nos quadantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou





Juntado o extrato da conta na qual disponibilizado o valor referente ao requisitório expedido, manifestem-se as partes.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001356-54.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal à fls. 164/173.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotem-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004412-08.2007.403.6111** (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003611-58.2008.403.6111** (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE JULIAO COSTA

Vistos.

Diante da impossibilidade de tentativa de acordo no presente feito, haja vista a natureza do contrato (FIES) da qual se origina a dívida ora executada, defiro o requerido à fl. 414.

A fim de que a penhora seja realizada na forma do artigo 845, parágrafo 1.º, do CPC, traga a exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos aptos a comprovar o valor de mercado dos veículos indicados à penhora, na forma prevista no artigo 871, IV, do CPC.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.

Indefiro o requerido à fl. 135. Com efeito, foi realizada nos autos pesquisa recente no sistema RENAUD, da qual não retornou resultados, como bem se vê do extrato juntado à fl. 121, o que denota a inutilidade da medida novamente postulada.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002314-74.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Vistos. Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de fl. 39, JULGO EXTINTA por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, em face da satisfação da obrigação, conforme noticiado pela CEF à fl. 246. Faça-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Levantem-se as restrições de transferências lançadas no RENAUD (fl. 145), assim como a penhora efetivada nos autos (fl. 198). Custas já recolhidas. Fica deferido o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000176-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.

À vista do certificado à fl. 192, manifeste-se a CEF, no prazo imposterável de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002789-59.2014.403.6111** - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Fl. 491: defiro.

Expeçam-se os alvarás para levantamento das importâncias depositadas à ordem do juízo, conforme guias de fls. 487 e 489 (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos das vias liquidadas dos referidos documentos, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001843-82.2017.403.6111** - VITOR TADEU DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 116.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005021-54.2008.403.6111** (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X VERGILIO MAZZUTTI X CLAUDIO ROBERTO MAZZUTTI X CLAUDEMIR ROGERIO MAZZUTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotem-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004654-93.2009.403.6111** (2009.61.11.004654-0) - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Transcorrido prazo superior ao pleiteado na petição de fl. 162, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002506-41.2011.403.6111** - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

No mais, fica a parte autora ciente das informações trazidas pela APSADJ às fls. 278/279-verso.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-20.2013.403.6111** - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A vista do retro certificado, dando notícia da virtualização e inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004529-86.2013.403.6111** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao andamento da execução fiscal n. 0036882-20.2000.403.6182.

Caso não haja requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002873-26.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 169.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de alegada relação jurídico-tributária no que concerne à anuidade cobrada pela referida entidade de classe, condenando-a, cumulativamente, à restituição do valor de R\$ 1.724,41, referente ao quantum vertido nos últimos dois anos (2016 e 2017).

A autora asseverou que, nada obstante a cobrança de anuidade dos advogados que integram a sociedade, a ré, com supedâneo apenas em instrução normativa interna, exige o pagamento da anuidade também pelas sociedades de advogados.

Enfatizou a falta de previsão legal para a cobrança da anuidade das sociedades de advogados, uma vez que a Lei nº 8.906/1994 é silente a respeito.

Obtemperou que, além de ensejar tributação, as cobranças ora atacadas violam o princípio da legalidade, positivado no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Averbou, ainda, que há jurisprudência pacífica e uníssona das cortes pátrias superiores, no sentido de que a cobrança é ilegal.

Requeru a concessão da tutela de urgência com o fim de ver reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, no que se refere ao pagamento das anuidades, suspendendo a exigibilidade da respectiva cobrança, relativa ao ano de 2017 e seguintes até o trânsito em julgado da presente demanda.

**DECIDO.**

Inicialmente, de forma a estabelecer as diretrizes técnico-jurídicas que pautarão a atividade cognitiva judicial, esclareço que, diversamente das anuidades devidas à generalidade dos conselhos de fiscalização profissional, as importâncias cobradas a esse título pela Ordem dos Advogados do Brasil não possuem natureza tributária.

Enfático, no ponto, o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que põe em relevo a vedação ao ajuizamento de execução fiscal pela OAB e, ainda, lhe impõe o cômputo do prazo prescricional segundo o regramento do Código Civil (REsp 1574642/SC, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Pois bem.

A Lei nº 8.906/1994 prevê a inscrição dos advogados e estagiários como condição para o exercício da advocacia, o que gera a obrigação do pagamento de anuidade. Das sociedades de advogados, todavia, exige somente o registro no referido órgão de classe, inexistindo qualquer disposição quanto à obrigação de pagamento da contribuição.

Verifica-se, dessa forma, evidente afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o desembargador federal Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teceu as seguintes considerações, que é de adotar aqui:

"A ausência de expressa previsão legal não é o único óbice para a cobrança intentada. A interpretação realizada a partir da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, permite entrever a possibilidade de cobrança de anuidade tão somente do advogado e do estagiário, não da sociedade, exigindo-se dos primeiros a inscrição, e da segunda tão somente o registro. Nas palavras da Ministra Denise Arruda, relatora do REsp 793201/SC, "a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. O registro não atribui legitimidade à sociedade civil para, por si só, realizar atos privativos de advogado. Aliás, Paulo Luiz Netto Lôbo, ao tratar das características desse tipo societário, esclarece que a "sociedade de advogados desenvolve atividades-meio e não atividades-fim da advocacia" (ob. cit., p. 92). Por isso, o art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como quer a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação." (AC 0010588-21.2016.4.03.6100, DJe 24/05/2017).

A ausência de natureza tributária das anuidades cobradas pela ré não altera o que se está a referir, pois também essas contribuições de caráter especial submetem-se ao primado da legalidade estrita.

Se não há matriz contratual, a cobrança há de fundamentar-se em ato normativo primário emanado do Poder Legislativo, sancionado pelo chefe do Executivo, sob pena de irremissível inconstitucionalidade.

Enfim, debaixo dessa moldura, reputo configurada a probabilidade do direito material invocado.

O risco de dano é inerente à exigência do pagamento, que onera indevidamente a requerente, sob pena de ser constituída em mora e submeter-se aos encargos dela advindos.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência postulada**, a fim de suspender a exigibilidade da anuidade relativa aos exercícios de 2017 e seguintes, cobrada de ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**Ofício-se** à ré comunicando-a da presente decisão.

Sem prejuízo, cite-se a ré e intime-a para **audiência de conciliação**, na forma do artigo 334 do CPC, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **04/09/2018**, às **17 horas**.

Conforme disposto no § 3º do referido art. 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de ID 8971410.

De fato, a anotação de sigilo da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, efetuada pelo autor, impossibilitou a visualização das peças pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que inviabiliza sua defesa nos autos.

Determino, portanto, seja levantado o referido sigilo pela Serventia deste juízo e, após, reaberto o prazo para a Fazenda Nacional contestar a ação, bem como para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo autor.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência veiculado pelo autor na petição de ID 9230190, tendo em vista que, pelas razões acima expostas, não se sustenta o seu fundamento (réu não ter apresentado prova capaz de gerar dúvida razoável). Ademais, a urgência alegada pelo autor já restou apreciada na decisão de ID 6661144.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de julho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, PABLO MACEDO BUENO - SP249250, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754

## DESPACHO

Tendo em vista os desdobramentos informados a este Juízo, designo nova audiência em continuidade para o dia 08/08/2018, às 14:00.

Ressalto que, além dos advogados das partes, será permitida a participação de até três representantes dos ocupantes da área.

Intimem-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES, LILIANE ARAUJO DO NASCIMENTO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES e LILIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO MARQUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores da conta do FGTS para quitação de contrato de mútuo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Os impetrantes afirmam que no dia 23 de março de 2015 celebraram com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado com o contrato o importe de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de amortização de 120 meses.

Asseveram que como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, os requerentes alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel registrado na matrícula n. 52.918, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-SP, cadastrado na Prefeitura de Piracicaba sob n. 123.840-1.

Aduzem que o empréstimo foi realizado para finalizar as obras de reforma na própria residência, sendo que vem cumprido o contrato conforme pactuado, porém estão em mora com as parcelas 21, 22, 23 e 24.

Destacam que foram várias tentativas de renegociar os débitos, contudo a CEF notificou extrajudicialmente os requerentes devedores para purgar a mora em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira.

Ressaltam que o impetrante Marcelo possui uma conta vinculada do FGTS na própria Caixa Econômica Federal com saldo de R\$ 176.933,80 (cento setenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), razão pela qual postulam a liberação do FGTS para quitação do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi deferido.

Em sede de agravo de instrumento a decisão liminar foi suspensa.

A autoridade prestou informações.

Os impetrantes celebraram contrato de mútuo com a CEF e deram o imóvel em que residem em garantia. Sustentam que utilizaram o dinheiro para reformas no referido bem.

Apesar de tal alegação, conforme decisão do TRF 3ª Região não se comprovou que o empréstimo foi para custear reformas da casa.

Depreende-se da exordial que os impetrantes possuem saldo da conta do FGTS para purgação da mora, razão pela qual a movimentação tem respaldo legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mas somente para a quitação de empréstimos habitacionais, o que não é o caso.

Outrossim, pelo acima exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para não conhecer a segurança pleiteada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Comunique-se o relator do Agravo.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-32.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Aguassanta Participações S/A em face de Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Piracicaba (SP).

Na petição inicial (id. 9115555), a Impetrante sustenta em síntese que: a) está impossibilitada de obter Certidão Fiscal Positiva com Efeitos de Negativo em razão de pendências em certidões de dívida ativa; b) referidas CDA's tratam-se de débitos parcelados no âmbito da Lei n. 11.941/2009, na modalidade TF\_PGFN\_SPA (Demais débitos artigo 3º); c) a modalidade citada foi rejeitada quando da consolidação por erro no sistema da PGFN; d) a Procuradora da PGFN reconheceu a indicação dos débitos ao parcelamento e a inconsistência ocorrida no sistema, bem como determinou a suspensão dos débitos indicados em tal modalidade até que haja ferramenta eletrônica que permita a reconsolidação das contas e a regularização da narrada situação; e) em resposta ao requerimento de protocolo n. 00821132018, a PGFN indeferiu sob o argumento de que não há parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/2009, na modalidade TF\_PGFN\_SPA (Demais débitos artigo 3º), para o CNPJ da Aguassanta e das empresas por ela incorporadas.

Na petição de id. 9173298, a Impetrante juntou documentação para afastar prevenção em relação aos processos 0009228-85.2015.403.6100, 0009624-62.2015.403.6100, 0015949-53.2015.403.6100, 0025340-32.2015.403.6100 e 5000167-81.2016.403.6100.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual em relação aos processos n.º s 0009228-85.2015.403.6100, 0009624-62.2015.403.6100, 0015949-53.2015.403.6100, 0025340-32.2015.403.6100 e 5000167-81.2016.403.6100.

Conforme consta da petição inicial, o pedido liminar destina-se a reconheça e a averbe a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das certidões de dívida ativa nº 80.6.90.000623-41, 80.6.90.000624-22, 80.6.91.001192-30, 80.6.92.000065-77, 80.6.92.000068-10, 80.6.92.000070-34, 80.6.92.000209-95, 80.6.92.002787-39, 80.6.95.002825-88, 80.6.95.026712-04, 80.6.96.026447-72, 80.7.98.003490-49, 80.7.98.003491-20, 80.3.07.000634-85 e 80.6.96.026447-72 nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que os referidos não representem óbices a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, vencida desde 24/06/2018, nos termos dos artigos 151, inciso VI e 206 do Código Tributário Nacional, eis que se tratam de débitos parcelados.

As CDA's citadas acima, de natureza fazendária, como esclarecido na petição de id. 9206401, e no documento de fl. 15 (id. 9115559), estão vinculadas à empresa incorporada pela Impetrante, qual seja a Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 44.689.131/0001-01). Em relação a esta, conforme Relatório de Situação Fiscal, não há parcelamento no âmbito da Lei n. 11.941/2009, na modalidade TF\_PGFN\_SPA (Demais débitos artigo 3º), senão veja-se documento de fl. 12 (id. 9115559).

De acordo com a petição inicial da Impetrante, os fundamentos para o reconhecimento da suspensão das CDA's em exame são dois: (i) pendência de erro do sistema da PGFN para consolidação do parcelamento; (ii) pagamento das parcelas relativas ao parcelamento enquanto não solucionado o erro do sistema.

Quanto ao fundamento de erro do sistema da PGFN, a manifestação desta é clara: "verifica-se da documentação apresentada que o interessado indicou os débitos da incorporada e tentou efetuar a consolidação também pelo CNPJ desta, tendo constatado a inconsistência do sistema. 4. Por sua vez, conforme fls. 158/159, foi deferida a inclusão das inscrições referenciadas acima na consolidação do parcelamento da modalidade do art. 1º, Lei 11.941/2009 – Demais Débitos PGFN, razão pela qual as referidas inscrições encontram-se na seguinte situação: EXIG SUSP – INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941. 5. Porém, destaca-se que ainda não existe ferramenta de reconsolidação manual do sistema, sendo que, quando a mesma foi realizada, tal procedimento importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação, conforme regulado no caput do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011" (fl. 26 do id. 9115559).

Embora haja expresse reconhecimento da falha interna do sistema da PGFN, não há informação segura sobre a correção ou persistência desse erro. Trata-se, de fato, de informação que deve ser fornecida pela PGFN, descabendo a este Juízo pressupor a persistência da falha de sistema, com manutenção das razões de suspensão expostas acima.

Em relação ao fundamento de pagamento regular das prestações relativas ao parcelamento, a Impetrante juntou os comprovantes de fls. 30/149 (id. 9115559), todos na modalidade "PGFN-Demais Débitos- PARCEL Art. 3º".

Ocorre que as prestações 11/2009 a 03/2011 (fls. 30/46 do id. 9115559) foram aparentemente pagas a menor, haja vista complementações realizadas pela Impetrante, em 04/2011 (fls. 47/63 do id. 9115559).

Não há manifestação expressa da Administração quanto à homologação dessa aparente complementação.

Ademais, segundo Despacho da PGFN citado, "fica o interessado notificado que deverá fazer os cálculos devidos e recolher as parcelas futuras em valores compatíveis com o parcelamento requerido, respeitados os valores mínimos de cada parcela, sob pena de na reconsolidação futura serem apurados valores em atraso, ou haver a rescisão do parcelamento" (fl. 26 do id. 9115559).

Igualmente, não há manifestação expressa da Autoridade Fazendária quanto aos pagamentos realizados pela Impetrante, aptos a fundamentar a reconsolidação requerida, não se podendo supor que foram rejeitados, a partir do Despacho datado de 28/06/2018: "Não encontramos parcelamentos da Lei 11.941 ativos, para as inscrições que são objeto do pedido, nos CNPJs 07198897000159, 44689131000101 e 61960050000105" (fl. 02 do id. 9115561).

Diante da carência de informações, a serem prestadas pela PGFN, descabe a este Juízo pressupor fatos para realizar o exame do pedido liminar, sendo imprescindível sua postergação para após manifestação da Autoridade Impetrada.

Nesse contexto, postergo o exame do pedido liminar, determinar a imediata e urgente notificação da Autoridade Coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba – SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PIRACICABA, 5 de julho de 2018.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4991

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-59.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO

JOSE HADADE SOUZA X NELSON TRIBUSI

ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA e NELSON TRIBUSI foram denunciados pelo Ministério Público Federal, eis que durante os anos de 1990 a 1993, constituíram ou utilizaram-se de extensa rede de pessoas jurídicas com objeto social voltado para industrialização e comercialização de álcool e bebidas, todas empresas inexistentes de fato, as quais foram organizadas para receber notas fiscais de outras pessoas jurídicas também inexistentes de fato, estas emitindo notas fiscais que não representavam operações de fato realizadas com bebidas, álcool e destilados de cana, visando promover a supressão de tributos federais como o IPI - Imposto de Produtos Industrializados, através da geração fraudulenta de crédito fiscais, o IRPJ - Imposto de Renda, o Imposto de Renda na Fonte - Lucro Real e a CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro. Nesse contexto, ao réu Antônio José Hadade Souza foram atribuídas as seguintes condutas: - artigo 1º, inciso IV cc. artigo 12, inciso I da lei 8137/90 (uma vez para cada pessoa jurídica inexistente) cc. artigos 71 e 69 do Código Penal; - artigo 1º, incisos I, II e VI cc. artigos 11 e 12, inciso I, todas da lei 8.137/0 cc. artigo 69 do Código Penal e, ao passo que ao réu Nelson Tribusi as seguintes: - artigo 1º, inciso IV cc. artigo 12, inciso I da lei 8137/90 (uma vez para cada pessoa jurídica inexistente) cc. artigo 71 e 69 do Código Penal; - artigo 1º, incisos I, II e VI cc. artigos 11 e 12, inciso I, todos da lei 8.137/90 cc. artigo 69 do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 2141/2142, a denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2009. O réu Nelson Tribusi, após frustrada tentativa de citação pessoal, foi regularmente citado por edital (fl. 2751), porém não compareceu em juízo, não constituiu advogado nos autos e não apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fl. 2753. O réu Antônio José Hadade Souza foi citado fl. 2770 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 2736/2746). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Antônio José Hadade Souza sustenta, em síntese, a inépcia da exordial acusatória, vez que as condutas não foram devidamente individualizadas e a prescrição da pretensão punitiva, postulando pela absolvição sumária do acusado às fls. 2736/2746. Afasta também as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus Eduardo e Miguel na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange à prescrição, a alegação da defesa não merece acolhimento. De fato, compulsando os autos verifica-se que há informações nos autos de que os processos 13.890.000119/95-91 e 13890.000120/95-70 foram julgados em definitivo pelo conselho de contribuintes (fl. 2074), de modo que os créditos tributários foram constituídos em 06/01/1998 a 20/03/2001, tendo somente a partir daí se iniciado o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesse contexto, de acordo com o artigo 109 do Código Penal a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que o máximo da pena privativa de liberdade atribuída aos delitos é de 05 anos, a prescrição da pretensão punitiva in abstracto verifica-se em 12 anos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição no presente momento. Insta salientar que com o recebimento da denúncia houve a interrupção do lapso prescricional, não tendo decorrido igualmente, após este marco interruptivo, o decurso do prazo. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Limeira/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Constantino Hunaytá e João Carvalho do Couto. Expeça-se carta precatória para Campinas/SP objetivando a oitiva de Fernando Ferreira Campos. Expeça-se carta precatória para São José do Rio Preto/SP para oitiva de Cícero de Oliveira Júnior. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP para oitiva de Isidoro Carqueijo e Antônio Carlos Soranz. Expeça-se carta precatória para São José dos Campos/SP visando à oitiva de Jesus Mendes dos Santos. Expeça-se carta precatória para Ribeirão Preto/SP com intuito de promover a oitiva de Aurélio Pollo Filho. Oportunamente, expeça-se carta precatória para São Paulo com a finalidade de proceder ao interrogatório do réu José Hadade Souza. No que tange ao réu NELSON TRIBUSI, após frustrada tentativa de citação pessoal, foi regularmente citado por edital (fl. 2751), porém não compareceu em juízo, não constituiu advogado nos autos e não apresentou a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme se verifica na certidão de fl. 2753. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao denunciado (fl. 2760). Diante disto, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva, bem como o desmembramento em relação a ele. Neste ínterim, o prazo de suspensão da prescrição será o mesmo atribuído ao prazo cominado para a pena máxima em abstrato da infração penal, previsto no art. 109 do Código Penal, sendo que, ao final do prazo de suspensão, a prescrição deverá retomar o seu curso. Deixo de decretar, por ora, a prisão preventiva do réu, dada ausência de justificativa que a autorize, neste momento. Encaminhem-se os autos ao setor de Comunicação para extração de cópias integrais e, posteriormente, ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os processos indicados no termo de prevenção ID 9097103, em especial quanto à ocorrência provável de litispendência com o Processo nº 0006515-47.2014.403.6109.

2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 9096111). Sendo assim, no mesmo prazo, promova a Impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG01904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias para o INCRA e para o SEBRAE, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 114 CPC/15).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

## DESPACHO

**Regularize a representação processual, indicando o subscritor da procuração judicial, no prazo de quinze dias.**

**Com o cumprimento, venham-me conclusos para decisão.**

Int.

PIRACICABA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MANUEL ESTEBAN REMON PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PIRACICABA

## DESPACHO

Verifico que a presente ação encontra-se desacompanhada de qualquer documento.

Sendo assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o Impetrante apresente seus documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência, além de outros que entenda pertinentes à comprovação de seu direito líquido e certo.

Não sendo promovida a regularização de sua representação processual, o processo será extinto nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

## 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-81.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** (CNPJ n.º 56.563.976/0001-27) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.



Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 1186907, indeferindo a liminar e determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1630711).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2954785).

A União apresentou manifestação nos autos (ID 2978028).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3066094).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de **19 de abril de 2012 até 19 de abril de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da diligência de ID 8210624.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-52.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO PIRACICABA - SP** com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da lei Complementar 110/2001.

A impetrante alega que as exações gúerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no c sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenar constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo a liminar pretendida (ID 672622).

A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 897307) em face da decisão prolatada (ID 672622).

Informações pelo impetrado (ID 1447606), alegando a ausência de ato coator e defendendo a constitucionalidade da LC 110/01. Aduziu que decidir acerca das possibilidades previstas no texto legal para alocação dos recursos do FGTS é regular função administrativa. afirmou, ainda, que o pedido de compensação carece de dilação probatória e liquidez, incompatíveis com a via eleita.

Manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID 1553194).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3003489) abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI.

*"Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR ..DSC\_PROCEDECENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."*

TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419

*"Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009."*

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

*TRIBUNÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pelo impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2.º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1.º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073)

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5002527-19.2017.4.03.0000 (ID 1211267), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e bem assim o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **VOLLMENS FRAGRANCES LTDA** (CNPJ n.º 06.075.614/0001-19) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Certidão de ID 7396137 afastando a possibilidade de prevenção.

Recebo as petições sob IDs 8631679/8631697/8631694/8631688 como aditamento à inicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.**

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Entretanto, **indefiro** em *sede liminar* o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do valor dado à causa, conforme ID 8631688.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 834405, a impetrante peticionou juntando aos autos os documentos requeridos.

Decisão prolatada nos autos deferindo o pedido liminar (ID 1937642).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2882124).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3133381).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Inicialmente, diante da documentação apresentada pela impetrante e do teor da certidão de ID 1509678, considero afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 596612.*

*Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.*

*Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.*

Pois bem.

*Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.*

*Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.*

*Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.*

*Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

*Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.*

*Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).*

*Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.*

*No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.*

*E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.*

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativo ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição. (...)'.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de **09 fevereiro de 2012 até 09 fevereiro de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpram-se a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-08.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à restituição do montante devido a título de correção monetária, pela Taxa Selic, do indébito reconhecido por PER-DCOMP, relativos aos recolhimentos do 4º Trimestre de 2012, 1º e 2º Trimestres de 2013.

Salienta que não se discute se há direito ou não à restituição do indébito, visto que já houve decisão administrativa favorável. Pretende, apenas, o recebimento da atualização monetária, haja vista que o Fisco demorou mais de 24 meses para processar e realizar o ressarcimento.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que os ressarcimentos se deram no ano de 2015 (ID 749436), sendo que a impetração do presente *writ* ocorreu em 13/03/2017.

Considerando o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência nos presentes autos, nos termos no disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-49.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência**, a fim de que a impetrante cumpra adequadamente o despacho de ID 1740336, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, trazendo aos autos procuração assinada pelo representante legal da empresa, Sr. Suk Hyung Cho, haja vista que as procurações colacionadas aos autos encontram-se em branco (ID 958987 e 1892787).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO** em face da **UNIÃO**, objetivando, nessa fase processual, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário *sub judice*.

Narra ter vendido, em 16/05/2018, sua participação societária na companhia Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, ações estas adquiridas em 20/05/1961 e 05/05/1962. Menciona que o valor da venda de sua participação societária é superior ao valor do respectivo custo de aquisição constante da declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física. Sustenta que tal ganho de capital é isento de imposto de renda, nos termos do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510, de 27/12/1976 c.c. com os arts. 19º, inc. I, e 20 do Código de Processo Civil; bem como no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 178 do CTN. Alega que, mesmo após a posterior revogação do benefício legal, subsiste seu direito adquirido a tal isenção. Cita que este não é o posicionamento do Fisco, motivo pelo qual há necessidade de ajuizamento da presente ação. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do depósito em juízo. Ao final, pretende, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que obrigue a primeira ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital/acréscimo patrimonial havido na venda das ações/participação societária que possuía na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A diante do direito adquirido de isenção incorporado ao seu patrimônio jurídico, à luz do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, bem como o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial, determinando a apresentação de documentos (ID 8930460).

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (ID 9023233).

Apresentou, também, a petição de ID 9037268, acompanhada de documentos, requerendo a reconsideração, em parte, do despacho inicial.



Foi juntada aos autos guia de depósito judicial (ID 9067243).

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção ou litispendência com a ação 5002545-46.2017.403.6109, vez que aquele feito trata de inexigibilidade de imposto de renda referente à venda de participação societária em outra empresa (ID 9037269).

O art. 320 do Código de Processo Civil estabelece que “*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”.

No presente feito discute-se única e exclusivamente a eventual isenção tributária sobre ganho de capital decorrente da venda de participação societária da parte autora na companhia Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, estabelece que:

*Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.*

*§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.*

Assim, tendo a parte autora colacionado aos autos virtuais cópia do termo de transferência de ações nominativas (ID 8927348), nos termos do § 1º do art. 31 da Lei 6.404/76, não há necessidade, para recebimento da petição inicial, do contrato de compra e venda das mencionadas ações, motivo pelo qual **reconsidero o item 1 do despacho inicial (ID 8930460)**.

Não há necessidade também, neste momento processual, de apresentação dos estatutos da companhia Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, haja vista que foi colacionada à petição inicial cópia do livro de registro de ações nominativas (ID 8927335), nos termos do art. 31, *caput*, da Lei 6.404/76, **restando reconsiderado o item 5 do citado despacho**.

Contudo, a reconsideração parcial do despacho inicial, nesses pontos, não impede a requisição desses documentos pelo juízo quando do futuro saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos.

Por fim, melhor compulsando os autos, verifico ser desnecessária a juntada de cópia de declaração de imposto de renda relativa à Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, haja vista que o objeto da presente ação diz respeito apenas à venda de ações realizada pela parte autora, Norly Terezinha Ometto de Mello. Assim, **reconsidero o item 3 do despacho inicial**.

Dando prosseguimento, passo a apreciar o pedido de suspensão do crédito tributário *sub judice*.

No caso vertente a parte autora promoveu, nos autos, o depósito integral do valor do tributo exigido, circunstância essa que, de *per si*, nos termos do art. 151, II, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Isso posto, **ACOLHO** o depósito efetuado, **reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** decorrente do ganho de capital/acréscimo patrimonial havido na venda da participação societária que a parte autora possuía na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A.

Ressalto que a suspensão da exigibilidade se limita aos valores recolhidos judicialmente, cumprindo à União – Fazenda Nacional aferir, se for o caso, a sua suficiência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho inicial (ID 8930460), apresentando cópia da declaração do imposto de renda da parte autora (pessoa física) dos últimos cinco anos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumprido, cite-se a União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 6 de julho de 2018.

IMPETRANTE: TRANSPOLI CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

(Tipo "A")

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPOLI CEREAIS LTDA - ME**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a Autoridade Coatora providencie a inclusão no sistema do PERT – SN dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 059234-80, 80 3 04 003676-16, 80 6 04 101683-16, 80 6 04 101684-05 e 80 7 04 026858-43, a fim de que a impetrante realize o pagamento na modalidade à vista com o benefício das anistias de multas e juros.

Narra a impetrante, em brevíssima síntese, que foi aberto pelo governo o Programa de Recuperação Tributária do Simples Nacional – PERT-SN, contudo não estão disponíveis para regularização os débitos das CDA's acima mencionadas, apesar de se tratarem de débitos referentes ao Simples Nacional. Pretende que a autoridade impetrada inclua os débitos em questão no sistema de adesão ao PERT-SN, a fim de que possa quitá-los com as benesses legais. Em sede liminar, requer que o presente processo tramite com prioridade, em face da proximidade do prazo final de adesão ao PERT-SN, que ocorrerá em 09/07/2018, requisitando-se com urgência as informações da autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a liminar requerida, apenas para a tramitação prioritária do presente mandado de segurança, em razão da proximidade do prazo final de adesão ao PERT-SN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9017861), contrapondo-se ao pedido da impetrante. Alegou, em síntese, que os débitos das inscrições mencionadas não são de Simples Nacional.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 9100353).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante, que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

**No caso em comento, não** verifico a presença do *fumus boni juris*.

A impetrante pretende a inclusão das CDA's acima mencionadas no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

A Lei Complementar nº 162/18 estabelece, em seu artigo 1º, que tal programa refere-se "*aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*", lei esta que criou o Sistema Simples Nacional.

Ocorre que da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que as CDA's mencionadas na inicial referem-se a débitos de PIS, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, IPI, Contribuição Social e COFINS, com datas de vencimento entre 10/10/1997 a 10/01/2000, ou seja, são anteriores à criação do Sistema Simples Nacional e referem-se a outros tributos.

Cito os seguintes documentos trazidos aos autos pela própria impetrante:

- CDA 80 7 04 026858-43 – ID 8887659 – Receita: PIS
- CDA 80 2 04 059234-80 – ID 8887491 – Receita: IRPJ
- CDA 80 3 04 003676-16 – ID 8887496 – Receita: IPI
- CDA 80 6 04 101683-16 – ID 8887652 – Receita: Contribuição Social
- CDA 80 6 04 101684-05 – ID 8887656 – Receita: Cofins

Não se tratando de débitos de Simples Nacional, não podem ser incluídos no programa de recuperação fiscal atualmente aberto para adesão, nos termos da Lei Complementar nº 162/18.

Por estas razões, o **não** reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

No mais, nada o que se prover a respeito do relatado pela impetrante quanto à suposta informação que teria recebido no passado de que estes débitos seriam de Simples Nacional, haja vista não fazer parte do objeto do presente mandado de segurança, nos termos em que foi delimitado o pedido deduzido na petição inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Decisão **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das apelações interpostas (**Impetrante - ID 9198619 e União Federal/Fazenda Nacional - ID 9219400**), nos moldes da sentença prolatada.

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7648

**EXECUCAO DA PENA**  
0010324-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a r. decisão de fl. 83, que determinou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 84, para constar as penas substitutivas corretas, nos exatos termos da condenação, ou seja, prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa no importe de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa também em R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Fls. 98/99: Intimem-se as partes da audiência admonitória à Sentenciada designada para o dia 11 de julho de 2018, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**  
0007643-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Cota de fls. 61: Defiro. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação, acompanhamento e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao Sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme decisão de fl. 43, observando o endereço informado às fls. 56/59.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 239/2018 AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0009141-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA RAFAEL(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES)

Fls. 564/571: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 572.

Intime-se a defensora constituída da ré para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que a acusada manifestou interesse em recorrer da r. sentença, conforme termo de fl. 574, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da acusada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA DA RÉ)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0003057-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fl. 131: Indefero o pedido de devolução de prazo formulado pelo Dr. Roberlei Cândido de Araújo - OAB/SP 214.880, haja vista que o acusado revogou a procuração outorgada, conforme documento de fl. 85, tendo contratado outro profissional para representá-lo (fl. 86).

Aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à fl. 116, para citação do réu.

Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDINON RIQUETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ao Contador Judicial para aferição da(s) conta(s) apresenta(s) e, se necessário, elaboração de novos cálculos.

Apresentado parecer pelo Vistor Oficial, dê-se vista à partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte executada deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º da CF/88.

Por seu turno, deverá a parte exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ante o parecer da Contadoria Judicial (ID 5537975), tenho por corretos os cálculos da parte autora, no valor de R\$ 30.497,34 para a autora e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.049,73, porque de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no texto da Resolução nº 267/2013, aquiescida pelo RE 810 do STF.

2. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tenho por corretos os cálculos do Contador Judicial, ID 7380771, item "3".

Requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARVINA CORREIA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho ID 9222929, procedi ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, conforme faço juntada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 9223764, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício (NB 123.780.174-2).

#### **Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito antecipatório, ocasião em que o INSS poderá se manifestar, especificamente, acerca das razões que levaram à cessação do benefício.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

**TÊNIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à concessão de ordem no sentido de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar no 110/2001.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Embora não seja clara, a parte impetrante faz referência a pedido liminar, de forma que passo a apreciá-lo.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 9010864 como emenda à inicial.

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar.

Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A278E8C2">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A278E8C2</a>	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: BIOENERGIA DO
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLIS STICCA - SP236471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscreveram.

Por ora, aguarde-se a manifestação do MPF acerca das informações prestadas ID9100825.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VANDERLEI BOICA LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de Tutela Cautelar Antecedente, em que o Requerente pleiteia a concessão de ordem para suspensão da cláusula 7.12 – registro da consolidação da propriedade – para proteção à propriedade.

O despacho inicial postergou o pleito antecipatório e designou audiência de conciliação para o dia 10/07/2018.

A Caixa Econômica Federal foi citada em 15 de maio de 2018.

O requerente solicitou prazo para emendar a inicial, o que foi deferido.

Apresentou Emenda à Inicial nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, expondo os pedidos principais referentes a revisão contratual relativo ao financiamento de imóvel (id 8800097).

**É o relatório.**

**Delibero.**

**Da audiência designada para o dia 10 de julho de 2018.**

HORAS. Para melhor adequação da pauta e, com fulcro na Portaria 1113, de 16 de maio de 2018, REDESIGNO a audiência previamente agendada para o dia 28 DE AGOSTO DE 2018, AS 14:30

Considerando a redesignação da audiência nos termos do artigo 334 do CPC e que o autor emendou a inicial, formulando os pedidos principais, passo à análise dos pedidos relativos a competência para processamento e julgamento do feito no foro do domicílio do autor, bem como do pedido antecipatório.

**Da Competência**

O requerente postula a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor relativo ao foro privilegiado do domicílio do autor, em Presidente Epitácio.

É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe.

Todavia, a Constituição Federal, em seu artigo 109, dispõe:

**Art. 109, CF.** Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Tratando-se, pois, de ação revisional contra empresa pública federal, a competência é estabelecida pela Carta Magna, a qual prevê que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ademais, a matéria não está elencada entre as exceções que autorizam a delegação de competência ao juiz estadual.

**Do procedimento de tutela cautelar antecedente e pedido antecipatório**

Estabelece o artigo 305, do CPC, que o autor deverá indicar a lide e seu fundamento, exposição sumária dos argumentos jurídicos e o perigo de dano ou risco útil do processo.

É dizer, a tutela cautelar continua fundada na urgência da medida, exigindo-se a demonstração de perigo de dano ou risco à utilidade do processo, diferenciando-se, neste ponto, da tutela antecipada que também pode ser fundamentada na evidência.

O autor requer a concessão de ordem para suspensão da cláusula 7.12 – registro da consolidação da propriedade – para, no curso do processo, discutir e revisar o contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia de seu imóvel, o qual já foi renegociado três vezes. Requer o depósito judicial de quantia incontroversa.

Atendendo ao artigo 308, do CPC, o autor emendou a inicial para formular o pedido principal, o qual consiste na revisão do contrato de financiamento com anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Tendo em vista que o autor pretende o depósito judicial apenas da quantia incontroversa, por ora, é impossível conceder-lhe a suspensão da cláusula contratual de consolidação da propriedade, tendo em vista a essência do contrato de alienação fiduciária em garantia.

Ante o exposto, por ora, **indeferido** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

No mais, formulado o pedido principal, o processo segue o procedimento comum com a designação de audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do Novo CPC. As intimações seguirão para os advogados e não haverá nova citação do réu.

O prazo para contestação ao pedido principal começa a fluir da realização da audiência de conciliação ou mediação.

**Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos, com relação ao cancelamento da audiência previamente agendada para o dia 10/07/2018, bem como sua redesignação da para o dia 28 DE AGOSTO DE 2018, AS 14:30 HORAS.**

-

**Diante da proximidade da audiência redesignada, informe-se via telefone os advogados das partes**

**Providencie a secretaria o agendamento no sistema eletrônico, bem como alteração da classe processual para ação ordinária.**

-

**Intime-se.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-63.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANFRIM - SP163821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931



MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

***Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):***

**Nome:** IGNAS ZIEDAS NETO

**Endereço:** R EMILIO TREVISAN, 626, JD BELA DARIA AP 43, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-200

**Valor do Débito:** R\$ 43,066.12, posicionado para o dia 18/06/2018.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-68.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249 EXECUTADO: ALINE CONCEICAO GONCALVES
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FAF5CDA9">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FAF5CDA9</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

**DESPACHO**

Ante a juntada da carta precatória ID9141594, intime-se à parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIRO

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

***Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):***

**Nome:** CAMILA PASSOS FERRAIRO

**Endereço:** RUA JOAQUIM REIS, 16, PARQUE OASIS, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

**Valor do Débito:** R\$ 46,827.39.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K386054EB3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K386054EB3</a>	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição ID 9176217.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para juntar demonstrativo atualizado do débito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante a juntada da carta precatória ID9142570, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS URIAS VEIGA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para autarquia o desbloqueio do benefício deferido (NB 6228583119), pois conforme consta os requisitos à concessão restam cumpridos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5194F2D40">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5194F2D40</a>	
Prioridade: 4	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS, MAIKON GABRIEL PEREIRA DIAS, BRUNO PEREIRA DIAS REPRESENTANTE: ANITA DA
Sector Oficial:	
Data:	

SILVA SANTANA, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS e OUTROS ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Disseram que o genitor (Marcos Antônio Días) foi preso em 29/09/2010, época em que mantinha a qualidade de segurado.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara.

Inicialmente, consigno que embora inicialmente houvesse relação de prevenção entre o presente feito e o de número 0001025-61.2017.4.03.6328, com a declinação de competência em razão do valor da causa ser superior ao limite de competência dos juizados resta prejudicada referida prevenção.

Passo à análise do pedido antecipatório.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, estando o genitor dos autores está recluso desde setembro de 2010 e somente anos depois se tem notícia de que os autores buscaram a concessão do benefício, evidenciando que o aguardo até a prolação da sentença não colocará em risco o direito almejado.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

**Defiro a gratuidade processual.**

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO - MANDADO**

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IEDA REGINA FURLANETO TIEZZI**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP remeta o processo administrativo, junto ao seu recurso ao órgão competente para julga-lo.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O540182D5">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O540182D5</a>	
Prioridade: 4	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Setor Oficial:	
Data:	

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da implantação do benefício providencie a parte autora a apresentação dos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.

Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da sua última declaração de imposto de renda (IRPJ).

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se são prestados no estabelecimento serviços típicos de médico veterinário, tais como consultas, vacinações ou cirurgias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004023-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA FARMACIA - ME, ELAINE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITACÃO dot(s) executado(s):*

Nome: ELAINE APARECIDA DA SILVA FARMACIA - ME  
Endereço: AVENIDA ALVARO COELHO, 430, CENTRO, MARABÁ PAULISTA - SP - CEP: 19430-000  
Nome: ELAINE APARECIDA DA SILVA  
Endereço: AVENIDA ALVARO COELHO, 560, CENTRO, MARABÁ PAULISTA - SP - CEP: 19400-000

Valor do Débito: R\$75,152.44, posicionado para o dia 11/06/2018.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.**

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19F4FA070">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19F4FA070</a></p>	
--	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

**Nome: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP**

**Endereço: AV TICHIRO FUZIKI, 207, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000**

**Valor do Débito: R\$ 87.945,56, posicionado para o dia 29/05/2018.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K375D560F8">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K375D560F8</a>	

□

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSINEIDE TELES LIMA DOS SANTOS

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosineide Teles Lima dos Santos**, referente ao **CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA** nº 240338110000915381, cujo débito totaliza a quantia de R\$ 21.729,08.

Por meio de petição, a CEF informou o pagamento dos encargos em atraso e requereu a extinção do feito (ID 8166904).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### 2. Fundamentação

A exequente informou a este juízo a quitação dos encargos atrasados e requereu a extinção do processo.

Sobre esse ponto, prevê o art. 924, II, do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Assim, diante da satisfação do crédito, outra senda não resta que não a extinção da execução.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo legal, archive-se.

P.R.I.

Presidente Prudente, 4 de julho de 2018.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2064

#### EXECUCAO FISCAL

**0313046-93.1997.403.6102** (97.0313046-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCIO VIEIRA(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X IVAN HUMBERTO CARRATU X GASPARRANCE NETO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nab New Age Beverage Corp e outros alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, bem ainda a nulidade da citação por edital. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 386/389 e documentos de fls. 390/395). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, a presente exceção será apreciada somente em relação à empresa executada Nab New Age Beverage Corp, uma vez que o executado Ivan Humberto Carratu, citado por edital, tem advogada constituída no presente feito, de modo que desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União. O excipiente alega a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da lide, tendo em vista que a empresa executada - Frutisuco Ind/ Com/ Ltda. Massa Falida - não foi citada até a presente data, o que acarretaria a prescrição da execução contra a excipiente. Ora, no caso concreto, não há que se falar em prescrição da execução para o redirecionamento ao sócio. Observe que, após o despacho que determinou a citação, proferido em 16 de outubro de 1997, o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, em face de não ter sido encontrada a empresa executada no endereço constante dos cadastros da excepta. Após, foi expedida carta precatória para citação da executada, cuja diligência restou negativa, em face de não ter sido encontrada a executada (fls. 90 e 93). Em face da constatação da dissolução irregular da empresa, a excepta requereu a inclusão dos sócios (fls. 98/100), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 170. Ato contínuo, sobreveio aos autos a notícia da quebra da empresa executada Frutisuco Ind/ Com/ Ltda. (fls. 206/207), ocasião em que a exequente requereu prazo para retificação da CDA, com a exclusão dos juros e da multa (fls. 211/216). Posteriormente, a excepta requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 222/223). Em seguida, foi informado pela exequente que o síndico não havia assinado o termo de compromisso (fls. 233). Em 10.05.2002 a excepta informou o endereço do síndico para citação (fls. 250/251). A diligência também não foi positiva, em face de não ter sido localizado o síndico da massa falida (fls. 263). Pela exequente foi informado novo endereço para a citação (fls. 279), tendo em vista que o síndico recusou-se a receber a citação, alegando que declinara do cargo (fls. 293). A exequente informou estar promovendo diligências a fim de obter informações sobre o novo síndico da massa falida (fls. 304, 414, 418 e 421), não tendo obtido êxito na localização do síndico até a presente data. Destarte, no caso dos autos, houve a inclusão dos sócios no polo passivo em face da constatação, por oficial de justiça, da dissolução irregular da empresa. E não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio, posto que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. E a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão, que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Todavia, no caso concreto, verifico que a exequente buscou promover o andamento do processo, tentando encontrar a empresa executada, para obter a a satisfação do seu crédito, consoante acima explanado. Ora, a Fazenda impulsionou a execução fiscal em todas as vezes em que foi instada a fazê-lo, sendo que a demora no andamento do feito não pode ser imputada à exequente, mas sim à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JULGO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) No tocante à alegada nulidade da citação por edital, melhor sorte não assiste ao excipiente. A citação somente se deu por edital em face da não localização do executado no endereço constante dos autos. Ademais, foi realizada diligência por oficial de justiça, consoante certidão de fls. 295, sendo que o executado não foi localizado no endereço constante dos cadastros do exequente. Por outro lado, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, a infutúrea citação por oficial de justiça, o que ocorreu no caso concreto. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, bem como apresentar informações acerca de eventual nomeação do síndico da falência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Promova a secretaria o cadastramento da patrona do executado Ivan Humberto Carratu no sistema processual (fls. 466/468). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0306844-49.1998.403.6102** (98.0309684-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO LTDA X ALVARO SYLVIO BATTAGLIA - ESPOLIO X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0002168-46.2001.403.6102** (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 2172.

Aduz a exequente, em síntese, omissão, uma vez que, segundo seu entendimento, o terceiro interessado não possui legitimidade para invocar excesso de penhora.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberá à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Com efeito, tal argumento foi afastado na decisão ora impugnada a medida que deferiu-se o levantamento da penhora sobre o imóvel indicado.

Assim, tendo em vista que a parte irresignada apresenta tese não adotada pelo Juízo em evidente intuito de obter a modificação do quanto decidido, rejeito os embargos de declaração de fls. 2173/2174.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 2172 e após, o despacho de fls. 2177.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009812-06.2002.403.6102** (2002.61.02.009812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP193863 - ERICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora fl. 34. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004174-55.2003.403.6102** (2003.61.02.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP09558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP376222 - PAULA PUCINELI CATITA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Fica a executada intimada, nos termos do 1º do art. 841 do CPC, mediante publicação do presente despacho, na pessoa de seu advogado (fls. 176), da penhora no rosto dos autos de n. 0002150-23.1990.401.3400 (fls. 206), para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também fica notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011690-58.2005.403.6102** (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNIO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 353/354: Em processo de execução não cabe a isenção pura e simples da despesa com honorários periciais, mas apenas o eventual diferimento para o final do processo, quando o executado reunirá condições de arcar com ela em razão da alienação do bem penhorado, segundo a inteligência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

Não bastasse isso, os intervenientes e co-proprietários do bem passaram a ter responsabilidade pelo pagamento da despesa a partir do momento em que impugnaram o valor da avaliação e pediram a reavaliação do bem, sendo considerados partes em sentido formal para esse restrito fim e submetendo-se ao regime do artigo 82 e parágrafos do CPC.

Em sendo assim, a eles caberá o ônus de adiantar os honorários do perito avaliador, com posterior ressarcimento após a alienação do bem penhorado, a ser deduzido da parte que sobejar ao executado, com nenhum prejuízo ao crédito da exequente.

Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento de nova avaliação.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005005-98.2006.403.6102** (2006.61.02.005005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPOLIO X ELIANA SILVEIRA FERREIRA BARRETO(SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE E SP262731 - PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 207: Requeira o executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 202.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011481-50.2009.403.6102** (2009.61.02.011481-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010760-64.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEPAEL - PROMOCOES ARTISTICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER S(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nome e endereço da pessoa que pretende seja incluída no polo passivo da execução, bem como ficha da JUCESP, uma vez que a petição de fls. 197/200 não veio acompanhada dos documentos indicados.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002735-28.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA - CNPJ 55.966.311/0001-00

1- Considerando que a presente execução refere-se a cobrança de débitos de natureza tributária, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transformado em depósito judicial conforme extrato de fls. 137, seja convertido para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 137, servirá de ofício.

2- Regularize a petição de fls. 148/152, 159/165 e 167/168 a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

3- Adimplido o item 2 supra, cumpra-se o despacho de fls. 166, expedindo-se o alvará de levantamento conforme determinado.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

4- Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 172.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007226-78.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO APARECIDO PANOSSEI - ME(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009641-97.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ESCULTURA - ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA.(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001373-20.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Tendo em vista que a exequente, instada a se manifestar (fls. 79) sobre o pedido de fls. 73/74, nada requereu contrariamente e, considerando que nos autos da reclamação trabalhista 0011397-25.2014.5.15.0066 consta que os veículos placas EDV-8894 (Fiorino) e CZH-3748 (Corsa), foram adquiridos por terceiro, tendo sido, inclusive, determinado o levantamento de qualquer restrição, DEFIRO o pedido de fls. 73/74 e determino o levantamento das restrições, pelo sistema RENAJUD, sobre os veículos acima indicados.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.  
Int.-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002012-38.2013.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS ROBERTO MORANDO GIROTTI(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003714-19.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Indefiro o pedido formulado às fls. 48, eis que o executado ainda não foi citado nos presentes autos, visto que o documento de fls. 25 se trata de mera cópia reprográfica, não servindo para os fins que se determina. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006307-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Considerando o lapso de tempo transcorrido, intime-se o Executado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente nova certidão de inteiro teor referente aos autos nº 0008947-17.2015.403.6105 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo constar eventual trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Adirpido o item supra, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010948-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX B(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011163-57.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDO CICILLINI JUNIOR(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

1. Fls. 47: Considerando que o executado embora intimado nos termos do despacho de fls. 37, quedou-se silente em relação a utilização dos valores bloqueados para amortização do débito cobrado no presente feito, e, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação de e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000377-17.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011497-57.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

Fls. 67: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013697-37.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUIZ MARIO TRENTIN

Trata-se de execução fiscal, na qual houve a conversão em renda, em favor da ANTT, dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD para fins de quitação do débito exequendo (fls. 19/23). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu o prosseguimento do executivo fiscal, aduzindo a existência de saldo remanescente, no montante de R\$ 19,51 (dezenove reais e vinte e um centavos) (fls. 25/27). É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto pelo pagamento, na medida em que o saldo remanescente é ínfimo - R\$ 19,51 (dezenove reais e cinquenta e um centavos) e não justifica a movimentação do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista o inexpressivo valor do débito exequendo, não deve a execução prosseguir, uma vez que apenas sobrecarregaria ainda mais a máquina judiciária. Nesse sentido, colaciono o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543 - 0009265-15.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56) Posto Isto, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001748-79.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ECLETICA AGRICOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 97, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o pedido de substituição da penhora pelo imóvel indicado às fls. 35 e seguintes, conforme já determinado às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004412-83.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INTERACT INFORMATICA LTDA - EPP(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
  2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004654-18.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP137942 - FABIO MARTINS) X MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 82. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008585-29.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 91. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2067**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0303004-24.1993.403.6102** (93.0303004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Dê-se vista a executada acerca do desarquivamento do presente feito, oportunidade em que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313212-28.1997.403.6102** (97.0313212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0316769-23.1997.403.6102** (97.0316769-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 503: Anote-se.

Fls. 499-verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010543-07.1999.403.6102** (1999.61.02.010543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016884-15.2000.403.6102** (2000.61.02.016884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 129: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007597-91.2001.403.6102** (2001.61.02.007597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI E SP349719 - NATALIA MARIA ESTEVAM CARELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007619-52.2001.403.6102** (2001.61.02.007619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS CASSAROTTI(SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

1. Fls. 119-verso: Compulsando os autos, verifica-se que o executado é casado no regime de comunhão universal de bens com MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CASSAROTTI, tendo ambos a propriedade conjunta do imóvel de matrícula 4.922 junto ao CRI de Cajuru/SP.

Em que pese a decisão de fls. 86/87 tenha determinado a penhora de fração ideal, o regime matrimonial de bens adotado confere integral propriedade aos cônjuges e, em caso de leilão de bem em condomínio, resguarda-se ao cônjuge que não integre o polo passivo o direito de indenização de sua parte na titularidade do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de retificação do auto de penhora, devendo permanecer a constrição da totalidade do bem.

2. Por oportuno, ante a recusa injustificada constante da certidão de fls. 108-verso, fica o executado nomeado depositário fiel do imóvel penhorado, ciente de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Expeça-se carta de intimação do executado para o referido encargo.

3. Sem prejuízo, registre-se a penhora por meio do sistema ARISP.

4. Tendo em vista que o documento de fls. 111 não se refere a nenhuma das partes, tampouco se relaciona com os buscados nesta execução, determino o seu desentranhamento dos autos, para regularização, certificando-se.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001394-79.2002.403.6102** (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA/SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e falência n. 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, até o limite da dívida aqui executada.

Na sequência, intime-se por carta o executado, na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001400-86.2002.403.6102** (2002.61.02.001400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002697-31.2002.403.6102** (2002.61.02.002697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBANEZI MENEGUCCI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(Proc. ALEXANDRE DE S.MAINENTE/OAB.RJ.82191)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005863-71.2002.403.6102** (2002.61.02.005863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCITEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ODAIR SANTANA X MOISES GONCALVES FERREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006978-93.2003.403.6102** (2003.61.02.006978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003059-62.2004.403.6102** (2004.61.02.003059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007546-75.2004.403.6102** (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000220-44.2016.403.6102 (fls. 151/152), indefiro o pedido de leilão formulado às fls. 207.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003136-32.2008.403.6102** (2008.61.02.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010448-25.2009.403.6102** (2009.61.02.010448-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARCUS BONAGAMBA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: PA 2,12 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009236-32.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Fls. 70 verso: Arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 70.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005119-61.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUMARÃES E SP284092 - CARLA MELO DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003728-03.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens oferecidos em garantia pelo executado, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002589-45.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 143: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011154-61.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA(MS009382B - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN )

Ciência à exequente da juntada de fls. 33, devendo o recolhimento das custas ou eventual manifestação serem direcionados diretamente ao juízo deprecado.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

**Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (ID nº 9074216) encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.**

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 9200834.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLER STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União (ID nº 5214216), bem como da requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais devidos à exequente (ID nº 9200821).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-26.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 9200810.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI, FABIANO ALVES DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 16:30 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: J.C. MATOS RESTAURANTE LTDA - ME, JOSIANE MATOS NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003284-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RET-CUR ABRASIVOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 16:00 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: VALDEVINO FRANCISCO, ROSANGELA FLORENTINO FRANCISCO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: KARINA MARCHESINI BERARDI AFONSO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:30 horas**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS SANTA MONICA EIRELI, ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL, MONICA BRUNO BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 15:30 horas**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003560-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 16:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CARLOS ALVAREZ RODRIGUEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003731-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 15:30 horas**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, PAULO BARBOSA JUNIOR, FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 16:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: JOSE RICARDO BAUNGART-PANIFICADORA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de agosto de 2018, às 15:30 horas.**



**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLI APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite- e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. (Contestação juntada Id 8480838).

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4911

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011379-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011379-3) - ANTONIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR/SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

F. 150: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação da carta de concessão e memória de cálculos, conforme requerido pela parte autora (f. 364), uma vez que cabe ao autor promover as diligências necessárias para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa em fornecer os documentos solicitados.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 361.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004825-82.2006.403.6102 (2006.61.02.004825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-26.2006.403.6102 (2006.61.02.003516-3)) - GENIVALDO SOARES DE LUCENA X NADIR IZABEL SOARES MENDES DE LUCENA(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. F. 332-334: requisiite-se ao SEDI a inclusão, neste feito, de José Batista Ferreira (arrematante), CPF 542.292.438-04, como terceiro interessado. Anote-se.

2. F. 311-316: No tocante ao requerimento de bloqueio de valores para a quitação de débitos existentes após a arrematação do imóvel, a eventual cobrança desses débitos deverá ser viabilizada por meio de ação própria, uma vez que não são objeto da presente demanda.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008412-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008412-6) - CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisiite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006795-78.2010.403.6102 - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisiite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. O Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, estabeleceu que qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, hipótese que o advogado teria que devolver o valor recebido a título de honorários contratuais, uma vez que serão consideradas como uma mesma requisição, não havendo possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, resta prejudicado o pedido de renúncia aos valores que excedam 60 salários mínimos apresentado pela parte autora (f. 468-469).

2. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo, sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003318-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisiite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-88.2012.403.6102** - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista que a decisão, às f. 337-338, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito, apenas em relação aos períodos de 25.1.1973 a 27.7.1973 e 2.1.1995 a 19.10.2000, tomo sem efeito o despacho da f. 406.
2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a indicação de empresa similar para a realização de prova pericial é de responsabilidade da parte autora, cabendo ao perito responder os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, bem como indicar, ao Juízo ou diretamente às partes, a data e local de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para que as partes possam indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia.
3. Indefiro a realização de nova perícia, pois o laudo produzido nos autos respondeu os quesitos apresentados, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente para a apreciação do pedido, não havendo necessidade da realização de nova perícia.
4. A alegação de que o perito não comunicou com antecedência a data e local da realização da perícia, mostra-se contraditória com a primeira manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito (f. 390), restando prejudicado o pedido de nulidade da perícia.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004208-15.2012.403.6102** - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003624-74.2014.403.6102** - EVANDRO BERNARDO GARCIA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

DESPACHO DA F. 274: Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001821-29.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010263-40.2016.403.6102** - MARIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011274-90.2005.403.6102** (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 363.515,19, atualizado até março de 2016 (f. 293-299), bem como condenou a parte exequente em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 32.038,87, posicionado para março de 2016, que deveria ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber, pois o recebimento do crédito em execução descaracterizaria a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios (f. 305).

O embargante aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica de dedução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente do crédito que tem a receber do INSS (compensação de honorários advocatícios), em razão da verba referida ser autônoma e de titularidade do advogado público.

Observa-se que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação.

Nesse sentido, sendo a parte exequente pessoa física, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária deve observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não há previsão normativa que viabilize a requisição de pagamento de verba honorária em favor de advogado público, mediante o destaque do crédito que a parte exequente tem a receber.

À parte exequente foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para determinar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar os parágrafos da decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que eles passarão a ter a seguinte redação:

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 363.515,19, atualizado até março de 2016 (f. 293-299), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 32.038,87, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Após o decurso do prazo recursal, expectam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000670-65.2008.403.6102** (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001917-13.2010.403.6102** (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BELARMINO GREGORIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 17.975,71, atualizado para setembro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando a quantia devida de R\$ 13.380,88, atualizado para setembro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 13.380,88, atualizado para setembro de 2017 (f. 182-189).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo (f. 193-195).

Após, expectam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 08).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006745-52.2010.403.6102** - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos (f. 227-229) referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (f. 223-225).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000233-19.2011.403.6102** - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SAUL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos (f. 257-259) referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (f. 254-256).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001697-78.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ANTONIO VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 217-218, 220-221 e 225-226, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004120-74.2012.403.6102** - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GUALTER PEDRO NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 38.992,97, atualizado para abril de 2017 (f. 319-323).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 25.330,26, atualizado para abril de 2017 (f. 332-350).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 354).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 25.330,26, atualizado para abril de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 324).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004137-76.2013.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos (f. 343-344) referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (f. 341-342).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005752-04.2013.403.6102** - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALMIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos (f. 318-319) referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (f. 316-317).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006602-24.2014.403.6102** - VANIA VILELA RODRIGUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VANIA VILELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 83.182,23, atualizado para outubro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 71.742,26, atualizado para outubro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 223).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 71.742,26, atualizado para outubro de 2017 (f. 207-219).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (id 5931141), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte impetrante de que a contraminuta de agravo de instrumento deve ser juntada aos respectivos autos, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## DECISÃO

Tendo em vista que os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para demonstrar sua situação no momento do cancelamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (se o segurado encontrava-se ou não empregado, e se poderia ou não retomar às suas atividades habituais), postergo, em caráter excepcional, a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, com urgência, devendo a autoridade impetrada, na mesma oportunidade, esclarecer em quais dos itens do artigo 47, do inciso I, da Lei n. 8.213/1991, o segurado foi enquadrado.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

### Expediente Nº 4914

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTI GALVAO CESAR X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Apesar das respostas apresentadas pelos réus, alegando, em síntese, a inocência dos acusados e a ausência de dolo no caso concreto, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: suprimir tributos federais mediante prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 239).

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).

O réu JACKSON RODRIGO GERBER será interrogado pelo sistema de videoconferência a ser realizada pelo juízo da 5ª Vara de Ribeirão Preto com a Subseção Judiciária de São Vicente, devendo ser expedida Carta Precatória àquela subseção para que seja providenciada a intimação do réu para comparecimento na sala de videoconferências - CODEC, no dia 19 de setembro de 2018 às 14 horas, bem como para demais providências para realização da audiência. A videoconferência foi previamente agendada pelo sistema SAV.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta todos os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o resultado das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Com o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS não deve ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de modulação de efeitos e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-82.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, ALFREDO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, SUZILEI APARECIDA BRANDAO SILVA, GRAZIELLE BRANDAO SILVA FREITAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 9112347), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-88.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CYNTHIA DA SILVA MARCHINI

**SENTENÇA**

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Ids 2360434 e 9042182), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-25.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANGELA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Ids 3619463, 3619477 e 9044404), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado por ela (Id 2992332), independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Com o trânsito em julgado, e noticiado o levantamento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-79.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. M. FELIX DE LIMA FERRO E ACO - EPP, JOSE MARCOS FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978

**SENTENÇA**



V i s t o s .

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Ids 8980073, 8980074 e 9014390), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-89/2018.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FILHO MEU COMERCIAL EIRELI - EPP, DIRCE MUNHOZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva a constituição de título executivo judicial, com intuito de receber a importância de **RS 149.877,50** (valor atualizado até *dezembro de 2017*).

As rés apresentaram embargos sustentando *falta de interesse processual* em virtude da celebração de contrato de renegociação da dívida (Id 5387525 e 5387636).

A CEF confirmou a renegociação dos contratos objetos desta ação e pugnou pela desistência da ação (Id 8994496).

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes firmaram contrato de renegociação em *28/12/2017* reconheço que houve *novação da dívida*.

Portanto, no momento da propositura da demanda (*11/01/2018*) a autora não possuía *interesse de agir* na modalidade *necessidade*.

Ante o exposto, **acolho** os embargos e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o ônus processual causado à parte contrária, perfeitamente evitável, condeno a CEF ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste objetivamente a respeito da petição e guia de depósito de Ids 4864661 e 4864662.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME, DULCINEIA RITA DA SILVA, EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

#### DESPACHO

ID 8984048: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (ID 2747349), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item '2' do despacho de ID 2610333.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 2685809), de veículo sem alienação fiduciária (ID 2747349) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 2747965 e 2747955), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: READE - COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, ROSE MARY ZANETTI DE MELO, REINALDO ANICEZIO DE MELO

#### DESPACHO

ID 8929161: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EUCLIDES BATISTA ROCHA

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 7958130, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9216094).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 9213728: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela impetrante (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

**D E S P A C H O**

ID 9209641: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos devedores, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: IZILDA ALVES MARIANO

**DESPACHO**

ID 9216054: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a devedora faleceu.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RINALDI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

IMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 9174786: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 23 de agosto de 2018, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Deverá o patrono da autora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela executada no tocante a suficiência do depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do débito, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-53.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PALMA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

PALMA E MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido, sobre os valores do ISS incidentes em suas atividades sociais.

Narra a impetrante que é optante pela sistemática do lucro presumido quanto a incidência do IRPJ e CSLL. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA, SCANPARTS TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA e SCANPARTS TECNOLOGIA LTDA ME impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustentam as impetrantes que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirmam, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão.

De fato, também ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Em suma, pretende a aplicação analógica da tese fixada no RE 574.706, relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao caso concreto.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 8175359).

A autoridade coatora prestou informações (ID 8368518). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 8600941). O MPF, intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)**

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei

n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.’

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a contribuição prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, incidente sobre a receita bruta, tem por objetivo substituir aquela prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de. Sua base de cálculo é a mesma do PIS e da COFINS, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.718/1998, c/c art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata, a CPRB, de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação. Ademais, conforme já dito, as base de cálculos da CPRB, PIS e COFINS são idênticas e, portanto, não há como uma contribuição incidir sobre a outra.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da CPRB da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2018.



**DESPACHO**

Cumpra-se o V. Acórdão.  
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA VID GREGORIO - SP318922  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MARIO AUGUSTO TORRES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

**DESPACHO**

Cumpra-se o V. Acórdão.  
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4184**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação ao despacho de fls.240 nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone:4427-6713) para realizar a vistoria nas empresas trabalhadas pelo autor.  
Fixo os honorários periciais em R\$372,80 nos termos da Resolução CJF 305/2014.  
Aprovo os quesitos formulados pelas partes.  
Dê-se ciência da data agendada para vistoria na empresa Telefônica Brasil no dia 12/09/2018, às 10h00.  
Oficie-se à empresa acima mencionada, comunicando-se acerca da designação para providências que se fizerem necessárias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003562-64.2011.403.6126 - GERALDO MESSIAS BRAZIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação ao despacho de fls.199 nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone:4427-6713) para realizar a vistoria nas empresas trabalhadas pelo autor.  
Fixo os honorários periciais em R\$372,80 nos termos da Resolução CJF 305/2014.  
Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. pa 0,10 Dê-se ciência da data agendada para vistoria na empresa Volkswagen do Brasil no dia 29/08/2018, às 10h00.  
Oficie-se à empresa acima mencionada, comunicando-se acerca da designação para providências que se fizerem necessárias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

A análise técnica do INSS, quanto aos períodos trabalhados na METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 15/01/1986 a 14/10/1986 e ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA - 02/02/1987 a 04/11/1987, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade em virtude de a técnica indicada nos PPP's que instruíram o processo administrativo não estar de acordo com a NR-15 (ID 3527596, pág. 102).

Posteriormente, após a DER e antes da propositura desta ação, as referidas empresas emitiram novos PPP's, os quais foram carreados pelo autor somente em 05/03/2018, nos quais consta a informação de que a técnica utilizada para medição foi aquela prevista na NR-15, que a medição foi extemporânea, mas, refletia as condições de trabalho na época da prestação do serviço, visto não ter ocorrido alteração substancial no ambiente de trabalho e, por fim, que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Estes novos PPP's não instruíram os autos do processo administrativo e tampouco a inicial desta ação. Assim, eventual efeito financeiro dele decorrente não poderá, em tese retroagir à data de entrada do requerimento.

Contudo, antes de concluir o julgamento, faz-se necessário que as ex-empregadoras esclareçam as divergências entre os PPP's emitidos antes do protocolo do benefício e aqueles emitidos em 2017.

Ante o exposto, oficie-se à Metagal Indústria e Comércio Ltda. e Amcor Packangin do Brasil, instruindo o ofício com cópia dos respectivos PPP's (ID 63527596, pág. 71/72 e ID 4886186 pág. 1/2, em relação à primeira, e ID 63527596, pág. 74/75 e ID 4886186, pág. 5/6 Ltda., em relação à segunda), a fim de que esclareçam a divergência entre as informações contidas nos documentos, justificando-as.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROZEMERY SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID9143171 Diante da negativa de localização certificada, considerando a proximidade do ato, providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma na perícia designada para o dia 31/07/2018, às 13h50min, conforme determinação ID872922, que deverá comunicar e justificar a este Juízo eventual ausência.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER SEMMELMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por WALTER SEMMELMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria, com a retroação da DIB.

Aléga que em 14/11/1996 requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.803.548-1. Porém, o INSS não lhe concedeu a melhor prestação, porquanto não observada a sistemática de cálculo mais favorável. Pugna pela retroação da DIB, deferindo-lhe a prestação mais benéfica.

É o relatório. Decido, pois entendo ser caso de reconhecimento da decadência do direito.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, observada a existência de outros litigantes na mesma situação.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revise seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou.

De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)*

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2018. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão.

Anoto-se que a Corte Especial do STJ já reconheceu a incidência do instituto em relação aos pedidos de concessão do melhor benefício, conforme ementa que cito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF.*

1. *O STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos*

*benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma, sem que isso implique afronta ao instituto do direito adquirido.*

2. *O acórdão recorrido se alinha à jurisprudência firmada no STF em repercussão geral, o que torna inviável a alteração do entendimento exarado.*

3. *A alegação do recorrente de que o direito adquirido ao melhor benefício, tese apreciada no julgamento do RE-RG 630.501, não se submeteria ao alcance do prazo decadencial não encontra amparo na jurisprudência do STF, que não afasta os efeitos da decadência de nenhum tipo de ação que, ao fim, intentam alterar (revisar) o valor do benefício concedido.*

*Agravo interno improvido. (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1423668/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2017)*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intímese. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCO PERRELA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

DIRCO PERRELA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 42/074.261.065-9, concedida em 29/07/1981, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 5426487 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e de decadência. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/03/2013.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

- *Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

- *Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

- *Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

- *Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

- *Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.*

1 - *É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2 - *O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

3 - *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

4 - *Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.*

5 - *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.*

6 - *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.*

7 - *O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.*

8 - *A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.*

9 - *Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

10 - *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

11 - *Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)*

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1981, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.*

*- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.*

*- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.*

*- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.*

*- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.*

*- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)*

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 - A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 - Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 - Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 - Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*

*(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III - In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*

*(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

Ainda que assim não o fosse, a pretensão estaria fulminada pela decadência, pois a ação ajuizada intenta, ao fim e ao cabo, alterar (revisar) o valor do benefício concedido.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

## DESPACHO

Complementando o despacho ID8445616 nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 à realizar-se no dia 08/08/2018, às 14h00 na residência da parte autora, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico do autor especificando principalmente o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência na data acima designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAURO SANVIDOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristina Aparecida de Souza Melo Abate e Márcio Lisis Abate em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 23/06/2018 e que seja vedada qualquer venda ou ônus no imóvel junto ao registro de propriedade, deferindo-se a manutenção de posse até o julgamento final.

Historiam ter entabulado, em 28/09/2012, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré de imóvel, pelo valor de R\$ 310.000,00, a ser pago em 295 prestações mensais. Narram que, por considerarem o valor das parcelas abusivo, ajuizaram ação revisional de contrato de financiamento com pedido de repetição de indébito e consignação em pagamento. Em tutela antecipada, pediram a declaração de impossibilidade de consolidação da propriedade, o que foi indeferido. Afirmam que os pedidos foram julgados improcedentes e que sua difícil situação financeira os impediu de continuar com os pagamentos das prestações, ocasionando a consolidação da propriedade. Aduzem que não houve o trânsito em julgado da sentença da referida ação e que em 09/06/2018 e em 23/06/2018 a ré levou o imóvel a leilão sem efetuar qualquer notificação. Sustentam a nulidade dos leilões realizados, ante a ausência de intimações e que houve a arrematação do imóvel. Impugna o valor da avaliação do imóvel efetuado pela CEF para fins de leilão. Informam que ocorreu um único lance para arrematação pelo lance mínimo de R\$ 330.685,18, considerando tal preço vil.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram ajuizados no plantão judiciário e foi proferida a decisão ID 5309936.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, não verifico relação de conexão do feito nº 5002800-50.2017.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, uma vez que naquela ação os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento e o pedido da presente ação é a declaração de nulidade de leilão realizado pela ocorrência de supostas falhas no procedimento de execução.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Pretendem os autores, em antecipação de tutela, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 23/06/2018 e que seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa vir a recair sobre o imóvel, deferindo-se a manutenção de posse.

Informam os autores que houve a arrematação do imóvel no leilão de 23/06/2018 pelo valor de R\$ 330.685,18, o que se caracterizaria como preço vil.

A leitura dos autos dá conta de que em 28 de setembro de 2012, os autores entabularam contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Não houve a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, mas, diante da informação acerca da realização de leilões e do confessado inadimplemento, é certo que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da ré.

Consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 9002521 e pág. 1 do ID 9002525), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima oitava – pág. 1 do documento ID 9002525). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima nona pág. 2 do documento ID 9002525).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

*In casu*, os autores não juntaram cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel ou mesmo cópia da matrícula atualizada, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “ *as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*”.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela neste momento processual, mormente no que tange a sustação dos efeitos do leilão, na medida em que os próprios autores afirmam que se encontravam inadimplentes e que houve a arrematação do bem.

Saliente, outrossim, que a inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 500280050-2017.403.6126 não obsta a credora de dar continuidade ao procedimento executivo. Principalmente porque os pedidos daquele feito foram julgados improcedentes e não foi proferida qualquer decisão impedindo a execução do imóvel.

Com relação à alegação de avaliação e arrematação do imóvel por preço vil, ressalto que consta expressamente dos parágrafos sexto e sétimo da cláusula vigésima do instrumento contratual (ID 9002525) que, não havendo oferta em montante igual ou superior ao valor do imóvel em primeiro leilão, o imóvel será ofertado em segundo leilão pelo valor da dívida. No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou maior que o valor da dívida. Assim não verifico, de plano, nulidade a macular o procedimento de execução que autorize a concessão da antecipação de tutela neste ponto.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Tendo em vista que os autores informam que houve a arrematação do imóvel e que eventual acolhida da alegação de nulidade do procedimento extrajudicial atingirá a todos os envolvidos, nos termos do artigo 115, I do Código de Processo Civil, providenciem os autores o aditamento da petição inicial, incluindo o arrematante no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único do CPC).

No mesmo prazo, deverão os autores providenciar a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e matrícula atualizada do imóvel.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVONE BROGLIA LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, FLAVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843  
Advogado do(a) REQUERIDO: CALIBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871  
Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do ID 8880738, para: a) desmembramento do feito com relação à ré Andréa Delfino de Oliveira, prorrogando-se por mais 60 (sessenta) dias a medida cautelar, diante do constante do relatório exarado no IP 275/2017-5; b) com relação aos demais requeridos, a conversão da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil por ato de improbidade administrativa e c) inclusão de Alberto Felpoldi no polo passivo do feito. Postula, ainda, a manutenção da decretação da indisponibilidade dos bens, incluindo os informados na manifestação, em montante suficiente para recompor o prejuízo de R\$ 1.068.201,13.

Decido.

Ajuizou a autarquia previdenciária ação cautelar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa em face de Amauri Pessoa Camelo, Andréa Delfino de Oliveira, Flávio César Gomes de Oliveira, Gustavo Nascimento Barreto, Maraluci Costa Dias e Sidnei de Brito, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos em montante suficiente para recompor prejuízo ao erário e para adimplir a multa prevista no artigo 12 e incisos da Lei 8.429/1992.

A decisão ID 5768204 deferiu o pedido de indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos até o montante de R\$ 965.542,89 e determinou a citação nos termos do artigo 306 do CPC.

Houve a citação dos requeridos Sidney de Brito (ID 6577236), Maraluci Costa Dias (ID 6583108) e Amauri Pessoa Camelo (ID 6583114), em 25/04/2018. Flávio Cesar Gomes de Oliveira foi citado por carta precatória juntada aos autos em 22/05/2018 (ID 8364830). Gustavo Nascimento Barreto foi citado em 12/06/2018 (ID 8743739).

A requerida Andrea Delfino de Oliveira não foi localizada para citação (ID 8299547). No entanto, consta dos autos eletrônicos procuração de Andrea juntada aos autos em 23 de abril de 2018 (ID 6293185).

Apenas os requeridos Gustavo, Maraluci e Amauri apresentaram contestações através dos IDs 8890260, 8890887 e 8891392 e anexos.

Os requeridos Maraluci Costa Dias, Amauri Pessoa Camelo, Sidney de Brito e Flávio Cesar Gomes encontravam-se presos por ocasião do ato citatório.

Considerando que os réus Sidney de Brito e Flávio César Gomes de Oliveira não apresentaram contestação, nomeio um Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do que determina o artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

De outra banda, com relação ao pedido de inclusão de Alberto Felpoldi no polo passivo, segundo o INSS, investigações posteriores à deflagração da denominada *Operação Pânico* da Polícia Federal revelaram que Alberto requereu por duas vezes a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/08/2016 e em 19/12/2017, indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição. O relatório Final da Polícia Federal aponta que, em 2017, Alberto não contava nem com 30 anos de contribuição (ID 8880750), o que também se verifica do documento ID 8881256.

Restou apurado que, sabendo não possuir o tempo de contribuição necessário ao deferimento do benefício, Alberto combinou com os requeridos Maraluci e Amauri a concessão fraudulenta, em troca da prestação de serviços de reforma da casa em que o casal residia.

Dessa forma, através do procurador Gustavo Nascimento Barreto, foi concedida a aposentadoria NB 42/185.695.901-2 a Alberto Felpoldi, em 28/02/2018, por Amauri Pessoa Camelo, com tempo de contribuição de 42 anos, 11 meses e 16 dias. Consta do relatório produzido pelo Monitoramento Operacional de Benefícios inconsistências nos vínculos referentes às empresas Confecções GUF LTDA (período de 10/03/1996 a 20/03/2004) e Empreiteira de Obras SM SC LTDA (período de 07/12/2009 a 10/09/2016). Ambos os períodos foram inseridos extemporaneamente no sistema CNIS em 13/09/2017 por Amauri Pessoa Camelo, inexistindo qualquer início de prova material quanto a sua existência.

Ressaltou a autarquia previdenciária que vários documentos em nome de Alberto Felpoldi foram encontrados durante as investigações no interior da residência de Amauri e Maraluci e também no escritório desta última.

Assim, considero que a inicial veio instruída com provas documentais decorrentes de procedimento administrativo e criminais instaurados para apurar a conduta de Alberto Felpoldi, os quais indicam a ocorrência dos fatos narrados e DEFIRO o pedido de inclusão de Alberto Felpoldi no polo passivo do feito. Anote-se.

Dessa forma, estendo os feitos da liminar concedida no ID 5768204 ao requerido Alberto Felpoldi.

Outrossim, diante do constante no ID 8880750 e ID 8881004, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos e defiro a indisponibilidade de bens móveis e imóveis (em especial os indicados nas págs. 62 e 64 do ID 8880738), direitos pessoais e reais, depósitos em conta corrente, poupanças, aplicações financeiras e ativos financeiros em geral, ações de pessoa jurídica e quotas de participação em sociedades empresariais, até o limite de R\$ 1.068.201,13 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e um reais e treze centavos) considerando-se o valor do ressarcimento e do máximo da multa aplicada. Considerando-se que a diligência já foi cumprida em relação aos itens indicados nas fls. 62, 63, e 64, em relação a Sidnei de Brito, Gustavo Nascimento Barreto, mas não em relação a Amauri Pessoa Camelo e Maraluci Costa Dias, expeça-se o necessário para a indisponibilidade do imóvel indicado no item C-1 e do automóvel do item C-2.

Expeça-se ofício à 3ª vara Federal de Santo André para que coloque à disposição deste juízo o montante apreendido na casa de Amauri Pessoa Camelo e Maraluci Costa Dias por ocasião da diligência policial realizada no bojo da ação penal 0000763-04.2018.4.03.6126.

Com relação ao réu Alberto Felpoldi decreto a indisponibilidade de seus bens, até o montante acima indicado; expeça-se o necessário, utilizando-se, preferencialmente, os meios eletrônicos disponibilizados (Bacenjud, Renajud, Portal Indisponibilidade etc). Expeçam-se, ainda, ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial e à Corregedoria do TJ/SP para repasse da ordem de indisponibilidade aos Cartórios de Registro de Imóveis, via Central de Indisponibilidade de Imóveis.

Ultimadas as providências supra, cite-se o requerido Alberto Felpoldi, nos termos do artigo 306 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a nomeação como curador especial, conforme fundamentação supra.

Considerando que não há contestação de todos os réus no feito e considerando a nomeação da DPU, a fim de evitar tumulto processual, deixo de analisar, por ora, os pedidos de desmembramento do feito com relação à requerida Andréa Delfino de Oliveira e de conversão dos autos cautelares em ação civil por ato de improbidade administrativa.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID7322117 nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 à realizar-se no dia 01/08/2018, às 14h00 na residência da parte autora, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência, na data acima designada.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PALMA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a criação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Resalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 8655711, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Recebo a petição e documentos constantes do ID 8898077 como aditamento à inicial.

Considerando o depósito do valor indicado como suficiente para quitação das parcelas em atraso e, em complemento à decisão ID 8488072, entendo cabível a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e consequente suspensão do leilão do imóvel até final decisão neste feito.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para suspender os efeitos da adjudicação do imóvel, inclusive de eventual leilão do imóvel, até final decisão, mantendo os autores na posse do imóvel.

A audiência de conciliação poderá ser designada após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a, com urgência, acerca desta decisão em conjunto com aquela proferida no ID 8488072.

Santo André, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Complementado o despacho ID8794769 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora no dia 31/07/2018, às 15h10 min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte Autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LD REFEICOES LIMITADA - ME, GABRIELA BIANCHI PRADO, MARGARIDA MARIA BIANCHI DO PRADO

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI

#### DESPACHO

Republique-se o último despacho.

Considerando que os executados DVA EXPRESS EIRELI e FLASIO DONIZETE PATRIANI não foram citados nos endereços indicados na petição inicial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MORAES CARRILLO, RODRIGO MORAES CARRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSÉ DA SILVA - SP202560

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que traga aos autos o extrato que constemo o valor bloqueado, bem como o recebimento do salário indicando os dados da conta corrente/poupança.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LS MACHADO DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da **divergência** no nome da executada SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO (cadastrado no sistema) e SILVANIRA MACHADO FERNANDES.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000712-05.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos para discutir a cobrança de dívida decorrente de contrato de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 0691 00002200.

Sustenta a necessidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a consequente inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade da cláusula contratual que fixou os juros remuneratórios em 1,5% ao mês, alegando ser abusivo. Ademais, não há contraprestação no contrato, ou seja, se a CEF deixar, por algum motivo, de descumprir o contrato, a parte embargante não teria o direito de cobrar os mesmos percentuais. Quanto à nota promissória vinculada ao contrato, sustenta ser nula em conformidade com a Portaria n. 04/1998 e 03/1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Segundo a embargante, tais portaria prevêm que são nulas de pleno direito as cláusulas que "permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na representação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor", bem como que "exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco". Pugna pelo afastamento da Tabela Price, na medida em que implica a cobrança de juros compostos. Requerer seja afastada a incidência da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual. Por fim, requerer o afastamento da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios, no caso de necessitar a CEF ingressar em juízo para cobrança da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Decido.

### Indeferimento da petição inicial

Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial em virtude da não apresentação do valor incontroverso, o CPC prevê, em seu artigo 330, § 2º, que "*Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*".

Ocorre que a embargante é patrocinada pela Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial. A curadoria tem a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, nos termos do artigo 341, § 2º do CPC.

Assim, se ela pode apresentar defesa sem que indique, com precisão, o excesso controvertido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DE TITULARIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVELIA DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA: DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, "nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia". II - A exigência prevista no art. 50 da Lei nº 10.931/2004 não se sobrepõe à regra de que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial (parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser afastada a inépcia da inicial com fulcro nele declarada. III - As alegações das embargantes no sentido da ocorrência de prescrição, da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade de capitalização da taxa de juros em contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação são passíveis de análise ainda que não cumprido o requisito previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, além de que eventual conclusão acerca da não demonstração de eventual execução indevida pela Caixa Econômica Federal ensejará a improcedência dos embargos, não havendo motivo para o indeferimento da inicial sob o fundamento de que inepta. IV - A necessidade de apreciação, pelo juízo de origem, de pedido de produção de prova pericial, formulado pelos embargantes a fim de demonstrar eventual excesso de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, afasta a incidência do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil (nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento). V - Recurso de apelação interposto pelas embargantes a que se dá provimento. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00137751120054013600>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DA TA:26/11/2014 PÁGINA:165.)

### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)*

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

#### **Abusividade da cláusula que fixou os juros remuneratórios**

A simples afirmação de que a taxa é excessiva não tem o condão de afastá-la. Não há qualquer prova no sentido de que a taxa pactuada é relevantemente maior que aquelas fixadas por outras instituições de crédito.

Ademais, seria absurdo haver cláusula autorizando o mutuário a cobrar juros remuneratórios da mutuante no caso de descumprimento do contrato, como pretende a parte embargante.

Ao mutuante, no contrato de mútuo fenerático, incumbê-lhe disponibilizar o dinheiro. Feito isto, cabe à parte contrária a obrigação de pagar.

Se, hipoteticamente, o mutuante deixasse de cumprir sua parte na avença, caberia ao mutuário exigir o seu cumprimento o, eventualmente, cobrar-lhe juros de mora e não remuneratórios.

A remuneração, no contrato de mútuo fenerático é aspecto intrínseco e que não pode ser estendida à parte mutuária.

#### **Nota promissória vinculada ao contrato**

Sustenta a embargante ser nula a emissão de nota promissória em conformidade com a Portaria n. 04/1998 e 03/1999, da Secretaria de Direito Econômica do Ministério da Justiça. Segundo a embargante, tais portaria preveem que são nulas de pleno direito as cláusulas que "permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na representação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor", bem como que "exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco"

Primeiramente, não se trata de relação consumerista, conforme já dito acima.

Ainda que se tratasse, verifica-se que a nota promissória emitida não se encontra em branco. A beneficiária está definida (CEF), bem como a data e valor cobrado. Por fim, consta expressamente que a nota promissória é vinculada ao contrato e não de livre circulação.

Logo, não há qualquer irregularidade na nota promissória emitida.

#### **Tabela Price**

Debate a parte embargante acerca da aplicação da Tabela Price, na medida em que implicaria a aplicação de juros compostos.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fim o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Havendo cláusula contratual expressa no sentido de aplicação da Tabela Price, inviável acolher a insurgência apresentada.

#### **Cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais**

Analisando-se o demonstrativo de débito constante do ID 4899141, verifica-se que a CEF não cobra a comissão de permanência.

Logo, incabível a insurgência por parte da embargante.

-

#### **Nulidade da cláusula que prevê cobrança de honorários**

A par da eventual nulidade de tal cláusula, o que se tem, ao analisar o demonstrativo de débito constante do ID 4899141, é que a credora não fez incidir a cobrança de tal encargo.

Assim, não há qualquer excesso decorrente da cobrança dos honorários advocatícios previsto no contrato, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua nulidade.

#### **Condenação do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais**

Não obstante a parte embargante tenha sido representada por curador especial, é certo que não há nos autos qualquer indicação no sentido de ser pobre em termos processuais. Logo, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O fato de a parte devedora ter sido citada por edital e agora ser defendida pela Defensoria Pública da União, que assumiu o ônus de curador especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte do requerido acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido. 2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. O contrato foi subscrito por ambas as partes e conta com a assinatura de também duas testemunhas. Além disso, a exequente juntou aos autos o demonstrativo da evolução do débito. Sendo assim, inexistem nos autos dos presentes embargos demonstração de ausência de certeza, exigibilidade ou liquidez. Pelo contrário, o instrumento contratual preenche os requisitos para a execução de título extrajudicial. Súmula nº 300 do E. STJ. 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 6. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos. 7. Em relação à suposta cobrança de comissão de permanência em cumulação com outros encargos, verifico que tal discussão não foi travada em primeira instância, daí por que sua análise em sede recursal configuraria indevida supressão de instância. 8. Recurso não provido. (Ap 00668368020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

-

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o contrato exequendo.

Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0004485-51.2015.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CHRISTOS APOSTOLOPOULOS

### **DESPACHO**

Ante a certidão ID 9097701, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAFAEL BENEVIDES

### **DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos para discutir a cobrança de dívida decorrente de cédula de crédito bancário.

Em preliminar, e parte embargante alega a incompetência deste Juízo para processar a execução. Afirma que sua sede é em São Caetano do Sul e, portanto, o feito deveria ser encaminhado a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado daquela Comarca.

Em sua inicial, a embargante afirma que não lhe foi disponibilizado o dinheiro mutuado. No decorrer do feito, sustentou, também, que a CEF cobra comissão de permanência cumulada com outros consecrários contratuais. Em ambos os casos, requereu a produção da prova pericial.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, a qual prevê a Cédula de Crédito Bancário e impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

Intimada, a CEF apresentou impugnação sem nada dizer acerca da alegação de incompetência. Pugnou, preliminarmente, pela extinção sem resolução do mérito dos embargos, visto não ter o embargante apontado o valor incontroverso.

Foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre as partes.

Decido.

### **Competência**

Considerando que um dos polos da ação de execução é empresa pública federal, a competência para processar o feito deve ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Logo, não é possível a remessa dos autos da execução à Justiça Estadual, como pretendido pela parte embargante.

Conforme consta da cláusula 9ª, parágrafo 8º da Cédula de Crédito Bancário, o Foro competente para discussão acerca do que foi lá pactuado é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu (AINTARESP 201603104176, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2017).

Tendo em vista que a executada tem domicílio na cidade de São Caetano do Sul, a qual se encontra abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Santo André, tenho que este é juízo competente para processamento da execução e destes embargos.

### **Indeferimento da petição inicial**

Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial em virtude da não apresentação do valor incontroverso, o CPC prevê, em seu artigo 330, § 2º, que *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

A parte embargante, após a contestação, foi intimada para apresentar provas e teve acesso completo aos autos sem que tivesse sanado a irregularidade da petição.

Portanto, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.

Prejudicadas as demais alegações da parte embargante.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a cédula de crédito bancário, Cédula de Crédito Bancário em cobrança nos autos da execução n. 5002041-86.2017.4.03.6126

Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5002041-86.2017.4.03.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRA BRETANHA, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade para o pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 134 do condomínio (matrícula 97.978 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André), devidas nos períodos de março de 2016 a setembro de 2017 e as que se vencerem até o final cumprimento da obrigação. Aponta que o imóvel é objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com terceiro, de modo que as cotas condominiais são encargo que toca ao fiduciante. Assevera que existe excesso de execução, consistente na exigência de correção monetária e multa e juros de mora.

O condomínio exequente manifestou-se pela rejeição da alegada ilegitimidade de parte, aduzindo que as quantias exigidas são legítimas.

A CEF apresentou cópia do contrato de financiamento firmado, referente à unidade 134, e documentos que demonstram o adimplemento do mútuo.

Manifestação da embargada no ID 8745064.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Com razão a CEF ao sustentar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação por ser credora fiduciária, sendo de responsabilidade do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, como disposto na Lei 9.514/97.

Verifica-se do ID 8124788 que Sidney Schiewelwein Zoppi adquiriu o imóvel matriculado sob número 97.978 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, apartamento 134 do Edifício Grã-Bretanha, em 12/03/2014. O contrato de mútuo prevê a alienação do imóvel em garantia à CEF.

Examinando a planilha anexada ao ID acima indicado, resta evidenciado que Sidney está adimplente, não tendo ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelo mutuário.

Atente-se para a redação do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse." (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).

Destarte, por expressa disposição legal o pagamento das cotas condominiais não é de responsabilidade da CEF.

Nesse sentido tem julgado o TRF3, conforme os seguintes julgados que ora colaciono:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulatio cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente subrogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Apelação improvida. (AC 00232043820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAÚHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.
2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.
3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel.
5. No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.
6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459968 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelo débito objeto da execução 5002211-58.2017.403.6126. Determo, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal em apenso, na forma do artigo 485, IV, do CPC, remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição.

Condeno o condomínio ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução acima indicada.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002155-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.



SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA RODRIGUES, TRIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BOM BOLO NM INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLOS E DOCES EIRELI - ME, NAELMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADILSON DA CONCEICAO RAMOS

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição ID 2903190 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JEAN PICKUPS LTDA. - ME, MARCIO OVIDIO, JEAN CARLOS DE ASSENCAO VALENTIM

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DIAS, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, VICENTE MARIO SAMPAIO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GVV TRANSPORTES LTDA - EPP, GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ANGEL LOPEZ 14056059870, DEBORA CRISTINA ANGEL LOPEZ

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CETRAN-SP LTDA - ME, FLAVIA ELENE FERNANDES DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais CETRAN SP LTDA busca afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Postula tutela antecipada para a retirada de seu nome do cadastro de devedores, haja vista ter oferecido garantia em valor superior ao executado. Bate pela aplicação do CDC. Impugna (a) a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; (b) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados; (c) a utilização da tabela Price, a gerar possível anatocismo; (d) a ausência de informação acerca dos encargos exigidos. Requer a incidência de juros de mora a partir da citação, o reconhecimento da presença de mora apenas após o trânsito em julgado da decisão e a condenação da CEF ao pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida.

Notificada, a Caixa manifestou-se, ressaltando a necessidade de extinção dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, §5º do CPC. Guerreira a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em julho de 2017, a empresa embargante firmou com a Caixa contrato de confissão e renegociação da dívida, no valor de R\$ 89.279,48, figurando os sócios da pessoa jurídica como avalistas da avença.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)*

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

O contrato foi redigido de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento. Logo, não comporta acolhida a insurgência quanto ao desconhecimento do conteúdo contratual, especialmente diante da cláusula 20ª, na qual se declara plena ciência acerca das estipulações contratuais. A planilha anexada ao ID 6309606 traz de forma cristalina a evolução da dívida, inclusive indicando os acréscimos cobrados.

Guerreira a embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2017, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Tendo em conta que o contrato foi inadimplido em dezembro de 2017, ou seja, poucos meses após a renegociação, não existe motivo para acolher a insurgência, mormente que o devedor não traz, junto de sua inicial, qualquer elemento que indique a presença de anatocismo.

Por fim, não resta evidenciado que a CEF cobra despesas ou honorários. A planilha de atualização da dívida ID 6309606 demonstra que não são exigidas tais rubricas, ainda que exista previsão contratual nesse sentido.

Havendo dívida vencida e não paga, de rigor a exigência de juros de mora a partir do vencimento, não existindo amparo legal para a alteração do termo inicial para seu cômputo. De igual sorte, não resta evidenciada a cobrança de montante a maior, a justificar o pleito de repetição, em dobro.

Por fim, o pedido de tutela há de ser indeferido. Ainda que tenha havido a oferta de bens à penhora, é fato que não houve a formalização de ato constitutivo, de modo que não há motivo, por ora, para determinar a retirada da restrição existente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.l.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TO FRITO PASTELARIA E LANCHONETE LTDA - ME, MARCOS PAULO SEGURA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, EDMAR SUATTO, LUZIA VIDA SUATTO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: LEANDRO PAYAO

**DESPACHO**

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

**DESPACHO**

ID 8674372: Proceda-se as anotações cabíveis.

Republique-se o último despacho.

ID 7976144: Tendo em vista que a informação constante na certidão ID 6646766 de que a diligência restou infrutífera, tendo encontrado o imóvel fechado, indefiro o pedido formulado pelo exequente para certificar a intimação da executada, uma vez que o parágrafo único do artigo 274, do CPC dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Quanto ao pedido de bloqueio dos saldos de suas contas bancárias, apresente a CEF a planilha de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500098-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VORNEI VALDIR BEDIN, PHUSION FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8607481 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FABRICIO ARTUR DELIGENTI  
Advogados do(a) RÉU: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICIO ARTUR DELIGENTI, para o pagamento da quantia de R\$ 56.565,97, valor consolidado em 23/11/2017, referente ao contrato particular de abertura de crédito direto – CDC CEF nº 21.4141.400.0002698-34, entabulado em 10/06/2016. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

O réu foi citado, apresentando embargos à ação monitória ID 4737805. Em preliminar, salienta que a taxa de juros aplicada não corresponde àquela contratada. Destaca também que não vieram aos autos os extratos bancários que demonstram que os valores mutuados foram efetivamente disponibilizados. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a inversão dos ônus da prova. Alega que a taxa de juros aplicada é superior a 12% ao ano, sendo ilegal a capitalização efetuada.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

Efetuada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexistosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A leitura dos autos dá conta de que em 22 de janeiro de 2015, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de conta e adesão a serviços e produtos- pessoa física. Houve ainda a contratação de crédito direto CEF, permitindo-se ao correntista a contratação de crédito no canais de atendimento –cláusula terceira ID 3814071. Segundo consta, o correntista efetuou mútuo no valor de R\$ 28.000,00, com prazo de 48 meses.

Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados e em valor superior a 12% ao ano.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Tendo a avença sido pactuada em 2016, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

Observo ainda que vieram aos autos, além de cópia do contrato firmado, o documento ID 3814069, que evidencia a evolução do débito. Em se tratando de contratação de mútuo nos canais de atendimento, a taxa de juros é informada no momento da contratação, não existindo irregularidade na sistemática. Veja-se que a taxa de juros lançada no contrato ID 3814072 diz com a utilização de cheque especial, o qual não se confunde com empréstimo.

Efetuada a contratação, o crédito é imediatamente disponibilizado na conta corrente do cliente.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitória, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, mormente quando o devedor não faz prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas. Sinal no ponto que são exigidos juros remuneratórios e juros de mora, devidamente discriminados na planilha ID 3814069, além da multa de 2%, não existindo prova de que haja erro na apuração dos encargos.

Guerceia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido – ID 3814071, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já defesa, a redução pretendida resta obstada.

Destaque-se outrossim que a CEF aplica a taxa de juros mensais de 5,5% de forma pro rata, conforme o número de dias de utilização do crédito sem a devida restituição.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança dos encargos pactuados.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito direto – CDC CEF nº 21.4141.400.0002698-34, entabulado em 10/06/2016, no montante de R\$ 56.565,97, valor consolidado em 23/11/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do benefício da AJG, que ora concedo. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.



AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KJS VIDROS, CRISTAIS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDECIR ARAUJO DOS SANTOS, SOLANGE GONCALVES DA SILVA DOS SANTOS

### DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca da certidão ID 8253943 e despacho ID 8254723.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ABC CHOCOLATES & CAFE LTDA - ME, ALEXANDRE BORGES CORRALES

### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALUDETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALUDETE

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente o valor total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: JONATAS ALVES SILVA, EDINEA FATIMA CERVELIN SILVA

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 5424618 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MODAS RALETA E DORINHO LTDA e SENECA MODAS LTDA impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Narra a impetrante que são optantes pelo regime do lucro presumido com relação ao IRPJ e CSLL, de forma que os tributos são calculados sobre a receita bruta. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA-EPP, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente na negativa de emissão de certidão de regularidade positiva com efeitos de negativa. Aduz que em virtude de problemas financeiros, deixou de efetuar o recolhimento do FGTS de seus empregados, efetuando o parcelamento da dívida. Afirma que recolheu a primeira parcela, mas a autoridade coatora deixou de emitir a certidão de regularidade fiscal. Refere que, além do parcelamento, o qual não foi processado, vem pagando diretamente a seus empregados tais montantes, à medida em que efetua a rescisão dos contratos de trabalho.

A decisão ID 6966638 determinou que a empresa comprovasse o pagamento das custas processuais.

A impetrante apresentou pedido de concessão de AJG, o qual foi indeferido pelo ID 8304810, sendo determinado o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a requerente sua representação processual vez que o instrumento acostado data de 2010.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santo André, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$31.541,93.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOMINGOS SEIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 10 dias requerido pelo autor, para cumprimento do despacho ID 6008644.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IRACEMA CENESE FIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por **IRACEMA CENESE FIORINI**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido marido (NB 085.925.435-6 – DIB em 10/06/1989), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.

Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil, acompanhado dos cálculos.

Fixado o valor da causa em R\$ 126.355,52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Aduz que, no julgamento do RE 564.354 no E.STF, concluiu-se que somente serão beneficiados os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, bem como impossibilidade de acolhimento do pedido para os benefícios concedidos antes de 5/4/91.

Houve réplica.

Não requerida a produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

### DECIDO.

Defero os benefícios da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos **07/02/1942**.

Verifico a ausência de legitimidade ativa em relação às prestações vencidas antes da concessão da pensão por morte (18/03/2015), não sendo lícito à autora pleitear em nome próprio direito do segurado instituidor, nos termos do artigo 18 do CPC; entretanto, há interesse na revisão do benefício instituidor tão somente com relação aos reflexos na pensão por morte.

Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS, tendo em vista que há interesse para as prestações vencidas a partir de 18/03/2015 e, considerando a data do ajuizamento, não há prestações prescritas.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício do segurado instituidor foi concedido em **10/06/1989**, no período denominado “buraco negro”. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

*“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.” (g.n.)*

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL – 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui “(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.” (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.
6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.
7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste interim, e considerando que o benefício do *de cuius* foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

"Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.

Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado 'corte'".

Esclareceu, ainda, que "não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo".

Concluiu o julgado no sentido de “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98.** 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja **DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto** devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 **aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.**

**No caso dos autos, o segurado instituidor fazia jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03.** Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

*“(…)a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado “buraco negro”, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.*

*Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.*

*A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais, se assim Vossa Excelência entender.*

*No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...)*”

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **IRACEMA CENEDESI FIORINI** em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para, reconhecendo a ausência de legitimidade ativa com relação ao pagamento de diferenças devidas antes de 18/03/2015, determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CECILIA MARIA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o JEF.  
Requisitem-se os honorários periciais. Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 522359.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4919813: Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5079718.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5243549.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 13.491,16** (treze mil quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$3.243,41 a título de aposentadoria e R\$ 10.247,75, referentes ao trabalho com vínculo empregatício, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.



Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELIA EVANGELISTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que o patrono do autor regularize o feito, informando o atual endereço do autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO CASLINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Compulsando os autos observo que consta da relação de prevenção emitida pelo setor de distribuição deste Juízo, apontamento de dois feitos, versando aparentemente sobre a mesma matéria. Consultados os processos no sistema processual, verifico que o mandado de segurança nº 0006030-25.2016.403.6126, distribuído perante a 1ª Vara local, foi redistribuído à uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Brasília.

Segundo o contido no relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal, o mandado de segurança versava sobre:

“Vistos em decisão. Marcelo Caslini, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, o qual vinculou ao Renavam 00526227109, do veículo Ford Mustang GT Conversível Premium, Restrição de Benefício Tributário, a qual o está impedindo de vender o bem. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata liberação do veículo, possibilitando sua alienação. Brevemente relatado, decido” (nossos os grifos)

Diante disto, com base nesses dados, entendo haver possível conexão entre este e aquele processo.

Destarte deverá a parte autora esclarecer a propositura da presente, ou caso entenda não haver identidade entre os fatos, deverá trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido naqueles autos.

Semprejuízo, considerando o valor dos veículos que pretende ver transferidos, atribua à causa valor equivalente ao benefício econômico perseguido na presente ação, recolhendo-se, se o caso, as custas complementares.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **JAIR APARECIDO DE SOUZA** e **CÉLIA SILVA DE SOUZA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram pessoalmente intimados para purgação da mora e da designação do leilão.

Sustentam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Contudo, aduzem não terem sido pessoalmente intimados para purgar a mora, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa e, após a consolidação da propriedade em favor da ré, também não foram intimados da designação do leilão. Ainda, afirmam ter procurado a ré para renegociarem a dívida, sem sucesso, já que pretendem a manutenção do contrato e pagamento das parcelas vincendas. A inicial veio instruída com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autores comprovaram depósitos judiciais nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.500,00, reiterando o requerimento de antecipação de tutela.

A ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem, bem como a impossibilidade do levantamento do FGTS no presente caso. Juntou documentos.

Juntada dos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5006911-25.2017.403.0000.

Houve réplica.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito, o que será a seguir analisado.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 23/12/2009, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 57.392.

Os autores tomaram-se inadimplentes e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 10/05/2016 (averbação 10).

No entanto, defendem que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não houve oportunidade para purgação da mora nem notificados das datas dos leilões.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente antes da propositura da ação, entendendo que persiste o interesse dos autores, pelo que afaço a alegação de carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplentes no pagamento de 3 (três) encargos consecutivos, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a teor da Cláusula vigésima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, conforme comprovam as certidões constantes do id 4664415, em 08/12/2015.

Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(destaque!)**

A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência:

*MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada.*

(AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIMLYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010)

*PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.*

(AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.

O valor da dívida em 11/2015 era de R\$ 18.233,50 e compreendia os encargos vencidos no período de 05/2014 a 10/2015. Os autores depositaram em Juízo R\$ 4.000,00. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006911-25.2017.403.0000 comprovaram saldo em conta de FGTS, em nome do autor, de R\$ 25.593,82, em 02/2018.

Entretanto, a CEF discorda do levantamento do saldo do FGTS para quitação da mora, ao argumento de que não atendidas as condições do artigo 20 da Lei 8.036/90, condições essas não comprovadas integralmente nos autos.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Inprocede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por MAGALI MACHADO DE BARROS DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex marido, CARLOS JOSÉ LOPES DE SOUZA, desde a data do óbito do segurado (31/01/2016).

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em 01/03/2016 (NB 177.453.643-6), indeferido ao argumento de que não comprovada a condição de companheira do falecido.

Aduz que ela e o falecido casaram-se em 03/09/1987 e "por orientação de um advogado tendo em vista o falecido estar com muitas dívidas realizaram divórcio em 10/12/2013". Entretanto, o casal nunca se separou de fato, coabitando até a data do óbito. Ao longo do casamento tiveram 2 (dois) filhos, maiores na data do óbito. O falecido ostentava qualidade de segurado.

Requeru, ao final, o pagamento dos valores em atraso e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista não comprovação de dependência econômica por parte da autora.

A contadoria do JEF apurou o valor da causa de R\$ 70.231,80 e, não tendo a autora renunciado ao valor excedente à alçada do JEF, declinou-se da competência para uma das Varas Federais nesta subseção.

Redistribuição para este Juízo. Reiterado o requerimento de antecipação da tutela, foi novamente indeferido. Designada data para a audiência de instrução neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas.

Encerrada a instrução processual, as alegações finais foram feitas em audiência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.528/1997 e nº 13.183/2015, vigentes na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*  
*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste*  
*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*  
*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, a qualidade de segurado do *de cujus* será analisada somente se houver prova da união estável pois, em tese, a ostenta. É que manteve vínculo empregatício com BRINER INDUSTRIAL LTDA no ano de 2008 (02/01/2008 a 30/09/2008), mantendo-se afastado do sistema até 01/06/2015, quando admitido na empregadora BRIMAX MARKETING DIRETO LTDA em 01/06/2015, tendo vindo a falecer em 31/01/2016, muito provavelmente quando já estava doente, como consta dos depoimentos da autora e testemunhas. Consta do PLENUS (id 3500113 – doc.35 – pag.2) salários de contribuição em julho, agosto, setembro e outubro/2015, tendo sido a última contribuição em **outubro de 2015**. Não consta que o falecido tenha requerido auxílio-doença, nem mesmo outras contribuições pela empregadora. Na CTPS a rescisão está anotada com a data do óbito, 31/01/2016.

No caso, se provada a condição de companheira, essa questão será analisada.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consta da certidão de casamento da autora e do *de cujus* a averbação do divórcio consensual, proferido por sentença da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, aos 10/12/2013. Não trouxe aos autos cópias da partilha ou carta de sentença que comprovassem que era beneficiária de pensão alimentícia em seu favor.

A autora juntou aos autos do procedimento administrativo: comprovante de residência do falecido na rua das Figueiras nº 2275-A, apto.01, em junho/2016; comprovante de residência em seu próprio nome, no mesmo endereço em junho de 2016; proposta de liquidação de dívida, em nome do falecido e endereço da rua das Figueiras.

No caso dos autos, em que o casal divorciou-se e a autora alega que mantiveram a união, os comprovantes de endereço acima não são aptos a comprovar a vida em comum, já que certamente ambos tinham o mesmo endereço até a data do divórcio, nada impedindo que contas continuassem em nome de um dos cônjuges sem alteração junto às concessionárias, considerando que mesmo após o óbito continuaram a ser emitidas em nome do falecido.

Neste processo judicial a autora juntou fotografias do casal, supostamente tiradas após o divórcio e que não tem o condão de provar a “união estável”, já que tinham filhos em comum, sendo razoável fotos juntos em celebrações. Ainda, nota fiscal emitida em nome do falecido em 27/01/2016, constando o endereço da rua das Figueiras

Em Juízo foram tomados os depoimentos da autora e testemunhas; a autora asseverou que o divórcio ocorreu somente para assegurar a propriedade do apartamento frente às dívidas com devedores enquanto que as testemunhas disseram nem saber do divórcio, pois o casal nunca teria se separado de fato.

Embora os depoimentos sejam uníssonos ao afirmar a “união estável” do casal até a data do óbito, o fato é que somente a prova testemunhal não é apta a comprovar as alegações, considerando, ainda, que não há prova nos autos das supostas dívidas que ensejaram o divórcio.

A autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 177.453.643-6) em 01/03/2016, indeferido em razão da falta da qualidade de dependente, decisão que deverá ser mantida ante a precariedade da prova em sentido contrário.

Por fim, saliente-se que a tese sustentada pela parte autora é a de que embora tenha comparecido perante o Juízo de Família e Sucessões a fim de formalizar o divórcio colocando fim a relação conjugal até então existente com o falecido segurado, o casal jamais teria se separado, sendo tal expediente sido utilizado tão somente para fim de frustrar eventual cobrança ou execução movida pelos credores de seu falecido ex-marido, débitos que afirmou a autora em depoimento ser em sua maioria decorrente de não recolhimento tributário.

Ora, não se pode dar guarida à pretensão da parte autora.

Vigora em nosso ordenamento máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Assim, não pode a parte autora pretender que um ato judicial declaratório de estado tenha validade para determinados fins e quando não mais lhe interesse deixar de ter validade.

O divórcio obtido pela parte autora e seu falecido marido perante o Juízo estadual é perfeitamente válido, não cabendo a parte autora pretender nestes autos desconstituir a validade daquele ato, em autos que analisa pleito de pensão por morte de seu falecido ex-marido, assim considerado para os efeitos legais.

Destarte, ausente a condição de dependente em relação ao falecido ex-marido, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISEU SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELISEU SILVESTRE DA SILVA, alegando a existência de contradição e obscuridade na sentença, posto que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz que há de ser reconhecida a especialidade do trabalho de todo o período compreendido entre 02/09/82 a 28/04/95; aduz, ainda, que “as atividades de serralheiro, meio oficial de serralheiro, serralheiro de autos, praticante de serralheiro, ou mesmo aprendiz de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64 (art. 2.º, item 2.5.3), pode ser considerada como insalubre, conferindo ao embargante o direito à aposentadoria especial. Por natureza é similar a atividade como a de soldagem, galvanização e caldeiraria, mesmo porque serralheiro é uma profissão que expõe a vários agentes insalutíferos, a exemplo de vibração, ruído, produtos químicos (solda elétrica e mig), que colocam em risco à vida.”

Prossegue aduzindo o embargante que “restou provado com as carteiras de trabalho o exercício do trabalho nos períodos acima como serralheiro, ½ oficial de serralheiro, praticante de serralheiro, aprendiz de serralheiro, e serralheiro de autos, são funções análogas a soldador, a caldeireiro, galvanizador. Trabalho no período 02/09/82 a 21/10/85, exposto a galvanização e metalização, não resta dúvida insalubre, e em que pese caracterizar como pontual, não resta dúvida que o EPI, não era eficaz como descrito no PPP – anexo. Período 05/02/86 a 30/11/86 praticante de serralheiro, ½ oficial de serralheiro, em pese a denominação não resta a dívida equivale a soldador – uso de maçarico, solda descrito no PPP. Tratando de 23/07/87 a 13/10/87, e de 19/10/87 a 02/03/88 a profissão serralheiro equivalente, a soldador, caldeireiro, e mesmo galvanizador. Assim como os períodos de 21/03/88 a 02/05/88 a 04/05/88 a 28/04/1995. Em que pese a denominação meio oficial e serralheiro de autos, não resta dúvida é equivalente a soldador, a caldeireiro, galvanizador.”

Finaliza o embargante aduzindo que a sentença merece reforma, já que somados o tempo de serviço e a idade, o embargante atingia 97 anos e 28 dias, suficiente para afastar-se a incidência do fator previdenciário.

Dada oportunidade para o réu manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECISÃO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustenta o autor, o pedido foi analisado de acordo com o PPP, concluindo-se pela concessão da aposentadoria com incidência do fator previdenciário.

Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Esclareça a autora a propositura da presente, tendo em vista ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, autos nº 0009950-84.2014.403.6317.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a entrega do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo. findo.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, movida por AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA.

O Autor requer a desistência da ação, ID 8958329.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126  
AUTOR: JADER RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autr da informação ID 8344549.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9202578: Não havendo notícia de efeito suspensivo, mantém-se a decisão ID 8664601.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA



**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540  
RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre as contestações ID 8836584 e ID 9117737, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Sem prejuízo, como não houve a abertura de prazo para a ré Luiza Aparecida de Araújo contestar a presente ação, expeça-se mandado de citação.

Intime-se e expeça-se o necessário..

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da comunicação de quitação da dívida, nos autos da Reintegração de Posse nº 5002088-60.2017.403.6126, esclareça a parte Autora se remanesce seu interesse agir para prosseguimento da presente demanda.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor da informação ID 8869648

Sem prejuízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem autor e réu, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa ID 9700988.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no mesmo prazo sobre o documento ID 8188142.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularizada a representação processual ID 9181311, anote-se.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002101-25.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVO EVES GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 8976527: Mantenho a decisão ID 8709131, cumpra-se o quanto determinado no prazo de 15 dias.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 896528: Mantenho a decisão ID 8709129, cumpra-se o quanto determinado no prazo de 15 dias.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADEMIR COSTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: QUEREN PRISCILA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alerte-se o subscritor da manifestação ID 9192918 que os presentes autos foram remetidos para processamento no Juizado especial Federal de Santo André, conforme certidão ID 8590975, devendo todas as manifestações serem direcionadas para aquele Juízo, através do sistema do Juizado Especial Federal, diverso do presente PJE.

Intime-se e Arquive-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da divergência sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-75.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 1916319). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 2007104).

Na fase das provas o autor requereu seu depoimento pessoal, a juntada do PPP da empregadora e a prova pericial. O depoimento pessoal foi indeferido (ID 2623290), sendo oficiada a empresa Magneti Marelli para juntada do PPP do autor. O PPP foi juntado (ID 5130862). O INSS nada requereu (ID 8046608).

#### **Fundamento e decisão.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da prova pericial.**

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

#### **Da aposentadoria especial:**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 1300510, 1300525, 1300544 e 1300552), consignam que nos períodos **de 01.01.1982 a 24.07.1984, de 01.04.1986 a 21.07.1988, de 22.05.1989 a 15.10.1990, de 03.08.1992 a 17.01.1994, de 06.02.1995 a 05.03.1997, de 01.03.1999 a 08.11.2006 e de 01.01.2016 a 30.09.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 06.03.1997 a 28.02.1999 e de 04.03.2008 a 31.12.2015, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID1300544 e ID5130857) depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 a 88 dB(A) e 79,3 a 81,2 dB(A), respectivamente. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

O pedido para reconhecimento de insalubridade na função de **ajustador mecânico**, no período de 09.09.1981 a 24.01.1992, é **improcedente**, na medida em que não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, não se tratando de atividade especial para enquadramento por função e, ainda, o autor não estava exposto a agentes nocivos insalubres conforme as informações patronais apresentadas (ID 1300544). Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ApReeNec 00023485520134036130 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2106388 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/05/2018 – Rel. DESEMBARGADOR TORU YAMAMOTO – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 04.03.2008 a 02.09.2016, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 5130862) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

#### **Da concessão da Aposentadoria.**

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 1300552), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1982 a 24.07.1984, de 01.04.1986 a 21.07.1988, de 22.05.1989 a 15.10.1990, de 03.08.1992 a 17.01.1994, de 06.02.1995 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 08.11.2006 e de 01.01.2016 a 02.09.2016** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo como os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/179.593.614-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.1982 a 24.07.1984, de 01.04.1986 a 21.07.1988, de 22.05.1989 a 15.10.1990, de 03.08.1992 a 17.01.1994, de 06.02.1995 a 05.03.1997, de 01.03.1999 a 08.11.2006 e de 01.01.2016 a 02.09.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/179.593.614-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 20096126004860-8, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE)

**DESPACHO**

Diante dos rendimentos comprovados pelo Autor, declaração de imposto de renda juntada ID 9236845, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a regularização das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defero o aditamento da petição inicial para inclusão do arrematante ROGÉRIO MODA, CPF 140.572.888-48, no pólo passivo, anote-se.

Apresente a parte Ré o endereço do arrematante para regular citação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 1916319). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 2007104).

Na fase das provas o autor requereu seu depoimento pessoal, a juntada do PPP da empregadora e a prova pericial. O depoimento pessoal foi indeferido (ID 2623290), sendo oficiada a empresa Magneti Marelli para juntada do PPP do autor. O PPP foi juntado (ID 5130862). O INSS nada requereu (ID 8046608).

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da prova pericial.

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 1300510, 1300525, 1300544 e 1300552), consignam que nos períodos de **01.01.1982 a 24.07.1984, de 01.04.1986 a 21.07.1988, de 22.05.1989 a 15.10.1990, de 03.08.1992 a 17.01.1994, de 06.02.1995 a 05.03.1997, de 01.03.1999 a 08.11.2006 e de 01.01.2016 a 30.09.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 06.03.1997 a 28.02.1999 e de 04.03.2008 a 31.12.2015, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID1300544 e ID5130857) depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 a 88 dB(A) e 79,3 a 81,2 dB(A), respectivamente. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

O pedido para reconhecimento de insalubridade na função de **ajustador mecânico**, no período de 09.09.1981 a 24.01.1992, é **improcedente**, na medida em que não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, não se tratando de atividade especial para enquadramento por função e, ainda, o autor não estava exposto a agentes nocivos insalubres conforme as informações patronais apresentadas (ID 1300544). Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ApRecNec 00023485520134036130 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2106388 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/05/2018 – Rel. DESEMBARGADOR TORU YAMAMOTO – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 04.03.2008 a 02.09.2016, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 5130862) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

#### Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 1300552), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1982 a 24.07.1984, de 01.04.1986 a 21.07.1988, de 22.05.1989 a 15.10.1990, de 03.08.1992 a 17.01.1994, de 06.02.1995 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 08.11.2006 e de 01.01.2016 a 02.09.2016** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/179.593.614-0**, desde a data do requerimento administrativo. Estingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.1982 a 24.07.1984, de 01.04.1986 a 21.07.1988, de 22.05.1989 a 15.10.1990, de 03.08.1992 a 17.01.1994, de 06.02.1995 a 05.03.1997, de 01.03.1999 a 08.11.2006 e de 01.01.2016 a 02.09.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/179.593.614-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.



Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID1916453). Réplica (ID2194541). Na fase das provas, a autora requer a produção da prova pericial e o réu nada requer. O feito foi convertido em diligência para determinar que a empregadora apresentasse LTCAT e os documentos que embasaram a confecção do PPP apresentado (ID2650816). Em resposta, sobrevieram as informações com os documentos do ID6796677, dos quais as partes se manifestaram.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *Lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ouvidos e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID1209955) consigna que nos períodos de 02.07.1990 a 30.01.1991 e de 15.02.1991 a 31.12.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

De outro giro, em que pese a Lei 9.032/95 não exigir o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) como requisito para a concessão da aposentadoria especial, consolidou-se o entendimento de que referido laudo só é exigível a partir de 11/10/06 (MP 1.523-10) e que a menção a EPI ou EPC somente é exigível após 14.12.98 (Portaria MPS 5.404/99).

Assim, depreende-se que as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), sem prejuízos de outros meios de prova, sendo de se frisar que apenas a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários, salvo para o agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico. (Ap 00306575120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Deste modo, com fundamento no LTCAT apresentado pela empregadora Pirelli (ID6796677) ficou demonstrado que no período de 01.01.1998 a 31.12.2011, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, também será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

**Da conversão inversa.** O autor, também pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 08.03.1984 a 16.12.1985 e de 21.03.1988 a 10.08.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença.

O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

**§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.**

Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, **improcede o pedido** deduzido, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

**Da concessão da aposentadoria.** Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos demais períodos especiais anotados na seara administrativa, depreende-se que o Autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deduzido na presente demanda.

Entretanto, ao converter os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na seara administrativa e adicioná-los aos tempos comuns, depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.07.1990 a 30.01.1991, de 15.02.1991 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 31.12.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, revise a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 42/177.356.238-7**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 26.01.2016). Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixe de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **02.07.1990 a 30.01.1991, de 15.02.1991 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 31.12.2011**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB.: 42/177.356.238-7** e, dessa forma, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação revisional processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a majoração do tempo de contribuição apurado no requerimento de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (ID4836544) foi alvo de agravo de instrumento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requer, em preliminares, o reconhecimento da coisa julgada com o processo manejado perante o Juizado Especial Federal, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID5270103). Réplica (ID7053617). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido. Das preliminares.:** Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que da data da concessão do requerimento administrativo objeto da presente revisão (24.05.2017) até a propositura da presente demanda (16.11.2017) não houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos.

No entanto, a partir do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 000.5103-10.2012.403.6317, verifico que o v. acórdão exarado naqueles autos já transitou em julgado (ID5347381) e determinou o cômputo dos períodos de 09.07.1985 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 30.04.1987 como especiais, bem como manteve o indeferimento do pedido deduzido para reconhecimento da especialidade laboral exercida nos períodos de 02.10.1980 a 19.05.1981, de 07.06.1982 a 11.07.1983, de 01.09.1987 a 01.09.1989 e de 13.03.1990 a 28.04.1992.

Portanto, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 0005103-10.2012.403.6317.

Logo, resta prejudicada a reanálise da possibilidade de enquadramento dos períodos de 09.07.1985 a 31.07.1985, de 01.08.1985 a 30.04.1987, de 02.10.1980 a 19.05.1981, de 07.06.1982 a 11.07.1983, de 01.09.1987 a 01.09.1989 e de 13.03.1990 a 28.04.1992, pois verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Assim, acolho a preliminar da ocorrência da coisa julgada entre as ações suscitada pelo Réu.

Superada as questões preliminares arguidas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3476625) consigna que nos períodos de 18.11.2003 a 01.03.2005 e de 01.09.2005 a 22.08.2016 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Todavia, com relação aos períodos de 01.11.1978 a 31.01.1979, de 20.05.1981 a 09.09.1981 e de 03.11.1981 a 08.04.1982, onde constam da carteira de trabalho que o autor exerceu as funções de servente e mecânico (ID3476613), bem como com relação ao período de 23.08.2016 a 29.09.2016, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (Ap 00151219720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, os períodos de 01.11.1978 a 31.01.1979, de 20.05.1981 a 09.09.1981 e de 03.11.1981 a 08.04.1982 e de 23.08.2016 a 29.09.2016 devem ser mantidos comuns na contagem do tempo de contribuição do autor.

Do mesmo modo, com relação ao pedido no tocante ao cômputo do período de 01.01.1975 a 10.04.1976, pontuo que não foram colacionados outros documentos para justificar o lançamento tardio na carteira de trabalho, na medida em que o registro de trabalhador rural foi lavrado numa CTPS emitida em 22.01.1975, após o suposto início do vínculo laboral.

Assim, à míngua da comprovação de suas alegações, não merece guarida o pleito demandado, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Do período já considerado na fase administrativa.:** Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades laborais realizadas entre 12.06.1995 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID 3476631 – p. 49 e ID3476639 – p.3/7), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como tempo comum nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (22.02.2017), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante não será compulsória e, assim, resta prejudicado o pedido relativo ao pagamento das eventuais diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (de 15.10.2011), na medida em que o pleito revisional decorre da concessão da aposentadoria requerida no 2º. Requerimento de benefício previdenciário (de 22.02.2017), conforme requerido no item 4 da peça inaugural.

**Dispositivo.:** Diante do exposto, verifico a ocorrência da coisa julgada com a ação n. 0005103-10.2012.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 09.07.1985 a 31.07.1985, de 01.08.1985 a 30.04.1987, de 02.10.1980 a 19.05.1981, de 07.06.1982 a 11.07.1983, de 01.09.1987 a 01.09.1989 e de 13.03.1990 a 28.04.1992, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 12.06.1995 a 05.03.1997, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **18.11.2003 a 01.03.2005 e de 01.09.2005 a 22.08.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/179.777.147-4**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 22.02.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **18.11.2003 a 01.03.2005 e de 01.09.2005 a 22.08.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB.: 42/179.777.147-4** e, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor da informação ID 8922006.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRAZIL PROLOGIC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, por meio do qual se insurge contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Sustenta a existência de contradição, na medida em que ao incluir-se no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, a consequência lógica, segundo alega, "seria a determinação para abstenção dos atos que dificultassem os procedimentos de importação e exportação da Embargante que tivessem origem exclusivamente na falta de recolhimento do montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, o que foi objeto da demanda".

Regularmente intimada, a União se manifestou em contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, porque no caso vertente, não se verifica a existência do vício da contradição no provimento jurisdicional requerido.

A decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada foi clara e expressa ao determinar que não fossem incluídas no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelo embargante, para o fim do cálculo do Imposto de Importação – II, PIS – Importação e COFINS – Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Consequência lógica e natural é que, no cumprimento de referida determinação, não se estabeleçam procedimentos protelatórios, sob pena de ilegalidade.

Portanto, não é razoável a exigência de que conste expressamente em mandamento jurisdicional, que a autoridade-embargada proceda com eficiência e lisura em sua execução, haja vista que o seu dever de atuar conforme referidos parâmetros errana da própria Constituição Federal.

Portanto, hígido o provimento.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004292-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em favor de seus filiados, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada conclua os despachos aduaneiros de todas as suas filiadas, relacionados à importação e exportação de bens, desde a chegada no porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado, até a saída das referidas mercadorias destes locais, no prazo máximo de 08 (oito) dias, sob pena de multa diária, durante o movimento pederista dos agentes fazendários.

Sustenta a impetrante que a greve dos fiscais da Receita Federal fere o direito de suas filiadas exercerem sua atividade, causando prejuízos irreparáveis.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais.

A autoridade impetrada prestou suas informações e pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso, não encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ressalte-se que não é de se deferir liminar para permitir o despacho aduaneiro com relação a futuras exportações ou importações, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente.

Não cabe ao Poder Judiciário conceder decisão com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir ao indeferimento do pleito liminar.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SANTOS, 29 de junho de 2018.**

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004726-98.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOS SANTOS LACO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FELICIANO ALMEIDA - SP276447

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada pelo requerido, em face da execução promovida pela CEF, que bloqueou a quantia de R\$ 12.714,72 (doze mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos), depositada em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil.

Arguiu o impugnante que referida quantia é pertinente a uma reserva financeira destinada à eventuais urgências.

Todavia, não restou comprovado que montante bloqueado é atinente a benefício previdenciário ou se encontra depositado em conta poupança.

Assim, a presente impugnação não merece acolhimento, haja vista, não encontrar abrigo nas hipóteses de impenhorabilidade, previstas no art. 833, do CPC.

Destarte, indefiro a impugnação oposta nos autos e, determino que transfiram-se os valores bloqueados na conta corrente (Banco do Brasil), para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução

**SANTOS, 28 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ

**DESPACHO**

ID 9076559: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação da dívida, objeto da lide.

Intime-se.

**SANTOS, 28 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000183-52.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

**Santos, 28 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREIA SILVEIRA SIMOES  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

**DESPACHO**

Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SANTOS, 29 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

Santos, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO, ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO

**DESPACHO**

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos requeridos.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004439-72.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA GERACAO SERVICOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JULIA GALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

**Santos, 29 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003754-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

**Santos, 29 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002721-40.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO ROCHA, KELLY LEITE DA CUNHA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

**Santos, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço dos requeridos.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se a autora nos termos do art. 485, III, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**SANTOS, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço dos requeridos.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se a autora nos termos do art. 485, III, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SANTOS, 4 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004868-05.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 9073112: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCE JOAQUIM FUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**NEWTON FERNANDO JOAQUIM FUCCIO e REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, DULCE JOAQUIM FUCCIO, nos autos da presente execução.

Citada, a União Federal/AGU não se opôs ao pedido de habilitação (ID 9096502).

Compulsando o feito, verifico que a autora, Dulce Joaquim Fuccio, faleceu em 12/06/2017, era viúva, deixou filhos, não deixou bens e nem testamento, conforme certidão de óbito (ID 8862637). Foi requerida a habilitação de seus filhos, Newton Fernando Joaquim Fuccio e Regina Helena Joaquim Fuccio. Outrossim, foi juntada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 8862646).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União/AGU (ID 9096502), nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **habilito**, para todos os fins de direito, **NEWTON FERNANDO JOAQUIM FUCCIO e REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO**, em substituição à falecida autora Dulce Joaquim Fuccio, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, com a inclusão de Newton Fernando Joaquim Fuccio e Regina Helena Joaquim Fuccio, em substituição à Dulce Joaquim Fuccio.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARA KALIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9094589: Manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

**DESPACHO**

Sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado (ID 9018380), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 9102563), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003291-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8963454: Defiro.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8963908: Defiro.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 9061356), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: AMELIA DA SILVA ABREU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do despacho ID 8705207.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004266-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARR STOS SV GUA CUB E S SEBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARR STOS SV GUA CUB E S SEBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação no cadastro da parte executada, fazendo constar União Federal/PFN, em substituição da Advocacia Geral da União.

Após, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Os documentos que acompanharam a inicial, não são peças processuais digitalizadas do processo referência, conforme estabelece o art. 10, da Resolução PRES nº 142.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO ARMELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMNO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004598-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

#### DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMNO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004678-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMNO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202.

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DECISÃO

Em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, a embargante apresenta embargos de declaração, ao argumento de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante, em suma, que o juízo não fixou multa na hipótese de descumprimento da tutela de urgência.

Devidamente processado, a embargada apresentou contramizações.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, constato que inexistiu omissão, uma vez que não se vislumbra, por ora, a necessidade de fixação de multa diária, ante a ausência de resistência, desobediência ou descumprimento da ordem judicial por parte da embargada.

Além disso, há elementos nos autos que evidenciam que houve a adoção das providências necessárias ao cumprimento da medida deferida, conforme se extrai da Guia de Solicitação de Internação acostada pelas rés (id. 8181131). Aliás, em contrarrazões aos embargos, a embargada faz menção expressa quanto ao cumprimento da tutela, referindo-se à guia comprobatória da autorização da internação domiciliar (id. 8689296 – fls. 1, parte final). Anote-se, ainda, que na hipótese de descumprimento da tutela e de falsidade das afirmações apresentadas nos autos, estará configurada a situação prevista no art. 80, II, do CPC, que dispõe sobre a litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Ana Costa, com cópia do documento id. 8181131, da decisão antecipatória e da presente, a fim de que seja providenciada a transferência da autora para *home care*, bem como para que seja noticiado nos autos eventual óbice, caso existente.

Tendo em vista as contestações apresentadas, manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004564-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TEREZA TANIGAWA MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.



Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004630-20.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALTER RIGHI**

**Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

mesmo diploma. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do

*Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004503-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Emapertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serempagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao da item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 10 (dez) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadora judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE A GRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

*Isento de custas.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

*Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivoque-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

*"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".*

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprir reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

*"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei n° 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".*

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei n° 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

*"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).*

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002701-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDO RIBAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a ser pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RCPIS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-52.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

*"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".*

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

*"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".*

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

*"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).*

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, após o ajuizamento da demanda, formalizou com a ré termo de confissão de dívida e parcelamento em relação às contribuições objeto da demanda.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal. Na oportunidade, nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, manifeste-se acerca das preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual (id. 8756041).

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME

## DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPD.

Intimem-se.

Santos, 5 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**OLAM AGRICOLA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL (artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), a fim de que o mesmo não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Afirma a impetrante que atua no comércio nacional e internacional de café, bem como de outros itens voltados ao agronegócio, sendo se associado à CECAFE – Conselho dos Exportadores de Café do Brasil em 2004.

Relata que a CECAFE figura como impetrante nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400, processado pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e que atualmente tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que na referida ação foi proferida sentença que reconheceu o direito líquido e certo dos associados da CECAFE de se absterem de efetuar a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição do FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Salienta que tal sentença foi mantida em sede de apelação, encontrando-se o feito, atualmente, em sede de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União.

Não obstante, alega que, ao requerer junto à RFB, na data de 22/05/2018, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tal pedido foi negado, sob a alegação de existência de pendências fiscais em seu nome, dentre as quais constam cobranças a título de contribuição do FUNRURAL. Assevera que a autoridade impetrada embasa a manutenção da exigibilidade dos créditos tributários em questão exclusivamente no fato da empresa Olam Agrícola Ltda não constar da lista de associados da CECAFE, constante da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400.

Sustenta, porém, que a conclusão da autoridade tributária é equivocada, na medida em que consta expressamente da referida lista o nome da empresa associada Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda, cuja razão social foi alterada para Olam Agrícola Ltda, tratando-se, portanto, da mesma pessoa jurídica, conforme comprova através da alteração contratual carreada com a inicial.

Afirma, assim, que se encontra amparada pela decisão judicial prolatada no mencionado mandado de segurança coletivo, razão pela qual o crédito tributário objeto da Intimação nº 00212550/2018 está com sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em face de tal despacho, foram opostos embargos de declaração pela impetrante, a fim de sanar omissão.

Os autos vieram conclusos para análise do recurso em questão.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, considerando que o despacho proferido em 28/06/2018 (id. 9077922) não possui cunho decisório, entendo prudente o recebimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 9090156) como pedido de reconsideração.

Nessa perspectiva, reputo juridicamente plausíveis os argumentos apresentados pela impetrante quanto à suficiência de elementos nos autos para a análise do pedido liminar, razão pela qual reconsidero o citado despacho e passo à análise da medida.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, busca a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL, ao argumento de que se encontra amparada, na condição de associada da CECAFE, pela decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400.

À vista dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, entendo presentes os pressupostos legais para a concessão da medida.



Com efeito, o instrumento particular de alteração de contrato social carreado com a inicial, protocolado junto à JUCESP na data de 26/10/2016, dispõe expressamente em sua cláusula 7ª a alteração da denominação social da sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.028.528/0001-18, de Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda para Olam Agrícola Ltda (id. 9060097 – fl. 03).

Consta ainda dos autos declaração firmada pelo Diretor Geral da CECAFE – Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, na data de 08/02/2018, no sentido de que a impetrante Olam Agrícola Ltda. (estabelecimentos matriz e filiais), é associada desde novembro de 2004, sendo parte integrante da listagem de associados anexada à inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400 (id. 9061001).

Por outro lado, verifica-se que a autoridade impetrada reconhece a vigência e alcance da decisão prolatada nos autos do referido mandado de segurança coletivo em relação às empresas associadas da CECAFE (id. 9061002 – fls. 06/14), porém mantém o entendimento quanto à exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018 e, por consequência, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, exclusivamente em razão da sociedade empresária Olam Agrícola Ltda. não constar da listagem de associados de CECAFE carreada com a inicial da citada ação.

Nesse passo, considerando que a alteração da denominação social da impetrante ocorreu somente em 26/10/2016, ou seja, após impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400, assim como que os elementos probatórios constantes dos autos indicam sua condição de associada da CECAFE desde 2004, inicialmente sob a denominação social Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda. (id. 9060099 e 9061001), verifico haver plausibilidade quanto à alegação de que o posicionamento da autoridade tributária em relação à manutenção da exigência fiscal combatida decorre exclusivamente da não observância da superveniente alteração de sua denominação social.

De rigor, portanto, o reconhecimento da relevância do direito invocado, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018.

Ademais, considerando que a certidão pretendida é necessária para que a impetrante comprove perante terceiros sua situação de regularidade fiscal, reputo também presente o risco de dano irreparável.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL, e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de apontar os débitos nela inseridos como pendências no relatório de situação fiscal do contribuinte ou de considerá-los como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, até ulterior deliberação.

Considerando-se o equívoco quanto ao encaminhamento do ofício expedido em 28/06/2018 (id. 9085827 e 9087237), expeça-se novo ofício para fins de notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004863-80.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento de despacho aduaneiro, a fim de que as mercadorias por ela importadas sejam regularmente desembaraçadas.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão”, que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **indefiro parcialmente a inicial em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão não está inserida na sua esfera de atribuições legais.

Passo ao exame da liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso, a impetrante discute a existência de direito à fruição de serviço adequado, na condição de usuária dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, legitimada para figurar no polo passivo.

Reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC). Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos, uma vez que é recorrente a prestação de informações pela autoridade impetrada, reconhecendo a adesão de seus subordinados ao movimento paredista.

Sem entrar no mérito da reivindicação dos servidores, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

A fim de romper a inércia da administração, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e determino que o prosseguimento do procedimento de conferência aduaneira relativo ao despacho aduaneiro promovido pela impetrante, a ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias .

Determino, ainda, que eventuais óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam imediatamente comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPF para parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 05 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRAPORT CAMPINAS S.A, LIBRA TERMINAL VALONGO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**LIBRA TERMINAIS S/A, LIBRA TERMINAL SANTOS S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S/A e LIBRA TERMINAL VALONGO S/A** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Requerem ainda que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, bem como os que venham a ser realizados no curso do processo, devidamente corrigidos pela SELIC, na forma da legislação vigente.

Em apertada síntese, argumentam as impetrantes que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando, entretanto, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.528.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

É o relatório.

#### DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas das entidades ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irrevogável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, grifei).

Pela mesma razão, não há fundamento para a exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(Ap 00065206220154036100, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 19/09/2017).

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id 4214872: À vista dos esclarecimentos do perito judicial (id 4073863), indefiro os pleitos de realização de nova perícia, uma vez que o perito nomeado integra o quadro de profissionais cadastrados para atuar na especialidade médica correspondente. Ressalto que a mera divergência como conteúdo do laudo não é suficiente para a designação de nova perícia.

No mais, em que pese o noticiado pelo INSS, verifico que a autora comprovou (id 1063391) a formalização de requerimento administrativo para a obtenção do benefício de pensão especial objeto da demanda, autuado pela autarquia sob o nº 179.892.875-0 (espécie 56).

Sendo assim, reitere-se o pedido de cópia do procedimento administrativo supramencionado, especialmente do conteúdo dos laudos periciais elaborados administrativamente.

Int.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-89.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI - SP139605

REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SANTOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO:**

Após a decisão que deferiu em parte o pedido de reconsideração formulado pela autora, a fim de que as rés promovam “análise especializada do estado clínico da autora, com base na documentação médica existente nos autos e em prontuários médicos que venha a solicitar, ou mesmo em avaliação presencial à paciente em seu leito na Santa Casa de Misericórdia de Santos, deliberando quanto à viabilidade, sob o aspecto clínico e de vagas existentes, de sua remoção para uma das citadas unidades hospitalares de assistência de alta complexidade em oncologia citadas na inicial (Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP e Hospital AC Camargo), bem como da efetivação da intervenção cirúrgica e tratamentos complementares pretendidos, providenciando, em caso positivo, todos os meios necessários à imediata concretização de tais medidas”, os autos retornaram com manifestações da União, do Estado de São Paulo e da própria autora.

A União apresentou embargos de declaração, ao argumento de que a decisão é omissa quanto à legitimidade passiva do ente para figurar no polo passivo e em relação a quem deve cumprir a decisão antecipatória.

O Estado de São Paulo noticiou a existência de óbice ao cumprimento da decisão antecipatória, inclusive que o “sistema CROSS não pode proceder à inserção da autora no sistema”. No mais, ponderou que “haveria a possibilidade de se tentar a transferência apenas para outro hospital da rede pública”, mas que como “a autora já está em tratamento na Santa Casa de Santos com *equipe de Oncologia Clínica*” há dificuldade de “aceitação de outros hospitais”.

A autora, por sua vez, pretende a ampliação da decisão antecipatória, a fim de que as rés sejam obrigadas a providenciar imediatamente “o transporte e deslocamento do Requerente para uma imediata internação, para o Instituto do Câncer de São Paulo (ICESP) ou Hospital AC Camargo, Hospitais de referência cadastrados junto ao SUS ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas por essas entidades”.

#### **DECIDO.**

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União, uma vez que a questão da legitimidade não havia sido suscitada anteriormente. No mais, trata-se de questão a ser apreciada após manifestação da parte contrária, observado o exercício do contraditório (art. 10, NCPC). Do mesmo modo, não há omissão na decisão quanto à responsabilidade dos entes, uma vez que a ordem foi expressamente dirigida para todos, o que não impede que haja coordenação na execução, razão pela qual indefiro o pleito.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de ampliação da tutela, na forma pretendida pela autora.

Consoante consignado em decisão anterior, não pode o Poder Judiciário “substituir o poder público na fixação de critérios e elaboração de escolhas de competência das autoridades administrativas, salvo em casos de ilegalidade ou em situações excepcionais, devidamente comprovadas”.

No caso, na apreciação do pleito antecipatório, conclui-se que “os elementos probatórios constantes dos autos, *embora revelem que a autora padece de moléstia grave (neoplasia)*, se mostram insuficientes, por si próprios, para fundamentar decisão de sua remoção imediata e custeio integral de despesas de transporte e cirurgia pela Fazenda Pública, inclusive em detrimento à observância da ordem de outros pacientes (igualmente de urgência), os quais já aguardam nas filas do SUS”.

Anoto, ainda, no que concerne ao pleito de imediata remoção, ora renovado, que não se pode abstrair o fato de que o tratamento está sendo atualmente dispensado pela Santa Casa de Santos, com equipe de oncologia clínica, cuja reputação não pode ser sumariamente desqualificada por este juízo.

Por fim, em relação à manifestação do Estado de São Paulo, reputo que deverá o ente justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão pela qual o “CROSS não pode proceder à inserção da autora no sistema”, tendo em vista, inclusive, que a ordem judicial foi expressa quanto a esse tópico.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**ARLETE FIGUEIREDO CORRALES** ajuizou a presente demanda, pelo procedimento comum, contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, na essência, que celebrou 17 (dezesete) contratos de penhor com a ré, a qual sofreu furto em suas dependências e teve os bens da autora subtraídos. Pede a condenação por danos materiais no importe de R\$ 9.107,46, mais danos morais no equivalente ao dobro do valor relativo aos danos materiais.

Determinada a emenda à inicial para o fim de apontar, com exatidão, os valores objeto da pretensão (id 5341917), a autora não atendeu à determinação (certidão id. 8537997).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ajuizada a ação com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de indenização, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.107,46.

No entanto, depreende-se da inicial que o pedido engloba condenação por danos materiais e morais, sendo certo que a autora atribuiu a título de danos materiais a importância de R\$ 9.107,46 e, como danos morais, o equivalente ao dobro do fixado pelos prejuízos de ordem material, ou seja, R\$ 18.214,92.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado e, na hipótese, a pretensão consiste na soma das cifras acima apontadas, deve ser fixado à demanda o valor de R\$ 27.322,38.

Por outro lado, determinada a emenda à inicial para correção do equívoco, a autora manteve-se silente.

Nesse diapasão, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde houver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Após, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 03 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DECISÃO

**CTM – CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO LTDA** ajuizou o presente feito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, a título de tutela cautelar em caráter antecedente, obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, bem como obstar os leilões designados para os dias 06/07/2018 e 20/07/2018.

Em apertada síntese, a inicial noticia que a autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da matrícula n. 3373 do Primeiro Oficial do Registro de Imóveis de Cubatão, em garantia ao pagamento da dívida, consubstanciada em cédula de crédito bancário firmada em 29/06/2016.

Relata que, ante a discordância da metodologia de cobrança utilizada pela ré e sem êxito na obtenção de esclarecimentos a respeito dos montantes apurados, *deixou de efetuar o pagamento das prestações atinentes ao contrato*, o que levou à consolidação da propriedade em favor da ré.

Sem discutir na presente demanda a higidez do contrato, sustenta que o ato de consolidação é nulo, eis que jamais recebeu notificação para purgação da mora, sendo certo que as certidões do registro imobiliário dão conta da notificação dos sócios, sem fazer referência à empresa-autora. Do mesmo modo, em relação aos leilões, salienta que apenas ocorreu o envio de comunicação das datas dos leilões, sem que houvesse intimação pessoal da empresa ou dos sócios.

Pede, assim, a título de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da averbação do ato cartorário, bem como a suspensão dos leilões designados para os dias 06/07/2018 e 20/07/2018.

Informou, por fim, que oportunamente ajuizará a ação declaratória de nulidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela cautelar não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, a autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do contrato de mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Em face do inadimplemento, a propriedade foi consolidada em favor da CEF, contra o que se insurge a autora, sob o argumento da ocorrência de vício no procedimento de consolidação levado a efeito pela ré, consubstanciado na inexistência de regular notificação da autora para a purgação da mora.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à mingua de comprovação da existência do direito.

Inicialmente, ressalte-se que a inicial sequer veio instruída do título que ensejou a constituição do direito real de garantia ou da matrícula do imóvel, inviabilizando qualquer juízo sobre os termos contratuais estabelecidos entre as partes e sobre o alegado na inicial.

De outro lado, constato que a CEF requereu no procedimento de consolidação a intimação da devedora (fls. 4 - id 9.197.243) e dos seus sócios e devedores-fiduciários, o que foi efetivado consoante se apura das certidões emitidas pelo oficial do registro de imóveis (fls. 8 e 12). Deste modo, não há que se cogitar, a princípio, de ausência de abertura de prazo para purgação de mora.

Além disso, com o ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer o inequívoco conhecimento da autora acerca da efetivação do processo de consolidação da propriedade em favor da ré e da designação dos leilões, de modo que não inexistente empecilho ao exercício da prerrogativa inserida no art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97, de exercer o direito de preferência para aquisição do imóvel, ou ainda de vir a juízo para purgar a mora, consoante tem reconhecido a jurisprudência pátria, obstando a alienação do bem consolidado (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 24/02/2014.).

Assim, a despeito do articulado pela autora, não verifico, neste momento, o descumprimento de formalidade por parte da requerida, tanto no procedimento de consolidação da propriedade, quanto na alienação extrajudicial.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se a requerida.

Int.

Santos, 05/07/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARNON PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS dos derradeiros documentos acostados pelo autor (id 8697194 e seguintes), referentes a tempo de contribuição de atividade rural.

Justifique o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de prova pericial, considerando o conjunto probatório já acostado aos autos, notadamente os formulários e perfis profissionais (id 2210281 e 2210294), especificando, se for o caso, em qual(is) das empresa(s) deseja produzir a prova, fornecendo o endereço da(s) mesma(s).

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO:**

**JOSÉ LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/09/2017, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1984 a 08/02/1991 e sua conversão para tempo comum.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a autarquia ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, cópia integral dos processos administrativos (NB 42/ 171.562.666-1, NB 42/ 175.499.235-5 e NB 42/ 182.889.484-0), no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Segundo a inicial, o INSS teria indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor em razão de não ter reconhecido como especial os períodos laborados na condição de estivador (entre 06/08/1990 até a DER).

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa e LTCAT que embasaram a emissão do PPP, bem como que fosse informado os EPI's disponibilizados. Pleiteou, ainda, seja aceita a prova emprestada, que entende suprir a questão probatória.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário em 15/02/2017 (id 4021084).

No caso, a controvérsia está delimitada pelas condições de trabalho do autor como estivador, uma vez que o INSS não teria reconhecido como especial todo o tempo em que alega ter laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Defiro a expedição de ofício ao OGMO requisitando cópia do PPRa e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP, bem como para que informe se houve disponibilização de EPI.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.800.768-9).

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO:**

**CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por fim, há que se ressaltar que, de fato, a Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/18, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que reconheceu o direito do contribuinte de recolher a taxa SISCOMEX de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11.



Tal decisão, inclusive, vai ao encontro do entendimento expressado por parte dos Ministros da Primeira Turma do STF no julgamento do AgRg no RE 959.274/SC, ao qual foi dado provimento para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da taxa SISCOMEX.

Contudo, a despeito da rediscussão do tema e sinalização de possível mudança de posicionamento por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, não há que se falar em consolidação de entendimento favorável à tese defendida na inicial da presente ação, mormente para fins de concessão de medida liminar.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copoi/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL FERREIRA MAGALHÃES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

#### **DECISÃO:**

**ISRAEL FERREIRA MAGALHÃES FILHO** ajuizou ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, objetivando obter provimento que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais a ele causados.

Alega, em síntese, que é funcionário aposentado por invalidez da primeira ré e faz jus ao plano de saúde gerido pela segunda ré e que, em 07/08/2017, foi surpreendido com telefonema do Hospital Ana Costa com a notícia de cancelamento das consultas agendadas para os dias 08/08/2017, 28/08/2017 e 29/09/2017, sob o argumento de que o convênio mantido com a “Postal Saúde” teria sido suspenso por questões administrativas.

Relata que a conduta das rés causou danos de ordem moral ao autor, que, idoso e em momento delicado da vida, teve a cobertura do plano de saúde suspensa. Alega que a Postal Saúde é responsável pelos mencionados prejuízos em razão do mau gerenciamento do plano e a responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos consiste no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela primeira-ré. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor e determinada às rés a vinda do “Manual do Plano de Saúde” e documento que conste a rede credenciada (id. 2522443).

Citada, a ré POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS apresentou contestação requerendo, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, salientou que, no caso dos autos, a assistência é benefício decorrente do vínculo empregatício com a ECT e não plano de saúde, tendo em vista que decorre de Acordo Coletivo de Trabalho e não incide o Código de Defesa do Consumidor. A ECT arca integralmente com seus custos e não há mensalidade paga pelos beneficiários, apenas a coparticipação, que não é considerada contribuição. Argumenta que não há prova da negativa de atendimento e, por outro lado, há a vários prestadores de serviços credenciados à ré. Menciona a não verificação de urgência na hipótese e, portanto, a inexistência de danos morais a justificar o pedido de indenização. Requer a improcedência (id 2997865).

A peça contestatória veio acompanhada de documentos, inclusive o manual do plano de assistência (id 2997866).

A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta, eis que a relação entre as partes decorre de vínculo trabalhista, bem como ilegitimidade passiva da ECT. No mérito, salienta que o benefício em questão é operado pela corré sem que haja contraprestação pelos empregados e/ou aposentados e a ECT não participa em nenhum momento da relação entre a corré e seus beneficiários. Afirma que não houve reclamação do evento junto às rés; que não pode ser responsabilizada por atos da Postal Saúde e, por fim, ausência dos requisitos caracterizadores de ato ilícito, razão pela qual não há que se falar em danos morais (id. 3028324).

Determinou-se a manifestação em réplica e acerca do interesse em provas (id 3803821).

A Postal Saúde juntou documentos relacionados à rede credenciada do plano objeto da demanda (id 4032291).

Em réplica, o autor rebateu as questões preliminares arguidas e, no mais, reiterou os termos da inicial. Quanto às provas, requereu inversão do ônus probatório, a vinda de documentos, a expedição de ofícios e a produção de prova testemunhal (id 4194725).

A ECT informou não haver interesse na dilação probatória (id 5292530).

É breve o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça pretendida pela corré Postal Saúde, o fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não a exime de comprovar a impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, na medida em que a presunção contida no art. 99, § 3º, do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Não demonstrada com provas cabais a hipossuficiência econômica capaz de ensejar a dispensa do pagamento das custas processuais, indefiro o benefício, sem prejuízo de posterior reanálise, na hipótese de juntada aos autos de novos elementos.

Este juízo é competente para apreciar o pedido inicial. Embora o plano de saúde constitua benefício decorrente de um vínculo laboral, na hipótese, nada se discute a respeito da relação de trabalho, o que justificaria a remessa dos autos à justiça trabalhista, razão pela qual, à vista da natureza jurídica das rés, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT, tendo em vista que a empresa pública se comprometeu a oferecer a seus empregados assistência médica, hospitalar e odontológica, por meio da criação da segunda requerida. Como se pode observar do Estatuto Social (id 2997874), a Postal Saúde é uma associação civil sem fins lucrativos, mantida pela ECT, a qual, nessa condição, é a garantidora dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde de seus empregados ativos, aposentados, bem como a seus dependentes (artigo 4º).

Afastadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Passo à organização da instrução.

Afiguram-se dois fatos controvertidos na hipótese dos autos.

O primeiro é a negativa de atendimento aos agendamentos feitos pelo autor, em razão de alegada suspensão da cobertura pelo plano de saúde em relação ao hospital por ele escolhido (Hospital Ana Costa). O segundo é, em caso de comprovação da alegação da tese inicial, a existência de danos morais daí decorrentes.

Por se tratar de fatos constitutivos do direito, o ônus da prova é do autor. Não vislumbro, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a prova é acessível à parte autora.

Em atenção às provas pleiteadas, defiro a documental requerida pelo autor, consistente na expedição de ofício ao Hospital Ana Costa, conforme requerido em réplica (id 4194725 – p. 24).

Com relação às demais provas documentais pleiteadas, esclareça o autor sua pertinência, à vista dos elementos já constantes dos autos e da prova deferida no parágrafo anterior.

Defiro, também, a produção de prova testemunhal. Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do eventual rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC), a ser oportunamente designada.

Int.

Santos, 04 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000914-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 4850871), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SR. INSPETOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, objetivando *in verbis*: (a) *autorizar a Impetrante a não recolher o adicional de 1% da COFINS incidente na importação, ou, subsidiariamente, (b) autorizar a Impetrante a creditar-se do adicional de 1% da COFINS incidente na importação suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN*”.

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social, entre outros, testes e análises técnicas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas e etc., sendo submetida ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS- Importação.

Aduz que em 02 de agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com incidência da alíquota de 1% sobre a receita bruta auferida da fabricação de determinados produtos.

Relata que inicialmente o adicional da COFINS incidente na importação era de 1,5% sobre determinados produtos têxteis, todavia, foi editada a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 reduzindo a alíquota para 1%, somente após a edição de norma regulamentadora, nos termos do § 2º do artigo 78 da Lei 12.715/2012.

Afirma que com a edição do Decreto 7.828/2012 a Receita passou a exigir o adicional de 1% da COFINS, conforme parecer Normativo nº 02/2013 da receita Federal do Brasil. Após, foi editada a MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013, prevendo a exigência do referido adicional, determinando, ainda, que seria devido a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação.

Entende a Impetrante que no período compreendido entre a edição do Decreto nº 7.828/2012 e a entrada em vigor da MP nº 612/2013, convertida na Lei 12.844/2013 (16/10/2012 a 31/07/2013) exigência é ilegal.

Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 774 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e algumas empresas do setor de serviços, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Que mencionada MP foi revogada em agosto de 2017 pela MP 794/2017, voltando a ser cobrado o adicional de 1% da COFINS-Importação.

Afirma, assim, tratar-se de ripristinação, que ocorre quando uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações (id 5414555, 5487414 e 5501384). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, arguiu sua ilegitimidade..

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5424695).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, alegou sua ilegitimidade com fundamento na Portaria RFB nº 2.466/2010. Acolho, assim, a preliminar nos termos da sua fundamentação.

Pois bem. Com relação a ausência de regulamentação entre o período de 16/10/2012 a 31/07/2013 para a exigência do adicional, a melhor interpretação foi dada na Apelação Cível 2108675, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, cujos termos adoto como razão de decidir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida."*

No tocante ao restabelecimento do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente a exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação, uma vez que a Medida Provisória 774/2017 deixou de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação, embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da ripristinação, porquanto, "3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser **revogada** por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior; não se tratando do instituto da **repriminação**(...) (AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016) .

Dessa forma, considerando que § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, vale nesse contexto transcrever trecho das informações prestadas no Mandado de Segurança nº 5002366-30.2017.403.6104:

*"(...) A impetrante entende que a Medida Provisória nº 774, de 2017, por ter força de lei, revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que, quando a MP nº 794, de 2017, revogou a MP 774, de 2017, deixou de existir no ordenamento jurídico norma válida e eficaz para exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação. Segundo a Impetrante, a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação estaria condicionada à previsão expressa na MP nº 794, de 2017, eis que no ordenamento jurídico não ocorre o fenômeno da ripristinação. O argumento da Impetrante estaria correto se estivéssemos tratando de leis, não de medidas provisórias. A lei tem eficácia plena, enquanto que a medida provisória apenas paralisa ou suspende a eficácia das normas que lhes são contrárias. A medida provisória tem eficácia precária, que não revoga em definitivo lei anterior que lhe é contrária, eis que depende de ulterior confirmação do Congresso Nacional. Explica-se: A não-conversão em lei de uma medida provisória tira sua eficácia com efeitos ex tunc, isto é, desde sua edição. "Essa perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos ab initio permite a sobrevida da legislação anterior atingida pela medida provisória que caduca. Ocorre, nesse caso, não a ripristinação da legislação anterior, já que a mesma não fora revogada com definitividade, mas a sua reaplicação, temporária afastada pela medida provisória cujos efeitos se extinguíram.(...)" Desde a publicação, a medida provisória passa a produzir efeitos jurídicos, mas sua eficácia é temporária até ser aprovada pelo Congresso Nacional. Com a conversão em lei, os efeitos produzidos desde a publicação da medida provisória ganham juridicidade, mas, se for rejeitada, perde a eficácia desde a sua edição, e cumpre ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória."*

Somente a lei pode atuar contra a vigência das disposições de outra lei, sendo de todo inaplicável as disposições do 1º do artigo 2º da LINDB *in casu*, pois, uma vez cessada a sua vigência, restauram-se, duravante, as disposições de lei desde sempre aplicáveis à espécie.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Int. e Oficie-se.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 04/07/18.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa, uma vez que não há notícia do registro de início do despacho aduaneiro.

Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-96.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: IVANILDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**Despacho:**

Cuide-se de Mandado de Segurança ajuizado originariamente em suporte físico (processo nº 0003881-25.2016.4.03.6104) e cuja sentença está sujeita ao reexame necessário.

Todavia, inseridos os autos no sistema PJ-e com o objetivo de posterior remessa ao TRF da 3ª Região, o escritório de advocacia da parte autora, por equívoco, juntou documentos referentes a outro feito (0001040-19.2000.403.6104), através da petição Id 8457375, a qual determino seja excluída pela Secretaria, bem como os documentos.

Intime-se a parte contrária (Gerente Executivo do INSS em Santos) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da gerência executiva do INSS, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Ciência à parte autora sobre a exclusão dos documentos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8331**

### **EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0001039-04.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-17.2016.403.6104 ()) - CASA GRANDE HOTEL S/A X LOURIVAL DE PIERI(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0001039-04.2018.403.6104 Vistos.CASA GRANDE HOTEL S.A. e LOURIVAL DE PIERI opuseram a presente Exceção de Coisa Julgada, alegando a ocorrência de bis in idem entre as ações penais de nº. 0000881-17.2016.403.6104 e 0010372-68.2004.403.6104. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às alegações do excipiente, aduzindo diversidade entre os fatos (fls. 108/108v). É o breve relato, decidido. No processo penal, a exceção de coisa julgada é cabível quando se verificar a identidade de demanda entre a ação proposta e outra já decidida por sentença ou acórdão transitado em julgado. Vale dizer, para a exceção ser acolhida, é necessário que o pedido, o réu e o fundamento jurídico dos fatos sejam os mesmos. No caso em análise, os excipientes foram denunciados no bojo da ação penal nº 0000881-17.2016.403.6104 por imputada prática de ação amoldada ao art. 63 da Lei 9.605/1998, em razão da ocupação de uma área de aproximadamente 90m, localizada em zona de preservação ambiental, em faixa de areia, não obedecendo ao traço retilíneo do calçadão, pela superfície de um deck anexo ao estabelecimento comercial denominado THAI, sem autorização da União e licenciamento ambiental do IBAMA. Por sua vez, nos autos da ação penal nº 0010372-68.2004.403.6104, as mesmas partes foram denunciadas por imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 63 da Lei 9.605/1998, em razão de fazerem funcionar estabelecimento comercial (Restaurante THAI) em faixa de areia de praia, em uma área de aproximadamente 50m, bem como por promover a construção de um deck de madeira em solo não edificável, ocupando uma área de aproximadamente 132 m em faixa de areia, sem a licença do órgão competente, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Referida ação penal foi julgada procedente em primeira instância e, em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recapitulando as condutas imputadas na denúncia aos artigos 60 e 64, ambos da Lei 9.605/98, reconheceu a prescrição retroativa pelo máximo das penas in abstracto dos delitos, e extinguiu a punibilidade dos réus. Diante desse quadro, consigno compreender que, apesar de os réus e os pedidos serem os mesmos nas duas ações penais, as condutas, ao que tudo indica, são diversas, ainda que originárias de um mesmo contexto fático. Note-se que, de acordo com o apurado pelos órgãos oficiais, a construção edificada em área de proteção ambiental até o momento não foi desfeita pelos réus, tratando-se de situação que perdura no tempo. Desse modo, não há que se falar em identidade de ações ou em bis in idem. Registro que nada impede que tal questão possa ser novamente analisada por este Juízo após o encerramento da instrução processual, quando por certo serão amalhadas aos autos mais provas que permitirão aquilatar melhor a situação específica dos ora excipientes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de coisa julgada e determino o prosseguimento da ação principal. Junte-se aos autos principais cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Santos, 29 de junho de 2018 Roberto Lemos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003378-29.2001.403.6104** (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 905. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada da carta precatória 226/2018, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 25 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009660-68.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY SANJINES VALDEZ(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 878. Expeça-se edital para intimação do acusado acerca da sentença de fls. 835-859. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 21 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014026-45.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO RODRIGUES GALVAO X ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso da defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 379-386. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 490, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Ivaldo Rodrigues Galvão: a) extraia-se guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 379-386); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado Ivaldo Rodrigues Galvão (sentença de fls. 379-386). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Oficie-se a DPF autorizando a destruição do material apreendido, conforme auto de fl. 06. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006532-64.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos. Petição de fl. 260-262. Anote-se. Recebo o recurso interposto às fls. 260-261. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada da carta precatória n.º 221/2018, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 26 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005924-95.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ALEIXO X ISMAEL ALI ASSAF X FAISAL ALI ASSAF(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 273-280 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Expediente Nº 7054**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005879-91.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - DURVAL SOUZA MONTENEGRO X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005879-91.2017.403.6104 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pelos corréus DURVAL SOUZA MONTENEGRO, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO TORBIS (fls. 02/15), sob alegação de excesso de prazo, configurando segregação ilegal, vez que os requerentes se encontram presos há mais de 70 dias sem que tenha sido oferecida a denúncia. Asseveram, ainda, fazer jus a aguardar o julgamento em liberdade, visto que portadores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, o que permite a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Instada às fls. 16, a defesa não trouxe aos autos comprovantes de residência fixa e exercício de ocupação lícita, e sustentou que o pleito vem fundamentado pela demora no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal (cfr. fls. 21/22). As fls. 25/28, pugna o MPF pelo indeferimento da pretensão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A alegação de excesso de prazo se encontra prejudicada, tendo em vista que a denúncia foi oferecida aos 19/12/2017 e recebida por este Juízo, após a apresentação das defesas prévias pelos acusados, aos 15/05/2018. Tata-se de denúncia (fls. 598/602 dos autos principais nº 0005582-84.2017.403.6104) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, PAULO ROBERTO SANTANA e NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, c.c. o art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. A decisão de fls. 494/506, dos autos principais, ratificou os atos até então praticados pela Justiça Estadual, em especial a decretação da prisão preventiva dos acusados DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, PAULO ROBERTO SANTANA e NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA. As audiências de instrução e julgamento já foram designadas por este Juízo, cfr. fls. 31/40. Como se observa, não há morosidade ou excesso de prazo na instrução processual a ser atribuída ao Poder Judiciário Federal. No mais, a análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Quanto às fundadas razões acerca da participação de DURVAL SOUZA MONTENEGRO, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO TORBIS no delito de tráfico transnacional de drogas, vem bem alicerçadas pela descrição das investigações e correlatas constatações das autoridades policiais, estas devidamente documentadas nos autos principais e demais documentos que instruem o presente feito. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe - 176, pub. 18/09/2009). Verifico, ademais, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo das prisões cautelares dos requerentes. Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal

transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia dos requerentes como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das prisões dos requerentes. Ainda que os presos sejam primários, tenham trabalho e residências fixas - o que não foi comprovado pelos requerentes -, isto não obsta a manutenção das custódias cautelares, que pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência dos denunciados, ora requerentes, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado por DURVAL SOUZA MONTENEGRO, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO TORBIS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se. Santos, 29 de junho de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 650

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0207863-93.1998.403.6104** (98.0207863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205883-48.1997.403.6104 (97.0205883-0)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001107-56.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007563-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007563-8)) - SATO & AKUTU LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sato & Akutu Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 11.07.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 24/25). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 25).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante mantive-se inerte.Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despensando-se.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003846-31.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-23.2017.403.6104 ()) - INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A União opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.482, que homologou a desistência e extinguiu o feito sem resolução de mérito.Alegou omissão e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, com a consequente condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 90 do CPC.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Contudo, faltam à ora embargante legitimidade e interesse para tanto.De fato, conforme anotado na sentença atacada, os embargos à execução fiscal não foram recebidos, o que resultou na não condenação em honorários advocatícios.Assim, não houve a triangulação da relação processual, o que impossibilita a impugnação do decidido por aquela que seria a parte contrária.Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005074-41.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-89.2017.403.6104 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205883-48.1997.403.6104** (97.0205883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 311/320: trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa em face da decisão de fls. 305.Aponta a embargante a ocorrência de omissão quanto à alegação de decadência parcial do débito, não suprida com a substituição da CDA.Colhida a manifestação da Fazenda Nacional, esta sustentou que a matéria alegada está em discussão nos embargos à execução fiscal em apenso, neles devendo ser tratada. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, assiste razão à embargante quanto ao fato de a decisão ter sido omissa no que se refere à alegada decadência.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO para declarar que a questão referente à decadência está sendo discutida nos autos dos embargos à execução em apenso, ora suspensos até o deslinde de ação anulatória ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, restando impossibilitada sua análise nesta sede.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000787-04.2003.403.6104** (2003.61.04.007087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão dos embargos à execução fiscal, que extinguiu este feito, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa findo.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000846-23.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Interface Engenharia Aduaneira - Eireli.A executada veio aos autos e indicou à penhora o imóvel matriculado, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob o número 57.505, que seria de propriedade de Fabio Campos Fatalla e Adriana Maria Breda Fatalla (fls. 61/120).O referido bem restou penhorado pelo termo de fls. 133.Noticiado que o imóvel havia sido alienado fiduciariamente ao Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 161/206), a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução (fls. 210/211).É o breve relato.Decido.Se o imóvel foi alienado fiduciariamente, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciante, sem a concordância expressa daquele. No entanto, pode a constrição judicial incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (AgInt no AREsp 644.018, STJ - 4ª Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe - 10.06.2016; AgRg no REsp n; 1559131, STJ - 3ª Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJe - 03.02.2016).No caso, a penhora recaiu sobre o imóvel alienado fiduciariamente e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial (AC 1897605, Rel. Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.02.2017).De fato, o bem foi ofertado à penhora pela petição levada a protocolo na data de 07.03.2017, o termo de penhora foi lavrado em 18.04.2017, sendo, portanto, ambos os fatos posteriores à averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, o que se deu na data de 04.01.2017 (fls. 164/170).Anoto-se que a certidão de inteiro teor da matrícula que acompanhou a petição de oferta do bem à penhora não trazia a informação da averbação da alienação fiduciária, muito embora esta tenha se dado antes da apresentação daquela.Por outro lado, uma vez que Fabio Campos Fatalla é o representante legal da executada, empresa individual de responsabilidade limitada, não há como negar que esta tinha conhecimento de que o bem não mais pertencia àquele.Nessa linha, nos termos dos incisos II e V do art. 80 do Código de Processo Civil, considero Interface Engenharia Aduaneira - Eireli litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa, a qual fixo em 1,01% do valor corrigido desta execução fiscal, consoante os parâmetros do art. 81 do mesmo diploma legal.Preclui esta decisão, comunique-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos o levantamento da penhora determinada nestes autos. Eventuais despesas com o ato deverão ser suportadas pela executada.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POWER TURBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POWER TURBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em síntese, a expedição de certidão negativa de débitos, negada face às inscrições de nºs 80.3.03.003809-55, 80.2.98.010000-00 e 80.5.94.003221-14, referentes aos débitos cobrados nas Execuções Fiscais nº 0006816-28.2004.403.6114, 0000487-73.1999.403.6114 e 0095100-96.2005.502.0463 em face da Empresa Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda.

Aduz que foi incluída no pólo passivo das execuções fiscais mencionadas por ter sido equivocadamente apontada como sucessora da Turbogina GT, sustentando a inocorrência de sucessão empresarial face a decisão favorável nos autos nº 1999.61.14.002633-0.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida

A Impetrante apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão ao E. TRF-3ª Região (ID's 4523378 e 4523382)

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações sustentando que a impetrante foi incluída no pólo passivo das execuções mencionadas na qualidade de sucessora, o que, por si só, inviabiliza a emissão de certidão negativa fiscal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o já decidido nos autos do mandado de segurança nº 5002938-53.2017.4.03.6114 a respeito do alegado ato abusivo das autoridades indicadas na inicial, "...houve decisão judicial para sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais, motivo pelo qual entendo não haver ato coator por parte das autoridades impetradas, cabendo a elas apenas o cumprimento da decisão. ""

Diferentemente do entendimento esposado na inicial, a ora Impetrante foi incluída nas ações executivas fiscais como sucessora e não como simples devedora solidária, fazendo incidir o art. 133, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

É dizer: a devedora Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. deixou de existir, assumindo seu lugar a ora Impetrante, a qual, como corolário da sucessão, substituiu a sucedida em todos os seus débitos na situação em que se encontravam, logo não havendo lugar à reabertura do procedimento administrativo de defesa contra o lançamento, por já exercido pela antecessora, afigurando-se plenamente dispensável a substituição das CDA's.

De fato, conforme já transcrito na exordial, dispõe o art. 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014:

*Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:*

*I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e*

*II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).*

Na linha do exposto, a sucessão reconhecida pelo Judiciário transformou a Imperante em sujeito passivo dos débitos referidos, justificando, por conseguinte, a negativa de CND, não havendo falar-se em ato unilateral das autoridades impetradas, que de forma alguma extrapolaram os limites das decisões judiciais que, reconhecendo a sucessão, determinou fosse a Impetrante incluída no polo passivo.

Reconhecida judicialmente a sucessão, como já dito substituiu a Impetrante a devedora originária para todos os efeitos, fazendo lícita a alteração dos assentamentos da dívida ativa para indicação da nova devedora e, ato contínuo, a negativa de CND justamente por conta da existência de débitos.

Eventual equívoco das decisões judiciais que reconheceram a sucessão deverá ser debatido nos próprios autos em que lançadas, com os meios e recursos cabíveis, não sendo possível a este Juízo analisar o mérito do quanto decidido e determinar correções.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 5001924-09.2018.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004  
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004

#### DESPACHO

Vistos.

Comproven os executados as alegações conforme petição protocolada sob ID nº 9131441, apresentando os extratos bancários e demais documentos que entender necessários, a fim de demonstrar que os valores foram bloqueados de conta salário e conta poupança.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO DE ASSIS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a imediata remessa do Processo Administrativo referente ao NB 181.801.613-0, para o órgão competente, a fim de que seja analisado o recurso por ele apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi redistribuído e o processo encaminhado para a Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 7913622 e 7913615), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 27/04/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDMILSON JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDGARD SANTANA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-81.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-05.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NILTON CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE NILTON CORREIA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **CICERA ALVES DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **ROGERIO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOEL LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOEL LOPES SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo o período de 01/04/1987 a 04/02/1991 e 03/06/1991 a 14/03/2017 que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

#### **DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PASCOAL DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE PASCOAL DE ARAUJO SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Eduardo Matos de Souza, falecido em 29/09/2013, que alega ter mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável, bem como ausência de qualidade de segurado.

Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, bem como a comprovação da qualidade de segurado do falecido, o que demandará dilação probatória.

Primeiramente, quanto ao documento que declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre a autora e o falecido, não cabe como prova inequívoca da união e consequentemente da dependência econômica do autor em relação ao *de cuius* por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que "a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica". 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 20078200003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)

Por outro lado, embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual.

Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito.

Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

AUTOR: NICANOR PESSOA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8790511: Atente-se a parte autora à leitura dos autos, verificando que há interposição de recurso de apelação pelo INSS.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 8567182.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU

**DESPACHO**

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-50.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLAUDECIR CYRINO DA COSTA REVESTIMENTOS - ME, CLAUDECIR CYRINO DA COSTA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003104-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REAL-CENTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARCO ANTONIO MANGOLIM

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-46.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA DE ANDRADE MOURA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP, MOHMAED HOSSEIN WHEBE, LIDIA MOHAMED SLEIMAN

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003152-44.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES ALIETE CARIGNANO FREITAS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO A COUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-95.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELAINE EUGENIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EWI ELETRONICS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA SELMA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-87.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **07/08/2018, às 12:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-02.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.



Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: ADRIANA LIBINI FOTOGRAFIA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-25.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: A I G COMERCIAL LTDA - EPP, VICENCIA SPERANZA GUERNIERI FELISBERTO, VALDEMIR VALENTIN FELISBERTO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-69.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DE ASSIS

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-74.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGINALDO PORTARI

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500739-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AGNALDO MALHEIROS ALEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DELICIA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5003021-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o requerido nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-89.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP** objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos PTA's nº 13819.001.407/2003-32, 13819.001.406/2003-98 e 13819.721.671/2011-04, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que os débitos apontados como óbices a expedição da certidão estão devidamente parcelados face a adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributário (PRORELIT) e ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Entretanto, recusa-se a Autoridade Impetrada à emissão da certidão.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando que os pagamentos efetuados relativamente ao PA nº 13819.001.407/2003-32, não foram suficientes para perfazer o montante de 30% exigido como condição para adesão ao PRORELIT, o que impossibilita a emissão da pretendida certidão.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

E, nada nos autos permite conclusão contrária à insuficiência do pagamento dos débitos em questão, que remanescem em aberto e em cobrança, também não havendo notícia de penhora ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, a permitir a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Segundo informado pela Autoridade Impetrada, os débitos referentes ao processo nº 13819.001.406/2003-98, tiveram o recolhimento mínimo de 30% exigido para receber o benefício do PRORELIT. E os débitos constantes dos PA's nº 13819.721.671/2011-04 e 13819.723.762-62/2017-61, são passíveis de inclusão no PERT (ID 8280261, pg. 4), e estão com exigibilidade suspensa.

Porém, no que tange aos débitos consubstanciados no PA nº 13819.001.407/2003-32, afirma a autoridade impetrada que não houve o pagamento mínimo de 30% exigido como condição para adesão ao PRORELIT.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber se, de fato, a dívida integral estaria suspensa.

E, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).*

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

### P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-03.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-66.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500053-32.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003135-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LUCIA NOGUEIRA LIMA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça o endereço completo da ré, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança.

Afirma a parte autora que houve omissão por parte da julgadora ao não apreciar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, quais sejam Recurso Especial nº 960.239/SC e Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS.

#### CONHEÇO DOS EMBARGOS LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Com efeito, com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não houve apreciação por parte da Magistrada.

Passo a fazê-lo:

“Com relação à alegada violação ao princípio da proporcionalidade, embora a Impetrante o faça em termos não jurídicos, foi respeitado o princípio constitucional implícito, uma vez que em seu sentido estrito, “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo” ( Pierre Muller, citado por Paulo Bonavides in Curso de Direito Constitucional, 4ª. ed, Malheiros, p. 315).

O princípio da razoabilidade se direciona ao mesmo sentido – adequação entre meios e fins.

Embora os princípios não sejam explicitados com relação ao direito tributário, a ele se aplicam e no caso, na qual a IN 1765/2017 editada em dezembro de 2017, simplesmente determina que a apresentação de pedido de compensação será viável somente se acompanhada da ECF da empresa, não se constata qualquer inadequação entre fins e meios, pelo contrário: a fim de atender e comprovar de forma mais rápida a existência do direito de compensação, a norma estipula que o contribuinte facilite esse exercício do direito.

Justamente por atender à razoabilidade e proporcionalidade a norma veio a ser editada.

Quanto aos recursos repetitivos, sequer mencionados pela Impetrante em sua petição inicial, não se aplicam ao caso em tela, porquanto não se trata de retroatividade de norma tributária, (editada em dezembro de 2017 e impugnada pela parte somente em março de 2018) não violando assim a segurança jurídica:

Resp 960.239/SC: “...O presente recurso foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, para definir a questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito”. Portanto, a matéria discutida e decidida que obriga outros órgãos do Judiciário é somente essa.

Quanto ao RE 566621, que não se refere a recuso repetitivo, mas a repercussão geral conhecida, requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, também inaplicável ao caso em tela, uma vez que a IN questionada não retroagiu para abarcar situações pretéritas, muito menos diminuiu prazo para a compensação de tributos".

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os documentos, conforme requerido em manifestação ID 5249981.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BERKEL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EDUARDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FONSECA - SP279007

Vistos

Considerando o interesse demonstrado pelo réu em sua contestação, encaminhem-se os autos a CECON para realização de audiência de conciliação

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 5391451) em face da decisão que concedeu a medida liminar para que a autoridade coatora expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (ID 5206002).

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, pois pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Com efeito, alega a embargante que o débito que impede a emissão da certidão é a NDFC nº 201.010.267, que não é objeto do presente feito, nem da decisão que concedeu a liminar pleiteada, de forma que não se encontra garantido pelo depósito judicial efetuado nos presentes autos. Requer, ainda, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Contudo, tal argumento não figura como uma das hipóteses que autoriza a interposição de embargos de declaração. No máximo, como fundamento para justificar a recusa da CEF em dar cumprimento à liminar deferida, eis que da própria decisão constou expressamente a ressalva de expedição à certidão, qual seja “salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão”.

De todo o modo, não é o que apontam as informações e documentos carreados aos autos, já que existem três autos de infrações de nºs 21.303.519-7, 21.303.521-9 e 21.303.524-3 e, em princípio, a correspondente Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC nº 201.010.267.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, constou expressamente da decisão embargada que “a responsabilidade pela emissão da certidão negativa de débitos de FGTS é da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a autoridade coatora declinada pela impetrante deverá permanecer no polo passivo”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF (ID 8337981), intime-se o Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego para que informe o valor de cada um dos autos de infração e se a NDFC nº 201.010.267 lhes são correspondentes, bem como para que se manifeste sobre a suficiência do depósito efetuado pela impetrante.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante a informação disponibilizada pela CEF (ID 8337985) de que a Notificação 201.010.267 encontra-se cancelada, conforme Liminar 3ª Vara Cível - 50003985920184036126 (SIJUR 21.000.09046/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 18/07/2018, às 8 horas, a ser realizada na residência do Autor, na Rua João Antonio Butrico, nº 1998, Bloco 17, apto. 12, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09852-100.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (id 9163044).

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### DESPACHO

ID 9197004: esclareça a CAIXA SEGURADORA o teor da referida petição e do respectivo anexo, que indica a negativa de cobertura securitária em razão da suposta ocorrência da prescrição. Nesse ponto, saliento que a questão foi decidida de modo diverso nos autos, em decisão não desafiada por recurso pela corrê (ID 7450686). Assim, deverá a CAIXA SEGURADORA, conforme acordado em audiência, no prazo então assinado, analisar o MÉRITO do requerimento formulado pelos autores, abstendo-se de qualquer consideração relativa à prescrição, matéria cuja discussão está reservada para o âmbito judicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER BONFIM BELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Documento id 9207675: Abra-se vista ao executado, no prazo de 15 (quinze) acerca da petição da CEF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração do direito de utilizar o percentual de 2% do Reintegra até 31/12/2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu para 0,1%, terá como vantagem econômica a diferença do respectivo valor.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-10.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – ID 9030393.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme constou expressamente da sentença, há litispendência entre a presente ação e os autos nº 00009365020074036114, que tramitaram na 1ª Vara local, uma vez que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 não alteram a análise do pedido formulado.

Ademais, o fato de uma delas ser ação de conhecimento e a outra mandado de segurança não tem o condão de afastar a litispendência, aqui configurada, ou seja, a modalidade da ação escolhida em nada interfere na presente análise.

Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-66.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ERONILDO TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação e pagamento de valores em atraso: "CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que promova a concessão do benefício 46/ 177.181.226-2, bem como realize o pagamento dos valores atrasados desde a data de início do mesmo"

Afirma que o procedimento administrativo no qual há decisão em favor do Impetrante encontra-se paralisado desde 20/02/2018 e não foi implantado o benefício.

Requisitadas as informações foram prestadas com o andamento do processo administrativo.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A A DECIDIR E FUNDAMENTAR.

Inicialmente o pedido de pagamento de atrasados a ser obtido mediante ordem em Mandado de Segurança é impossível, uma vez que o "mandamus" não é substitutivo de ação de cobrança.

Remanesce o pedido de implantação de benefício concedido, o que não foi comprovado pela parte autora, pois existe pedido de revisão de ofício interposto pelo INSS, pendente de julgamento.

Não demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante de ver implantado benefício, com o necessário trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa.

POSTO ISTO, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil..

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Id 9204447 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARISVALDO LIMA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8620843 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-08.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PGFN, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ID 8974011.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a exigência de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT com Fator Acidentário de Prevenção – FAT único para todos os estabelecimentos da impetrante, bem como declarar o seu direito de que **a autoridade impetrada, na esfera administrativa**, calcule individualmente o FAP para cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio, nas competências de janeiro de 2013 (recolhida em fevereiro de 2013) a dezembro de 2015 (incluídas as contribuições recolhidas a título de décimo terceiro salário – 13/2015), de forma que seja considerado seu próprio ramo de atividade (CNAE).

Autorizo a compensação, em sede administrativa, do quanto recolhido indevidamente, nas competências de janeiro de 2013 (recolhida em fevereiro de 2013) a dezembro de 2015 (incluídas as contribuições recolhidas a título de décimo terceiro salário – 13/2015), observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.O".

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8919291apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9214887 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REGINALDO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9219912 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9208283 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9198983 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 30/11/12 a 13/09/16. Requer um dos benefícios citados desde a cessação do benefício anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e informando que a autora recebeu auxílio-doença no período de 11/07/17 a 25/09/17.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Embora a autora não possuísse interesse processual quando da propositura da ação, o benefício então pago cessou em setembro de 2017 e o pedido diz respeito ao restabelecimento desde 2016. Presente o interesse processual nesse momento em que profiro sentença para apreciar o mérito.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora foi portadora de meningioma, que foi tratada; foi portadora de mastoidite; é portadora de depressão em tratamento.

A despeito das moléstias, não foi constatada repercussão clínica delas, inexistindo incapacidade para o trabalho.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a requerente a qualquer benefício por incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114

AUTOR: MARILZA BITOLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que era casada com Amílcar Bitolo, falecido em 03/07/2016 e o foi por cinquenta anos. Requereu o benefício citado, o qual foi indeferido, pela falta da qualidade de dependente, uma vez que era beneficiária de LOAS no período de 05/05/08 a 01/12/2013, ocasião em que requereu a sua aposentadoria.

Afirma que tem direito à pensão por morte, pois desde 2013 recebe aposentadoria.

Citado, o réu refutou a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha.

Ressalto que a autora CONCORDOU EM COMPENSAR O VALOR DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INCORRETAMENTE PAGO A ELA, COM AS DIFERENÇAS PROVENTURA EXISTENTES SE CONCEDIDA A PENSÃO POR MORTE.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante a certidão de óbito de Amílcar Bitolo, constou nela que era casado com Marilza, autora da ação, tendo um filho comum já maior.

A autora recebe uma aposentadoria por idade desde 17/07/2014 – NB 1710402200.

A Autora e seu marido possuíam residência comum comprovada por vários documentos juntados com a inicial, era sua dependente no plano de saúde.

A testemunha informa que a autora e Amílcar jamais interromperam a convivência marital.

A autora afirma que se dirigiu à Agência do INSS no Ipiranga para obter sua aposentadoria. O funcionário disse que ela não tinha direito à aposentadoria, mas que daria um jeito e que ela precisava de um advogado. A autora tinha então 63 anos de idade.

Recebeu os papéis em casa para assinar, na maioria em branco e os assinou. Pagou o valor de dois meses ao funcionário.

Ao requerer um empréstimo no banco, foi negado em razão de que era beneficiária de benefício assistencial. Dirigiu-se ao INSS e cessou o benefício. Um ano após requereu sua aposentadoria e passou a recebê-la.

O benefício assistencial foi concedido em razão de constar no pedido de que era separada de fato de seu marido e residia em outro endereço.

Cessado o benefício assistencial em 2013, a autora veio a receber aposentadoria por idade e todos os documentos juntados, bem como a testemunha comprovam que havia não união estável, mas casamento existente por 50 anos e convivência pelo mesmo período entre a Autora e Amílcar, inclusive sendo ela a responsável pela internação do falecido marido.

Cabível assim a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que conceda pensão por morte à autora desde a DER e DIP em 01/07/2018. Prazo para implantação – 30 dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a DER em 22/09/2016. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

Oficie-se.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Id 9127621 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando declaração de inexistência de débito.

Corrijo de ofício o valor da causa na forma do artigo 292, § 3º do CPC, eis que deve corresponder ao bem de vida pretendido, e no caso dos autos é o valor do débito que se pretende anular, que corresponde à R\$ 43.806,06. (id 9226844).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11347

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E











entre janeiro de 2000 e abril de 2002. 15- Rejeitado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 16- Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR.00090633820054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). grifei. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 20/09/2018 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Determino ao acusado, por sua defesa constituída, que cumpra integralmente o disposto no Art. 396-A do Código de Processo Penal, qualificando e fornecendo o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORVATI PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 49.209,88 e R\$ 3.756,50.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de verbas pagas na esfera administrativa: R\$ 47.000,00

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram analisados pela Contadoria Judicial que apurou incorreções em ambos: acrescentaram parcelas já pagas como devidas, utilizaram valores incorretos e não aplicaram o Manual de Cálculos da JF, conforme determinado na decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 59.271,83 R\$ 2.811,52, além de R\$ 424,52 a título de multa, em 03/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 47.582,79 e R\$ 1.986,75, R\$ 316,77, em 03/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que a parte não concorda com o decidido.

Deve ela então interpor o recurso cabível, uma vez que consta na sentença o fundamento para afastar a pretensão do autor.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, na qual houve impugnação do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que conferiu os cálculos e AMBAS as partes concordaram com eles.

Expeçam-se RPVs nos seguintes valores: R\$ 6.707,77 e R\$ 1.414,00 (honorários advocatícios), atualizado até 06/2018.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 99.471,44 e R\$ 9.949,58 em 02/2018.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos cabíveis. Valor apresentado: R\$ 94.161,77 e R\$ 9.416,17.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, uma vez que o autor calcula de forma errada os juros e o INSS aplica índices de correção monetária incorretos.

A correção monetária e juros devem estar de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos – Manual de Cálculos da JF e conforme determinado na decisão exequenda.

Ressalto que o valor apresentado pelo autor exequente era menor que o devido, mas veio ele a concordar com os cálculos da Contadoria Judicial. Poderia o exequente apresentar nova execução em relação aos dois meses faltantes. Pelo princípio da instrumentalidade processual e da execução fiel ao título, acolho o valor devido por inteiro, como aferido pela Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 101.280,77 e R\$ 10.128,08 (honorários advocatícios), em 02/2018.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 94.161,77 e R\$ 9.416,17 (honorários advocatícios). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MARTINS MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor sua última declaração de IR para aferição da necessidade do benefício da justiça gratuita.

Junte o autor cópia integral do procedimento administrativo no qual foi negado o benefício.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende o autor a petição inicial reelaborando ela, uma que a regra 85/95 foi editada posteriormente a 2010, data do requerimento administrativo e não é retroativa.

Também deve esclarecer o pedido de tutela de urgência, uma vez que o requerimento administrativo foi indeferido em 2010 e a presente ação proposta em 2018, inclusive com reafirmação de DER.

Prazo - 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor mensal de R\$ 9.215,28, conforme o CNIS.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDERLEI PINTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int., apreciarei o pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

A ação de conhecimento versou sobre diferenças devidas ao autor Angelim Coutinho Simões, benefício concedido em 1989 e cessado pela sua morte em 10/08/2014.

Houve habilitação da pensionista nos autos.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 269.882,57 em 12/2017.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos cabíveis e cálculos no período posterior ao falecimento do autor. Valor apresentado: R\$ 89.510,27.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, uma vez que o autor calcula de forma errada os juros e dvalores após o óbito e o INSS aplica índices de correção monetária incorretos, além do valor da RMI.

A correção monetária e juros devem estar de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos – Manual de Cálculos da JF e conforme determinado na decisão exequenda.

O presente versa somente o cumprimento de sentença em relação ao benefício de Argelim. Qualquer diferença em relação à pensão por morte somente poderá ser discutida e paga em ação diversa, pois não foram objeto de conhecimento e decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 171.005,17, R\$ 14.632,68 (honorários advocatícios) e R\$ 14219,25 (multa) em 12/2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 80.580,27 e R\$ 7.805,37 (honorários advocatícios) e multa de R\$ 1.124,63 em 12/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS



Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre informação /cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela empresa Mercedes-Benz.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-54.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO JORGE GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os documentos, conforme requerido em manifestação ID 5249981.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO FELICIANO

Vistos.

Providencie o advogado a cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Iguatu-CE) e depoimento pessoal do autor para o dia 27 (vinte e sete) de julho (07) de 2018, às 14:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbente ao advogado do Autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CIBELE RODRIGUES LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051  
IMPETRADO: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, ALEXANDRE MENDONÇA DE ARAUJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Promova-se a mudança da classe processual para ação de conhecimento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-30.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FELINTO POLICARPO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício da empresa Autometal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor indicando o endereço atualizado das empresas para elaboração de perícia, conforme requerido pelo perito no ID 9176401.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDREA ROTH

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-70.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS GOMES DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219, LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUI DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-79.2018.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE SLEMER FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

RÉU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

O valor da causa, equivalente ao débito que se quer anular, é de R\$ 19.312,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-17.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Corrijo de ofício o valor da causa na forma do artigo 292, § 3º do CPC, eis que deve corresponder ao bem de vida pretendido, e no caso dos autos é o valor do débito que se pretende anular, que corresponde à R\$ 61.068,12, conforme a petição inicial.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Corrijo de ofício o valor da causa na forma do artigo 292, § 3º do CPC, eis que deve corresponder ao bem de vida pretendido, e no caso dos autos é o valor do débito que se pretende anular, que corresponde à R\$ 215.544,96, conforme a petição inicial.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a impugnação ao valor da causa formulado pela CAIXA em sede de preliminar de contestação.

Com efeito, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido.

Desse modo, o valor atribuído à causa pelo autor na inicial corresponde ao montante pretendido a título de danos materiais e morais, sendo certo que a irrisignação da CAIXA quanto ao valor arbitrado pelo autor diz respeito com o mérito do pedido. No mesmo sentido, a questão relativa ao valor efetivo dos danos materiais deve ser resolvida no curso da instrução probatória, e não tem o condão de afetar o valor dado à causa, que é determinado segundo as alegações do autor formuladas na petição inicial.

Assim, o valor da causa deve ser mantido conforme lançado na inicial.

Por outro lado, nos termos do artigo 329, II, CPC, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade deste no prazo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Por intermédio da manifestação ID 3374442 o autor requer a elevação dos danos materiais para R\$ 49.724,75, em razão da juntada aos autos de novos documentos trazidos pela Volkswagen Financial Services (ID 3239890).

Embora exista certa obscuridade nos autos quanto ao número de consórcios adquiridos pelo autor junto ao Consórcio Nacional Volkswagen, bem como quanto à natureza dos pagamentos efetuados pelo Consórcio ao consorciado, é certo que a incerteza quanto ao valor total depositado na conta bancária 0667.17902-6 decorre, também, da alegada negativa da CAIXA em fornecer ao autor, através de sua procuradora, os extratos da conta que a própria ré reconhece ter sido aberta de forma fraudulenta.

De qualquer modo, antes de decidir a respeito da pretensão autoral de aditamento do valor da causa, para elevar a indenização material para R\$ 49.724,75, **é necessário que a CAIXA traga aos autos os extratos da conta bancária 0667.17902-6.**

Além disso, também mostra-se imprescindível que o **Consórcio Nacional Volkswagen traga ao feito a(s) proposta(s) de adesão ao(s) consórcio(s), assinada(s) pelo autor e que, segundo o documento de fls. 3, do ID 7882872, produzido pelo próprio corréu, contém os dados da conta bancária então indicada pelo autor para a devolução dos aportes feitos pelo consorciado.**

Por fim, deverá o Consórcio Nacional Volkswagen esclarecer a natureza dos pagamentos efetuados ao autor, conforme indicado nos comprovantes juntados na manifestação ID 3239890, indicando sua relação com os consórcios 90124, 90098 e 90634, mencionados pelo autor na inicial, bem como o motivo de seu cancelamento ou encerramento do grupo, nos termos dos comunicados também produzidos pelo corréu (ID 1882872).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de suspensão de leilão com requerimento de tutela provisória de urgência ajuizada em 17/08/2017, por LEILIMAR FERREIRA GOMES, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em apertada síntese, alega a autora que em 28/03/2012 realizou financiamento, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, com a Caixa Econômica Federal, visando a aquisição do imóvel discriminado no preâmbulo da presente peça (Rua Mario Missiroli, nº 120, Demarchi (Jardim Nossa Sra. de Fatima), CEP 09820-290, São Bernardo do Campo/SP), com prestações mensais de R\$ 2.171,89, com valor total da compra e venda de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) à época.

Narra que após ter efetuado o pagamento de algumas parcelas, em 2013 a autora ficou desempregada e não conseguiu adimplir com as prestações acordadas contratualmente. Interrompido o pagamento, em maio de 2015 a CEF realizou reclamação pré-processual (0002830-47.2015.4.03.6901), onde fora realizada audiência de conciliação. Entretanto, a autora não possuía condições de aceitar a proposta da instituição financeira.

Aduz que em agosto de 2015, recebeu correspondência do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo – SP, intimando-a para realizar o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos contraidos pelo inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 155552091105. A situação de desemprego estava presente, razão pela qual a autora não realizou o pagamento.

Afirma que no dia 11 de agosto de 2017, a autora recebeu uma notificação extrajudicial informando sobre a necessidade de desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias, em razão do Leilão Público 0023/2017 CPA/SP, a ser realizado no dia 19/08/2017 promovido pela parte ré, por conta da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Alega que o imóvel em questão é único lugar que tem a parte autora e dos demais membros do núcleo familiar para morar. O núcleo familiar é composto pela autora, seus quatro filhos e dois netos, dos quais 4 (quatro) são portadores de deficiência.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, em decorrência da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando o periculum in mora na presente ação, com o cancelamento imediato do Leilão Público 0023/2017 a ser realizado no dia 19/08/2017, em relação ao imóvel em tela e, ao final, a procedência dos pedidos formulados, para o fim de considerar definitiva a suspensão da hasta pública do imóvel em referência, para que sejam, inclusive, apreciadas as novas tentativas de solucionar o litígio sem que se torne ainda mais prejudicial para as partes contratantes, com a apresentação pela CAIXA do valor do saldo devedor, o qual poderá ser objeto de discussão em juízo, inclusive com a realização de perícia judicial (Id 2289347).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi negado o pedido de concessão da tutela de urgência (Id 2301883).

Em seguida, a autora peticionou nos autos para informar ter condições de pagar mensalmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a amortização da dívida, e requerendo a designação de audiência de conciliação (Id 2351400).

Citada, a CAIXA apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei 9514/97 (Id 2687701).

Em seguida, foi designada audiência de conciliação (Id 2725566), redesignada para outra data (Id 3334601) ocasião em que, diante do surgimento de controvérsia entre o valor da dívida e o de avaliação do imóvel, determinou-se a realização de nova avaliação do bem pela CAIXA, bem como concedeu-se a tutela de urgência, de natureza cautelar, para o fim de suspender a realização de qualquer leilão judicial para alienação extrajudicial do bem (Id 3779691 e 3779835).

Rejeitados (Id 3862393 e 3970847) os embargos de declaração opostos pela CAIXA (Id 3807154 e 3961055), a ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida em audiência (Id 4054791).

Mantida a decisão agravada (Id 4076522), e ante a resistência da CAIXA, determinou-se o cumprimento da decisão, com a apresentação do laudo de avaliação do imóvel no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária (Id 5369171).

Cumprida e decisão e apresentado o laudo de avaliação pela CAIXA (Id 6791167), a DPU manifestou discordância quanto ao valor de avaliação, e requereu a realização de perícia judicial, a fim de que o imóvel fosse avaliado corretamente (Id 7623623).

O pedido foi indeferido por intermédio da decisão ID 7980669, em que se salientou que *embora o valor do imóvel deva guardar correlação com o valor da dívida, é certo que por ocasião da concessão do financiamento imobiliário não houve objeção à avaliação do bem para fins de venda em público leilão em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 28/03/2012 (Id 2289369 e 2289502). Passados mais de 5 (cinco) anos da concessão do financiamento (20/06/2017), o imóvel foi avaliado em R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) - Id 6791167, não tendo a autora apresentado as razões que justificassem a desvalorização do imóvel, e se as respectivas causas são anteriores ou supervenientes à concessão do financiamento. Por outro lado, quanto maior o valor da garantia, maior é a chance da autora de receber de volta aquilo que sobejar o valor da dívida e das despesas, nos termos do artigo 27, §4º, da Lei 9514/97, razões pelas quais foi indeferido o pedido de avaliação judicial do bem formulado pela DPU.*

Quanto ao valor da dívida, salientou-se não ter sido indicado na inicial causa de pedir que justificasse sua revisão no bojo da presente demanda.

Na mesma decisão, determinou-se a manifestação da autora em réplica à contestação, bem como a especificação de provas.

A autora, então, entendeu desnecessária sua manifestação em réplica, tendo em vista a ausência de invocação de preliminares pela CAIXA em sede de contestação. Assim, reiterou os termos da inicial e afirmou não ter interesse na produção de outras provas em juízo (Id 8499537).

A CAIXA, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. **Passo a fundamentar e decidir.**

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da necessidade de produção de outras provas, aliada ao desinteresse das partes nesse sentido.

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

Com efeito, a autora ajuizou a presente ação buscando a concessão de tutela de urgência e sua confirmação em sentença para o fim de *considerar definitiva a suspensão da hasta pública do imóvel em referência, para que sejam, inclusive, apreciadas as novas tentativas de solucionar o litígio sem que se torne ainda mais prejudicial para as partes contratantes, com a apresentação pela CAIXA do valor do saldo devedor, o qual poderá ser objeto de discussão em juízo, inclusive com a realização de perícia judicial.*

O que se vê do teor da inicial é que a autora confessa o inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 155552091105, a partir de 2013, atribuindo-o à situação de desemprego superveniente à formalização do negócio, firmado em 28/03/2012.

Além disso, extrai-se da petição inicial que em agosto de 2015, a autora recebeu notificação extrajudicial do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo – SP, para pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento e da cobrança da dívida.

Ademais, disso, deduziu-se da inicial que no dia 11 de agosto de 2017, a autora recebeu nova notificação extrajudicial, dessa vez para informá-la sobre a necessidade de desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias, em razão da designação do Leilão Público 0023/2017 CPA/SP, a ser realizado no dia 19/08/2017, promovido pela CAIXA, por conta da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Sendo assim, é incontroversa a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CAIXA, nos termos da Lei 9.514/97 e, por conseguinte, da consolidação da propriedade do imóvel em questão em seu favor.

Nesse ponto, e embora não compreenda a causa de pedir formulada na inicial, destaco que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à constitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 no bojo do Recurso Extraordinário 860.631. Confira-se:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROPRIEDADE E À MORADIA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, ECONÔMICO E SOCIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 860631 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

Embora a questão esteja pendente de análise, é certo que o STF já assentou a constitucionalidade do análogo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Confira-se:

EMENTA: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.** Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800). Grifei.

Sendo assim, embora a última palavra sobre o tema seja dada pelo STF, o fato é que com o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 não vislumbro razão para a declaração de inconstitucionalidade do procedimento análogo previsto na Lei 9.514/97. Nesse sentido:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...).** 6. **Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial.** (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ). Grifei.

Reconhecida a constitucionalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CAIXA, nos termos da Lei 9.514/97, e conquanto tenha sido concedida a tutela de urgência pretendida em audiência, não vislumbro a existência de fundamento jurídico que justifique o acolhimento da pretensão veiculada pela autora por intermédio da presente demanda, no sentido de impedir a CAIXA de alienar o imóvel em leilão.

Pelo contrário, consolidada a propriedade do imóvel em favor da CAIXA, exsurge o dever legal de promover *público leilão para a alienação do imóvel*, nos termos do artigo 27, da Lei 9.514/97.

A autora alega, no entanto, que o inadimplemento do contrato de financiamento decorre de desemprego, devendo-lhe ser assegurada a possibilidade de negociar o saldo devedor.

Nesse ponto, registro, inicialmente, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao mutuário o direito de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.** 2. **A jurisprudência do STJ entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal."** (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB:). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. **"O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997."** (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AIRESPP 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. **Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.** 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem inpor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor.** Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:). Grifei.

Por outro lado, é certo que previamente ao ajuizamento da presente ação, a autora admitiu que em maio de 2015 a CAIXA instaurou procedimento de reclamação pré-processual (0002830-47.2015.4.03.6901), onde fora realizada audiência de conciliação. Entretanto, a autora não possuía condições de aceitar a proposta da instituição financeira.

Além disso, em 06/12/2017 foi realizada audiência de conciliação no bojo do presente feito, que igualmente restou infrutífera (Id 3779835).

No que se refere à proposta de acordo formulada nos autos pela autora, de pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a manifestação Id 2351400, é certo que tal montante é insuficiente para cobrir sequer os encargos contratuais contratados (Id 2687744), razão pela qual tais pagamentos, ainda que admitidos, não teriam aptidão para amortizar a dívida.

Por sua vez, consigno que a alegação de desemprego não tem o condão de justificar o inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, ou sequer a redução das parcelas mensais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. **As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.** 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida. (AC 00039844220104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei.

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subseqüência às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - **O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel.** 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Por fim, no que se refere ao quadro de saúde dos moradores da residência, conquanto grave, a situação não justifica o inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, inclusive por ser pré-existente à formalização do negócio, nem o acolhimento da pretensão formulada na inicial que, na prática, redundará na manutenção da família no imóvel sem qualquer contraprestação, ou mediante o pagamento de quantia insuscetível de provocar a amortização da dívida, conforme já consignado.

Diante do exposto, **revogo a tutela de urgência concedida em audiência** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I CPC para julgar **IMPROCEDENTE** a demanda.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme o artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão da gratuidade de Justiça (Id 2301883).

Sem condenação ao ressarcimento das custas processuais, diante do deferimento da gratuidade de Justiça à autora.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento 50249446320174030000, a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIAS CALABREZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONE BARBOSA - SP167428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende obter aposentadoria especial desde o pedido administrativo feito em 13.07.2017. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 3 de julho de 2018.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos e as alegações trazidos pela executada (id's 9212570 e 9212574), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ficam homologados os cálculos do INSS, devendo ser expedidos os requisitórios e intimadas as partes, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF (prazo de 02 dias).

Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho disponibilizado no Diário Eletrônico, em 28/05/2018, no processo físico n. 0001301-72.2005.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide ID 8867719), nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo exequente.

7. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados imprescindíveis à expedição das requisições.

8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COMERCIAL MODA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Comercial Moda Ltda.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, no qual objetiva o pagamento do valor decorrente de acórdão que reformou a sentença proferida na ação comum nº 0007783-30.2000.4.03.6109 (ID 4426654).

A contadoria apresentou cálculos (ID 4916353).

A União informou sua concordância com os cálculos (ID 5342152).

Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme ofício de pagamento de RPV (ID 8599820), impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4552

#### CARTA PRECATORIA

**0000934-28.2017.403.6115** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos. Com razão a CEF em relação à proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos a demonstrar proposta de honorários nos termos do Anexo do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia da IBAPE-SP, a fim de ser verificada a quantidade e a hora técnica básica para que possam ser arbitrados, de forma objetiva, os honorários da perícia. Assim, abra-se vista ao perito para apresentar sua proposta de honorários periciais nos termos aduzidos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001284-16.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115 ()) - ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviaados pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 82/85. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição. Assevera que sofre condenação em honorários advocatícios embora não tenha dado causa tanto à indicação do bem a penhora, lavrada por Oficial de Justiça sem qualquer menção de que se tratava de bem de família. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere da sentença, houve condenação da embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios em face de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 122.349, do CRI de São Carlos e da insubsistência da penhora que recai sobre o bem nos autos da execução fiscal. De logo, portanto, percebe-se que inexistente contradição a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada a impenhorabilidade de imóvel, sagrando-se vencedor o embargante. Agregue-se, outrossim, que em audiência realizada em 10.04.2018 foi oportunizada à CEF, a vista dos documentos trazidos aos autos pelos embargantes, que se manifestasse acerca dos documentos e provas dos autos, ocasião em que poderia ter assentido com o levantamento da penhora. Todavia, manifestou-se contrariamente nos seguintes termos (fls. 74/75): A CEF requer seja mantida a constrição, porquanto os documentos juntados não têm o condão de comprovar a proteção legal do bem de família, por constituírem em meras ilações e indícios, até porque, conforme teor dos depoimentos das testemunhas, estes não foram conclusivos e há indícios que as mesmas possuem algum tipo de amizade íntima com o embargante. Sendo assim, teve a Embargante ciência de que o imóvel tratava-se de bem de família e requereu a manutenção da constrição, não agindo como alega nos aclaratórios, ao argumentar que, caso tivesse ciência em certidão do oficial de justiça de que o bem era destinado à residência da família, não pediria o seguimento da execução com o leilão do imóvel. Com efeito, ao se manifestar pela manutenção da constrição em audiência, assumiu o ônus da sucumbência, não podendo, agora, invocar comportamento contraditório em seu próprio benefício. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.L.C. São Carlos, 29 de junho de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001163-61.2012.403.6115** - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO



**EXECUCAO FISCAL**

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Manifeste-se a executada no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, vindo então conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4572****EXECUCAO DA PENA**

0000967-18.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETI COSTA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Vistos em inspeção. O condenado requer seja deferido o parcelamento da prestação pecuniária impingida como pena e, subsidiariamente, a conversão dessa prestação pecuniária em limitação do fim de semana. O parcelamento tem lugar, para viabilizar o cumprimento da pena. Parece ser o caso, para não privar o condenado dos recursos necessários à subsistência. De toda forma, o exequente concordou com o requerimento. Atendida a pretensão principal, não há porque apreciar o pedido subsidiário. Defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 24 parcelas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de reconsideração de r. decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência – tutela antecipada – formulada pela parte autora, no qual se pretende a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Alega a autora que pretende uma solução conciliatória. Assevera a possibilidade de sua filha ser integrada a um novo contrato e efetuar o levantamento de valores de sua conta vinculada do FGTS para quitar parte do saldo devedor. Discorre que foram ajuizadas duas ações que objetivavam a revisão do contrato de financiamento, as quais foram extintas, sem resolução do mérito. Advoga que não lhe foi facultada a emenda da inicial para a correção de eventuais vícios e que foram interpostos recursos de apelação. Pondera que o valor do imóvel considerado para fins de leilão é inferior ao valor de mercado, o que acarretará prejuízo à autora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decidido.**

Não merece reparo a r. decisão.

Por primeiro, impõe-se considerar que a parte autora não nega a existência da mora, limitando-se a discorrer sobre a possibilidade de conciliação.

No ponto, é necessário frisar que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não enseja o afastamento da mora ou a suspensão de atos tendentes à alienação do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário, nos termos da **Súmula 380 do STJ**.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, nos termos do que decidiu o Tribunal de origem. 4. Nesse sentido, incide a Súmula nº 380 do STJ que dispõe: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 714.178/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)*

Com efeito, o afastamento da mora somente seria possível mediante o depósito do valor incontroverso, o que não se verifica nos presentes autos.

Cumpra asseverar que a alegação de que há a possibilidade de inclusão de nova devedora no contrato firmado entre as partes (filha da autora), com a hipótese de levantamento do FGTS de sua titularidade, por igual, não se afigura revestida de probabilidade jurídica, uma vez que importaria em alteração subjetiva do contrato firmado, é dizer, uma novação (art. 360, CC), a qual somente seria possível com a expressa anuência do credor.

No tocante à alegação de que o bem seria alienado por valor inferior ao de mercado, a prévia avaliação não se faz necessária em se tratando de leilão extrajudicial, consoante pacífica jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO À ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 não exige avaliação prévia à arrematação, determinando que o contrato deve prever o valor do imóvel para fins de arrematação em leilão, sendo que, em segundo leilão, será aceito o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da dívida. 2. O valor inferior ao da avaliação não significa necessariamente preço vil e não há norma legal que determine critérios para aferição do que pode ser considerado preço vil. Este Tribunal tem aplicado o critério objetivo de o lance deve atingir o valor mínimo de 50% do valor de avaliação. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 5000380-52.2011.4.04.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior; Julg. 04/04/2018; DJEF 06/04/2018)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRETENSÃO DE AVALIAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2. No tocante à alegação do recorrente, de que a venda extrajudicial do bem deveria se dar, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado, a jurisprudência desta Corte considera que "A venda extrajudicial do bem não depende de prévia avaliação, sendo esse o comando do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69" (REsp 260.208/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015)*

Por fim, anoto que à parte autora é facultada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)*

Assim, verificando que há intenção da parte autora de se conciliar com a Ré, tenho por oportuna a realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia **19.07.2018, às 14:00h, nesta Vara Federal.**

**Intimem-se as partes para comparecerem munidas de elementos e valores para transacionar, notadamente a Caixa Econômica Federal.**

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 6 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

intimação: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

intimação: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/09/2018, às 13:30 horas.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da data designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA SILVINA MASSEI ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com o parecer nos autos, digam as partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int."

São CARLOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE BENEDITO RONCALLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que compõem supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que compõem supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS – de toda forma, a prescrição corre contra o fundo.

Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).

Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado — que trata da prescrição da pretensão do FGTS — aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.

O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.

A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).

A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, § 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, III).

Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que refletem variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS acumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.*



A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%).

Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatua a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traça política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República – Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal.

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5º, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.

Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC — em torno de 15%a.a. maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico.

O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS — impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constringer a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, §9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a pernicioso indexação à inflação.

Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevessa correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.

Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.

Há falácia sobre a adoção de índices que "efetivamente produzem correção monetária". Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.

É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletera de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.

Por fim, não é o caso de deferir de plano a gratuidade requerida, pois há fundadas razões a convencer da inexistência de miserabilidade (Lei nº 1.060/1950, art. 5º). Os autores Nilson José Ignácio, Ana Rita Bonilha de Queiroz, Merlin Carlos Marangon e Ceci Mirna Stefanini informam serem bancários, portanto, com ocupação atual. Perceberam, respectivamente, segundo os extratos trazidos, depósitos em FGTS de R\$883,75 (fls. 52), R\$660,12 (fls. 67), R\$317,42 (fls. 57) e R\$420,48 (fls. 83) em fins de 2013. Segundo a sistemática legal (Lei nº 8.036/1993, art. 15), os recolhimentos evidenciam remunerações respectivas de cerca de R\$11.046,87, R\$8.251,50, R\$3.967,75 e R\$5.256,00. Os montantes desdizem as declarações de miserabilidade, a menos que se aceite distorcer o conceito.

Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I):

1. Julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC).
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE BENEDITO RONCALLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componh. supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS – de toda forma, a prescrição corre contra o fundo.

Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).

Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado — que trata da prescrição da pretensão do FGTS — aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.

O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.

A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).

A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, § 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, III).

Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS *scumulam*: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.*

A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%).

Dai ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção do nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República – Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal.

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Dai não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5º, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evolido o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.

Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC — em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco de vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se que obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico.

O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS — impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constringer a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, §9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.

Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.

Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.

Há falácia sobre a adoção de índices que “efetivamente produzem correção monetária”. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.

É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.

Por fim, não é o caso de deferir de plano a gratuidade requerida, pois há fundadas razões a convencer da inexistência de miserabilidade (Lei nº 1.060/1950, art. 5º). Os autores Nilson José Ignácio, Ana Rita Bonilha de Queiroz, Merilin Carlos Marangon e Ceci Mira Stefanini informam serem bancários, portanto, com ocupação atual. Perceberam, respectivamente, segundo os extratos trazidos, depósitos em FGTS de R\$883,75 (fls. 52), R\$660,12 (fls. 67), R\$317,42 (fls. 57) e R\$420,48 (fls. 83) em fins de 2013. Segundo a sistemática legal (Lei nº 8.036/1993, art. 15), os recolhimentos evidenciam remunerações respectivas de cerca de R\$11.046,87, R\$8.251,50, R\$3.967,75 e R\$5.256,00. Os montantes desdizem as declarações de miserabilidade, a menos que se aceite distorcer o conceito.

Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I):

1. Julgo **improcedente** o pedido.
2. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC).
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WALTER PAGANOTTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que compõem supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que compõem supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez adarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS – de toda forma, a prescrição corre contra o fundo.

Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).

Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado — que trata da prescrição da pretensão do FGTS — aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.

O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (*actio nata*; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.

A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).

A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, § 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, III).

Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.* Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS *scumulam*: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.

A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%).

Dai ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatua a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção do nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República – Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal.

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Dai não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5º, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.

Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC — em torno de 15%a.a., maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresa recobos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico.

O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS — impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constringer a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, §9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a pernicioso indexação à inflação.

Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.

Não ocorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuidos, especialmente para evitar a indexação à inflação.

Há falácia sobre a adoção de índices que “efetivamente produzem correção monetária”. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.

É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.

Por fim, não é o caso de deferir de plano a gratuidade requerida, pois há fundadas razões a convencer da inexistência de miserabilidade (Lei nº 1.060/1950, art. 5º). Os autores Nilson José Ignácio, Ana Rita Bonilha de Queiroz, Merilin Carlos Marangon e Ceci Mira Stefanini informam serem bancários, portanto, com ocupação atual. Perceberam, respectivamente, segundo os extratos trazidos, depósitos em FGTS de R\$883,75 (fls. 52), R\$660,12 (fls. 67), R\$317,42 (fls. 57) e R\$420,48 (fls. 83) em fins de 2013. Segundo a sistemática legal (Lei nº 8.036/1993, art. 15), os recolhimentos evidenciam remunerações respectivas de cerca de R\$1.046,87, R\$8.251,50, R\$3.967,75 e R\$5.256,00. Os montantes desdizem as declarações de miserabilidade, a menos que se aceite distorcer o conceito.

Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I):

1. Julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC).
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS (Id 8613987). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS (Id 8613987). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500355-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo e da informação apresentadas pelo INSS (Id 5359107 e Id 9153241).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 9081087).

Intime-se.

**SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGOMAR APARECIDA BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca das manifestações da CEF (Id 9079643) e da PROHAB (Id 9157094), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELZIMAR FERREIRA LULA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.



SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADRIANA MARIA CARAM  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MANOEL BATISTA PRATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000184-94.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO

#### DESPACHO

Diante dos requerimentos Id 9193015, nomeio o Dr. JOÃO BENEDITO MENDES – OAB/SP nº 143.540, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 300 – Centro, na cidade de Ibaté - SP, para atuar como defensor dativo do réu. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do CJF.

Intime-se, através de correio eletrônico, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação e da decisão Id 7688153.

Intime-se o autor da presente nomeação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: BENEDITO SANDRIN  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: BENEDITO SANDRIN  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 03 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 03 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DECISÃO

Em face de ter-me declarado suspeito no processo físico (ID 4209749 - pág. 14) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se à Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação.

**São José do Rio Preto, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo o MM. Juiz Federal Titular desta Vara se declarado suspeito no processo físico (autos nº 0001382-04.2012.403.6106 - Num. 4304579) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se à Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação.

**São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 51.544,28, (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente aos contratos de crédito consignados caixa n°s. 243245110000502497 e 243245110000527805.

O executado foi citado e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

A exequente (Num. 9221916 – pág. 80) informa que obteve uma composição amigável com o executado acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo (Num. 3135308 – pág. 47), via sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução n° 5001282-85.2017.4.03.6106.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA, ALMERALDO DEL PINO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 207.455,95, (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada n°. 240597690000001303.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

A exequente (Num. 9197799 – pág. 110) informa que obteve uma composição amigável com os executados acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Se realizados, providencie a Secretaria os desbloqueios dos ativos financeiros e de veículos, via os sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001744-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

## SENTENÇA

Vistos,

Verifico que a autora foi intimada para demonstrar o interesse de agir, haja vista não ter comprovado nos autos a iminente invasão da linha férrea no trecho compreendido entre São José do Rio Preto e Cedral, limitando-se, apenas, a interpor embargos de declaração dessa decisão, que não foram acolhidos.

Tendo em vista que a autora não demonstrou o interesse de agir, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária não foi citada.

Custas remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ORIVAL LOPES TABACOS e ORIVAL LOPES, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 694.530,90, (seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos), referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados nº 1049.00077363.

Citados (num. 8362830 – págs. 904/905), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 6088112 – págs. 908/909).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem os réus oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 694.530,90, (seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos), devidos por ORIVAL LOPES TABACOS, inscrita no CNPJ nº 17.863.451/0001-55, e ORIVAL LOPES, portador do CFP nº 034.171.968-41, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos embargantes (Num. 9146090 – pág. 110), para juntada de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição num. 9072049 – pág. 92.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpram os embargantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço das executadas, requerido pela exequente na petição Num. 9133093 – pág. 58, nos sistemas BACENJUD, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços nos sistemas do SIEL e CNIS e BACENJUD.

Int.

EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente (num. 8751.600 – pág. 53), providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o prontuário do veículo anotada (num. 8705378 – pág. 49).

Venham os autos conclusos para as pesquisas das declarações de renda deferida na decisão num. 8523670 – pág. 36/37.

Int.

EXECUTADO: RENATA ALMEIDA MILLAN

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 8672996 – pág. 34/35) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda da executada, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 8654055 – pág. 103/104) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda da executada, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 9242334); BACENJUD: POSITIVO – Arresto Parcial (num. 9242338); RENAJUD – Positivo – num. 9242346) (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 8651842 – pág. 38/39) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda da executada, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Num. 5082564 – pág. 105) e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré, pois ainda não citada para integrar a lide.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário de gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 9243002): BACENJUD: NEGATIVO (num. 9243026); RENAJUD – Positivo – num. 9243022. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 9243002); BACENJUD: NEGATIVO (num. 9243026); RENAJUD – Positivo – num. 9243022. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 8589271 – pág. 89) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição das últimas declarações de renda da executada por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEODOMIRO FAVARO  
Advogados do(a) AUTOR: RUY SANTANA BROCHADO - SP358501, MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Faculto ao autor, uma vez mais, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento integral das custas processuais devidas (1% do valor da causa), observando-se o máximo devido, conforme Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96, considerando o recolhimento parcial constante à fls. 175 (Num. 5345901).

Não cumprido no prazo determinado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 173 (Num. 5249110).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 9243757); BACENJUD: NEGATIVO (num. 92437460); RENAJUD – POSITIVO – num. 9243767. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retrada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

**BACENJUD** – Num. 8802259 - 8802260;

**WEBSERVICE** – Num. 8777949 - 8802254;

**CNIS** – Num. 8800253 - 8778254 e

**SIEL** – Num. 8802259 - 8802260.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

**BACENJUD** – Num. 9244654 - 9244657;

**WEBSERVICE** – Num. 8777931 – 8777973, 8777942;

**CNIS** – Num. 8777931- 8777941, 8777939, 8777938 e

**SIEL** – Num. 8802257 - 8802258.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada de declaração de renda do executado juntada sob o num. 9178835 – 9178839. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e encontra-se com vista para o advogado de OAB/SP. 239.959.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada de declaração de renda do executado juntada sob o num. 9247466 – 9247468. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e encontra-se com vista para o advogado de OAB/SP. 189.220.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001809-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: NATAL ANTONIO CICONELLE - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### VISTOS,

Diante da concordância da ré/União (Fazenda Nacional – Num. 5489345 - pág. 76), homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 4313980 – pág. 73) e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face dos documentos apresentados pela autora juntamente com a petição inicial (Num. 3935780, 3935826, 3935840, 3935857, 3935862, 3935944 e 3935898 – págs. 04/11 e 16/63), defiro o requerimento de gratuidade da justiça (Num. 4313980).

Condeno a autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autoar que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA







quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Insuficiente, pois, o conjunto probatório para condenação de SUELI ANTÔNIO, o que impõe sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUELI ANTÔNIO, qualificada nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por ausência de provas para a respectiva condenação. Fica a Ré desobrigada do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas nos sistemas de dados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001441-50.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBEIRO SANTIAGO (TO003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS) Reencaminho para publicação os despachos de fls. 59 e 60, respectivamente, que seguem: 1 - Em face do contido na certidão de fl. 58 verso, fica preclusa a oitiva da testemunha Carlos Ribeiro, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 49/54) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. ficados na lei penal A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. 03 ver Embora o valor das mercadorias seja inferior a R\$ 20.000,00, observo que o réu tem contra si outras ocorrências relativas ao crime de descaminho (fl. 03 verso), indicando reiteração da mesma espécie delitiva, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. sação e pela defesa, bem como para interrogat Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. As testemunhas da defesa e o réu serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e o de Anápolis/GO. arroladas pela defesa, NORMA MENDES F3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO - 1) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, NORMA MENDES FERREIRA, residente na Rua Airto Torres, Lt. 69, Qd. CN, Jaiara, ANÁPOLIS/GO, para que compareça nesse Juízo para ser ouvida por videoconferência com este Juízo na audiência acima designada e; 2) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ RIBEIRO SANTIAGO, residente na Av. Marechal Gouveia, QD18, B Lt 04, Vila Jaiara, ANÁPOLIS/GO, tel (62) 3193975, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se. e fls. 60: Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 02 de outubro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. As testemunhas da defesa e o réu serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e o de Anápolis/GO. CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO - 1) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, NORMA MENDES FERREIRA, residente na Rua Airto Torres, Lt. 69, Qd. CN, Jaiara, ANÁPOLIS/GO, para que compareça nesse Juízo para ser ouvida por videoconferência com este Juízo na audiência acima designada e; 2) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ RIBEIRO SANTIAGO, residente na Av. Marechal Gouveia, QD18, B Lt 04, Vila Jaiara, ANÁPOLIS/GO, tel (62) 3193975, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002883-51.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ZUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intim(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003943-59.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO AUGUSTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR (SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA (SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Informe a defesa do réu LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR, o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3738

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002661-29.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE (SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X DECIO GOMES DA SILVA (SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 433: 1. Proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual do advogado Leonardo Henrique Aleikscviev Michelotti Barboza (OAB/SP nº 178.038), como representante de Adilson Fernando Franciscate, tendo em vista a petição e o substabelecimento de fls. 427/428, bem como da advogada Simone Ciriaco Feitosa (OAB/SP 162.867), como procuradora do requerido Roberto Luiz Favaretto, haja vista a procuração de fl. 372.2. Providencie o signatário da petição de fls. 396/403, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual. 3. Intimem-se o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, o representante do Ministério Público Federal e a União para se manifestarem sobre o pedido de alteração de polo formulado pela CETESB, facultando-se à parte autora promover a alteração da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 57/60 do documento gerado em PDF – ID 8992905: Indefero o recolhimento de custas ao final do processo. Deverá a parte autora proceder ao recolhimento nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela concedida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DALMO MOREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 58/77 do documento gerado em PDF – ID 8992937: Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo. Deverá a parte autora proceder ao recolhimento nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela concedida.

Expediente Nº 3739

### MANDADO DE SEGURANCA

0403446-58.1994.403.6103 (94.0403446-0) - CLEUZA MARIA PINTO X CLEVERSON DE OLIVEIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CRISTIANO DE CASTILHO X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X DALE MARTIN SIMONICH X DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN X DARCY GRILLO DE PAIVA X DARCY PAULO BARBOSA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEICY FARABELLO X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X DORIVAL FORTUNATO DE SANT ANA X EDIS LUIZ COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE

Verifico que até a presente data o INPE não informou a situação funcional dos impetrantes e continua realizando os depósitos em juízo.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado na decisão de fls. 378, da qual teve ciência em 07/04/2017 (fl. 1220).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:

- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
- Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90;
- Representação ao superior hierárquico do Diretor do INPE para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);
- Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90).

Em face do exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.

Fls. 1233/1240: Indefiro o requerido no item 1.21, tendo em vista que as partes são diferentes, conforme verifica-se pela cópia da petição inicial, cuja juntada fica determinada. Ademais, o que discute-se no presente feito são os valores já depositados, portanto não há que se falar em decisões conflitantes ou contraditórias.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão, manifestar-se sobre o item 1.23 (fl. 1239).

Após, dê-se nova vista à União e, ato contínuo, ao MPF.Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

## DESPACHO

Ante a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça (ID 9003439) e considerando a urgência que o presente caso requer, designo audiência para o dia 11.07.2018, às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer **munidas de efetiva proposta de conciliação**.

Poderá a parte autora, caso entenda necessário, trazer as tres testemunhas arroladas, as quais serão ouvidas em caso de impossibilidade de conciliação e deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Fls.124/132 do Download de Documentos: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência, uma vez que, tendo sido realizada a perícia médica judicial, teriam sido comprovadas as alegações do autor. Alega, ainda, que há urgência no pedido de reconsideração, uma vez que as rematrículas para o próximo semestre deverão ser feitas obrigatoriamente até o dia 30 de junho do corrente ano, e não sendo respeitado esse período de inscrição/rematrícula, o requerente/aluno perderá mais um ano de estudos.

No caso em tela, a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Portaria ITA nº 425/G-RCA, de 13/09/2017, para o fim de que o autor seja imediatamente reintegrado no Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2018, cujas matrículas se encerram no dia 19 de janeiro de 2018, autorizando-o a frequentar as aulas, realizar as provas, bem como todos os atos necessários à conclusão do curso, inclusive formatura e colação de grau, ou, ainda, para que seja determinada a sua imediata reintegração para fins de trancamento do semestre por motivo de saúde, até decisão final a ser proferida nestes autos. Requer-se, também, a suspensão dos efeitos da Portaria DCTA nº 303/SDPM, de 24/11/2017, a fim de que seja determinada a sua imediata reintegração aos quadros do Serviço Ativo da Aeronáutica, como Aspirante a Oficial do CPOR, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Alega o autor que foi aprovado no vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e que está cursando o 2º ano profissional do curso de Engenharia Civil Aeronáutica. Relata que, desde o início de 2017, passou a apresentar problemas psiquiátricos que afetaram o seu rendimento escolar, como diminuição da vontade e dificuldade para dormir, e que tais problemas se intensificaram em meados de julho de 2017, quando foi diagnosticado por médico da própria Aeronáutica como portador de dor articular por ansiedade e, posteriormente, com cefaleia tensional.

Conta o requerente que os diagnósticos clínicos do seu estado de saúde não foram corretos, de forma que a doença persistiu e se agravou, afetando diretamente a sua vida acadêmica no primeiro semestre de 2017, sobrevivendo a reprovação na matéria "Concreto Estrutural II – EDI-49 e a obtenção da média final "D" após a realização do exame de 2ª época.

O autor argumenta que, diante da obtenção da média final "D" na citada matéria, seu caso foi submetido à Comissão de Verificação do Aproveitamento Escolar (CVAE), a qual, em reunião realizada em 18/08/2017, deliberou pela sua exclusão do ITA, sem qualquer possibilidade de defesa. Afirma que o ato administrativo de exclusão em questão é nulo pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao fundamento de que não foi notificado acerca da realização da reunião da CVAE, que a decisão desta Comissão não foi fundamentada e que o Regimento Interno do ITA sequer prevê possibilidade de defesa ao aluno em tal situação, o que somente lhe teria sido oportunizado em sede de pedido de reconsideração.

Insurge-se contra o(s) ato(s) administrativos(s) praticado(s) pela ré, alegando que, na situação de enfermidade em que se encontra desde o início de 2017, nos termos da lei, possui o direito ao trancamento de matrícula (rematrícula) previsto no artigo 3.2.1, alínea "a" do Regimento Interno do ITA, revelando-se a exclusão medida excessiva e descabida no caso concreto.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls.66/69 do Download de Documentos).

A parte autora prestou esclarecimentos e formulou pedido de reconsideração (fls.73/76 do Download de Documentos).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.84/87 do Download de Documentos, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.88/99 do Download de Documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de reconsideração, além de ser determinada a data para realização da perícia médica (fls.100/101 do Download de Documentos).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls.102/103 e 105 do Download de Documentos).

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.118/121 do Download de Documentos.

Às fls.124/132 do Download de Documentos, a parte autora formulou pedido de reconsideração.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em seu pedido de reconsideração, deve ser observado que a perícia médica realizada judicialmente concluiu que o autor é "portador de quadro característico de transtorno depressivo ansioso com diagnóstico em 22/08/2017 e não tem incapacidade atual".

Ou seja, a perícia médica realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade atual, e que o quadro de transtorno depressivo ansioso foi comprovado somente a partir de 22/08/2017.

A deliberação da Comissão de Verificação do Aproveitamento Escolar (CVAE), que decidiu pela exclusão do autor do ITA, ocorreu em 18/08/2017 (fls.33/34 do Download de Documentos), sendo que o autor foi informado da realização da reunião, conforme correio eletrônico datado de 17/08/2017 (fl.91 do Download de Documentos).

E mais, na mesma data da reunião do CVAE (18/08/2017), o autor foi cientificado da deliberação de desligamento (fl.97 do Download de Documentos).

Desta forma, embora a perícia médica tenha confirmado que o autor foi portador da patologia alegada, esta restou demonstrada somente a partir de 22/08/2017, ou seja, em data posterior à deliberação de desligamento do ITA, tomada pela CVAE em 18/08/2017.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência anteriormente proferida, uma vez que não restou efetivamente comprovado que o autor estava incapaz, por motivo de problemas de saúde, antes de sua exclusão do ITA.

Dê-se ciência à União Federal do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARLZA DA CONCEIÇÃO PETERSEN BUCHMANN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.

Alega a embargante que embora o Juízo tenha discorrido, na fundamentação da decisão, sobre o objeto da purga da mora, não o fez na parte dispositiva.

Afirma ser necessário delimitar quais os valores da purga, se esta inclui somente as prestações contratuais vencidas ou se é a purga do débito total, exigida no caso de já ter sido operada a consolidação da propriedade, ato que não obstando pela decisão embargada.

Insurge-se, ainda, ao argumento de que a sentença e a tutela concedida seriam condicionais (por impor à CEF o dever de emitir planilha de débitos se o autor requerer administrativamente) e que o cancelamento do registro de eventual consolidação da propriedade só pode ser procedido pelo CRI mediante ordem judicial.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **obscuridades/contradições**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo, diante da não comprovação, no momento da prolação da decisão, do efetivo registro da consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, garantiu à parte autora, ora embargada, o direito de purgar a mora, segundo os valores atualizados indicados pela CEF (objeto de extrato demonstrativo a ser requerido diretamente à instituição financeira), com a retomada do cumprimento do contrato firmado entre as partes. A lide foi resolvida com base nos elementos probatórios inseridos nos autos, não podendo projetar-se para o futuro e decidir com base em meras possibilidades.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta obscuridade/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103  
AUTOR: MOACIR BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos “merece reparo”.

Allega o embargante que embora a citada decisão tenha concluído que ele estaria buscando a concessão da pensão por morte requerida em 12/01/2016 (NB 174.154.042-6), em razão do óbito de Nadir da Silva Bento, justificou, na inicial, que se o pedido versaria sobre 02 benefícios de pensão por morte requeridos.

À vista disso, postula que seja procedida a adequação do julgado, concedendo ao autor o benefício de pensão por morte desde os requerimentos administrativos, ou seja, em relação ao óbito de Nadir da Silva Bento e em relação a Pedro Bento.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Se o embargante, como alegado, busca “reparos” na decisão, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova decisão, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-30.2016.4.03.6103  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/1985 a 23/02/1987, na PARKER HANFIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, e 13/11/1989 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2014 a 31/12/2014 (pela exposição a agente físico), na ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, e, nesta mesma empresa, de 13/11/1989 a 31/12/2003 (pela exposição a agente químico), a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 175.198.397-5, em 22/07/2015, com todos os efeitos financeiros e demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Citado o INSS, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de produção de provas oral e pericial foi, de modo fundamentado, indeferido por este Juízo. Facultou-se ao autor trazer aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs apresentados, sendo requerido prazo pelo autor, que foi deferido.

O autor trouxe aos autos relatórios e formulário dispendo sobre exposição a fatores de risco, acerca dos quais foi cientificado o réu, o qual reiterou os termos da contestação.

Autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, verifico que o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pelo autor às fls.85 (id 457200) foi fundamentadamente indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls.87 (id 496945).

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

## Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”*, sendo *“cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”*.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	18/11/1985 a 23/02/1987
Empresa:	Parker Hannfin Indústria e Comércio Ltda
Funções e descrição das atividades:	- 18/11/1985 a 23/12/1987: Operador de produção, no Setor Válvula Produção - 01/10/1986 a 23/02/1987: Operador de Máquina de Produção, no Setor Lubrefil Produção  *Em ambos: opera máquina de usinagem automáticas como furadeira para usinagem de peças, instalando o ferramental adequado da máquina(...)
Agentes nocivos:	18/11/1985 a 23/02/1987: ruído de 89 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP fls. 52/53



<b>Observações/conclusão</b>	<p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p><u>N o caso, há incongruências no PPP apresentado, as quais, à míngua da apresentação de laudo técnico elucidativo (oportunizada ao autor em sede de provas), que não autorizam o enquadramento do período nele aludido.</u></p> <p><u>Primeiro, embora registre exposição do autor a ruído de 86 dB(A), indica genericamente, como técnica utilizada, apenas “medição em decibéis”.</u></p> <p><u>O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo (AC 364632 – TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)</u></p> <p><u>Segundo, não há indicação de que o profissional responsável pelos registros ambientais seja médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma exigida pela legislação (art.58, §1º da Lei nº8.213/91)</u></p> <p><u>Oportunizado ao autor trazer aos autos os laudos técnicos com base nos quais emitidos os PPPs apresentados, não o fez em relação ao período de trabalho na referida empresa. Na forma do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor.</u></p> <p><u>P or tais razões, não reconheço a especialidade do período vindicado.</u></p>
------------------------------	--

<b>Período 2:</b>	13/11/1989 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2014 a 31/12/2014 (por exposição a ruído) e 13/11/1989 a 31/12/2003 (por exposição a agentes químicos)
<b>Empresa:</b>	Rohm and Haas Química Ltda
<b>Funções e descrição das atividades:</b>	13/11/1989 a 20/03/2015 (data da emissão do PPP): operador de utilidades, no Setor Utilidades (preparam máquinas e equipamentos para operação e controlam o funcionamento das cadeiras e a qualidade da água...)
<b>Agentes nocivos e Provas:</b>	<p>1) <b>Ruído (níveis registrados no PPP de fls.54/55)</b></p> <p>- <b>91,64 dB(A)</b> (01/01/1989 a 31/12/1989); 92,48 dB(A) (01/01/1990 a 31/12/1990); <b>90,52 dB(A)</b> (01/01/1991 a 31/12/1991); <b>90,4 dB(A)</b> (01/01/1992 a 31/12/1992); <b>90,05 dB</b> (01/01/1993 a 31/12/1993); <b>90,75 dB(A)</b> (01/01/1994 a 31/12/1995); <b>86,0 dB(A)</b> (01/01/1996 a 05/03/1997);</p> <p>- <b>86,56 dB(A)</b> (01/01/2004 a 31/12/2004);</p> <p>- <b>88,5 dB(A)</b> (01/01/2014 a 31/12/2014).</p> <p>2) <b>Agentes Químicos</b> (registrados no formulário de fls.108): ácido sulfúrico, soda, sais de zinco, entre outros.</p> <p><i>*foram apresentados, ainda, declaração da empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda (fls.91) e “relatórios” com base nos quais o PPP foi emitido (fls.92/107)</i></p>
<b>Enquadramento pretendido:</b>	<p><b>legal</b></p> <p>Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 (agentes químicos)</p>

Observações/conclusão	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso, há incongruências no PPP apresentado, que não autorizam o enquadramento dos períodos nele aludidos.</p> <p>Embora em relação ao agente físico ruído o documento registre exposição a diferentes níveis nos períodos indicados (superiores aos limites previstos para a época), descreve que o autor exerceu, durante todo o tempo de trabalho na empresa, a mesma função, no mesmo setor, o que não se coaduna, à míngua de detalhamento específico, com as sucessivas alterações nos níveis de decibéis registradas.</p> <p>Oportunizado ao autor trazer aos autos o laudo técnico no qual baseada a emissão do PPP, carrou a declaração de fls.91 (<i>emitida por empresa cuja relação com a empregadora do autor não se mostra aclarada - Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda</i>) e "relatórios" com base nos quais o PPP fora emitido (fls.92/107).</p> <p>Ora, nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário (substituído pelo PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em <u>laudo técnico de condições ambientais do trabalho</u> expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, o que não pode ser suprido por "relatórios" planilhados em computador, com dados em inglês, sem identificação de responsável técnico, da empresa ou do trabalhador.</p> <p>Por sua vez, à vista do panorama acima traçado, tem-se que o formulário apresentado às fls.108 para a prova de exposição a agentes físicos mostra-se sem supedâneo, porquanto registra que a empresa possui laudo técnico pericial, o qual, no entanto, a despeito da oportunidade concedida ao autor, não foi apresentado nos autos. Se para os níveis de ruído a empresa baseou-se nos citados "relatórios", sem maiores especificações, para os agentes químicos (que sequer citados no PPP de fls.54) não se verifica de possam ter sido extraídas as informações lançadas no formulário em análise, que, assim, não se mostra apto a provar a especialidade do período vindicado pela exposição a agentes químicos.</p> <p>Na forma do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor.</p> <p><u>Por tais razões, não reconheço a especialidade do período vindicado.</u></p>
-----------------------	--

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de reconhecimento de atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.198.397-5, requerido em 22/07/2015, deve ser julgado improcedente, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 07 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de fls.59/62.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte nº 157.841.122-7 que recebe, decorrente do óbito de Valdenir Mota de Faria (marido e pai dos autores), a fim de que no cálculo do salário de benefício seja computado o tempo do período de 23/08/1984 a 05/10/1988, reconhecido como anistiado político, aplicando a forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por ser mais benéfica, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com todos os consectários legais, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Aduz, em síntese, que recebem o benefício de pensão por morte desde 02/08/2011 e que, ao calcular o referido benefício, o INSS o fez na forma do artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, deixando de computar o período de 23/08/1984 a 05/10/1988, reconhecido como anistiado político do instituidor, o que lhes parece injusto e causa prejuízo no valor recebido.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora procedeu à juntada de procurações, declarações de hipossuficiências, documentos de identificação pessoais dos autores, carta de concessão do benefício, dentre outros (Id 972771 e 972772).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Juntada planilha de cálculo dos valores pleiteados na inicial.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia, na forma do artigo 344 do CPC, sem aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 345, II do referido *Codex*.

Sobreveio manifestação do INSS pugnano pelo reconhecimento da decadência/prescrição, bem como pela improcedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, verifico que a ação foi ajuizada dentro do **prazo decadencial** de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (DIP 20/09/2011).

Com relação à **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*", considerando a data de ajuizamento da ação em 23/03/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão **prescritas apenas as parcelas anteriores a 23/03/2012**.

Não havendo outras objeções processuais, passo ao exame do **mérito**.

*Ab initio*, observo que não se questiona nos autos o tempo de anistiado político o qual deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.559/2002.

Cinge-se a questão nos autos acerca da possibilidade de revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, inclusive o de anistiado político.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso da autora há a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, a autora requereu a concessão da pensão por morte aos 10/08/2011 (fls.34), o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

**“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”**

A lei nº 9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº 8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

*“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir à sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo das aposentadorias (previstas nas alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação da autora se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Tal panorama esclarece o porquê o benefício da parte autora não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº 9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, mediante afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO DE 1994. § 2º; ART. 3º; DA LEI Nº 9.876/1999. 1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Não há amparo legal a sustentar a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada considerando todo o período contributivo, e não somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, considerando que o benefício foi concedido em 21/02/2011, há que ser observada a disposição contida no art. 3º, da Lei 9.876/99. Precedentes da Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do STJ. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00051751520164036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO.)*

No caso em exame, como o instituidor do benefício percebido pela autora ingressou no sistema antes da edição da Lei n 9.876/1999, esta não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-13.2017.4.03.6103  
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante da redação dos artigos 322 e 324 do CPC, segundo os quais o pedido deve ser certo e determinado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que especifique os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial, vez que a forma como delineada a fundamentação às fls.03/04 da inicial (em forma de relato, não pontual quanto à pretensão) não supre a necessidade de a autora delimitar os limites objetivos da demanda, aos quais o juiz fica vinculado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o objeto da causa é a alegada nulidade do procedimento administrativo que cominou ao autor pena de prisão por transgressão militar por inobservância das regras e garantidas prev legislação específica e na Constituição Federal (como a ausência de notificação para todos os atos do processo disciplinar e oitiva de testemunhas sem a presença do sindicato), o que pode ser demonstrado apenas por prova documental, esclareça a parte autora, à vista do disposto nos artigos 373, inciso I do CPC, de modo devidamente fundamentado, a imprescindibilidade da prova testemunhal requerida, observa ademais, que os respectivos "Termos de Inquirição de Testemunha" já se verificam acostados ao presente feito.

Outrossim, intime-se a União para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da "Norma Padrão de Ação - NPA que veda a locomoção em carro particular após encerramento de serviço do ao BINFA", pois, segundo o autor, "quando solicitado em fase de defesa administrativa não foi acatado".

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-55.2017.4.03.6103  
AUTOR: MICHEL LUCIO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## SENTENÇA

Trata-se de proposta pelo rito comum objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais que o autor afirma ter sofrido em decorrência da consolidação da propriedade de seu imóvel à CEF e a venda do mesmo a terceiro, em processo de leilão público.

Alega o autor que adquiriu, mediante financiamento com a requerida, imóvel nesta cidade, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo pago valor de entrada com recursos próprios e as prestações do remanescente deveriam ser pagas mediante depósito em conta-corrente.

Afirma que, todo mês, fazia depósito na conta bancária, a despeito do que, em abril de 2015, recebeu notificação sobre possíveis parcelas não quitadas, diante do que dirigiu-se até agência da CEF, com os comprovantes de pagamento, sendo informado que estava "tudo certo".

Aduz que, em março de 2016, deparou-se com o conhecimento do fato de que seu imóvel teria sido vendido em leilão público e comprado por terceiro.

Alega que depositou, ao total, na citada conta, R\$34.792,37 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), o que não foi considerado pela CEF, razão pela qual pugna pela condenação desta última ao ressarcimento do valor que fora pago à construtora, para aquisição do imóvel, e das parcelas depositadas em conta para depósito, além de indenização pelo dano moral que afirma que das circunstâncias lhe advieram.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação junto à CECOM desta Subseção Judiciária.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, o autor requereu a inversão do ônus da prova, para que a CEF fosse intimada a apresentar informações sobre todos os depósitos realizados por ele.

A CEF trouxe aos autos cópias do processo de venda do bem em leilão público.

Autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Diante disso, Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor, de inversão do ônus da prova, uma vez que, como ressaltado, a documentação acostada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da questão.

Sem questões preliminares a solver, passo ao exame do **mérito**.

Preende o autor ser ressarcido dos valores que despendeu em razão do financiamento imobiliário que celebrara com a CEF no ano de 2011, assim como ser indenizado pelo dano moral que afirma ter sofrido em decorrência de conduta supostamente abusiva da requerida.

Observo, de antemão, que o autor firmou com a CEF, em 22/06/2011, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.

Aplicável, assim, ao negócio jurídico inicialmente entabulado entres as partes a Lei 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele.

No **caso concreto**, o autor não está a voltar-se contra a consolidação da propriedade do bem que adquirira à CEF e a respectiva venda em leilão público. Não há pedido de anulação do ato de consolidação, tampouco da venda posteriormente realizada.

O requerente apenas afirma que nunca esteve inadimplente e que pagou as prestações do financiamento pactuado, o que, não tendo sido considerado pela requerida, estaria a fundamentar o pedido de ressarcimento de dano material e mora supostamente havidos. Busca, assim, a devolução dos valores que pagou e o ressarcimento de suposto dano moral sofrido.

Como visto, o autor firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional garantido por alienação fiduciária.

Convém, de início, rememorar os contornos do mútuo, que, segundo o artigo 586 do Código Civil, caracteriza-se pelo empréstimo de coisa fungível, a ser devolvida através de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, é contrato gratuito e unilateral.

Especificamente no caso de empréstimo de dinheiro, o comum é que seja oneroso (mútuo feneratício), abrangendo a cobrança de juros, que nada mais são do que remuneração pela utilização de capital alheio (frutos e rendimentos). Desta espécie cuida o artigo 591 do Código Civil, estabelecendo que: “Destinando-se o mútuo para fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art.406, permitida a capitalização anual”.

Relembra autorizada doutrina que o Enunciado nº34 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (...)”<sup>[1]</sup>

O contrato entabulado entre a parte autora e a CEF não foge à regra acima tratada, já que teve como objeto empréstimo de dinheiro para aquisição de imóvel habitacional, com garantia hipotecária gravada sobre o próprio bem adquirido.

Isso significa que a parte autora, por ocasião da assinatura da avença em apreço, em 2011, ao tomar emprestado da instituição requerida dinheiro para a compra do imóvel, comprometeu-se a devolver a integralidade do capital utilizado, com juros e demais acréscimos pactuados, oferecendo, em garantia da dívida então nascida, a transferência da propriedade (resolúvel) do próprio imóvel adquirido (*pactuou-se, expressamente, a alienação fiduciária em garantia, acima discorrida*), sob pena de, no caso de inadimplemento e não purgação da mora no prazo legal, sofrer a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (o agente financeiro) e, posteriormente, a venda do bem a terceiro, em procedimento de leilão público.

As consequências da inadimplência eram expressas, no tocante a poderem conduzir à consolidação da propriedade à credora fiduciária e à posterior venda do bem em leilão público, o que, de fato, ocorreu.

Embora o autor tenha afirmado não ter havido inadimplência no contrato que firmou com a CEF (o que fundamentou em documentos anexados à inicial), a ré, em defesa, esclareceu que o contrato firmado pelo autor estava inadimplido desde 22/07/2014, razão pela qual iniciou o procedimento previsto na Lei 9.514/97, com vistas à consolidação da propriedade, ocorrida em março de 2015 e averbada no CRI em 01/04/2015.

Deveras, os documentos anexados à inicial não comprovam que o autor a partir de julho de 2014 estava adimplente, pagando pontualmente as prestações pactuadas, mediante depósito para débito em conta-corrente. Ao revés, os documentos trazidos aos autos pela requerida (fls.275 e 283/289) registram a inexistência de pagamento para o período em questão. Há supostos depósitos para o período anterior (entre 2011 a 2013).

Ora, se a dívida contraída pelo empréstimo de dinheiro não havia sido paga, no tempo e forma contratados, a credora mutuante tinha em seu favor os instrumentos legais para buscar a recomposição do dinheiro emprestado, no caso, oportunizar a purgação da mora ao devedor fiduciante e, na ausência desta, seguir em cumprimento ao procedimento previsto na Lei 9.514/97, com requerimento de averbação da consolidação da propriedade ao CRI competente, para posterior venda do imóvel em leilão público.

Não se pode olvidar que, no direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes (*pacta sunt servanda*).

Se a parte autora encontrava-se na condição de devedora perante a instituição bancária mutuante (pagou apenas parte do *quantum* que lhe havia sido emprestado), corria o risco de, não purgando a mora, sofrer a perda do bem oferecido em garantia (do qual detinha apenas a posse) através da consolidação da propriedade à credora e da sua venda a terceiros.

Assim, o pagamento de apenas parte das prestações pela autora, associado à posterior consolidação da propriedade à CEF e à venda do bem a terceiro por meio de leilão público representaram, nada mais e nada menos, que a satisfação do capital anteriormente emprestado, não havendo que se falar em direito de restituição.

Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, não há que se falar devolução de valores à parte autora, tampouco em ressarcimento de dano moral.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tartuce, Flávio, Manual de Direito Civil, Editora Método, p.644

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação da ré ao cancelamento da inscrição nº085.174.798-27 no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), a qual estaria sendo utilizada por terceiro de má-fé (homônimo), bem como a emissão de novo número ao autor no referido cadastro.

Alega o autor que a pessoa que há tempos vem utilizando o seu número de inscrição possui o mesmo nome, mesma data de nascimento e mesmo nome de genitora, além de possuir o mesmo número de título de eleitor.

A fim de viabilizar a escorreta solução da demanda, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos **cópia integral dos processos administrativos sob nº10469.601271/2012-85 e nº13900.720315/2016-41.**

A análise da documentação em questão faz-se necessária notadamente considerando que a autoridade fiscal, embora afirme não haver situação de homônimos perfeitos, proferiu o Despacho Decisório nº99/SECAT/DRF/SJC/SP, por meio do qual deferiu a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF do exercício de 2008 e o Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa inscrita sob nº41.1.12.002730-63, objeto do processo 10469.601271/2012-85, conforme relatado na defesa apresentada (fls.177).

Apresentados os documentos ora requisitados, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/11/1985 a 11/07/1990 e 19/07/1990 a 20/11/1990 na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, 15/01/1991 a 30/04/1993 na Alstom T & D Ltda/GRID Solutions Transmissão de Energia Ltda, 06/05/1993 a 21/09/1995 na Mahle Metal leve S/A/Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda, 17/03/1997 a 12/01/1999 na Rexam Beverage Can South America S/A, 20/03/2001 a 31/10/2003 na Pres Service Vigilância e Segurança Ltda e 11/12/2003 a 08/07/2016 na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

#### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.



Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

*In verbis:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>06/11/1985 a 11/07/1990</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL</b>
<b>Função:</b>	Guarda de Segurança
<b>Descrição das atividades:</b>	Trabalhou de modo habitual e permanente como guarda de segurança no período, onde teve a oportunidade de trabalhar com fiscalização de portaria, ronda na área fabril, fardado e armado com revólver calibre 38 em escala de revezamento.
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Arma de fogo</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS fl.62 e PPP fls.115/116 do Download de Documentos.
<b>Observações:</b>	Até a <b>edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995</b> , bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a <b>arma de fogo</b> , posto tratar-se da atividade de vigilante e outras afins.  <b>Do exposto, permite-se o enquadramento de todo o período acima indicado como especial.</b>

<b>Período 2:</b>	<b>19/07/1990 a 20/11/1990</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL</b>
<b>Função:</b>	Operador de produção
<b>Descrição das atividades:</b>	Segundo arquivos do FI, o funcionário atuou na oficina de Sabres, onde teve a oportunidade de operar máquinas operatrizes e executar serviço de acabamento em bancada de modo habitual e permanente.
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído 86 dB(A) a 105dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP fls.117/119 do Download de Documentos

<b>Observações:</b>	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <b>RUIDO</b>, no período acima indicado.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
---------------------	---

<b>Período 3:</b>	15/01/1991 a 30/04/1993
<b>Empresa:</b>	Alstom T & D Ltda/GRID Solutions Transmissão de Energia Ltda
<b>Função:</b>	Guarda
<b>Descrição das atividades:</b>	Vigiar as dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo e Ruído 85 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS fls. 92 e PPP fls.120/122 do Download de Documentos
<b>Observações:</b>	<p>Não consta a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume das atividades do trabalhador</p> <p>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante e outras afins.</p> <p><b>Do exposto, permite-se o enquadramento da atividade no período acima indicado como especial.</b></p>

<b>Período 4:</b>	06/05/1993 a 21/09/1995
<b>Empresa:</b>	Mahle Metal Ieve S/A/Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda
<b>Função:</b>	Vigia
<b>Descrição das atividades:</b>	Vigiar e zelar pelos bens móveis e imóveis da Fundação. Relatar os fatos ocorridos, durante o período de vigilância à chefia imediata. Controlar e orientar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, exigindo a necessária identificação de credenciais visadas pelo órgão competente (...)
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS fls. 59 e PPP fls.123/124 do Download de Documentos

<b>Observações:</b>	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a <b>arma de fogo</b>, posto tratar-se da atividade de vigilante e outras afins.</p> <p><b>Do exposto, permite-se o enquadramento da atividade no período de 06/05/1993 a 28/04/1995 como especial. Neste tópico há sucumbência mínima do autor.</b></p>
---------------------	---

<b>Período 5:</b>	17/03/1997 a 12/01/1999
<b>Empresa:</b>	Rexam Beverage Can South America S/A
<b>Função:</b>	Operador de produção
<b>Descrição das atividades:</b>	Atuação na Paletizadora. Inspeccionar latas visualmente, observar o funcionamento da Paletizadora, executar manutenção com pequeno grau de complexidade, inspeccionar Paletizadora seguindo checklist de verificação, desobstruir conveyors quando necessário, participar da troca de rótulo das Printers quando solicitado, limpar a linha de produção após a troca de rótulo, operar o "Dino". Atuar no Pall Depal e apoias o Sortier e a Cintadora. Participar da manutenção preventiva de acordo com escala do supervisor. Organizar e limpar o local de trabalho e equipamentos.
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 101 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP fls.126 do Download de Documentos
<b>Observações:</b>	<p><b>Conquanto não conste do PPP, permite-se reconhecer a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <u>RUÍDO</u>, no período acima indicado, conforme atividades do trabalhador.</b></p> <p><b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b></p>

<b>Período 6:</b>	20/03/2001 a 31/10/2003
<b>Empresa:</b>	Pres Service Vigilância e Segurança Ltda
<b>Função:</b>	Vigilante
<b>Descrição das atividades:</b>	Fazer segurança do estabelecimento através de rondas, controle de entrada e saída de veículos e pessoas, cumprindo normas internas. O segurado realizava suas atividades uniformizado com calça, camisa, calçado de segurança, boné. Fazia uso de lamar, apito, revólver taurus calibre 38, cassetete e colete a prova de bala. Desempenhava suas atividades de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS fl.61 e PPP fls.125 do Download de Documentos.
<b>Observações:</b>	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a <b>arma de fogo</b>, posto tratar-se da atividade de vigilante e outras afins.</p> <p><b>Do exposto, permite-se o enquadramento de todo o período acima indicado como especial.</b></p>

<b>Período 7:</b>	<b>11/12/2003 a 08/07/2016</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda</b>
<b>Função:</b>	Vigilante
<b>Descrição das atividades:</b>	<p>Vigilante Patrimonial – controlar a movimentação de pessoas dentro da base e nos arredores da filial e manter a guarda do patrimônio buscando o procedimento adequado para a segurança local. Seguir as normas e procedimentos da empresa. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump.</p> <p>Vigilante Carro-Forte – atuar como vigilante de carro-forte cumprindo as normas e procedimentos da empresa. Efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro-forte. Fazer a vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro-forte. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump.</p> <p>Vigilante Motorista – dirigir carro-forte, conforme rote pré-determinada pelo controle operacional. Verificar as condições gerais do veículo a ser utilizado e as condições do trânsito e informar ao controle a alteração da rota. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump.</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Arma de fogo</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS fl.92 e PPP fls.128/132 do Download de Documentos.
<b>Observações:</b>	<p>Até a <b>edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995</b>, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a <b>arma de fogo</b>, posto tratar-se da atividade de vigilante e outras afins.</p> <p><b>Do exposto, permite-se o enquadramento de todo o período acima indicado como especial.</b></p>

Ainda, a comprovar o exercício de atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional de vigilante e afins, o autor acostou certificados de Curso de vigilantes postulado, Curso de extensão em transporte de valores, Curso de reciclagem de vigilante, Curso de reciclagem de transporte de valores (fls. 141/157 do download de documentos).

Ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostado aos autos foram devidamente elaborados com a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pela avaliação das condições de trabalho, tendo sido assinados por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo, sendo aptos para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/11/1985 a 11/07/1990 e 19/07/1990 a 20/11/1990 na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, 15/01/1991 a 30/04/1993 na Alstom T & D Ltda/GRID Solutions Transmissão de Energia Ltda, 06/05/1993 a 28/04/1995 na Mahle Metal leve S/A/Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda, 17/03/1997 a 12/01/1999 na Rexam Beverage Can South America S/A, 20/03/2001 a 31/10/2003 na Pres Service Vigilância e Segurança Ltda e 11/12/2003 a 08/07/2016 na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., nos quais o trabalho foi realizado em exposição a fatores de risco, em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 175.558.680-6, em 08/07/2016, o autor contava com **26 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
IMBEL	06/11/1985	11/07/1990	4	8	6
IMBEL	19/07/1990	20/11/1990	-	4	2
ALSTOM	15/01/1991	30/04/1993	2	3	16
MAHLE	06/05/1993	28/04/1995	1	11	23
REXAM	17/03/1997	12/01/1999	1	9	26

PREV SERVICE		20/03/2001	31/10/2003	2	7	11
BRINKS		11/12/2003	08/07/2016	12	6	28
Soma:				22	48	112
Correspondente ao nº de dias:				9.472		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	3	22

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 08/07/2016 (DER NB 175.558.680-6).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/11/1985 a 11/07/1990 e 19/07/1990 a 20/11/1990 na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, 15/01/1991 a 30/04/1993 na Alstom T & D Ltda/GRID Solutions Transmissão de Energia Ltda, 06/05/1993 a 28/04/1995 na Mahle Metal leve S/A/Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda, 17/03/1997 a 12/01/1999 na Rexam Beverage Can South America S/A, 20/03/2001 a 31/10/2003 na Pres Service Vigilância e Segurança Ltda e 11/12/2003 a 08/07/2016 na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 175.558.680-6, desde a DER (08/07/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).**

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: SERGIO RICARDO DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 08/07/2016 - CPF: 581.271.006-68 - Nome da mãe: Teresinha Barbara da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Sonia Aparecida Caprini da Silva 97, Conjunto Residencial União, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO LISBOA E SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aloisio Chaer Dib, inscrito no AJG.

Designo o dia **24.07.2018, às 14:30** horas para realização da perícia médica, em sala própria, localizada neste Fórum Federal.

Saliento que a autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Marco o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Inicialmente, recebo a petição de fls.129/134 do Download de Documentos como emenda da inicial.

2. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual requer a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou seja, que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, não constituam óbice para expedição da Certidão, até o julgamento definitivo da presente ação.

Requer, ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos ora formulados para que a Receita Federal proceda a baixa dos débitos, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inseridos nos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, por estarem os mesmos incluídos na moratória - PROSUS, tudo de forma a permitir a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais.

Aduz a parte autora que é uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços médicos hospitalares. Para consecução de suas atividades, a parte autora celebra contratos, convênios, acordos e subvenções, com instituições de direito público e privado.

A parte autora alega que aderiu ao programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área da Saúde, instituído pela Lei nº12.873/2013 (regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº535, de 08/04/2014), tendo obtido moratória, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Afirma que em relação aos parcelamentos que possuía, nos termos do artigo 2º, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, houve a inclusão automática na moratória. Em 29 de maio de 2017 (Portaria nº 968), houve o deferimento definitivo do regime do PROSUS, determinando-se a continuidade ao regime da moratória.

A parte autora alega que, em 20/06/2018, sem qualquer justificativa ou fundamento, no relatório de situação fiscal expedido em 20 de junho de 2018, foram constatados apontamentos como pendência perante a Receita Federal, dos débitos indicados nos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, o que impossibilita a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, contudo, ser inequívoco que com o deferimento definitivo do PROSUS, resta indevida e incorreta a inclusão de débitos no relatório como pendências.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente cumpridos, além de ser apresentada emenda à inicial, com a indicação de outras pendências constantes de relatório emitido pela autoridade fiscal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Como salientado anteriormente por esta Magistrada, na primeira deliberação exarada nos autos (ID 9028599) observo que no termo de fls.121/122 do Download de Documentos foi identificada possível prevenção em relação aos seguintes feitos:

- 0000023-57.2014.403.6103: *Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de se obter expedição certidões de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária (FGTS) ou certidão positiva com efeito de negativa, bem como seja autorizada a celebrar convênios e receber pagamentos de órgãos públicos e verbas parlamentares e de projetos aprovados. Acrescenta que foi instituído pelo Governo Federal o Programa de Fortalecimento das Entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da saúde, denominado PROSUS, por meio da Lei nº 12.873/2013, sendo que ainda não havia regulamentação de referida lei, razão pela qual ajuizou a ação. Posteriormente, a lei em questão foi regulamentada, tendo aquele feito sido extinto sem resolução de mérito. Autos arquivados;*

- 0008745-12.2016.403.6103: *Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEIN), conquanto se encontre pendente recurso administrativo protocolado sob nº 25000.029107/2016-36, em 24/02/2016, referente a sua exclusão do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área de Saúde – PROSUS, que prevê a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consubstanciadas nas CDAs nº 80.2.03031104-47, 80.2.08038225-51, 80.6.09020607-05, 80.5.13009959-95, 80.5.13010129-10 e FGSP201104221, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN. No curso do feito, a impetrante formulou pedido de desistência, para possibilitar o ajuizamento da ação ordinária nº0000315-37..2017.403.6103. Autos arquivados;*

- 0000315-37.2017.403.6103: *Trata-se de ação ordinária, através do qual pretende a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEIN), conquanto se encontre pendente recurso administrativo protocolado sob nº 25000.029107/2016-36, em 24/02/2016, referente a sua exclusão do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área de Saúde – PROSUS, que prevê a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consubstanciadas nas CDAs nº 80.2.03031104-47, 80.2.08038225-51, 80.6.09020607-05, 80.5.13009959-95, 80.5.13010129-10 e FGSP201104221, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN. No curso do feito, a parte autora formulou pedido de desistência, o qual foi homologado. Autos arquivados.*

De acordo com os assuntos constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau, conquanto os temas abordados sejam próximos, observo inexistir a prevenção indicada, uma vez que aquelas ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida neste feito.

Não obstante o termo de prevenção de fls.121/122 do Download de Documentos é de conhecimento desta Magistrada que a parte autora possui outras duas ações em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, quais sejam:

- 5000215.31.2016.403.6103: *Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende que seja determinado à autoridade impetrada que exclua o nome da autora do CADIN, cuja inclusão deu-se em razão dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.13.010129-10, nº80.2.08.038225-51, nº80.5.13.009959-95 e nº80.6.09.020607-05. No curso do feito, a impetrante formulou pedido de desistência, o qual foi homologado;*

- 5001023-02.2017.403.6103: Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos e suspensão da inscrição no CADIN, até o julgamento final do recurso administrativo que tramita perante o Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde – CEBAS. Foi deferida a tutela de urgência para determinar a expedição de CPEN. O processo encontra-se em curso, ainda não sentenciado.

Pois bem. Diante de tal quadro, poderia se afirmar, inicialmente, que há possível identidade de objetos, entre o pedido formulado nestes autos, e a pretensão deduzida no feito nº5001023-02.2017.403.6103.

Contudo, depois de prestados esclarecimentos pela parte autora, e melhor analisando o conteúdo da peça exordial do feito nº5001023-02.2017.403.6103, reputo que, de fato, inexistiu pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda.

Isto porque, no feito nº5001023-02.2017.403.6103, a parte autora pretende ver reconhecida a remissão dos débitos fiscais pendentes incluídos na moratória, nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.873, de 2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, nos âmbitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando as obrigações tributárias recolhidas no período de janeiro/2015 a abril/2017, ou seja, no lapso temporal em que ficou fora do PROSUS.

Assim, reconheço que a despeito de haver pedido para emissão de CPEN em ambos os processos, os objetos dos feitos são distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou seja, que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, não constituam óbice para expedição da Certidão, até o julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem. O art. 151, inciso I, do CTN enumera a moratória como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entende-se por moratória a dilação do prazo de vencimento de obrigações de natureza tributária, prorrogando o dia do vencimento da dívida.

A moratória individual deve ser disciplinada por lei emanada do ente político competente para instituir o tributo e depende de despacho de autoridade administrativa competente para analisar se o contribuinte atendeu os requisitos específicos exigidos pela lei.

A moratória deve ser fixada por prazo definido, abrangendo, salvo disposição de lei em contrário, os créditos definitivamente constituídos à data da vigência da lei ou do despacho administrativo que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Inteligência dos artigos 152 a 154 do Código Tributário Nacional.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da Saúde - PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, estabelece os requisitos para adesão e obtenção da moratória:

*"Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.*

(...)

*Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:*

*I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;*

*II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;*

*III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;*

*IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e*

*V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.*

*Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.*

(...)

*Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.*

*§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.*

*§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)*

*§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.*

*§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 5º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.*

*§ 6º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.*

*§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*

*Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus.*

*§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.*

*§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.*

*§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.*

*Art. 39. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.*



§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o caput não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Posteriormente, foi editada, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº535 de 08/04/2014, a qual estabelece normas para a execução, no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Referida Portaria estabelece que:

*"Art. 3º O PROSUS consiste na concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, participam de forma complementar do SUS e se encontram em grave situação econômica e financeira.*

*Art. 4º Para aderir ao PROSUS, a entidade deverá obedecer aos seguintes requisitos:*

*I - possuir natureza jurídica de entidade privada filantrópica ou entidade sem fins lucrativos;*

*II - atuar na área de saúde e participar de forma complementar do SUS;*

*III - se encontrar em grave situação econômica e financeira, nos termos do § 2º do art. 3º;*

*IV - ofertar ao SUS os serviços de saúde ambulatoriais e de internação em caráter adicional aos já realizados nos termos do art. 8º e, quando houver demanda, possuir autorização do gestor local do SUS para execução desses serviços adicionais; e*

*V - comprovar a capacidade de manutenção de suas atividades após a concessão da moratória e consequente retenção dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde nos termos do art. 18.*

*(...)*

*Art. 20. A manutenção da entidade no PROSUS será condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:*

*I - execução do plano de capacidade econômica e financeira;*

*II - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do deferimento do pedido de concessão de moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário, na forma da lei;*

*III - atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria;*

*e*

*IV - adimplimento do contrato, convênio ou instrumento congêneres firmado com o gestor local do SUS e observância das regras fixadas para a prestação de serviços ao SUS.*

*Art. 21. Ocorrerá a exclusão da entidade do PROSUS pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 20.*

*§ 1º A exclusão da entidade participante do PROSUS implicará a revogação da moratória e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.*

*§ 2º A exclusão da entidade participante do PROSUS em virtude do não pagamento das obrigações tributárias correntes ocorrerá a partir da competência em que ocorrer a notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26 de fevereiro de 2014, parcialmente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº22/2014, regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do programa intitulado Prosus, e explicita que a moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, **vencidas até 31 de março de 2014**, administradas pela RFB e pela PGFN, sendo que as dívidas já parceladas serão automaticamente incluídas na moratória.

Em relação aos débitos ainda não constituídos por lançamento fiscal, dispõe o art. 2º, 1º, da Portaria Conjunta que deverão ser confessados pelo contribuinte por meio da entrega das respectivas declarações até a data do pedido de moratória.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o processo administrativo fiscal nº12739.000.035/2006-05 refere-se a débitos com vencimentos compreendidos entre 2002 a 2006, conforme se depreende dos documentos de fls.53/79 do Download de Documentos. E, o processo administrativo fiscal nº16062.720.015/2016-79 refere-se a débitos com vencimentos entre 20/09/2012 a 2012/2013 (v. coluna de vencimento do principal, constante dos documentos de fls.95/101 do Download de Documentos).

Neste ponto, insta consignar que em relação ao Processo Administrativo nº13884.401.745/2014-40, que é indicado no documento de fl.118 do Download de Documentos como possível pendência, diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que tal processo administrativo não caracteriza óbice à emissão da certidão pretendida.

Isto porque, consoante esclarecimentos prestados, o Processo Administrativo nº13884.401.745/2014-40, refere-se a uma multa imposta por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 12.604,10 (doze mil, seiscentos e quatro reais e dez centavos), e não foi citada na inicial, pois houve a quitação de referido débito, conforme faz prova o documento de fls.135/136 do Download de Documentos.

Quanto às pendências de nº393224899 e nº365905038, de acordo com o documento de fl.140 do Download de Documentos, estas encontram-se suspensas por inclusão em parcelamento especial. E, ainda, o mesmo documento revela que o débito nº373318804 encontra-se aguardando regularização decorrente de decurso de prazo recursal, e, segundo esclarecido pela parte autora, trata-se de débito em discussão perante a Secretaria da Receita Federal, e cujo Processo Administrativo nº 13864.720.097/2012-02, aguarda distribuição de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tem-se, assim, que, ao menos neste Juízo de cognição sumária, a parte autora demonstrou que se encontra incluída no programa PROSUS, o qual prevê a moratória das dívidas tributárias e não tributárias, vencidas até 31/03/2014, e, ainda, que as pendências indicadas no Relatório Fiscal de fl.118 do Download de Documentos referem-se a débitos vencidos em momento anterior a esta data.

E, ainda, no que tange aos demais débitos indicados na emenda da inicial, de acordo com os documentos carreados aos autos e esclarecimentos da parte autora, conforme acima pontuado, não caracterizam óbice à emissão da certidão pretendida.

Com a inclusão definitiva da parte autora no Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos na Área de Saúde - PROSUS, conforme decisão do Ministério da Saúde, externada na Portaria nº 968, de 29/05/2017 (fl.116 do Download de Documentos), tem-se que um dos seus efeitos é a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, nos termos do inciso I, do artigo 151 do CTN, impondo-se, assim, a concessão da tutela requerida.

Ademais, as atividades exercidas pela parte autora, que se trata de uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços médicos hospitalares, reputo que para a consecução de suas atividades e continuidade no atendimento médico hospitalar, faz-se necessária a emissão da certidão pretendida.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, desde que não haja outro óbice em relação à expedição da certidão pretendida além dos indicados neste feito, até o julgamento definitivo da presente ação.

**Oficiem-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, assim como, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.**

Considerando-se que a parte autora, ao menos a princípio, demonstrou sua inclusão no PROSUS, o qual, segundo determinado na Lei nº12.873/2013, é destinado a entidades de saúde privadas filantrópicas sem fins lucrativos, com comprovada gravidade na situação econômico-financeira, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo da deliberação acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

#### Expediente Nº 9000

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-55.2014.403.6103** - RENATO JOSE MACHUCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls.106/107 como mera petição.O pedido de concessão de gratuidade processual formulado na petição inicial foi devidamente apreciado (e deferido) por este Juízo às fls.96.Portanto, nada a decidir. Cumpra-se, assim, a parte final da sentença proferida, certificando-se (se o caso), o decurso de prazo para recurso e arquivem-se os autos, na forma da lei.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001875-19.2014.403.6103** - ZELIA BETTINI PEDROSA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls.56/57 como mera petição.O pedido de concessão de gratuidade processual formulado na petição inicial foi devidamente apreciado (e deferido) por este Juízo às fls.46.Portanto, nada a decidir. Cumpra-se, assim, a parte final da sentença proferida, certificando-se (se o caso) o decurso de prazo para recurso e arquivem-se os autos, na forma da lei.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002483-17.2014.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se carta precatória intimatória no endereço indicado às fls. 198/199, para intimar pessoalmente o gerente da TT Brasil Estruturas Metálicas a fim de protocolar os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o qual deverá estar em conformidade com os laudos técnicos da empresa, a permitir a superação da divergência existente entre PPPs emitidos anteriormente, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004856-21.2014.403.6103** - VITOR APARECIDO SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante das peculiaridades do caso, DEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o perito deste Juízo o ENGENHEIRO GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver indicação, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Int.Priorize-se o cumprimento das determinações supra, porquanto se trata de feito abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000750-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MICHAEL KESLEY DE ARAUJO LOPES, LUCILEIDE PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS na petição ID nº 8747052.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF na petição ID nº 8945706.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103  
AUTOR: SILVANA CRISTINA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE TEODORO MAMEDE  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS FRANCISCO COELHO - SP115634, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Designo o 15 de agosto de 2018 às 15h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora na petição de id nº 8396373, bem como as que parte ré poderá arrolar no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

O fato sobre o qual irá recair a atividade probatória é a natureza das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor no período controvertido, bem como sua exposição a eventuais agentes prejudiciais à sua saúde.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4º, do art. 455, do CPC.

Indefiro, por outro lado, o pedido de perícia, na medida em que o laudo técnico anexado à inicial não teve sua veracidade e validade impugnada pela parte adversa, razão pela qual a prova é desnecessária, diante das já produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO LUIZ PIRES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

indeferido. Narra ser portador de artrose no médio pé e retro pé, bem como de seqüela de fratura no joelho direito, déficit em marcha crônico e irreversível, tendo requerido o benefício auxílio-doença, que foi

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de agosto de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente**.

Narra o autor que sofreu acidente automobilístico em maio de 2007 e sofreu amputação parcial do pé esquerdo.

Relata que requereu o benefício auxílio-doença, indeferido sob o fundamento de que não contava com o período de carência.

Diz que necessitou passar por um procedimento cirúrgico em julho de 2009, para amputação total do pé esquerdo, com necessidade de revestimento do coto e cessação do processo de ulceração, os quais foram bem sucedidos, com a consolidação das sequelas da perda desse membro.

Relata que ajuizou uma ação que tramitou perante a 1ª Vara, com o fim de obter a concessão de benefício por incapacidade, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento que na data de início da incapacidade fixada pela perícia, o autor não cumpria a carência exigida.

Alega que em abril de 2009 requereu novamente o benefício por incapacidade administrativamente, que foi concedido em 05.04.2009 e cessado em 08.10.2010, porém, a capacidade laborativa do autor não foi recuperada, evidenciada pela importante perda funcional decorrente da amputação total do pé esquerdo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requereu a improcedência do feito.

Em réplica o autor reitera os termos da inicial.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de amputação traumática do antepé esquerdo, não causando incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações. O exame ortopédico também atestou que a marcha é normal e que não há necessidade de apoios, sendo que consegue deambular sobre os calcanhares quando solicitado.

Assim, apesar de o autor ser portador de seqüela de amputação do antepé esquerdo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Tampouco restou constatada qualquer redução da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que se requer um provimento jurisdicional que determine a retroação das datas de promoção do autor, observando-se o prazo de 04 (quatro) anos, de modo a que alcance o posto de Segundo Sargento em 01.4.2013, e, pelo "interim" de sete anos, que a promoção ocorra a contar de 01.4.2016.

Alega o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01.02.1987, incluído na graduação de Soldado S2 QSD, não mobilizável. Diz que em 30.12.1988 concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos, sendo promovido com efeitos a partir de 01.4.1989.

Acrescenta que adquiriu estabilidade no serviço ativo em 01.02.1997, sendo posteriormente promovido a Terceiro Sargento em 01.4.2009, posto em que permaneceu até 30.8.2016, quando foi transferido para a reserva remunerada.

Sustenta, todavia, que teria direito a promoção com um interstício de 04 anos (merecimento) ou 07 anos (antiguidade), que, se observado, permitiria que tivesse alcançado o posto de Segundo Sargento ainda na ativa.

Afirma que se tivesse sido promovido dentro do interstício mínimo de dois anos previsto Decreto nº 68.951/71, ao invés do limite máximo de sete anos de permanência na mesma graduação, teria atingido o posto de Segundo Sargento no tempo oportuno.

Alega, também, que o Decreto nº 89.394/84, em seu artigo 61, fixou o interstício mínimo em 04 anos no cargo anterior para promoção a Suboficial, Primeiro e Segundos Sargentos, o que também entende devesse ser observado pela União.

A inicial veio instruída com documentos.

Dispensada a audiência de conciliação e mediação.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes foram intimadas, na forma do art. 10 do CPC, a se manifestarem sobre a eventual prescrição do fundo de direito, vindo aos autos apenas petição da requerida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer a prescrição quanto ao fundo do direito.

Vê-se que o pedido principal aqui deduzido é o de retroação das datas de promoção do autor, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Ocorre que, ao menos os últimos atos de promoção do autor foram praticados nos anos de 2008 e 2010.

A concessão da promoção equivale, evidentemente, à revisão das promoções antes deferidas, para que sejam consideradas realizadas no interstício mínimo de dois ou quatro anos.

Nesses termos, é inegável que, ainda que considerado praticado o ato de promoção mais recente, que, no caso, ocorreu no ano de **2010**, sendo proposta a ação em **26.10.2017**, já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 ("as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram").

Se é certo que o pagamento das diferenças de remuneração poderia atrair a aplicação do art. 3º do mesmo Decreto, assim como das Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim não ocorre quanto ao pedido de retroação das datas de promoção, em si. Assim, verificada a prescrição da ação em relação ao pedido principal, fica também obstado o exame dos pedidos subsequentes.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido (AGRESP 200701107549, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010).

Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região em casos análogos: AC 0405478-94.1998.4.03.6103, Rel. MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 20/06/2017, AC 0009237-61.2012.4.03.6000, Rel. NOEMI MARTINS, e-DJF3 14/06/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que se requer um provimento jurisdicional que determine a retroação das datas de promoção do autor, observando-se o prazo de 04 (quatro) anos, de modo a que alcance o posto de Segundo Sargento em 01.4.2013, e, pelo "interim" de sete anos, que a promoção ocorra a contar de 01.4.2016.

Alega o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01.02.1987, incluído na graduação de Soldado S2 QSD, não mobilizável. Diz que em 30.12.1988 concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos, sendo promovido com efeitos a partir de 01.4.1989.

Acrescenta que adquiriu estabilidade no serviço ativo em 01.02.1997, sendo posteriormente promovido a Terceiro Sargento em 01.4.2009, posto em que permaneceu até 30.8.2016, quando foi transferido para a reserva remunerada.

Sustenta, todavia, que teria direito a promoção com um interstício de 04 anos (merecimento) ou 07 anos (antiguidade), que, se observado, permitiria que tivesse alcançado o posto de Segundo Sargento ainda na ativa.

Afirma que se tivesse sido promovido dentro do interstício mínimo de dois anos previsto Decreto nº 68.951/71, ao invés do limite máximo de sete anos de permanência na mesma graduação, teria atingido o posto de Segundo Sargento no tempo oportuno.

Alega, também, que o Decreto nº 89.394/84, em seu artigo 61, fixou o interstício mínimo em 04 anos no cargo anterior para promoção a Suboficial, Primeiro e Segundos Sargentos, o que também entende devesse ser observado pela União.

A inicial veio instruída com documentos.

Dispensada a audiência de conciliação e mediação.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes foram intimadas, na forma do art. 10 do CPC, a se manifestarem sobre a eventual prescrição do fundo de direito, vindo aos autos apenas petição da requerida.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer a prescrição quanto ao fundo do direito.

Vê-se que o pedido principal aqui deduzido é o de retroação das datas de promoção do autor, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Ocorre que, ao menos os últimos atos de promoção do autor foram praticados nos anos de 2008 e 2010.

A concessão da promoção equivale, evidentemente, à revisão das promoções antes deferidas, para que sejam consideradas realizadas no interstício mínimo de dois ou quatro anos.

Nesses termos, é inegável que, ainda que considerado praticado o ato de promoção mais recente, que, no caso, ocorreu no ano de **2010**, sendo proposta a ação em **26.10.2017**, já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 ("as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram").

Se é certo que o pagamento das diferenças de remuneração poderia atrair a aplicação do art. 3º do mesmo Decreto, assim como das Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim não ocorre quanto ao pedido de retroação das datas de promoção, em si. Assim, verificada a prescrição da ação em relação ao pedido principal, fica também obstado o exame dos pedidos subsequentes.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido (AGRESP 200701107549, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010).

Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região em casos análogos: AC 0405478-94.1998.4.03.6103, Rel. MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 20/06/2017, AC 0009237-61.2012.4.03.6000, Rel. NOEMI MARTINS, e-DJF3 14/06/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA CRISTINA KODEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ENGENHARIA ELÉTRICA, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 13.5.2018 atingiu a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.10.2 da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), aprovado pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010, contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os "limites de idade", a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério "**idade**" seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumprido assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento "igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade".

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica** já assinalada e **valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Engenharia Elétrica”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso prevê que o período de prorrogação não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, ou seja, o limite de idade previsto é para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Ainda que possam subsistir outras dúvidas a respeito da validade da exigência, parece-nos necessário socorrer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeita a autora caso não obtenha um provimento jurisdicional imediato.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002781-16.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLA MACHADO CASTANHEIRA LOPES CHOPERIA - ME, CARLA MACHADO CASTANHEIRA LOPES

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.



## DECISÃO

LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES ajuizou procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda ao levantamento do valor total constante da conta vinculada do autor ao FGTS, para fins de abatimento das próximas doze prestações mensais (ou mais) do financiamento obtido junto ao Banco Bradesco para aquisição de casa própria.

Allega o autor que, em 10.04.2015, estando empregado, firmou contrato de financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco, visando à aquisição de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser pago em prestações mensais no montante de R\$ 8.312,68 (oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que, em 14.05.2018, o autor foi dispensado sem justa causa, ocasião em que procurou pelo Banco Bradesco para que este providenciasse junto à CEF a liberação do valor constante em seu FGTS, atualmente no montante de R\$ 99.523,03 (noventa e nove reais, quinhentos e vinte e três reais, e três centavos).

Afirma que o Banco Bradesco lhe informou que a CEF não irá liberar o valor contido no saldo da referida conta, uma vez que não se trata de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Diz o autor ter direito ao saque do valor constante da conta, uma vez que possui depósitos por três anos consecutivos, não realizou saques nos últimos dois anos, e irá utilizar o valor para pagar seu único imóvel residencial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso em exame, a plausibilidade jurídica da pretensão ainda demanda uma análise mais refletida, na medida em que, aparentemente, o imóvel foi financiado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação e, nestes termos, não estaria autorizado o uso do FGTS para amortização parcial da dívida.

Ainda que se possa concluir em sentido diverso, realizando uma interpretação extensiva para abranger outros financiamentos habitacionais, é indubitoso que a concessão de tutela provisória de urgência acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação, o que também desaconselha o deferimento da tutela provisória.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002970-91.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VILSON BALSANELLI 07783928803 - ME, VILSON BALSANELLI

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **08 de agosto de 2018, às 15h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **08 de agosto de 2018, às 15h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIZABETH RAMOS SOUSA ROSA, REGINALDO ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de impedir a ré de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores sobre o imóvel, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, bem como não sejam os nomes dos autores encaminhados para cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária sob o número 8.4444.0591001-1, em 23.04.2014 e por conta de desemprego involuntário não conseguiram mais adimplir as prestações.

A renda familiar atual é de R\$ 1680,00 e a parcela inicial do financiamento era de R\$ 1.004,00, de modo que os recursos são insuficientes para custear as despesas, sem comprometimento da sua subsistência, motivo pelo qual tentaram negociar o valor das prestações, porém, sem sucesso.

Narram que a CEF informou a impossibilidade de ajuste da parcela à renda atual por falta de previsão contratual.

Sustentam que os postulados da boa-fé objetiva na função social do contrato, dispensa o requisito da previsibilidade, de modo a permitir a revisão das cláusulas contratuais, para que as prestações se enquadrem no orçamento atual dos autores, incorporando-se a dívida ao saldo devedor, com o escopo de sanar o inadimplemento e dar continuidade ao contrato.

Afirmam que ainda há possibilidade de purgação da mora, mesmo depois da consolidação da propriedade fiduciária.

Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnano pela realização de perícia contábil para sanar eventual irregularidade.

Requerem ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Infrutífera a tentativa de conciliação, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não verifico, inicialmente, a alegada ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em ilegível capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 23.4.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, analisando a planilha de evolução do financiamento, observa-se que há um decréscimo do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 23.04.2014** (e em relação à qual os mutuários **formularam** expressa concordância) foi estimada em **RS 1.004,89**, sendo que em 23.01.2017 a prestação nº 31 (quando iniciou a inadimplência) era de R\$ 932,39.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de **desemprego**, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Quanto à prorrogação do contrato, o deferimento de tal pedido exigiria que reconheçêssemos em favor dos autores um **direito subjetivo** à renegociação da dívida, o que, todavia, não é verdadeiro.

É preciso reconhecer que, **em outros tempos**, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009.

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que **qualquer renegociação** está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMERSON PAULA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 31.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 07.01.1987 a 29.9.1995 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 22.02.1996 a 31.10.2016, em que esteve exposto a agentes químicos e ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados (Id. 3733994 e 8268422), dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.7.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 31.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAMENESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 07.01.1987 a 29.9.1995 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 22.02.1996 a 31.10.2016, por ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância e a agentes químicos.

Quanto à empresa SCHRADER, o autor apresentou PPP e laudo técnico (Id. 3733994, págs. 03-04), que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 98 dB (A), no setor de manutenção mecânica.

No que se refere à empresa JOHNSON & JOHNSON, ficou comprovada exposição ao agente nocivo ruído somente nos períodos de 22.02.1996 a 05.3.1997, de 01.01.2007 a 31.12.2010 e de 01.01.2013 a 31.12.2013, nos quais esteve exposto a ruídos equivalentes a 84; 90,5; 87,5 e 85,6 (Id. 8268422, pág. 5). O laudo indica, ainda, que o autor esteve exposto a agentes químicos, porém o também consigna que, em relação a esses agentes químicos, o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI **eficazes**.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, **“a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração”** (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para rejeitar o pedido. Os EPI's em questão consistem em “luvas para proteção contra agentes químicos” (CA 12372 e 25091) e “creme protetor de segurança” (CA 5631 e 11070), ambos dentro do respectivo prazo de validade e que realmente oferecem bloqueio físico ao contato com os agentes nocivos. Portanto, nos períodos que se verificou tal situação, o INSS agiu corretamente ao computar tais períodos como tempo comum.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **“o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

Art. 28. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 32. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.**

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, **dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

[...](TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando o tempo de atividade especial, o autor não alcança tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, porém, computando o tempo comum, com o tempo especial, o autor alcança **35 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (31.10.2016), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade especial, a serem convertidos em comum, prestados pelo autor, às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 07.01.1987 a 29.9.1995 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 22.02.1996 a 05.3.1997, de 01.01.2007 a 31.12.2010 e de 01.01.2013 a 31.12.2013, concedendo a **aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Emerson Paula e Silva</b>
Número do benefício:	<b>A definir</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>31.10.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>111.654.428-84</b>
Nome da mãe	<b>Clarice Paula e Silva</b>
PIS/PASEP	<b>123.018.623.82</b>
Endereço:	<b>Rua Benedito de Souza, nº 208, Residencial União, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LÚZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA BATALHA OLÍMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

DECISÃO

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que o eventual descumprimento de decisão judicial é fato que deve ser reclamado nos próprios autos em que a decisão foi proferida, não se justificando a propositura de nova ação.

No caso em discussão, não está demonstrado que o autor tenha deduzido qualquer pretensão nos autos da ação anterior, que se encontra atualmente no TRF 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação então interposto.

De todo modo, a possibilidade de cessação administrativa do benefício de auxílio doença, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, é atribuição do INSS, caso constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Por tais razões, o restabelecimento do benefício, ante a cessação recém promovida pelo INSS, depende de prova cabal de que persiste a incapacidade para o trabalho, o que também demanda a produção de um prova pericial médica, que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída a respeito dos fatos em discussão.

Em face do exposto, com vistas a uma jurisdição efetiva, faculto ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para adequá-la ao procedimento comum, em que se permite, inclusive, a tutela provisória de urgência.

Deverá o impetrante ter especial cautela quanto ao valor da causa, ante a possibilidade de que o feito passe a ser de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo (e em igual prazo), junte o autor documentação clínica que ateste que ainda estaria incapacitado para o trabalho na data da cessação administrativa do auxílio-doença e, se, a partir dessa data em diante, houve **evolução** ou **agravamento** do quadro diagnosticado.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão ou de seus efeitos, caso já realizado, de imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo à pessoa jurídica e alienação fiduciária. Requer a possibilidade de purgar a mora com o depósito de R\$ 77.825,01 e manter o pagamento das parcelas vincendas através de depósito nos autos.

Ao final, o autor requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a revisão do contrato excluindo a capitalização dos juros.

Sustenta que assinou em 06.02.2013 um contrato para aquisição de um apartamento através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, pois também pagava o financiamento de um outro imóvel.

Afirmou que o requerente buscou regularizar o seu financiamento, sem sucesso, tendo a ré deixado de emitir os boletos dos meses seguintes. Informa que tentou contato pessoal com os prepostos e recebeu a informação de que nada poderia ser feito de forma amigável. Diz que notificou a requerida em abril de 2017, não recebendo nenhum retorno.

Aduz que, diante do inadimplimento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não foi notificado para purgar a mora e acabou sendo intimado por edital, bem como não houve intimação relativa aos leilões.

Alega que o contrato deve ser revisto para excluir o anatocismo, que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal local por prevenção com o Processo nº 0001045-82.2016.403.6103. o Juízo da 2ª Vara Federal determinou o retorno dos autos à este Juízo informando que o objeto dos processos é distinto por tratarem de contratos de financiamento diversos.

Intimado, o autor anexou os documentos que comprovam que o presente feito tem objeto diverso do processo apontado como prevenção, sendo referente à contrato de financiamento distinto.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora o autor sustente não ter sido notificado para purgação da mora, consta dos autos uma certidão, lavrada pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Imóveis, de que o autor havia se mudado para local incerto e não sabido, sendo que o imóvel se encontrava desocupado.

O autor também foi procurado em outro endereço, por três vezes, em que também se certificou tratar-se de imóvel fechado.

Diante disso, à falta de prova de que o autor comunicou à CEF ter mudado de endereço, não está bem demonstrada a alegação de nulidade do procedimento de consolidação de propriedade.

No entanto, como o autor afirma que pretende quitar a dívida, oferecendo inclusive o valor de R\$ 77.825,01 em depósito que, conforme o documento 7528225 (página 4) parece quitar a dívida existente e, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto à eventuais prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Autorizo o depósito das prestações vencidas, no valor estipulado pelo autor.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **08 de agosto de 2018, às 15h30min**. Nada mais.

**São José dos Campos, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 5.442.168:

Vista às partes das informações doc. nº 8.902.733 e ao INSS dos documentos juntados pela parte autora doc. nº 8.969.419.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos, procuração com cláusula "ad juditia"; cópia de seus documentos pessoais; certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde está averbado o imóvel objeto dos autos, em que conste a anotação da consolidação da propriedade em favor da ré, como informado pela parte autora nos autos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIZABETH RAMOS SOUSA ROSA, REGINALDO ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de impedir a ré de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores sobre o imóvel, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, bem como não sejam os nomes dos autores encaminhados para cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária sob o número 8.4444.0591001-1, em 23.04.2014 e por conta de desemprego involuntário não conseguiram mais adimplir as prestações.



A renda familiar atual é de R\$ 1680,00 e a parcela inicial do financiamento era de R\$ 1.004,00, de modo que os recursos são insuficientes para custear as despesas, sem comprometimento da sua subsistência, motivo pelo qual tentaram negociar o valor das prestações, porém, sem sucesso.

Narram que a CEF informou a impossibilidade de ajuste da parcela à renda atual por falta de previsão contratual.

Sustentam que os postulados da boa-fé objetiva na função social do contrato, dispensa o requisito da previsibilidade, de modo a permitir a revisão das cláusulas contratuais, para que as prestações se enquadrem no orçamento atual dos autores, incorporando-se a dívida ao saldo devedor, com o escopo de sanar o inadimplemento e dar continuidade ao contrato.

Afirmam que ainda há possibilidade de purgação da mora, mesmo depois da consolidação da propriedade fiduciária.

Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnano pela realização de perícia contábil para sanar eventual irregularidade.

Requerem ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Infrutífera a tentativa de conciliação, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não verifico, inicialmente, a alegada ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 23.4.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, analisando a planilha de evolução do financiamento, observa-se que há um decréscimo do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 23.04.2014** (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em **R\$ 1.004,89**, sendo que em 23.01.2017 a prestação nº 31 (quando iniciou a inadimplência) era de R\$ 932,39.

As que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de **desemprego**, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Quanto à prorrogação do contrato, o deferimento de tal pedido exigiria que reconhecêssemos em favor dos autores um **direito subjetivo** à renegociação da dívida, o que, todavia, não é verdadeiro.

É preciso reconhecer que, **em outros tempos**, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009.

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que **qualquer renegociação** está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-77.2018.4.03.6103  
AUTOR: BRUNA FERNANDES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-90.2018.4.03.6103  
AUTOR: EDILAR MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103  
AUTOR: NERVAL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 5001203-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO HIPOLITO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001203-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARIO HIPOLITO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Aléga a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, por não ter apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, já que os benefícios em questão foram requeridos na inicial e a sentença não examinou o referido pedido.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARIO HIPOLITO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, IGOR REZENDE VIZEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

#### DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero o despacho proferido no item anterior.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em face da qual também tramitam, neste Juízo, os embargos à execução de nº 5001120-65.2018.4.03.6103.

Ocorre que a executada propôs ação anterior (5003304-28.2017.4.03.6103), em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que requer a declaração de inexistência da mesma dívida cobrada na execução, derivada dos contratos nº 2902003000015494 e 2902197000015494.

Há, portanto, clara conexão entre tal ação, os embargos e a presente execução, dada a identidade de partes e de causas de pedir, estando igualmente presente o risco de prolação de decisões contraditórias (art. 55, "caput" e §§ 2º, II e § 3º, do CPC).

Em face do exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar este feito, determinando sua redistribuição à 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 5003304-28.2017.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5000337-73.2018.4.03.6103, em que a embargante pretende o reconhecimento de inexistência do débito objeto da execução.

Ocorre que a embargante propôs ação anterior (5003304-28.2017.4.03.6103), em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que requer a declaração de inexistência da mesma dívida cobrada na execução, derivada dos contratos nº 2902003000015494 e 2902197000015494.

Há, portanto, clara conexão entre tal ação, a execução e os presentes embargos, dada a identidade de partes e de causas de pedir, estando igualmente presente o risco de prolação de decisões contraditórias (art. 55, "caput" e §§ 2º, II e § 3º, do CPC).

Em face do exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar este feito, determinando sua redistribuição à 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 5003304-28.2017.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às executadas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103  
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANDERLEI SERRA O RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 14.12.2016, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Laudo pericial juntado, com posterior manifestação do INSS, e impugnação do autor. Laudo complementar do perito juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.6.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser o autor portador de **carcinoma basocelular** e **diabetes melítus**. Diz o laudo que o autor, apesar de ser portador de doença neoplásica de pele, não tem incapacidade para o trabalho, uma vez se tratar de doença curável e tratável. O autor não apresentou qualquer sintoma, não havendo comprometimento de órgãos e tecidos à distância.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em boas condições físicas, apresentando lesões hipocrômicas em face, couro cabeludo e orelhas.

Apesar da presença de tais lesões, o perito esclareceu se tratar de um tipo comum de câncer, que surge nas células basais, em camada mais profunda da epiderme, raramente havendo disseminação para além do local do tumor primário.

A principal causa da doença seria a exposição excessiva à luz solar, havendo o surgimento em áreas mais expostas do corpo.

Em complementação ao laudo, o perito informou se tratar de entidade mórbida benigna, não incapacitante.

Verifica-se, efetivamente, que sequer os laudos médicos que instruíram a inicial sugerem que o autor esteja incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido a cirurgia para extração dos tumores, tendo recebido alta hospitalar, com indicação de que se "encontra em tratamento ambulatorial", mas sem recomendar afastamento do trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 30.04.2010, exposto ao agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi juntada aos autos a contestação do INSS, depositada em secretaria, no Juizado Especial Federal, em que se alega a prescrição e no mérito, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O processo foi redistribuído a este Juízo, em razão do valor da causa.

Intimado, o autor comprovou ter requerido o laudo pericial ao empregador, sem obter resposta.

Oficiada, a empresa juntou aos autos laudo técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.01.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 10.5.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 30.4.2010.

Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para cada período (96,6, 86,4 e 95,7 decibéis), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O tempo especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS, totalizam 35 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 30.4.2010, e conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Claudio dos Santos.
-------------------	---------------------

Número do benefício:	174.879.959-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.5.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.826.248-64.
Nome da mãe	Maria Imaculada dos Santos.
PIS/PASEP	12179810220.
Endereço:	Rua Lucinda Leite de Siqueira, 122, Cidade Jardim, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja seu exame sanguíneo submetido à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou no “CID R79.9 – achado anormal de exame químico do sangue, não especificado”.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece em seu item 5.1.7 os critérios da avaliação de saúde, que deverá seguir as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, cujas regras a serem observadas estão dispostas no item 2.1.1.

Diz que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no item 48 do anexo J da ICA 160-6 (doenças crônicas do fígado e da vesícula biliar, hepatomegalia e icterícia, história clínica de surtos de icterícia ou cólica biliar).

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6.

Narra que é um jovem de 19 anos, que sempre praticou esportes e que não possui qualquer anomalia nos níveis analisados em seus exames de sangue e que no caso de dúvida deveria ter sido realizado o teste de *Coombs*, previsto na ICA 160-6, que é um teste altamente sensível que demonstra a presença de anticorpos em pequena quantidade.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000516-07.2018.4.03.6103), cujo pedido foi homologado.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois de realizada a perícia médica.

A União indicou assistente técnico e formulou quesitos, que foram aprovados.

Laudo médico pericial juntado (Id. 5611647) e complementado (Id. 6113157).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (Id. 5766258). Opostos embargos de declaração, estes foram julgados providos para retificar o dispositivo da decisão antecipatória (Id. 6733667).

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

A UNIÃO apresentou o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido do autor está alicerçado em duas causas de pedir. Em primeiro lugar, a possibilidade de que o aluno incapaz se mantenha no curso, estabelecida em regulamento, regra que entende também aplicável aos casos de ingresso. Além disso, a alegada inexistência de incapacidade física.

Quanto ao primeiro fundamento, constato que a regra do art. 6º, 1º, do Decreto nº 76.323/75, não dá amparo à sua pretensão.



Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Ademais, o Edital do Vestibular ITA/2018, preceitua expressamente:

5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Por tais razões, não há ilegalidade ou irregularidade na exigência de capacidade física, devidamente atestada em exame de saúde, como condição para ingresso no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

Feito esse registro, deve-se também anotar que as inspeções de saúde na Aeronáutica são regidas por normas específicas, que integram as **Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde da Aeronáutica – IRIS**, aprovadas pela ICA 160. Trata-se de ato administrativo que se incorporou aos termos do Edital do Concurso de Ingresso no ITA e a ele também se aplica ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

É também mais que razoável que as exigências de aptidão física e de saúde sejam rigorosas para o ingresso na carreira militar e, ademais, não há qualquer novidade quanto à presença de um rigor ainda maior, quando se trata de possíveis postulantes a postos na aviação militar. Por essa razão é que podemos identificar certas pessoas, reconhecidas como definitivamente incapazes para a aviação militar, que passam a trabalhar na aviação comercial civil, conduzindo aeronaves em voos transatlânticos. Não há surpresa ou novidade neste ponto.

No caso específico do autor, todavia, as provas produzidas no curso da instrução autorizam concluir que a Administração se houve com clara violação ao Edital e à ICA 160..

Colhe-se da decisão administrativa que a inspeção de saúde realizada pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica limitou-se a declarar o autor incapaz, com fundamento no item 48 do anexo J da ICA 160-6 ("doenças crônicas do fígado e da vesícula biliar, hepatomegalia e icterícia, história clínica de surtos de icterícia ou cólica biliar").

O detalhamento das conclusões da Junta está vazado nos seguintes termos:

"DIAGNÓSTICO(S)

CID 10: R91 – Achado anormal de exame para diagnóstico por imagem, do pulmão.

E68 – Sequela de hiperalimentação

R79.9 – Achado anormal de exame químico do sangue

IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO:

a) CONSIDERAÇÕES CLÍNICAS:

Periciando, no momento da inspeção, apresentou re do tórax (03/01/2018) evidenciando pequena imagem nodular radiopaca no lobo inferior do pulmão direito, além de outra em situação retrocardíaca no lobo inferior esquerdo, devendo corresponder a granulomas residuais calcificados. Além disso foi encontrado em exames de laboratório, níveis elevados das enzimas hepáticas (TGO e TGP, com níveis de 65 U/L e 188 U/L, respectivamente), o que tem que ser investigado a possibilidade de hepatopatia."

Já o laudo pericial produzido em Juízo atesta, no item "discussão" que:

"(...) as alterações bioquímicas detectadas em análise de sangue, não configuram nenhuma patologia, pois tratam-se de dosagens de enzimas que podem apresentar pequenas variações, como no caso, sem que isso signifique a presença de qualquer doença.

Importante esclarecer que as substâncias (TGO e TGP) alteradas no exame do autor, não é base para nenhum diagnóstico, quando os demais parâmetros bioquímicos estão normais.

As enzimas TGO e TGP não são específicas para determinação da função hepática, podendo apresentar alterações por condições outras como lesão muscular, esforço físico excessivo, pós uso de álcool e várias outras situações que levam a alteração inespecífica no nível sanguíneo destas enzimas.

Nódulo calcificado no pulmão, como detectado no exame de imagem feito pelo autor, também não significa nenhuma doença. Ao contrário, significa 'coisa resolvida'.

Junte-se a isso o fato de que o exame clínico do autor evidencia tanto pela anamnese como pelo exame físico, o completo estado de HIGIEDEZ em que se encontra o autor".

Concluiu o perito: "tanto à luz da Medicina Ocupacional, como de qualquer outra especialidade médica, nada justifica a decisão que alijou o autor de ingressar no ITA e na aeronáutica. Trata-se de pessoa HÍGIDA apta para as atividades acadêmicas e militares".

Veja-se, efetivamente, que as conclusões da Junta foram baseadas em meras conjecturas, que não corresponderam a qualquer doença concretamente diagnosticada. Não houve uma conclusão definitiva a respeito da presença de uma hepatopatia, ao contrário, a perícia judicial afastou completamente a possibilidade de presença de qualquer doença que comprometesse o exercício das atividades acadêmicas e militares.

Deve-se reconhecer, portanto, a ilegalidade do ato aqui impugnado, assegurando-se ao autor que prossiga em todo o certame.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao autor a realização de sua matrícula e participação no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação), bem como no Curso do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica - CPORAER-SJ, determinando sejam convalidadas sua frequência, notas das provas e demais atividades realizadas, desde o início do ano letivo.

Para o efeito de viabilizar o cumprimento da presente sentença (e de modo a impedir que a demora no trâmite da ação comprometa o direito do autor), poderá o autor ingressar no CPORAER-SJ subsequente, caso não tenha realizado tempestivamente as atividades necessárias para conclusão do curso.

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.6.2007, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios *pro futuro*, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 08.6.2007, com renda mensal de R\$ 1.359,58.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 2.894,28, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Há, ainda, uma manifesta impossibilidade lógica que de o benefício concedido em 2007 sofra qualquer influência de elevações de teto ocorridas em 1998 e em 2003.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1658

### EXECUCAO FISCAL

**0407110-92.1997.403.6103** (97.0407110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PEDALLE COM/ E MONTAGEM DE BICICLETAS LTDA X AMAURI DE FREITAS DIAS(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X MARCELO PEREIRA BRITO DA SILVA(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 317, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0006100-10.1999.403.6103** (1999.61.03.006100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ONE DAN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PROD ALIMENT LTDA X ADHEMAR PEREZ FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA  
Fls. 178/186. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 040.771-2, da agência nº 0925-3, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança (fls. 185/186), bem como diante do disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, limitado ao montante de R\$ 1.468,11 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos).Outrossim, considerando que a soma dos valores remanescentes pertencentes ao executado ADHEMAR PEREZ FILHO (conta existente junto ao Banco do Brasil e conta existente junto ao Banco Bradesco) resulta em montante irrisório, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 170/171.Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

### EXECUCAO FISCAL

**0005490-71.2001.403.6103** (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fls. 677/678. Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 2945.635.26325-1, conforme informado pela CEF no ofício de fl. 653, expeça-se Alvará de Levantamento integral dos depósitos, nos termos da sentença proferida às fls. 620/vº, devendo o interessado comparecer na Secretaria para agendamento da data de expedição do Alvará.

### EXECUCAO FISCAL

**0001286-42.2005.403.6103** (2005.61.03.001286-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SHELL BRASIL S/A(SP384774 - ENOS DA SILVA BARROS)

Fls. 264/265. Considerando a alteração da denominação social da executada, retifique-se o polo passivo para que conste RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S. A.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

### EXECUCAO FISCAL

**0009381-51.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Baixa em diligência.Primeiramente, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que comprove a alegação de pagamento do débito formulada à fl. 54, uma vez que o extrato juntado à fl. 53 não possui relação com a presente execução.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0006426-76.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BARAO ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e substabelecimento (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) com identificação de seu signatário.Na inércia, desentranhem-se as fls. 144/159 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

### EXECUCAO FISCAL

**0001820-68.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)

Pleiteia a executada, às fls. 161/166, o levantamento parcial dos valores bloqueados em favor do exequente, bem como a liberação da penhora incidente sobre o veículo Ford Fiesta (fls. 134/135), uma vez que as penhoras realizadas se mostram excessivas à garantia do débito. Sustenta que duas das três Certidões de Dívida Ativa (CDAs) cobradas foram extintas, o que reduziu consideravelmente o valor do débito. A exequente manifestou-se à fl. 199, ocasião em que confirmou a extinção das CDAs nº 80 6 13 095944-86 e 80 6 11 160612-81, ressaltando que houve parcial provimento do pedido administrativo apresentado pela executada, no tocante ao débito remanescente. Na oportunidade não se opôs à liberação parcial dos valores bloqueados e bens constritos, pugnano pela manutenção de R\$ 700,00 (Setecentos Reais) em conta judicial à disposição do Juízo, montante este suficiente à quitação do débito pendente de retificação. DECIDO.Diante dos documentos trazidos pela executada (fls. 167/184), bem como considerando a manifestação da exequente e extratos por ela juntados (fls. 194/198), resta claro que os débitos inscritos nas CDAs nº 80 6 13 095944-86 e nº e 80 6 11 160612-81 foram extintos, de modo que apenas remanesce a cobrança relativa à CDA nº 80 6 13 095945-67, cujo valor, conforme informado pela exequente, embora pendente de retificação, não ultrapassará o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais).Ante o exposto, TORNO INSUBSISTENTE a penhora realizada sobre o automóvel FORD FIESTA, placa EWT 8444 (fls. 134/135), bem como DEFIRO o desbloqueio parcial dos valores penhorados Via SISBACEN, devendo permanecer em conta à disposição deste Juízo o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), que se mostra suficiente à garantia do débito remanescente.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de 24.406,49 (vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos). Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente devidamente retificado, dando-se posterior ciência à executada.Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**0002866-87.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Fls. 16/26 e 203/vº. Considerando que os créditos em execução são objeto de discussão na Ação de Procedimento Ordinário nº 5001281-12.2017.4.03.6103, em que se pede a declaração de sua extinção, pendente de julgamento em segunda instância, bem como diante da oferta de Apólice de Seguro Garantia, aceita pela exequente, conforme averbado nos extratos juntados às fls. 204/208, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final da referida ação, por tratar-se de questão prejudicial.Recolha-se, imediatamente, o mandado expedido, não havendo se falar em abertura de prazo para interposição de embargos, uma vez que o executado discutiu totalmente o débito na referida ação de conhecimento.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final da referida Ação Ordinária.

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. sentença retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue.

### EXECUCAO FISCAL

**0003158-72.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/75 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fls. 78/79. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

### EXECUCAO FISCAL

**0003448-87.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VPX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação de seu subscritor.Na inércia, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 28.

### EXECUCAO FISCAL

**0000504-78.2018.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ante as alegações e documentos trazidos pela executada em exceção de pré-executividade (fls. 07/88), - que ensejam, ad cautelam, a determinação de recolhimento do mandado expedido, conforme certificado à fl. 89 -, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007353-23.2005.403.6103** (2005.61.03.007353-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6) - SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X JURANDIR ZANGARI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

CERTIFICADO E DOU FÊ que decorreu o prazo legal para as partes recorrerem da r. decisão de fls. 534/535.

Fl. 536. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 525.Fls. 527/528. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o

requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400339-11.1991.403.6103** (91.0400339-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400214-77.1990.403.6103 (90.0400214-6)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS  
A FAZENDA NACIONAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES, às fls. 417 e vº, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Sustenta que o exequente equivocadamente atualizou os valores a partir de outubro de 1986, quando o correto seria a partir de dezembro de 1990, haja vista que foi realizada a substituição da Certidão de Dívida Ativa nesse período. Alega que o valor correto devido pela União é de R\$ 4.127,07 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos). O impugnado manifestou-se (fls. 426/427), rebatendo os argumentos expendidos. Pede a improcedência da impugnação e a condenação da executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ressalta que em caso de concordância da impugnante, desiste do ônus da sucumbência. Os autos foram remetidos ao contador (fls. 438/440). A impugnante manifestou-se sobre os cálculos apresentados (fl. 444), discordando dos valores e pugando, em caso de acolhimento do cálculo elaborado pelo contador, pela manutenção dos valores em conta judicial, tendo em vista a existência da Execução Fiscal nº 0010359-53.2016.5.15.0083, em trâmite na 3ª Vara Trabalhista de São José dos Campos. À fl. 465/467, o impugnado concordou com os valores apresentados pelo contador e requereu a prioridade na tramitação do feito, em razão de sua idade. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A impugnação não merece acolhimento. Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Isto posto, considerando que segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, o valor apurado pelo exequente/impugnado está correto, REJEITO a presente impugnação. Não merece ser acolhido, do mesmo modo, o pedido da impugnante relativo à manutenção dos valores em conta judicial, em razão da existência de outro processo executivo, haja vista que as verbas honorárias pertencem ao advogado e não à Empresa de Ônibus São Bento LTDA. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. Sendo pacífico na jurisprudência que os embargos à execução fiscal consistem em ação autônoma, a cobrança dos honorários advocatícios neles fixados devem ser dar nos próprios autos e não na execução fiscal conexa. 2. Ademais, os honorários advocatícios fixados em sentença pertencem ao advogado patrono da causa, nos termos do art. 23 do estatuto da advocacia, não sendo lícito vincular sua cobrança à cobrança do débito fiscal. Agravo provido. (AI 00501681620024030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 774) (sublinhei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 DO NCPC. - É de ser reconhecida a legitimidade recursal do patrono da parte embargante, tendo em vista que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 dispõe expressamente que tais verbas pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados. - Ademais, cumpre salientar que, conforme entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, tanto os advogados, como as partes litigantes, possuem legitimidade para recorrer da parcela da sentença que fixou os honorários advocatícios. Precedentes. (...) - No mérito, nos termos do que preceitua o artigo 85, 2º e 3º do NCPC (artigo 20 e seguintes do CPC/1973), os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Sendo assim, em observância à citada legislação processual em vigor, majoro os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente. - Apelação provida. (Ap 00166036420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Prossiga-se com a execução pelo valor atualizado apresentado pelo sr. Contador Judicial (fls. 438vº/440), que, repita-se, é idêntico ao apresentado pelo exequente, expedindo-se o ofício requisitório, nos termos da determinação de fl. 415.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400376-38.1991.403.6103** (91.0400376-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400212-10.1990.403.6103 (90.0400212-0)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS  
A FAZENDA NACIONAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES, à fl. 557, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Alega que o valor correto devido pela União é de R\$ 6.943,45 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). O impugnado deixou de apresentar manifestação. Os autos foram remetidos ao contador (fls. 560/561vº). Devidamente intimado acerca dos cálculos realizados (fls. 563/564), o exequente concordou com os valores apresentados pelo contador (fls. 566 e 568). A Fazenda Nacional, embora devidamente intimada nestes autos, conforme se verifica à fl. 567, deixou de apresentar manifestação. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A impugnação não merece acolhimento. Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Isto posto, considerando que segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, o valor apurado pelo exequente/impugnado está correto, REJEITO a presente impugnação. Prossiga-se com a execução pelo valor atualizado apresentado pelo sr. Contador Judicial (fls. 561 e vº), que, repita-se, é idêntico ao apresentado pelo exequente à fl. 551, expedindo-se o ofício requisitório, nos termos da determinação de fl. 541.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS

#### DECISÃO/ EDITAL DE CITAÇÃO

1. ID 9061325: Indefiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada pelo Sistema do BacenJud e consulta à Justiça Eleitoral, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

1.1. Sem prejuízo do acima exposto, defiro a expedição de edital de citação da executada, nos termos requeridos.

#### EDITAL DE CITAÇÃO (PZ. 30 DIAS)

**EDITAL DE CITAÇÃO** de MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS, CPF 307.026.168-00 nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 5000816-45.2018.403.6110, que lhe(s) move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber a MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS, CPF 307.026.168-00, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 5000816-45.2018.403.6110, que lhe(s) move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para a cobrança da importância de **R\$ 2.156,74 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)** - valor atualizado em março de 2018, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 26568, 28300, 28599, 35306, 52533 e 94756, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser a mesma **CITADA** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o **PRAZO de 30 (trinta) dias** para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/1980. **Fica advertido que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.** E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/edital-sorocaba>).

2. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.

**Cópia desta decisão servirá como edital de citação.**

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

PJe	5001050-27.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA <sup>[1]</sup>	ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONÇÕES S C LTDA - ME

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. **ID 8989018**: Considerando a apresentação de novo endereço pela parte exequente, cite-se e se intime a parte executada, pela via postal<sup>[2]</sup>, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

**Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

<sup>[1]</sup> PARTE EXECUTADA:	
ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONÇÕES S C LTDA - ME, CNPJ 45.479.417/0001-17	1) Rua Joaquim Agostinho, 165 Centro, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000

<sup>[2]</sup> CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MILTON FERREIRA NAZARETH JUNIOR

## DECISÃO

**ID's 8984352 a 8984355:** Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do BacenJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista que não foram localizados novos endereços por meio de pesquisa ao sistema Web Service da Receita Federal, ora juntada aos autos (**ID's 9175872 a 9175873**), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de Julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FORTES LEONEL

## DECISÃO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se – ID 9022706), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8404530).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001245-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: NATAN DE BRITO DIAS

## DECISÃO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: recusado – ID 8909379), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8409953).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: QUALITY X - SERVICOS RADIOLOGICOS S/S

#### DECISÃO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: desconhecido – ID 8909975), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8466903).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP

#### DECISÃO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: desconhecido – ID 9069539), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8467298).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

PJe	5001048-57.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP
PARTE EXECUTADA <sup>III</sup>	ELISABETE VICTOR CHIQUETO

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Conforme explicação prestada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP (IDs 8803329 e 8803332), não se verifica a ocorrência de prescrição, no caso em apreço, uma vez que se trata de saldo referente a parcelamento efetuado no exercício de 2014, com posterior rompimento do acordo.

2. Deste modo, o prazo prescricional tratado no art. 174, *caput*, do CTN (= cinco anos) não se verificou com o ajuizamento desta execução, em **19.03.2018** no ambiente do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região – 1º grau (PJe).

3. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [\[2\]](#), acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h40min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

**Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**

7. Restando infrutífera a citação/ intimação, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

8. Intimem-se.

<a href="#">[1]</a> PARTE EXECUTADA:	
ELISABETE VICTOR CHIQUETO, CPF 286.744.458-61	1) Rua Elza Salvestro Bonilha, 54, Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP 18013-520

#### [\[2\]](#) CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

**BASE LEGAL:** Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 8586811 (Embargos de Declaração) como manifestação expressa de desinteresse na composição consensual, com fulcro no art. 334, Parágrafo Quarto, I, do CPC.



2. Considerando a juntada do AR negativo (motivo: mudou-se – ID 9195602), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente endereço viável à citação da parte executada.

3. No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: REPROGEN COMERCIO E ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME

#### DECISÃO

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (ID 3378989), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NILSON MIGUEL GOMES

#### DECISÃO

1. ID 3495010: Em primeiro lugar, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do Art. 829 do CPC.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Intime-se.

### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002156-24.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

#### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 8539741 a 8539835.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 9091873 a 9091875.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 3097273.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante fórmula, ainda, requerimento em sede de liminar, para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)".

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7114

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002260-24.2006.403.6110** (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 -

Considerando que o imóvel que será reformado é o imóvel alugado onde residem atualmente os autores e não o imóvel objeto desta ação, não se justificam as alegações da Caixa Seguradora de fls. 950. Considerando os quesitos apresentados pelas partes a fls. 442( da Caixa Seguradora), a fls. 536/538 (da ré Nassar Construtora) e a fls. 908/912 dos autores, intime-se o perito conforme determinado a fls. 891. Apresentado o valor da pericia, vista às partes para manifestação. Após, retomem conclusos.

**Expediente N° 7028****MONITORIA**

**0005278-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLA MAROTTA CARDOSO

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento, considerando que os autos foram distribuídos em out/2013 e até a presente data não houve a citação da ré. Int.

**MONITORIA**

**0006652-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO AUGUSTO LIMA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 43/45: indefiro o pedido pois o endereço apresentado na pesquisa de fl. 23 já foi diligenciado sem sucesso, conforme a certidão de fl. 27. Sendo assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004714-59.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-64.2015.403.6110 ( ) - MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0000866-64.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MJS LOCADORA DE VEÍCULOS SOROCABA LTDA - ME, MAURÍLIO JOSÉ DE SOUZA e LENIS DA SILVA SOUZA, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 25.2025.606.000074-68 (Empréstimo à Pessoa Jurídica), firmada em 21.07.2011; n. 25.2025.555.0000022-55 (Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO), firmada em 31.08.2010; e n. 25.2025.003.0000111-22 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA), pactuada em 01.09.2010; todas objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.2025.690.0000007-29, pactuada em 13.09.2012. Sustenta a embargante que a Caixa Econômica Federal - CEF incorreu em excesso de execução. Argumenta que o valor principal da dívida era de R\$ 65.262,22 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e que a CAIXA ajustou ação para a cobrança do saldo remanescente na importância de R\$ 47.461,33 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos). Alega, contudo, que pagou mais do que o valor de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No presente caso, às fls. 28/35 destes autos (fls. 14/20 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000866-64.2015.4.03.6110 em apenso), verifica-se que a embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 13.09.2012, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, referente aos contratos n.ºs. 25.2025.606.000074-68 (Empréstimo à Pessoa Jurídica), firmada em 21.07.2011; n. 25.2025.555.0000022-55 (Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO), firmada em 31.08.2010; e n. 25.2025.003.0000111-22 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA), pactuada em 01.09.2010; confessando ser devedora da dívida de R\$ 65.262,22 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). As fls. 62/68 destes autos (fls. 47/52 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000866-64.2015.4.03.6110 em apenso) contata-se que, além da entrada, a embargante quitou dezenove das quarenta e oito parcelas devidas, tendo o último pagamento ocorrido em 25.07.2014. À fl. 69 destes autos (fls. 54 dos autos de execução de título extrajudicial em apenso) encontra-se acostado o demonstrativo de débito atualizado até 24.11.2014. Por sua vez, a embargante não comprovou a realização de nenhum pagamento após a aludida quitação ocorrida em 25.07.2014. Tampouco demonstrou que a CEF, na evolução contratual da dívida, não amortizou os valores honrados. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (decisão de fl. 98), a embargante não se manifestou (fl. 100). No tocante à alegada negociação extrajudicial da dívida verifica-se pela cópia das conversas por e-mail, acostada aos autos às fls. 10/11 pela embargante, os seguintes diálogos, cujos trechos seguem reproduzidos: Dia 07 de outubro de 2014, às 10:52 Bom dia! Nadia desculpe por problemas não conseguimos pagar o boleto ontem, por gentileza você poderia mandar para estamos pagando hoje sem falta, peço desculpa e a sua compreensão, no aguardo!. Dia 07 de outubro de 2014, às 15:47 Luciene Segue boleto com juros calculados para pagamento até amanhã dia 08. Dia 07 de outubro de 2014, às 16:01 Ok! Nadia muito obrigado! Pelos diálogos acima se infere que a CEF enviou dois boletos para a embargante, o primeiro em 06.10.2014, substituído pelo segundo em 08.10.2014. No entanto sem a comprovação da sua quitação. A próxima conversa da embargante com a CEF ocorreu no dia 17.04.2015, isto é, após o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 0000866-64.2015.4.03.6110, a qual foi ajuizada em 30.01.2015. Em 22.04.2015 a CAIXA enviou para a embargada a proposta de renegociação da dívida, complementada pelo e-mail do dia 23.04.105. Por sua vez, a embargante foi citada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000866-64.2015.4.03.6110 em 09.05.2015 (fl. 74 dos autos de execução de título extrajudicial em apenso). Dessa forma, infere-se que no momento do ajuizamento da ação executiva a embargante não estava aguardando o envio de boleto bancário pela CEF, uma vez que anteriormente já havia recebido dois boletos bancários nos dias 06 e 08 de outubro de 2014, no entanto sem quit-á-los. É a fundamentação necessária. DI S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0000866-64.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores trânsitos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000866-64.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008569-46.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-29.2015.403.6110 ( ) - DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Arquivem-se os autos desampensando-os. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001101-94.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-30.2015.403.6110 ( ) - J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0008680-30.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA., WLADIMIR ORTEGA JUNIOR e de MANOEL CLAUDINO DE LIMA, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações m. 25.3255.690.000015-24, pactuada em 16.10.2014, referente à renegociação das dívidas afetadas aos contratos n.ºs 3255.003.00000744-7, 25.3255.734.0000116-22, 25.3255.734.0000163-49, 25.3255.734.0000184-73, 25.3255.734.0000205-32, 25.3255.734.0000226-67, 25.3255.734.0000235-58 e 25.3255.734.0000237-10. Os embargantes se insurgem, preliminarmente, alegando que a execução é nula, ao argumento que não restou demonstrada quantas parcelas da cédula bancária foram efetivamente quitadas, ocasionado insegurança jurídica, pois estariam sendo executados por dívida que não apresenta todas as informações necessárias a respeito da sua liquidez. Ademais, que há cobranças abusivas de comissão de permanência e de juros de mora. No mérito pugna (i) pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (ii) pelo afastamento da cobrança da Tarifa de Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), (iii) pela exclusão da aplicação da taxa de juros anual superior a 12% (anatocismo), (iv) pelo afastamento da Comissão de Permanência, (v) pela inexigibilidade dos encargos da mora, e (vi) pela inaplicabilidade da Tabela Price. Pleiteiam o recebimento destes embargos no efeito suspensivo; a restituição em dobro das quantias cobradas a título de TARC e CCG e a inversão do ônus da prova. Requerem a realização de perícia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos acostados às fls. 14/51. Despacho de fl. 86 concedeu aos embargantes Wladimir Ortega Junior e Manoel Claudino de Lima os benefícios da justiça gratuita, no entanto indeferiu o pedido em relação à pessoa jurídica, J & M Espetinhos do Prato Ltda. Aludida decisão indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a execução não se encontra garantida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/71. Rechaçou os argumentos dos embargantes, asseverando pela inexistência de qualquer espécie de irregularidade no contrato em tela. Consoante Termo de Conciliação trasladado às fls. 80 e verso, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes, uma vez que a CEF não apresentou qualquer proposta de acordo. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (decisão de fl. 78), os embargantes pleitearam a realização de prova pericial (fl. 84), a Caixa Econômica Federal (CEF) nada requereu (fl. 85). Decisão de fl. 86 indeferiu a realização de prova pericial contábil, uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e os índices de correção utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo a necessidade de produção de prova contábil. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexigibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0001101-94.2016.4.03.6110, em síntese, pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, afastando a alegada capitalização mensal ou juros compostos, bem como a exclusão de qualquer taxa de rentabilidade aliada à comissão de permanência. No presente caso, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. PRELIMINARAS preliminares ajuizadas pelos embargantes, no tocante à alegação de nulidade da execução, ao argumento que não restou demonstrada quantas parcelas da cédula bancária foram efetivamente quitadas, ocasionado insegurança jurídica, pois estariam sendo executados por dívida

que não apresenta todas as informações necessárias a respeito da sua liquidez, assim como à alegada abusividade na cobrança de comissão de permanência e na cobrança de juros de mora, não comportam aceitação, uma vez que se confundem com o mérito. Por seu turno, o e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Ademais, no presente caso, o título executivo encontra-se acompanhado do quadro demonstrativo da evolução contratual, contendo os valores utilizados pelos embargantes, assim como os encargos incidentes. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

**DO MÉRITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presunidamente, só quando houver efetiva desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbramos a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

**DA TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) OS EMBARGANTES SE INSURGEM CONTRA A COBRANÇA DA TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG), PLEITEANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO A ESSES TÍTULOS.** No caso em tela, no aludido contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, pactuado em 16.10.2014, nota-se na cláusula quarta, em seu parágrafo terceiro, que não foi cobrado nenhum valor referente à Tarifa de Renovação de Crédito (TARC) - fl. 45. No que concerne à Comissão de Concessão de Garantia (CCG) não se verificam cláusulas contratuais versando sobre a aludida cobrança. Os embargantes, por sua vez, não comprovaram qualquer cobrança a título de TARC ou de CCG. Isso posto, não assiste direito aos embargantes à restituição em dobro dos valores cobrados, como requerido na exordial.

**DA PRÁTICA DE ANATOCISMO, TABELA PRICE E APLICAÇÃO DE TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO** No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.12.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios está prevista na cláusula terceira até a liquidação do contrato, sendo Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,35000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizando-se. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T. Rentab/100) - 1) x 100 (fl. 45). Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No presente caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela Price na cláusula quarta do contrato em questão (fl. 45). Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por faltar os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente em vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reiterada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª turma, AC n. 002440759220154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - negritei.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATORIOS** Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de imp pontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria. A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a impontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ) (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013). No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, conforme se infere na cláusula contratual décima (fl. 46). Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro- Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. [...] Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência. Ressalte-se, no caso em apreço, que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (fl. 48) não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Na aludida planilha de evolução da dívida (fl. 48, primeira tela, parte abaixo), há a informação acerca da exclusão da comissão de permanência nos cálculos da planilha. Os embargantes, por seu turno, não comprovaram a cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência. Assim, no caso em tela, é devida a cobrança de juros moratórios livremente pactuados, os quais não foram cobrados de forma cumulativa com a comissão de permanência. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram, tiveram ciência acerca das taxas aplicadas, assim como das consequências do seu inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de afastar da cláusula contratual décima a previsão de aplicação conjunta da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único e art. 87, todos do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes Walklinir Ortega Junior e Manoel Claudino de Lima. Custas na forma da lei. Traslada-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0008680-30.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARAISA POMPEO DIONELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de fls. 207 considerando que se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Assim sendo, diga a executante em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000823-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010514-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO - ESPOLIO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LETTE DE JESUS

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004039-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003030-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA FERRAZ - ME X BRUNA FERRAZ

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004387-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006043-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 116.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

OBS.: PESQUISA RENAJUD REALIZADA.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006471-25.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OASIS PAINES ITU EIRELI - ME X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARBOSA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007448-17.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007870-89.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BENEDITO ANTONIO PINHEIRO X MARIANGELA GADUM PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000636-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de fls. 201/203, que trata da possibilidade de acordo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000681-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito de acordo com a sentença de fls. 31/34, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000694-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefero o pedido de fl. 123 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho fl. 111 e em seguida expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003986-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J.ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME X JOSE ANTUNES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 67/69: defiro o pedido. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

OBS.: PESQUISA RENAJUD REALIZADA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005000-37.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO VALDIR ANDREOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005104-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a sentença proferida nos Embargos, conforme cópia de fls. 74/79, apresente a exequente a apuração do débito nos termos ali determinados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005126-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006661-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007746-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP X LUZIA SILVA ACUNA X EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado Emilio Acuna Peso Junior, somente na base de dados da Receita Federal, junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008680-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008682-97.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as certidões de fls. 60 e 67v, defiro o pedido de fls. 77/77v.

Apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Após, expeça-se carta precatória no endereço de fls. 67v, procedendo-se à citação por hora certa dos executados Huberto Becker Neto Transportes Epp e Huberto Becker Neto.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009509-11.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO PAES DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009510-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME X ROGERIO HENRIQUE SCHLING X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000223-72.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DG RESTAURANTE LTDA - EPP X GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA X DAMARIS CRISTINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001496-33.2009.403.6110** (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 268: os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005228-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 189, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à exequente e os seguintes aos executados.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005131-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-16.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Petição Id 9164652: não assiste razão à requerente.

Verifica-se que houve desapropriação de área de parte do imóvel penhorado nos autos, conforme Av. 7 da matrícula nº 23.792 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (Id 7271308).

Considerando que a penhora recaiu sobre o restante do imóvel, é necessária a retificação dessa área remanescente para possibilitar o registro da penhora, conforme apontado na nota de devolução do 1º CRIA (Id 8934444).

Dessa forma, **DETERMINO** à requerente que proceda à retificação do registro do imóvel matriculado sob nº 23.792, com a correta apuração da área remanescente, nos termos exigidos na nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, no prazo de 60 dias, sob pena de desconstituição da penhora e revogação da tutela.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003729-34.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA, MARCO ANTONIO ANDRADE e ANA ROSA BONADIA ANDRADE**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252839734000047203 e 252839734000051316.

No documento de Id-9151427 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 7116

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010410-42.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X ANDRE FARIA PARODI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA)

Homologo a substituição da testemunha arrolada na Denúncia.

Oficie-se por e-mail o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, servindo este de Ofício nº 0445/2018/CR, solicitando a apresentação da testemunha Luciana Almeida Silveira, Procuradora Seccional Substituta com matrícula SIAPE 1657953 à audiência que se realizará às 15 horas do dia 25 de julho de 2018, na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002444-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WESLEI HUDSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Vistos em tutela provisória.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 8958216.

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor pretende ver reconhecido o direito ao restabelecimento do seu Benefício de Amparo Assistencial, cancelado pelo réu, sob o fundamento de que houve concessão indevida do mesmo em razão de sua esposa também estar recebendo igual benefício concedido em ação judicial.

Relata o teve seu benefício cessado em razão da concessão de igual benefício à sua esposa, a partir de 21/05/2013, em razão de sentença judicial proferida no processo n. 0001133-37.2014.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção.

Relata, ainda, que está sendo compelido ao ressarcimento de todo o valor recebido desde a data da concessão do benefício à sua esposa (21/05/2013) até a data do seu cancelamento.

Argumenta que não há justificativa para o cancelamento do benefício, pois, ao proferir a sentença favorável à sua esposa, o juízo sabia do fato de que o autor recebia o mesmo benefício, tanto que determinou a sua exclusão do cálculo para cômputo da renda *per capita* do núcleo familiar

Argumenta que a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, cancelando o seu benefício, viola o que fora determinado na sentença proferida perante o JEF/SOROCABA.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC), o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança que lhe é feita pelo réu, em razão do entendimento de que recebeu indevidamente o benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e *ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.



Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória liminar de urgência incidental.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, em que ausente um deles não pode ser deferida a medida pretendida.

Verifico que se encontram presentes o requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Consoante documentos trazidos com a inicial denota-se que o cancelamento do benefício assistencial do autor se deu, exclusivamente, pelo fato de sua esposa também passar a receber o mesmo benefício, tanto que o réu pretende a devolução dos valores recebidos pelo autor desde a data em que sua esposa também passou a recebê-lo.

Assim, a questão da incapacidade do autor não foi a causa do cancelamento do benefício.

Dispõe o artigo 40 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Ainda, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A despeito do entendimento adotado na esfera administrativa, verifica-se que a legislação pertinente não contém qualquer disposição a respeito sobre quais os valores, **recebidos pelos membros do núcleo familiar**, que devem ser considerados para o cálculo da renda *per capita*, na hipótese de **concessão de Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência**.

Assim, entendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 34 ...

**Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.**

Este entendimento também vem sendo adotado por nossos tribunais:

Processo - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121310 / SP 0002844-45.2013.4.03.6143

Relator(a) para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO

Órgão Julgador SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento 26/03/2018

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018

Ementa: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

...

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso **devem ser descontados do cálculo da renda familiar**, mas também aqueles referentes ao **amparo social ao deficiente** e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. A renda familiar advém somente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo marido da parte autora na quantia de R\$724,00, valor equivalente a um salário mínimo vigente à época.

6. Cumpre ressaltar que não deve ser incluído no cálculo da renda mensal per capita o benefício mencionado recebido pelo cônjuge da parte autora, por força da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003.

7. Assim, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda mensal familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social e os decorrentes de outros benefícios previdenciários no importe de um salário mínimo.

8. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Além disso, pode-se constatar, dos documentos trazidos com a inicial, o estado de miserabilidade do autor e sua família, configurando o requisito da urgência no restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança dos valores que recebeu.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício n. 87/541.838.833-5, bem como, ainda, suspenda a cobrança dos valores que entende terem sido pagos indevidamente ao autor.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autoconclusão das partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando que os documentos trazidos aos autos dão conta de que o autor é portador de deficiência, não delimitando qual a espécie e tampouco sua eventual amplitude de restrição cognitiva, por precaução, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 87 da Lei 13.146/2015, **nomeio curadora especial do autor a sua genitora Sra. MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA**, cabendo ao autor a regularização da sua representação processual bem como a qualificação desta.

**CITE-SE e INTIME-SE** o réu para cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002167-41.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2018.403.6110 ()) - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Liberdade Provisória requerida pelo réu MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, por meio de defensor constituído, onde pleiteia a concessão de liberdade provisória. Requer, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, bem como a nulidade absoluta da prisão em flagrante, em razão das ofensas que sofreu por ocasião de sua prisão. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fs. 28 requerendo a manutenção da prisão do réu até que sejam trazidos aos autos os documentos necessários à comprovação de que o fato ocorrido foi um acontecimento esporádico na vida do réu ou que, se este estiver solto, voltará a ter os mesmos estímulos à prática de ilícitos. Assim, tendo em vista já estarem encartadas ao auto de prisão em flagrante nº 00021648620184036110 as certidões de antecedentes em seu nome (fs. 40, 50, 58 e 80), traga o réu, com a máxima urgência, documentos que indiquem o exercício de atividade lícita.

Com a juntada aos autos dos documentos acima indicados, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência aos IMPETRADOS do recurso de apelação apresentado pelo impetrante aos autos (Id 8617936) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de Id 7947112.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITOR PAULO LETTIERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão da certidão retro, nomeio como perito médico psiquiatra, o Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, CRM nº 31784, CPF: 890.177.658-87, ( com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e demais quesitos constantes nos autos, apresentando seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por NOMA DO BRASIL S/A, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação fiduciária em razão de contrato de mútuo com garantia do imóvel de matrícula nº 81.357 registrado no CRI de Tatuí, realizado com a CEF, bem como a suspensão de procedimentos expropriatórios, como leilão e alienação do bem imóvel objeto do contrato, e ainda a abstenção de ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse, até o julgamento final desta ação.

O autor alega, em síntese, que em 08/10/2014 firmou com a CEF, contrato de mútuo para construção, reforma ou ampliação de imóvel comercial, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Pessoa Jurídica – Fora do SFH – Recursos do SBPE nº 15553181900, tendo como garantia o imóvel de matrícula nº 81.357 CRI de Tatui/SP.

Aduz, ainda que o imóvel em garantia da alienação fiduciária é um terreno, no qual está sendo construída uma fábrica, tendo sido avaliado pelo banco credor no valor de R\$43.900.000,00 (quarenta e três milhões e novecentos mil reais).

Alega mais, que se tornou inadimplente em razão de dificuldades financeiras, devido à crise econômica do país nos últimos anos, bem como devido a problema com pagamento de seus fornecedores, o que gerou atraso na conclusão da obra no prazo ajustado.

Em razão do inadimplemento, afirma que a CEF procedeu à notificação extrajudicial, iniciando o procedimento de consolidação e leilão do imóvel dado como garantia fiduciária, para purgação da mora do montante de R\$1.549.730,23 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

No entanto, alega que o procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia deve ser suspenso em virtude de nulidades que abarcam o contrato firmado com a CEF, tais como, a falta de liquidez do contrato, conforme previsão na Lei 9.514/97, pois a CEF não creditou a quantia total do contrato em favor do correntista, sendo que na realidade, apenas ofertou uma linha de crédito fluante e limitada a determinado valor, aduzindo, assim, a nulidade da garantia de alienação fiduciária, bem como a existência da violação ao devido processo legal e da ampla defesa.

Ademais, aduz a inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária de bem imóvel, tal como prevista na lei 9.514/97, em razão do reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 860.631/SP, bem como a inconstitucionalidade em caso semelhante relacionada ao Decreto lei nº 70/66 referente à execução de hipoteca extrajudicial, tema debatido no Recurso Extraordinário nº 556.520/SP.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de alienação fiduciária, da consolidação da propriedade e a proibição da alienação dos bens imóveis objetos do contrato, bem como a abstenção de ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse, até o julgamento final desta ação.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de nulidade da garantia de alienação fiduciária bem como na inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial.

Aduz, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incensuráveis ao autor.

E ainda, em tutela de evidência, requer a suspensão do procedimento de alienação fiduciária, bem como a possibilidade de reintegração de posse do imóvel, em razão do reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 860.631/SP referente à inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária de bem imóvel prevista na lei 9.514/97.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transitada em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Já no que concerne à tutela de evidência, o artigo 311, do Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida nestes termos deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão do procedimento de execução extrajudicial em razão da alegação de inconstitucionalidade da alienação fiduciária de bem imóvel, tal como prevista na aludida legislação, bem como na arguição de nulidade da alienação fiduciária referente ao contrato firmado com a CEF, em virtude do descumprimento do artigo 24, incisos I e II da lei 9.514/97, tendo em vista a falta de liquidez do contrato, diante de se tratar de limite de crédito rotativo disponibilizado pelo banco credor.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo da Lei supracitado:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."*

Resalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração concreta de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

No que concerne ao pedido de suspensão do procedimento de alienação fiduciária, em razão do reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 860.631/SP referente à inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária de bem imóvel prevista na lei 9.514/97, tal alegação não deve prosperar.

Registre-se que o reconhecimento de Repercussão Geral, no presente caso, não tem o condão de suspender, por si só, o procedimento de execução extrajudicial, visto que cabe às instâncias superiores determinar a suspensão do trâmite, dos processos que versem sobre o mesmo tema ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º do CPC, o que não ocorreu no julgado citado pelo autor, cabendo, ainda às instâncias ordinárias, no caso de omissão acerca da suspensão dos feitos, decidir por seu livre convencimento acerca do sobrestamento, no caso da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Assim, no presente caso, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 860.631/SP referente à inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária de bem imóvel.

Portanto, por ora, tem-se o posicionamento pacífico acerca da constitucionalidade do procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n° 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441; Proc. n° 00366391220114030000, AI n° 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).

4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. n° 0007747-48.2010.4.03.6105, AC n° 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.  
(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo n° 0006072-53.2010.4.03.6104 – SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)."

No que se refere ao reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária em razão da falta de liquidez do contrato de mútuo, com base no artigo 24, incisos I e II da lei 9.514/97, por se tratar de limite de crédito rotativo disponibilizado pelo banco credor, não vislumbro a alegada nulidade, uma vez que o que está sendo executada é a garantia do contrato pelo inadimplemento do autor.

A liquidez não guarda relação com a execução do bem dado em garantia, visto que apenas seria relevante avaliar a liquidez do contrato caso a dívida, em si, estivesse sendo executada, o que não é o caso dos autos.

Ao contrário, consta nos autos, Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí, dando conta do início do procedimento de execução extrajudicial, sendo certo que a CEF está executando a garantia do contrato em razão da inadimplência do autor acerca das parcelas vencidas ( fls. 61/73).

Desta forma, não há o que se falar de ausência de liquidez do título uma vez que o credor não está executando o contrato como título executivo para obter o próprio valor das parcelas inadimplidas, mas a garantia real do contrato.

O crédito futuro concedido no contrato não ofende o disposto no artigo 24, incisos I e II, tendo em vista que é exigido que o contrato contenha estas disposições, o que se amolda à espécie de crédito concedido e ao presente contrato.

Neste sentido:

*"Ação ordinária -Antecipação de tutela concedida a fim de obstar realização de leilão extrajudicial - Ausência de verossimilhança nas alegações - Validade da cláusula de alienação fiduciária para garantia de negócios futuros – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 1246070-0/5; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2009; Data de Registro: 20/07/2009)."*

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de execução do bem dado em garantia.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade plausível no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Ademais, a liberação de crédito pelo banco credor, está diretamente condicionada ao bem dado em garantia fiduciária.

Registre-se, outrossim, que em razão do montante do crédito liberado ao autor, que se refere ao valor de R\$ 43.900.000,00 (quarenta e três milhões e novecentos mil reais), vislumbra-se que o bem dado em garantia é uma das causas da existência do contrato.

Sendo a concessão da garantia a própria condição para que o mutuante concedesse o crédito, não se mostra possível a anulação parcial da avença no que se refere tão somente à garantia.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 11:40 horas.

Cite-se. Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.**

**Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001744-93.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 628/1016

**DESPACHO**

Os embargos à execução é ação autônoma que deverá tramitar por dependência à execução fiscal, não sendo cabível sua interposição no bojo da ação principal.

Assim, providencie o executado a distribuição, através do sistema PJE, dos embargos à execução interpostos, por dependência a esta execução fiscal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002595-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GROTHE E GROTHE LTDA ME (CNPJ 16922468000173)**, **FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO**, **TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com o primeiro réu, tendo como avalistas os demais réus, em 03 de julho de 2014, Contrato de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE, n.º 25.4213.653.0000003-06 (Id 9135541) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem descrito no item 6 do contrato e no documento de Id 9135517, qual seja, um automóvel Marca/Modelo HYUNDAI I30 2.0, ano/modelo 2011/12, cor PRATA, placa FAD2604, CHASSI KMHDC51EBCU377579, RENAVAL 450429695, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 02/10/2015, conforme documentos de Id 9135512.

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada carta enviada via correio com aviso de recebimento), Id 9135515 e 9135516.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

O contrato acostado aos autos (Id 9135514) comprova que os avalistas firmaram compromisso na condição de devedores solidários, que se obrigam perante a Caixa, solidariamente, em caráter irrevogável e irretroatável com a Creditada, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido a Caixa (Cláusula Sexta).

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **HYUNDAI I30 2.0, ano/modelo 2011/12, cor PRATA, placa FAD2604, CHASSI KMHDC51EBCU377579, RENAVAL 450429695**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contactada pelo e-mail: [gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br), e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, conforme consta do pedido (Id 9135510-Pág.1).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

A Caixa informa que a fim de proceder à remoção do bem, poderá, Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito Avenida Peixoto Gomide, n.º 15, Sala D, Centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-165, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel **Marca/Modelo HYUNDAI I30 2.0, ano/modelo 2011/12, cor PRATA, placa FAD2604, CHASSI KMHDC51EBCU377579, RENAVAL 450429695**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME GROTHE E GROTHE LTDA ME, CNPJ 16922468000173; FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, CPF 41977895808 e TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO, CPF 41977897851**, com endereço sito na Avenida Peixoto Gomide, n.º 15, Sala D, Centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-1651, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1377A222EA>

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34**, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: [gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br) e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. E, ainda, pelos Contatos informados na petição inicial:

- Contatos **CAIXA**:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br)

Thamy Kannah Daijó Ramos - (14) 3235-7859

Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

- Contatos **Organização HL**:

Organização HL - Palácio dos Leilões - [remoco6@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:remoco6@palaciosdosleiloes.com.br)

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afastado as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 9040525), visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, a concessão de ordem para compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS os valores de ISS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 9030506 a 9030520.

Determinado ao impetrante regularizar o valor atribuído à causa, foi interposto embargos de declaração, o qual foi rejeitado – Id 1160457.

Regularizado a petição inicial (Id 1415100 a 1415133), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

***RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)***

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidi a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, procedendo a inclusão da mesma no PJe.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Determino que o impetrante se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias em relação ao requerimento formulado pela CEF na petição de Id 5238332, no sentido de que seja "*indicada qual agência o impetrante, em nome de Beatriz Pauletti Bazani, pretende levantar os valores relacionados a conta inativa do FGTS*", conforme já determinado no despacho de Id 5344854.

Decorrido o prazo sem a devida manifestação, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4812941, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMILIO PADILLA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCOS CARRIAO ORTOLANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **MARCOS CARRIÃO ORTOLANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a não suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário n.º 42/158.069.075-8, concedido no ano de 2012, “*sem que antes esgotem todos os meios de defesa, quer na via administrativa, quer na via judicial.*”

Sustenta o impetrante, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 15/05/2012 (NB 42/158.069.075-8) e, que no ato do pedido administrativo, apresentou PPP's relativos às empresas Index Tornos Automáticos Ind. Brasil Ltda, bem como da empresa ZF do Brasil Ltda, resultando no aumento do tempo de contribuição, sendo reconhecidos 36 anos, 01 mês e 14 dias.

Aduz que o período de 06/03/1997 até 26/04/2012, trabalhado na empresa ZF do Brasil, não foi reconhecido como especial em face do entendimento, à época, de ruído abaixo dos limites e EPI eficaz. E, que o período de 24/06/1994 a 18/01/1995, laborado na empresa Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda, não foi enquadrado como especial pelo fato de não foi possuir o PPP.

Afirma que, por ter conseguido PPP, em relação à empresa Hurth Infer, em 16/08/2017, requereu revisão administrativa de seu benefício com o intuito de melhorar o tempo de contribuição e conseqüentemente, o valor de seu benefício.

Na oportunidade, foram apresentados novos documentos para subsidiar o pleito, bem como solicitado a reanálise do PPP da empresa ZF do Brasil, juntado no processo administrativo em 2012, para que o período de 06/03/1997 até 26/04/2012 fosse enquadrado como especial.

Assevera que, no entanto, o INSS revisou todos os períodos já enquadrados no ato de concessão do benefício, desconsiderando os períodos trabalhados na empresa Index (17/08/1981 a 25/02/1994) e ZF do Brasil (23/01/1995 a 05/10/1995) como especiais, bem como não reconhecendo como especiais os períodos solicitados no requerimento de revisão de benefício. Conseqüentemente, o tempo de contribuição foi reduzido para 30 anos e 10 meses.

Narra, ainda, que diante da reanálise do tempo contribuição, lhe foi concedido prazo de defesa de 10 (dez) dias para apresentação de documentos ou provas, com sua ciência em 09/04/2018.

Alega que, não obstante o ônus de apontar vícios nos PPP's a ensejar à necessidade de apresentação de laudos juntamente a estes ser da Autarquia, diligenciou junto às citadas empresas, no entanto, não vem logrando êxito em obtê-los. Assim, requereu dilação de prazo de defesa à autarquia, em 17/04/2018, o que fora deferido, bem como nova dilação de prazo por mais 30 dias, comprovando, documentalmente, os motivos do pedido, que ainda não foi analisado.

Destacou que os pedidos de dilação de prazo de defesa somente foram realizados por ter a Autarquia transferido todo o ônus da prova ao segurado.

Fundamenta que está na iminência de ter suspenso o seu benefício previdenciário regularmente concedido em 2012, o qual não possui qualquer vício ou irregularidade.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 6945234 e 6947200. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (Id 7172646).

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 7299205).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 8313104 esclarecendo que, em atendimento à determinação contida no artigo 562 da IN n.º 77 do INSS/PRES, quando do processamento de revisão, deve ser analisado o objeto do pedido, bem como a conferência geral dos critérios que embasaram a decisão administrativa, sendo certo que, a reanálise médica levada à efeito no benefício do impetrante considerou como especial apenas o período de 01/11/1996 a 05/03/1997. Esclarece que, da decisão proferida em processo revisional, a procuradora do segurado foi cientificada em 09/04/2018, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias para defesa. Prossegue a autoridade esclarecendo que “(...) em 17/04/2018 a procuradora apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa. Em 27/04/2018 a procuradora requer nova dilação de prazo por 30 (trinta) para apresentação de defesa, todavia até o presente momento nada apresentou”.

Em Id. 8334645 o impetrante informa já ter protocolado a defesa administrativa junto ao impetrado, acostado aos autos o documento de Id. 8334908.

Em Parecer de Id. 8533079 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente na reanálise do tempo de contribuição do impetrante, referente a benefício concedido no ano de 2012 e concessão de prazo para defesa, ressente-se de ilegalidade, e demonstra a iminência de cancelamento do benefício previdenciário a ensejar a concessão da segurança pretendida.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Da narrativa na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, infere-se que o impetrante, após concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual ocorreu em 15/05/2012, realizou requerimento de revisão do benefício no intuito de aumentar o tempo de atividade especial (pedido de revisão n.º 35624.000330/2018-80, de 18/01/2018) e, conseqüentemente, melhorar o tempo de contribuição e o valor de seu benefício.

No entanto, a autoridade administrativa, com fundamento no artigo 562 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2018, fez a conferência geral de todos os formulários de atividade especial constantes do processo de concessão e considerou como especial apenas o período de 01/11/1996 a 05/03/1997 e, por tal motivo, o tempo de contribuição passou de 36 anos, 01 mês e 14 dias para 30 anos e 10 meses.

Desta forma, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o segurado/impetrante foi comunicado para apresentação de defesa, juntamente com provas ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

O impetrante, por sua vez, alegava que, em razão do tempo ser exíguo e não ter logrado êxito em obter a documentação necessária junto à empresa ZF do Brasil, requereu dilação de prazo por duas vezes, sendo o primeiro requerimento deferido e o segundo ainda não analisado.

Posteriormente, comprovou nos autos (Id. 8334908) ter protocolado sua defesa, em 04/05/2018.

Pois bem, no caso em tela, o presente *writ* não ataca ato concreto passado e tampouco ato futuro **determinável**, que deve ser revisto pelo poder judiciário, tendo em vista que, segundo se infere do próprio pedido realizado de forma genérica, o impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com objetivo de afastar por prazo indeterminado, através de um comando geral e abstrato, situação futura e indeterminada, ou seja, que a autoridade impetrada se abstenha de “suspender ou cancelar o benefício NB 42/158.069.075-8 regularmente concedido em 2012, sem que antes esgotem todos os meios de defesa na via administrativa e judicial.”

Com efeito, o artigo 562 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, dispõe:

*Art. 562. Quando do processamento da revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como realizada a conferência geral dos demais critérios que embasaram a decisão*

*Parágrafo único. Fica dispensada a conferência dos critérios que embasaram a concessão quando se tratar de revisão de reajustamento.*

Nestes termos, não é possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que, ao analisar pedido de revisão de benefício do segurado, observou possíveis irregularidades na concessão e instaurou procedimento administrativo para as devidas apurações.

Conforme se extrai dos autos, em especial do Ofício n.º 63/2018/21.038.110 (Id 6947152 - pág. 73), em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o segurado foi comunicado da reanálise, bem como a ele foi concedido prazo para apresentação de defesa, provas ou documentos que dispuser e assegurado dilação de prazo para o cumprimento da exigência.

Portanto, incabível mandado de segurança preventivo, a fim de seja obstaculizado suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, por tempo indeterminado, conforme requer o impetrante, em razão de inexistir ato concreto que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.

Anoto-se que, caso seja proferida decisão administrativa do INSS para suspensão ou cancelamento do benefício em análise, em razão de uma eventual apuração de irregularidade, realizada ou não dentro de um procedimento administrativo com observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, **o impetrante poderá ajuizar ação própria para discutir o ato em concreto.**

Ressalte-se, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal e, pelos documentos acostados aos autos, não ficou comprovado que a autoridade impetrada tenha praticado ato ilegal ao instaurar procedimento administrativo para apuração de uma eventual irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, de modo a permitir a suspensão dos efeitos por tempo indeterminado, ou seja, até que se “esgotem todos os meios de defesa, quer na via administrativa, que na via judicial,” conforme requerido.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, § 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA.*

*1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos.*

*2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.*

*3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos.*

*4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal.*

*5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010)*

Por fim, cumpre salientar que a “*writ*” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEI.*

1. (...)

2. (...)

3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Por outro lado, malgrado a utilização da expressão “*quer na via administrativa, quer na via judicial*” pelo impetrante na inicial, ao menos quanto à via administrativa, pode-se inferir que o impetrante pretende não ver seu benefício suspenso ou cancelado enquanto pendente de recurso possível ao ato de revisão. Neste ponto, estaria adiantando-se em sede preventiva antes que o ato fosse realizado e seu pedido seria determinado (não suspensão apenas na via administrativa).

Entretanto, em que pese o artigo 607, II, da IN 77/2015 do INSS dispor sobre o cancelamento do benefício caso não seja apresentada defesa ou esta seja tida por improcedente, o certo é que o impetrante apresentou sua defesa, estando pendente de análise por parte da autoridade impetrada.

Desta forma, não se verifica a iminência do ato coator ilegal, necessário para a impetração do mandado de segurança preventivo, tendo e vista que não havendo decisão da autoridade, não pode o judiciário fazer as vezes dela e imiscuir-se no mérito administrativo ainda pendente de apreciação, para fazer um juízo de provável improcedência da defesa para se antecipar à iminência da suspensão do benefício.

Desta forma, incabível o mandado de segurança preventivo.

**DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo EXTINTO o mandado de segurança sem resolução de mérito, nos moldes do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SPI56761  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **FAÇOPAC – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, tendo a Impetrante visando que seja determinado a autoridade impetrada “que pratique os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o **Recibo de Adesão nº 08983399892453437220**, apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pela Impetrada a inclusão no PERT do débito relativo à **Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327 002783/2002-93)**, correspondendo à adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

Em sede de medida liminar requer, ainda, que seja determinado à “*Impetrada o imediato cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes, tais como inclusão no CADIN e no prosseguimento do processo de Execução Fiscal, ora em andamento na 4ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Sorocaba/SP, processo n.º 0014430-91.2007.4.03.6110 (antigo 2007.61.10.014430-1), para abster-se de executar a Carta Fiança de garantia juntada aos autos. 36. Caso Vossa Meritíssima assim não entenda, REQUER, em sede de liminar, o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327 002783/2002-93) e/ou, determine ao r. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP que suspenda o andamento do processo de Execução Fiscal n.º 0014430-91.2007.4.03.6110 (antigo 2007.61.10.014430-1) em andamento na referida Vara, até que seja definitivamente decidido o presente mandamus.*”

Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela lei nº 13.496/2017 para quitação de débitos inscritos na DAU – Dívida Ativa da União, relativos ao período de apuração do ano base de 1997, vinculados à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 07 012164-58, Processo Administrativo nº 16327002783/2002-93.

Aduz que referidos débitos estão sendo cobrados por meio de Ação de Execução Fiscal que se encontra em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Sorocaba/SP, processo n.º 0014430-91.2007.4.03.6110 (antigo 2007.61.10.014430-1), e que vinha discutindo judicialmente por meio dos Embargos à Execução Fiscal em trâmite na mesma Vara, processo n.º 0005071-83.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.005071-2), e que se encontrava em fase de recurso de Apelação no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em São Paulo/SP e, que para aderir ao PERT teve que desistir do recurso de apelação e por consequência dos Embargos à Execução Fiscal.

Assevera que diante da complexidade dos atos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias necessárias à adesão ao parcelamento, solicitou a adesão ao PERT mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30 de outubro de 2017 (Recibo de Adesão nº 08983399892453437220), ao passo em que, com efeito, deveria ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

Afirma que, em 31/10/2017, entregou as informações e documentação necessária a adesão ao PERT, procedendo ao recolhimento das primeiras parcelas mensais e sucessiva correspondentes. E, ainda, que lapso não a impediu de cumprir a obrigação acessória competente para adesão ao PERT tendo recolhidos os valores relativos ao parcelamento do débito, e finalmente, com a quitação total do débito na forma prevista na referida lei em 31 de janeiro de 2018.

Em 16 de janeiro de 2018, cumprindo o termo de intimação nº 988 de 22 de dezembro de 2017, recebido em 04 de janeiro de 2018, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, órgão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, encaminhou os documentos solicitados na referida intimação. E, que no dia 08 de março de 2018, teve acesso, por via eletrônica, a COMUNICAÇÃO DEINF/DICAT Nº 11, dando ciência do despacho exarado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT do DEINF, informando que o processo de Adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT encontrava-se aguardando consolidação. Na mesma data, também teve acesso, por via eletrônica, ao Despacho de Encaminhamento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, no qual, esta manifesta expressamente que cumpriu adequadamente o disposto no artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, todavia que o débito estando inscrito na Dívida Ativa da União, deveria o parcelamento ter sido efetuado no PERT/PGFN.

Assim, no dia 04 de abril de 2018, apresentou requerimento administrativo – protocolo 00320942018, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.002783/2002-93 – Inscrição 80 2 07 012164-58, pleiteando o reconhecimento da adesão efetuada, que por lapso, foi à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas na verdade se refere ao débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327.002783/2002-93), de titularidade ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como o reconhecimento, após saneamento do erro escusável, de que os pagamentos efetuados pela Impetrante são oriundos de adesão ao PERT de débito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e que se determinasse ao(s) órgão(s) interno(s) competente(s) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e respectivamente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que providenciassem os atos materiais necessários para que a adesão e os pagamentos efetuados fossem transferidos e passassem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afirma que, em 17/04/2018, seu requerimento administrativo foi indeferido. Assim, inconformada, no dia 27/04/2018, apresentou **requerimento de manifestação de inconformidade – protocolo 00386562018**, pleiteando a reconsideração da decisão para permitir a retificação da adesão ao PERT/RFB e a inclusão manual ao PERT/PGFN, reiterando e reforçando os argumentos elencados sob o prisma de que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, principalmente quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. Contudo, no dia 07 de maio de 2018, o requerimento administrativo, mais uma vez indeferido.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8228758 a 8331083.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações as quais foram colacionadas aos autos sob Id 9162449.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante de migrar seu cadastro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para que a dívida relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327 002783/2002-93), que foi inscrita junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, passem a constar como dívida transmitida como adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda, encontra ou não respaldo legal.

A Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, cujo prazo de adesão foi até o dia 14 de novembro de 2017, bem como definindo outras regras de adesão:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. ([Vide Medida Provisória nº 804, de 2017](#))*

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);*

*II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.*

*§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

(...)

Nos termos do *caput* do artigo 1º, infere-se que a opção de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser formalizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso sob exame, o impetrante afirma que aderiu ao PERT em 30/10/2017, mas, que por um erro, não o fez de maneira /correta, aderindo equivocadamente ao PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil. No entanto, efetuou os pagamentos até dezembro e quitou o parcelamento no mês de janeiro/2018, assim, como também desistiu dos processos judiciais. Assim, almeja a migração e inclusão da inscrição n.º 80.2.07.012164-58 ao PERT âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entanto, da documentação acostada autos, neste juízo de cognição sumária, não é possível a verificação de plano do direito alegado, qual seja, que o débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 foi inserida no PERT, se o valor pago corresponde ao total da dívida dentro das regras do parcelamento, de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a verificação do aventado "erro escusável" ao fazer a adesão por equívoco.

Anote-se que n.º Lei n.º 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pela Portaria n.º 1032/2017 e, conforme mencionado alhures, não existe documentos nos autos aptos para verificar se a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58, atende aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Da mesma forma, há procedimentos próprios em cada âmbito, além do que a decisão em tela nada mais faria que anular por erro um parcelamento e reaproveitar os atos em outro, o que necessitaria, em tese, da presença de ambas as autoridades envolvidas no polo passivo.

Registre-se, ainda, que a Lei sob análise não previu, no caso de pedidos efetuados em desacordo com a norma instituidora do parcelamento especial, a possibilidade de retificação da opção fora do prazo estipulado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n.º 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei n.º 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.*

*2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei n.º 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei*

*4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.*

*5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.*

*(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.*

*1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP n.º 303/2006 e LC n.º 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2/2006.*

*2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP n.º 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.*

*3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei*

*4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.*

*(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, FABIANO JOSE ALVES - SP253621, WELIDY KERON DANIEL - SP351351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC I

**S E N T E N Ç A " C "**

**RELATÓRIO**

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 8614585), por apresentarem objetos e atos coatores distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CERVEJARIA PETROPOLIS S/A** – Matriz (CNPJ 73.410.326/0001-60) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** e **CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA -EAC/I**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, sem que o débito de sua filial controlado no processo administrativo nº 10855.724963/2012-47, seja impeditivo para tanto.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está em processo de renovação de sua certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, a qual vencerá em 06/06/2018, sendo que em 04/06/2018 foi surpreendida pelo recebimento do Comunicado nº 702/2018/DRF-SOR/SECAT, que trata de impedimento para emissão de referida certidão em razão do processo administrativo nº 10855.724963/2012-47. No entanto, tal débito é relativo à sua filial CNPJ 73.410.326/0003-22.

Aduz que, no caso em questão, o processo administrativo 10855.724963/2012-47 cobra suposta dívida de IPI do ano de 2008 da filial registrada sob o CNPJ nº 73.410.326/0003-22, situada no município de Boituva/SP, circunstância que se comprova pela cópia do cartão CNPJ da referida filial e do auto de infração anexo.

Fundamenta que tal impedimento é ilegal, na esteira de pacificada jurisprudência do E. STJ, que reconhece o direito à emissão de Certidão em nome da filial, mesmo existindo débitos para a matriz ou outros estabelecimentos.

Com a inicial vieram os documentos de Id 8613093 a 8613311.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 9173415.

Em suas informações, a autoridade administrativa arguiu que: "(...) 21. *Enfim, pretender-se que Receita Federal do Brasil emita a CND requerida, desconsiderando-se os débitos constantes de sua filial nº 73.410.326/0003-22, afigura-se ser procedimento incabível em face das normas legais existentes. Ademais, importante acrescentar que a matriz da Impetrante, que, de fato, é a própria Impetrante (CNPJ 73.410.326/0001-60), está sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC Rio de Janeiro/RJ, não tendo, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba competência para emitir mencionada certidão, como se pode observar na Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, transcritas a seguir.*"

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

No caso dos autos, verifica-se que no presente mandado de segurança a impetrante estabelecida na Rua da Assembleia, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, sem que o débito de sua filial controlado no processo administrativo nº 10855.724963/2012-47, seja impeditivo para tanto.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que "a matriz da Impetrante, que, de fato, é a própria Impetrante (CNPJ 73.410.326/0001-60), está sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC Rio de Janeiro/RJ, não tendo, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba competência para emitir mencionada certidão, como se pode observar na Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010".

Considerando-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (Processo RESP 201700005199 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1651634. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/04/2017) . E, ainda, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que a Impetrante (CNPJ 73.410.326/0001-60), está sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC Rio de Janeiro/RJ, conforme se observar da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, a seguir transcrita:

*Portaria MF nº 430/2017*

(...)

*Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

(...)

*Portaria RFB nº 2.466/2010*

(...)

*Art. 1º As áreas de jurisdição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são as definidas nos anexos a esta Portaria.*

(...)

*Art. 4º A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJ jurisdiciona contribuintes que estiverem sujeitos ao acompanhamento especial, conforme critérios previstos em norma específica desta RFB, em pelo menos 3 (três) dos 5 (cinco) exercícios anteriores ao atual, observada a localização do estabelecimento matriz, estabelecida no Anexo III, e excetuados os contribuintes de natureza jurídica administração pública. Grifos nossos*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1745, de 05 de novembro de 2013) (Vide Portaria RFB nº 1745, de 05 de novembro de 2013)*

Em sendo assim, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, vale ressaltar que a competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, sendo de natureza absoluta e improrrogável.

Assim, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN a empresa impetrante, visto estar estabelecida sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC Rio de Janeiro/RJ.

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTO



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TUBOS PETRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOIKIAN CANEDO - SP222576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUBOS PETRA LTDA (CNPJ 02.385.538/0001-97)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme injunção do artigo 2º da Lei 9.718/98, reproduzido nos artigos 1º da Lei 10.833/03 e 1º da Lei 10.637/02. Tais normas elegem o faturamento como base de cálculo destas contribuições, o que não deve abranger os valores repassados para terceiros que não participam da relação jurídico-tributária, como é o caso do ICMS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b”, todos da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 8667260 a 8667268. Emenda à exordial sob Id 9178134 a 9178135.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*  
**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 9175994) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de Id 8812664.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000534-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

#### DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às IMPETRADAS do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 9185896) para contrarrazões, conforme determinado no último parágrafo da r. sentença de Id 8178884.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DEPOSITO DE BEBIDAS DO RAFAEL LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO PECAS TABAJARA ARARAQUARA LTDA - ME, EDSON LUIS CASAUT, EDILSON ROBERTO CASAUT, TIAGO SETTANNI CASAUT

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002684-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CIANDRO MARCUS PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-52.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L F - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS RIBEIRO, LINDEVANIA FERREIRA LEITE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002279-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DAGOBERTO JOSE FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ROSIMEIRE FATIMA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CRISTINA DE OSTI, ALTEVIR AMANCIO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VITOR ROBERTO PERICO, VITOR ROBERTO PERICO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO, PAULO ROBERTO FRIGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002075-45.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEBORA CRISTINA GAIT VIEIRA, LUIZ MENDONCA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-72.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: F & F - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, FILIPE MARQUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002544-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RODRIGO FABIANO PEREIRA DE FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: PUBLI SERVICOS DE OUTDOOR LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ABELHANEDA, MARIO GONCALVES DE MATTOS JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002498-05.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CHRIS DOCES FINOS LTDA - ME, MARIA EUGENIA MULLER SANTOS, PEDRO HENRIQUE MULLER DOS SANTOS, GABRIEL FERNANDO MULLER SANTOS, CHRISTIANE MULLER SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PEDRO SERGIO SIMOES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-48.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EJ SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, ELIENE DE JESUS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA A AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-20.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LEANDRO APARECIDO ALVES INFORMATICA - ME, LEANDRO APARECIDO ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001676-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CB ARARAQUARA LANCHONETE LTDA - ME, LUZIA HIDEKO KITATANI DA SILVA, WELLYNGTON ROSADO DE SOUSA

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **29/08/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-67.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F. E. FARINOS SERVICOS LTDA. - ME, FABIO ESTEVAM FARINOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **29/08/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Josué Ferreira da Silva** em face da **União**, mediante a qual - por ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) -, requer lhe seja fornecido, de forma gratuita, urgente e por tempo indeterminado, o medicamento Soliris (eculizumab).

Recentemente, a parte autora veio aos autos (8644984) informar que “a ré União e o Ministério da Saúde, lamentavelmente, AINDA NÃO PROVIDENCIARAM A ENTREGA DO MEDICAMENTO ECULIZUMAB (SOLIRIS), mesmo com o deferimento da liminar ocorrido em Agosto/17, sem ações efetivas e eficazes que levem a uma real solução quanto a essa cruel, desumana e ilegal atitude”; diante desse panorama, requereu a adoção de medidas eficazes para a execução específica da tutela deferida no processo, entre as quais mencionou a aplicação de multa e a configuração do crime de desobediência, tipificado no art. 330, do CP.

Na mesma oportunidade, o requerente apresentou: receituário subscrito pela Dra. Cibele Repele Dutch, (CRM-SP n. 105.703), da Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara-SP, datado de 04/05/2018, em que se especificam as doses do medicamento objeto da demanda que deverão ser ministradas (8644987); relatório produzido pela mesma profissional médica, datado de 03/05/2018, dando conta de que não “tem doador de medula óssea compatível e tem como única opção terapêutica o Eculizumab, já prescrito e indicado há mais de 1 ano e meio, porém paciente não teve acesso ao medicamento ainda”, de que o “atraso no início do tratamento compromete a função pulmonar (pelo tromboembolismo), a função cardíaca (pelo mesmo motivo) e a função renal”, e, por fim, de que há “risco de vida para o paciente” (8644988); declaração da já mencionada profissional médica, datada de 04/06/2018, em que esclarece que a medicação Eculizumab será infundida no setor de Oncologia da Rede de Atendimento à Saúde do Município de Araraquara-SP, declinando em seguida seu endereço (8644990); e comprovante de envio de e-mail, datado de 22/05/2018, às mais diversas instâncias de atendimento à saúde do Governo Federal, em que relata a falta de medicação e a necessidade do tratamento, além de comunicar o endereço para a entrega do fármaco (8644991).

Vieram os autos conclusos.

### Isto o que importa destacar.

### Fundamento e decido.

Em síntese, pode-se afirmar que a última manifestação do autor consiste em requerimento para que este juízo tome medidas que propiciem a efetiva execução de decisão antes proferida, cujo cumprimento voluntário não foi realizado pela ré União, a quem se destinava.

Para a melhor compreensão do caso, cumpre tecer um breve histórico dos atos processuais desde o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Em 10/08/2017, após o exercício do contraditório pela União e a emissão de parecer favorável do especialista do juízo que fora consultado, deferi (2183034) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação, a União comece a fornecer ao autor, de forma contínua, o medicamento Eculizumab, segundo a Prescrição Médica 366843 e 366846”; naquela ocasião, para além das questões urgentes então tratadas, suspendi o processo nos termos do art. 1037, §8º, do CPC, até final decisão do STJ no REsp n. 1.657.156. A União registrou sua ciência do teor dessa decisão em 22/08/2017.

Em 24/08/2017, a ré comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a concessão da tutela de urgência (2375690), requerendo, ao mesmo tempo, sua reconsideração.

Em 02/03/2018, o demandante voltou aos autos para noticiar o não cumprimento da decisão que determinara o fornecimento do medicamento Eculizumab, e requerer a adoção de providências para a reversão dessa situação (4854868).

Em 03/04/2018, proferi decisão (5356819) consignando, primeiramente, que, “no tocante à reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, verifiquo que as razões invocadas pela União Federal em seu pedido já foram, em sua totalidade, analisadas na decisão impugnada (Id 2183034), não tendo sido apresentados argumentos novos capazes de modificá-la”; e determinando, em seguida, “a intimação da União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, cumpra integralmente os termos da decisão 2183034, fornecendo o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) ao autor, de forma gratuita e contínua, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)”. Para todos os outros efeitos, o processo continuou suspenso. A União teve ciência dessa decisão em 16/04/2018, às 12h17m.

Em 24/04/2018, portanto já estando vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que fora assinalado, a ré protocolou petição (433511) limitando-se a informar que “foi enviado ofício ao Ministério da Saúde para que o mesmo tome providências administrativas para o cumprimento da tutela (entrega do medicamento)”, e a salientar que se trata “de medicamento fora do protocolo do Ministério da Saúde, necessitando que o mesmo seja importado, conseqüentemente, trazendo dificuldades extras para o seu cumprimento”.

Em 07/06/2018, o autor apresentou o requerimento que ora analiso.

Consultando o andamento do Agravo de Instrumento interposto, de n. 5015445-55.2017.403.6120, verifico que, em 23/11/2017, o TRF da 3ª Região, por unanimidade de uma de suas turmas, negou provimento ao recurso da União; contra o respectivo acórdão a agravante interps Recurso Especial, sendo que, em 22/05/2018, foi praticado ato ordinatório para a intimação da outra parte a fim de oferecer contrarrazões; o último andamento registrado é a publicação desse ato ordinatório em 25/06/2018. Logo, pode-se concluir que, até o presente momento, não houve qualquer decisão das instâncias superiores modificando o que decidido por este juízo desde agosto de 2017.

Nesse mesmo sentido, é importante mencionar o que decidido pelo STJ no REsp n. 1.657.156, cujo julgamento para fins de formação de precedente vinculante se deu em 25/04/2018; transcrevo a ementa:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

1. *Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

2. *Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. *Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** *A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.* 5. *Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.* (destaquei)

Conclui-se da leitura do precedente jurisprudencial que a decisão deste juízo que concedeu a tutela de urgência com ele guarda consonância, o que só corrobora a validade desta e a necessidade de que seja cumprida.

Com efeito, tem-se na presente ação que a União permanece inerte quanto ao cumprimento de decisão judicial que já caminha para completar 01 (um) ano: não aproveitou o prazo de 30 (trinta) dias que começou a correr em 22/08/2017, tampouco aproveitou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que começou a correr em 16/04/2018. Desde 18/04/2018, incide multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial; não obstante os quase 75 (setenta e cinco) dias transcorridos desde então, e consequentes R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a serem destinados ao requerente a título de multa (§2º do art. 537, do CPC), a inércia persiste, e não há notícias que permitam divisar o seu fim.

Compulsando os autos, é possível constatar que o fármaco em questão tem um custo aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano. Sendo assim, numa conta simples, pode-se estimar que, para a ré, talvez compense financeiramente atrasar por dias a fio a prestação que lhe incumbe a ter que despendar tal quantia de uma só vez. Portanto, somente a multa cominada, tal como está, mostra-se insuficiente para satisfazer a pretensão da parte autora.

O art. 5º, XXXV, da CF, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional; desse princípio são corolários os princípios da tutela adequada e da efetividade; a propósito do princípio da efetividade, Fredie Didier Jr. traz a seguinte lição:

*“Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado “princípio da inafastabilidade” [...], que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, mas, sim, como uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa”, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. “O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”” (Curso de Direito Processual Civil, v. 01, 19ª edição, 2017, p. 129).*

De modo a criar instrumentos para que o magistrado garanta a efetividade do provimento jurisdicional, o art. 139, III e IV, do CPC, preconiza incumbir-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” e “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Por sua vez, o art. 77, IV, §2º, do CPC, estatui ser ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento de decisões judiciais, inclusive as de natureza provisória.

Neste caso, julgo que aumentar o valor da multa de modo a compelir mais intensamente a ré a cumprir a decisão judicial não se mostra a medida mais adequada, já que isto implicaria nova intimação da União, aguardar-se o transcurso de certo lapso de tempo, depois aguardar-se eventual manifestação da parte autora de que a decisão continua não sendo cumprida, e por fim a prolação de nova decisão enfrentando esse estado de coisas, a que se seguiria nova intimação da União, aguardar-se o transcurso de certo lapso de tempo etc.

O requerente sofre de doença grave, que põe em risco iminente sua vida. Pelo que se deduz da discussão travada nos autos, mormente da manifestação do especialista do juízo, ao menos desde 17/11/2016, data de ajuizamento desta ação, está acometido dessa enfermidade, sendo que, conforme relatório médico recente (8644988), o “atraso no início do tratamento compromete a função pulmonar (pelo tromboembolismo), a função cardíaca (pelo mesmo motivo) e a função renal”. Submeter o autor a nova espera decorrente da sucessão de atos processuais quando a União já demonstrou de forma patente que - no mínimo - não tem pressa em cumprir a ordem judicial, estando sua vida em risco, é o mesmo que negar-lhe acesso à tutela jurisdicional efetiva, violando, assim, de uma só vez, seus direitos constitucionais à vida, à saúde, ao acesso à justiça e à dignidade humana.

Simplemente determinar a extração de cópias e o encaminhamento destas ao Ministério Público Federal para apuração de possível crime de desobediência não me parece uma medida que possa garantir, desde logo, o direito à saúde do demandante; com certeza não é prescindível, porém seus efeitos se voltam mais à repressão do que já aconteceu e à prevenção de atos semelhantes do que à execução específica da pretensão do autor.

Isto posto, entendo que a medida mais propícia a garantir a efetividade da decisão de concessão de tutela de urgência proferida seja o sequestro de valores de conta da União para a compra e fornecimento do medicamento, pois só ela trará a celeridade que a enfermidade do requerente exige.

A possibilidade de sequestro de numerário do ente público para fins de fornecimento de medicamento é tema já pacificado na jurisprudência, tendo o STJ, no REsp n. 1.069.810, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentado o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º.*

*DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.*

1. *Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz*

*adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.* 2. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.* (destaquei)

Apesar de não haver nos autos o custo atual e exato do medicamento, a própria União o estimou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (2375690) ao ano. Como a situação é de urgência e a prévia comprovação dos valores exatos antes de seu bloqueio em conta da União pode pôr em risco a vida do autor, julgo que a ordem possa ser dada tendo por parâmetro aquela quantia.

No que toca à efetiva compra, por se tratar de medicamento importado, cabe à parte viabilizar os trâmites necessários à sua realização. Assim sendo, deverá requerer orçamento para o fornecimento da substância por 06 (seis) meses, nos termos da Decisão 2183034, e comprovar documentalmente nos autos esses valores bem como os dados bancários da empresa fornecedora. Feito isso e estando tudo regular, será determinada por este juízo a transferência da quantia correspondente da conta do juízo para a conta da vendedora. O fármaco deverá ser entregue neste juízo, e depois no endereço indicado pela parte na Petição 8644984, aos cuidados de servidor do Município de Araraquara-SP e sob o compromisso de observar as cautelas da Decisão 2183034, onde, a julgar pelos relatórios recentemente juntados, o autor terá condições de que lhe seja aplicada a substância.

A comprovação que o requerente fará de conformidade com o parágrafo anterior deverá vir acompanhada de sua declaração, sob as penas da lei, de regularidade do orçamento, de que aquele é o preço mais barato ou, como parece ser o caso, de que se trata de fornecedor exclusivo.

Dado que são quantias vultosas, entendo de bom alvitre que não sejam entregues diretamente à parte interessada, ao menos neste momento.

A multa já cominada incidirá até o dia anterior à efetivação da ordem de bloqueio, dado que até esse momento a União pode cumprir a decisão concessiva de tutela; sua cobrança deverá ser levada a efeito pelo interessado nos termos da legislação de regência da matéria. Não tem cabimento a continuidade da multa uma vez efetivado o sequestro de numerário.

Se, efetivado o bloqueio, a União vier ao feito comprovar o cumprimento de sua obrigação, este deverá vir concluso para deliberação acerca do desbloqueio.

O bloqueio deverá se circunscrever a contas do Fundo Nacional da Saúde, em que são administrados os recursos destinados ao SUS.

**Do fundamentado, tudo COM URGÊNCIA:**

1. **DETERMINO** o bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), via BACENJUD, de qualquer conta bancária vinculada ao Fundo Nacional de Saúde (CNPJ n. 00.530.493/0001-71).
2. Na sequência, proceda-se à transferência desse montante à conta na Caixa Econômica Federal a ser aberta vinculada a estes autos.
3. **INTIME-SE** o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente nos autos os valores para 06 (seis) meses do medicamento pleiteado, que são os melhores do mercado, bem como os dados bancários da empresa fornecedora, forma de pagamento e outros itens que entender relevantes. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada declaração do autor, sob as penas da lei, de regularidade do orçamento apresentado, de que aquele é o preço mais barato ou, como parece ser o caso, de que se trata de fornecedor exclusivo.
4. Cumprido "3", e estando tudo regular, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores necessários ao pagamento da empresa fornecedora à conta bancária desta.
5. Cumprido "4", pela via mais expedita, de preferência eletrônica, comunique-se a empresa do pagamento, informando-lhe o endereço deste juízo para entrega do medicamento.
6. Entregue o medicamento, digitalize-se o documento fiscal que deverá acompanhá-lo, juntando-o aos autos e guardando o original em Secretaria, e expeça-se ordem ao Oficial de Justiça, inclusive em regime de plantão, se for o caso, para que o entregue no endereço declinado na Petição 8644984, aos cuidados de servidor do Município de Araraquara-SP e sob o compromisso de observar as cautelas da Decisão 2183034.
7. Os autos deverão voltar imediatamente conclusos para deliberação acerca de qualquer aspecto do caso que escape a esta decisão.
8. A multa já cominada incidirá até o dia anterior à efetivação da ordem de bloqueio.
9. Últimas todas as providências acima elencadas, voltem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual devolução à União de valores que sobejarem ao pagamento do medicamento.
10. A Decisão 2183034 continua como parâmetro para a execução da tutela deferida.
11. Sem prejuízo do acima determinado, **EXTRAIA-SE** cópia destes autos, encaminhando-as, na sequência, ao Ministério Público Federal, a fim de que apure a eventual ocorrência de ilícito penal.
12. Oficie-se a relatoria do Agravo de Instrumento n. 5015445-55.2017.4.03.6120 comunicando esta decisão.
13. Considerando o julgamento do REsp n. 1.657.156, **DECLARO** finda a suspensão do processo. Cumpridos os itens "1" a "12", **INTIMEM-SE** as partes, a começar pelo autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões finais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAGMAR AIELLO BASQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TANIA CRISTINA FOGACA ZUMPANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001897-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao autor da informação prestada pela AADJ."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** dos 05 contratos de empréstimo Capital de Giro - Pessoa Jurídica a respeito dos quais já efetuou quase que a totalidade do pagamento a fim de obrigar o réu a ajustar o saldo devedor atual, adotando como forma de amortização, para o empréstimo feito à taxa de juros pactuada, o Método de Gauss (sistema de amortização com juros simples), devendo restituir em dobro as diferenças de valores eventualmente já experimentadas, bem como dar por quitados os contratos cujo pagamento efetuado até a presente data liquide o empréstimo feito à taxa prevista.

Para tanto, alega que as taxas de juros pactuadas são exorbitantes e acima da média cobrada pelo mercado, que as cláusulas contratuais não são suficientemente claras quanto ao método utilizado para amortização do saldo devedor pela Tabela Price que aplica capitalização de juros compostos através de fórmula que torna onerosa em demasia a amortização do débito em prejuízo do devedor sem o devido esclarecimento à parte autora. Defende que não se insurge quanto à capitalização dos juros, mas a forma com que é feita alegando que tal metodologia, associada à exorbitante taxa de juros faz alongar o tempo do parcelamento além do necessário para a quitação do débito tornando excessivamente onerosa a obrigação e ensejando enriquecimento do réu.

Pede a incidência do CDC.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuído a este juízo em razão do valor da causa (fls. 70/73).

Houve emenda à inicial com o recolhimento das custas complementares (fls. 78/80).

Foi indeferido o pedido de tutela para não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 83/85).

Citada, decorreu o prazo para a CEF apresentar contestação, decretando-se sua revelia (fls. 88).

A CEF apresentou contestação defendendo ausência de revelia e litispendência com o processo n. 5000016-21.2017-4.03.6120 também fruto de redistribuição do processo oriundo do JEF. Na sequência, apresentou contestação pedindo a extinção do processo por litispendência e, quanto ao pedido, defendeu a inépcia da inicial, ausência de interesse processual e pediu a improcedência da ação (fls. 89/111). Juntou documentos (fls. 133/264 e 265/287).

A parte autora pediu a produção de prova pericial (fl. 284).

A Secretaria certificou que o processo n. 5000016-21.2017.4.03.6120 está concluso para sentença e que a audiência de conciliação realizada naquele feito restou infrutífera (fl. 286).

Foi reconsiderada a decisão que decretou a revelia e a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 287).

A autora apresentou réplica (fls. 288/295).

Foi acostada aos autos cópia da sentença de extinção sem resolução do mérito proferida no processo n. 5000016-21.2017.4.03.6120 (fls. 296/302).

O julgamento foi convertido em diligência para a CEF juntar os extratos de pagamento e evolução dos contratos 913902523 (18/04/2013), 9911345 (15/01/2015) e 076326195 (04/03/2016), contratos Girocaixa Fácil e repactuação (fl. 303).

A CEF juntou documentos (fls. 304/337).

Com vista, a parte autora reiterou o pedido de perícia (fl. 339).

**É o relatório.**

**DE C I D O:**

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial já que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e da cláusula contratual que prevê a Tabela Price, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que está superada a questão da litispendência já que o processo n. 5000016-21.2017.4.03.6120 já foi extinto sem resolução do mérito.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, a CEF argumenta que a autora não observou o disposto no art. 50 da Lei n. 10.931/04 e art. 330 do CPC que determina o indeferimento da inicial quando não trouxer a discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.

A inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, os autores indicaram de forma clara as cláusulas impugnadas, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Também não há inépcia da inicial por falta de indicação do valor incontroverso, embora o art. 330, § 2º do CPC prescreva que haverá indeferimento da inicial quando o objeto da ação for a revisão de contrato e não for apresentado na inicial o valor que entende correto.

Ocorre que, no caso dos autos, não se trata simplesmente de impugnar o valor do débito exigido, mas de questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusulas contratuais que preveem juros, forma de cálculo do saldo devedor e de sua amortização.

Pelo mesmo motivo afastado, ainda, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor visa justamente a revisão da cláusula que prevê a Tabela Price.

Seja como for, não há inépcia por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) já que em casos que tais somente poderia ser reconhecida em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012).

Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.

De resto, antes de adentrar no mérito, observo que em se tratando de empréstimos firmados por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que ostenta a condição de consumidor final (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014).

No mérito, a autora alega que a taxa de juros é exorbitante e que há ilegal capitalização de juros compostos em razão da utilização da Tabela Price prevista em cláusula que não é clara quanto à forma de que se utiliza para calcular o débito em seu prejuízo já que imposta sem o devido esclarecimento.

Defende, então, que a metodologia da Tabela Price, associada à exorbitante taxa de juros faz alongar o tempo do parcelamento além do necessário para a quitação do débito tornando excessivamente onerosa a obrigação e ensejando enriquecimento do réu devendo, portanto, haver substituição pelo Método Gauss (juros simples).

Relativamente à taxa de juros, de acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente a petição onde a CEF esclarece os números dos contratos apontados na inicial (fls. 304), tem-se o seguinte:

CCB	Valor (RS)	Taxa de Juros anual	Taxa mensal pós-fixada	
24.2992.556.0000037-28 (3728) de 17/04/2013	100.000	11,61600% CET 16,16%	0,92000%	Fl. 227 e 260
24.2992.734.0000281-70 (913902523) de 18/04/2013	100.000		0,9400%	Fl. 274
24.2992.606.0000122-71 (122-71) de 23/04/2013	100.000	17,87600%	1,38000%	Fl. 35
24.2992.734.0000512-36 (9911345) de 15/01/2015	40.000		1,4700%	Fl. 278
24.2992.734.0000660-04 (076326195) de 04/03/2016	454.600		2,0500%	Fl. 281

Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade nos juros e do alegado anatocismo.

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial.

No caso, consoante quadro supra os juros remuneratórios não diverge muito da média de mercado. Aliás, a parte autora alegou que as taxas eram *exorbitantes*, porém, não juntou nenhum parâmetro de comparação que justificasse o qualificativo limitando-se a pedir prova pericial que, de toda forma, não seria capaz de contrariar a conclusão de que os juros aplicados não é, de fato, *exorbitante*.

Além disso, considerando que se trata de empréstimos contratados em 04/2013 e 01/2015 e 03/2016 há que se considerar o ajuste do custo do crédito no período daí o aumento da taxa de juros num e noutro contrato.

Por fim, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não é o caso.

No mais, observo que ainda que a parte autora diga que não se insurge contra a capitalização dos juros, mas ao método utilizado (Tabela Price) que por via reflexa importa em capitalização indevida de juros, na verdade, ao pedir a sua substituição pelo Método Gauss (*sistema de amortização com juros simples*) indiretamente está se insurgindo contra a própria capitalização dos juros.

Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

*“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:*

*I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”*

No caso em tela, a CCB foi assinada depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Ademais, na Lei n. 10.931/04 há autorização para pactuar *“os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”* (art. 28, I)

Das CCB juntadas aos autos se extrai que o principal e os juros serão pagos juntos compostas as parcelas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios (fls. 228 e 236).

Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. A propósito, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações:

Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:

*“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;”*

Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:

**PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS**

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor, o que não ocorre no caso, ainda que a parcela referente aos juros por vezes seja maior que a parcela relativa ao principal, porém, sempre inferior ao valor da prestação mensal devida (fls. 246/259, 266/283).

Daí não há que se falar em abusividade a justificar a revisão dos contratos.

No mais, o argumento de que a forma de incidência da Tabela Price não está clara nos contratos não pode ser argumento suficiente para afastar, por si só, a cláusula que a prevê por suposta abusividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Considerando que a causa não guarda especial complexidade, sopesando os critérios do art. 85 do CPC, entendo desarrazoado condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios com base no percentual variável entre 10% e 20% do valor atualizado da causa. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por **HUGO RAMON ARAUJO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Foi determinada a suspensão do processo conforme determinação proferida no REsp. n. 1.614.874/SC admitido pela sistemática dos recursos repetitivos.

A parte autora pediu desistência da ação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO:**

Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, §§ 1º e 3º, CPC).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Considerando que o pedido de desistência ocorreu **antes** da contestação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, § 2º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por **HUGO RAMON ARAUJO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Foi determinada a suspensão do processo conforme determinação proferida no REsp. n. 1.614.874/SC admitido pela sistemática dos recursos repetitivos.

A parte autora pediu desistência da ação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO:**

Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, §§ 1º e 3º, CPC).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Considerando que o pedido de desistência ocorreu **antes** da contestação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, § 2º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente pleiteado pelo MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a CAIXA se abstenha de exigir a apresentação de declaração de quitação de precatórios judiciais para celebrar o Convênio nº 849351, referente à Proposta/Plano de Trabalho nº 052273/2017/MTURISMO/CAIXA.

O presente feito foi distribuído em plantão judicial no dia 22 de dezembro de 2017, oportunidade em que o pedido de tutela foi indeferido.

Redistribuído o feito a este juízo, o Município requerente foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 46), decorrendo o prazo sem sua manifestação apesar de devidamente intimado (fls. 50/51).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, indeferido o pedido de tutela, a parte autora deveria emendar a inicial, sob pena de extinção (art. 303, § 6º, CPC).

Ocorre que, intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Município ficou-se inerte. De toda sorte, resta inequívoca a ausência de interesse de agir no prosseguimento do feito.

Assim, nos termos do art. 303, § 6º c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, considerando a ausência de citação da Caixa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACOMO ANTONIO ROSOLEM

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 5538399: Intime-se o autor para que se manifeste expressamente pela conversão do benefício deferido nesta demanda, conforme determinado na sentença, devendo o próprio autor assinar a petição juntamente com seu advogado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LORIVAL DELPASSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora além dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 3.269,08 também mantém vínculo de trabalho remunerado auferindo renda mensal de R\$ 9.287,40 (jan/2018).

Assim, de fato, a renda mensal do autor, de aproximadamente R\$ 12.500,00, é incompatível com a concessão da justiça gratuita até porque o autor não comprovou nenhuma despesa ou gasto, apenas argumentou que para a concessão do benefício basta uma simples afirmação de seu estado de miserabilidade (id 8988877).

Dessa forma, REVOGO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).



Recolhidas as custas, intímese às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Compulsando as manifestações de inconformidade e despachos decisórios proferidos nos processos administrativos que deram ensejo a presente ação, observo que:

- Na análise administrativa feita no processo n. 16306.000272/2009-51 em que foram processados e não homologados pedidos de compensação de débitos de COFINS, PIS, IRRF, CSLL, CSRF com saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, a autoridade fiscal observou que “... **a documentação trazida (...) não demonstra que ela tenha arcado, no período, com despesas financeiras. Apenas na hipótese em que as despesas financeiras superassem o valor das receitas financeiras auferidas – estas sim comprovadas no processo – seria cabível o acréscimo do saldo devedor às contas do ativo diferido, a título de gastos a amortizar**” (p. 189 dos autos em pdf);
- Na análise feita no processo n. 10880.976304/2009-81 em que foram processados e homologados parcialmente pedidos de compensação de débitos de COFINS, PIS, IRRF, CSLL, CSRF com crédito que teria sido apurado a título de saldo negativo de IRPJ 2004/2005, a autoridade fiscal apontou que “... **a requerente requer seja possibilitada a oportunidade de, no curso do julgamento da presente (...) juntar aos autos do processo administrativo eventual documentação complementar obtida perante as fontes pagadoras citadas acima dos valores relativos às receitas financeiras obtidas neste período, e as retenções do IRRF, efetivamente realizados. (...) Assim, requer a juntada ‘a posterior’ desses documentos. (...). Para comprovar suas alegações informa ter sofrido retenções (...) e anexa Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco Itaú e imagem de tela e diversas notas de negociação de títulos emitidos pelo Banco BNL do Brasil, além de cópia da DIRJ/2005. (...) A documentação anexada pela própria interessada ao processo mostra que essas receitas foram computadas apenas de forma parcial.** (p. 207/212).

Nesse quadro, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos prova documental que **(a)** demonstre ter arcado, no ano-calendário 2002 / exercício 2003, com despesas financeiras superiores às receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional; **(b)** comprove o pagamento pelas fontes dos valores relativos às receitas financeiras e as retenções efetivamente ocorridas no ano calendário 2004 / exercício 2005 **NÃO** comprovadas na via administrativa, a fim de evitar repetição desnecessária de documentos nos autos.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação em igual prazo.

Decorrido o prazo legal sem a juntada de documentos, ou após a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

De acordo com a decisão de fl. 61, "foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador conforme parecer técnico de fls. 65 fundado no artigo 249 da IN 45/2010."

Assim, intime-se o INSS a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do PA do requerimento do benefício 42/160.313.135-0, que por ser de conhecimento prévio do autor, prescinde de nova vista.

No mais, sem prejuízo do PPP e LTCAT juntado pelo autor para o período entre 2009/2010 (fls. 108/145), observo que para os períodos posteriores a 05/03/1997 sempre é exigido formulário.

Dessa forma, defiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor para juntar aos autos os formulários/LTCAT dos demais períodos laborados como frentista depois de 05/03/1997.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos novos eventualmente juntados pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

(1) De início, observo que dos 23 períodos que o autor pretende enquadrar como especial, os 05 primeiros (itens 05, 09, 11, 20 e 23 – fls. 174/179, 185 e 186/187) podem ser objeto de enquadramento com base nos Decretos então vigentes. Com efeito, as atividades desenvolvidas pelo autor, especificadas nos PPPs preenchidos pelo empregador, incluía o *corte e dobra de chapas* e utilização de equipamento de *corte oxiacetileno de soldagem e arco voltaico* sendo, portanto, indiferente o fato de não constar indicação do responsável pelos registros ambientais, tal como consta da análise administrativa do INSS (fl. 253/254), já que é desnecessário laudo que indique a presença de agentes agressivos.

(2) De outra parte, embora os PPP para os períodos constantes dos itens 45 e 55 não tenham sido enquadrados pelo INSS porque preenchidos com base em PPRA, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que não é elaborado com as mesmas formalidades de um laudo, o reputo como meio de prova legítimo, mormente aliado aos PPPs juntados (previsto na legislação previdenciária – fls. 196/197 e 203), pois está previsto na Norma Regulamentadora n. 9.

(3) Por sua vez, os PPP dos períodos laborados na empresa *Leme Comércio de Máquinas, Ferramentas e Acessórios Industriais Ltda* (itens 28, 31, 33, 35 a 38, 40, 43 - fls. 188/195) conquanto mencionem o responsável técnico e respectivo número de registro no Conselho de Classe, não deixam muito claro o período em que a pessoa foi responsável pela empresa (ou nada consta nesse campo, ou há mera repetição do período de trabalho do autor) criando dúvida sobre a veracidade das informações prestadas.

Dessa forma, oficie-se à empresa que se encontra ativa, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil (anexo) requisitando-se (a) informações sobre o responsável técnico e o período em que efetivamente foi responsável pela empresa, (b) que o PPPs sejam retificado e (c) cópia do LTCAT que serviu de fundamento ao preenchimento do PPP - cargos de **caldeireiro e encanador**, no prazo de 20 (vinte) dias.

(4) Quanto ao PPP da *Sucocitrício Cutrale Ltda.* para o período 03/03/2010 e 27/05/2010 (item 53 - fl. 200), diferentemente dos demais fornecidos pela empresa, observo que dele NÃO CONSTA o preenchimento dos Campos 15 e 16 (*exposição a fatores de risco e responsável pelos registros ambientais*).

A despeito disso, o autor juntou o PPRA da empresa para o setor de manutenção-mecânica, cargo de **caldeireiro** no qual há referência ao agente ruído (fls. 364/369). O PPP, porém, que é exigido para a prova da exposição a agente agressivo está irregular, portanto, precisa ser retificado pela empresa nos termos supra. Assim, oficie-se à empresa requisitando a retificação do PPP, no prazo de 20 (vinte) dias.

(5) Por fim, aguarde-se o retorno dos ofícios e PPPs requisitados a fim de analisar a necessidade de perícia em conjunto com aqueles períodos constantes dos itens 07, 08, 10, 26 e 27 laborados para a empresa *Rami Montagens Industriais S C Ltda.* baixada desde 2008 (consulta ao CNPJ anexo).

Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SILVIO LEVCOVITZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENTIM - SP208072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ALECIO GUERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002574-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o APELANTE para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1009, §2º do CPC.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRAGOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ZUNARELLI - SP404142  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA FRAGOSO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA objetivando que o INSS finalize a análise do pedido de aposentadoria realizado no processo n. 183.990.197-4, no prazo de 10 dias tendo em vista o transcurso do prazo legal de 30 dias para proferir decisão, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS prestou informações defendendo a violação ao princípio da isonomia, que o prazo de 45 dias para decisão é contado do requerimento somente quando todos os documentos necessários à análise foram juntados e diz que há limitação de capacidade de atendimento (fls. 19/23).

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi concluído (fls. 28/29).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, conquanto a impetrante tenha ajuizado o presente feito antes de obter o bem da vida almejado em sede administrativa, o caso é de carência por ausência de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-56.2017.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar os vínculos laborais de 02.02.1979 a 16.02.1979, 01.11.1980 a 12.11.1980, 02.02.1984 a 22.10.1984, 01.02.1994 a 06.12.1994, 01.06.1995 a 14.08.1995 e de 01.10.2001 a 01.11.2001, contestados pelo requerido e contabilizados como tempo de serviço pelo requerente na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de setembro de 2018**, às **13h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-44.2017.4.03.6123  
AUTOR: LEANDRO JOSE CONSOLIN  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente alteração da DER.

Nesse contexto, determino ao requerente que esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que para as ações revisionais o valor da causa deve ser pautado pela diferença entre o valor de benefício pretendido e aquele que já é pago, em especial, no que se refere as 12 prestações anuais, lembrando que no local onde está instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSANGELA FEDERIGHI MIRALDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente a carta de concessão de seu benefício previdenciário, devendo, ainda, comprovar o valor que percebia a título de benefício à época da propositura da presente ação.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000863-77.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JUNIOR APARECIDO BRANDAO - TRANSPORTE - ME, JUNIOR APARECIDO BRANDAO, KARINA FRANCO DOMINGUES

**DESPACHO**

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça o número do contrato sobre o qual pretende comprovar a mora, haja vista a notificação extrajudicial e o aviso de recebimento (id nº 9133282 e 9133280) que indicam contrato diferente daquele juntado aos autos (id nº 9133279) e indicado na petição inicial.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-38.2018.4.03.6123  
AUTOR: JAQUELINE MACIEL LLUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LLUSTOSA PINTO - SP322791  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente a declaração de inexistência ou inexigibilidade de crédito, relativo à anuidade de 2016, referente ao período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 2016. Pede, em sede de tutela provisória de urgência, o acesso ao serviço de comunicação de intimação e outras publicações judiciais, pois que está pagando regularmente as parcelas da anuidade do ano de 2018, data em que foi novamente habilitada.

Relata em síntese que é advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 05.04.2013, tendo sido convocada a ocupar uma vaga de bolsista pelo CNPq, parceria SEBRAE, afastando-se da advocacia.

Assevera que solicitou junto à 16ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, localizada em Bragança Paulista, sua licença ao exercício da advocacia em 11.01.2016, pelo período em que estaria ocupando a vaga de bolsista.

Assenta que as parcelas da anuidade foram pagas até o mês de abril de 2016, ocasião em que recebeu o comunicado de deferimento da licença, muito embora esteja a requerida exigindo o pagamento integral de referida anuidade.

#### **Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se a carteira profissional de advogado (id nº 8444371) e o comunicado expedido pela requerida (id nº 8444372), em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança do crédito em comento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a cobrança indevida de anuidade, até porque não ficou demonstrado o alegado pagamento das parcelas da anuidade devidas até o seu licenciamento. Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos da ausência de acesso ao serviço de comunicação de intimações e outras publicações judiciais, fato que, para além de não ter sido demonstrado pela requerente, também não é impeditivo do exercício da advocacia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Caso pretenda a requerente suspender a exigibilidade do débito, autorizo, desde já, o depósito judicial do valor discutido. Com a comprovação, officie-se à requerida para que restabeleça o acesso da requerente ao serviço de comunicação de intimações e outras publicações judiciais.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de agosto de 2018, às 15h**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-47.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMPARO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao requerimento administrativo de benefício nº 179.959.559-2 (id nº 9147608), conforme fundamentado nos autos.

Em síntese, sustenta o impetrante que, apesar de ter recorrido administrativamente de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário na data de 15.08.2017, seu recurso não foi enviado a julgamento.

Sustenta o impetrante que, na data de 25.04.2018, peticionou à autoridade coatora solicitando o prosseguimento do feito (id nº 9147608 – pag. 11), com a sua remessa à Junta de Recursos, não tendo sido atendido.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se o prosseguimento de recurso administrativo em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida.

Com efeito, não comprovou o impetrante o risco de perder o direito a eventual concessão de benefício previdenciário, durante o célere trâmite do mandado de segurança.

Ademais, inexistente prejuízo financeiro ao impetrante, na medida em que eventuais valores a que tenha direito serão corrigidos monetariamente quando de seu pagamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

No mais, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2018.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

*Juiz Federal*

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-25.2018.4.03.6123  
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao requerente, tendo em vista que o extrato CNIS (Ids 9161345 e 9161346) demonstra que o requerente possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Bragança Paulista, 04 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO BENEDITO ATIBAIA LTDA - ME, IVANETE MARUCA DE OLIVEIRA BELTRAME, JOSE ANGELO BELTRAME

**SENTENÇA** (tipo c)

A requerente postulou a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa (id nº 8739392).

**Decido.**

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000876-76.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: MICHELE GABRIEL DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: YASMIM LOPES GALOTE  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Pretende a requerente o restabelecimento do benefício auxílio doença. Atribui à causa o valor de R\$ 14.400,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-51.2018.4.03.6123  
AUTOR: LAERT PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP390181, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da correção monetária em sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada, a autora esclareceu o valor que atribuiu à causa (id nº 9013864).

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-82.2017.4.03.6123  
AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de ID. 6437166, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-78.2018.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO DE C. FRAGA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO APARECIDO DE MORAIS - SP121326  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### **DESPACHO**

Ciência a parte ré, acerca da juntada dos documentos pela autora (ID. 7499622).

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de ID. 5145537, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2018.4.03.6123  
AUTOR: WILMA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Pretende a requerente a concessão de benefício assistencial. Atribui à causa o valor de R\$ 11.448,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.



A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Pretende a requerente a declaração de inexigibilidade da contribuição constituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois que é optante do Simples Nacional. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

A requerente é empresa de pequeno porte e o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos.

Instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, informou a requerente montante menor que 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-53.2018.4.03.6123  
AUTOR: ALCINDO ROSA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de tutela antecipada antecedente, em que pretende o requerente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade levada a efeito pela requerida, bem como que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes. Pede a designação de audiência de conciliação.

Relata, em síntese, que firmou junto à requerida Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0371260-5, na data de 06.03.2013, relativo ao imóvel descrito como “lote 16 quadra P situado na Rua João de Moraes, s/nº, Portal de São Marcelo. Bragança Paulista – SP”, no valor de R\$ 67.725,00, dividido em 420 parcelas de R\$ 678,38.

Assevera o mutuário que, diante de sua inadimplência, buscou junto a requerida a realização de acordo e a continuidade do pagamento das parcelas, que por ela foram obstados, sob a alegação de que houve a consolidação da propriedade.

Pretende depositar em Juízo a quantia de R\$ 3.000,00.

**Decido.**

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista a certidão de matrícula do imóvel objeto desta ação (id nº 8450368), em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito do requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

Com efeito, a inadimplência é confessa e não há prova de que o requerente tenha diligenciado junto à requerida a quitação do débito ou mesmo a realização de acordo, a afastar assim os efeitos da mora.

Também não demonstra o requerente a suficiência do valor que pretende depositar frente ao valor devido.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de agosto de 2018, às 16h**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-45.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA LUCILA BATISTA AMOEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO - SP289432  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de alteração da situação fática, mantenho a decisão de id nº 5430383.

Com efeito, não comprovou a requerente a alegada urgência na realização de tratamento médico, uma vez que os documentos juntados não se prestam a tanto.

Ademais, não há previsão legal para pedido de reconsideração de decisão apresentado em Juízo de mesmo grau de jurisdição.

Caso haja inconformismo com o *decisum*, compete a requerente manejar o recurso cabível à espécie.

Cite-se a requerida, conforme determinado na decisão de id nº 5430383.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5410

**EXECUCAO DA PENA****0002082-84.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando o requerimento da Defesa às fls. 55, defiro o prazo de 05 (dias) para que o apenado compareça à Secretaria deste Juízo e comprove o início do pagamento da prestação pecuniária e da multa, sob pena de inscrição do crédito referente à multa não paga em dívida ativa e conversão da pena de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA****0002882-15.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FREIRE PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos requerido pela Defesa às fls. 77. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO DA PENA****0000108-41.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admnistrativa, designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h15min. Intime-se o apenado, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA****0000109-26.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admnistrativa, designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h. Intime-se o apenado, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA****0000110-11.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JOSE CALO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admnistrativa, designo o dia 13 de setembro de 2018, às 13h45min. Intime-se o apenado, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014079-65.2008.403.6181** (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 855/856, em razão da ausência de manifestação das defesas dos réus Edgar das Chagas e Roberto Jamil Hassen acerca do despacho de fls. 818, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova testemunhal relativamente à Lindomar da Costa, Ondina de Fátima Fulanetto e Maurício Aparecido de Carvalho. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Edgar das Chagas, Roberto Jamil Hassen e Francisco Carlos Avanço, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h15min, neste juízo federal. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006771-70.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa para que no prazo de cinco dias apresentem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002086-63.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando o certificado às fls. 366, verso, informando que Genivaldo Camargo Dias encontra-se em liberdade, promova a secretaria a intimação do referido réu acerca da sentença penal condenatória nos endereços indicados às fls. 182 e 199. Formalizada sua intimação, será apreciado o recurso de apelação interposto às fls. 356/364. Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação dos corréus Bruno Galvão da Silva e Daniela Maria do Nascimento certificadas às fls. 369 e 370, intimem-os da sentença na forma prevista no artigo 392 do Código de Processo Penal. Expeça-se edital de intimação com prazo de noventa dias. Após, dê-se ciência aos advogados dativos dos referidos acusados para manifestação. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001321-58.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Considerando os termos da assentada de fls. 195 e o decurso de prazo certificado às fls. 210, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova testemunhal pela Defesa relativamente à Mônica Regina Pereira Ometto. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Lucchiano Spaolnzi, designo o dia 30 de agosto de 2018, às 15h00min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001619-50.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ALAN DO PRADO(MG037467 - ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 394/395, intime-se réu, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha Douglas Alex Pinheiro, em razão da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida à Comarca de Cambuí/MG (fls. 327/328), sob pena de preclusão do direito de produção da prova testemunhal requerida. Reitere-se a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, conforme determinação de fls. 343. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001795-29.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA (fls. 244/246) e ratificada às fls. 268/270, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Anote-se a alteração de endereço do réu às fls. 271. Preliminarmente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a oitiva das testemunhas Rodrigo de Souza Rodrigues e Rogério Guedes de Oliveira (policiais rodoviários federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 198). Com o retorno da carta precatória, cumprida, será deprecada a oitiva das testemunhas indicadas pela Defesa às fls. 245 e 269 (Adriano de Oliveira Patrício e André Mendes da Silva) residentes no município de Elói

Mendes.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-15.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 348) e decisão de fs. 341, defiro a realização de exame pericial indireto nos documentos juntados às fs. 02/52, verso, a fim de aferir a real natureza dos agentes produzidos e comercializados à época pelos réus.

Defiro, ainda, a devolução de prazo requerida pela Defesa para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, encaminhem-se cópias dos documentos de fs. 02/52, verso, acompanhados dos quesitos apresentados pelas partes, desta decisão e a de fs. 341, bem como a manifestação do órgão ministerial às fs. 348, ao Departamento de Perícias da Polícia Federal em Campinas para elaboração de laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000222-82.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Considerando o decurso de prazo certificado às fs. 284/285, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o acusado Benedito Aparecido Gonçalves para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-93.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fs. 517 e, a par da manifestação do Ministério Público Federal a fs. 532, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum autorizando:

1. Destruição, mediante inutilização, nos termos do artigo 278, parágrafo 5º, inciso V do Provimento CORE nº 64, de 28/05/2004, dos documentos apreendidos no lote nº 159/2015 - laque 0224781 (fs. 153) e lote nº 158/2015 - laque 0003882 (fs. 177);
2. Destruição, mediante reciclagem, nos termos do artigo 278, parágrafo 4º, dos objetos apreendidos no lote nº 161/2015 (fs. 155- plaquetas e etiquetas de identificação) e os aparelhos celulares e adaptador - laque nº SPTC 217690 constantes no lote nº 159/2015 (Fs. 153).

Feito, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001147-78.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DA SILVA(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 508/513 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado João Henrique da Silva às fs. 521/522.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-75.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 330/334 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Willian Daniele Sanches a fs. 343/353.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fs. 339, cumprida e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001670-90.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Considerando o decurso de prazo certificado às fs. 282/283, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o acusado Diego Robson Caetano de Moraes para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002207-86.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA MENEZES CANDIDO(SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA) X ALLYNE CHRYSTINE ARRUDA LUCAS RODRIGUES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por ISABELLA MENEZES CANDIDO DA SILVA (fs. 203) e por ALLYNE CHRYSTINE ARRUDA LUCAS RODRIGUES (fs. 235/237), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rodrigo Jorge Lobo, Rivaler de Souza Mendes, Sílvia Salata B. Souza e Sandro Aparecido Romano, arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 188) e também requeridas por ambas as Defesas (fs. 203 e 237).

As rés Isabella e Allyne serão intimadas a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados.

Após a colheita da prova testemunhal, serão realizados os interrogatórios.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000671-06.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Sobre os documentos encaminhados pela Polícia Federal de Campinas, em especial o laudo pericial grafotécnico (fs. 282/353), manifeste-se a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-09.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MAXMILLANO CANTUARIA SOARES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E SP121809 - ISAAC FERREIRA DA SILVA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fs. 465, determino:

1. intimação do réu Maximiliano Cantuária Soares e de Rayanne Tayslar de Freitas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos celulares apreendidos e discriminados no auto de exibição e apreensão de fs. 13 e acautelados neste juízo no lote nº 223/2016 - laque 0334458 (fs. 285), devendo, para tanto, apresentar as notas fiscais comprobatórias da natureza lícita da aquisição e da propriedade dos referidos objetos;
2. expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum para que promova a destruição, mediante inutilização, nos termos do artigo 278, parágrafo 5º, inciso V do Provimento CORE nº 64, de 28/05/2004, dos documentos apreendidos no lote nº 223/2016 - laque SPTC 276821 e dos cartões magnéticos indicados no item 3, do ofício de fs. 284;
3. expedição de ofício à autoridade policial autorizando a destruição do material apreendido às fs. 362/367, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, a perícia realizada (fs. 363/367) e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Analisando a resposta à acusação apresentada por EDISON ANTONIO NUNES PINHEIRO (fls. 153), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 05 de outubro de 2018, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Ana Cláudia Fraga e Camila Cunha Pereira arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 144, verso). A Defesa não indicou testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório.

A testemunha Camila Cunha Pereira será ouvida por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, conforme agendamento no sistema SAV às fls. 161.

O réu será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado constituído (fls. 154).

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-71.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA(BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ERNESTO DE SANTANA SILVA (fls. 228/235), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 14h, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tilli (Policiais Rodoviários Federais) e Marcelo Pereira da Silva Pedroso, arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 187).

Oportunamente, será deprecada a oitiva das testemunhas relacionadas pela Defesa (fls. 234) ao Juízo da Comarca de Monte Santo/BA.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO(MG168618 - ROBERTA CORREA NASCIMENTO)

Muito embora o réu tenha sido intimado por edital da sentença penal condenatória (fls. 466/470), sobreveio informação nos autos, ocasionado pela prisão do acusado, de novo endereço residencial de Aderson Tostes Santiago indicado nos documentos de fls. 507, 563 e no alvará de soltura de fls. 550.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade, preliminarmente, depreque-se à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG a intimação do acusado Aderson Tostes Santiago da sentença penal condenatória de fls. 440/442.

Com o retorno da carta precatória cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 580.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-33.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO DE GODOI FARIAS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por MAURO DE GODOI FARIAS (fls. 334/338), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto, cabe assentar que a negativa da autoria delitiva alegada pela Defesa, é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 05 de outubro de 2018, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Marcos Alexandre Santos de Almeida, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 302) e Jarbas Fomari, indicada pela Defesa às fls. 338.

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório.

A testemunha Marcos Alexandre Santos de Almeida será ouvida por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, conforme agendamento no sistema SAV às fls. 350.

Considerando, ainda, que a testemunha de defesa Jarbas Fomari reside na contígua comarca de Pinhalzinho/SP, por conveniência da instrução em nome da celeridade e economia processual, a audiência para inquirição da referida testemunha será realizada, excepcionalmente, na sede deste juízo.

O réu será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado constituído (fls. 339).

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-85.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X THEREZA PINTO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por THEREZA PINTO DE OLIVEIRA E SOUZA (fls. 133/135), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 135, verso). Anote-se.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Rosa Helena Gonçalves de Souza Oliveira, arrolada pela Defesa (fls. 135, verso).

A ré será intimada a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu defensor dativo.

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha João Ermelindo Rodrigues formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 871. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 196 ao Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Varginha/MG.

Considerando que as rés estarão representadas por seus defensores constituídos e, ante a anuência do órgão ministerial às fls. 871, defiro a dispensa para comparecimento de Cintia Benetti Thamer Butros e Sheila Benetti Thamer Butros na audiência designada para o dia 03/08/2018, às 14:00h.

Por fim, dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Campinas para oitiva da testemunha Volnei Godoi Ferreira (fls. 861/862).

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-32.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MICHELAN(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Revogo a nomeação de fls. 67, bem como deixo de fixar honorários ao defensor dativo, tendo em vista que não praticou nenhum ato neste processo.

Analisando a resposta à acusação apresentada por MARCIO MICHELAN (fls. 72/76), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, os fatos previstos como crime e que ensejaram a constituição definitiva do crédito tributário em 16.08.2017, estão demonstrados suficientemente nos autos, permitindo eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de agosto de 2018, às 13h30min, oportunidade em que será ouvida a testemunha José Marcelo de Oliveira Preto arrolada Defesa (fls. 76) e, em seguida, interrogado o acusado.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-06.2018.4.03.6123  
AUTOR: CYNTHIA DE LACERDA TETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (ID nº 8915128).  
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
Bragança Paulista, 5 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3319

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006657-69.2005.403.6108** (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME(SP169139 - GUSTAVO RODRIGO ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME  
Designo audiência de conciliação para a data de 28 de agosto de 2018 às 13h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-08.2018.4.03.6121  
EMBARGANTE: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ANTONIO COSTA, FLAVIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providenciem os embargantes Antônio Costa e Flávio dos Santos, a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração para que os causídicos os representem, sendo que o instrumento de mandato carreado, refere-se exclusivamente à empresa embargante.

Outrossim, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, necessário de faz a comprovação concreta da impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.  
Assim, tragamos autos os documentos necessários à comprovação de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Taubaté, 2 de julho de 2018.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-32.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPA V CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM PA VIMENTACAO LTDA - EPP, ZELINA MONTEIRO TEIXEIRA, ZILNEIRE MONTEIRO TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

**Taubaté, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 127.563 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 1.4444.0635044-5. Deram entrada de R\$ 91.051,94, financiando o valor de R\$ 204.538,30 em 05/09/2014. Pagaram 27 parcelas do financiamento, mas a partir de fevereiro/2016, em razão de desemprego, não conseguiram continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido, atualmente, em edital de leilão pela CEF.

Informa o autor que tentou negociar com a credora os pagamentos, mediante a utilização do saldo de FGTS e, apesar de sinalizar concordância, tal amortização não foi realizada, tendo sido consolidada a propriedade do bem, sem que ele tenha conseguido purgar a mora.

Requer a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, informando que tem interesse no adimplemento da dívida. Aduz que retomou a capacidade financeira. Oferece o saldo de FGTS (ID 8637950) para amortização da dívida e pretende retomar o pagamento das parcelas que deverão ser atualizadas pela CEF.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

No caso dos autos, verifico que os autores demonstraram ter interesse na retomada dos pagamentos, ante a recuperação da capacidade financeira noticiada. Ofereceram o saldo de FGTS como parte do pagamento, bem como eventual complementação do valor necessário a purgar a mora por depósito judicial.

Tendo em conta que ainda não foi realizado o leilão designado pelo edital de ID 8649507 (06/07/2018 e 20/07/2018) e que o próprio edital prevê a possibilidade do ex-mutuário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja excluído do leilão designado pelos Editais nº 1030/2018 e 2030/2018 CPA/BU o imóvel inscrito na matrícula nº 127.563 do CRI de Taubaté-SP.**

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04/09/2018, às 13h30min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à **Central de Conciliações – CECON** (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Outrossim, apresentem os autores, certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, bem como o comprovante de residência emitido há menos de 180 dias.

Cite-se.

**Intimem-se com urgência.**

Taubaté, 04 de julho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAINE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré, "por seu órgão competente, ou seja, Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social, emita ou disponibilize no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, bem como junto ao CAUC - Cadastro Único de Convenientes, o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté".

Em casos tais como o dos autos, que envolve a discussão sobre a existência ou não de regularidade fiscal, considerada ainda a vastidão de informações constantes nos documentos que acompanham a exordial (ID 8205877), entendo necessária, antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, a realização do contraditório, ainda que mínimo, especificamente para que a ré (UNIÃO FEDERAL) informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se existem óbices, em nome do Município de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/0001-08, que porventura impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e, em caso positivo, informe especificamente qual (ais) o(s) impedimento(s).

Informe, ainda, a este juízo acerca da apreciação do Ofício 165/2018 encaminhado pelo Município com o teor da proposta remodelada da Segregação de Massa de Segurados.

Assevero, ainda, que a oitiva da parte ré no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas não implicará perecimento do pretenso direito autoral, porque, nos termos da legislação regente da matéria em discussão, o chamado CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, ficando, pois, preservadas as atividades essenciais e inadiáveis da municipalidade.

Posto isso, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo concedido à União (72 horas), conforme acima exposto.

Findo tal prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se a União Federal (PSU/AGU - São José dos Campos/SP) com urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento.

TAUBATÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO  
Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóveis residenciais alienados pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores (ULISSES JULIANI E SEBASTIANA GRAVA JULIANI) e, dados em hipoteca em favor da corrê Caixa Econômica Federal.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo sido determinada a emenda da inicial para a inclusão da CEF, em razão do crédito hipotecário. Com a mencionada inclusão, houve declínio da competência da justiça estadual, tendo os autos eletrônicos sido remetidos a este juízo.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda dos aptos e respectivas garagens (nº32 e 33), no Edifício Bela Vista, pela Corrê Construtora Lucca e Silva, pagaram o preço ajustado à vista (R\$ 80.000,00 cada um). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda em 2017, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula dos imóveis, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca os respectivos imóveis (apartamentos e garagens) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntaram documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda dos imóveis, certidões de matrícula atualizada e documentos de identificação dos autores (ID 8266973).

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, uma vez que a corrê Construtora recebeu integralmente e regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estarem impedidos de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas devidamente após retificação do valor da causa (ID 8625423).

**É a síntese do necessário. Decido.**

„A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que os imóveis questionados na presente ação foram objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corrê Construtora Lucca e Silva Ltda.

Apesar de não constar dos documentos anexados aos presentes autos o comprovante de quitação dos imóveis, depreende-se que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita nas correspondentes matrículas dos imóveis no Serviço Registral (ID 8266973, pag. 13/28).

De fato, a corrê deu em hipoteca os imóveis que posteriormente vendeu aos autores.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada em entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações dos autores.

A corrê Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar um hipoteca imóveis que, após foram transacionados e devidamente adimplidos por seus adquirentes.

Ressalte-se que não há como os autores arcarem com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e nem é justo que não possam promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade dos apartamentos em razão da atitude irregular da construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito nas matrículas 143.960 e 143.961 do CRI de Taubaté-SP.**

Citem-se.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se à empresa Ford para fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a este juízo as cópias dos laudos técnicos que foram utilizados na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1224211).

Com as informações, vista ao INSS.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE GUIDO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração de ID 8808582 porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

A parte autora alega a ocorrência de contradição na decisão proferida que determinou a retificação do valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido, bem como quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Afirma que nem sempre a pensão por morte equivale a integralidade do vencimento que o instituidor da pensão percebia em vida e que não há 12 (doze) parcelas vencidas entre o óbito do genitor do autor e o ajuizamento da presente ação.

Em relação ao indeferimento da gratuidade, sustenta que o autor não tem capacidade laborativa e que os recolhimentos previdenciários eram feitos pelo seu genitor e, após o óbito, pelo irmão. Trouxe declaração de escritório contábil (ID 8808595).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo decisório e insatisfação com a decisão proferida.

O caso dos autos constitui pedido de pensão por morte, tendo como instituidor servidor público federal e, sendo o autor o único potencial beneficiário. O percentual da pensão por morte em relação ao salário de benefício é de 100% (cem por cento). A declaração de IR mais recente trazida aos autos é de 2015 e aponta vencimento anual no importe de R\$ 255.866,23. O óbito do genitor do autor ocorreu em 04/06/2017; a ação foi ajuizada em 28/05/2018, devendo ser incluído no cálculo o valor relativo à gratificação natalina. Portanto, existem 12 (doze) parcelas vencidas que deverão ser atualizadas e somadas a 12 (doze) parcelas vincendas para a composição do valor da causa, nos termos do artigo 292, §1º, CPC. Portanto, não subsiste o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa pelo autor.

Nesse passo, não há qualquer contradição na decisão embargada.

No que se refere ao indeferimento da gratuidade em razão da existência de registros no CNIS acerca de percepção pelo autor de renda R\$ 5.531,30, com os correspondentes recolhimentos previdenciários, cumpre destacar que a todo recolhimento previdenciário de autônomo, na categoria contribuinte individual, deve haver concomitante exercício de atividade laborativa. Caso contrário, ou seja, havendo apenas o recolhimento sem lastro em atividade laborativa declarada, reputa-se a existência de fraude nas declarações e a necessidade de responsabilização dos declarantes. Os recolhimentos feitos em nome do autor não representam aqueles pagos por segurados facultativos, nos termos do artigo 11 do Decreto 3.048/99.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Nos termos do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais), eis que tal valor se coaduna com a somatória das prestações vencidas e vincendas, com base na Declaração de IR de 2015 do instituidor da pensão por morte.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Eslareça, ainda, o autor, quem detém atualmente a sua curatela, tendo em conta que o documento de ID 8808593 aponta como seu curador o Sr. Juvenal Barreto Borriello Antunes de Andrade, ao contrário do noticiado na petição inicial em que o autor é representado pelo Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA SCALISSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a comprovação do interesse de agir no presente feito, foi determinado à impetrante que apresentasse o protocolo do pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente perante o INSS.

Na petição de ID 7420629, a impetrante apresentou cópia do protocolo do próprio Mandado de Segurança ajuizado.

Nesse passo, cumpra a impetrante o quanto determinado na decisão de ID 5553154, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando cópia do protocolo do pedido administrativo de auxílio-acidente que afirma ter requerido **junto ao INSS**.

Int.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM- SISTEMAS MODULARES LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 8464481).

A Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 8560391).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 8708893).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

Já com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição, este juízo se posicionou no sentido da impossibilidade de extensão da medida a outras espécies genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições até o julgamento do mérito do presente *'mandamus'*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-69.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de benefício e atribuiu à causa o valor de R\$ 46.906,20, que corresponde à diferença da renda atual com a pretendida, somando-se as parcelas vencidas não prescritas e mais 12 (doze) vincendas.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 5 de julho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3313

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029049-68.1999.403.0399** (1999.03.99.029049-3) - DIOGO ALVARO CORREA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Diogo Álvaro Correa, conforme planilha de fl. 202. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento do referido beneficiário. Assim, intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029050-53.1999.403.0399** (1999.03.99.029050-0) - LUIZ CARLOS MACHADO(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Luiz Carlos Machado, conforme planilha de fl. 294. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005740-50.2001.403.6121** (2001.61.21.005740-8) - MARIO CELSO MANFREDINI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Mario Celso Manfredini, conforme planilha de fl. 185. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006274-91.2001.403.6121** (2001.61.21.006274-0) - VALTER DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Valter de Moraes, conforme planilha de fl. 219. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-86.2002.403.6121** (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do autor sucedido Benedito Serafim dos Anjos, conforme planilha de fl. 221. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora sucessora, Maria José Araújo dos Santos, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003267-57.2002.403.6121** (2002.61.21.003267-2) - BENEDITO DA SILVA REINO X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO DE MOURA X JOAO PEREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO X LUIZ ANTONIO DE VASCONCELLOS X OSNI MONTEIRO DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do autor José Roberto, conforme planilha de fl. 274. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000758-22.2003.403.6121** (2003.61.21.000758-0) - DIRTE DE CARVALHO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Dirte de Carvalho, conforme planilha de fl. 225. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do cancelamento de sua situação cadastral, depreendendo-se em possível falecimento. Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001755-05.2003.403.6121** (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista ao exequente para manifestação acerca dos valores depositados pela executada à fl. 1242, referente às verbas sucumbenciais. Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 1234/1235, pois não pertencem a estes autos substituindo-a por cópias e procedendo a sua entrega à executada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003108-80.2003.403.6121** (2003.61.21.003108-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do autor José Benedito dos Santos, conforme planilha de fl. 106. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003310-57.2003.403.6121** (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004098-71.2003.403.6121** (2003.61.21.004098-3) - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Antônio Oilson Santana de Souza, conforme planilha de fl. 170. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-30.2003.403.6121** (2003.61.21.004146-0) - CONSTANCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Constancia Maria de Oliveira, conforme planilha de fl. 134. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004339-45.2003.403.6121** (2003.61.21.004339-0) - JORGE LEITE DE MELLO X JULITA DA ROSA MELLO X ISABEL CRISTINA DE MELLO MARTINS X ANTONIO JORGE MELLO X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VANI APARECIDA DOS SANTOS REIS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ

ROGERIO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGO DOS SANTOS X ALESSANDRO DA SILVA SANTOS X CINTIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH E SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)  
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da autora sucedida Julita da Rosa Mello, conforme planilha de fl. 302. Tendo em vista que existem diversos sucessores já habilitados, conforme a planilha colacionada à fl. 223, intime-se o patrono destes autos para informar se tais habilitados permanecem aptos para receberem os valores estornados, pro rata. Com a devida manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região, devendo estar destacado o levantamento à ordem do juízo, e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004340-30.2003.403.6121** (2003.61.21.004340-6) - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da autora Idalina Ribeiro dos Santos, conforme planilha de fl. 124. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004418-24.2003.403.6121** (2003.61.21.004418-6) - CID DE OLIVEIRA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Dirte de Carvalho, conforme planilha de fl. 225. Ainda, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do cancelamento de sua situação cadastral, depreendendo-se em possível falecimento. Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004836-59.2003.403.6121** (2003.61.21.004836-2) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDICTO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X LINCOLN RUV CARELLI BARRETO X LUCINETE BARRETO CARDOSO ALVES X LIDIA MARIA RUV CARELLI BARRETO X LAURO RUV CARELLI BARRETO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X ONELLIA RIBEIRO DA LUZ X ISABEL CRISTINA DA LUZ X LUIZ ANTONIO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome das autoras sucedidas Onella Ribeiro Da Luz e Maria Ruv Carelli Barreto, conforme planilha de fls. 459/460. Assim, intemem-se os respectivos autores sucessores para manifestação acerca do interesse no recebimento, pro rata, daqueles valores. Na oportunidade, vista do despacho proferido à fl. 443 e da certidão de fl. 454. Com as devidas manifestações, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação dos pagamentos, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004972-56.2003.403.6121** (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA X DALVINA MESOJEDOVAS DA SILVA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do autor sucedido Benedito Eugênio da Silva, conforme planilha de fl. 189. Assim, providencie a secretaria a intimação da sucessora Dalvina Mesojedovas da Silva, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Quanto ao herdeiro menor, João Pedro Celestino da Silva, intime-se o INSS para manifestação acerca de sua habilitação, conforme documentos de fls. 194. Em havendo a anuência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Com o devido comparecimento e a habilitação do menor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região, devendo estar destacado o levantamento à ordem do juízo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000319-74.2004.403.6121** (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. José Alves de Souza, conforme planilha de fl. 300. Ainda, tendo em vista o seu falecimento, houve o deferimento e a expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado Dr. José Eduardo Costa de Souza. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002589-71.2004.403.6121** (2004.61.21.002589-5) - ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da autora Eliane de Fátima Ribeiro Souza, conforme planilha de fl. 121. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003665-33.2004.403.6121** (2004.61.21.003665-0) - DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. José Alves de Souza, conforme planilha de fl. 118. Ainda, tendo em vista o seu falecimento, manifeste-se o herdeiro e advogado Dr. José Eduardo Costa de Souza se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000014-56.2005.403.6121** (2005.61.21.000014-3) - CLÓDOMIRO EMÍDIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DE SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da autora Maria das Dores de Santana, conforme planilha de fl. 143. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000990-63.2005.403.6121** (2005.61.21.000990-0) - JULIO DA SILVA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001835-95.2005.403.6121** (2005.61.21.001835-4) - YEDA WALDEREZ COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP054907E - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da autora Yedda Walderez Costa, conforme planilha de fl. 206. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002530-49.2005.403.6121** (2005.61.21.002530-9) - TEREZA BARROS DO AMARAL(SP128357 - FABIANO BRANDAO MAJORANA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X TEREZA BARROS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Fabiano Brandão Majorana, conforme planilha de fl. 261. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001158-31.2006.403.6121** (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Luis Gustavo Ferreira Bohler, conforme planilha de fl. 187. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a

comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002171-65.2006.403.6121** (2006.61.21.002171-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002315-39.2006.403.6121** (2006.61.21.002315-9) - MARIA LUISA ROCHA X DANUBIA ROCHA SILVA X DANILO ROCHA SILVA X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X JAIR EDSON DA ROCHA X JOSE GERALDO ROCHA X JOSEFA MARIA DA ROCHA X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X JOAO ROCHA FILHO X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANUBIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EDSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte sucessora Maria Luisa Rocha, conforme planilha de fl. 244.Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento da referida beneficiária.Assim, intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002419-60.2008.403.6121** (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Roberson Aurelio Pavanetti, conforme planilha de fl. 125.Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários e pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.cimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegInt. da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-87.2008.403.6121** (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004113-64.2008.403.6121** (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da Josefina Maria de Assis, conforme planilha de fl. 142.Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000282-71.2009.403.6121** (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da Durvalino Conceição Santos, conforme planilha de fl. 146.Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002496-64.2011.403.6121** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001260-43.2012.403.6121** - ANTONIA DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Antonia da Conceição, conforme planilha de fl. 119.Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento do referido beneficiário.Assim, intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-92.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003445-54.2012.403.6121** - VAGNER BELARMINO PEREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001643-84.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 219/222.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002423-24.2013.403.6121** - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Gilmar Alves de Freitas, conforme ofício nº 2172 de fl. 129/131.Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003214-90.2013.403.6121** - PAULO FERNANDES AVELINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003716-29.2013.403.6121** - HELIO DE OLIVEIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 234/237.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003826-28.2013.403.6121** - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 125/128.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004353-77.2013.403.6121** - JOSE HENRIQUE MARINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo réu e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001709-30.2014.403.6121 - ARLETE SUELI RAMOS X TATIANA VANESSA GOMES X BRUNA CRISTINA GOMES X JESSICA PRISCILA GOMES(SPO90151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 155/162. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002130-20.2014.403.6121 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela União à fl. 69, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002492-22.2014.403.6121 - LAERCIO COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LAERCIO COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 14/06/1985 a 31/08/1986 e na empresa GRS - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS de 01/07/2008 a 18/11/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o réu não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao reconhecimento como especial o tempo de serviço laborado de 14/06/1985 a 31/08/1986 e de 01/07/2008 a 18/11/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. De início, cumpre esclarecer que, em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. DO AGENTE RÚIDO A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presídido o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 14/06/1985 a 31/08/1986 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/37, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou, modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 81 e 82dB, acima do limiar de tolerância vigente (80 dB). Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTJ, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. DO AGENTE PERICULOSO Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no 3.º, que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, a qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Nesse sentido é o seguinte julgado: ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minia Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitista, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013. No tocante ao intervalo de 1º/2/2007 a 11/11/2013, conforme PPP carreado às fls. 38/39, Laudo Técnico de fls. 41, bem como Laudo Judicial juntado às fls. 94/107, constata-se, pela descrição das atividades como motorista de caminhão de gás, a exposição à emissão de gás liquefeito de petróleo - GLP (em cilindros), descrito como agente tóxico nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. In casu, ficou constatado no Laudo Judicial de fls. 94/107 que a atividade desempenhada pelo autor era periculosa, visto que o labor era realizado de forma habitual, com armazenamento, transporte e manipulação de material inflamável. Acerca do tema, trago à colação os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPO DE SERVIÇO. SERVENTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE COMUM. MOTORISTA. TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos trabalhados como servente de pedreiro são computados como tempo de serviço comum, não especial. 2. O fator nocivo restou comprovado por laudo ambiental, elaborado por engenheiro do trabalho, que concluiu pela identificação de agentes geradores de periculosidade em decorrência de atividades e operações perigosas e inflamáveis, pelo transporte de gás liquefeito 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00241522020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.E) grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA MÉDIA DO RÚIDO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.40 DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVIDAS AS PARCELAS PRETÉRITAS VENCIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) 4. Possibilidade de utilização do ruído médio como parâmetro para se apurar sua nocividade, pois, como claramente delineado no julgamento pelo TRF da 1ª Região da AMS nº 2001.38.00.021385-2/MG (Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Muqerian, Segunda Turma, DJ de 12/08/2005), o ruído não pode ser sempre contínuo no mesmo nível, sem oscilação, que é consequência das leis da Física; é total e humanamente impossível medir a cada segundo e registrar as suas oscilações mínimas. 5. Reconhece-se como especial o tempo de serviço comprovadamente prestado como motorista de transporte coletivo ou de carga, por enquadramento em categoria profissional, no tocante aos períodos anteriores a 28/04/1995. 6. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Ainda que assim não fosse, restaria caracterizada a natureza especial da exposição a este agente em razão da sua periculosidade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. Precedentes. 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). (...) (AMS 0012042520064013800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA 25/04/2016 PAGINA:) grifo nosso. REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. RISCO DE INCÊNDIO E EXPLOSIÃO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. REQUISITOS AO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sendo possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de

repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Cabível o reconhecimento da especialidade da atividade de freinista, desenvolvida no período de 1º/09/1989 a 1º/10/1990, com enquadramento pela categoria profissional, admissível até 28/04/1995. - Quanto ao lapso de 1º/10/1990 a 21/10/1996, a parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento, bem como a agente química insalubre (óleo mineral - hidrocarboneto), situação que possibilita o enquadramento consoante os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - No tocante ao intervalo de 1º/2/2007 a 11/11/2013, conforme PPP carreado, constata-se, pela descrição das atividades como motorista de caminhão-tanque, a exposição habitual e permanente à emissão de gás liquefeito de petróleo - GLP (em cilindros ou gás líquido), sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Apelação do INSS desprovida, na parte em que conhecida. - Remessa oficial desprovida. 0001531-08.2015.4.03.6134/SP. TRF3. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Data de publicação no DO: 20/12/2017. grifo nosso. Outrossim, segundo documentos apresentados, não houve a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade do agente. Desta forma, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o interstício de 01/07/2008 a 18/11/2013 deve ser enquadrado como especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O que é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 14/06/1985 a 31/08/1986 e de 01/07/2008 a 18/11/2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 47/48, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 16/05/2014, data do requerimento administrativo. O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97. Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 14/06/1985 a 31/08/1986 e na empresa GRS - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS de 01/07/2008 a 18/11/2013 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/05/2014, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002513-95.2014.403.6121** - NILO ALVES DE CARVALHO (SP099598 - JOAO GASCH NETO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJE, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 115/118. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003249-16.2014.403.6121** - JOSE VITOR DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial. Segundo os documentos juntados pelo INSS, os períodos controversos são de 11/09/1985 a 21/06/1993 laborado na empresa COOPERATIVA DE LATICINIOS CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 18/10/2013 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia do PPP às fls. 16/21 de fls. 41/44, bem como laudo pericial e documentos produzidos na Justiça Trabalhista (fls. 145/138). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Na hipótese, no PPP apresentado às fls. 41/44, referente ao primeiro período (11/09/1985 a 21/06/1993), não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para o período pleiteado, mas tão somente a partir do ano de 1994. Com relação ao segundo período (06/03/1997 a 18/11/2003), o PPP juntado às fls. 16/21 aponta como fator de risco o agente ruído, mas não faz qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. No caso, os formulários apresentados não são suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial. Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP). Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes agressivos nos períodos de 11/09/1985 a 21/06/1993 e de 06/03/1997 a 18/11/2003. Assim, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora prazo para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes (LTCAT, PPAR, PPP ou outros) a fim de demonstrar a exposição a agentes físicos e químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ VITOR DE SOUZA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. No mais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Juntados novos documentos, dê-se vistas às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001796-49.2015.403.6121** - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOS SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS - CPF: 072.496.548-37, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Agostinho Marcondes Mendonça, falecido em 30.07.2013. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Foi realizada audiência de instrução, com a coleta do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autorial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os fatos são os constantes das condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. DA PENSÃO POR MORTE. Como é cediço, para o julgamento do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do (a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao da término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado(a) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, não contava com vínculo empregatício, conforme demonstram os seguintes documentos: CTPS e CNIS (ID 1276523 - pág. 08 e 23). Contudo, tendo em vista a data do desligamento da empresa, é certo que no dia do falecimento encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência. Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária - genitor(a), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (4.º). Contudo, a relação marital deve ser evidenciada. Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a parte autora apresentou os seguintes documentos: I - Prova de mesmo domicílio - I; - ID 1276523 - pág. 30 e 31; 2. Seguro do qual consta o(a) segurado(a) falecido(a) como instituidor(a) do seguro e a parte autora como sua beneficiária - ID 1276523 - pág. 29. Os documentos apresentados demonstram que o(a) falecido(a) e a parte autora conviviam como se casados fossem. A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu com o(a) falecido(a), o que persistiu até o falecimento deste(a). Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte



autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. Considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 90 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem APARECIDA MARCIA DE ALMEIDA - CPF: 021.508.847-63 direito ao benefício de: Pensão por Morte; com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (01/11/2012); com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7.º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora APARECIDA MARCIA DE ALMEIDA - CPF: 021.508.847-63, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (01/11/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedeem a propositura da ação. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Mantenho os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, uma vez que se mantem presentes os seus requisitos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001944-60.2015.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por EDUARDO SANTOS BRUNO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S. A. de 05/09/1978 a 28/01/2013 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor agravou a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita, porém este restou negado. O INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a falta de interesse de agir, e subsidiariamente a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comparece pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Inicialmente, passo à análise da questão preliminar suscitada pelo INSS. A Autarquia Previdenciária alega ausência de interesse de agir, uma vez que o PPP apresentado nos autos às fls. 40/48 não foi apresentado no procedimento administrativo. No caso, verifico que razão não assiste ao INSS, pois o supramencionado possui a numeração sequencial do processo administrativo NB 163.699.498-6, conforme se pode constatar pelos documentos juntados anteriormente, a partir das fls. 32, o que comprova que o referido documento (PPP de fls. 40/48) foi apresentado na esfera administrativa. Portanto, indefiro a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir. Passo à análise do mérito. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao reconhecimento como especial o tempo de serviço laborado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S. A. de 05/09/1978 a 28/01/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. De início, cumpre esclarecer que, em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercia a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no 3.º, que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Nesse sentido é o seguinte julgado: ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013. Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricitista, que caracterizava o trabalho perigoso. De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de implerem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaque). Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 e DSS 803), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade. Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial. Importante frisar que, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Outrossim, de acordo com a lição de Claudia Salles Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Pois bem. Outrossim, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamento de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário para o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial. De outra parte, no que se refere à exigência da habitualidade e permanência na exposição do trabalhador, importante ressaltar, que o fato de a exposição de tensões elétricas não ocorrer durante toda a jornada de trabalho não retira a situação de risco à saúde e à incolumidade física do trabalhador. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos

danos podem se concretizar em mera fração de segundo.Nesse sentido é o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletrificação média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte.4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3.º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo.5. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.6. Se houve a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas o segurado não implementa tempo suficiente à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cabível a averbação do tempo de serviço correspondente como especial, para fins de obtenção de benefício previdenciário no futuro. TRF4. APELREEX 5007353-57.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (audiência) Tais Schilling Ferraz, publicado em 04/02/2015.Passando-se ao caso concreto, segundo informações contidas no PPP - Perfil Profissionalizado Previdenciário de fls. 40/48, o autor, ao exercer suas funções, se encontrava exposto à eletrificação acima de 250 volts no período entre 05/09/1978 a 28/01/2013. Desse modo, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Com efeito, o Perfil Profissionalizado Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária da E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.1 - O perfil profissionalizado previdenciário, criado pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.2 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.3 - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DIJF Judicial 1 DATA24/02/2010 PÁGINA: 1406)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.1 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se fez por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-l-a, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na extrajudicial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANIEL, e-DIJF Judicial 1 DATA23/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.1. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissionalizado Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a especialidade. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.[...].IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TPR. Orientação do STJ.V. O perfil Profissionalizado previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1.º.09.67 a 02.03.1969, 1.º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJJ 20.05.10)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DA LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissionalizado Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nociva. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DIJF 18.10.2016)Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 05/09/1978 a 28/01/2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 16/05/2014, data do requerimento administrativo. O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S. A. de 05/09/1978 a 28/01/2013 e para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.699.498-6 em aposentadoria especial desde 27/02/2013, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002001-78.2015.403.6121 - DILSON PINTO BORGES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidar-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DILSON PINTO BORGES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PROD. DE HIG. LTDA de 01/10/1987 a 21/05/2007, M.A.I.R.H. de 01/09/2008 a 02/02/2009, ABDALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 12/05/2009 a 14/09/2009 e IOCHPE MAXION SZ de 21/12/2009 a 15/04/2014 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Com(m) dos autos (o) Perfil Profissionalizado Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/11/2003 a 31/05/2007, bem como requereu a improcedência quanto ao restante do pedido.Houve réplica.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.FUNDAMENTO E DECISO. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 05/11/2003 a 31/05/2007 (fls. 70/73).Outrossim, analisando os documentos de fls. 76 e 80 - verso, constatou que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 01/10/1987 e 05/03/1997 já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluiu pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/11/2003, de 01/09/2008 a 02/02/2009, de 12/05/2009 a 14/09/2009 e de 21/12/2009 a 15/04/2014, com a consequente concessão da aposentadoria especial e o pagamento de atrasados.Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalizado Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013376220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 04/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissionalizado Previdenciário - PPP juntado nos autos do procedimento administrativo (fls. 77/78), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86,7, 86,80 e 88,07dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto,

incabível o enquadramento como especial deste período. Outrossim, para o período supramencionado, não consta no PPP apresentado qualquer outro fator de risco além do ruído, não havendo nos autos provas de que houve exposição a outros agentes agressivos. No que diz respeito ao período de 01/09/2008 a 02/02/2009, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do procedimento administrativo (fls. 86 e verso), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,5dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto ao período de 12/05/2009 a 14/09/2009, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do procedimento administrativo (fls. 87), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,1dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 21/12/2009 a 02/09/2013, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do procedimento administrativo (fls. 78 - verso), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 94,85dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Contudo, o mencionado período somente poderá ser averbado a partir da citação do INSS (20/07/2016), uma vez que o PPP que comprovou a sua especialidade não foi apresentado por ocasião do processo administrativo, mas tão-somente nos presentes autos (fls. 78 - verso e 43). Em que pese o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/2003 a 31/05/2007, de 01/09/2008 a 02/02/2009, de 12/05/2009 a 14/09/2009 e de 21/12/2009 a 15/04/2014, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme se verifica da tabela a seguir: DISPOSITIVO/Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 05/11/2003 a 31/05/2007, laborado pelo autor na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PROD. DE HIG. LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de na empresa M.A.I.R.H. de 01/09/2008 a 02/02/2009, na empresa ABDALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA de 12/05/2009 a 14/09/2009 e IOCHPE MAXION SZ de 21/12/2009 a 02/09/2013 e de 03/09/2013 a 15/04/2014 e para determinar que o INSS proceda a sua averbação desde 14/01/2014 (data do requerimento administrativo), devendo o último período (03/09/2013 a 15/04/2014) ser averbado em 20/07/2016 (data da citação do INSS), nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/10/1987 e 05/03/1997, ante a falta de interesse processual. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, com a devida averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003857-32.2015.403.6330 - DANIEL DA SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. No caso dos autos, a sentença proferida às fls. 117/118 determinou que o benefício de auxílio-doença deveria ser pago pelo prazo de 06(seis) meses após o término do processo de reabilitação. No ofício juntado às fls. 147, informou o INSS que, diante da realização de perícia e juntada de documentos, foi constatado que o autor se encontra reabilitado a partir de 05/03/2018 (fls. 147). Solicito ainda a Autarquia informação deste Juízo no sentido de confirmar ou não a ordem de reativação do benefício ora em comento. Pois bem. Em resposta ao ofício de fls. 147, encaminhei-se e-mail ao INSS para imediato cumprimento da determinação de fls. 143, tanto para proceder à reabilitação profissional indicada pelo perito médico judicial e determinada em decisão judicial, como para restabelecer o benefício de auxílio-doença e mantê-lo pelo prazo de 06(seis) meses após a conclusão da reabilitação, conforme constou expressamente na sentença de fls. 117/118. Acrescento também que não pode o INSS descumprir decisão judicial que determina a reabilitação profissional do segurado, não cabendo a este órgão não fazer qualquer juízo sobre a sua conveniência ou sua oportunidade. Outrossim, cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste. Sem prejuízo, após cumpridas as determinações pela Secretaria, deve o autor proceder à digitalização dos autos, conforme já determinado às fls. 133. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000167-06.2016.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 22/10/1998, de 04/11/1998 a 15/08/2006, de 04/12/2006 a 18/01/2007 e de 09/03/2007 a 06/05/2013 devido à exposição a agentes insalubres e perigosos, com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo a sanear o processo. Inicialmente, indefiro o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir formulado pelo INSS às fls. 141/142, pois no caso, a questão controvertida deverá ser submetida à realização de prova pericial para a sua devida comprovação, uma vez que os documentos existentes não informam como fator de risco agentes químicos ou inflamáveis, mas tão-somente o ruído. Outrossim, pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação. No caso, para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia do PPP de fls. 46/52 e do laudo pericial confeccionado nos autos da ação trabalhista nº 329/2012, que o autor moveu contra a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode ser restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP). Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. De outra parte, o autor ainda apresenta formulário que informa sua exposição ao agente ruído, mas não a agentes químicos ou substâncias inflamáveis. Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos e inflamáveis alegados na inicial. Portanto, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes agressivos indicados na inicial, é necessária a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia relativamente aos períodos de 06/03/1997 a 22/10/1998, de 04/11/1998 a 15/08/2006, de 04/12/2006 a 18/01/2007 e de 09/03/2007 a 06/05/2013, época em que o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. O Expert deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição se houve risco potencial de acidente. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres e perigosos. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem questões e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002215-35.2016.403.6121 - ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que reenviei o despacho de fl. 135 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado Paulo Henrique de Oliveira, OAB SP 136.460-B,\*\*\*\*\*C com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearrquívados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003414-92.2016.403.6121 - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA (SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)**  
Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 161, agendo a perícia médica para o dia 26/07/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001642-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)**  
Retifico o despacho de fl. 84, pois a condenação fora recíproca entre embargante e embargado. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do embargado à fl. 86. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente à condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002030-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO (SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI E SP044233 - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI)**  
Intime-se o RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação da sucessora do de cujus PEDRO RICARDO: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA RICARDO (fls. 119/120). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006589-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006589-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006344-5)) - JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X KELLY AMARAL LOPES X WILLIAN AMARAL LOPES X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL (SP160942 - MELISSA PINHEIRO RUSSI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Kelly Amaral Lopes, conforme planilha de fl. 243. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000059-65.2002.403.6121** (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001141-97.2003.403.6121** (2003.61.21.001141-7) - DALTRO MOREIRA GARCIA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X DALTRO MOREIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004352-44.2003.403.6121** (2003.61.21.004352-2) - BENEDITO HELIO DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO HELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte Benedito Hélio da Costa, conforme planilha de fl. 111. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento do referido beneficiário. Assim, intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001031-64.2004.403.6121** (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do autor Eduardo Rogério dos Santos, conforme planilha de fl. 179. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-98.2006.403.6121** (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVELIN PATRICIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da autora Evelin Patrícia Guilherme, conforme planilha de fl. 225. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003515-81.2006.403.6121** (2006.61.21.003515-0) - CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR LIBANIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-38.2007.403.6121** (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000674-45.2008.403.6121** (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente quanto a alegação do executado às fs. 262/263. Na oportunidade, requiera o que de direito. No silêncio, venham-me conclusos os autos para a extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001281-58.2008.403.6121** (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios, fs. 219/233, por inconsistência no nome da autora. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a parte autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida às referidas fs., remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-25.2008.403.6121** (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que recevi o despacho de fl. 227 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado Paulo Henrique de Oliveira, OAB SP 136.460-B.\*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004444-46.2008.403.6121** (2008.61.21.004444-5) - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-72.2008.403.6121** (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da Maria Lúcia da Silva, conforme planilha de fl. 190. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-15.2009.403.6121** (2009.61.21.001107-9) - PAULO FERNANDES AVELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004254-49.2009.403.6121** (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARRAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da Regina Márcia Gomes, conforme planilha de fl. 312. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

com posterior remessa ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004330-73.2009.403.6121** (2009.61.21.004330-5) - HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-09.2010.403.6121** - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora José Carlos Alves, conforme planilha de fl. 125. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento do referido beneficiário. Assim, intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000974-02.2011.403.6121** - JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca da petição de fl. 97, tendo em vista os extratos de pagamento colacionados às fls. 92/93. Na oportunidade manifeste-se acerca da extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003012-84.2011.403.6121** - MARIA GORETE PEREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003107-17.2011.403.6121** - LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000956-44.2012.403.6121** - VALDEDIR RODRIGUES DE SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEDIR RODRIGUES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-89.2013.403.6121** - HELIO GONCALVES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-08.2013.403.6121** - MARIO HUGO MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HUGO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intuem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000737-12.2004.403.6121** (2004.61.21.000737-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 167/169 pela Caixa Econômica Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003777-94.2007.403.6121** (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para manifestação acerca do depósito realizado pela executada à fl. 224. Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004591-09.2007.403.6121** (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para manifestação acerca das informações prestadas pela executada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-05.2001.403.6121** (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA DE MELLO X BENEDICTA FARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDIR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALFREDO VELOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 561/562, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados de José Faria de Mello, Nilton Bento do Couto, Palmiro Batista Verdelli e Sebastião dos Santos, tendo em vista que seus CPFs encontram-se em situação regular. Diante da certidão de fl. 725 e documentos de fls. 726/791, intime-se a parte autora para ciência e para que providencie as habilitações necessárias. Esclareça a parte autora as proações de fls. 704, 705, 706, 708, 711, 712 e 713, uma vez que para essas pessoas não há pedido de habilitação. Com as expedições dos ofícios requisitórios, intuem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-61.2004.403.6121** (2004.61.21.001458-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intuem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002810-54.2004.403.6121** (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003686-04.2007.403.6121** (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE AQUINO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002076-30.2009.403.6121** (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002168-08.2009.403.6121** (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000449-54.2010.403.6121** (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001665-16.2011.403.6121** - MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002375-36.2011.403.6121** - ROBERTO PADILHA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002939-15.2011.403.6121** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003575-44.2012.403.6121** - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002580-94.2013.403.6121** - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GIANNELLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002744-59.2013.403.6121** - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, tendo em vista a concordância do autor à fl. 243. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme cálculos às fls. 230/233. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003676-47.2013.403.6121** - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 167. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme cálculos às fls. 142/144. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001942-27.2014.403.6121** - EDSON SANTANA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002707-50.2014.403.6330** - ANTONIO MARCOS CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003171-74.2014.403.6330** - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GODOY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 307. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001695-12.2015.403.6121** - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X SONIA MARIA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001955-89.2015.403.6121** - LUCIANA MACEDO MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACEDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 287. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados às fls. 279/280. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11

da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000511-84.2016.403.6121 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para ciência da manifestação do réu encartada às fs. 342/346.Após, persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, ID 9232599.

**TAUBATÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-38.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARCOS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

**Taubaté, 2 de julho de 2018.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Ciente da entrega da documentação complementar pela autora à Caixa Econômica Federal (ID 8417612).

Oficie-se novamente à CEF para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da viabilidade do levantamento de saldo do FGTS pretendido.

Sem prejuízo, informe a parte autora o resultado do segundo leilão designado para 20/03/2018.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ciente da entrega da documentação complementar pela autora à Caixa Econômica Federal (ID 8417612).  
Oficie-se novamente à CEF para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da viabilidade do levantamento de saldo do FGTS pretendido.  
Sem prejuízo, informe a parte autora o resultado do segundo leilão designado para 20/03/2018.  
Cumprido, tomem os autos conclusos.  
Int.  
Taubaté, 13 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-90.2018.4.03.6121  
AUTOR: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### DESPACHO

I- Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.  
II - Não reconheço prevenção entre este e o feito apontado pela Distribuição na certidão ID 8970909.  
III - Em face da certidão ID 9075164, solicite-se ao D. Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária, por Comunicação Eletrônica, que encaminhe a este Juízo a petição inicial referente aos autos de n.º 0000308-43.2017.4.03.6330, de origem o presente.  
Int.  
**Taubaté, 28 de junho de 2018.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IVO DEOLINDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Recebo a petição de ID 8334208 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-64.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**Despacho**

Dê-se ciência da redistribuição .

Trata-se de Cumprimento de Sentença oriunda dos autos da Ação de Procedimento Ordinário de n.º 0027597-50.2003.403.6100, que tramitou perante à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido redistribuída a este Juízo em atendimento ao pedido da parte credora (União Federal).

Assim, não verifico prevenção entre o presente feito os indicado pelo Sedi na certidão ID 8814707.

De outra feita, segundo as informações constantes da certidão ID 8829229, há peças incompletas no primeiro volume dos autos físicos, quais sejam de fl. 55 a 176, razão pela qual deverá a Secretaria oficiar à 17ª Vara Cível, solicitando o envio, por e-mail, das peças acima identificadas.

Outrossim, considerando que as referidas peças não influenciarão diretamente nesta fase processual, dê-se vista à AGU dando-lhe ciência da redistribuição e para que requiera o que for de direito.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que fique constando como Exequente a União Federal e, conseqüentemente, a Constroem S/A Construtora e Empreendimentos como executada.

Int.

**Taubaté, 18 de junho de 2018.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-50.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida em ID 7991142 e 7450210 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-77.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da presente ação e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se

Taubaté, 13 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição e documentos de ID 8341076 como emenda à inicial.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 98.132,72 (noventa e oito mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o pedido de realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral?  
Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- O autor apresenta alguma sequela decorrente da doença/lesão sofrida?
- 27- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito —com endereço arquivado em Secretaria— expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor —se é parcial ou total— e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 7582217, agendo a perícia médica para o dia 21/08/2018, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em face do disposto no § 6º do artigo 334 do CPC, mantenho a designação da audiência de conciliação para o dia 04/08/2018, podendo os réus se manifestarem expressamente sobre o eventual desinteresse na sua realização.

Intime-se.

Taubaté, 5 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em face do disposto no § 6º do artigo 334 do CPC, mantenho a designação da audiência de conciliação para o dia 04/08/2018, podendo os réus se manifestarem expressamente sobre o eventual desinteresse na sua realização.

Intime-se.

Taubaté, 5 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121  
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011, ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8803751.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$114,826.48 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações obtidas no Sistema Plenus, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1048, inciso I do NCPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**Taubaté, 27 de junho de 2018.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-13.2018.4.03.6121  
AUTOR: BRUNO ZECHINATO FERRARESSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8458537.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$90,816.26 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações contidas na exordial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1048, inciso I do NCPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000969-45.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: GENETON DE AGUIAR LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-86.2018.4.03.6121  
AUTOR: DEJAIR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 18 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 433,90 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos) (ID 9067409), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

~~-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 433,90 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos) (ID 9067409), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

~~-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º. e 2º. do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

TUPã, 4 de julho de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICA O - SP202252

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

**TUPã, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

**TUPã, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 5 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

TUPÃ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme documento ID 6788613, a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente foram realizadas pela AAPSD e se encontram anexadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido.

TUPÃ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-48.2018.4.03.6122  
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAELLI GERMANO PETTENUCI PALOMO - SP320183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 4 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOSE COPETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 4 de julho de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000539-84.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ISABEL GARCIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085, FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Embora conste tutela antecipada no nome da ação, a parte autora não incluiu a liminar em seus pedidos, motivo porque o processo deverá tramitar normalmente no juízo competente.

Digo juízo competente porque observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, é imperativa a aplicação art. 3º, *caput*, e seu §3º, da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 27 de junho de 2018.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ALBINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136  
EXECUTADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

#### DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige todas as peças para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Jales/SP, 4 de julho de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-38.2018.4.03.6124  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Foi apontado em despacho anterior a existência de problemas.

De fato, analisando a digitalização, faltam páginas, a exemplo da 181, bem como houve digitalização fora de ordem.

A parte foi avisada, como o alerta de que, se nada fizesse, a distribuição seria cancelada.

Nada fez.

Sendo assim, cancela-se a distribuição, dando baixa.

Traslade-se cópia desta para os autos 0000185-28.2010.403.6124.

I. C.

**JALES, 3 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000538-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: LEONILDES GARCIA LONGO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GUSTA VO DE SOUZA CUGOLO - SP374085, FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, é imperativa a aplicação art. 3º, *caput*, e seu §3º, da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência.**

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
Juiz Federal Substituto  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4462

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-49.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEVAIR LINO FERREIRA BEBIDAS EPP X ADEVAIR LINO FERREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) ADEVAIR LINO FERREIRA BEBIDAS EPP (CNPJ. 04.539.830/0001-42), na pessoa de seu representante legal; 2) ADEVAIR LINO FERREIRA (CPF. 102.820.208-37), em diligência nos seguintes endereços:

- Rua Naya Batista, nº 120, Jd. Santa Rita;
  - Rua Sebastião Batista, nº 293, Jd. Santa Rita;
  - Rua Rio de Janeiro, nº 1954, bairro Vista Alegre;
  - Rua João Birolli, nº 588, Jd. Bela Vista;
  - Rua Pernambuco, nº 1300, Vila Aparecida;
- todos em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 48.274,64, em agosto/2012.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, forneço pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000688-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME (CPF. 03.976.770/0001-62), na pessoa do sócio administrador, Sr. AILTON ZANIN DE MELLO, CPF. 054.646.318-52, em diligência nos seguintes endereços:

- Rua Pedro Benez, nº 414, bairro Nova Canaã;
- Rua Manoel Diogo Corado, nº 58, Residencial Ana Luiza;
- Avenida Luiz Brambatti, nº 995

Todos em Fernandópolis/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 67.097,62, em maio/2013.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 339/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, apresentado pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, especialmente sobre o veículo VW/8.150, placa NFS-4236, ano 2005, cor BRANCA, chassi 9BWAD52R65R536090;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001409-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES (CPF. 230.008.968-80) , com endereço na Rua Emílio Jorge, nº 81, Votuporanga/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 81.287,18, em outubro/2013.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-29.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME X FABIO RODRIGUES ROJAIS X LEDA REGINA FABIANO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME (CNPJ. 17.162.987/0001-43), na pessoa de seu representante; 2) FABIO RODRIGUES ROJAIS (CPF. 253.920.578-02); 3) LEDA REGINA FABIANO (CPF. 023.303.598-29) , com endereço na Rua José Jordan Morlin, nº 2246, Vila Filomena, Votuporanga/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 35.475,31, em junho/2014.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000830-14.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA (CNPJ. 05.336.993/0001-90), na pessoa de seu representante legal; 2) ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES (CPF. 095.492.648-07); 3) ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES (CPF. 120.014.318-30), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua André Giantomassi, nº 5610;

b) Rua Angelo Angeli, nº 6223, bairro Boa Vista;

c) Rua Melvin Jones, nº 68199, centro;

d) Rua Jorge Tertuliano Mathias Gomes, nº 4240;

Todos em Aurifluma/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 39.167,61, em junho/2014.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLUMA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001115-07.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA X SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA. X TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA X YOSHIFUJI KIYOKAWA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTD (CNPJ. 07.518.880/0001-31), na pessoa de seu representante legal; 2) TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA (CPF. 121.755.198-05); 3) YOSHIFUJI KIYOKAWA (CPF. 138.415.058-72), em diligência nos seguintes endereços:

- a) Rua João Pacheco de Lima, nº 4611, centro;
- b) Rua João Rodrigues Fernandes, nº 5881, centro;
- c) Rua Dr. Márcio da Mata Bianco, nº 38, centro;

Todos em Auriflâma/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 40.000,76, em setembro/2014.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUIZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000104-06.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA. X YOSHIFUJI KIYOKAWA X TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTD (CNPJ. 07.518.880/0001-31), na pessoa de seu representante legal; 2) TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA (CPF. 121.755.198-05); 3) YOSHIFUJI KIYOKAWA (CPF. 138.415.058-72), em diligência no seguinte endereço:

- a) Rua João Rodrigues Fernandes, nº 5881, centro, Auriflâma/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 128.566,56, em janeiro/2015.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 314/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUIZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL



JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) C. A. 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (CNPJ. 11.775.943/0001-02), na pessoa de seu representante legal; 2) ADRIANO DE MELLO JULIO (CPF. 338.720.448-50); 3) CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO (CPF. 309.424.448-33), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua das Marietas, nº 656, Jd. Araguaia;

b) Rua Luiz Gregorini, nº 154, Por do Sol;

ambos em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 53.839,15, em março/2015.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 311/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000438-40.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, CPF. 736.898.588-87, com endereço na Rua Luiz Moretti, nº 340, Pq. Paulistano, ou, Rua Deoclides Serafim, nº 144, bairro Santo Antônio, ambos em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 263.649,74, em abril/2015.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-73.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKIMAR APARECIDO VILELA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) AKIMAR APARECIDO VILELA (CPF. 098.275.068-46), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Nápoli, nº 46, Vila Veneto II;

b) Av. Francisco Costa, nº 433, bairro Amaldo (DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA);

Ambos em Fernandópolis/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 58.120,29, em maio/2015.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, apresentado pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000912-11.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO NUNES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): JOSE EUSTAQUIO NUNES (CPF. 341.334.966-04), com endereço na Av. Paranapanema, nº 898, bairro Sumarezinho, Ribeirão Preto/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 77.192,42, em setembro/2015.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de

prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-93.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINOR GONCALVES DA CRUZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) RAINOR GONCALVES DA CRUZ, CPF. 297.043.401-68, residente na Rua São Paulo, nº 2004, 2º andar, sala 4, centro, em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 39.549,74, em setembro/2015.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova

intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-27.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO (CNPJ/CPF. 119.034.648-62), com endereço na Av. dos Amaldos, nº 35, bairro Santa Helena, ou, na Av. Getúlio Vargas, nº 515, Jd. Paulista, ambos em Fernandópolis

Valor do débito atualizado: R\$ 71.050,99, em fevereiro/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 303/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova

intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000167-94.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.J. BIANCONI SOM - ME X JOAO JUNER BIANCONI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) J.J. BIANCONI SOM - ME (CNPJ. 04.682.752/0001-30), na pessoa de seu representante legal; 2) JOAO JUNER BIANCONI, CPF. 080.818.908-58, em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Francisco Arnaldo da Silva, nº 60, Jd. Santa Rita;

b) Trecho José M Barros, nº 64, centro;

c) Rua Bahia, nº 1883, Vila Nova;

d) Av. Américo Messias Santos, nº 199, centro;

e) Rua Antonio Brandini, nº 343, Paraíso;

todos em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 65.762,63, em janeiro/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 304/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000168-79.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS FERNANDOPOLIS LTDA - ME X ANDERSON ROGERIO DA SILVA X JOSIELE CARVALHO DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) JR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS FERNANDOPOLIS LTDA - ME (CNPJ/CPF. 12.079.809/0001-30), 2) ANDERSON ROGERIO DA SILVA (CNPJ/CPF. 319.286.168-10) e 3) JOSIELE CARVALHO DA SILVA (CNPJ/CPF. 213.148.658-89), com endereço na Av. Belo Horizonte, nº 364, Jd. América, Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 82.948,12, em janeiro/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000236-29.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AKIMAR APARECIDO VILELA X IRAINA FRANCISCO RAMOS VILELA - ESPOLIO X AKIMAR APARECIDO VILELA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) AKIMAR APARECIDO VILELA (CPF. 098.275.068-46); 2) IRAINA FRANCISCO RAMOS VILELA - ESPOLIO (CPF. 070.602.008-19), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Nápoli, nº 46, Vila Veneto II;

b) Av. Francisco Costa, nº 433, bairro Arnaldo (DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA);

Ambos em Fernandópolis/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 5.151,25, em fevereiro/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, apresentado pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pre-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000239-81.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE X LUIZ CARLOS GUILHERME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (CNPJ. 04.843.933/0001-00), na pessoa de seu representante legal abaixo; 2) EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE, CPF. 408.017.562-00; 3) LUIZ CARLOS GUILHERME, CPF. 506.583.369-91, em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Eldio Verona, nº 21, Vila Maceno;

b) Rua General Glicério, nº 1815, Maceno;

c) Rua Presciliano Pinto, nº 1411, sala 02, bairro Boa Vista,

todos em São José do Rio Preto/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 110.210,64, em fevereiro/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ. AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000256-20.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP X ANDERSON ANGELE GALAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 03.177.481/0001-01), na pessoa de seu representante legal abaixo; 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CNPJ/CPF. 168.209.558-47), com endereço na Rua Leonildo Alves da Silva, S/N, Residencial Qionta da Mata, Quadra 09, Lote 08, em São José do Rio Preto/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 307.069,43, em março/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 297/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pelo Oficial de Justiça, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000257-05.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP X ANDERSON ANGELE GALAN X OSWALDO GALAM PRIMO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP (CNPJ. 11.021.749/0001-31), na pessoa de seu representante legal; 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CPF. 168.209.558-47); 3) OSWALDO GALAM PRIMO (CPF. 003.705.448-11), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Leonildo Alves da Silva, S/N, Residencial Quinta da Mata, Quadra 09, Lote 08;

b) Av. José Múria, nº 4700, Bloco B, apto. 12, Nova Redentora;

Ambos em São José do Rio Preto/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 167.305,68, em março/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 316/2018

Fls. retro: Tendo em vista o novo endereço da parte executada, levantado pelo Oficial de Justiça e também descrito na inicial, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;  
VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);  
IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);  
X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.  
CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.  
AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.  
A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).  
Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.  
Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.  
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).  
Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000258-87.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP X ANDERSON ANGELE GALAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP (CNPJ. 11.021.749/0001-31), na pessoa de seu representante legal; 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CPF. 168.209.558-47); em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Leonildo Alves da Silva, S/N, Residencial Quinta da Mata, Quadra 09, Lote 08;

b) Av. José Munia, nº 4700, Bloco B, apto. 12, Nova Redentora;

Ambos em São José do Rio Preto/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 113.929,93, em março/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2018

Fls. retro: Tendo em vista o novo endereço da parte executada, levantado pelo Oficial de Justiça e também descrito na inicial, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000431-14.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOPAN & TURINI LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAVES TURINI X FABIO TOPAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): 1) TOPAN & TURINI LTDA - ME (CNPJ. 17.903.021/0001-10), na pessoa de seu representante legal; 2) ANDRE LUIZ SAVES TURINI (CPF. 361.727.858-26) e 3) FABIO TOPAN (CPF. 058.355.368-01), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Parailha, nº 467, bairro Nova Aparecida;

b) Av. Geraldo Roquete, nº 1483, Jd. Cambauva;

ambos em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 57.049,15, em março/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;  
IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000724-81.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASTOFORT SEMENTES LTDA X ANDERSON ANGELE GALAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VAR01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)s: 1) PASTOFORT SEMENTES LTDA (CNPJ. 08.970.629/0001-76), na pessoa de seu representante legal abaixo; 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CNPJ/CPF. 168.209.558-47), com endereço na Rua Leonildo Alves da Silva, S/N, Residencial Qionta da Mata, Quadra 09, Lote 08, em São José do Rio Preto/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 1.037.623,72, em junho/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pelo Oficial de Justiça, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PATRICIA ROSALINO CABELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA ROSALINO CABELLO em face de ato supostamente praticado por agente administrativa do CREA-SP na unidade de gestão da inspetoria da região de Jales, pretendendo, liminarmente e ao final, "que seja efetivado o registro profissional definitivo da impetrante como Engenheira Civil permitindo assim que a impetrante obtenha seu Cartão e Registro Definitivo junto ao CREA-SP., e possa exercer tal profissão no âmbito de fiscalização e atuação deste conselho".



Narra o impetrante que as dificuldades em obter o registro surgiram em razão de exigências indevidas por parte do CREA, no tocante a obter a confirmação, junto à instituição de ensino, de que a parte autora realmente se formou no curso que afirmou ter realizado graduação.

A inicial veio instruída com documentos.

Dada a insuficiência de recolhimento de custas (a parte autora tentou demandar recolhendo apenas R\$ 5,32), houve atraso no feito, por culpa exclusiva da autora.

Regularizada a inicial, assim decidiu o Juízo em cognição sumária: “Ausente o *fumus boni juris*, uma vez que à primeira vista, o cuidado do CREA/SP em solicitar confirmação da faculdade sobre a autenticidade do diploma, aparenta-se justificável. Ademais, a recusa da faculdade em fornecer tal informação ao CREA/SP é que se demonstra irrazoável. INDEFIRO, por ora, A LIMINAR pleiteada pela impetrante”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, que alegou, em resumo: (i) incompetência do Juízo jalesense, já que a autoridade verdadeiramente coatora estaria na capital bandeirante, (ii) correção de sua postura; e (iii) **expedição do registro solicitado pela parte autora.**

Por sua vez, em sua manifestação, o i. *parquet* defendeu a extinção da demanda sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

Por fim, comunicou-se decisão prolatada no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021645-78.2017.4.03.0000 em sentido oposto ao quanto colocado por este Juízo em cognição sumária.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Ainda que cumprindo ordens superiores da Presidência do CREA-SP, o ato material supostamente coator veio de Jales, pelo que não me pareceu incorreta a propositura aqui feita. Ademais, a ação está se encerrando no presente momento, sendo contraproducente determinar uma remessa de autos à capital no presente momento, o que também deve ser considerado pelo magistrado sentenciante.

Prossigo.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela parte autora (já recolhidas, sem direito a reembolso). A atribuição de sucumbência se dá em razão do princípio da causalidade, art. 85, § 10, NCPC. O CPC obriga o magistrado a fundamentar exaustivamente todos os tópicos de decisões. Sendo assim, me vejo obrigado por lei a deliberar em detalhes a respeito dos R\$10,64 recolhidos pela parte autora. Lamento, mas prossigo. A meu ver e respeitado elevado entendimento contrário, analisando o caso em cognição exauriente, entendo que o CREA apenas adotou no caso procedimento padrão de confirmação da expedição do diploma pela instituição de ensino. É o que se denota dos e-mails que instruíram a inicial. Não se tratava de se imiscuir na autonomia universitária ou fazer exigências descabidas, mas apenas de garantir que não se apresentava um diploma falso, a fim de não conceder registro profissional a quem não fosse efetivamente formada. Somente isso. Sinto que a parte autora tenha alegado dificuldades, mas infelizmente o número de fraudes em nosso país é tão grande, nas mais diversas áreas, que faz com que o Poder Público tenha de ter atenção redobrada, muitas vezes atrasando o deferimento de medidas em prol de quem procede corretamente, o que diariamente também acontece comigo e com milhões de cidadãos desse país, é um dos resultados de se viver em sociedade. Por isso, não tendo o CREA dado causa indevidamente à demanda, não deve ser condenado em custas, esperando este magistrado que a sociedade perceba que grande parte da morosidade do Judiciário não se dá por culpa dele, já que este Poder, por exemplo, não tem participação legislativa nas normas processuais que se vê obrigado a aplicar.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Informe-se o i. Relator do AI 5021645-78.2017.4.03.0000 acerca da prolação de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

I.C.

JALES, 28 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 5130522, dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5180

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOILLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)**

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 792, apresentem os réus EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA, por intermédio de seu(s) advogado(s) constituídos, suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO, MARIA ISABEL GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE MORAES GARROTE - SP358553, ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MAURICIO DO NASCIMENTO e MARIA ISABEL GONÇALVES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 13.477,41 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MILTON PAMPLONA PYLES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 06 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X LEANDRO LIMA MAIA X EDUARDO EUZEBIO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 1048/1060, 1108/1115, 1146/1150, 1155/1157, 1158/1161, 1162 e 1172/1174: manutenção o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 07 de agosto de 2018, às 09:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Marco Aurélio Bonaldo, Marcel Ricardo Gerakini, Claudio Reimberg e Jonathan Moraes dos Santos Martins, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

No mesmo dia e horário, fica designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Edson de Freitas Loureiro, Rafael Andrade Marinelli, Maurici Aparecido Manoel, Silas Emanoel da Silva, Benedito Teixeira e Maria Cristina da Silva Teixeira, as quais deverão ser intimadas para comparecer neste Juízo Federal.

Em continuação, fica designado o dia 28 de agosto de 2018, às 09:00 horas (horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de defesa do réu Luiz Fernando Estácio Dias, André Luiz de Almeida Silva e Maria Aparecida Calixto dos Santos (fl. 1156/1157); do réu Jhonatan Rodrigues da Silva, Jonathan Moraes dos Santos Martins e Leandro José Santos da Cruz (essa última independente de intimação, conforme fl. 241), e do réu João Paulo Souza Nascimento, Evilânio Viana da Silva e Sebastião Viana da Silva (fl. 712), bem como a realização do interrogatório dos réus.

Com relação às testemunhas de defesa, se por acaso elas forem somente abonatórias de conduta, deverá a parte que a arrolou apresentar suas declarações por escrito. Fica desde já determinado que, em eventual diligência negativa de intimação das testemunhas de defesa, deverá a parte ré que arrolou apresentá-la no dia designado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Requisitem-se os réus presos e intemem-se as testemunhas.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização dos atos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGLIO E GIGLIO LTDA, MAISA FIGUEIREDO GIGLIO BARBOSA, JOSE GIGLIO

S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente imprestável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-33.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MEIRE LEME - ME, MEIRE LEME, JEFERSON LUIZ GENARO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-36.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NILZA EFIGENIA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000468-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

Intime-se e, nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 232/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000505-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
REQUERIDO: MARIANA JOVANELLI FRANCIOSI SILVA

#### DESPACHO

ID 9226839: manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALLA - SP262007  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de atos do Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas-SP e do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de ato de autoridades sediadas em Campinas-SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da 5ª Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CATALANO MACHADO - SP184844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

## DESPACHO

ID 9146836: considerando-se a manifestação da EBCT e, atento ao quanto disciplinado no art. 6º do CPC e artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a parte autora a virtualização das peças faltantes, a fim de que o Juízo possa prestar sua função jurisdicional com a celeridade almejada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HAES CONFECOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 9128565: defiro, como requerido.

Ciência, pois, às partes acerca do desarquivamento.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 9136352: interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO CESAR DOVAL  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9172760: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pelo i. perito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista



AUTOR: GRINGS & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DECISÃO

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora, querendo, efetivar o depósito judicial em dinheiro. Se realizado, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da exigibilidade.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GRINGS & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DECISÃO

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora, querendo, efetivar o depósito judicial em dinheiro. Se realizado, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da exigibilidade.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DECOARTE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a regularização da sua representação processual, carreando aos autos novo instrumento de mandato, tendo em conta a data e o fim especial daquele apresentado, bem como o disposto em seu contrato social (cláusula de gerência).

Int.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ROSERIO FIRMO

**DESPACHO**

ID 9143618: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO TANABEMANTOVANI

**DESPACHO**

ID 9143647: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 9161030: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

**DESPACHO**

ID 9161041: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 9179258 e seguinte: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento/retorno.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

#### **D E S P A C H O**

ID 9179252 e seguinte: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

#### **D E S P A C H O**

ID 9179162 e seguintes: comprovadas as distribuições das cartas precatórias expedidas (apenas duas), aguarde-se seus cumprimentos.

Sem prejuízo, deverá a requerente, demonstrando zelo pelo processado, atentar-se para a distribuição das demais cartas precatórias já expedidas, independentemente de nova ordem nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

#### **D E S P A C H O**

ID 9179264 e seguintes: comprovadas as distribuições das cartas precatórias expedidas, aguarde-se seus cumprimentos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN, EDUARDO MANSANO BAUMAN

#### **D E S P A C H O**

ID 9179261 e seguintes: comprovadas as distribuições das cartas precatórias expedidas, aguarde-se seus cumprimentos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração dos mandados ordenados.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA

#### **D E S P A C H O**

ID 9159170: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

#### **D E S P A C H O**

ID's 9161588 e 9163908: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, RILDA DE FATIMA ALVES, LUIS SERGIO LAUREANO ALVES

#### **D E S P A C H O**

ID 9172754: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

#### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pleito formulado no ID 9162125, ciência à exequente acerca do expediente colacionado no ID 9172757.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém a pretensão de constrição "on line", requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

ID 9160584: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

**DESPACHO**

ID 9161043: comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS EVANGELISTA

**DESPACHO**

ID 9161045: comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

**DESPACHO**

ID 9160596: comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JONAS JOSE GIANOTTO

**DESPACHO**

ID 9158085: comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES - ME, MARIA ALICE DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 9158088: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLO

**DESPACHO**

ID 9161047: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

**DESPACHO**

ID 9176931: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a consulta de endereço do executado através dos sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, Bacenjud e Webservice.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

**DESPACHO**

ID 9179165 e seguinte: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

**DESPACHO**

ID 9179256 e seguinte: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO

**DESPACHO**

Considerando-se a penhora efetivada no ID 8648435 (veículo), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: MARISTELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

5000670-17.2018.403.6138

MARISTELA DA SILVA SANTOS

Vistos.

I – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel objeto do contrato nº 855550702942, bem como de praticar qualquer ato tendente à desocupação do bem imóvel



A parte autora narra, em síntese, que em 01/11/2016 foi intimada para pagar as prestações inadimplidas dos meses de julho a setembro de 2016, tendo efetuado o pagamento em 14/11/2016. Afirma que o cartório, por erro, certificou que não houve a purgação da mora, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da parte ré em 20/03/2017. Aduz que, em consequência do erro do cartório, não foi notificada para purgar a mora das prestações posteriores às adimplidas em 14/11/2016, tampouco lhe foi entregue planilha com discriminação da dívida. Afirma, ainda, que não foi intimada da designação do leilão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento das prestações de outubro de 2016 a julho de 2018 (fls. 05 do ID 9152698).

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 855550702942, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre Maristela da Silva Santos (CPF 286.587.358-77) e Caixa Econômica Federal, sendo que **a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, **comunique** imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE USSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO DE QUEIROZ SILVA - SP316432

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB

D E C I S Ã O

5000374-92.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE USSON

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS – UNIFEB

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para a colação de grau do impetrante no curso de Engenharia Civil.

Alega, em síntese, que foi dispensado da realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) por motivo de saúde comprovado por atestado médico.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 5º, § 5º da lei 10.861/2004 prevê que a realização do ENADE é componente curricular obrigatório em cursos de graduação, sendo a regularidade atestada apenas com a participação no exame ou mediante dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

A parte impetrante não anexou aos autos prova pré-constituída de que obteve dispensa oficial emitida pelo Ministério da Educação, o que inviabiliza a concessão da medida liminar. A solicitação de dispensa e o atestado emitido por cirurgião dentista (fl. 14 e 16 do ID 6242638) são insuficientes para demonstrar a concessão de dispensa à realização do ENADE.

Para mais, o impetrante não prova que foi aprovado em todas as matérias do curso de Engenharia Civil em que pretende a colação de grau.

A regularidade no ENADE é requisito à obtenção de certificado de conclusão de curso, podendo ser dispensada apenas em casos excepcionais. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estampada nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do ENADE para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Confira entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao ENADE. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) DISPENSA DO EXAME VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA. [...] 2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais. 3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados. (MS 15.157/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n° 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**BARRETOS, 11 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

5000396-53.2018.403.6138

HENRIQUE DUARTE PRATA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração nº 10183.004730/2007-17, bem como que aludido débito não seja inscrito em dívida ativa, em cadastro informativo de créditos não quitados no setor público federal (CADIN), em cadastro de inadimplentes da SERASA e que constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o que importa relatar. **DECIDO**

De início, observo que os bens imóveis oferecidos como caução são objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 6944628 – fls. 01/04 e ID 6944636 – fls. 01/02). Portanto, não constituem garantia segura do juízo.

No tocante à autuação fiscal impugnada, verifico que o crédito tributário tem origem no Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Em relação aos exercícios de 2003 e 2004, a União Federal autuou o contribuinte por excluir da tributação área de reserva legal e por excluir do valor da terra nua o valor de florestas nativas. Quanto ao exercício de 2005, a autuação cinge-se à diferença decorrente do valor da terra nua.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a alegada nulidade no procedimento administrativo fiscal, visto que o recurso administrativo apresentado pela União Federal, em princípio, cumpre o requisito de indicar 2 (duas) decisões divergentes sobre a matéria recorrida (fls. 25/40 do ID 6944625).

Por sua vez, o acolhimento, na esfera administrativa, das razões da União Federal apresentadas em seu recurso, em prejuízo das alegações da parte autora, não constitui ofensa ao artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Igualmente, o voto duplo do presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui previsão no artigo 25, §9º, do Decreto 70.235/1972 e, portanto, possui presunção de constitucionalidade não elidida pela parte autora, nesta análise sumária.

Quanto às demais alegações da parte autora, entendo indispensável a manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Alerto a parte ré de que deverá carrear COM A CONTESTAÇÃO TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro, por ora, o pleito do advogado subscritor.**

**Sendo assim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC, cientificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.**

**Após, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as deliberações cabíveis.**

**Publique-se com URGÊNCIA, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.**

**Alexandre Carneiro Lima**

**Juiz Federal**

BARRETOS, 5 de julho de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor do documento id Num. 9030662, destituo a i.Perita outrora nomeada e **redesigno a perícia médica para o dia 21/08/2018, às 15:30h, com o Dr. Alber Moraes Dias, médico psiquiatra.**

No mais, mantenho as demais deliberações da decisão ID 7580612.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MAUÁ, 26 de junho de 2018.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3043

#### EXECUCAO FISCAL

**0001735-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)**

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL (PFN) ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ BRAZ DA SILVA, postulando a cobrança do crédito tributário constante na CDA encartada com a inicial (fs. 02/05). O executado foi devidamente citado às fs. 09. Deferido o requerimento de bloqueio de bens do devedor (fs. 16/17). As fs. 18/23, procedeu-se à juntada de cópias de decisões proferidas no bojo dos embargos à execução opostos pelo executado (processo nº 0002397-32.2014.4.03.6140). Manifestação do executado às fs. 29/34. O executado apresentou petição com documentos às fs. 39/48. Deferida a suspensão da cobrança extrajudicial e a sustação de eventual protesto, referentes à CDA nº 80.1.14.000180-70 (fs. 49). Juntada de extratos bancários do executado (fs. 62/69). Juntada de ofício expedido pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto (fs. 71/72). A exequente apresentou manifestação às fs. 73/78. Deferido o levantamento parcial da construção efetuada às fs. 27/28. As fs. 92/652, foi juntada cópia dos autos do processo nº 0001328-74.20007.4.03.6183, relativo ao pedido judicial de aposentadoria do executado. Decisão de fs. 653, recebendo como exceção de pré-executividade a manifestação do executado de fs. 29/30, e determinando que a Fazenda apresentasse cópia integral do

processo administrativo fiscal, bem como se manifestasse acerca da correção dos valores cobrados na execução, ante a possível existência de vício de fundo na CDA. Juntada de cópia do processo administrativo fiscal (fls. 667/696). Manifestação da exequente às fls. 699/704. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica. A controvérsia levantada nos autos diz respeito à forma de incidência de Imposto de Renda sobre benefícios previdenciários pagos a destempo e de forma cumulada. De início, afasta a aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, eis que concerne apenas aos rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial, e não em virtude de benefício concedido administrativamente, como ocorre no presente caso. De qualquer modo, a incidência de Imposto de Renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou ser-lhe devido como verba previdenciária ocorreu tardiamente por falta da Administração; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicarem em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada caso o segurado tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou tal posicionamento, afastando o regime de caixa, conforme ementa abaixo: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. No caso dos autos, a própria Fazenda reconheceu a inconstitucionalidade e a revogação do dispositivo legal que fundamentou a constituição da obrigação tributária, qual seja, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, de modo que a CDA encartada nos autos encontra-se evada de vício de legalidade, já que o crédito tributário foi calculado pelo regime de caixa, e não pelo regime de competência. Além disso, a respeito da indicação do valor correto a ser cobrado na presente execução, a exequente também reconheceu a impossibilidade de revisão de ofício do lançamento tributário, em razão do transcurso do prazo decadencial. Por outras palavras, a própria Fazenda Nacional reconheceu a inviabilidade do prosseguimento da cobrança, ante o transcurso do prazo decadencial para a constituição de novo crédito tributário, consoante o disposto no art 173 do CTN. Por fim, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos honorários em favor do executado, observando que a petição de fls. 29/30 foi recebida como exceção de pre-executividade (fls. 653). Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ, exarado em sede de recurso repetitivo (Tema nº 421): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Diante do exposto, reconheço a decadência do crédito tributário objeto desta execução fiscal e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, CPC/15 c/c art 173 CTN. Determino, com urgência, o levantamento da penhora de ativos financeiros do executado (fls. 27/28). Nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.  
BeF Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1416

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005692-10.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-91.2012.403.6130) - L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no qual a parte alega a cobrança indevida de contribuições relativas a verbas pagas sobre o trabalho de empregados, remunerações pagas a temporários, autônomos, avulsos, demais pessoas físicas e cooperados, contribuintes individuais bem como contribuições relativas à incapacidade laborativa (RAT/SAT), bem como requer a declaração de inconstitucionalidade do índice FAP, e a exclusão das contribuições ao SEBRAE, INCAR e SESC do montante executado, com a consequente redução das penalidades tributárias, com a diminuição da multa de mora e o expurgo do índice da taxa SELIC, devendo prevalecer os juros previstos no artigo 161, 1º, do CTN. Preliminarmente, sustenta a parte que as CDA respectivas não especificam a origem e as operações que a ocasionaram. Aduz que as cobranças relativas ao SEBRAE e contribuições SAT são ilegais. Também considera que não cabe a cobrança relativa ao INCRA, haja vista ser a embargante uma empresa urbana. Rechaça ainda as multas e juros, alegando sua legalidade e seu caráter confiscatório. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fl. 158.A União, em sua impugnação, requereu a rejeição liminar dos embargos por ausência de garantia, e no mérito defendeu que as CDAs estão formal e substancialmente escorreitas. Sustenta a legalidade das referidas contribuições - fls. 173/190.O embargando se manifestou às fl. 192/201, pugrando por prova pericial sobre os documentos administrativos nos quais se embasa a e, após deferimento, o julgamento antecipado da lide. A União (Fazenda) se manifestou, reafirmando o alegado e igualmente requerendo o julgamento antecipado da lide às fl. 203. A prova pericial foi indeferida nos termos da r. decisão de fls. 204.É o breve relatório. Decido.A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA EMBARGANTE DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. JUROS E MULTA DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1- Trata-se de embargos em face da execução fiscal ajuizada com fundamento nas CDAs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57, decorrentes do processo administrativo nº 10880.934573/2013-57, instaurado a partir do pedido de compensação administrativa de crédito tributário PER/DCOMP nº 2719575694.271210.1.3.04-1031, que restou indeferido. 2- Não prosperam as alegações da embargante de nulidade do despacho decisório administrativo de não homologação da compensação, de cerceamento de defesa e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. 3- O despacho decisório emanado da autoridade fiscal está fundamentado e aponta, claramente, a insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos existentes, o que levou ao indeferimento do encontro de contas. Portanto, fundamentação sucinta não significa ausência de motivação, estando os autos administrativos revestidos de plena legalidade. 4- A apelante foi devidamente notificada do despacho decisório administrativo que não homologou a pretendida compensação, por meio de edital publicado em 06.11.2013(fl. 316), tendo a ora apelante protocolado Manifestação de Inconformidade contra essa decisão somente em 16.04.2014 (fls. 363), portanto, intempestivamente. 5- Não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo certo que o trânsito em julgado no processo administrativo milita a favor da presunção de certeza e liquidez das CDAs que dele decorreram. 6- Embora tal presunção não seja absoluta, é certo que gera efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade, recaído o ônus da demonstração do vício do título executivo sobre o devedor/embargante. 7- Em relação aos consectários legais, a incidência dos juros moratórios e da multa de mora decorre de disposição legal expressa do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80: a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 8- No tocante à utilização da Taxa SELIC e à cobrança da multa moratória, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido da legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como da ausência de caráter confiscatório da multa moratória fixada o inporte de 20% (vinte por cento). 9- Assevera-se, por fim, que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções de dívida ativa da União Federal, destina-se a custear as despesas de administração, fiscalização e cobrança judicial do crédito tributário, possuindo natureza substitutiva do devedor em honorários advocatícios, em embargos à execução 10- Apelação desprovida, e agravo interno prejudicado.(Ap 00352469120154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO RAT/SATA embargante insurge-se contra a cobrança da contribuição RAT/SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao SAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao SAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade desenvolvida no estabelecimento do empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso em tela, resta apenas analisar se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto nº 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo com o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2007). 3o Para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os rois dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessumem-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, de modo a realizar a finalidade prevista no art. 7º, XXII, da CF/88, pelo que não se verifica qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. DA CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DO FAP Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer legalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto

no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, trago novamente à colação as seguintes ementas de julgamento, em casos análogos: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. VIII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia. IX - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00019091820104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. I - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2 - A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3 - Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4 - O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5 - O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6 - A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais. 7 - Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8 - A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9 - O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10 - Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 11 - O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12 - As Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13 - A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14 - Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, com previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15 - Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NTI), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela pericia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16 - Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Pelos argumentos supramencionados, este magistrado, na esteira de entendimento jurisprudencial, adota o posicionamento que considera constitucional e legal os critérios adotados na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não havendo que se cogitar de qualquer ofensa a Princípios Constitucionais. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SEBRAE Quanto ao SEBRAE, serviço social autônomo, sua contribuição foi criada pela Lei nº 8.029/90, com redação dada pela Lei nº 8.154/90, e teve como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. Umfoi embora, nos termos fixados pelo art. 8, 3 da Lei nº 8.154/90, a contribuição para o SEBRAE tenha sido fixada com um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE; não existe vedação constitucional que obste que tal contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial. Além dos dispositivos mencionados, as contribuições em destaque encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destaque nossos) O STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, deixou claro que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, elas podem ter fatos geradores, ou bases de cálculo, próprios dos impostos discriminados na Constituição Federal. Observa-se que a Constituição Federal ao recepcionar as contribuições ora em comento, deixou caracterizada a sujeição passiva dos empregadores, sendo que os mesmos devem contribuir não só para a seguridade social, mas também para os serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da contribuição ao SESC e ao SEBRAE. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se posicionam, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consorte a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objeto a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDCI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN(RESP 201702273298, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objeto a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDCI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN(AIEERESP 201601271761, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA, SEBRAE, SAT - SESC - SENAI - SELIC - MULTA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sakrio educação, Sat, Incra, Sebrae, Sesc e Senai. IV - Não há nos autos nenhuma prova inequívoca demonstrando cobrança de contribuição previdenciária prevista na Lei 7.787/89 e LC 84/96 incidente sobre valores pagos a autônomo e administradores. V - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VI - A multa não comporta redução, já que o percentual aplicado não destoou do disposto no art. 61, 2º da Lei 9.430/96 e/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009. VII - Apelo desprovido. (Ap 00002353820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PUNISÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DP CTN. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (INCRA, SESC E SEBRAE). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 20%. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 2. A embargante apresenta alegações genéricas de descumprimento dos arts. 202 e 203 do CTN, não sendo possível aferir prima facie qualquer nulidade capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN). 3. Aplicando a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, contando o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01.01.2000, conclui-se, evidentemente, quando lançado o crédito fiscal, em 30.06.2004, não havia transcorrido lapso superior a cinco anos, restando descaracterizada a decadência. 4. Consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais (SESC e SEBRAE) por quem desenvolve atividade empresarial como a contribuinte o faz. (ARE 676006 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012) 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA são exigíveis, inclusive de empresas urbanas. (REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). O Pretório Excelso, por sua vez, afirmou a constitucionalidade da contribuição. (RE-Agr 491349, GILMAR MENDES, STF). 6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que é lícita a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 7. Em face das disposições do art. 106, II, e do CTN, aplica-se ao caso o princípio da retroatividade da norma mais favorável, reduzindo, assim, a multa moratória no patamar determinado no artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, ou seja, em 20% (vinte por cento). 8. É evidente que a embargante decaiu em parte substancial do pedido, motivo pelo qual deve ser mantida sua condenação pelo pagamento das verbas sucumbenciais, no patamar estabelecido em sentença (20%) (art. 21, p. único, do CPC/73). 9. Apelações não providas. (Ap 00036230920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) Conclui-se, portanto, que a pretensão da Embargante não merece respaldo, uma vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, foi recepcionada pelo art. 195, inc. I da Constituição Federal. Não se chocando com dispositivos constitucionais, foi

mantida a exação no sistema jurídico com base no princípio da continuidade normativa. Observe que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRa, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRa. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Segurança Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o InCRa e a Contribuição para a Segurança Social são amazônicas distintas, e a fortiori, infindáveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravou o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funeural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o InCRa cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao InCRa - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o InCRa. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do InCRa e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, RE. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Esse entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da Colenda Corte: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRa (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701441060, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017) Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Inexiste óbice à cumulação da multa com os juros moratórios, uma vez que apresentam finalidades distintas, devendo-se a incidência da multa de mora à ausência de pagamento do tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação, enquanto os juros moratórios se fazem devidos pelo atraso no pagamento. A Súmula 209 do extinto TFR, aliás, não deixa dúvidas acerca da questão. - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (Ap 00367572720154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, devem ser rejeitadas as alegações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por correspondem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Tradlade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007862-18.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019783-13.2011.403.6130 ()) - M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por M.N.M Alimentação, Comércio e Serviços Ltda em face da União (Fazenda Nacional), que a executa no feito Nº 0019783-13.2011.403.6130. Alega, em síntese, que o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, uma vez que a norma foi aplicada ao caso concreto, o valor cobrado na execução fiscal estaria incorreto. Insurge-se, ainda, sobre a forma de aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, pois deveriam incidir sobre o valor líquido do tributo devido. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois ela seria excessiva, assim como a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Por fim, questiona a legalidade do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 26/34). Intimada a regularizar a representação processual e juntar os documentos essenciais à propositura da ação, a embargante se manifestou às fls. 37/65, emendando a inicial. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 66). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 67/76, sustentando a regularidade das CDAs executadas e defendendo a constitucionalidade da base de cálculo do PIS, instituída pela Lei n. 9.718/98. Alegou que o argumento da embargante é dissociado da realidade apresentada da Certidão de dívida ativa, uma vez que a natureza do crédito tributário devido é em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja fundamentação legal é a Lei 9.249/1995. afirmou, ainda, serem constitucionais todas as verbas acessórias questionadas pela embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, merece rejeição o pedido da embargante. Isso porque, embora tenha o Excelso STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Aliás, no caso dos autos, não há sequer menção na CDA do dispositivo declarado inconstitucional pela Corte Suprema. Portanto, não demonstrado ter havido a incidência do tributo nos termos preconizados pelo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de rigor a manutenção da exigência tal como inscrita em dívida ativa. A alegação da embargante de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir sobre o valor originário do tributo também não se sustentam. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Assevero que a multa moratória possui natureza punitiva, e, por conseguinte, não pode ser equiparada a tributos, outros institutos jurídicos de natureza diversa ou a incidentes em relações jurídicas específicas, como é a hipótese do Código de Defesa do Consumidor. Não possuindo a multa moratória natureza jurídica de tributo, a ela não se aplica a disposição contida no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (...) Assim, o percentual da multa moratória é estabelecido em lei, de acordo com o que o legislador entende como justo para compensar a mora do contribuinte no pagamento de tributos. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Nesse ponto do pedido também não merece acolhida a tese da embargante, tendo em vista que a multa está fixada no patamar de 20%, como se pode conferir de fls. 41/62. Assim, não há redução a ser perpetrada. DOS JUROS MORATORIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Frise-se que não restou demonstrada a capitalização de juros sobre juros. Além do mais, as disposições legais referentes aos juros de mora constantes da Certidão de Dívida Ativa não fazem qualquer referência à capitalização de juros sobre juros ou a juros compostos. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701441060, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017) Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de

correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Inexiste óbice à cumulação da multa com os juros moratórios, uma vez que apresentam finalidades distintas, devendo-se a incidência da multa de mora à ausência de pagamento do tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação, enquanto os juros moratórios se fazem devidos pelo atraso no pagamento. A Súmula 209 do extinto TFR, aliás, não deixa dúvidas acerca da questão. - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF: Apelação improvida. (Ap 00367572720154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2018) Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, devem ser reafirmadas as alegações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201700131562, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2017) Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. A CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária visa garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários. Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática. Assim, não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000775-28.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-36.2016.403.6130 ()) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da introdução do fator previdenciário de prevenção (FAP), fator multiplicadora da alíquota do GILRAT (antigo SAT), e, consequentemente, a inexistência do crédito tributário. Requer, também, o afastamento de todo e qualquer ato tendente à exigência do tributo, notadamente o de inscrição na Dívida Ativa e a negativa de acesso à Certidão Positiva com Efeitos Negativa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 31/210. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 212. A União apresentou impugnação às fls. 214/223, defendendo a constitucionalidade e a legalidade dos critérios de cálculo da contribuição acidentária (SAT/RAT) e, ainda, a transparência da metodologia da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Pugnou pela improcedência dos pedidos e a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69 no lugar dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante insurgiu-se contra o reequilíbrio das empresas nas alíquotas de contribuição ao SAT, atual GILRAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao SAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao SAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento do empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso em tela, resta apenas analisar se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto nº 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo com o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007) I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Desses dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, de modo a realizar a finalidade prevista no art. 7º, XXII, da CF/88, pelo que não se verifica qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revisados a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, trago novamente à colação as seguintes ementas de julgamento, em casos análogos: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. INEXISTÊNCIA DE LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todas da Constituição Federal de 1988. VII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nitido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. VIII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia. IX - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00019091820104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II, e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam às exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve deixar a minúcia a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é



calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravado legal a que se nega provimento. (AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, não assiste razão à parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-98.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: LAVÍNIA SOUZA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)"*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como recolha as custas iniciais em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSELITO ALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Joselito Albino dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Ao final, seja confirmada a liminar com o pagamento dos valores a título de atrasados desde o requerimento administrativo realizado em 08/05/2014, NB 165.746.906-6.

Juntou documentos.

Pois bem.

O autor menciona o ajuizamento de outra ação judicial, que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual obteve provimento jurisdicional favorável para o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Afirma que a concessão do benefício não fazia parte do pedido. Entretanto, não juntou cópia da inicial tampouco da sentença.

Ademais, afirmou que teria feito um segundo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença mencionada, sem mencionar data ou número do requerimento.

Nesse cenário, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

- junte cópia da petição inicial, da sentença do processo nº 0004790-53.2014.403.6306;
- informe os dados do segundo requerimento administrativo, especialmente o número de identificação (NB), juntando cópia integral do mesmo;

Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Fernandes Vieira Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O autor sustenta, em síntese, que seu benefício foi cessado indevidamente haja vista permanecer incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16/08/2018 às 11h15. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre, neurologista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WILSON RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das petições Id 1982609 e 3021000 designo o dia 25/07/2018 às 12h, para a realização da perícia médica, com a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, já nomeada na decisão Id. 1579874.

Defiro a indicação de assistente técnico, assim como, os quesitos ofertados pela partes autora nas petições Id. 1982609 e 3021000.

Intimem-se as partes e a perita.

OSASCO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OTAVIO TONELLI ANCHIETA  
Advogados do(a) AUTOR: HEBER DE BOSCO TONELLI ANCHIETA - SP399179, SUELLEN DIAS ALVES - SP394566  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, SISTEMA UNICO DE SAUDE, POLICLINICA DONA LEONIL CRE BORTOLOSSO

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Otávio Tonelli Anchieta em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de Osasco, do SUS – Sistema Único de Saúde e da Policlínica Dona Leonil Crê Bortolosso – Zona Norte, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar às rés o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA, por tempo indeterminado.

Narra o demandante, em síntese, ser portador de Esclerose Múltipla, doença neurológica, crônica e autoimune, caracterizada pela ocorrência de lesões cerebrais e medulares que podem ser irreversíveis.

Assevera que após o diagnóstico da doença, em setembro/2017, realizou os procedimentos para poder receber pelo SUS a medicação específica prescrita (AVONEX – INTERFERON BETA), em virtude de seu alto custo.

Afirma haver preenchido os requisitos para a obtenção do medicamento, motivo pelo qual se dirigiu à Policlínica Zona Norte, na cidade de Osasco, em novembro/2017, ocasião em que recebeu a primeira caixa, referente a um mês de tratamento, contendo 04 (quatro) ampolas.

Posteriormente, em 21/12/2017, data agendada pela Farmácia de Alto Custo, compareceu novamente na Policlínica Zona Norte, objetivando retirar a segunda caixa da medicação, que lhe foi entregue com uma ampola a menos, ou seja, o suficiente para apenas 03 semanas de tratamento.

No intuito de dar prosseguimento ao tratamento, teria ido novamente ao posto de saúde em questão, na data de 16/01/2018, quando foi surpreendido com a informação de que o medicamento não estava disponível.

Alega que, a partir de então, entrou em contato inúmeras vezes com a Policlínica Zona Norte, sendo-lhe informado, em todas elas, que o remédio estaria em falta, sem previsão de restabelecimento do fornecimento.

Aduz, no entanto, que, em contato com a empresa BIOGEN – BIA, fornecedora do medicamento, obteve a informação de que o fornecimento para o Estado de São Paulo já estava regularizado; ademais, funcionários da Farmácia de Alto Custo da Cidade de São Paulo – Posto de Atendimento Várzea do Campo, também teriam afirmado que a entrega da medicação em tela estava regularizada desde o início de dezembro de 2017.

A despeito dessas informações, assegura que a Policlínica Zona Norte de Osasco prosseguia alegando a indisponibilidade do medicamento. Por essa razão, a fim de não interromper o tratamento, o demandante necessitou custear a aquisição do remédio, arcando com elevado valor de R\$ 6.110,00 por dois meses consecutivos.

Por não reunir condições de continuar a adquirir o medicamento com recursos próprios, o autor almeja determinação judicial para que os réus forneçam-lhe o remédio em questão, de forma contínua, para manutenção de seu atual estado de saúde.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Após emenda à inicial para adequação do valor da causa (Id 8735041), houve o declínio da competência (Id 8735042), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na situação sub iudice, o autor pleiteia a medida de urgência para evitar danos irreversíveis à sua saúde, por já ter havido interrupção do fornecimento do medicamento ministrado regularmente.

Afirma não reunir condições financeiras de arcar com a aquisição mensal do medicamento utilizado em seu tratamento, razão pela qual sustenta a necessidade de o Estado prover essa demanda.

Pois bem.

Pela narrativa fática exposta na inicial, não parece que o Estado tenha deixado de fornecer o medicamento em caráter definitivo, porquanto, conforme anunciado pelo próprio autor, há regularidade de fornecimento em outros postos de saúde de São Paulo, todavia localizados em região diversa daquela em que o requerente possui o cadastro do SUS, inviabilizando, assim, a retirada em tais estabelecimentos.

Nesses termos, após compulsar os autos, considero existir verossimilhança nas alegações iniciais quanto ao estado de saúde do demandante e necessidade de tratamento.

Também está caracterizada a iminência de dano irreparável, diante da gravidade da doença e necessidade de continuar o tratamento sem interrupções.

Ademais, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo a eles garantirem as disposições constitucionais e legais no tocante à saúde pública, como parece ser o caso dos autos. Nesse sentido (g.n.):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BENEFICIÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, EXCLUINDO-SE A UNIÃO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SÚMULA 421 DO STJ. 1 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde. 3 - A atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da atividade administrativa mostra-se fundamental para que direitos sociais não fiquem à mercê da vontade do Administrador. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorre-se da via judicial. 5 - O medicamento solicitado pelo autor é necessário para a sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Incabível a condenação individualizada do Município em honorários advocatícios, porquanto a solidariedade não pode ser fragmentada por conta da aplicação literal da Súmula 421 do STJ, a ponto de se excluir apenas a União Federal do ônus da sucumbência. 7 - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0002483-06.2012.403.60000/MS, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. de 15/01/2016)

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como da iminência de dano irreparável em caso de interrupção do tratamento.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos réus o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA ao autor, conforme prescrição do profissional responsável pelo tratamento médico.

O fornecimento mensal deverá ser contínuo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando a declaração de hipossuficiência e a patologia do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.** Proceda a Serventia às anotações pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OTAVIO TONELLI ANCHIETA

Advogados do(a) AUTOR: HEBER DE BOSCO TONELLI ANCHIETA - SP399179, SUELLEN DIAS ALVES - SP394566

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, SISTEMA UNICO DE SAUDE, POLICLINICA DONA LEONIL CRE BORTOLOSSO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por Otávio Tonelli Anchieta em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de Osasco, do SUS – Sistema Único de Saúde e da Policlínica Dona Leonil Crê Bortolosso – Zona Norte, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar às rés o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA, por tempo indeterminado.

Narra o demandante, em síntese, ser portador de Esclerose Múltipla, doença neurológica, crônica e autoimune, caracterizada pela ocorrência de lesões cerebrais e medulares que podem ser irreversíveis.

Assevera que após o diagnóstico da doença, em setembro/2017, realizou os procedimentos para poder receber pelo SUS a medicação específica prescrita (AVONEX – INTERFERON BETA), em virtude de seu alto custo.

Afirma haver preenchido os requisitos para a obtenção do medicamento, motivo pelo qual se dirigiu à Policlínica Zona Norte, na cidade de Osasco, em novembro/2017, ocasião em que recebeu a primeira caixa, referente a um mês de tratamento, contendo 04 (quatro) ampolas.

Posteriormente, em 21/12/2017, data agendada pela Farmácia de Alto Custo, compareceu novamente na Policlínica Zona Norte, objetivando retirar a segunda caixa da medicação, que lhe foi entregue com uma ampola a menos, ou seja, o suficiente para apenas 03 semanas de tratamento.

No intuito de dar prosseguimento ao tratamento, teria ido novamente ao posto de saúde em questão, na data de 16/01/2018, quando foi surpreendido com a informação de que o medicamento não estava disponível.

Alega que, a partir de então, entrou em contato inúmeras vezes com a Policlínica Zona Norte, sendo-lhe informado, em todas elas, que o remédio estaria em falta, sem previsão de restabelecimento do fornecimento.

Aduz, no entanto, que, em contato com a empresa BIOGEN – BIA, fornecedora do medicamento, obteve a informação de que o fornecimento para o Estado de São Paulo já estava regularizado; ademais, funcionários da Farmácia de Alto Custo da Cidade de São Paulo – Posto de Atendimento Várzea do Campo, também teriam afirmado que a entrega da medicação em tela estava regularizada desde o início de dezembro de 2017.

A despeito dessas informações, assegura que a Policlínica Zona Norte de Osasco prosseguia alegando a indisponibilidade do medicamento. Por essa razão, a fim de não interromper o tratamento, o demandante necessitou custear a aquisição do remédio, arcando com elevado valor de R\$ 6.110,00 por dois meses consecutivos.

Por não reunir condições de continuar a adquirir o medicamento com recursos próprios, o autor almeja determinação judicial para que os réus forneçam-lhe o remédio em questão, de forma contínua, para manutenção de seu atual estado de saúde.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Após emenda à inicial para adequação do valor da causa (Id 8735041), houve o declínio da competência (Id 8735042), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na situação sub iudice, o autor pleiteia a medida de urgência para evitar danos irreversíveis à sua saúde, por já ter havido interrupção do fornecimento do medicamento ministrado regularmente.

Afirma não reunir condições financeiras de arcar com a aquisição mensal do medicamento utilizado em seu tratamento, razão pela qual sustenta a necessidade de o Estado prover essa demanda.

Pois bem.

Pela narrativa fática exposta na inicial, não parece que o Estado tenha deixado de fornecer o medicamento em caráter definitivo, porquanto, conforme anunciado pelo próprio autor, há regularidade de fornecimento em outros postos de saúde de São Paulo, todavia localizados em região diversa daquela em que o requerente possui o cadastro do SUS, inviabilizando, assim, a retirada em tais estabelecimentos.

Nesses termos, após compulsar os autos, considero existir verossimilhança nas alegações iniciais quanto ao estado de saúde do demandante e necessidade de tratamento.

Também está caracterizada a iminência de dano irreparável, diante da gravidade da doença e necessidade de continuar o tratamento sem interrupções.

Ademais, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo a eles garantirem as disposições constitucionais e legais no tocante à saúde pública, como parece ser o caso dos autos. Nesse sentido (g.n.):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BENEFICIÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, EXCLUINDO-SE A UNIÃO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SÚMULA 421 DO STJ. 1 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde. 3 - A atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da atividade administrativa mostra-se fundamental para que direitos sociais não fiquem à mercê da vontade do Administrador. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 5 - O medicamento solicitado pelo autor é necessário para a sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Incabível a condenação individualizada do Município em honorários advocatícios, porquanto a solidariedade não pode ser fragmentada por conta da aplicação literal da Súmula 421 do STJ, a ponto de se excluir apenas a União Federal do ônus da sucumbência. 7 - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0002483-06.2012.403.60000/MS, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. de 15/01/2016)

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como da iminência de dano irreparável em caso de interrupção do tratamento.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos réus o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA ao autor, conforme prescrição do profissional responsável pelo tratamento médico.

O fornecimento mensal deverá ser contínuo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando a declaração de hipossuficiência e a patologia do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.** Proceda a Serventia às anotações pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Otávio Tonelli Anchieta em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de Osasco, do SUS – Sistema Único de Saúde e da Policlínica Dona Leonil Crê Bortolosso – Zona Norte, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar às réus o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA, por tempo indeterminado.

Narra o demandante, em síntese, ser portador de Esclerose Múltipla, doença neurológica, crônica e autoimune, caracterizada pela ocorrência de lesões cerebrais e medulares que podem ser irreversíveis.

Assevera que após o diagnóstico da doença, em setembro/2017, realizou os procedimentos para poder receber pelo SUS a medicação específica prescrita (AVONEX – INTERFERON BETA), em virtude de seu alto custo.

Afirma haver preenchido os requisitos para a obtenção do medicamento, motivo pelo qual se dirigiu à Policlínica Zona Norte, na cidade de Osasco, em novembro/2017, ocasião em que recebeu a primeira caixa, referente a um mês de tratamento, contendo 04 (quatro) ampolas.

Posteriormente, em 21/12/2017, data agendada pela Farmácia de Alto Custo, compareceu novamente na Policlínica Zona Norte, objetivando retirar a segunda caixa da medicação, que lhe foi entregue com uma ampola a menos, ou seja, o suficiente para apenas 03 semanas de tratamento.

No intuito de dar prosseguimento ao tratamento, teria ido novamente ao posto de saúde em questão, na data de 16/01/2018, quando foi surpreendido com a informação de que o medicamento não estava disponível.

Alega que, a partir de então, entrou em contato inúmeras vezes com a Policlínica Zona Norte, sendo-lhe informado, em todas elas, que o remédio estaria em falta, sem previsão de restabelecimento do fornecimento.

Aduz, no entanto, que, em contato com a empresa BIOGEN – BIA, fornecedora do medicamento, obteve a informação de que o fornecimento para o Estado de São Paulo já estava regularizado; ademais, funcionários da Farmácia de Alto Custo da Cidade de São Paulo – Posto de Atendimento Várzea do Campo, também teriam afirmado que a entrega da medicação em tela estava regularizada desde o início de dezembro de 2017.

A despeito dessas informações, assegura que a Policlínica Zona Norte de Osasco prosseguia alegando a indisponibilidade do medicamento. Por essa razão, a fim de não interromper o tratamento, o demandante necessitou custear a aquisição do remédio, arcando com elevado valor de R\$ 6.110,00 por dois meses consecutivos.

Por não reunir condições de continuar a adquirir o medicamento com recursos próprios, o autor almeja determinação judicial para que os réus forneçam-lhe o remédio em questão, de forma contínua, para manutenção de seu atual estado de saúde.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Após emenda à inicial para adequação do valor da causa (Id 8735041), houve o declínio da competência (Id 8735042), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na situação sub iudice, o autor pleiteia a medida de urgência para evitar danos irreversíveis à sua saúde, por já ter havido interrupção do fornecimento do medicamento ministrado regularmente.

Afirma não reunir condições financeiras de arcar com a aquisição mensal do medicamento utilizado em seu tratamento, razão pela qual sustenta a necessidade de o Estado prover essa demanda.

Pois bem.

Pela narrativa fática exposta na inicial, não parece que o Estado tenha deixado de fornecer o medicamento em caráter definitivo, porquanto, conforme anunciado pelo próprio autor, há regularidade de fornecimento em outros postos de saúde de São Paulo, todavia localizados em região diversa daquela em que o requerente possui o cadastro do SUS, inviabilizando, assim, a retirada em tais estabelecimentos.

Nesses termos, após compulsar os autos, considero existir verossimilhança nas alegações iniciais quanto ao estado de saúde do demandante e necessidade de tratamento.

Também está caracterizada a iminência de dano irreparável, diante da gravidade da doença e necessidade de continuar o tratamento sem interrupções.

Ademais, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo a eles garantirem as disposições constitucionais e legais no tocante à saúde pública, como parece ser o caso dos autos. Nesse sentido (g.n.):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BENEFICIÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, EXCLUINDO-SE A UNIÃO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SÚMULA 421 DO STJ. 1 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde. 3 - A atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da atividade administrativa mostra-se fundamental para que direitos sociais não fiquem à mercê da vontade do Administrador. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorre-se da via judicial. 5 - O medicamento solicitado pelo autor é necessário para a sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Incabível a condenação individualizada do Município em honorários advocatícios, porquanto a solidariedade não pode ser fragmentada por conta da aplicação literal da Súmula 421 do STJ, a ponto de se excluir apenas a União Federal do ônus da sucumbência. 7 - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0002483-06.2012.403.60000/MS, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. de 15/01/2016)

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como da iminência de dano irreparável em caso de interrupção do tratamento.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos réus o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA ao autor, conforme prescrição do profissional responsável pelo tratamento médico.

O fornecimento mensal deverá ser contínuo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando a declaração de hipossuficiência e a patologia do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.** Proceda a Serventia às anotações pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Otávio Tonelli Anchieta em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de Osasco, do SUS – Sistema Único de Saúde e da Policlínica Dona Leonil Crê Bortolosso – Zona Norte, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar às rés o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA, por tempo indeterminado.

Narra o demandante, em síntese, ser portador de Esclerose Múltipla, doença neurológica, crônica e autoimune, caracterizada pela ocorrência de lesões cerebrais e medulares que podem ser irreversíveis.

Assevera que após o diagnóstico da doença, em setembro/2017, realizou os procedimentos para poder receber pelo SUS a medicação específica prescrita (AVONEX – INTERFERON BETA), em virtude de seu alto custo.

Afirma haver preenchido os requisitos para a obtenção do medicamento, motivo pelo qual se dirigiu à Policlínica Zona Norte, na cidade de Osasco, em novembro/2017, ocasião em que recebeu a primeira caixa, referente a um mês de tratamento, contendo 04 (quatro) ampolas.

Posteriormente, em 21/12/2017, data agendada pela Farmácia de Alto Custo, compareceu novamente na Policlínica Zona Norte, objetivando retirar a segunda caixa da medicação, que lhe foi entregue com uma ampola a menos, ou seja, o suficiente para apenas 03 semanas de tratamento.

No intuito de dar prosseguimento ao tratamento, teria ido novamente ao posto de saúde em questão, na data de 16/01/2018, quando foi surpreendido com a informação de que o medicamento não estava disponível.

Alega que, a partir de então, entrou em contato inúmeras vezes com a Policlínica Zona Norte, sendo-lhe informado, em todas elas, que o remédio estaria em falta, sem previsão de restabelecimento do fornecimento.

Aduz, no entanto, que, em contato com a empresa BIOGEN – BIA, fornecedora do medicamento, obteve a informação de que o fornecimento para o Estado de São Paulo já estava regularizado; ademais, funcionários da Farmácia de Alto Custo da Cidade de São Paulo – Posto de Atendimento Várzea do Campo, também teriam afirmado que a entrega da medicação em tela estava regularizada desde o início de dezembro de 2017.

A despeito dessas informações, assegura que a Policlínica Zona Norte de Osasco prosseguia alegando a indisponibilidade do medicamento. Por essa razão, a fim de não interromper o tratamento, o demandante necessitou custear a aquisição do remédio, arcando com elevado valor de R\$ 6.110,00 por dois meses consecutivos.

Por não reunir condições de continuar a adquirir o medicamento com recursos próprios, o autor almeja determinação judicial para que os réus forneçam-lhe o remédio em questão, de forma contínua, para manutenção de seu atual estado de saúde.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Após emenda à inicial para adequação do valor da causa (Id 8735041), houve o declínio da competência (Id 8735042), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, accito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na situação sub judice, o autor pleiteia a medida de urgência para evitar danos irreversíveis à sua saúde, por já ter havido interrupção do fornecimento do medicamento ministrado regularmente.

Afirma não reunir condições financeiras de arcar com a aquisição mensal do medicamento utilizado em seu tratamento, razão pela qual sustenta a necessidade de o Estado prover essa demanda.

Pois bem.

Pela narrativa fática exposta na inicial, não parece que o Estado tenha deixado de fornecer o medicamento em caráter definitivo, porquanto, conforme anunciado pelo próprio autor, há regularidade de fornecimento em outros postos de saúde de São Paulo, todavia localizados em região diversa daquela em que o requerente possui o cadastro do SUS, inviabilizando, assim, a retirada em tais estabelecimentos.

Nesses termos, após compulsar os autos, considero existir verossimilhança nas alegações iniciais quanto ao estado de saúde do demandante e necessidade de tratamento.

Também está caracterizada a iminência de dano irreparável, diante da gravidade da doença e necessidade de continuar o tratamento sem interrupções.

Ademais, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo a eles garantirem as disposições constitucionais e legais no tocante à saúde pública, como parece ser o caso dos autos. Nesse sentido (g.n.):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BENEFICIÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, EXCLUINDO-SE A UNIÃO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SÚMULA 421 DO STJ. 1 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde. 3 - A atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da atividade administrativa mostra-se fundamental para que direitos sociais não fiquem à mercê da vontade do Administrador. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 5 - O medicamento solicitado pelo autor é necessário para a sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Incabível a condenação individualizada do Município em honorários advocatícios, porquanto a solidariedade não pode ser fragmentada por conta da aplicação literal da Súmula 421 do STJ, a ponto de se excluir apenas a União Federal do ônus da sucumbência. 7 - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0002483-06.2012.4.03.60000/MS, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. de 15/01/2016)

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como da iminência de dano irreparável em caso de interrupção do tratamento.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos réus o fornecimento mensal do medicamento AVONEX – INTERFERON BETA ao autor, conforme prescrição do profissional responsável pelo tratamento médico.

O fornecimento mensal deverá ser contínuo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando a declaração de hipossuficiência e a patologia do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação**. Proceda a Serventia às anotações pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: GERALDO OSCAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA - SP258549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Geraldo Oscar dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **conversão do auxílio-doença identificado pelo NB 607.105.734-9 em aposentadoria por invalidez**.

O autor relata, em síntese, que recebe o benefício desde 2009 e que teve avaliação médica administrativa na qual indicou data limite para 14/12/2018. Contudo, afirma estar incapacitado de forma total e permanente fazendo jus à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal**. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Barueri**, considerando o endereço da parte autora (Itapevi).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, junho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 20 de junho de 2018.



DECISÃO

**DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Isaac Vieira Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 20 de junho de 2018.

DECISÃO

**DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lourdes Bernadete Vitor** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, em formato pdf.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO MARCIO ROMANHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Marcio Romanholi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria especial**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### **Cite-se o réu.**

Em tempo, determino que o autor junte comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da ação. Prazo: 15 (QUINZE) dias, sobe pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LAERTE CARREGOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Laerte Carregosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AMARO ANASTACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Amaro Anastácio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com *pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre eventual produção de prova, além daquelas que já foram produzidas.

Não havendo outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-29.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Luiz Sperandio** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa nº 80116096588-74. Requer, ao final, anulação da exigibilidade do débito.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Conforme destacado pelo autor, há Execução Fiscal distribuída anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária desde 2017, processo nº 0002331-68.2017.403.6133, para cobrança do débito inscrito na mesma CDA objeto da presente.

Em que pese o pedido da execução fiscal ser diverso do tratado na presente demanda, ambos tem por objeto a discussão sobre a exigibilidade e cobrança do mesmo débito inscrito em Dívida Ativa.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do juízo natural e com fundamento no **artigo 286, inciso I**, do CPC/2015, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a **1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, junho de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal**

OSASCO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCO ANTONIO GABRIADES, MARCELO GABRIADES, FGH PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Marco Antônio Gabriades e Marcelo Gabriades** em face da **União** objetivando a suspensão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 8061703350701 e seu eventual protesto em cartório, inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

A parte autora sustenta, em síntese, que a Receita Federal se recusou a recepcionar 'manifestação de inconformidade' por meio físico, motivo pelo qual encerrou a fase administrativa com abertura de processo de cobrança nº 10882-902.322/2016-36 inscrevendo em dívida ativa os débitos de CSLL do 3º trimestre de 2010 e 4º trimestre de 2011, da empresa FGH Participações na época em que os autores eram seus sócios.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA**, determino que a União manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Cite-se a União. Ressalto que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir após decorrido o prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**JUÍZA FEDERAL**

OSASCO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROBERTA ELLEN SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAISA CRISTINA DE MORAES - SP290440  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Roberta Ellen Santos Oliveira** em face do **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE** objetivando sua inclusão no rol de estudantes beneficiados pelo empréstimo do FIES.

A parte autora sustenta, em síntese, que existem vagas em sua universidade que ainda não foram preenchidas. Diante de sua classificação nacional (167º lugar) para o FIES, juntamente com os demais requisitos, possui direito ao empréstimo pretendido. Afirma que não logrou êxito em receber informações quanto ao preenchimento das vagas pela universidade.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA e determino que o réu manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 5 (cinco) dias.**

O réu deverá informar, especialmente, a quantidade de vagas disponibilizadas para o curso de Medicina da Universidade Nove de Julho (Unidade Osasco), quantas vagas foram efetivamente preenchidas. Informe, ainda, a situação da autora em termos de classificação para a contratação do empréstimo, se por ventura faz parte de lista de espera, etc.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 25 de junho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOJO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL  
Advogado do(a) RÉU: LILLIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora, a fim de que efetue o depósito dos honorários periciais, devendo, em mesmo prazo, manifestar-se acerca da diligência referente ao mandado de constatação realizada pelo Sr Oficial de Justiça, bem como cumprir a demais determinações do despacho anterior.

Int.

OSASCO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDVALDO MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edvaldo Marcelo da Silva** em face do **INSS**, com pedido de *tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

O autor afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o INSS contestou o pedido (*Id. 8874860*).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, **notadamente porque os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marciano Pereira da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de *tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

### **Considerações acerca da petição inicial**



O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-64.2018.4.03.6130  
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO - SP359947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Severino Pedro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, e tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar.

Juntou documentos.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 36.909,72 (trinta e seis mil, novecentos e nove reais e setenta e dois centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00). O autor juntou planilha de cálculos.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MAIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Elaine Cristina Maida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando *em sede liminar* a concessão de aposentadoria por idade. Informa que fez requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 180.921.992-0, em 25/01/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00, sem apresentar planilha de cálculos.

Juntou documentos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o requerimento indicado na inicial - NB 180.921.992-0 - se refere a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria por idade.

Nesse cenário, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora:

- a) esclareça seu pedido;
- b) apresente planilha de cálculo, considerando o proveito econômico almejado.

Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

~~Intimem-se as partes e cumpra-se.~~

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

~~Intimem-se as partes e cumpra-se.~~

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA EUNICE VIEIRA KOMNISKI, JOAO PEDRO KOMNISKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Maria Eunice Vieira Komniski e João Pedro Komniski** contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de evitar a execução extrajudicial. E, ainda, que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN).

Pretendem efetuar o depósito judicial das prestações vencidas.

Narram, em síntese, que deixaram de pagar as parcelas mensais por não estarem aguentando o ônus do financiamento.

Juntaram documentos.

## É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas, sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo plausível a concessão da tutela de evidência nesses termos, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no curso da ação. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual interesse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA EUNICE VIEIRA KOMNISKI, JOAO PEDRO KOMNISKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Maria Eunice Vieira Komniski e João Pedro Komniski** contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de evitar a execução extrajudicial. E, ainda, que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN).

Pretendem efetuar o depósito judicial das prestações vencidas.

Narram, em síntese, que deixaram de pagar as parcelas mensais por não estarem aguentando o ônus do financiamento.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que *a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.* (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas, sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo plausível a concessão da tutela de evidência nesses termos, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no curso da ação. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual interesse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PATRICIA NISTI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Patricia Nisti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) listado(s) na aba "associados".

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 14/08/2018 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, psiquiatra.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIRLEI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosângela Ribeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada.** Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/07/2018 às 12h30. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edna dos Santos Lourenço** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada.** Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16/08/2018 às 10h. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre, neurologista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de junho de 2018.

## DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAIME SOUZA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE APARECIDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDO ANDRE FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a: (i) afastar a limitação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao artigo 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação; (ii) afastar a limitação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao artigo 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos tributários da companhia, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início deste exercício financeiro; e (iii) permitir a compensação nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, restringindo-se a limitação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao artigo 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996, à compensação prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Juntou documentos.

Em petição Id 9088585/9088586, a demandante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo recio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatividade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual saldo negativo apurado.

Confiram-se:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74" (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa sub judice, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Finalmente, sabe-se que, com o advento da Lei n. 9.430/96, passaram a coexistir duas modalidades de parcelamento: aquela disciplinada em seu art. 74 e a do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.718/98. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 6. A Lei nº 9.430/96 não derogou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, podendo o contribuinte escolher o regime de compensação que lhe convier. 7. Optando o contribuinte pelo regime da Lei nº 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação. 8. Se o contribuinte escolher pelo sistema da Lei nº 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, porém deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença. 9. O provimento judicial limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo. (...)”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário 2002.72.00.008501-0/SC, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 22/04/2010)

Nessa ordem de ideias, no que concerne à modalidade de compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, a Lei n. 13.670/2018, ao que tudo indica, não lhe ocasionou alterações.

Assim, não tendo a Impetrante apresentado, de forma satisfatória, qual seria o suposto ato coator, concreto ou iminente, a demonstrar a plausibilidade das alegações e o *periculum in mora* quanto a este tema específico, compreendo que a análise da questão não prescinde da manifestação do impetrado.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HURSAN COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada em Id 4503099, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas cuja produção pretendem, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, intime-se a requerida ANTT, com urgência, para manifestar-se acerca da notícia de descumprimento da decisão liminar (Id 4604695/4605332), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, deverão as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial Id 8925472, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Bio-Vet Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo fiscal n. 11.080.732.133/2017-79.

Alega a parte impetrante, em síntese, a ilegitimidade da exigência fiscal formalizada no processo administrativo n. 11.080.732.133/2017-79, cujo objeto é a cobrança da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996.

Afirma que a mencionada exigência deve ser anulada, sob o fundamento de que (i) teria operado a decadência, (ii) estaria caracterizada violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade e (iii) teria ocorrido a denúncia espontânea no caso em apreço.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8824969). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual e o recolhimento das custas, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 8962968/8962980 e 9040303/9040306.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 9133767. Em suma, afirmou a legitimidade da cobrança ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso em apreço, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de penalidade à qual está sujeita, consistente na aplicação de multa isolada em caso de não homologação do pedido de compensação. Nota-se, pois, que referida exigência reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança da dívida nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, consoante destacado no decisório Id 8824969, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Segundo se depreende do exame dos autos, a Impetrante transmitiu, em 26/04/2012, a DCOMP n. 261378390326041213030480, pretendendo a compensação de seus débitos. Referido pedido de compensação, no entanto, restou não homologado pela autoridade impetrada.

Em decorrência, iniciou-se a cobrança de multa no percentual de 50% sobre o crédito não homologado, consubstanciada no processo administrativo n. 11.080.732.133/2017-79, com fundamento no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996.

A demandante sustenta a abusividade da multa aplicada, porquanto, dentre outros argumentos, caracterizaria ofensa ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade.

Com o advento da Lei n. 12.249/2010, foram incluídos os §§15 a 17 ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Posteriormente, a Lei n. 13.137/2015 revogou os §§15 e 16, tendo a Lei n. 13.097/2015, por sua vez, promovido alteração no §17, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

Extrai-se da leitura do dispositivo em questão que a simples não homologação da declaração de compensação sujeita o contribuinte a uma multa, independentemente da configuração de má-fé.

Ao que se tem, aparentemente essa penalidade afigura-se descabida ou exorbitante, já que pune o contribuinte tão somente por requerer administrativamente o cumprimento de uma expectativa de direito, com o ressarcimento de crédito tributário, ainda que não tenha cometido qualquer ato ilícito. Assim, penaliza-se automaticamente o contribuinte por exercer seu direito de petição na seara administrativa.

Vale pontuar que a análise da constitucionalidade da multa estatuída no aludido §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 é objeto do RE 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), ainda pendente de julgamento.

Adoto, pois, o posicionamento jurisdicional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC/1973. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE MÁ-FÉ POR PARTE DO CONTRIBUINTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. CORTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO E AO ART. 136 DO CTN. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. (...) 2. É entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal que a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 apenas se aplica aos pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil quando verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva do art. 136 do CTN, porquanto o protocolo de pedido de restituição ou compensação, ainda que não homologado, configura o exercício de um direito (de petição) e não um ato ilícito. 4. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente de interpretá-lo à luz da Constituição, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva de plenário. 5. Não se conhece das alegações de inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao devido processo legal, porque estranhas ao mérito da decisão agravada, em clara ofensa ao §1º do art. 1.021 do CPC/2015. 6. Agravo interno conhecido em parte e, nesta, improvido."

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0003180-77.2015.403.6111/SP, Rel. Des. Johanson de Salvo, D.E. de 05/10/2016)

Considerando-se que a multa *sub judice* é objeto do processo administrativo n. 11.080.732.133/2017-79, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito nele apurado.

Sob esse enfoque, uma vez que fundamentação ora utilizada é suficiente para assegurar a concessão da medida liminar, consigno que os demais argumentos iniciais que buscam infirmar a cobrança consubstanciada no processo fiscal em tela serão oportunamente analisados, quando da prolação da sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo fiscal n. 11.080.732.133/2017-79, até final julgamento.

Cientifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO VIANES ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GINALDO DONIZETTI GONCALVES - SP165529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão também as partes manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-93.2018.4.03.6130  
AUTOR: PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Punch Line Comércio e Importação Ltda** em face da **União**, objetivando a suspensão da Portaria MF nº 527/11 sobre a taxa de utilização do SISCOMEX.

Narra, em síntese, que em razão de seu objeto social (comércio e importação) está sujeito ao registro da declaração de importação (DI) no sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX. A partir da Lei nº 9716/98 foi instituída a Taxa de Utilização do SISCOMEX, administrada pela Receita Federal. Inicialmente, o valor cobrado era de R\$ 30,00 por DI. Através da Portaria MF nº 257/11 referido valor foi majorado para R\$ 185,00. A parte autora requer tutela provisória de urgência para que possa fazer o registro da DI sem a majoração da taxa.

Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de suspender os efeitos a Portaria MF 257/11 e a devolução/compensação de todos os valores pagos a partir da citada majoração da taxa SISCOMEX.

### É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 32.398,10 (trinta e dois mil reais, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00). A parte autora juntou planilha de cálculos (Id. 6058682).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterminar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 8251622, onde informa que os presentes refere-se à virtualização dos autos físicos do processo n. 0001087-75.2014.403.6306, por força do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, autos estes, pertencentes à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à vara de origem.

Cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Karen Silva de Oliveira** contra o **Reitor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE**, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro semestre do ano corrente, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, não obstante a aprovação em todas as disciplinas atinentes ao primeiro semestre deste ano, a autoridade impetrada teria negado o fornecimento dos documentos necessários à almejada transferência.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 8947088).

Em petição Id 9137085/9137093, a demandante reiterou o pedido liminar, aduzindo que o prazo para inscrição na Universidade UNISINOS encerra-se em 08/07/2018.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese a decisão anterior tenha postergado a apreciação do mérito do pedido liminar para após a prestação das informações, entendo que, diante do novo elemento apresentado pela Impetrante em Id 9137085, qual seja, a proximidade de encerramento do prazo para a inscrição na Universidade UNISINOS, está reforçado o *periculum in mora*, o que determina imediato pronunciamento jurisdicional, a fim de evitar perecimento de direito.

Consoante destacado no decisório Id 8947088, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Com efeito, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, está evidente, no caso em apreço, o risco de dano decorrente da demora na emissão dos documentos pretendidos pela aluna.

O documento Id 9137091 corrobora a tese inicial acerca da proximidade de encerramento do prazo para inscrição para o Processo Seletivo Extravestibular da Universidade UNISINOS.

Portanto, não havendo justificativa, ao menos em princípio, para a negativa da instituição de ensino em fornecer a documentação almejada em prazo razoável, de rigor o deferimento do pedido liminar.



Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a instituição de ensino forneça, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de configuração de crime de desobediência, a documentação descrita na inicial (tópico 3 da peça), notadamente o histórico escolar da Impetrante e o conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculada, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Cientifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado **em regime de PLANTÃO**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, julho de 2018.

#### Expediente Nº 2415

##### MONITORIA

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA CASTANON SILVA

Verifico que o feito já foi sentenciado(fl. 77), inclusive certificado o trânsito em julgado a fl. 78-verso.

Em face do exposto, indefiro o pleito de fls. 91/92.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

##### MONITORIA

0002642-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS X JOAO DIAS DE BARROS X GERCINO DIAS DE BARROS

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para incluir os réus indicados na petição inicial.

Intime-se novamente a autora-CEF para: a) se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o valor do débito e o lapso de tempo decorrido; b) ou, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

##### MONITORIA

0005978-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

Fls. 49. Indefiro, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. No caso sub judice, a deprecata foi expedida em 06/02/2018 e a peticionária, intimada em 16/02/2018 (fl. 38/38-verso), até o presente momento, não promoveu a retirada para protocolização. Assim, cumpra a autora, sem mais delongas, a determinação de fls. 42 e 47, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAZIL GAZ LTDA ME X JESSICA CRISTINA ALVES SILVA X SAIRIO JOSE SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) O(A) EXECUTADO(A) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA

0004545-75.2016.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/242-verso. Notifique-se também a autoridade impetrada acerca da sentença proferida e do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

##### NOTIFICACAO

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Fls. 59. Indefiro, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. No caso sub judice, a deprecata foi retirada pela peticionária em 16/03/2016 (fl. 42), e até o presente momento não houve comprovação de sua distribuição. Assim, cumpra a autora a determinação de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROCHA

Determino que a CEF providencie a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias, retirando-a, mediante recibo, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARIA ARCOS DE SOUZA, contra o EXERCITO BRASILEIRO 2ª REGIÃO MILITAR – COMANDO SUDOESTE, na qual pretende a condenação do réu no pagamento do benefício de auxílio invalidez.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 2858

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X DIRCE MARIA MATHIAS BORGES X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ANTONIO BORGES X MARIA APARECIDA BORGES X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X JOAO CARLOS REGUEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 483. Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 478, bem como dos cálculos da contadoria (fls. 479/480).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR0021145A - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e ao(à) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-96.2015.403.6133 - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONISETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e ao(à) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004011-59.2015.403.6133 - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LICURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e ao(à) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002559-77.2016.403.6133 - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIBEIRO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**Expediente Nº 2854****PROCEDIMENTO COMUM**

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 194: Depreque-se a oitiva da testemunha, THIAGO GONÇALVES LENEZ, para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, informando na carta precatória que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002383-06.2013.403.6133 - WLAMIR CARLOS DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002264-74.2015.403.6133 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 83/85. Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA LUCINETE DA SILVA, visando a retroação da data do início do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, MANOEL PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 21/03/2006. Aduz, em síntese, a existência de união estável até a data do óbito devidamente comprovada através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável julgada procedente e transitada em julgado em 06/02/2013 (processo 0010107-27.2006.8.26.0606 - 3ª Vara Cível de Suzano/SP). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.124). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 180/186 requerendo a improcedência da ação. Citada, a corré Maria Lucinete da Silva apresentou contestação às fls.242/245 requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls.425/427 e 447/451). Com memoriais (fls.460/467), vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, eis que se trata de instituidor de dois benefícios de pensão por morte (NB 140.631.395-2 para a corré e NB 174.065.245-0 para a autora). A questão controversa cinge-se à retroação da data do benefício de pensão por morte para o primeiro requerimento administrativo feito pela autora em 08/02/2007 (NB 137.998.085-0) e o pagamento dos valores atrasados. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Por outro lado, o art. 76, 2º da mesma lei, dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No caso dos autos, a parte autora apresenta diversos documentos, tais como comprovante de mesmo endereço e apólice de seguro de vida em que consta seu nome como beneficiário, além de testemunhas que corroboram os fatos alegados, que comprovam que de fato houve união estável entre ela e o de cujus, fato que torna presumida a dependência econômica. Ademais, o processo que tramitou na 3ª Vara Cível de Suzano (nº 0010107-27.2006.8.26.0606) e que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável foi exaustivamente instruído e transitado em julgado em 06/02/2013, de forma que não resta dúvida acerca do requisito da dependência para fins de concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proponha por SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA LUCINETE DA SILVA para determinar a manutenção do benefício concedido (NB 174.065.245-0) e a retroação da data inicial para 08/02/2007, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, calculados nos termos do Prov. COGE 64/2005 e obedecida a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança, no que se refere à corré, deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.  
Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Fl. 166. Ciência às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001266-72.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAINO(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)  
Fls. 153/155. Manifeste-se o réu, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se juntamente com a sentença de fls. 146/150. Int. Sentença de fls. 146/150:  
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 190/2018 Folha(s) : 508Vistos.Trata-se de ação de RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO TAINO para pagamento de valores recebidos indevidamente, apurados em processo administrativo.Aduz a parte autora que o réu recebeu de forma irregular benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.322.313-7), uma vez que teria apresentado laudo médico falso para sua obtenção.Citado, o réu peticiona às fls. 132, informando ter efetuado o pagamento do montante devido (cópia da guia acostada à fl. 135), pugnano pela extinção do feito.As fls. 140/141, a parte autora esclarece o autor efetuou o recolhimento a menor do valor da dívida, apurando o saldo remanescente de R\$ 6.404,95 (05/17).Junto documentos de fls. 142/144. Instado a se manifestar (fls. 145 e 146), o réu quedou-se inerte (fls.145-v e 146-v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.  
DECIDO.De início, reconheço o interesse de agir da parte autora, uma vez que o E.STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (Resp 1350804/PR) no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada em relação a valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito. Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que o réu obteve a concessão do benefício previdenciário de forma irregular, tendo em vista a apresentação de laudos médicos não confirmados pelo suposto emissor do documento.Ademais, conforme se extrai dos documentos de fls. 68/69, intimado para apresentar defesa no processo instaurado no âmbito administrativo, o beneficiário requereu o parcelamento do débito, o que aponta o reconhecimento deste do recebimento indevido do benefício.Da mesma forma, citado nos presentes autos, deixa de apresentar qualquer manifestação no que toca ao mérito da demanda, pugnano apenas pela extinção do feito ante a comprovação do recolhimento de Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 26.297,75. Ocorre que, conforme esclarecimentos prestados pela Autora, embora tenha o réu efetuado o recolhimento dos valores mencionados, constata-se que este é insuficiente para a satisfação integral da dívida, de forma a impossibilitar o reconhecimento da extinção do feito pelo pagamento.Ressalto, ainda, que foram concedidas duas oportunidades para que o réu se manifestasse acerca das alegações (fls. 145 e 146), entretanto, este quedou-se inerte.É certo que o dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido. Resta evidente nos autos, a má fé do autor não havendo nenhum indicio de falsa noção da realidade e nem tampouco há que se falar em erro na administração. É perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 caput da CF/88), bem como levando em consideração o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, além do que existem dispositivos legais específicos prevendo o ressarcimento dos prejuízos causados a autarquia previdenciária, no caso, os art. 115 da Lei 8213/91 e art. 154 do Dec. 3048/99.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu CARLOS ALBERTO TAINO a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.322.313-7), cujo montante corresponde a R\$ 6.404,95 (seis mil quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), a ser corrigido nos mesmos índices dos débitos previdenciários e acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto na Resolução 267/13 do C.JF. Custas na forma da lei.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003036-03.2016.403.6133 - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 360, a fim de dar ciência ao patrono dos réus CREDMOBILE, COMPANHIA PROVÍNCIA E LEANDRO, para retirar as folhas desentranhadas dos autos, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 358/359: Desentranhe-se a contestação e documentos apresentados às fls. 274/348, pelas rés, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E LEANDRO - AGENTE FIDUCIÁRIO LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, intimando-se o subscritor, para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Diante da apresentação do pedido principal pelo autor (fls. 351/355), remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para realização da audiência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 308, do CPC, devendo as rés, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E LEANDRO - AGENTE FIDUCIÁRIO LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, serem intimadas por carta, para comparecimento, diante da determinação supra. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004024-24.2016.403.6133 - VALTER SEVERINO DA SILVA(SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Fls. 102/106. Manifeste-se a CEF, em seguida, do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em implementação à decisão proferida na audiência realizada nesta data (14/06/2018), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA, nos termos requeridos pelo advogado do autor.N mais, aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme mencionado em audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005133-73.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Após, em termos, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 132.

Publique-se juntamente com o referido despacho.

Cumpra-se. Int.

Despacho de fl. 132: Intime-se a apelada (União Federal) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X ELISA DORVALINA NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GARRIDO DA SILVA X BARBARA ELIZABETE SILVA FRANCO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 581/582, a fim de dar ciência ao patrono do(a) interessado(a) acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 571/576: Considerando que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, ELISA DORVALINA NETO, por ser a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor falecido, RAIMUNDO DIAS NETO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação, bem como demais anotações pertinentes à sucessão. Em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da ora sucessora, conforme cálculo acostado às fls. 464, intimando-se o advogado para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, bem como, intime-se pessoalmente a beneficiária, para ciência. Fls. 562 e 566/567: Verifique-se que não foi possível a localização da Sr.ª MARIETA DE ARAÚJO FOGUE, suposta herdeira do de cujus ANTONIO FOGUE. Considerando, entretanto, a informação de provável óbito (fl. 562), diligencie novamente nos referidos endereços, para verificação de outros eventuais sucessores, intimando-se para que promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Fl. 577: Nada a definir, visto que tal providência já foi tomada, tendo o INSS se manifestado às fls. 418/435. Quanto à falecida, OLINDINA MARIA DE JESUS, verifique-se às fls. 553/554, a intimação de suposta herdeira, porém, verifica-se que, até a presente data, não houve a habilitação no feito. Sendo assim, intime-se novamente no endereço a Sra. VALDETE FERREIRA GERMANO, para providências em relação à habilitação no feito. Fls. 580: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3096, para conversão de valor devido ao INSS (fl. 464), conforme códigos e procedimentos informados pela Receita Federal às fls. 555/558. Outrossim, intime-se novamente o advogado, Dr. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU, OAB/SP 73.817, para regularizar a habilitação dos herdeiros do de cujus, GERALDO INACIO NUNES, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, intime-se no endereço de fl. 338, qualquer dos legitimados à sucessão, para que promovam a habilitação de todos os herdeiros no feito. Cumpra-se e int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 554, 563 e 567, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002427-88.2014.403.6133** - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 333/334, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 335/342), nos termos da Portaria nº 0668792.Vistos.Remeta-se os presentes autos ao Contador, para que proceda a elaboração de cálculos e parecer, observando a fixação da DIB em 05/11/2013, a implantação do benefício na via administrativa em 07/05/2015 (fl.185) e a cessação das atividades laborativas em 05/09/2017 (fls.301/302).Dessa forma, o valor dos atrasados deve ser calculado com base na sentença proferida, especialmente quanto ao trecho do julgado de fl.177, que afirma que tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Suzano Papel e Celulose S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos(...), de modo que do montante devido desde a DER (05/11/13) devem ser descontados os valores pagos no período que compreende a implantação administrativa do benefício (07/05/15) e a cessação das atividades laborativas (05/09/2017).Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para que proceda as alterações necessárias, fazendo constar o início da execução do julgado.Cumpra-se independentemente de intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000349-87.2015.403.6133** - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 308/309, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004841-25.2015.403.6133** - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 400/402, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001621-82.2016.403.6133** - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 188/189, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001756-94.2016.403.6133** - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CORNELIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 222/223, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002206-37.2016.403.6133** - ULISSES MILTON DE SOUZA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 319 e 325, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-48.2018.4.03.6133

AUTOR: VALTER PAES LEME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-10.2017.4.03.6133

AUTOR: AURO DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001561-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BASILIO - ME, RODOLFO BASILIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001726-37.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA - EPP, RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora a providenciar a distribuição virtual da carta precatória expedida nos autos, devendo juntar o comprovante nestes autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

Expediente N° 2862

**EXECUCAO FISCAL**

**0001834-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Vistos. Indefero o pedido formulado às fls. 518/519 e 531/532. Em que pese a executada ter noticiado nos autos a adesão ao parcelamento do débito, considerando a informação trazida pela União de que inexistia notícia acerca do deferimento deste - que encontra-se aguardando o pagamento da primeira parcela (situação pré-formalizada) - não há que se falar na suspensão do débito exequendo. A União evidencia, ainda, conforme extratos anexados às fls. 551/552, que a proposta formulada pela executada integra apenas a inscrição FGSP200901522, não havendo pedido de parcelamento referente à inscrição CSSP200901523. Assim, da análise dos documentos acostados, ainda que eventualmente haja o deferimento do parcelamento informado, este engloba apenas parte do débito, o que se mostra insuficiente para autorizar a suspensão do processo de execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo de rigor o prosseguimento do feito. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca da petição de fls. 450/451. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004005-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ERIK MAURICIO MATAMALA ARANEDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ERIK MAURICIO MATAMALA ARANEDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 50 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 80 1 07 019566-75 e 80 1 09 045389-08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005628-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de A.M.C. ASSESSORIA SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 232/238 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão concedida pelo Tesoureiro Diretor às anuidades de 2005, 2006 e 2007. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 232/238 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão, referente à CDA inscrita sob o nº 1262/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 156, IV do CTN e artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, vez que a remissão opera seus efeitos em relação a ambas as partes e não acarreta o pagamento de sucumbência.Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.I - nos casos de remissão e anistia de débito, ainda que o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal, tenha logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, pois o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio.II- Não se aplica, também, o princípio da causalidade, de modo a condenar ao pagamento dos honorários aquele que deu causa injusta ao ajuizamento da ação. Isto porque, ao propor a execução fiscal, havia embasamento legal legitimando a cobrança do débito. Por outro lado, não se há de condenar o devedor ao pagamento dos honorários, já que não restou caracterizado sua sucumbência. III- Apelação da União Federal provida.(Processo AC 25020 SP 0025020-61.2011.4.03.9999, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Julgamento: 14 de Agosto de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes. 2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.139.726/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.8.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.(...).2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado.3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido.. (AgRg no REsp 856.530/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30.3.2010).(grifos meus).Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001166-87.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINÉ DE GODOY SILVA

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência nas manifestações de fls.80/81, intime-se o exequente para que informe expressamente se o débito exequendo encontra-se parcelado ou quitado.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000556-52.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RODRIGO IUSUTI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOÃO RODRIGO IUSUTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 5063126574, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000809-40.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULO EDUARDO LEAL MONTEIRO

Vistos.Fl. 38: Nada a apreciar diante da sentença proferida às fls. 26/27, com trânsito em julgado em 30/09/2016.Ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003375-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ALEVINO BORGES DE ALMEIDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO ALEVINO BORGES DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 5062969506, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-76.2018.4.03.6133

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA DE LIMA - SP368804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que estão devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-96.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE NAOMI YAMAMOTO - SP186736

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do Ofício Requisitório expedido - ID 9242528."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-19.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES - SP298665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido - ID 9242824."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do Ofício Requisitório expedido - ID 9243375."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 2861**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-54.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação dos sentenciados - CONDENADOS.

Expeça-se o necessário para a destinação dos bens apreendidos nos autos.

Intime-se o advogado constituído, por meio do diário oficial, para que proceda à retirada do veículo apreendido junto à Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana de Suzano/SP.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 696/706.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009010-97.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES CARDOSO(SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP380966 - JESSICA LEICE SANTOS DE SOUZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo de 08 (oito) dias para a defesa constituída pelo réu apresentar razões de apelação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002005-11.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

Determinou o MM. Juiz Federal, Dr. PAULO LEANDRO SILVA: Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos, os quais inviabilizaram a realização desta audiência, cancelo a presente e redesigno sua realização para o dia 24 de outubro de 2018, às 14:00h, ocasião em que será realizado também o interrogatório do réu JOÃO BOSCO DA SILVA. Saem os presentes intimados. Oficie-se o Juízo Deprecado, por meio eletrônico, acerca da presente deliberação.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1356**

**CARTA PRECATORIA**

**0002587-11.2017.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS HARTMANN BONAFE E CHARLES HARTMANN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o réu, pessoalmente e pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para que seja efetuado o depósito de valores relativos à prestação pecuniária estabelecida como condição para a suspensão condicional do processo, à fl. 29, na conta judicial nº 3096.005.00006418-4, Banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 154/2012, do CNJ, vinculando-o aos autos do processo em epígrafe, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação de GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES, CPF 123.033.878-09, tendo em vista o falecimento do autor WAGNER JOSÉ GUERGIK CAZAES informado nos autos.

Em caso de manifestação favorável, prossiga-se com o feito conforme segue:

- a) Providencie a Secretaria a inclusão da sucessora no polo ativo;
- b) Defiro a realização de perícia médica indireta, na especialidade NEUROLOGIA, devendo a secretaria providenciar a nomeação de perito e data para a perícia, intimando-se as partes.

Este Juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele?
8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001501-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Nomeio a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia **24.07.2018, às 09h00**.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001501-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

## ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **27.08.2018, às 12h00** - pelo perito **Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN** – especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001146-70.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS em face de CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.574,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001091-22.2018.4.03.6133

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL YPE  
REPRESENTANTE: GUILIANO VICTORINO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932.

RÉU: CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL YPE em face de CEF, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.342,93 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 2.342,93 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5001544-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Nomeio a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia **21.08.2018, às 09h00**.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000956-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a conclusão do processo de auditoria do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/146.920.957-5.

Em síntese, narra que em 04/07/2013 solicitou revisão do benefício, que foi deferido pelo Conselho de Recursos em 03/2015. Dessa forma, verifica-se que existe um crédito relativo aos valores atrasados do período de 04/07/2013 a 30/09/2015 no valor de R\$ 18.173,95.

Afirma, contudo que o referido procedimento, não tem prazo para ser executado, ficando a critério único e exclusivo do Impetrado de quando e como procedê-lo, mas que não pode o administrado ficar desamparado, aguardando a boa vontade dos agentes administrativos para que ocorra a manifestação.

Defende, então, que a autoridade administrativa deve ser compelida a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 05 dias previsto nos artigos 24 e 69 da Lei 9.784/99.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Deferida a medida liminar (id. 5352881).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada aduziu a existência de pretensão de revisão à instância superior administrativa em 23/10/2017, para manifestação a respeito da data de início de pagamento (id. 6573623).

Sobreveio manifestação do INSS em que alude - com amparo nas informações prestadas - à necessidade de improcedência do pedido, haja vista que inexistia ilegalidade, na medida em que houve recurso administrativo interposto em 23/10/2017 (id. 7188629).

A parte impetrante, então, manifestou-se (id. 8303044) trazendo aos autos extrato relativo ao NB em questão que indicaria a inexistência do avertido recurso.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9108732).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme tela do sistema do INSS juntado à inicial, o impetrante, ao menos desde 17/03/2017, aguarda a liberação do crédito relativo ao período de 04/07/2013 a 30/09/2015, referente ao NB 146.920.957-5.

Assim, resta patente a omissão da Administração relativa ao seu dever de decidir o procedimento administrativo.

Lembre-se que, afora o princípio da eficiência, que rege o processo administrativo (art. 2º da Lei 9.874/99), a Administração ainda tem o dever de decidir, emitindo decisão em prazo razoável, como se extrai dos artigos 48 e 49 da mesma Lei 9.874/99.

Ademais, a própria IN 77 de 2015 do INSS deixa consignado o dever de emitir decisão no prazo de 30 dias, contado da conclusão do procedimento (artigo 691).

Por seu lado, nos procedimentos relativos a benefícios previdenciários, o Regulamento da Previdência Social (RPS), embora preveja a necessidade de autorização expressa do Gerente Executivo do INSS para pagamentos de benefícios acima de determinado valor, expressamente fixa o prazo de 45 dias para liberação do primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação de toda a documentação necessária à concessão dele (artigo 174 do Dec. 3.048/99).

Em decorrência, a demora do INSS para liberação do crédito devido ao segurado, por mais de 45 dias, configura atraso imotivado, o que não pode ser justificado sob o argumento de excesso de processos, uma vez que é sempre possível a liberação dos atrasados com a realização da auditoria posteriormente.

Anote-se, por derradeiro, que, **com as informações prestadas, a autoridade coatora não logrou infirmar o quadro fático ensejador do deferimento da medida liminar**, especialmente o extrato que indica a existência do crédito (id. 5311947). Observe-se que a genérica menção a interposição de recurso administrativo, desacompanhada da comprovação e da efetiva correlação com os fatos objeto da impetração, não justificam a denegação da segurança.

### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize, no prazo máximo de 30 dias, o exame conclusivo do procedimento de auditoria do benefício nº 42/146.920.957-5.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar “ que a obrigue a praticar todos os atos apresentação de informações pela autoridade impetrada necessários para que a impetrante possa exercer plenamente a opção de aderir ao PERT-SN em relação aos seus débitos vencidos e não pagos do Simples Nacional, no prazo legal (09/07/2018); havendo impossibilidade técnica (ou qualquer outra dificuldade ou obstáculo) para que a autoridade impetrada permita à impetrante exercer a adesão, requer que a mesma medida liminar determine que a autoridade coatora, alternativamente, proceda diretamente à adesão da impetrante ao PERT-SN e lhe forneça as respectivas guias para pagamento das parcelas devidas e, ainda, se necessário, requer também liminarmente a prorrogação do prazo para que a impetrante exerça sua opção ao PERT-SN pelo tempo que for necessário para que a autoridade coatora providencie os meios para a adesão da impetrante”.

Em apertada síntese, sustenta que vem enfrentado dificuldades para aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei Complementar 162/18, em decorrência da determinação de inaptidão de seu CNPJ, determinada no bojo de procedimento administrativo que apura supostas irregularidades relacionadas à importação de mercadorias do exterior. Defende que dentre as vedações estabelecidas pelo legislador para fruição do benefício fiscal em questão não se encontra tal hipótese, motivo pelo qual, atendidos os demais requisitos, não pode ser tolhido em seu direito.

Juntou procuração, instrumentos societários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Vislumbre presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.**

O artigo 45 da Instrução Normativa RFB n.º 1634/2016 dispõe sobre os efeitos da inscrição (CNPJ) inapta:

*Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:*

*I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);*

*II - impedida de:*

*a) participar de concorrência pública;*

*b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;*

*c) obter incentivos fiscais e financeiros;*

*d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e*

*e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.*

*Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.*

Como se extrai do referido artigo, não se entrevê, como efeito direto da inaptidão do CNPJ, a impossibilidade de fruição de benefício fiscal - como é um programa de parcelamento que oferece reduções em multa e juros, sendo certo que tal não se confunde com a hipótese de obtenção de incentivos fiscais e financeiros (alínea “c” acima).

Nessa esteira, há que se fazer menção à Resolução n.º 138/2018 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) que dispôs sobre hipótese de vedação à adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 162/18. Leia-se seu artigo 2º, § 2º:

“(...)

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 15, Lei Complementar n.º 162, de 2018, art. 1º, § 7º)”.  
7º”.

Ora, conjugando-se tais disposições, não se mostra razoável que determinado imperativo prático – a impossibilidade de que empresa com CNPJ inapto adira ao parcelamento via internet – acabe por tolher o exercício de direito não restringido pelo legislador, o qual, dispondo expressamente sobre a hipótese de vedação que entendeu necessária, optou por um verdadeiro *silêncio eloquente* quanto a outras situações.

Ante o exposto, **deiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize a adesão da parte impetrante no parcelamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 162/2018, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos e não podendo erigir como óbice para tanto a inaptidão do CNPJ da impetrante.

Oficie-se para cumprimento com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que é relativa a presunção de insuficiência de recursos da pessoa física, e tendo em vista que os vínculos do falecido marido da autora indicam o recebimento - além da pensão do INSS em valor já significativo - de complemento de benefício da PREVI do Banco do Brasil e ainda benefício do estado de São Paulo, onde o falecido também fora servidor, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2018, para comprovação do hipossuficiência, ou efetue o recolhimento das custas no mesmo prazo.

Outrossim, tratando-se de pedido de revisão de benefício é ônus da parte autora demonstrar e comprovar sua pretensão, o que - aliado ao fato de que já consta nos autos o CNIS do de cujus, impõe a ela, parte autora, a apresentação dos documentos que embasam seu pedido, entre os quais cópia do procedimento administrativo, que já deveriam acompanhar a inicial.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 8853937, sob o fundamento de que houve omissão e contradição consubstanciadas na não apreciação pela sentença da limitação do benefício ao menor teto. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade a seu caso do estudo realizado pela Contadoria da JF-RS, utilizado pela sentença em sua fundamentação.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KSB BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de “*a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; ou, subsidiariamente ainda em sede de liminar, caso indeferida a suspensão pelo inciso IV acima mencionado, que seja autorizado que a Impetrante proceda ao depósito judicial dos valores supostamente devidos à título da contribuição ora debatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da demanda, também assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN, permitindo, assim, o levantamento de tais valores ao final do processo, no caso de procedência dos pedidos ora expostos*”.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.**

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.



Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 .....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149. ....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual." em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Por seu turno, com relação ao pedido subsidiário para depósito dos valores supostamente devidos, esclareço que é direito subjetivo da parte impetrante, decorrente de lei, não havendo necessidade de decisão judicial nesse sentido.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLI VIANA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARLI VIANA DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o pagamento de valores atrasados, no valor de R\$234.425,60, decorrente da pensão por morte de seu falecido marido Benedito Eugênio de Lima.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICICLETAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por W.SP LOGÍSTICA em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando o regular processamento dos PER/DCOMPS da Receita Federal em Jundiaí transmitidos ou a serem transmitidos pela Impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Argumenta, em síntese, que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 que impôs novas condições para o requerimento de compensação e/ou restituição de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL é ilegal, devendo ser afastada.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 8590916).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8989324).

Sobreveio pedido de reconsideração e informação da interposição de agravo de instrumento nº 5014073-37.2018.4.03.0000 – Desembargadora Federal Mari Ferreira, da 4ª Turma (id. 9037823).

**É o relatório. Decido.**

A segurança deve ser denegada.

De partida, anote-se que, ainda que a decisão que indeferiu a liminar tenha se fundamentado no artigo 7º, § 2º, da lei nº 12.016/2009, a pretensão da parte impetrada não merece guarida por motivos diversos a seguir delineados.

Oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que estabeleça obrigações acessórias para o exercício do direito de compensação.

Nessa esteira, o Decreto-Lei nº 1.598/77 estabeleceu a previsão do Sistema de Escrituração Digital:

*Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.*

*§ 1º - A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber.*

*§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)*

*§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)*

*§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.*

*§ 5º - As sociedades tributadas em conjunto (art. 2º) deverão elaborar, além das demonstrações financeiras de que trata o § 4º, e com observância das disposições da lei comercial e das normas expedidas pelo Ministro da Fazenda, demonstrações consolidadas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

**§ 6º - A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.**

A legalidade de tal sistemática já foi chancelada pelos Tribunais. Nesse sentido, leia-se didática ementa de julgado do TRF-3º:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADOÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SOCIEDADE COOPERATIVA - DECRETO Nº 6.022/2007 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1252/2012. O Sistema Público de Escrituração Digital - SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 e tem como objetivo o avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes. O referido sistema faz parte de projeto de modernização e busca remover obstáculos administrativos e burocráticos ao crescimento econômico. A escrituração digital não considerou a questão de sociedade simples ou empresarial, mas sim o tributo a ser declarado. Não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na determinação de adoção pelas empresas simples do sistema eletrônico. Precedente jurisprudencial acerca da constitucionalidade da adoção do SPED: TRF2, AC 464667, relator Des. Federal THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 23.05.2011, pág. 65/66. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Processo AI 00110256820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 472377 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ora, nessa linha de pensar, na medida em que já se chancelou a criação e adoção do SPED, nenhum óbice há para que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 estabeleça como requisito da recepção do pedido de compensação a transmissão da ECF, haja vista que, hodiernamente, trata-se de meio pelo qual se exige das empresas a prestação de informações ao Fisco.

Em palavras mais simples: atualmente, do ponto de vista substantivo, o pedido de compensação deve ser antecedido pela demonstração da existência do crédito, o que, por sua vez, depende da apresentação da ECF. Não há, pois, como se dar guarida à pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5014073-37.2018.4.03.0000 – Desembargadora Federal Mari Ferreira, da 4ª Turma.**

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECETTA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (id. 8576629).

A embargante (id. 8875465), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, porquanto teria sido fundamentada no fato de que teria havido “*verdadeira evolução interpretativa*”, quando, na realidade, a Corte Suprema, responsável por dar a palavra final acerca da constitucionalidade das leis, apenas ratificou, na decisão proferida em março de 2017, o entendimento por ela anteriormente exarado com o término do julgamento do RE nº 240.785/MG ocorrido 08/10/2014.

Aduz, ademais, que a sentença não poderia ter modulado os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

**Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-77.2018.4.03.6128

AUTOR: SANDRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração (id. 8207937) opostos pelo INSS em face da sentença (id. 6834631), sob o fundamento de haver omissão quanto à necessidade de afastamento do exercício da atividade nociva ensejadora da concessão da aposentadoria especial.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Os embargos de declaração não comportam acolhimento.**

Com efeito, a questão aventada pelo INSS em embargos não foi problematizada nos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 8650034.

Aduz a ora embargante, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que não teria se pronunciado sobre: (i) falta de publicidade do cálculo do FAP; (ii) desproporcionalidade e falta de razoabilidade do FAP; (iii) contrariedade ao artigo 195, §9º, da CF/88; e (iv) contrariedade ao conceito de tributo. Ainda, teria deixado de apreciar o fato de que a própria Administração reconheceu, por meio da Resolução MF/CNP 1.329/2017, sobre não poderem integrar o cálculo do FAP os eventos relativos a acidente de trabalho que não geram benefícios acidentários, com ressalva apenas à CAT de óbito, no caso de o evento não ter acarretado benefício por morte (B93); e as ocorrências acidentárias causadas por acidente de trajeto. Por derradeiro, afirma que a r. sentença foi omissa com relação aos casos de afastamentos inferiores a 15 dias e que não geraram qualquer tipo de benefício acidentário.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada,** que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MASCHIETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (id. 6928274).

Aduz a ora embargante, em síntese, que na ação, inicialmente distribuída no Juizado Especial, ficou constatado pela Contadoria Judicial o direito à revisão pelas EC 20/98 e 41/03.

Requer, por conseguinte, o encaminhamento do feito à contadoria.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Não vislumbra-se no caso qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material apto ao acolhimento dos declaratórios.**

A sentença embargada foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, não ficando o Juiz adstrito ao parecer da contadoria.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDREA DE MARCHI INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta e incompatibilidade de sistemas entre a Vara comum e o JEF.

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura, porquanto em vez de extinguir o feito, poderia ter determinado a redistribuição, como efetuado pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada,** que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Anoto, por oportuno, que em decorrência da incompatibilidade de sistemas, a determinação de redistribuição transfere a responsabilidade de atuação que seria obrigação do advogado, para o JEF, que fará o trabalho do causídico.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR MARTO MONTEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente seja a autoridade coatora "compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no dia 09/02/2017."

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º **171.968.459-3 (doc. 04)**. Aduz que seu pedido foi indeferido e, em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos solicitou em 09/02/2017, diligência preliminar à agência de origem, para que apresentasse novo resumo de tempo de contribuição.

Relata que até a presente data, não foi dado cumprimento total ao despacho proferido pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Deferida a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora cumprisse a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, viabilizando o prosseguimento do procedimento administrativo.

Sobreveio a manifestação da autoridade impetrada (id. 8717004), por meio da qual informou acerca do cumprimento da liminar, tendo atendido a diligência administrativa determinada pela 3ª Câmara de Julgamento, viabilizando, assim, o processamento do feito administrativo.

O INSS apresentou manifestação por meio da qual aduziu à perda do objeto da impetração (id. 8773966).

O MPF se manifestou pelo indeferimento da inicial (id. 9068363).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a dar cumprimento à diligência administrativa determinada pela 3ª Câmara de Julgamento, viabilizando, assim, o processamento do feito administrativo.

**Conforme informado nos autos tal medida foi concretizada, tendo a autoridade impetrada trazido cópia do extrato comprobatório da movimentação dos autos administrativos.**

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAI UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Máximos Iones Serviços de Sanitização Ltda – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 09455.48486.090517.1.6.15-9928, 26042.38878.280317.1.6.15-8528, 21495.72895.280317.1.6.15-4434, 15570.70101.280317.1.6.15-4405, 29599.10951.280317.1.6.15-2550, 33415.93583.280317.1.6.15-8840, 16138.93122.280317.1.6.15-1050, 42492.98088.280317.1.6.15-4229, 13209.67057.280317.1.6.15-9662, 03644.70663.280317.1.6.15-0490, 42207.72428.280317.1.6.15-4220, 26179.05296.270317.1.6.15-3810, 21813.63743.240317.1.6.15-4645, 41734.99218.240317.1.6.15-0283, 34798.52433.240317.1.6.15-8609, 12278.69552.280317.1.6.15-8076, 25974.79479.110417.1.2.15-8757 e 23700.04845.110517.1.2.15-6118.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu nas datas de 24/03/2017, 27/03/2017, 28/03/2017, 11/04/2017 09/05/2017 e 11/05/2017, em relação às quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contêm pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar, concluir e efetuar o pagamento dos referidos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que este Juízo ache prudente.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Liminar deferida (id. 8247748).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inexistir ato ou omissão que caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que se obriga a ajustar o prazo de análise dos requerimentos, obedecendo à ordem de precedência (id. 8412013).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8936874).

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso nos autos (id. 8289336).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Ids 339377 a 339479), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013 e 09/09/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que ainda se encontram em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.*

*3. Agravo improvido.”*

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).



Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, à análise dos pedidos administrativos de restituição nºs 09455.48486.090517.1.6.15-9928, 26042.38878.280317.1.6.15-8528, 21495.72895.280317.1.6.15-4434, 15570.70101.280317.1.6.15-4405, 29599.10951.280317.1.6.15-2550, 33415.93583.280317.1.6.15-8840, 16138.93122.280317.1.6.15-1050, 42492.98088.280317.1.6.15-4229, 13209.67057.280317.1.6.15-9662, 03644.70663.280317.1.6.15-0490, 42207.72428.280317.1.6.15-4220, 26179.05296.270317.1.6.15-3810, 21813.63743.240317.1.6.15-4645, 41734.99218.240317.1.6.15-0283, 34798.52433.240317.1.6.15-8609, 12278.69552.280317.1.6.15-8076, 25974.79479.110417.1.2.15-8757 e 23700.04845.110517.1.2.15-6118.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **RITA DE CASSIA PIRES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Francisco Morato que pertence à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme Provimento CJF3R nº 430 de 2014.

Por outro lado, constatado que a petição inicial encontra-se irregular, faltando sua página 11.

Outrossim, foi juntado aos autos procuração outorgando poderes de advogado a bacharel em direito, ao arrepio da lei.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora o processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o Exequente para a regularização da virtualização dos autos, com a juntada da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão do agravo de instrumento pela União interposto em face da r. decisão que fixou os honorários advocatícios.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar os cálculos.

Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (id. 8486803).

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença: i) foi omissa, porquanto não constou na parte dispositiva o pedido de exclusão do ICMS também da base de cálculo da COFINS; ii) foi obscura, no tocante à modulação dos efeitos que precedeu na fundamentação, sem enfatizar a base legal; iii) obscura quanto ao dever de ressarcimento das custas com a impetração e; iv) não informou o descabimento de reexame necessário.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os presente embargos devem ser acolhidos parcialmente, para o fim de se corrigir o dispositivo da sentença que não constou a exclusão do ICMS também da base de cálculo da COFINS, conforme a fundamentação.

Por seu turno, a questão referente à modulação dos efeitos traduz **reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

No que tange ao ressarcimento das custas, trata-se de pedido implícito, sendo desnecessária sua menção na sentença ora guerreada.

Por fim, anoto que **há reexame necessário** no Mandado de segurança concedido, mesmo que parcialmente, por força do disposto no §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, lei especial que afasta a aplicação do CPC.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho parcialmente para alterar o dispositivo da sentença (id. 8486803)**, que passa a ser:

*“Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e **da COFINS**, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

*Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.*

*Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.*

*P. L.”*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão da sentença sob o id. 8606482, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não consideração do período trabalhado sob condições especiais posteriormente ao PPP, além de não ter se manifestado sobre a regra do 85/95, que, *in casu*, resultaria em benefício mais favorável à parte autora.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos em parte**.

Quanto ao período em que a parte autora continuou trabalhando sob condições especiais, a sentença foi expressa quanto à necessidade de que tal período se limitasse pela data de assinatura do PPP.

De outra parte, considerando-se o tempo reconhecido em sentença somado à idade da parte autora na data da DER, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, II, da Lei 8.213/91.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, para o fim de incluir na sentença embargada a necessidade de que o INSS observe, na concessão do benefício, o disposto no artigo 29-C, II, da Lei 8.213/91.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FONTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ LUIZ FONTANA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP**, objetivando liminarmente o andamento de procedimento para levantamento de valores referentes à revisão do art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou procuração e outros documentos.

A Liminar foi deferida (id 8436140).

A autoridade coatora informou que cumpriu a tutela, liberando o pagamento dos valores pretendidos (id. 8803872).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 8936876).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações (id id. 8803872), o valor pretendido foi devidamente liberado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA A PARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando seja concedida a segurança *“ratificando o direito à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com base no art. 29-C da Lei 8.213/91”*.

Em apertada síntese, argumenta que a autoridade coatora, ilegalmente, deixou de enquadrar períodos reconhecidos judicialmente, deixando, em virtude disso, de implantar o benefício previdenciário correspondente.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar (id. 8377352).

Sobreveio a manifestação da autoridade impetrada (id. 8728370), por meio da qual informou que os períodos judiciais reconhecidos foram devidamente enquadrados, resultado em benefício com 43 anos e 02 dias. Acrescentou que, por motivo diverso, o benefício se encontra suspenso (ausência de saque dos valores) e que está no aguardo de manifestação do segurado pelo recebimento do benefício e atrasados.

O INSS apresentou manifestação por meio da qual aduziu à perda do objeto da impetração (id. 8774571).

O MPF se manifestou pelo indeferimento da inicial (id. 8942603).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a enquadrar períodos reconhecidos judicialmente, repercutindo, por consequência, do benefício previdenciário conferido à parte impetrante.

**Conforme informado nos autos tal medida foi concretizada.**

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e custas na forma da lei, **observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISAURA CHAMPAN FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente das informações sobre averbação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W T B AGROPECUARIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **W T B AGROPECUARIA EIRELI** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando seja concedida a liminar para que *“a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança do IRPJ e da CSLL com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”*.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos.

Foi proferido despacho determinando que a parte impetrante retificasse o valor atribuído à causa, de maneira a corresponder ao benefício econômico pleiteado (id. 8283155).

A parte impetrante, então, apresentou pedido de reconsideração, aduzindo à impossibilidade de quantificação econômica decorrente de eventual concessão da segurança (id. 8541349).

**É o breve relatório. Decido.**

**Acolho o pedido de reconsideração, permanecendo o valor da causa tal qual indicado.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE REINATO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Com a juntada do PA, havendo pedido administrativo de período rural, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALTER FONTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 9152361: Indefiro a intimação da autarquia para apresentação do processo administrativo do autor vez que, com a prolação da sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional deste Juízo. Ademais, as questões pertinentes à prova foram sanadas na sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICENTE DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, nos termos da sentença e v. acórdão

Após, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: A GESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando "Seja concedida a pretendida liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que as supostas pendências se encontram com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do inciso III do art. 151, do CTN"

Defende, em apertada síntese, fazer jus à expedição da CPD-EN, em virtude da adesão ao PERT, programa de parcelamento estabelecido pela lei n.º 13.496/2017. Afirma ter optado pela modalidade de parcelamento descrita no artigo 3º, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2.017.

Nessa esteira, afirma ter realizado o pagamento das 5 (cinco) parcelas no período de agosto à dezembro de 2017, no montante de 5% da dívida e o valor remanescente quitado com a utilização dos créditos oriundos de prejuízo fiscal, com o permissivo do artigo 3º, §2º, II da IN. Por consequência, sustenta ser ilegal o despacho administrativo que determinou a expedição da CPD.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 8590918).

Sobreveio pedido de reconsideração pela parte impetrante (id. 8837702), que não foi deferido pela decisão que se seguiu (id. 8869581).

A União requereu ingresso no feito (id. 8952738).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8991417), por meio da qual aludiu à regularização da inclusão no PERT, trazendo aos autos, inclusive, cópia da certidão positiva com efeitos de negativa expedida em favor da parte impetrante (id. 8991420).

Sobreveio cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (id. 9034724).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9108731).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que, conforme comprovado pela autoridade impetrada, foi concretizado.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 .

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAI, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GVB SERVICE INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GVB SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição, formulado nos Processos:

18126.29539.300317.1.2.15-0100, 27901.46858.300317.1.2.15-9891,  
08874.29662.300317.1.2.15-3409, 26825.51033.300317.1.2.15-0157,  
08668.72082.300317.1.2.15-2520, 11656.26044.300317.1.2.15-9047,  
42924.21526.300317.1.2.15-5340, 18383.51362.300317.1.2.15-1007,  
41604.22222.300317.1.2.15-0640, 14152.53790.300317.1.2.15-5515,  
33241.23003.300317.1.2.15-8472, 26503.35520.300317.1.2.15-4000,  
17231.06466.300317.1.2.15-4483, 35223.86630.300317.1.2.15-5100,  
08743.05166.300317.1.2.15-0052, 32337.75928.300317.1.2.15-7715,  
03137.13701.300317.1.2.15-7342, 34337.55901.300317.1.2.15-2014,  
41187.51133.300317.1.2.15-0257, 21610.52042.300317.1.2.15-9076,  
34707.02214.300317.1.2.15-0951, 16472.94805.300317.1.2.15-8675,  
05706.90649.300317.1.2.15-0538, 07797.53638.300317.1.2.15-8093,  
14475.80809.300317.1.2.15-9511, 10053.11650.300317.1.2.15-0555,  
16381.00724.300317.1.2.15-2746, 00036.36520.300317.1.2.15-6805,  
25712.34121.300317.1.2.15-6600, 12877.78610.300317.1.2.15-7584,  
29613.43131.300317.1.2.15-7337, 23940.30730.300317.1.2.15-0299,  
24245.25974.300317.1.2.15-0040, 31827.54667.300317.1.2.15-2830,  
14224.20056.300317.1.2.15-1652, 21846.61035.300317.1.2.15-9310,

01830.21194.300317.1.2.15-3547, 07684.78253.300317.1.2.15-7824,  
30227.95518.300317.1.2.15-2095, 16133.75570.300317.1.2.15-2774,  
22948.70058.300317.1.2.15-4705, 11258.73415.300317.1.2.15-7027,  
01305.87167.300317.1.2.15-7729, 33738.26922.300317.1.2.15-0514,  
02949.76367.300317.1.2.15-4009, 41819.63883.300317.1.2.15-8041 e  
34442.82008.300317.1.2.15-6880

Em síntese, afirma ter formulado pedido de restituição em 30/03/2017, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 6646639).

A União requereu ingresso no feito e pleiteou prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8226619), por meio da qual trouxe aos autos cópia da decisão que apreciou conclusivamente os referidos pedidos (id. 8226619).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8936875).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a expedir a analisar conclusivamente os pedidos administrativos de restituição indicados na inicial. Como relatado, a autoridade impetrada trouxe aos autos cópia da decisão que apreciou os referidos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO DE SIQUEIRA, SIDNEIA DE SIQUEIRA, SIDNEI DE SIQUEIRA, ROSINALDO DE SIQUEIRA, ROSINEIA DE SIQUEIRA SILVA, GABRIEL DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.



Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Helena dos Santos** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 614.358.972-4, em 14/05/2016.

Deu à causa o valor de R\$ 35.298,00, considerando as parcelas vencidas e doze vincendas.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernandez Sociedade Anônima Indústria de Papel em face da União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal.

A parte autora está domiciliada no município de Amparo-SP, devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária (23ª – Bragança Paulista).

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

**Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001906-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rogério Pedro da Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma da MP 676/15 (NB 180.294.748-2, DER 20/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Solicite-se à Agência da Previdência Social – Atendimento a Demandas Judiciais a vinda do PA completo (**NB 180.294.748-2**), uma vez que o fornecido ao autor e juntado na inicial não contém a análise dos pedidos especiais.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Edson Duarte** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 23/05/2018, e que foi concedido em 19/08/2016 com renda mensal de R\$ 1.710,97.

Deu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

No caso em tela, conforme ID 3322084, foi iniciada a *fase de cumprimento de sentença*, tendo sido pleiteado o valor R\$ 102.507,46 a título de atrasados, e R\$ 10.250,74 a título de honorários.

Sobreveio impugnação do INSS para pleitear a homologação do importe de R\$ 44.469,78 como valor total devido (ID 5600193).

Após, mediante manifestação de ID 6975194, o exequente apontou a incorreção em todos os cálculos trazidos aos autos, requerendo a apreciação dos novos cálculos juntados, agora no importe de **R\$ 29.142,99** a título de atrasados e **R\$ 2.820,88** a título de honorários, reduzindo-se, pois, o importe total em execução. Alegou-se, inclusive, a incorreção da renda mensal revisada, ao salientar que deveria ter sido revisada para valor menor.

Os autos foram remetidos à Contadoria que concordou com os cálculos do INSS, em montante superior ao pleiteado pelo exequente (ID8416799).

O INSS manifestou-se pela concordância com os cálculos da Contadoria e apresentados em sua impugnação (ID 8777494).

Nova manifestação do exequente no ID 9226274 para reiterar que os cálculos do INSS e da Contadoria estão equivocados e albergam valores superiores aos pleiteados pelo exequente.

##### DECIDO.

Primeiramente, *digna de nota* a elogiável diligência do i. causídico em esclarecer os fatos em exame.

Quanto ao mérito da controvérsia, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista ao INSS para manifestação, e, após, nova remessa à Contadoria, para que realize os cálculos dos atrasados com base no *Manual de Cálculos* atualmente vigente, e se manifeste sobre os demais pretensos equívocos apontados no ID 9226274.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

Por fim, cls.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-89.2017.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ PRETTI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ PRETTI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.892.711-4, DIB 01/10/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4461702).

O PA foi juntado aos autos (id 4611233 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8178625).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2018.4.03.6128

AUTOR: CARMINE MASTRANGELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Carmine Mastrangelo em face do Inss, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 5260870), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 5232398 e anexos).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, não havendo diferenças a serem recebidas (id 7342160).

Sendo assim, ante o reconhecimento do autor que não há direito à revisão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciene Vieira dos Santos Pereira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 540.769.929-6.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi concedido judicialmente no processo 0001549-66.2010.8.26.0108, da 1ª Vara de Cajamar-SP, tendo sido cessado sem a realização de perícia médica ou possibilidade de exercício da ampla defesa.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme art. 43, § 4º, e art. 101, ambos da lei 8.213/91, é obrigatório ao segurado, em gozo de benefício por incapacidade, submeter-se à perícia médica quando convocado, sob pena de suspensão do benefício, mesmo no caso de concessão judicial:

*Art. 43 (...)*

*§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Conforme extrato do sistema Plenus (ID 9032542), consta que o benefício foi cessado em razão do não atendimento à convocação. Sendo assim, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não se é possível aferir se houve, de fato, irregularidade na cessação do benefício.

Assim, diante da ausência de evidência, por ora, de se tratar de suspensão indevida de benefício, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-58.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DA GRACA ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BRAGANCA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DA GRAÇA ALMEIDA CHAGAS** em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 186.656.036-8, e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, relata a impetrante que ajuizou processo anterior perante o JEF de Bragança Paulista, sob o número 0001552-44.2016.4.03.6329, em que foi reconhecido como tempo de contribuição o período de 01/03/2001 a 31/03/2005, inclusive para fins de carência, tendo sido computado até a data anterior do requerimento administrativo, em 16/02/2016, 177 contribuições. O processo transitou em julgado para o INSS, havendo apenas recurso da impetrante pendente de análise.

Sustenta que, desde a DER anterior, efetuou mais 22 contribuições mensais, superando a carência exigida de 180 meses para a aposentadoria por idade. Não obstante, o INSS indeferiu seu pedido, não considerando o período averbado na ação judicial.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da contagem do tempo de contribuição no processo administrativo (NB 186.656.036-8, DER 15/04/2018) (ID 8875204 pág. 02), o período de 01/03/2001 a 31/03/2005 não foi considerado para fins de carência. Assim, apesar de contar com tempo de contribuição de 16 anos e 09 meses, o total da carência foi apurada em 148 meses, insuficiente para a concessão do benefício.

Entretanto, conforme sentença proferida no processo 0001552-44.2016.4.03.6329, do JEF de Bragança Paulista, foi reconhecido o período de 01/03/2001 a 31/03/2005 como tempo de contribuição e determinada sua inclusão no tempo de carência apurado pelo INSS (ID 8875145 pág. 01/02), computando-se na DER anterior, em 16/02/2016, 177 contribuições. Há informação de que a sentença transitou em julgado para o INSS (ID 8875145 pág. 04), não sendo passível, portanto, de reforma em desfavor da impetrante, devendo a sua determinação de averbação do tempo de contribuição ser cumprida pela autarquia.

Assim, é evidente que a autora, continuando a recolher contribuições ao INSS desde a DER anterior até 2018 (ID 8887214 pág. 04), cumpriu a carência exigida de 180 meses, sendo devida a implantação do benefício de aposentadoria por idade, por contar com mais de 60 anos de idade (nascida em 03/01/1954).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante (N.B. 186.656.036-8), no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade judicial.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA** (CNPJ n.º 50.935.576/0001-19) impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Lei 13.670/18, de 30/05/2018, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2018, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

**É o breve relatório. DECIDO.**

*Ab initio*, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 ainda neste ano de 2018.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETROTÁTVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO**, a **observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina<sup>[1]</sup>[1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo<sup>[2]</sup>[2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente<sup>[3]</sup>[3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas*<sup>[4]</sup>[4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada<sup>[5]</sup>[5], *in casu*, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."*

Destarte, a alteração trazida pela Lei 13.670/18 somente poderia atingir o contribuinte a **partir de janeiro de 2019**.

Revela-se, assim, presente o requisito do *"fumus boni iuris"*. Por sua vez, tenho que o *"periculum in mora"* apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a *Medida Provisória*, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de setembro de 2018**.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude do que dispõe a Lei nº 13.670/18, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2018, durante o transcurso do mesmo.

**Intime-se** desta decisão e **notifique-se** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

**Expeça-se o necessário**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KOLPLAST C I S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**KOLPLAST C I S.A.** (CNPJ n.º 59.231.530/0001-93) impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei 9.430/96), por todo o ano calendário de 2018, o que foi afastado pela Lei 13.670/18, de 30/05/2018.

Aduz que a opção pela tributação com base no lucro real com pagamento mensal sobre base de cálculo estimada é irretroatável para todo o ano calendário, conforme art. 3º da Lei 9.430/96, sendo que de início não havia a vedação para o recolhimento do tributo mensal por compensação.

Argumenta que a alteração na forma de recolhimento, no meio do ano calendário, fere a segurança jurídica, por estar-lhe obrigando o pagamento em dinheiro, prejudicando seu planejamento financeiro, além de contrariar também o princípio da anterioridade, com a necessidade de pagamento do tributo de forma mensal sobre a receita, afastando benefício fiscal, bem como o princípio da isonomia, em relação aos contribuintes que apuram os tributos trimestralmente, aos quais não foi imposta a mesma proibição de compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

**É o breve relatório. DECIDO.**

*Ab initio*, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*

(...)

**§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)**

Não houve, portanto, ofensa à irretroatabilidade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano. Trata-se, pois, de âmbito afeto ao poder de conformação do legislador diante de *atos geradores complexos* ou *de período*.

Além disso, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, não autoriza concessão de medida liminar para compensação de crédito tributário, que no caso foi expressamente vedada pela Lei 13.670/18.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2018.4.03.6128  
AUTOR: ALDINO ORSINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ALDINO ORSINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.888.150-5, DIB 03/05/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5081182).

O PA foi juntado aos autos (id 5197843 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5559361).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE REPRATACÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

JUNDIAI, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-52.2017.4.03.6128

AUTOR: PASCHOAL JOAO ORMENESE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**PASCHOAL JOÃO ORMENESE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 084.003.111-4, DIB 22/07/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4284145).

Réplica foi ofertada (id 4402701).

O PA foi juntado aos autos (id 4527738 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelécitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-41.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE SINHORINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ SINHORINI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 072.991.508-5, DIB 03/06/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5183891).

O PA foi juntado aos autos (id 4984727 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5559289).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)



Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 6 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID9219167".

LINS, 5 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

PETICAO  
0000233-70.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X SEGREDO

Expediente Nº 2262

**PROCEDIMENTO COMUM**

000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Fl. 264: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para Apelante digitalizar os autos, conforme determinado à fl. 262.

Ademais, em virtude do quanto informado pela União Federal, intime-se a Apelada (parte Autora) a digitalizar os presente autos, consoante o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso Apelante e Apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

- Unidade Gestora UG: 090017

- Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2148

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

A petição de fls. 1044/1051 não comprova a distribuição de agravo de instrumento, uma vez que o protocolo de fls. 1045 refere-se a distribuição de ação de Procedimento Comum perante o 1º grau.

Não há nos autos qualquer causa suspensiva do andamento do feito, razão pela qual determino o seu prosseguimento.

Assim, determino a intimação do sr. perito para realização da perícia técnica tão somente no imóvel da autora APARECIDA SIFRÔNIO CÂNDIDO, tendo em vista que em relação aos demais autores que permaneceram no feito foi declarada a preclusão da prova pericial.

Providencie a secretaria a certificação do decurso de prazo relativamente à decisão de fls. 1037.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito, autorizado o uso de meio eletrônico.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002816-11.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Petição da parte autora, ora executada, de fls. 100: Indefiro o requerimento, tendo em vista que o alvará de levantamento para saque do valor da caução, em favor da parte executada, já foi expedido, conforme fls. 98.

Ante o exposto, fica a parte autora/executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do referido alvará, devendo proceder ao levantamento do valor nele contido e, ato contínuo, proceder ao pagamento do valor da execução movida pela União Federal, comprovando nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002817-93.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Petição da parte autora, ora executada, de fls. 85: Indefiro o requerimento, tendo em vista que o alvará de levantamento para saque do valor da caução, em favor da parte executada, já foi expedido, conforme fls. 83.

Ante o exposto, fica a parte autora/executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do referido alvará, devendo proceder ao levantamento do valor nele contido e, ato contínuo, proceder ao pagamento do valor da execução movida pela União Federal, comprovando nos autos.

**Expediente Nº 2138**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002931-32.2016.403.6131** - ANTONIO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000911-05.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000983-21.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131 ()) - MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000474-66.2012.403.6131** - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001341-25.2013.403.6131** - ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLÍMPIO X VARLEY OLÍMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-35.2014.403.6131** - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006167-71.2010.403.6108** - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-66.2012.403.6131** - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO GUILHERME ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004696-43.2013.403.6131** - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005522-69.2013.403.6131** - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007589-07.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007680-97.2013.403.6131** - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001153-27.2016.403.6131** - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUI APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002451-54.2016.403.6131** - LUIZA SPERANDIO ARANTES(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZA SPERANDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório para intimação da parte autora do texto que segue, conforme despacho ID nº 7805143:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. "

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a impetrante que adota a sistemática do lucro real na tributação sobre o IRPJ, circunstância que a obriga a adotar a sistemática da **incidência não cumulativa na apuração das contribuições ao PIS e COFINS, que possuem como base de cálculo a receita bruta**.

Aduz que por força do disposto no artigo 12, §5º do DL 1.598/77 incluem-se no valor da receita bruta também os tributos sobre ela incidentes, a exemplo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tal inclusão, considerando que, por força do quanto decidido pelo STF acerca do ICMS nos autos do RE 574.706/PR, tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados receita da impetrante.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 8559380, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º - *A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.*

§ 1º - *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#))

§ 4º - *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 5º - *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.**

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições, em caso no qual se discutia a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

*“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDECI DELFINO MARTINS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, conforme despacho retro:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STAR PETRO LTDA. - ME, ARLINDO CORTEZ DA SILVA, LUCIANE RAMOS TARELHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, conforme despacho retro:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STAR PETRO LTDA. - ME, ARLINDO CORTEZ DA SILVA, LUCIANE RAMOS TARELHO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pommerizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VRAM - BANDEIRANTES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VALDIR BONIFACIO DE SOUZA, ROSELI SABINO DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VRAM - BANDEIRANTES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VALDIR BONIFACIO DE SOUZA, ROSELI SABINO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSEZAMO BRAZIL INTERNET LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, SANDRA REGINA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.



Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSEZAMO BRAZIL INTERNET LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, SANDRA REGINA DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORELLISIO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretária desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, fica a autora intimada, para retirada na secretária desta vara, a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORELSIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PROJETA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORELLISIO

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORELLISIO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), conforme despacho retro:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREA CRISTINA MEYER FRANCISCO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREA CRISTINA MEYER FRANCISCO

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR BAPTISTA LEITE

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Prviamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR BAPTISTA LETTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), conforme despacho retro:

"Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP, ANDRE AUGUSTO SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, fica a autora intimada, para retirada na secretaria desta vara, a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP, ANDRE AUGUSTO SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), conforme despacho retro:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR PISCINAS LTDA - ME, ANTONIO ELIOMAR PINHO

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, fica a autora intimada, para retirada na secretaria desta vara, a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de se fazer constar, na autuação, o correto nome empresarial da requerida pessoa jurídica, qual seja, ANTONIO E. PINHO.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal substituto

**LIMEIRA, 27 de junho de 2018.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

### DESPACHO

Vistos.

ISABEL CRISTINA LOPES move ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em síntese, o pagamento de: danos materiais por meio de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, até 02/11/2030; danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos; e pagamento das custas do processo, bem como dos honorários de sucumbência, em razão de acidente envolvendo viatura da ré.

É o relatório do essencial.

De proêmio, defiro a justiça gratuita, bem assim a prioridade na tramitação, cuja anotação já se encontra lançada nos autos eletrônicos.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27/07/2018, às 14h40, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que a parte ré: deve, se possível, estar acompanhada por seu advogado ou defensor público; poderá constituir representante (mesmo que não seja advogado), por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; em caso de desinteresse na autocomposição o réu deverá comunicar nos autos através de advogado, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência contados da data da audiência; e, por fim, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para apresentar contestação, se for o caso, terá início posteriormente, nos termos do art. 335, I e II, do NCPC.

Intime-se a parte autora para a audiência na pessoa de seu advogado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON JOSE AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

### DECISÃO

Pet. id. 8518614: vistos.



Trata-se de ação proposta por **TECELAGEM DE FITAS SANTA JÚLIA LTDA.** em face da **COMPANHIA DE FORÇA E LUZ – CPFL** e **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que declare “a inexistência do pagamento da TUSD encargos, a partir de 08 de abril de 2018, no patamar autorizado pela ANEEL e exigido pela CPFL, condenando-a a recalcular a TUSD de acordo com o efetivo consumo de energia pela autora, em respeito ao princípio da referibilidade”.

Em sede de tutela de urgência, requer, “mediante o depósito judicial mensal dos valores devidos a título de TUSD Encargos”, a “suspensão da cobrança da parte controversa da tarifa de energia elétrica, qual seja a TUSD Encargos, determinando-se, ainda, à CPFL, que doravante emita duas faturas separadas, uma constando somente os valores devidos a títulos de TUSD Encargos e outra na qual conste todos os demais valores devidos, de modo a possibilitar o depósito judicial da primeira e o pagamento das demais diretamente à ré CPFL, bem como compelindo-se às requeridas que procedam o recálculo do encargo com base no efetivo uso do sistema de distribuição de energia elétrica pela autora”.

Aduz a parte autora ser consumidora “A2” de energia elétrica, suportando mensalmente, na fatura respectiva, tarifas de uso e de distribuição, designadas Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – **TUST** e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – **TUSD**. Narra que em abril do corrente ano a ANEEL aprovou um reajuste tarifário proposto pela CPFL, o qual ensejou “grande impacto nos custos da requerente (consumidora A2), na medida em que, embora tenha diminuído a tarifa de demanda ponta e fora de ponta, a TUSD Encargos sofreu aumento de 54,88% nos dois patamares, conforme comprova o incluso estudo de Impacto da Revisão Tarifária da CPFL Paulista, elaborado pela Gestora de Energia de Consumidores Livres”.

Sustenta a postulante, em suma, que o aumento da TUSD é ilegal/inconstitucional, pois: (i) não teria observado a necessária referibilidade entre o ônus tarifário e o benefício com o serviço prestado (“o encargo deve ser cobrado na proporção do uso do serviço daquele que se beneficia da melhoria no serviço viabilizada pelo encargo. Ou seja, o sujeito passivo deve ser aquele que se utiliza efetivamente do serviço cuja adequada manutenção é propiciada pela política custeada pelo encargo”; “sem qualquer discussão legislativa, as rés alteraram o critério de cobrança da TUSD encargos, não a calculando de acordo com o efetivo consumo do usuário, onerando sobremaneira os consumidores industriais, dentre os quais está a autora, o que não pode ser admitido, na medida em não foi respeitada limitação constitucional à fixação da política tarifária: a necessária referibilidade entre o ônus tarifário e o benefício com o serviço prestado”); (ii) determina o pagamento do encargo “pela mera disponibilização do serviço público”.

Argumenta, ainda, ser ilegal/inconstitucional a composição da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (rubrica englobada pela TUSD), que passou a abranger encargos sem correspondência com o serviço prestado (“[...]os encargos tarifários estão constitucionalmente vinculados à obrigação de manter o serviço público adequado. Não podem financiar despesa estranha a essa finalidade específica, sob pena de se afigurarem inconstitucionais. E tal limite não foi observado pelas requeridas ao repassarem a despesa de ‘Indenização de concessões’ à quota da CDE e, conseqüentemente, ao valor final da TUSD”).

Juntou procuração e documentos. Custas pela metade.

**Decido.**

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, notadamente a probabilidade do direito alegado. Com efeito, a despeito do expressivo reajuste tarifário narrado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual teria sido a mudança de critério de cobrança da TUSD (“[...]sem qualquer discussão legislativa, as rés alteraram o critério de cobrança da TUSD encargos, não a calculando de acordo com o efetivo consumo do usuário [...]”). Nesse passo, não se colhe na inicial os motivos que governaram o reajuste impugnado, motivos estes por certo explicitados na reunião pública referida na notícia trazida pela parte autora no doc. id. 8518605.

A par disso, e não obstante a alegação de que a composição da CDE envolve rubrica sem correspondência com o serviço prestado (*in casu*, “Indenização de concessões”), em desconformidade com o posicionamento firmado pelo E. STF na ADC nº 09, reputo oportuno, mormente em vista da complexidade das questões postas na inicial, a manifestação das requeridas, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, a fim de evitar a mora, **autorizo** o depósito judicial dos valores devidos a título de “TUSD Encargos Consumo ponta e fora de ponta”, devendo o setor competente da CPFL disponibilizar ao autor o acesso ao valor discriminado da aludida tarifa.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se. Após, **à réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Cite-se.

AMERICANA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILTON CESAR DANKO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCINEY ALVES BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037, ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

#### DESPACHO

1. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

Nesse passo, considerando que a autora não pretende discutir os valores (saldos devedores) dos contratos dos empréstimos celebrados, mas sim o suposto descumprimento do limite de consignação em folha de pagamento, **intime-se a autora** para que, em emenda à inicial, esclareça/retifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Prazo: **15 (quinze) dias**.

2. Sem prejuízo, considerando o objeto da lide, vislumbro oportuno, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Assim, designo o dia **27/07/2018**, às **15h00min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 7208605, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF, na qual se objetiva, em suma, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento narrado na prefacial. Em sede de tutela de urgência, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure permanecer no imóvel, bem como suspenda “*todos os atos, em especial o de averbação da arrematação*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, em que pese os argumentos expendidos pelos requerentes, os documentos que instruem a inicial, *num primeiro e superficial exame*, não demonstram a contento as violações alegadas. É o que denoto, por exemplo, da averbação 07.77359 no doc. id. 9020156, que sinaliza ter ocorrido a notificação do devedor fiduciante e o transcurso do prazo assinado sem purgação da mora. No ponto, aliás, os próprios autores confirmaram a regularidade do procedimento levado a efeito pela requerida, ao menos até a notificação extrajudicial (“[...] *despeito de todas estas ocorrências, a Ré é sabedora do endereço onde facilmente os Autores, poderiam ser encontrados para serem notificados e ou intimados das datas dos leilões, tanto é verdade, que esta os notificou para purgar a mora*”). Com relação aos atos posteriores, não há, nos autos, elementos suficientes a apontar a plausibilidade do direito alegado, revelando-se prudente aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Sem prejuízo, considerando que o vício inicial apontado pela parte autora reside na não realização de ato posterior à consolidação da propriedade (*in casu*, a intimação), o eventual acolhimento da pretensão nesse tocante não atingiria, em tese, a consolidação em si, mas sim os atos posteriores, a exemplo dos leilões, os quais, porém, a esta altura, sequer se pode afirmar que efetivamente ocorreram (“o primeiro Autor buscou junto a mesma, informações sobre os procedimentos adotados a partir da notificação para purgação da mora, porém, nenhuma informação fora lhe passada formalmente, tendo este recebido da funcionária da Ré, apenas informação verbal de que o imóvel teria sido vendido. Contudo, em que pese as informações verbais recebidas, não foram os Autores notificados até o presente momento, de que seriam realizados os leilões para venda extrajudicial do bem. Sequer receberam da Ré, qualquer informação das datas em que seriam realizados os leilões, ou ainda, do valor de avaliação atribuído ao imóvel e, qual o valor final da dívida”).

Assim, em suma, não se demonstra a contento, em sede de cognição sumária, o alegado descumprimento do parágrafo décimo segundo da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA do ajuste (doc. id. 9019713, pág. 11), tampouco os vícios relacionados aos leilões extrajudiciais.

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Em consonância com o art. 373, §1º, do CPC, **determino que a ré apresente dos autos a íntegra do processo administrativo relativo à execução extrajudicial.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já teria sido, em princípio, consolidada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Cite-se a CEF. Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

## DECISÃO

O excipiente ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO requer provimento jurisdicional que reconheça sua ilegitimidade passiva na presente ação, ao argumento de que o aval por ele prestado teria sido fruto de coação.

Impugnação id. 8569190.

Assiste razão à CEF, pois, de fato, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva, os fatos subjacentes à aludida tese - existência de coação para o ingresso no quadro societário da executada e na formalização de garantias fidejussórias - demandam dilação probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **I- A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. II - Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória.** III- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado. IV- Essa é justamente a hipótese sub judice, visto que a verificação da prescrição pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos originais, cujas cópias instruem o presente recurso. V - Ao contrário do esposado pelo MM. Juiz na decisão agravada, referida questão não necessita de dilação probatória, vez que a prorrogação do financiamento, impugnada pelo excipiente, não se encontra prevista no contrato firmado entre as partes, o qual estabelece o pagamento da dívida no prazo de 240 meses, com vencimento da 1ª prestação em 22.03.88. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de arguição da questão em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo a quo, a respeito da qual deverá proferir decisão. (AI 00018429720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - **O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.** Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. - **No caso dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante tem como objeto, dentre outras matérias, alegação de cerceamento de defesa, nulidade de penhora, irregularidade formal da CDA, ilegalidade na cobrança de multa e ausência do termo de lançamento do débito confessado.** Assim, **temos desavença cuja deliberação depende de dilação probatória e formação do contraditório.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00047731020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Outrossim, impende assinalar que os documentos que instruem exceção não são aptos a consubstanciar prova pré-constituída dos fatos alegados, porquanto apenas revelam o ajuizamento de reclamação trabalhista em face do "Grupo Bonaparte" e do suposto responsável, Sr. Adolpho Travensolo Zancope. No ponto, ainda que se reconheça o vínculo laborativo suscitado na exordial trabalhista, tal circunstância, em tese, somente tem o condão de figurar nestes autos como indício da alegada coação, mormente considerando que a CEF não faz parte daquela demanda. Assim, em suma, o provimento jurisdicional aqui buscado não depende daquele almejado na seara trabalhista, daí dimanando não ser o caso de se determinar a suspensão do processo.

Por fim, conforme o Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66 - Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), arts. 30, 32 e 47, a responsabilidade do avalista é solidária e sem benefício de ordem. Logo, considerando a condição de avalista do excipiente, não há que se falar em aplicação do art. 794 do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTE ACIONADO NA CONDIÇÃO DE AVALISTA E NÃO DE EX-SÓCIO RESPONDE PELA DÍVIDA. I - **O Embargante foi incluído no pólo passivo da execução principal na condição de avalista e não de fiador ou de ex-sócio, motivo pelo qual descabe invocar o benefício de ordem e não lhe aproveita a alegação de que se retirou da sociedade.** II - **As garantias da fiança e do aval não se confundem. Ao assumir a condição de avalista, o Embargante prestou garantia autônoma, não contemplada pelo benefício de ordem, próprio da fiança, e obrigou-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da cédula de crédito bancário que serviu de base à execução extrajudicial.** III - Recurso de apelação provido. (AC 00167842920134025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CORASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório incontestado da parte autora (ID do documento: 8971210).

Aguardem-se o julgamento do A.I. nº 5012154-47.2017.403.0000 e a volta dos Embargos à Execução nº 0001533-03.2014.403.6134 do TRF3.

AMERICANA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134  
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO  
Advogados do AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança.

Apresentado pelo INSS o cálculo dos valores que entende devidos (id 7956641), houve concordância da parte autora (id 8678612).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000769-33.2017.4.03.6134  
AUTOR: EDNILSN ROBERTO DAVANZO - CPF: 067.755.658-60  
ASSUNTO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46/170.065.555-5  
DIB: 10/01/2009  
DIP: 01/09/2016  
RMI: R\$ 2.888,45  
RMA: R\$ --  
DATA DO CÁLCULO: 05/2018  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde o requerimento administrativo em 23/10/2013.

A tutela de urgência foi indeferida (*id* 2354242).

Foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos foram anexados aos autos conforme arquivos *id* 3335501 e 5063440.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (*id* 3483265).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido a duas perícias.

A primeira delas constatou que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, doença de caráter crônico, mas que é controlada pelo tratamento medicamentoso instituído. Dessa forma, do ponto de vista clínico, não foi constatada a alegada incapacidade laboral.

Submetido então a exame com médico ortopedista, constatou-se que o autor é portador de hipoacusia (perda auditiva) e doença degenerativa da coluna lombossacra. Contudo, o quadro não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas.

Impõe-se observar que ambos os laudos não negam a existência de enfermidades. O que neles se deixa assente é que inexistente incapacidade, já que, nas palavras do perito ortopedista não há “sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho” e que “a doença é passível se tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho” (página 4 do id 5063455).

Seliente-se que o requisito legal para a concessão dos benefícios é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pelas perícias médicas judiciais, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 34), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-37.2017.4.03.6134  
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA REIS  
Advogado do AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ARISTIDES MOREIRA REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade seja feito nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, isto é, com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e rebatendo as teses da parte autora (id 7748116).

O autor apresentou réplica (id 8554122).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

Não obstante a existência de entendimento em sentido contrário, não se há falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial em virtude da interposição de recurso administrativo, porquanto as causas de interrupção e suspensão não são aplicáveis à decadência. A propósito, conforme já se decidiu:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/97. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. A Primeira Seção Especializada desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2007.51.01.813270-8 (DJ 15.12.2009, p. 39), assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se também aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), tendo sido tal orientação recentemente adotada também pela Primeira Seção Especializada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.03.2012). 2. Para os benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997, o prazo decenal para revisão do ato concessório, nos termos da redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, iniciou-se no "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", isto é, no dia 01.08.1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da MP 1.523/97 seria aquela paga no mês de julho de 1997), findando no dia 01.08.2007. 3. Na forma do art. 207, do CC, "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição" não sendo, pois, causa, quer de interrupção, quer de suspensão do prazo decadencial ora analisado a interposição de requerimento administrativo. 4. Agravo interno desprovido. (AC 201151040033176, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/06/2013.) (Grifos meus)

Nesses termos, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".

2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.



13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

#### RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

#### CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Em tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No caso concreto, a parte autora pede revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 12/01/2006. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular – já revisado de acordo com a determinação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 –, com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem assim o recebimento das diferenças das parcelas desde 05/05/2011, em virtude do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. id. 1704240), alegando, preliminarmente, a decadência do direito, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer (doc. id. 3121622). Manifestações das partes nos documentos id. 3493578 e 3571168.

#### É o relatório. Decido.

De proêmio, afasto a alegação do INSS relativa à decadência do direito à revisão do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tornar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas, sim, revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício", ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

"(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da **inesgotabilidade ou da perpetuidade**, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à minguia de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, **poderá ser realizado a qualquer tempo**. 2. Recurso especial provido." (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 teria interrompido o prazo prescricional, eis que optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinzenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...)." (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

#### Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, considerando as disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária." (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, conforme informado pela Contadoria do Juízo (doc. id. 3121622), a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Nesse passo, o autor faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354.

Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinzenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente.

Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sem custas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134

AUTOR: PAULO SAVI

Advogados do AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

PAULO SAVI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que moveu ação judicial em que foram reconhecidos especiais alguns períodos. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial e que seja mantido o reconhecimento realizado no primeiro processo administrativo. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER em 10/12/2013.

A concessão da tutela foi indeferida (id 3496392).

Citado, o réu apresentou contestação (id 3648227), sobre a qual o autor se manifestou (id 4460134).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, o fato de ter sido declarado na sentença dos autos 0003553-98.2012.403.6310 que o período de 01/02/2007 a 01/08/2008 havia sido averbado especial administrativamente não faz coisa julgada, já que não houve pronunciamento judicial acerca dos documentos apresentados e da eventual especialidade do intervalo. Nesse sentido, e também conforme declarado pelo réu na contestação, há lide sobre o período mencionado e só são incontroversos os períodos reconhecidos de fato na sentença mediante provimento outorgado.

Assim sendo, deve ser analisada a eventual especialidade dos períodos de 24/03/1985 a 11/12/1998 (já que o INSS exerceu a autotutela no segundo processo administrativo) e de 01/02/2007 a 01/08/2008.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 24/03/1985 a 11/12/1998 e de 01/02/2007 a 01/08/2008.**

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas *Vicunha Têxtil S/A* (página 37/38 do arquivo id 3432523) e *Novacor Têxtil Ltda.* (página 39/40 do id 3432523). Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruído de 99 dB(A), nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época, nos termos da fundamentação supra.

Assim, os períodos mencionados são especiais.

Reconhecidos como especiais os períodos mencionados e, somando-se àqueles averbados judicialmente (id 3432536), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/12/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 24/03/1985 a 11/12/1998 e de 01/02/2007 a 01/08/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em 10/12/2013, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 25 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal no trato sucessivo.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000952-04.2017.403.6134  
AUTOR: PAULO SAVI – CPF: 076.671.188-92  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42  
DIB: 10/12/2013  
DIP: 01/06/2018  
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/03/85 a 11/12/98 e 01/02/07 a 01/08/08 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que as partes ainda não foram intimadas acerca da audiência designada e do prazo para arrolar testemunhas.

Assim, por cautela, redesigno a audiência para o dia **08/08/2018, às 16h**.

As testemunhas arroladas na inicial devem ser intimadas pela parte autora nos termos do art. 455 do CPC. A parte autora deve ser intimada pessoalmente.

Fixo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para arrolar eventuais testemunhas (devendo também intimá-las nos termos do art. 455 do CPC), sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão e da anteriormente proferida.

AMERICANA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Quanto à prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas *Ober S/A Oscar Berggren Indústria e Comércio*, *W Rosolem Distribuidora de Gás Ltda.*, *Auto Viação Freitas Tur Ltda.* e *2005 Transportes e Turismo Ltda EPP*. Questiona o autor as conclusões constantes dos PPPs alusivos às sobreditas empresas, sem, porém, explicitar quaisquer razões concretas. Apenas em relação à empresa *Megagás* postulou para que a esta fosse requisitada a apresentação de PPP e laudo.

Nesse passo, a propósito, a par do quanto inicialmente explicitado, é oportuno o Enunciado FONAJEF nº 147, segundo o qual “*a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico*”. Nesse sentido, pode-se concluir que “*não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais*” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Por conseguinte, descabe se falar em perícia no caso em exame.

De outra parte, não vislumbro óbice a que, *in casu*, seja oficiada a empresa *Megagás* para que apresente eventuais PPPs e laudo.

No que toca ao período rural suscitado, revela-se pertinente e relevante a produção de prova oral.

**Posto isso,**

- a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- b) O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015.
- c) As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente a especialidade dos períodos e o tempo de labor rural aventado.
- d) Defiro a produção de prova documental e, quanto ao tempo rural, também a oral (depoimento pessoal do autor e prova testemunhal). Indefiro o pedido de realização de perícia. Defiro o requerimento para que seja oficiado à empresa Megagás requisitando-se a esta o envio, no prazo de 15 de dias, do PPP e laudo referentes ao autor no período apontado.
- e) Fixo o prazo de 15 dias para a apresentação de rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º). No caso dos autos, entretanto, observo que o autor já arrolou suas testemunhas na inicial.
- f) Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (CPC/2015, art. 370, caput, e parágrafo único).
- g) **Designo audiência** de instrução e julgamento para o dia **04 de julho de 2018, às 14 h.**

Int.

**AMERICANA, 23 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERENTE: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDORA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória, cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo (id 4787712), proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ecosimple Indústria e Comércio de Tecido Sustentável Eireli e outro.

A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (id 9147929).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: K1 ACADEMIA LTDA - ME, RITA DA SILVA LIMA DEL LAROVERE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de K1 Academia Ltda. ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (id 9187363).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Proceda-se ao levantamento da constrição de id 9195110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

NILTON CESAR USTULIN move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 26/07/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3990798).

**É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica no documento de id 3141498 (pág. 14), a especialidade dos períodos de 01/10/2003 a 18/10/2005, 19/10/2005 a 12/05/2006 e 30/11/2014 a 26/07/2016 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/08/1986 a 28/08/1991, 05/01/1993 a 04/03/1997, 15/08/1997 a 12/11/2001, 15/05/2006 a 30/01/2013 e 11/02/2014 a 29/11/2014.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 01/08/1986 a 28/08/1991:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 3141387 (pág. 01/02), emitido pela empresa *Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu entre exposto a ruídos de 95 a 97 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

**Períodos de 05/01/1993 a 04/03/1997 e 15/08/1997 a 12/11/2001:**

Em relação aos períodos laborados para a Covolan Indústria Têxtil Ltda, o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruídos de 89 dB no período de 05/01/1993 a 04/03/1997 e acima de 90 dB no intervalo de 15/08/1997 a 12/11/2001 (pág. 01/02 do arquivo id 3141392). Nesses termos, os períodos de 05/01/1993 a 04/03/1997 e 15/08/1997 a 12/11/2001 devem ser computados como especiais.

**Períodos de 15/05/2006 a 30/01/2013 e 11/02/2014 a 29/11/2014:**

No que tange ao trabalho para a *Iberfios Fiação e Tecelagem EIRELI*, foi apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 3141417 e 3141426, comprovando a exposição a ruídos de 97,8 dB e 93,3 dB, de modo que tais períodos também devem ser computados como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1856588 - 0011639-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017.

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 4774359 – pág. 31), emerge-se que o autor possuía, na DER em 26/07/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1986 a 28/08/1991, 05/01/1993 a 04/03/1997, 15/08/1997 a 12/11/2001, 15/05/2006 a 30/01/2013 e 11/02/2014 a 29/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (26/07/2016), com o tempo de 25 anos, 03 meses e 10 dias.



Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de julho de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000857-71.2017.4.03.6134

AUTOR: NILTON CESAR USTULIN - CPF: 139.486.318-75

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 26/07/2016

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1986 a 28/08/1991, 05/01/1993 a 04/03/1997, 15/08/1997 a 12/11/2001, 15/05/2006 a 30/01/2013 e 11/02/2014 A 29/11/2014 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CLAUDINEI PADOVAN, LOURDES APARECIDA PADOVAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cei Comércio e Instalações Elétricas Ltda e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa (id 9140211).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FABIO MORENO, ANA CAROLINA LAMARQUE

## S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

### Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-16.2017.4.03.6134  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

## S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

### Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ALEX FRANCOSE, LUCIANO ZANETTI, FRANCOSE & ZANETTI LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos **Françoso E Zanetti Ltda – ME e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, distribuídos por dependência ao processo de execução de título extrajudicial nº 5000435-96.2017.4.03.6134.

Sustentam os embargantes, relativamente ao título executivo, em suma: (i) que os juros aplicados pela CEF são abusivos, notadamente por se tratar de contrato de adesão; (ii) que o contrato apresenta cláusulas leoninas; (iii) que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva. Sustenta também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente.

Impugnação da CEF, rebatendo as teses dos embargantes (id 8571024).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### 1 - Do contrato de adesão:

No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

### 2 - Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto.

### 3 - Dos juros aplicados no contrato:

Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'** - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)**

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que o contrato em debate foi firmado em 2015 (id 3677444 – fl. 17/23), após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada ou em *"nulidade completa do valor pretendido"*. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se no contrato que foi pactuada taxa de juros remuneratórios, inicialmente, em 2,1% ao mês, nos termos da cláusula terceira (id 3677444 – fl. 18).

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

- Súmula nº 596 do STF: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*;
- Súmula nº 283 do STJ: *"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."*

Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto **não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.**

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)*

Por fim, impende salientar que a legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.

Destarte, não assiste razão aos embargantes no tocante à revisão dos juros praticados durante a vigência do contrato.

#### 4 - Da comissão de permanência e dos juros cobrados após o vencimento do contrato:

Quanto à tese dos requerentes de que a comissão de permanência não pode ser cobrada com outros encargos, deflui-se dos documentos acostados que nem sequer houve cobrança pela CEF da comissão de permanência prevista em contrato, conforme se observa da planilha de fls. 06 (id 3677444), não se demonstrando, assim, a alegada cumulação com juros moratórios ou correção monetária.

Ao contrário, aliás, observa-se no demonstrativo de evolução contratual que sobre o valor da dívida apurada foram aplicados juros remuneratórios de 2,1 % ao mês, consignando-se que “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ” (fl. 24, verso).

Outrossim, cumpre observar que é cabível a incidência de juros após o vencimento do contrato, devendo ela apenas observar a taxa média de mercado, conforme estabelece a Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Não se pode fazer cessar a incidência dos juros pelo capital emprestado em razão da inadimplência do mutuário, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. O que não se pode é cumular juros com comissão de permanência (Súmulas 294, 296 e 472 do STJ). No entanto, como visto, a CEF não aplicou a comissão de permanência na fase de crise contratual.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

O valor da execução é R\$ 233.022,33 (id 3677444 – fl. 01); os embargantes entendem devidos R\$ 148.046,48 (id 3677324 – fls. 07). Logo, o proveito econômico almejado com os embargos é de R\$ 84.976,85. Assim, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, que estabeleço em R\$ 84.976,85.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 5095521) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de contracheque atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá ainda, no prazo supra, juntar aos autos declaração de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como cópia da CTPS.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CELIO APARECIDO ESPANHOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Americana, 3 de julho de 2018.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que os ofícios precatórios foram transmitidos, constando que o levantamento ficará à ordem do juízo, e o ofício requisitório sucumbencial ainda não foi transmitido (Id. 20180033881, pg. 41).

Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho ID. 8582095 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento dos ofícios.

Havendo o cumprimento, tomem-se os autos conclusos para transmissão do ofício faltante e expeça-se ofício ao TRF3 para retirar a ordem de levantamento dos valores à ordem juízo.

Int.

AMERICANA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HELIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CANDIDO INACIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**AMERICANA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VALCIR BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**Americana, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**Americana, 3 de julho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

ARMANDO RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 08/06/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8403410), sobre a qual o autor se manifestou (id 8478767).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)



§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STJ, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

#### **Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

O autor desempenhou a função de **vigilante**, conforme comprova a CTPS de id 2956572 (fl. 12/27), em algumas delas portando arma de fogo, consoante PPPs nas páginas 28/45 do id 2956572.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Nesse sentido, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/12/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 30/09/1994, 14/10/1994 a 28/04/1995**, em que o autor trabalhou para as empresas *SJOBIM SEGURANÇA e VIGILANCIA LTDA, IPS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e POWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.*, pois enquadrou-se em categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Para os demais intervalos que o autor pretende ver reconhecidos, que são posteriores ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Resalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto.

Reconhecidos apenas os períodos de **20/12/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 30/09/1994, 14/10/1994 a 28/04/1995** como especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/12/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 30/09/1994, 14/10/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000786-69.2017.403.6134

AUTOR: ARMANDO RODRIGUES – CPF: 044.829.968-23

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: –

DIP: –

RMI/RMA: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/12/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 30/09/1994, 14/10/1994 a 28/04/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-60.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH

Advogado do AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a autora requereu a concessão de benefício previdenciário.

Antes da citação da parte ré, houve pedido de desistência (id 5315334).

**Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO COLAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

FERNANDO COLAZZO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, bem como de tempo comum, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 31/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8447145), sobre a qual o autor se manifestou (id 4619090).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verificado documento de id 4363838 (pág. 52), a o período comum de 05/05/2014 a 04/06/2017 (vínculo com MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA) já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto a tal vínculo, no tocante ao reconhecimento do intervalo de 05/06/2017 a 13/07/2017.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

**Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor:**

**Períodos de 15/09/1980 a 27/01/1982, 13/05/1982 a 30/12/1982, 01/06/1983 a 25/09/1985, 10/03/1986 a 19/01/1987:**

O requerente laborou como **motorista** para as empresas **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BRITÂNICO LTDA., OFICINA DE COSTURA CAPUZZI S/C LTDA, DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS S/A** o que foi comprovado por meio da CTPS de id 4363838 (fs. 17/19).

Considerando a natureza das atividades econômicas das empresas (de indústria de móveis, oficina de costura e distribuidora de automóveis), a autor se enquadra, portanto, em categoria profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesses moldes, tais intervalos são especiais.

**Período de 05/06/2017 a 13/07/2017:**

Acerca da não inscrição do período de 05/06/2017 a 13/07/2017 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 4363838 (pág. 39), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Non obstante o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho tenha mencionado o dia de 04/06/2017 **como data de afastamento**, observo que a referida data coincide com a comunicação do aviso prévio, havendo informação de que o referido aviso prévio foi indenizado na quantidade de 39 dias, nos termos da Lei nº 12.506/11.

Embora não incida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (STJ, Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS), é certo que, nos termos da jurisprudência do TST e do § 1º, do art. 487 da CLT<sup>[1]</sup>, tal lapso é computado integralmente como tempo de contribuição, embora não para carência. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017328 - 0004953-49.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.

Assim, considerando-se o tempo de serviço do autor para a empresa *MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA*, computando-se a projeção do período de aviso prévio indenizado, a data da efetiva rescisão contratual deverá ser aquela constante na CTPS (13/07/17).

Reconhecido os períodos pleiteados como especiais e comum, emerge-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31/07/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. O autor cumpriu a **carência** para o benefício; **não** faz jus à facultatividade do fator previdenciário pela regra 85/95 (nascimento em 30/01/1960).

Ano o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/09/1980 a 27/01/1982, 13/05/1982 a 30/12/1982, 01/06/1983 a 25/09/1985, 10/03/1986 a 19/01/1987, e comum o período de 05/06/2017 a 13/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em 31/07/2017, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 23 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000115-12.2018.403.6134

AUTOR:FERNANDO COLAZZO – CPF: 008.856.558-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 31/07/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/09/1980 a 27/01/1982, 13/05/1982 a 30/12/1982, 01/06/1983 a 25/09/1985, 10/03/1986 a 19/01/1987 (ATIVIDADE ESPECIAL) e 05/06/2017 a 13/07/2017 (COMUM)

\*\*\*\*\*

**Americana, 2 de julho de 2018.**

[11](#) CLT, “Art. 487. [...] §1º “A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-34.2017.4.03.6134

AUTOR: PAULO CESAR CASTIGLIONI

Advogado do AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

PAULO CÉSAR CASTIGLIONI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 12/08/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4371303). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 4776216).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 15/06/1988 a 31/07/1991 e de 31/08/1997 a 22/07/2016.**

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário contido no arquivo id 3903326, emitido pela empresa *Supergás Energia Ltda.* Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruído de 92,4 dB(A). Assim sendo, tais intervalos devem ser considerados especiais.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (id 3903292), emerge-se que o autor possuía, na DER em 12/08/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/06/1988 a 31/07/1991 e de 31/08/1997 a 22/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (12/08/2016), com o tempo de 28 anos, 1 mês e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001144-34.2017.4.03.6134

AUTOR: PAULO CESAR CASTIGLIONI - CPF: 141.477.198-30

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 12/08/2016

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/06/88 a 31/07/91 e 31/08/97 a 22/07/16 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

LUIZ COLOMBO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (02/10/2013).

Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação.

**É o relatório. Decido.**

Em razão de a União não ter apresentado resposta no prazo legal, **declaro sua revelia**, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.



A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige para a comprovação da atividade insalubre laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/10/1987 a 11/11/1988, 02/10/1989 a 09/03/1992, 04/09/1992 a 03/01/1996, 02/08/2004 a 31/07/2007 e de 01/02/2008 a 07/08/2013.

Quanto aos períodos de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/10/1987 a 11/11/1988, laborados na empresa *Têxtil Ciamar Ltda – ME*, foram apresentados Formulários DIRBEN-8030, acompanhados de laudo técnico (id 3093617 – fl. 04/05 e 06/07), comprovando a exposição a ruídos de 96 dB. Assim, os intervalos devem ser considerado como especiais.

Em relação aos intervalos trabalhados nas empresas *Tinturaria e Estamparia Nova Giulien Ltda. e Nicoletti Têxtil Ltda.*, os PPP's de id's 3093617 e 3093625, comprovam a exposição a ruídos de 93,5 e 96,8 dB para os períodos de 02/10/1989 a 09/03/1992 e 04/09/1992 a 03/01/1996, respectivamente. Portanto, tais intervalos são especiais.

Por fim, no que tange ao labor para Indústria *Têxtil Ameritex Ltda – EPP* e *Têxtil Vêvetex Indústria e Comércio Ltda.*, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id's 3093625 e 3093636 – pág. 04/05 e 03/04, respectivamente), atestam que os ruídos a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontravam-se acima dos limites de tolerância (90,1 dB e 99,1 dB), motivo pelo qual os períodos de 02/08/2004 a 31/07/2007 e de 01/02/2008 a 07/08/2013 também devem ser reconhecidos como especial.

Assim sendo, somando-se o intervalo mencionado como exercido em condições especiais àqueles averbados administrativamente (id's 3093610 e 3093617), emerge-se que o autor possui, na DER (02/10/2013), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/10/1987 a 11/11/1988, 02/10/1989 a 09/03/1992, 04/09/1992 a 03/01/1996, 02/08/2004 a 31/07/2007 e de 01/02/2008 a 07/08/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 02/10/2013, com o tempo de 26 anos, 08 meses e 19 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000550-83.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ COLOMBO – CPF 095.794.558-21

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB/DIB: 02/10/2013

RMI/ DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/10/1987 a 11/11/1988, 02/10/1989 a 09/03/1992, 04/09/1992 a 03/01/1996, 02/08/2004 a 31/07/2007 e de 01/02/2008 a 07/08/2013 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 4853700, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

**Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde-se a conferência da digitalização dos autos físicos pelo INSS.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que o extrato juntado (ID 4840937) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o extrato juntado (ID 4808936) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS AGEMIR SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão/conversão** de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, tendo em vista que o valor da causa nas ações que versem sobre pedido de revisão de aposentadoria deve levar em consideração o valor resultante da diferença entre a prestação pretendida ou estimada e o benefício recebido, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão id. 583515.

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Nesse sentido, nota-se que a decisão a embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas, tendo decidido pela falta de pertinência subjetiva passiva das entidades FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, na esteira da jurisprudência do E. TRF3.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, **não os acolho**.

Intime-se.

C i t e - s e a U n i ã o , n a f o r m a d a d e c i s ã o r e t r o

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON ROSALEN  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ADILSON ROSALEN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 6732192), sobre a qual o autor se manifestou (id 8575850).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
3. *Incidente de uniformização provido.*  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

#### TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - *A jurisprudência aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
- VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*  
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 23/02/1987, 06/03/1997 a 01/08/2001 e de 04/10/2001 a 05/11/2007.

Quanto ao período de 01/08/1979 a 23/02/1987, trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o requerente apresentou Formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (id 7847136 - fls. 10/11), que comprova a exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período em tela (91,3 dB) que é especial. Portanto, tal período deve ser considerado como especial.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 01/08/2001, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 7847141 (fls. 01/02), emitido pela KSB Bombas Hidráulicas S/A. Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a ruído de 87,7 dB, portanto, inferior ao limite estabelecido.

Por outro lado, observo que o autor colacionou aos autos laudo técnico produzido em reclamação trabalhista **por ele mesmo ajudada** (proc. nº 1211/2002-2), no qual restou constatado que o reclamante exercia atividades junto a sistemas energizados, com tensões acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

Vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado laudo, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)*

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)*

Outrossim, é pacífica orientação jurisprudencial dos Tribunais pátrios quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11247 - 0012431-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018).

Desse modo, deve ser considerado especial os períodos trabalhados na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31- 116.460.082-3, recebido de 26/03/2000 a 23/07/2000 (id nº 6732193).

No que tange ao intervalo de 04/10/2001 a 05/11/2007, trabalhado na Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda., o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 14/15 do arquivo id 4099167. Tal documento, declara que o requerente permaneceu exposto a óleo mineral e graxa de modo habitual e permanente. Contudo, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da decisão acima mencionada, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Em contrapartida, o referido PPP comprova a exposição a ruídos de 85,9 e 89,5 dB(A) durante o intervalo de 19/11/2003 a 05/11/2007, motivo pelo qual deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Reconhecidos o período pleiteado como exercido em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 4099123) emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 05/01/2012, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Logo, assiste razão ao requerente em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão de seu benefício previdenciário, apenas a partir da data da citação, considerando que o PPP de id 4099167 (fs. 14/15) não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1979 a 23/02/1987, 06/03/1997 a 25/03/2000, 24/07/2000 a 01/08/2001 e 19/11/2003 a 05/11/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, desde a data da citação (18/05/2018), incidindo para o cálculo dos valores atrasados índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000014-72.2018.4.03.6134  
AUTOR: ADILSON ROSALEN - CPF: 048.812.628-23  
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46  
DIB/DIP: --  
RMI/ DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1979 a 23/02/1987, 06/03/1997 a 25/03/2000, 24/07/2000 a 01/08/2001 e 19/11/2003 a 05/11/2007 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO MODESTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

CLAUDIO MODESTO CARDOSO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (28/11/2016).

Citado, o réu apresentou contestação (id 6663603), sobre a qual o houve réplica (id 8703903).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verificado documento de id 5505654 (pág. 197), a especialidade dos períodos de 10/05/1985 a 14/08/1990 e 02/10/2003 a 30/12/2003 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quando à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente ~~cancelada~~ a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1977 a 26/12/1981; de 01/03/1982 a 12/02/1983; 01/07/1983 a 04/12/1984; 04/08/1999 a 25/09/2001, de 03/06/2002 a 25/09/2003, de 02/01/2004 a 05/05/2009, de 13/10/2009 a 04/01/2010, de 01/04/2010 a 01/09/2010, de 01/09/2010 a 26/01/2012, e de 16/10/2013 a 28/10/2015.

**Períodos de 02/05/1977 a 26/12/1981 e 01/03/1982 a 12/02/1983:**

Para comprovação, o requerente apresentou os Formulários de id 5505654 (fls. 67 e 69). Tais documentos mencionam que o postulante trabalhava exposto ao agente nocivo ruído. Contudo, para além de não haver informação a respeito da intensidade desses ruídos, há menção de que as empresas não possuíam laudos técnicos.

Em se tratando de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

Desta forma, diante da ausência de laudo de condições ambientais que comprovem que o autor esteve exposto ao sobredito agente pernicioso, os períodos laborativos em questão devem ser considerados comuns.

**Período de 01/07/1983 a 04/12/1984:**

O autor requer o enquadramento na categoria profissional, prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, do período de 01/07/1983 a 04/12/1984, em que laborou para a empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda., exercendo a função de ajudante de motorista.

Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou "ajudante de caminhão", atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

O autor trouxe aos autos cópia da CTPS e formulário (id 5505654 – fls. 23 e 71), demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, como ajudante de motorista de caminhão, enquadrando-se nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

**Períodos de 04/08/1999 a 25/09/2001 e 03/06/2002 a 25/09/2003:**

Para comprovação, o requerente apresentou o Formulário SB-40, acompanhado de laudo técnico (id 5505654 – fls. 83/125). Tal documento menciona que o postulante trabalhava como estampilador na empresa Serigrafia Cido Hungria Ltda, estando sujeito ao agente químico tinta acrílica, com presença de ácido acrílico, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos como especial.

**Período de 02/01/2004 a 05/05/2009, 01/09/2010 a 26/01/2012, e de 16/10/2013 a 28/10/2015:**

Em relação ao intervalo laborado na empresa *Têxtil Tabacow S/A*, o PPP de id nº 5505596, comprova a exposição a ruídos de 92,0 dB para o período de 02/01/2004 a 23/04/2006; de 85,6 dB entre 24/04/2006 e 23/04/2008; de 85,5 dB de 24/04/2008 a 30/09/2008; 87,8 dB de 01/10/2008 a 23/04/2009; de 88,4 dB de 24/04/2009 a 05/05/2009; de 88,4 dB de 01/09/2010 a 23/04/2011.

Portanto, tais intervalos são especiais.

Por outro lado, os períodos de 24/04/2011 a 26/01/2012 e de 16/10/2013 a 28/10/2015 devem ser considerados como comum, uma vez que a intensidade dos ruídos era inferior ao limite estabelecido para a época (85 dB).

**Períodos de 13/10/2009 a 04/01/2010, de 01/04/2010 a 01/09/2010:**

Foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5505654 – fls. 133/135), emitido pela empresa *People Serviços Temporários*, comprovando a exposição a ruídos de 94,6 dB. Assim, os intervalos devem ser considerados como especiais.

Destarte, somando-se os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais àqueles averbados administrativamente (fls. 197 do id 5505654), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1983 a 04/12/1984; 04/08/1999 a 25/09/2001, de 03/06/2002 a 25/09/2003, de 02/01/2004 a 05/05/2009, de 13/10/2009 a 04/01/2010, de 01/04/2010 a 01/09/2010, de 01/09/2010 a 23/04/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000550-83.2018.4.03.6134

AUTOR: CLÁUDIO MODESTO CARDOSO – CPF 027.966.178-90

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB/DIB: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1983 a 04/12/1984; 04/08/1999 a 25/09/2001, de 03/06/2002 a 25/09/2003, de 02/01/2004 a 05/05/2009, de 13/10/2009 a 04/01/2010, de 01/04/2010 a 01/09/2010, de 01/09/2010 a 23/04/2011 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DECISÃO

O excipiente ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO requer provimento jurisdicional que reconheça sua ilegitimidade passiva na presente ação, ao argumento de que o aval por ele prestado teria sido fruto de coação.

Impugnação id. 8572534.

Assiste razão à CEF, pois, de fato, em que pese o excipiente suscite sua ilegitimidade passiva, os fatos subjacentes à aludida tese - existência de coação para o ingresso no quadro societário da executada e na formalização de garantias fidejussórias - demandam dilação probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - I-A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. II - Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória. III- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado. IV- Essa é justamente a hipótese sub judice, visto que a verificação da prescrição pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos originais, cujas cópias instruem o presente recurso. V - Ao contrário do esposado pelo MM. Juiz na decisão agravada, referida questão não necessita de dilação probatória, vez que a prorrogação do financiamento, impugnada pelo excipiente, não se encontra prevista no contrato firmado entre as partes, o qual estabelece o pagamento da dívida no prazo de 240 meses, com vencimento da 1ª prestação em 22.03.88. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de arguição da questão em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo a quo, a respeito da qual deverá proferir decisão. (AI 00018429720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. - No caso dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante tem como objeto, dentre outras matérias, alegação de cerceamento de defesa, nulidade de penhora, irregularidade formal da CDA, ilegalidade na cobrança de multa e ausência do termo de lançamento do débito confessado. Assim, temos desavença cuja deliberação depende de dilação probatória e formação do contraditório. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00047731020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Outrossim, impende assinalar que os documentos que instruem exceção não são aptos a consubstanciar prova pré-constituída dos fatos alegados, porquanto apenas revelam o ajuizamento de reclamação trabalhista em face do "Grupo Bonaparte" e do suposto responsável, Sr. Adolpho Travensolo Zancope. No ponto, ainda que se reconheça o vínculo laborativo suscitado na exordial trabalhista, tal circunstância, em tese, somente teria o condão de figurar nos presentes autos como indicio da alegação, mormente considerando que a CEF não faz parte daquela demanda. Assim, em suma, o provimento jurisdicional aqui buscado não depende daquele almejado na seara trabalhista, daí dimanando não ser o caso de se determinar a suspensão do processo.

Por fim, conforme o Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66 - Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), arts. 30, 32 e 47, a responsabilidade do avalista é solidária e sem benefício de ordem. Logo, considerando a condição de avalista do excipiente, não há que se falar em aplicação do art. 794 do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTE ACIONADO NA CONDIÇÃO DE AVALISTA E NÃO DE EX-SÓCIO RESPONDE PELA DÍVIDA. I - O Embargante foi incluído no pólo passivo da execução principal na condição de avalista e não de fiador ou de ex-sócio, motivo pelo qual descabe invocar o benefício de ordem e não lhe aproveita a alegação de que se retirou da sociedade. II - As garantias da fiança e do aval não se confundem. Ao assumir a condição de avalista, o Embargante prestou garantia autônoma, não contemplada pelo benefício de ordem, próprio da fiança, e obrigou-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da cédula de crédito bancário que serviu de base à execução extrajudicial. III - Recurso de apelação provido. (AC 00167842920134025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

AMERICANA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de julho de 2018.

## SENTENÇA

PAULO AUGUSTO SILOTTO DIAS DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de período rural (de 14/07/1975 a 30/09/1985), conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/176.121.169-0) desde a DER, em 11/03/2016, somando-se os períodos urbanos já averbados junto ao INSS.

Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica. Foi produzida prova oral em audiência. Debates.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do **mérito**.

**Aposentadoria por tempo de contribuição.** A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

*"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."*

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

**Trabalhador rural.** A extensão da Previdência Social aos trabalhadores rurais em geral (antes restrita apenas os empregados da indústria canavieira) ocorreu com a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, cuja administração ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural.

A mencionada LC cuidou de dizer que seria considerado trabalhador rural i) a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; ii) o produtor, proprietário ou não, que *sem empregado*, trabalhasse na atividade rural, *individualmente ou em regime de economia familiar*, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, § 1º).

Por sua vez, a Lei 8.213/91 previu a figura dos segurados especiais (art. 11, VII, e parágrafos subsequentes). São, em síntese, as pessoas físicas residentes em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo, que, individualmente ou em regime de economia familiar (subsistência), ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, sejam pequenos produtores rurais (até 4 módulos fiscais), atuando como proprietários, usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros, meeiros, outorgados, comodatários ou arrendatários, seringueiros, extrativistas ou pescadores artesanais, bem como cônjuge ou companheiro e filho ou equiparado maior de 16 anos que trabalhem com o grupo familiar respectivo (participação ativa). Para fins de *aposentadoria por idade*, tal conceito pode ser aplicado retroativamente, regendo fatos ocorridos anteriormente ao atual Plano de Benefícios (art. 143 da Lei 8.213/91).

**Caso concreto.** No caso concreto, contudo, o autor não pode ser considerado produtor, proprietário ou não, que *sem empregado*, trabalhasse na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar (LC 11/71), e nem segurado especial (Lei 8.213/91), porquanto não comprovado em regime de economia familiar essencial à subsistência.

Com efeito, o tamanho da propriedade rural da família do autor, Sítio Nova Prainha, é de 183,35 hectares, conforme documentos constantes dos autos e depoimento pessoal; isso equivale a 1.833.500,00 m<sup>2</sup>. O módulo fiscal da região de São Pedro, SP, onde se situa o imóvel, é de 16 hectares [1]. Logo, o imóvel em questão possui mais de 11 módulos fiscais, dimensão bastante superior ao limite legal, para enquadramento como segurado especial, de 4 módulos fiscais.

Embora o autor tenha mencionado em seu depoimento pessoal, corroborado pela testemunha, que a área cultivada com café e mandioca, de responsabilidade mais direta do demandante, fosse de cerca de 10 alqueires (isto é, 24,2 hectares ou 242.000,00m<sup>2</sup>), não havia, ainda conforme o depoimento pessoal, separação de glebas dentro da fazenda. Tratava-se de mera divisão por organização da administração (a receita era "uma coisa só").

Outrossim, denota-se, de acordo com depoimentos do autor e da testemunha, que o demandante não residia na propriedade rural nem em aglomerado urbano ou rural próximo a ela. O autor residia com sua família em Piracicaba, deslocando-se para a região de São Pedro, distante cerca de 60km, sobretudo nos finais de semana e nos dias de folga, geralmente com sua mãe.

Além disso, em depoimento pessoal, o autor narrou que cuidava pessoalmente de cerca de dez mil pés de café. Não obstante, consta dos autos (Num. 922863 - Págs. 1 a 4) instrumento particular de contrato em que a família (autor, mãe e irmãos) e Benedito Elize acordaram parceria agrícola, pela qual o parceiro-outorgado (Benedito) passou a explorar os cerca de dez mil pés de café da referida gleba. O contrato data de 01/09/1980, aproximadamente o meio do período probando. No mencionado instrumento, o autor e seus familiares são qualificados como agropecuaristas, ao passo que o outorgado é qualificado como lavrador.

Nos certificados de cadastro da terra junto ao INCRA, a propriedade é classificada como latifúndio de exploração, possuindo empregados assalariados, ao menos nos anos de 19080, 1981, 1984 e 1985 (id. 922849).

Por fim, digno de nota que no período de interesse dos autos (1975/1985), o autor, residindo em Piracicaba, dedicava-se aos estudos. Ao início do período, em 1975, o autor possuía 14 anos de idade; concluindo os estudos equivalentes ao ensino médio (em 1981 ou 1982), ingressou na universidade, e, mais tarde, através de concurso público, no Banco Banespa. A testemunha *José Luiz Guimarães Souza* mencionou que não via cotidianamente a família do autor, e, pelo que sabe, o autor ia ao sítio, especialmente, nos finais de semana e nos dias de folga. Nesse cenário, e considerando a distância entre a residência e a propriedade rural, não restou devidamente demonstrado que o autor estava presente no dia a dia do trabalho rural no Sítio Nova Prainha, desempenhando, por esforço próprio, agricultura familiar.

Impende, então, analisar se o autor pode contar o tempo de serviço como segurado na condição de produtor rural (sem regime de economia familiar).

Disponha o Decreto nº 77.077/76 - Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), vigente à época dos fatos:

*"Art 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:*

*I - o que trabalha como empregado no território nacional;*

*III - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil e aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;*

*III - o titular de firma individual e o diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria, de qualquer empresa;*

*IV - o trabalhador autônomo.*

*§ 1º - o empregado de representação estrangeira e o de organismo oficial estrangeiro ou internacional que funcione no Brasil são equiparados aos trabalhadores autônomos, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.*

*§ 2º - As pessoas referidas no artigo 3º que exerçam também atividade abrangida pelo regime desta Consolidação são obrigatoriamente seguradas no que concerne a essa atividade.*

***§ 3º - O diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba pro labore e sócio-de-indústria de empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS a contar de 1º de janeiro de 1976.***

*§ 4º - Aquele que ingressar no regime desta Consolidação após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo os serviços, o salário-família e o auxílio-funeral.*

*§ 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112."*

De sua vez, a Lei 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, na redação original, sem a alteração do parágrafo primeiro do art. 3º feita pela Lei nº 13.171/2015, assim dispunha sobre o empregador rural:

***"Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.***

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego."*

No caso vertente, observa-se dos documentos acostados à inicial, mormente dos certificados de cadastro da terra junto ao INCRA, que a pessoa responsável pela propriedade era a mãe do autor, Elza Silotto Dias de Souza. Em se tratando de produtor rural (não segurado especial), não há previsão legal para estender tal condição para membros da família, como filhos. Deve-se aferir a condição da própria pessoa como segurado.

Consta dos autos que o autor se emancipou aos 18 anos, em 16/07/1979, conforme escritura pública, em que constou sua profissão como pecuarista. As primeiras notas fiscais de produtos para a fazenda, em nome do autor, datam de meados de 1979 (id. 922878).

Tira-se dos autos (Num. 922863 - Págs. 1 a 4), ainda, o já mencionado instrumento particular de contrato de parceria agrícola, pelo qual a família (*autor*, mãe e irmãos) celebrou, em 01/09/1980, parceria com Benedito Elize.

Disse-se extrai que o autor passou, ele próprio, a desempenhar funções de produtor rural com independência a partir de sua emancipação.

A prova oral colhida em audiência (depoimentos pessoal e testemunhal) corroborou o contexto fático narrado e documentado. Embora não se tenha demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, demonstrou-se a condição de produtor rural, mediante desempenho de atividades próprias em terra rural da família destinada à produção de café e gado.

Nesse contexto, é possível reconhecer a atividade rural do autor, na condição de produtor rural (art. 5º, §3º do Decreto nº 77.077/76 - CLPS c/c art. 3º, *caput*, da Lei 5.889/73), de 16/07/1979 (data da emancipação) a 30/09/1985 (dia anterior ao início do vínculo urbano registrado em CTPS).

O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 prevê que “[o] tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. O art. 60, X, do RPS, por sua vez, preconiza que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Nesse sentido, v.g.: Ap 00444591920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.

Nesses termos, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido (de 16/07/1979 a 30/09/1985) com os períodos comuns antes reconhecidos na esfera administrativa, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/03/2016 (**doc. anexo**).

Além disso, a carência foi cumprida no exercício de atividades urbanas, com efetivo recolhimento de contribuição. A soma da idade do autor (nascido em 14/07/1971) com seu tempo de contribuição na DER não atinge 95 pontos (art. 29-C do PB), pelo que a RMI deve ser apurada com incidência do fator previdenciário.

**Dispositivo:**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o tempo de trabalho rural (produtor rural – art. 5º, §3º do Decreto nº 77.077/76 - CLPS c/c art. 3º, *caput*, da Lei 5.889/73) de 16/07/1979 a 30/09/1985, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/03/2016, como o tempo de 36 anos, 7 meses e 5 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000043-59.2017.403.6134

AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTO DIAS DE SOUZA – CPF: 017.217.328-02

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 11/03/16

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/07/79 a 30/09/85  
\*\*\*\*\*

[1] <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/sicar/2014/05/Modulos-Fiscais-por-Municipio.pdf>

AMERICANA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a conferência da digitalização dos autos físicos pelo INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fácil Distribuidora e Comércio de Materiais em Geral Ltda. ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 4460693).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

#### SENTENÇA

C. R. MARTIM TRANSPORTES – ME move ação em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nulo “o bloqueio administrativo por danos de média monta recaído sobre o veículo tipo caminhão, de placa CPI-8925”.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, uma vez que a restrição em tela foi levantada administrativamente (id 8645821).

**Decido.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no prosseguimento da ação. Isso porque a providência pretendida foi adotada administrativamente, por meio do levantamento da restrição que pesava sobre o veículo tipo caminhão, de placa CPI-8925.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FARIA REPRESENTACOES LTDA, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA



## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Faria Representações Ltda. e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 8412969).

### Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo.

Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, antes de tudo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão id [4464083](#), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, cite-se. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos.

Depois da contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a emenda (id 4491456) . Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo.

Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a conferência da digitalização dos autos físicos pelo INSS.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS CARLOS BAILO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON ANTONIO PEDROLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

¶

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ARIMATEIA COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a patrona para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 130. Após, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios.

Int.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/12/2012.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2355921). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 2657339).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consagrandozando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/06/2002 e 06/03/1997 a 08/11/2012 (concomitantes).

Depreende-se dos PPP's colacionados aos autos que a parte autora era técnica de enfermagem e enfermeira e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profissiografia da segurada, todas as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (AIDS, TBC, Hepatite, Rubéola, Meningite etc):

- 1) Clínica São Lucas (06/03/1997 a 31/03/2010): "Lavar; manter conservar e encaminhar à Central de Materiais Esterilizados para esterilizar instrumentos e campos cirúrgicos, utilizando-se de técnicas adequadas, visando prevenção infecto hospitalar; Administrar medicações e procedimentos diversos de enfermagem de acordo com as normas e técnicas, visando cumprimento das prescrições médicas; Verificar e controlar sinais vitais de pacientes, através de medicações, visando suporte aos pacientes e ao corpo médico; Realizar e auxiliar em banhos, curativos e higienização extra corpórea aos pacientes [...]; Auxiliar junto ao centro cirúrgico, através de higienização e limpeza [...]" (id 2132025 – fl. 10/11)
- 2) : Clínica São Lucas (01/04/2010 a 08/11/2012)"[...] Administrar e supervisionar a aplicação de procedimentos e medicamentos, conforme prescrição médica, zelando pela adequada assistência ao paciente; Acompanhar equipe médica em exames e procedimentos especiais, provendo materiais e cuidados necessários, assegurando o bom andamento dos trabalhos; [...] Controlar e monitorar equipamentos e instrumental cirúrgico, através de sua periódica vistoria, assegurando adequadas condições para a realização dos procedimentos [...]" (id 2132025 – fl. 16/17)
- 3) Irmandade de Misericórdia de Americana – Hospital São Francisco (06/03/1997 a 03/06/2002): "Admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; Arrumação dos leitos, limpeza dos equipamentos; Ordem e organização do setor; Realização da higiene geral do paciente [...]; Administração de medicamentos (via oral, tópica, intramuscular, subcutânea, e endovenosa), Realização de curativos, coleta de material para exames (sangue, urina, fezes e demais secreções) passagem de sonda vesical e gástrica, Alimentação por sonda nasogástrica ou oral, Punção venosa, relatórios sobre os sinais e sintomas do estado geral do paciente, cuidados no pré e pós-operatório [...]" (id 2132025 – fl. 13/14)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário n.º 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar"* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrare treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...]** - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP's), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 03/06/2002 e 06/03/1997 a 08/11/2012 (concomitantes).

**Contudo**, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 24/03/2000 a 28/05/2000 (id 2132025 – fl. 23).

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 2132025 – fl. 21), emerge-se que a autora possui, na data da DER, tempo suficiente para a aposentadoria especial (27 anos, 01 meses e 03 dias), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 23/03/2000 e 29/05/2000 a 08/11/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 18/11/2012, com o tempo de 27 anos, 1 mês e 3 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000495-69.2017.4.03.6134

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 095.740.438-78

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 18/12/2012

DIP: --

RM/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 23/03/2000 e 29/05/2000 a 08/11/2012 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432  
RÉU: CEF

## DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame ulterior, depreendo, nesta sede de exame superficial, que não resta suficientemente claro qual o contexto fático que teria impedido o requerente de ter acesso a materiais e bens que alega ser proprietário. Nesse passo, vislumbra-se consentâneo, inclusive, aferir a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Em prosseguimento, nos termos do artigo 308, §3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **27/07/2018, às 14h.**

Cite-se. Intimem-se.



AMERICANA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432  
RÉU: CEF

#### DE C I S Ã O

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame ulterior, depreendo, nesta sede de exame superficial, que não resta suficientemente claro qual o contexto fático que teria impedido o requerente de ter acesso a materiais e bens que alega ser proprietário. Nesse passo, vislumbra-se consentâneo, inclusive, afêr a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Em prosseguimento, nos termos do artigo 308, §3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **27/07/2018, às 14h.**

Cite-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

#### DE C I S Ã O

Vistos.

O autor procedeu à emenda da inicial para inclusão do HC – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BOTUCATU – UNESP no polo passivo da demanda (evento 8902743).

Defiro a emenda da inicial postulada, para a inclusão no polo passivo da autarquia estadual HCFMB – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Passo a apreciar o pedido de **tutela de urgência.**

No caso concreto, narra a parte autora que necessita de intervenção cirúrgica de artroplastia total de joelho direito e inserção de prótese, uma vez que é portadora de artroplastia total de joelho direito - CID M17.0 e, há aproximadamente dois anos, apresenta limitações para deambular e realizar atividades diárias. Que necessita da realização de cirurgia com urgência, pois corre o risco de nunca mais conseguir andar. Alega, ainda, que a cirurgia e a prótese são de alto custo, não dispondo de condições financeiras para o custeio, pois é aposentado e percebe aproximadamente um salário mínimo.

O perito judicial, em seu laudo médico, concluiu que o autor necessita de tratamento cirúrgico no joelho para readquirir boa qualidade de vida e se locomover com facilidade, ressaltando que se trata do único procedimento possível para o caso e deverá ser realizado o mais breve possível, enquanto o periciando apresenta boas condições clínicas e pode usufruir dos benefícios da cirurgia (evento 3882451).

**Pois bem.**

A saúde é dever atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, possuindo, as normas constitucionais garantidoras da saúde, aplicabilidade imediata.

Nos termos do artigo 196, "caput", da Constituição Federal, a saúde é "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Com o advento do novo CPC o pedido antecipatório passou a ser denominado de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pressupondo a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

**No que tange à probabilidade do direito alegado pela parte autora**, tenho-o como devidamente demonstrado pela documentação encartada nos autos, em especial a perícia realizada, que se acha em consonância com a dinâmica dos fatos narrados na exordial. Constatados os autos, outrossim diagnósticos e indicação de artroplastia total desde o ano de 2015, que, inclusive, atestam a necessidade de intervenção cirúrgica. Há documentos emitidos por hospitais públicos e por clínicas médicas particulares. Ademais, destaca-se que se trata de pessoa economicamente hipossuficiente.

Assim sendo, a probabilidade do direito soa evidente, na medida em que, consoante se extrai da Constituição Federal, "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196), o que se encontra igualmente positivado no art. 5º, III, da Lei 8.080/90, verbis:

"Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas."

A **promoção, proteção e recuperação da saúde**, portanto, revela-se como **irrenunciável dever** das três esferas administrativas – União, Estados e Municípios – e temporário escopo a preservação da dignidade da pessoa humana, que encontra, na saúde, seu mais lídimo reflexo, porquanto é na saúde e pela saúde que a vida se estabelece e se mantém, não podendo se falar em dignidade onde ausente qualquer vitalidade.

Assim tem se posicionado a iterativa jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CIRURGIA. URGÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA NECESSIDADE. 1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 2. **Faz jus à cirurgia pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva necessidade e urgência, comprovada pelo perito judicial especialista na área, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do procedimento e da ausência de alternativa terapêutica.**" (TRF4 5010091-61.2014.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/06/2016).

**No que toca ao perigo de dano**, este exsurge até mesmo intuitivo, uma vez que há laudo médico indicando necessidade de cirurgia desde o ano de 2015, sob o risco do autor não conseguir mais andar, bem como de ser o único procedimento capaz de promover a qualidade de vida e locomoção com facilidade do autor, que deverá ser realizada o mais breve possível, enquanto possui boas condições clínicas para submeter-se à intervenção cirúrgica e poder usufruir de seus benefícios.

Por fim, friso que **não há de se falar em irreversibilidade da medida como óbice à sua concessão**, já que irreversibilidade mais grave e incontornável poderá se verificar caso reste indeferida a tutela, como visto acima. Ademais, no conflito entre o direito à vida – sustentado pelo autor – e à higidez patrimonial – referenciado aos réus –, evidentemente que é aquele que se deve tributar a preponderância, face ao **princípio da proporcionalidade dos bens em colisão e da razoabilidade administrativa**.

A todas razões expostas atrela-se o fato de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estar erigido, na Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil, a impor ao Estado e à sociedade brasileira o dever de proteger a pessoa humana de toda condição que coloque em risco a sua existência e personalidade.

Ainda nesse diapasão, a inviolabilidade do direito à vida está assegurada, ainda, pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo de aplicação imediata, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Em que pese o estabelecimento constitucional de solidariedade, entre os entes políticos, da responsabilidade pela prestação do serviço público de saúde, não se pode esquecer que o art. 198, I, da CF/88, impõe a **descentralização das ações e serviços públicos que integram o SUS**.

Dando concreção a este mandamento, a Lei 8.080/90, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece quais competências administrativas são atribuídas a cada ente federativo, e, relativamente ao pedido feito na presente ação, entendo ser **atribuição do Estado de São Paulo e/ou suas entidades descentralizadas de saúde a realização da intervenção médica de que o autor necessita, sob a supervisão e descentralização de recursos financeiros por parte da União, caso seja necessário**.

Assim, atribuir a responsabilidade sem observar a descentralização administrativa impediria a efetivação da universalidade do sistema público de saúde.

Em razão das considerações em epígrafe, entendo que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejarem a concessão do pedido.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência, para **determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO**, agindo por meio da Secretaria de Estado da Saúde e em conjunto com a autarquia estadual **HCFMB – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU**, que adotem as devidas providências para o deslocamento físico e a efetiva realização da cirurgia clínica indicado ao autor (instalação de prótese no joelho direito), no **prazo máximo de 60 dias (a contar da ciência)**, devendo, ainda, executar todos os exames e acompanhamentos pré e/ou pós-operatório que forem necessários, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Oficie-se, com urgência.**

Sem prejuízo, **CITE-SE** o réu **HCFMB – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU**.

Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar sua réplica acerca das contestações, no prazo legal.

Consigno, desde já, sobre a possibilidade de emenda da inicial após a contestação, pois no caso em tela não houve alteração do pedido ou da causa de pedir, em consonância ao princípio da estabilização da demanda.

Intimem-se.

AVARÉ, 05 de julho de 2018.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1073

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-70.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DA SILVA MAIA/SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES)**

DONIZETE DA SILVA MAIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 177/180. A defesa técnica do réu aduziu, preliminarmente, a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo a sua rejeição. Arrolou uma **testemunha comum à acusação e uma testemunha de defesa**. Reservou-se, ainda, no direito de abordar detalhadamente o mérito processual por ocasião da apresentação dos memoriais finais. Decido. Não há que se falar em inépcia formal da denúncia, posto que as imputações realizadas pelo órgão acusatório são suficientemente claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas, de forma a atender aos requisitos formais. Observo, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 143/146/versos, laudo pericial de fls. 121/126, termos de declarações e documentos), o que viabiliza integralmente a acusação e propicia o pleno exercício da ampla defesa. As demais teses levantadas pelo réu, por se tratarem de questões meritórias, demandam instrução probatória, não sendo adequado aferi-las neste momento processual. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2018, às 14h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais civis Marcelo Carlos de Oliveira e João Nogueira Filho, testemunha comum João Olímpio Vieira Neto e testemunha de defesa Luciano Rodrigues de Paulo, bem como será realizado o interrogatório do réu DONIZETE DA SILVA MAIA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-53.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PANCCIONI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ ANTONIO PANCCIONI**.

Em audiência de conciliação, a CEF reconheceu a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito (evento 9157617).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AVARÉ, 5 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

#### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1537

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-19.2015.403.6129** - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 373): Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao r. despacho de fl. 372.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-24.2015.403.6129** - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 1498, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, em rateio, efetuar o depósito do valor estipulado pelo perito às fls. 1503/1508 e indicar assistente técnico, bem como formular quesitos. Após, cunpra-se a parte final do despacho de fls. 1498.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000851-38.2015.403.6129** - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)

Apelações de fls. 269/277 e 282/287: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intemem-se as partes apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, as partes apelantes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intemem-se. Cumpria-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000534-06.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

À vista da certidão de trânsito em julgado à (fl. 132), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpria-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000891-83.2016.403.6129** - LINO VICTOR PEREIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 331/342: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpria-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000049-35.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2015.403.6129 ()) - VALDIR JOSE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 28, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000532-36.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Petição de fl. 80: Defiro. Considerando que já houve a restrição para transferência do veículo, por este Juízo Federal, no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora/Avaliação/Intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear a proprietária como fiel depositária.

Expeça-se o necessário para efetivação da medida constritiva.

Com a juntada do mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpria-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000010-14.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETTI(SP282251 - SIMI COELHO) X IZAQUE BORRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETTI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Glauciene de Lourdes Borret (estudante) e Izaque Borret (fiador), a fim de ser reconhecida a exequibilidade do Contrato de

Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES - fls. 11/21), perfazendo o crédito no importe de R\$21.314,71 (vinte e um mil trezentos e quatorze reais e setenta e um centavos), em setembro de 2013 (fls. 02/07). Intimada, a requerida Glaciene de Lourdes Borret apresentou proposta de pagamento de entrada, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e o saldo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais (fls. 65/66). Em sequência, a CEF informou que, diante da possibilidade de composição entre as partes, necessário o comparecimento da executada à agência responsável pela concessão do crédito para negociação e eventual efetivação do acordo (fl. 71). Tendo em vista o desinteresse da requerida em comparecer à agência da CEF para renegociação ou liquidação da dívida, a CEF pugnou pelo bloqueio online de valores em seu nome (fl. 74). Designada audiência de conciliação (fl. 75), a requerida reiterou a proposta anteriormente formulada nos autos, motivo pelo qual foi suspenso o feito por 15 (quinze) dias para viabilizar eventual acordo entre as partes e prejudicada a análise do pedido de bloqueio online. Compareceu-se, ainda, que acaso não possibilitado o acordo, a CEF estaria intimada a apresentar o endereço do segundo requerido Izaque Borret (fls. 77/77v). Após nova tentativa infrutífera de acordo entre as partes, citou-se a requerida Glaciene de Lourdes Borret, ao passo que inviabilizada a citação do requerido Izaque Borret, pois, mediante contato telefônico com oficial de justiça, declarou que reside em Minas Gerais, isto é, em Subseção Judiciária diversa daquela em que realizada a diligência (fl. 107). Adiante, a CEF pleiteou pela citação por edital do requerido Izaque Borret (fl. 120), o que foi indeferido, diante da notícia de seu atual paradeiro (fl. 121). Fornecidos outros endereços pela CEF (fls. 122 e 134) e não sendo encontrado o requerido Izaque Borret para a citação, determinou-se a intimação da CEF para informar ao Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa (fl. 151). Certificado o decurso do prazo para manifestação da CEF (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos processuais, dos quais se registre distribuídos em setembro/2013 (fl. 02), demonstra que a CEF foi intimada a indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, em relação ao réu/avalista, Izaque Borret. Contudo, até o presente momento, manteve-se inerte. Note-se que, decorridos mais de três meses desde a anterior determinação judicial, a CEF não promove nenhum ato tendente a ter satisfeito seu crédito, a dívida em litígio. Assim, diante da omissão processual da CEF, conforme relato acima, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção sem mérito em relação ao réu/avalista, Izaque Borret. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL) Consigno que o entendimento ora adotado também o foi, igualmente acolhido, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Neste último feito, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo para extinguir o processo de execução de título (extrajudicial). Leia-se a ementa da respectiva apelação cível: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). I. Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, tão somente ao réu/avalista, Izaque Borret. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o réu sequer foi citado no feito. 2. Em relação ao réu/devedora, Glaciene de Lourdes Borret: 2.1. Uma vez que a parte ré citada (fls. 106/107) não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal (fls. 110/11), fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor inicial de R\$ 21.314,71 (vinte e um mil e duzentos e trezentos e quinze reais e um centavo), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Este valor que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 2.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. 2.3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2.4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000612-68.2014.403.6129** - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME/SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME/PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da petição/cálculos (fls. 166/172), providencie à Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Em seguida, Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Deiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de fls. 164.

Os demais requerimentos das partes serão apreciados no PJ-e.

Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002000-06.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, à vista da petição/cálculos da Caixa Econômica Federal 117/119, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o pagamento, a Secretaria deverá certificar e intimar a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento da execução.

Caberá a exequente, caso requiera o cumprimento do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, indicar, desde logo, os bens sobre os quais requer a penhora e avaliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002048-62.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Fl. 141: Deiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No entanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000819-33.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BRUNERI(SP341323 - MONICA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA FOGACA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000455-27.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 108/109) para conta judicial.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar os dados bancários (conta, agência e instituição financeira) para transferência dos valores à exequente.

Indefiro, por ora, o pedido formulado no último parágrafo da petição de fls. 118, porquanto cabe ao exequente diligenciar o endereço do credor fiduciário do veículo alienado, mesmo porque, não consta no extrato do RENAJUD o nome/endereço da instituição financeira. Ademais, o ônus da exequente não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MOHRING

Fl. 145: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para pesquisa no sistema INFOJUD, pelos próprios fundamentos da r. decisão de fls. 138/139.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000180-78.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 381/381V, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 404/433. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 381/381v.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000582-62.2016.403.6129 - ASSOCIACAO QUILOMBOLA PEDRA PRETA/PARAISO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X JOSE PERES(SP239612A - LEILA ADRIANA CALIARI) X JOSEMAR CRISTOFOLI(SP239612A - LEILA ADRIANA CALIARI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

1. FATO NOVO (fls. 303/311, volume 2) - diante da juntada da petição e documentos respectivos, INTIMEM-SE as demais partes atuantes no processo para conhecimento e eventual manifestação. Prazo: 10 dias.2. Intime-se pessoalmente o Órgão do MPF, fiscal da lei.3. Após, voltem conclusos os presentes autos processuais

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002148-34.2010.403.6104 - APARECIDA ROSA GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20180017608 (fls. 173). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

Após a reativação do processo para juntada do extrato de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI - ME, JANAINA PEREIRA SATTI

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 14:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 14:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 14:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 14:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUALBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MIRIAN RODRIGUES BICAS, LUIZ ALBERTO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 15:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 15:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - ME, SILVIO LUIS PIRES DE ABREU, HELIO MARQUES DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LISBOA MARTINS - SP224010

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 15:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 16:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 16:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 16:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação ou carta com aviso de recebimento.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CEF

#### D E C I S Ã O

Nos termos do *decisum* proferido em sede de Agravo de Instrumento (doc. 13), intime-se a CEF para apresentar planilha indicativa da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, nela incluindo as parcelas mencionadas (prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade).

Após, intime-se a parte autora, para que, em igual prazo, purgue a mora.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de maio de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.



Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**São VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**São VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**São VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**São VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 16:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 17:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018 às 18:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### **Id 9059099:**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 9047569. Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório ao fim de que seja reconhecido seu direito à imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Brevemente relatado.

##### **DECIDO.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos.

Registre-se que, instada a juntar a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada, de forma a permitir a verificação pelo Juízo da urgência invocada, a impetrante não cumpriu a determinação.

Com efeito, a “contradição” que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Não é “contradição” passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a decisão embargada e documento acostado aos autos. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

**BARUERI, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA VINDILINA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILLO SANTANA - MGI82684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

### Sobre os meios de provas

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, advindo das compensações tributárias por ela pretendidas. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC.

Para além disso verifico que a impetrante apenas comprova ter apresentado pedido de compensação direcionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Assim, determino ainda justifique a impetrante a impetração em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, apontando especificamente qual o ato coator atribuído a essas autoridades.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.  
Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LETICIA OYAKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

#### Sobre os meios de provas

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000271-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê andamento e conclua o trâmite do recurso administrativo interposto contra a decisão que não lhe pagou o benefício de auxílio-doença de 07/02/2017 a 10/04/2017.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Narra que o processo referente ao benefício 31/617.443.805-8 foi remetido à 17ª Junta de Recursos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva e da inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência da ação (id. 4839754).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

O processo administrativo do autor só foi encaminhado à 17ª Junta de Recursos em 22/02/2018. Ou seja, na data da impetração do feito, os autos permaneciam sob competência do(a) chefe da Agência da Previdência Social Barueri, que poderia, inclusive, reconsiderar a decisão proferida. Portanto, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICÍLIO FISCAL DA IMPETRANTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Como a apelação era manifestamente improcedente e a matéria submetida ao reexame necessário estava sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Reclator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária tem legitimidade passiva, pois ao tempo da impetração a impetrante tinha sede em Santana do Parnaíba, conforme comprova a cópia da 43ª Alteração Contratual. Além disso, o pedido de compensação foi analisado e homologado apenas parcialmente pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, tendo a impetrante apresentado manifestação de inconformidade a esta autoridade, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. 3. O fato de ter havido alteração do domicílio fiscal da empresa no curso do processo - o que, aliás, só foi alegado pela Fazenda Nacional por ocasião da interposição do recurso de apelação - não tem o condão de ensejar a extinção do processo por ilegitimidade passiva superveniente. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 00235679320084036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014).

#### 2.2 Mora em análise de requerimento administrativo:

Não merece prosperar a pretensão do impetrante.

Noto que a petição se pauta em causa fática de pedir de excessiva mora na análise do requerimento administrativo, que se encontraria pendente de decisão em agência do INSS (id. 4367177).

Em análise às informações constantes no histórico de eventos do processo nº 37373.005795/2017-41, que segue em anexo e integra a presente decisão, denota-se que o recurso interposto pelo impetrante teve movimentação em 24/06/2018. Houve a solicitação de pronunciamento técnico-médico e o encaminhamento da 17ª Junta de Recursos para a Assessoria Técnico-Médica.

Dessa forma, não possui o impetrante direito líquido e certo que motive a concessão da segurança.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

## Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

**Desbloquee-se, desde já, o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (id. 3840936).**

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE – salário-educação – ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2744207).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 21/09/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/09/2012.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

#### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** 1 - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que inclui disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Valê ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendente de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao INCRÁ

No que se refere à contribuição ao INCRÁ – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRÁ, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

### 2.2.3 Contribuição ao FNDE – salário-educação

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRÁ. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRÁ, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevaletente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRÁ. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Banerji  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: V. R. DA TRINDEADE CONSTRUCOES - EPP, DIEGO RODRIGUES DE CASTRO, VALDOMIRO ROBERTO DA TRINDEADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PINHEIRO PEZZO - SP338763  
Sentença Tipo B

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Decido.**

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

**Desbloquee-se, desde já, o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (id. 3840936).**

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BONEVISTORIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento - Comunicação de Decisão id 9219047.

**BARUERI, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SAO ROQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (id. 3783328).

Foi concedida medida liminar (id. 3788063).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3857887).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 8750358, intimem-se todas as partes, para ciência e para eventual manifestação específica e objetivamente limitada às informações acima, no prazo comum de até 5 (cinco) dias.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora para ciência e eventual manifestação sobre as alegações e documentos apresentados pela parte adversária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo efetivamente requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte adversária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo efetivamente requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da certidão id 2823159, providencie a Secretaria a expedição de novo **mandado** para a citação da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a autora para:

1. Providenciar a retificação do valor dado à causa, justificando-a através de planilha de cálculo, a fim de corresponder ao benefício econômico pretendido com a presente demanda;
2. Manifestar-se em réplica sobre os argumentos trazidos pela União Federal em sede de contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

**Barueri, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002670-06.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEISTNER DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id 5557361.

### Decido.

A parte autora esclarece que não pretende, neste momento, executar provisoriamente a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita perante a 03ª Vara Federal do Distrito Federal, mas tão somente a liquidação provisória pelo procedimento comum.

Verifico, neste caso, hipótese de incompetência do Juízo Federal de Barueri/SP. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar procedimento comum em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o artigo 109 da Constituição Federal.

Na presente demanda figuram como autor ente despersonalizado e como ré, sociedade de economia mista.

Não se trata, inperioso esclarecer, de execução de sentença perante à Justiça Federal, mas sim de procedimento comum a tramitando em Juízo Federal com a presença no polo passivo do Banco do Brasil, hipótese absolutamente inadmissível.

Cumprê destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar:

*"1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual:

*'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207)

Importante asseverar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do **Superior Tribunal de Justiça**, citando os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...)" (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA “SAMU-192” – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justicas Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido.” (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.)

“COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.” (CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)

Conforme já assentado pelo e. STJ, “a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados” (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005)

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal “A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009)

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia justiça estadual da comarca de Pirapora de Bom Jesus/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Luiz Augusto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da primeira DER, havida em 01/09/2015.

Narra que está em atividade laborativa e contributiva desde 1981. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 01/09/2015, 03/03/2016 e 21/04/2016, em que o Instituto réu não lhe reconheceu o tempo de atividade junto ao Exército Brasileiro, de 15/01/1977 a 14/11/1977, e a unicidade contratual de 17/07/1981 a 29/10/2008. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentação.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 202350).

Emenda da inicial (id. 247168).

Em petição id. 343909, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, o que foi deferido (id. 397090).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 557159). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – foram declaradas de forma extemporânea. Narra que não há comprovante de recolhimento em relação a o período de 17/07/1981 a 29/10/2008. Diz que há recolhimentos como contribuinte individual em outras sociedades empresariais no mesmo período. Expõe que não ficou demonstrada a efetiva situação de contribuinte individual remunerado pela empresa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 629046).

O julgamento foi convertido em diligência (id. 2868512) e os autos foram remetidos à contadoria, para apuração do tempo de contribuição do autor de acordo com a documentação apresentada nos autos, para as DERs 17/09/2015 (NB 42/170.961.851-2) e de 21/04/2016 (NB 42168.664.957-3).

Foram apresentados os cálculos pelo contador (id. 3402657).

O autor se manifestou sobre os cálculos (id. 3421075). O réu pugnou pela desconsideração da prova contábil (id. 4032910).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor se manifestasse sobre seu interesse remanescente (id. 8706441).

Em petição id. 8813340, o autor informa ter interesse no prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prejudicial da prescrição já foi apreciada na decisão id. 8706441.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Aposentadoria proporcional: idade mínima e “pedágio”

A Emenda Constitucional n.º 20 manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação:

Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito a então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

## 2.4 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

## 2.5 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

## 2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que prestou serviço militar, de 15/01/1977 a 14/11/1977, bem como do período em que foi sócio da empresa Otilrac Calçados e Confecções Ltda. ME, de 17/07/1981 a 29/10/2008.

Para tanto, juntou cópia do Ofício Pref. G. n.º 69/15, contratos e suas alterações, comunicações, declarações, ficha cadastral completa, Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, certidão de tempo de serviço militar, recibos, comprovantes, carnês e fichas (ids. 200777, 200771, 200772, 200773, 200774, 200801, 200782, 200789, 200787, 200788, 200799, 200793, 200794, 200795, 200796, 200797, 200808, 200807, 200802, 200803, 200806, 200804, 200805, 200812, 200815, 200811, 200810, 200813, 629087 e 629076).

Do primeiro processo administrativo se colhe que o INSS apurou 17 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição, com carência de 204 contribuições.

Já no segundo processo administrativo, o INSS apurou 33 anos e 10 dias, e não considerou o período em que o autor:

- prestou serviço militar, de 15/01/1977 a 14/11/1977 e;
- foi sócio da empresa Otilrac Calçados e Confecções Ltda. ME, de 01/06/1998 a 31/10/1998 e de 01/12/1998 a 11/04/2000.

### 2.6.1 Tempo de serviço militar

Nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 8.213/91:



Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

(...).

Assim, reconheço o período tal como registrado na certidão de tempo de serviço militar do autor (id. 200773) para que seja computado como tempo de serviço comum.

## 2.6.2 Tempo de serviço como sócio/empresário

Nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio

(...).

O sócio/empresário é, portanto, segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual. Assim, indispensável o pagamento das contribuições por As provas materiais apresentadas pelo autor não são suficientes para a comprovação do exercício da atividade laborativa. O segurado sócio/empresário só possui direito à Compete ao requerente comprovar que tem direito ao cômputo do período pleiteado por ter contribuído pelo tempo pretendido ou pago indenização pelo período em que

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. SÓCIO. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** 1 - Como bem salientado na r. sentença, não foi reconhecido o tempo de serviço pleiteado, tendo em vista a ausência do indispensável pagamento das contribuições previdenciárias para o caso de empresários. 2 - Descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período alegado (01/01/1978 a 01/09/1980) somente por meio da apresentação de prova material, como pretende a parte autora. Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. E o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados. 4 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao cômputo do período pleiteado não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como sócio/empregador, e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo pretendido, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, Ap 00053556620084036183, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA 1 - No caso em questão, há de Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, não tendo a parte autora se manifestado (id. 1547090).

Logo, não se pode reconhecer os períodos de 01/06/1998 a 31/10/1998 e de 01/12/1998 a 11/04/2000 como tempo de contribuição.

## 2.7 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a primeira DER, o autor contava com **33 anos, 3 meses e 08 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Colaciono nova tabela, até a segunda DER:

Até a segunda DER, o autor contava com **33 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo comum, ainda insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, entre a segunda DER e a data em que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (03/11/2017), o requerente passou a ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A fim de esclarecer qual a data exata da obtenção do tempo suficiente, colaciono nova tabela:

Observo, portanto, que, em 09/06/2017, o autor contava com **35 anos** de tempo comum, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Augusto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, ou pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, repercutirão exclusivamente no pagamento de valores em atraso e no acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago ao autor – providências que não lhe são indispensáveis à digna provisão alimentar até a formação da coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 29 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista que incumbe ao exequente diligenciar na busca por bens penhoráveis. Não cabe ao poder judiciário antecipar-se, mesmo porque as informações são públicas e podem ser obtidas junto aos registros (cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito, etc) correspondentes.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 28 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: ISAIAS LERBACH  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382, JOAO PAULO ALVES - SP264936

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da informação de pagamento id 5487151, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Barueri, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WEST MEAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se o réu para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a União Federal dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação id 9145413, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Elcio Rodrigues da Silva) para esclarecer o motivo da não realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AES TIETÊ ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AES Tietê Energia S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação integrante dos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Em essência, advoga que a parcela inflacionária referida não possui natureza de ganho, mas sim de mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra. Assim a incidência daquelas exações sobre o valor a título de correção inflacionária de suas aplicações configuraria violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 8593175).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 8593175:** recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, visa a impetrante à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação integrante dos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito formulado pela impetrante. Isso porque a matéria aqui analisada não conta com previsão legal expressa e, tampouco, pacificação jurisprudencial favorável à pretensão mandamental formulada.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Koretech Sistemas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 8722811).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 8723717).

Notificada, a autoridade prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 8722811:** recebo a emenda à inicial. Registre-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e salário-educação, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferio** o pleito de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG01094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS em sua base de cálculo. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Emenda da inicial (id. 4416009).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 5396078).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Decido.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do Serviço Social do Comércio – SESC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária cota empresa e empregado, SAT e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”), incidente sobre as verbas descritas na inicial.

De saída, tenho por fixar que a empresa ora impetrante é mera responsável pela retenção da exação no que se refere à cota do empregado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante (...).

(AMS 332018; Processo 00123179220104036100; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Cumprir registrar ainda que, em recente entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região fixou entendimento quanto à inadequação do litisconsórcio passivo defendido pela impetrante, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 9º e 321, parágrafo único, ambos do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá informar se pretende a manutenção da impetração em face dos litisconsortes passivos e em relação à cota do empregado.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, MARCELO MARQUES RONCALIA - SP156680, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, parágrafo 4º, CPC

Nos termos da decisão id 3808364 (parte final, item 2), INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, bem como sobre os documentos juntados na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6444

EXECUCAO FISCAL

0611345-78.1998.403.6105 (98.0611345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao

ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015941-23.1999.403.6105** (1999.61.05.015941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009346-03.2002.403.6105** (2002.61.05.009346-9) - INSS/FAZENDA X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X GISELE FALCAO GOLIA X GICEIA SERAPHIM FALCAO X MONICA SERAFIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X ELY DA COSTA FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007971-83.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010174-81.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CINTHIA SANTOS DE TOLEDO SILVA ME(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004954-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAC VEDA - COMERCIO DE ARTEFATOS , PRODUTOS PARA VEDACA(SP213091 - DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014266-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USISMAQ MECANICA DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014441-62.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BORGES SIMOES COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA -(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PATRICIA MERCEDES VON ZUBEN

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

Expediente Nº 6445

**EXECUCAO FISCAL**

**0603167-14.1996.403.6105** (96.0603167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X COM/ DE TINTAS POMPEO LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007823-48.2005.403.6105** (2005.61.05.007823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO)



BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002090-28.2010.403.6105** (2010.61.05.002090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013245-23.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO SOARES PINTO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005425-16.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-61.2017.4.03.6109

AUTOR: ELIANA FERNANDES BEVILACQUA E FANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

**ELIANA FERNANDES BEVILACQUA E FANCHIN** portadora do RG nº 5.015.902-1, CPF/MF nº 561.418.318-34, filha de Arlindo Bevilacqua e Bertha Cecilia Fernandes Bevilacqua, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior em razão de eventual erro administrativo do réu no cálculo de sua aposentadoria (NB 42/145.978.090-3).

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.04.2008, computando 30 anos e 1 dia de contribuição, o qual foi concedido, e que, todavia, ao rever o ato de concessão em 26.02.2010, a autarquia considerou 28 anos e 3 dias de tempo de contribuição, em razão de contagem e interpretação de tempo diferente em Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, computando 8 anos, 4 meses e 19 dias, ao invés de 10 anos, 4 meses e 17 dias (da contagem inicial).

Alega que no decorrer do processo administrativo relativo ao tal benefício, a autora completou 60 anos de idade, sendo-lhe concedida a aposentadoria por idade em 03.10.2011 (NB 41/157.293.494-5) e estão sendo cobrados valores no importe de R\$ 90.082,08 (noventa mil, oitenta e dois reais e oito centavos) para pagamento em 11.09.2017, próximo passado.

Sustenta a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais e requer a sustação da cobrança a fim de impedir eventual desconto consignado em sua aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a imediata sustação da cobrança de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.978.090-3), até decisão final.

Intimado, o INSS não apresentou contestação.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende ser descabido desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.

Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

- Observe-se que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2204998 - 0039006-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA FÉ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão ora recorrida, pois, a mesma não foi omissa, obscura ou contraditória, quanto à aplicação dos artigos citados pelo INSS/embargante, haja vista que esta E. Corte apenas deu ao texto dos referidos dispositivos, interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115089 - 0003718-30.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Infere-se de cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.978.090-3, especialmente de Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, comunicação constando revisão do ato, esclarecendo não se tratar de erro da segurada (autora), "Consultas técnicas" emitidas pela autarquia ré, Ofício nº 21.529/639/2017/MOB/Gerência Executiva em Piracicaba/SP (rf) Guia da Previdência Social-GPS, a plausibilidade do direito alegado, eis que o recebimento do benefício previdenciário em questão tem caráter alimentar e se fez com boa-fé da segurada, posto que aliceração até então na conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício pelo próprio INSS (IDs 2600249 e 2600251).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/157.293.494-5).

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da concessão da tutela de urgência.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 03 de julho de 2018.**

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6386

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005139-60.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de resposta do acusado ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 341). Não foram suscitadas questões preliminares nem arroladas testemunhas. Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 14h00min, para inquirição, por videoconferência, da testemunha de acusação Joaquim de Assis Miranda (fl. 171) e, presencialmente, das testemunhas arroladas pela defesa de André Luiz (fl. 236), bem como interrogatório deste. Expeça-se precatória para a Subseção de São Paulo solicitando a intimação da testemunha de acusação para a videoconferência. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas de defesa, do acusado André Luiz e da defensora dativa do acusado Isaias Cardoso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003869-59.2017.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Fl. 109: Tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal, deiro o pedido de tramitação com sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a defesa em alegações finais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DOUGLAS CANELLA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

## **D E S P A C H O**

Proceda a autora ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, II, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO DE ARRUDA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9091876: defiro, pelo prazo requerido.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **unimed de sorocaba cooperativa de trabalho médico LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigi valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Em petição de ID [9184983](#), a parte autora procedeu à realização do depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, acolho o depósito judicial.**

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [9184983](#)), na quantia de R\$ 992,04.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELAINE APARECIDA PEREIRA TOMAZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ELAINE APARECIDA PEREIRA TOMAZ DE JESUS** em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - objetivando a concessão de seguro-desemprego, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 2.057,86 (dois mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.057,56 (dois mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

A parte autora foi instada a proceder à emenda da petição inicial.

Dentre os documentos anexados, constou comprovante de endereço em nome de MARIA LUZETE TAVARES DA SILVA, pessoa estranha aos autos.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no item "b" do despacho de ID [8855501](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 5 de julho de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDENILSON BATISTA LEAL

## DESPACHO

Foi determinado à parte autora que anexasse aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 0009949-81.2009.403.6315.

Em petição de ID [2985034](#), a parte autora procedeu à juntada dos documentos solicitados.

Verifica-se que, nos autos n. 0009949-81.2009.403.6315, que se processaram perante o Juizado Especial de Sorocaba, foi pleiteado o reconhecimento - dentre outros - do seguinte período: **04/09/2000 a 04/06/2008**, o qual foi reconhecido e convertido o tempo especial em comum por aquele Juízo.

Já nos presentes autos, a parte autora requer o reconhecimento do mesmo período (dentre outros) como trabalhado em condição especial.

Considerando que há trânsito em julgado da sentença que reconheceu o período trabalhado em condições especiais acima citado, período este pleiteado na presente demanda, verifica-se a ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, diante da coisa julgada relacionada aos períodos de **04/09/2000 a 04/06/2008**, delimito o objeto da presente ação ao período de **09/09/1999 a 05/07/2000, 20/01/2005 a 08/05/2008 e 02/02/2009 a 25/01/2016**.

Considerando que a delimitação do pedido influencia no valor da causa, junto o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos referente ao período retrocitado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ebras comércio de lápis Ltda** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como a condenação da requerida em restituir o valor pago indevidamente.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [9210219](#)).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, ReL p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apeleção parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (teto EC 20/98 e 41/03).

Os autos foram remetidos para a Contadoria deste Juízo a fim de precisar o valor da causa.

Diante da ausência de documentos suficientes para efetuar o cálculo, os autos retornaram para este Juízo, com a informação de que a parte autora havia falecido logo após ajuizar a ação.

O presente feito encontra-se suspenso em virtude da notícia do óbito.

No ID 6881618 há pedido de requerimento de habilitação promovido por FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA E JEAN FELIPE, na qualidade de filhos e herdeiros da Sra. ELENICE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA, falecida em 11/05/2017. Para tanto juntaram documentos - ID 6881629.

Tendo em vista o pedido de habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no ID 4879852, no prazo de 30 (trinta dias), acostando aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 21/088.073.042-0, contendo o demonstrativo da revisão do art. 144 da Lei 8213/1991.

Após a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação nos autos, tomem os autos conclusos para a devida homologação.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0003680-49.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0007806-79.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.



Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUELY MARIA NAKAMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY DE CALASANS MEGA - SP190902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS no ID 5982626, revogo a liminar concedida na sentença de ID 5006000.

Após o decurso de prazo para as contrarrazões, cumpra-se o determinado na decisão de ID 9025476.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA - ME, ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA

**DESPACHO**

Considerando, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por VANESSA TELLES DE SÁ ALMEIDA e MAURO COELHO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam a quitação de financiamento do imóvel, registrado sob o n. 04 na matrícula n. 41.806, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, com a consequente anulação da consolidação da propriedade a favor da ré.

Liminarmente postulam a suspensão de eventual leilão do imóvel já designado ou a suspensão de seus efeitos na hipótese de este já ter sido realizado.

Os autores relatam que firmaram com a ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia em 28/12/2005 e que após o divórcio do casal, no ano de 2015, as prestações do imóvel ficaram atrasadas.

Em razão da inadimplência, a autora foi informada que a propriedade de seu imóvel foi consolidada em favor da CEF, credora fiduciária, com risco iminente de ser levado a leilão extrajudicial.

Esclarece que ao tomar ciência do ocorrido, firmou com a CEF um Termo de Cancelamento de Consolidação da Propriedade.

Relata, ainda, que recebeu da Superintendência Regional de Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, o Requerimento de Cancelamento da Consolidação de Propriedade, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP se recusou a averbar o pedido de cancelamento/anulação da consolidação.

Em virtude da negativa do cartório, os autores afirmam que a CEF só pode aceitar a quitação do imóvel após o cancelamento da consolidação em seu nome.

Independentemente de qualquer comando judicial os autores efetuaram depósito judicial, no montante de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) - ID 1063369, para que a CEF seja compelida a dar quitação do imóvel, reconhecendo a purgação da mora.

Recolhidas as custas no ID 1063376 e ID 1178346.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão, bem como seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado (ID 1236722).

Citada e intimada a ré (ID 1762332).

Decretada a revelia da CEF (ID 2198976).

Solicitada a realização de audiência de conciliação por ambas as partes, em 19/10/2017 foi homologado por sentença o acordo subscrito (ID 3093892).

A CEF (ID 4138816) notícia que efetuou a apropriação dos valores depositados em juízo no montante de R\$ 163.903,45.

Comunicado através do Ofício n. 54/2018 (ID 5091083), pelo Cartório de Imóveis de Itu/SP que, em atendimento à determinação judicial, procedeu à averbação n. 06 na matrícula n. 41.806, sendo cancelada a averbação da consolidação da propriedade pela CEF.

Informa a CEF a inexistência de saldo remanescente na conta depósito judicial vinculada aos autos (ID 6621199).

### É o relato do essencial.

### Decido.

Considerando que a presente ação declaratória de quitação de financiamento foi protocolizada judicialmente em 06/04/2014 e que o depósito judicial das parcelas faltantes se efetivou em 10/04/2017 no montante de R\$ 163.600,00 - 1063369, com satisfação plena da obrigação, o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual é de rigor.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual dos autores, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.**

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 1% sobre o valor atribuído à causa para cada um, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por VANESSA TELLES DE SÁ ALMEIDA e MAURO COELHO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam a quitação de financiamento do imóvel, registrado sob o n. 04 na matrícula n. 41.806, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, com a consequente anulação da consolidação da propriedade a favor da ré.

Liminarmente postulam a suspensão de eventual leilão do imóvel já designado ou a suspensão de seus efeitos na hipótese de este já ter sido realizado.

Os autores relatam que firmaram com a ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia em 28/12/2005 e que após o divórcio do casal, no ano de 2015, as prestações do imóvel ficaram atrasadas.

Em razão da inadimplência, a autora foi informada que a propriedade de seu imóvel foi consolidada em favor da CEF, credora fiduciária, com risco iminente de ser levado a leilão extrajudicial.

Esclarece que ao tomar ciência do ocorrido, firmou com a CEF um Termo de Cancelamento de Consolidação da Propriedade.

Relata, ainda, que recebeu da Superintendência Regional de Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, o Requerimento de Cancelamento da Consolidação de Propriedade, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP se recusou a averbar o pedido de cancelamento/anulação da consolidação.

Em virtude da negativa do cartório, os autores afirmam que a CEF só pode aceitar a quitação do imóvel após o cancelamento da consolidação em seu nome.

Independentemente de qualquer comando judicial os autores efetuaram depósito judicial, no montante de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) - ID 1063369, para que a CEF seja compelida a dar quitação do imóvel, reconhecendo a purgação da mora.

Recolhidas as custas no ID 1063376 e ID 1178346.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão, bem como seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado (ID 1236722).

Citada e intimada a ré (ID 1762332).

Decretada a revelia da CEF (ID 2198976).

Solicitada a realização de audiência de conciliação por ambas as partes, em 19/10/2017 foi homologado por sentença o acordo subscrito (ID 3093892).

A CEF (ID 4138816) notícia que efetuou a apropriação dos valores depositados em juízo no montante de R\$ 163.903,45.

Comunicado através do Ofício n. 54/2018 (ID 5091083), pelo Cartório de Imóveis de Itu/SP que, em atendimento à determinação judicial, procedeu à averbação n. 06 na matrícula n. 41. 806, sendo cancelada a averbação da consolidação da propriedade pela CEF.

Informa a CEF a inexistência de saldo remanescente na conta depósito judicial vinculada aos autos (ID 6621199).

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Considerando que a presente ação declaratória de quitação de financiamento foi protocolizada judicialmente em 06/04/2014 e que o depósito judicial das parcelas faltantes se efetivou em 10/04/2017 no montante de R\$ 163.600,00 1063369, com satisfação plena da obrigação, o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual é de rigor.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual dos autores, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 1% sobre o valor atribuído à causa para cada um, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA e MAURO COELHO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam a quitação de financiamento do imóvel, registrado sob o n. 04 na matrícula n. 41.806, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, com a consequente anulação da consolidação da propriedade a favor da ré.

Liminarmente postulam a suspensão de eventual leilão do imóvel já designado ou a suspensão de seus efeitos na hipótese de este já ter sido realizado.

Os autores relatam que firmaram com a ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia em 28/12/2005 e que após o divórcio do casal, no ano de 2015, as prestações do imóvel ficaram atrasadas.

Em razão da inadimplência, a autora foi informada que a propriedade de seu imóvel foi consolidada em favor da CEF, credora fiduciária, com risco iminente de ser levado a leilão extrajudicial.

Esclarece que ao tomar ciência do ocorrido, firmou com a CEF um Termo de Cancelamento de Consolidação da Propriedade.

Relata, ainda, que recebeu da Superintendência Regional de Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, o Requerimento de Cancelamento da Consolidação de Propriedade, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP se recusou a averbar o pedido de cancelamento/anulação da consolidação.

Em virtude da negativa do cartório, os autores afirmam que a CEF só pode aceitar a quitação do imóvel após o cancelamento da consolidação em seu nome.

Independentemente de qualquer comando judicial os autores efetuaram depósito judicial, no montante de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) - ID 1063369, para que a CEF seja compelida a dar quitação do imóvel, reconhecendo a purgação da mora.

Recolhidas as custas no ID 1063376 e ID 1178346.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão, bem como seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado (ID 1236722).

Citada e intimada a ré (ID 1762332).

Decretada a revelia da CEF (ID 2198976).

Solicitada a realização de audiência de conciliação por ambas as partes, em 19/10/2017 foi homologado por sentença o acordo subscrito (ID 3093892).

A CEF (ID 4138816) noticia que efetuou a apropriação dos valores depositados em juízo no montante de R\$ 163.903,45.

Comunicado através do Ofício n. 54/2018 (ID 5091083), pelo Cartório de Imóveis de Itu/SP que, em atendimento à determinação judicial, procedeu à averbação n. 06 na matrícula n. 41.806, sendo cancelada a averbação da consolidação da propriedade pela CEF.

Informa a CEF a inexistência de saldo remanescente na conta depósito judicial vinculada aos autos (ID 6621199).

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Considerando que a presente ação declaratória de quitação de financiamento foi protocolizada judicialmente em 06/04/2014 e que o depósito judicial das parcelas faltantes se efetivou em 10/04/2017 no montante de R\$ 163.600,00 - 1063369, com satisfação plena da obrigação, o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual é de rigor.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual dos autores, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.**

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 1% sobre o valor atribuído à causa para cada um, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de anulatória de débito fiscal, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/07/2017, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a declaração de nulidade do lançamento constante da DCTF original, ajustando-o para a DCTF retificadora, nos moldes requeridos no Processo Administrativo n. 18186.425967/2016-16.

Narra na prefacial que é optante pelo Regime Tributário de Lucro Presumido, obrigada a apresentar mensalmente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF que deve conter as informações relativas a contributos e contribuições apurados pela Pessoa Jurídica, os pagamentos, eventuais parcelamentos e compensações de créditos.

Prosegue narrando que por erro de fato preencheu, em 21/08/2013, equivocadamente a DCTF relativa ao período de junho/2013 (recebo n. 13.15.50.58.79-90), declarando uma base tributável irreal para as Contribuições PIS/PASEP e COFINS de 06/2013 e IRPJ e CSLL relativa ao 2º trimestre de 2013.

Assevera que constatado o erro, em 25/03/2014, efetuou a retificação da DCTF (recebo n. 25.57.97.25.30-33), corrigindo a base de cálculo e os débitos outrora equivocadamente declarados.

Aduziu que através do Despacho SECAT n. 215/2016, exarado no Processo Administrativo n. 18186.725967/2016-16 (Revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União) foi indeferido o pedido de retificação.

Sustenta que não há nenhuma hipótese a sustentar a manutenção da DCTF original evitada de erro, além da ilegal e abusiva argumentação, vez que caracteriza-se-ia confisco.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência e/ou evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n. 18186.725967/2016-16 ou para parcelamento do débito constante na DCTF retificadora, nos moldes do Programa de Regularização Tributária, mantendo-se suspensa a exigibilidade do débito constante da DCTF original até julgamento da questão.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1913714 a 191404.

Sob o ID 2501837 foi afastada a prevenção e apreciados os pedidos de concessão de tutela de urgência/evidência sob, os quais restaram indeferidos. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou resposta sob o ID 4703332, elucidando que os pedidos administrativos formulados pela autora foram indeferidos em razão de sua inércia na apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato alegado. Asseverou que o prazo administrativo recursal escoou sem manifestação do contribuinte. Sustenta que somente em Juízo foi apresentada vasta documentação que demanda análise acurada. Requereu dilação de prazo para análise da vultosa documentação com intuito de solucionar a questão. Contestou as alegações da autora no sentido de erro de fato. Rechaça a condenação da ré em honorários sucumbenciais, vez que a demanda foi exclusivamente causada pela própria autora em razão do erro no preenchimento da DCTF e de sua inércia no curso do processo administrativo. Apresentou o documento sob o ID 4703361.

Entretanto, a ré manifestou-se sob o ID 8344331, informando que foram concluídas as análises das DCTF's retificadoras apresentadas pela autora, restando deferido o pleito do contribuinte, conforme demonstram os documentos que apresenta sob o ID 8344336. Pugnou pela extinção do feito sem ônus para as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Trata-se de caso peculiar.

Restou demonstrado que após a citação a ré concluiu a análise do pedido administrativo, inclusive admitindo o pleito do contribuinte, o que ela própria afirma em sua manifestação de ID 8344331.

Compulsando o documento sob o ID 47033361 verifica-se que na esfera administrativa houve desídia por parte da autora, eis que não teria atendido a determinação do Fisco, bem como não exerceu seu direito administrativo de recurso, no qual toda a celeuma poderia ter sido esclarecida.

Entendo, portanto, que a própria autora deu causa aos fatos tal como alegado pela ré.

Outrossim, asseverou-se que a ré procurou sanear a questão tão logo teve acesso à documentação carreada aos autos apta para tanto, inclusive vindo a deferir o pedido formulado na esfera administrativa, razão pela qual entendo que acolheu o pedido da autora neste feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** por sentença o **RECONHECIMENTO pela ré DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO pela autora na prefacial** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da particularidade do caso já asseverada alhures.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA TOSHIE SAMPE

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 09/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 5448723 a 5448746.

Entretantes, sob o ID 8690796, a autora noticiou o pagamento integral da dívida exequenda ocorrido na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios.

Por fim, nova manifestação da autora manifestou-se reiterando a regularização administrativa do débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento da ação. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas no feito. Renunciou ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito imediato da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que o pagamento na esfera administrativa abrangeu tal rubrica.

Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA TOSHIE SAMPE

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 09/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 5448723 a 5448746.

Entretantes, sob o ID 8690796, a autora noticiou o pagamento integral da dívida exequenda ocorrido na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios.

Por fim, nova manifestação da autora manifestou-se reiterando a regularização administrativa do débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento da ação. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas no feito. Renunciou ao prazo recursal, pugnano pelo trânsito imediato da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que o pagamento na esfera administrativa abrangeu tal rubrica.

Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/03/2017, em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 22/05/2013(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/601.869.030-0, cuja DIB datou de 2/05/2013 e a DCB datou de 14/01/2014.

Discorre que ajuizou ação buscando o restabelecimento deste benefício, autos n. 0005772-34.2014.403.6110, julgada improcedente, em razão de seu retorno ao trabalho em função diversa da exercida anteriormente.

Prossigue narrando que o contrato de trabalho encerrou-se em 08/06/2016.

Sustenta que sofre de doença ósteo-articular degenerativa hipertrófica difusa de predomínio facetário, estando incapacitado para o trabalho, razão pela qual realizou novo pedido na esfera administrativa em 28/06/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia médica.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde desde a época de cessação do benefício recebido entre 2013/2014 e que somente retornou ao trabalho, em função diversa, buscando suprir o sustento da família, contudo, sua incapacidade prossegue, razão pela qual defende que o indeferimento administrativo deu-se de forma indevida.

Pretende a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28/06/2016(DER).

Pugnou pela gratuidade de Justiça e que a Autarquia Previdenciária fosse compelida a colacionar aos autos cópia do Processo Administrativo.

Dispensou a tentativa de conciliação.

Apresentou quesitos.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 902495 a 902633.

Sob o ID 2419819, foi deferida a realização da prova pericial médica. Nessa mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na pericial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Indeferido o requerimento de apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo réu, sendo deferido prazo ao autor para apresentação do indigitado documento. Dispensada a designação de audiência conciliatória, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse. Deferida, por fim, a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3311652), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Nesta mesma oportunidade, apresentou seus quesitos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 05/12/2017. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 3852626.

Sob o ID 3852701 determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O INSS exarou sua ciência sob o ID 4081781, anuindo ao seu teor.

Cientificado, o autor manifestou-se impugnando o laudo pericial (ID 4545916).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preende o autor a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

*Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, de acordo com a cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, datado de 29/06/2016, colacionada sob o ID 902586, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, iniciado em 01/09/1997 e rescindido em 08/06/2016.

Assim, detinha qualidade de segurado quando da data do requerimento administrativo formulado em 28/06/2016, quando da propositura da presente ação em 24/03/2017 e mesmo quando da realização da perícia médica judicial em 05/12/2017, nos termos do parágrafo 1º, do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida, eis que o Comunicado de Decisão (ID 02615), limita-se a indeferir a concessão de benefício em razão do parecer contrário da perícia médica.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 3852626), no qual identifica que o autor é portador de **“hipertensão essencial (primária) e Espondiliscoartropatia lombo-sacra (pós-operatório tardio de artrotese cervical e lombo-sacra, com instrumentação metálica”**.

Atesta o expert que: *“Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexos causais entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para o trabalho habitual. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.”* (SIC)

Conclui, em apertada síntese, que: **“Com base nas informações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. Não há dependência de terceiros para as atividades diárias.”** (SIC)

Consigna, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que: **“... Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia/exerce.”** (SIC)

Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de auxílio-doença e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. **Até porque, em sua manifestação acerca do laudo pericial, o autor não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade permanente a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28/06/2016(DER).**

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28/06/2016(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2419819), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
LITISDENUNCIADO: JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/10/2017, em que o autor pretende obter o restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Narra na petição que sofreu acidente de motocicleta em 08/12/2010, o que o levou a realizar pedido na esfera administrativa em 24/12/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/544.148.758-9, cuja DIB datou de 24/12/2010 e a DCB datou de 19/04/2017.

Discorre que o benefício foi cessado em data anterior, razão pela qual ajuizou ação buscando o restabelecimento deste benefício, obtendo provimento favorável, contudo o mesmo veio a ser novamente cessado na data supramencionada.

Sustenta que sofre de artrose pós-traumática de outras articulações, defeito de consolidação de fratura e fibromatose de fâscia palmar (Dupuytren), estando incapacitado para o trabalho, razão pela qual realizou novo pedido na esfera administrativa em 25/08/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia médica.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde mesmo realizando tratamento médico adequado não obteve melhora em seu quadro clínico, consequentemente, sua incapacidade prossegue, razão pela qual defende que o indeferimento administrativo deu-se de forma indevida.

Pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, desde a data de sua cessação (19/04/2017) e sua conversão em benefício por incapacidade permanente ou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a restabelecer o benefício por incapacidade temporária.

Apresentou quesitos.

Com a inicial, vieram os documentos sob os IDs 2895766 a 2896334.

Sob o ID 3236613, foi indeferida a tutela de urgência. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a realização da prova pericial médica. Foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na petição no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Indeferido o requerimento de apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo réu, sendo deferido prazo ao autor para apresentação do indigitado documento. Postergada a designação de audiência conciliatória, diante do silêncio do autor acerca de seu interesse, restando consignada a possibilidade de transação no decorrer do feito. Deferida, por fim, a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4088536), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 30/01/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 4505585.

Sob o ID 4505655 determinou-se a identificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O INSS exarou sua ciência sob o ID 5043702, anuindo ao seu teor.

Cientificado, o autor ficou em silêncio.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*



Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

*Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS n. 01815 série 00069SP, continuação emitida em 29/10/1998, colacionada sob o ID 2895924, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa ELÉTRICA ENERPOWER LTDA. EPP, iniciado em 01/10/2010 e rescindido em 30/05/2017.

Outrossim, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/544.148.758-9, cuja DIB datou de 24/12/2010 e a DCB datou de 19/04/2017, cujo restabelecimento é o objeto da presente ação.

Assim, detinha qualidade de segurado quando da propositura da presente ação em 10/10/2017 e mesmo quando da realização da perícia médica judicial em 30/01/2018, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida, eis que o Comunicado de Decisão relativo ao requerimento administrativo realizado em 25/08/2017 (fls. 2 do ID 2895967), limita-se a indeferir a concessão de benefício em razão do parecer contrário da perícia médica.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 3852626), no qual identifica que o autor é portador de *“fratura cominutiva do osso íliaco direito e do ramo púbico inferior direitos, fratura consolidada do 1/3 distal do rádio e do 1/3 proximal do úmero, direitos”*.

Conclui, em apertada síntese, que: *“Com base nas informações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia.”* (SIC)

Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Melhor sorte não possui o autor no tocante ao pedido de concessão de auxílio-acidente.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. **Até porque, ao ser intimado acerca do laudo pericial, o autor ficou em silêncio e não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente a partir da data de cessação na esfera administrativa (19/04/2017), bem como não faz jus ao benefício de auxílio-acidente eis que não restou comprovada a existência de seqüela definitiva que implique na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.**

**Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

- 1. Denegar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/544.148.758-9, a partir da data de cessação administrativa (19/04/2017 – DCB) ou a sua conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima;**
- 2. Denegar a concessão do benefício de auxílio-acidente eis que não restou comprovada a existência de seqüela definitiva que implique na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, conforme fundamentação acima.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3236613), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão.

Sustenta que a contradição reside no fato de ter apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido anteriormente, em 15/02/2005 (ID 265404, fls. 20/23), o qual era apto e suficiente para comprovar as alegações de especialidade, pelo menos até a data de sua emissão, consequentemente, sendo apto a viabilizar a concessão da aposentadoria especial.

Assevera que o indigitado documento foi levado ao INSS quando do requerimento administrativo, bem como foi apresentado na ação anteriormente ajuizada pelo autor.

Em apertada síntese, rechaça a condenação a título de atrasados a partir da data da citação tal qual consignado na sentença, sob a fundamentação de que comprou nas duas oportunidades anteriores, quais sejam, no requerimento administrativo e na ação que tramitou no Juizado Especial Federal que fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição e a consideração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica para retificação da sentença, especialmente no tocante a data de início do pagamento dos valores em atraso.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à contradição aventada.

A fixação da condenação no tocante ao pagamento dos valores em atraso deu-se em razão do documento que no entender deste Juízo, tal qual consignado na sentença, viabilizou a pretensão do autor, quais sejam o **Laudo Técnico**.

Apenas a título de elucidação, faço constar, como consignado na sentença ora embargada:

*“...Considerando os níveis de ruído mencionados nos **Laudos Técnicos (ID 265408)**, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 11/12/1998 a 09/03/2007 - data do requerimento administrativo, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.*

...

*Há que se asseverar que os **Laudos Técnicos** encartados aos autos sob o ID 265408, emitidos em 10/11/2015, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade no período de 11/12/1998 a 09/03/2007 - data do requerimento administrativo, não foi apresentados ao INSS quando do pedido de concessão na esfera administrativa, até porque foram emitidos somente no ano de 2015.*

*Em outras palavras, somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno em comento.*

...” (grifei)

Em que pese tenha sido consignada na sentença as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado sob o ID 265406, **tal documento não foi levado em consideração pelo Juízo, eis que contraditório**, posto que consigna que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **93dB(A)**, no interregno de 01/04/1995 a 17/07/2007 e **79,70dB(A)**, no interregno de 18/07/2004 a 10/11/2008.

Assim, a alegação de contradição deve ser rechaçada, eis que o Juízo fundamentou expressamente seu convencimento.

A alegação de que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado sob o ID 265404 mudaria o convencimento do Juízo também não deve prosperar.

O que há, de fato, por lapso do Juízo, omissão no tocante ao motivo de desconsideração do documento de ID 265404, eis que o Juízo deixou de consignar a análise do indigitado documento.

Tal qual o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário cuja análise restou consignada na decisão, o documento apontado pelo autor, também traz informação conflitante, já que consigna que consigna que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **93dB(A)**, no interregno de 01/04/1995 a “presente” – **15/02/2005**, data de elaboração do indigitado documento.

Compulsando a informação do documento com as demais provas dos autos, especialmente os Laudo Técnico, documento este utilizado para convencimento do Juízo, verifica-se a existência da contradição.

Como notório, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido pela empresa com base nas informações constantes do Laudo Técnico.

Havendo divergência de informações, este Juízo entende que devem prevalecer as informações constantes no Laudo Técnico, eis que documento elaborado por profissional apto para indicar as condições existentes no ambiente de trabalho.

Melhor sorte não tem o autor no tocante à alegação de que o documento já tinha sido apresentado ao INSS.

Não foi colacionado aos autos cópia integral do Processo Administrativo, tão pouco cópia integral da ação que tramitou no Juizado Especial Federal.

Os documentos colacionados aos autos, que em tese fizeram parte tanto de um (Processo Administrativo), como de outro (ação que tramitou no Juizado Especial Federal), o foram de forma esparsa.

Não há sequência linear.

De acordo com o conjunto probatório, ou seja, da forma em que foi produzido, não é possível certificar que o indigitado documento tenha sido efetivamente apresentado nas oportunidades mencionadas.

Contudo, ainda que tal hipótese fosse admitida, conforme asseverado alhures, não mudaria o convencimento deste Juízo, eis que o único documento apto, como dito, foi o Laudo Técnico de (ID 265408), que consoante expressamente consignado na sentença ora embargada, somente foi apresentado nesta ação judicial.

Por todo o exposto, o único documento apto a amparar o vindicado na prefacial no tocante é o documento de ID 265408, documento este que **não instruiu o Processo Administrativo** e sobre o qual a ciência do INSS deu-se somente em Juízo, **devendo, portanto, prevalecer o entendimento deste Juízo que a revisão do benefício deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (21/09/2017 – data da ciência registrada no sistema dos Processos Judiciais Eletrônicos), conforme devidamente consignado na decisão ora guerreada.**

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Outrossim, apenas a título de elucidação restou consignado que melhor sorte não teria o autor diante da análise do documento de fls. 20/23 do ID 265404.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000573-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de produção antecipada de provas, ajuizada em 19/12/2017, por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0010714-71.2017.403.6315.

Declínio de competência sob o ID 4662672, em razão da espécie de pessoa jurídica da requerente.

Sob o ID 8570912 foi afastada a prevenção e determinada a regularização da inicial mediante o recolhimento das custas judiciais pertinentes.

Entretantes, sob o ID 8857921, a requerente pugnou pela desistência da presente ação noticiando o ajuizamento de ação idêntica, autos n. 5000264-75.2018.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda, que assim não fosse, o feito estaria fadado à extinção em razão da cristalina litispêndência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2554

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Determino ao autor que indique e apresente aos autos a lei municipal que prevê a limitação de descontos em 30% em crédito consignado dos rendimentos do servidor público do Município de Taubaté, nos termos do artigo 376 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Outrossim, no silêncio, venham os autos conclusos para

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 10/07/2018 939/1016**

sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000227-49.2016.403.6121** - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Vistos, em despacho. Converte o julgamento em diligência. Constam às fls. 516 pendências junto ao SERASA em nome do autor, nos valores de R\$ 115,48 e R\$ 2.243,58, com datas de ocorrência em 20/06/2014 e 15/06/2014, respectivamente. Às fls. 556 a Caixa Econômica Federal apresentou documento com a informação de baixa dos contratos nºs 2529357340000349-95 e 2529357340000404-56, em cumprimento ao determinado pelo Juízo. Porém, no documento de fls. 561 consta anotação nos cadastros de inadimplentes SERASA, como dívidas vencidas e negativas os valores R\$ 115,48 (vencimento 20/06/2014) e R\$ 2.243,58 (vencimento 15/06/2014). Pelo exposto, determino à Caixa Econômica Federal que comprove mediante extrato atualizado que os quatro contratos objeto de tutela nos presentes autos (25.2935.556.0000046-01; 25.2935.606.0000082-32; 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56) foram baixados. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2559

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011663-03.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Fl. 328: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Fls. 329/357: Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC de 2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002211-66.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Fl. 81: Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, incabível é o mesmo, diante da vedação à expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos da redação do artigo 100 da Constituição Federal.

Fls. 82/89: Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

*Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada que restou indeferido.*

*Pois bem. Por tudo o que já fora exposto na mencionada decisão, sobretudo por que vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que também impede a concessão da medida liminar nessa fase de cognição sumária.*

***Indefiro o pedido e mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos.***

*Intimem-se.*

CATANDUVA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O autor, domiciliado em Novo Horizonte/ SP conforme inicial (ID nº 8981481) e declaração (ID nº 8964864), ajuizou nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP).

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que o Município de Novo Horizonte / SP, onde reside o requerente, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, conforme Provimento nº 403, de 22/01/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal". Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição nesta Subseção e a consequente incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000057-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: RITA CRISTINA BIANCHINI SPINELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A natureza autônoma dos embargos de terceiro, com a decorrente autuação em apartado dos autos principais, conforme art. 676 do Código de Processo Civil, objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso – razão pela qual, de plano, indefiro o pedido de apensamento constante do item n. 2 da parte final da petição inicial (“II – Dos Pedidos”).

Isso posto, observo que a embargante, não obstante juntar aos autos apenas extrato processual de decisão dos autos de execução (ID nº 4615183), não instruiu o feito com cópias de peças processuais relevantes da execução, aptos inclusive a embasar suas alegações, como o despacho deferindo o bloqueio alegado, eventual manifestação da embargada e a inserção de indisponibilidade.

Outrossim, a autora não apresentou nestes embargos quaisquer documentos que entenda como prova de sua posse ou domínio, nos termos do art. 677 do CPC.

Ressalto que tais documentos e eventuais outros que constem da execução, ainda que de apresentação facultativa pela embargante, prestam não apenas à prova de seu direito, mas também à defesa da embargada, e servem de subsídio para o julgamento desta lide.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320 e 321, ambos do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando documentos comprobatórios da posse dos valores bloqueados, e reprodução de peças da execução que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos.

Int.

CATANDUVA, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000058-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: RITA CRISTINA BIANCHINI SPINELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção com os autos 5000057-03.2018.403.6136, conforme aponta a certidão ID nº 4821681.

Int.

CATANDUVA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, nos termos do art. 56 do CPC, há continência entre a presente ação e o processo 0000109-21.2017.403.6136 e que este último encontra-se com prazo em curso, para que a CEF manifeste-se acerca da proposta de acordo efetuada pelo autor, em audiência de conciliação, entendo que seja de **suspensão do presente feito até a manifestação da CEF acerca de proposta de acordo**. Com a resposta da CEF, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CATANDUVA, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão já proferida, declinando a competência para processamento deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/ SP, já tendo inclusive ocorrido a remessa dos autos, deixo de apreciar as petições e documentos da autora registrados sob ID nº 9085157.

**Ressalto ao patrono que futuras petições deverão ser protocolizadas através do sistema JEF/TRF3, e não deste sistema PJE.**

Retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 985

#### NUNCIACAO DE OBRA NOVA

**0014013-13.2003.403.6100** (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Ressalto que conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Não havendo manifestação das partes, aguarde-se impulso no arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002316-80.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL BRANDAO BEZERRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000123-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que inicialmente o setor de distribuição desta subseção não incluiu a Sra. Maria Julia de Mello Carneiro no pólo passivo da ação, fato este verificado às fls. 85 e corrigido à fls. 86. Contudo, a ausência do nome da ré na contra capa dos autos acabou por ensejar intimações, pesquisas e bloqueios nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, apenas em nome do outro corréu, como se vê às fls. 53/55; 56/59; 60 e 83/84. Assim, a fim de sanar questões que possam gerar eventuais nulidades: 1) dou o réu José Carlos Negrão Júnior por citado na data da realização da audiência de conciliação (fls. 79/80); 2) reconsidero o despacho de fls. 89, e determino expedição de carta precatória à subseção de São Paulo para tentativa de citação da ré no endereço obtido através do sistema webservice, que ora determino a juntada; 3) Sem prejuízo, determino o cumprimento do despacho de fls. 52 em relação apenas a corré Maria Julia. Com as respostas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000173-21.2014.403.6141** - TANIA CRISTINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Tendo em vista a citação válida e a ausência de contestação, conforme certidão de fls. 482, decreto a revelia do réu Claudenir Lopes Martines Junior, nomeando-lhe como curador especial a Defensoria Pública da União. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008082-46.2016.403.6141** - LAUDICEIA DO AMARAL PINTO X NELIA VIEIRA PINTO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000096-07.2017.403.6141** - IVONETE PEREZ (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Considerando que a autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, este pode, por si, obter junto ao órgão competente todo o procedimento administrativo. A hipossuficiência da autora só se justificaria se houvesse negativa do cartório em prestar tais esclarecimentos, o que, no caso em tela, não se demonstrou. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o procedimento extrajudicial. Com a juntada, dê-se vista à CEF, e após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003810-09.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104 ()) - SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 140/155, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006360-45.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO ALVES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO VICENTE LTDA ME X PEDRO LUIZ BRANDAO ALVES

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora o cumprimento do despacho de fls. 209. Diante do lapso temporal decorrido, defiro, apenas, nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Restando negativa a diligência, aguarde-se sodé-se ciência à CEF sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001980-42.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA (SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Chamo o feito à ordem. Por ora, suspendo o determinado às fls. 212.

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte exequente em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 210. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004477-29.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MARCIA ANGELICA DELAZARI  
Manifeste a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001122-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X MARIA DE LOURDES ALMEIDA BERCOT

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002489-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA X VIVIAN FERNANDES DE SOUZA SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003225-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L P COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X AMILCAR SOARES FILHO X AMILCAR SOARES FILHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.  
Aguardar-se sobrestado em arquivo, bens passíveis de penhora.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008179-46.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
Indefiro o pedido de fls. 39/40, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 37, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004460-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD FERREIRA GROPO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105/106, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

000219-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIMENSÃO IMOVEIS X OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR X MARCIO ANDRE CAVALCANTI DA SILVA X SILVIO BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE DA ROCHA SILVA X VALQUIRIA ELOY BISPO X ANTONIO CARLOS MOGATO  
Diante do certificado às fls. 313, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista à DPU. Com o retorno, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA  
Ciência à CEF da reintegração de posse certificada às fls. 73/76. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000029-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES(SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 998****PROCEDIMENTO COMUM**

0000699-64.2013.403.6321 - ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.  
Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.  
Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA X LEONICE NUNES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187: A decisão de f. 178/80 foi publicada com texto diverso do seu teor. Republique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA DE F. 178/80: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em setembro de 2008. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Ainda, foi designada perícia médica e social. Laudo pericial e laudo social anexados aos autos - sobre os quais as partes foram devidamente intimadas. Diante da conclusão da perícia médica no sentido da incapacidade civil da autora, foi suspenso o andamento do feito para que promovida sua interdição. Foi dada vista dos autos ao MPF. Após a interdição parcial da autora, com nomeação de curadora, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: I. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz para o trabalho, em razão da enfermidade neurológica que a acomete. No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração da mãe da parte autora, que com ela reside, que também ele está presente. A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos. Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da visita que ensejou a elaboração do laudo sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora - confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício. De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2008, quando da DER - dez anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na

fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 01/09/2015, no valor de um salário mínimo. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005621-38.2015.403.6141** - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 08/08/2018, às 14 horas, a ser realizada na empresa PETROBRÁS. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000360-58.2016.403.6141** - NORIVALDO FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-72.2016.403.6141** - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-61.2016.403.6141** - ANA LUCIA TIRLONE REIS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004597-38.2016.403.6141** - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007215-53.2016.403.6141** - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007666-78.2016.403.6141** - GILMAR DA SILVA FRANCA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001146-68.2017.403.6141** - PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002602-53.2017.403.6141** - GENI ROMERO BAUTISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000452-07.2014.403.6141** - NAIR SIQUEIRA BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SIQUEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 258: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000830-60.2014.403.6141** - CARLOS CAPPELLINI X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X MARIA SILVA DOS SANTOS X JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA X KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 748/61 e 762/7: Dê-se ciência à parte exequente, que deverá se manifestar acerca da satisfação da execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000357-74.2003.403.6104** (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 395/7: Manifeste-se a parte exequente e venham conclusos, conforme determinado às f. 392.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013458-71.2009.403.6104** (2009.61.04.013458-5) - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003041-48.2013.403.6321** - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000181-95.2014.403.6141** - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000577-72.2014.403.6141** - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações e tendo em vista o pedido de reserva de honorários constante às f. 225, defiro a expedição de ofício requisitório, referente à verba sucumbencial, no montante de 33% em favor da Dra. IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES e no montante de 76% em favor da Dra. DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000996-92.2014.403.6141** - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 601/2: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação de cálculos diferenciais.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006059-98.2014.403.6141** - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001054-61.2015.403.6141** - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos digitais, para arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-55.2015.403.6141** - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003026-66.2015.403.6141** - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACI VICENTE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003059-56.2015.403.6141** - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIXAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004736-24.2015.403.6141** - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUJARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005512-24.2015.403.6141 - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002375-76.2015.403.6141 - JOSE ABDON DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABDON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH X NELSON ELIAS TRINDADE X VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X MOISES ELIAS TRINDADE X ISRAEL ELIAS TRINDADE X MIRIAN TRINDADE DA CRUZ X MARCIA ELIAS TRINDADE X JOEL ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X MIRNA DA SILVA ROCHA X JAIR LOPEZ CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X MARILDO RIVELA X ANGELINA VIEIRA CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA VIEIRA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000845-24.2017.403.6141 - MARIA TERESA DA FONSECA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002321-97.2017.403.6141 - CENIRA DO NASCIMENTO PONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENIRA DO NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1035

**MONITORIA**

**0001574-84.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS TADEU RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)  
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003889-85.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)  
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2018 às 14:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000114-28.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CELSO DA SILVA OLIVEIRA  
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2018 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003968-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X ROSELY GOMES MENINO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)  
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2018 às 18HS a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA PAULINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LÍORIDES COSTRIUBA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**Id 8701996**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo concessório de aposentadoria nº 077.832.811-, em nome de NICOLAU CONSTRUBA, CPF. 038.869.998-15. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho como OFÍCIO ao INSS.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se ciência às partes.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**Barueri, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Jean Peirre Rossi e Helaine Aparecida Rossi**, tendo por objeto a declaração da nulidade dos autos de lançamento de laudêmio nº 10944786 e 13266422.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito respectivo, bem como para que seja determinado à requerida que se abstenha da prática de atos de cobrança do valor correlato.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Por meio da petição **Id 8134195**, a parte autora requereu a juntada de procuração, guia comprobatória de recolhimento de custas e comprovante de depósito judicial.

Custas comprovadas na guia **Id. 8137118**.

A parte reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e juntou documentos (**Id 8980932**).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba *associados*, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio n. **10944786**, concernente ao **RIP 6213.0004070-00**, documento 07.11.17215.2223294-9, com data da base de cálculo em 19.04.2003, no valor de R\$ 42.375,01 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), conforme DARF de **Id 7479672**.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade de débito de igual natureza registrado sob o n. 13266422, relativo ao RIP 6213.0106493-92, documento 07.11.17215.2223316-3, com data da base de cálculo em 13.06.2003, no valor de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo), conforme DARF de Id 7479674.

Salienta que, recentemente, recebeu novo DARF, com vencimento em 30/04/2018 (Id 7479677, pp. 01-02), correspondente à soma dos referidos débitos, no valor total de **RS62.295,55** (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Notificação n. 148/2018.

Comprovou, por meio da guia de Id 8137124, o depósito judicial do valor de **RS62.619,49** (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em 14/05/2018, portanto, alguns dias após o vencimento do DARF anexado sob o Id 7479677.

Assim, verifico que o depósito informado no comprovante de Id 8137124, em 14/05/2018, no valor de **RS62.619,49** (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), é suficiente para garantir o montante integral indicado no DARF cadastrado sob o Id 7479677 (p. 02), correspondente aos débitos de laudêmio de n. 10944786 e n. 13266422.

Embora não se trate de crédito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que deve ser suspensa a exigibilidade do débito de laudêmio, para a imposição de óbice à inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arnuando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3:08/02/2017).

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela iminência da inscrição do crédito em dívida ativa, conforme notificação cadastrada sob o Id 8980933.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, serão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio de n. 10944786 (RIP 6213.0004070-00) e n. 13266422 (RIP 6213.0106493-92), de modo que não constituam objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITACÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-18.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-88.2017.4.03.6144

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGÍNIA NEVES BORTOLOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, ciência à parte autora dos documentos acostados sob o ID 8374895.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMANDA FONSECA RODRIGUES, EDMILSON LIMA DA FONSECA MOREIRA, JOSIANE DA FONSECA MOREIRA, LUIZ EDUARDO REIS RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE REIS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA DA FONSECA, ELIANA DOS REIS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público Federal para que, querendo, se manifeste, nos termos dos artigos 178, II e 179, II, ambos, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, à conclusão.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (Id. 8255626).

Em suas razões de embargos, aduz a União que a decisão padece de contradição e erro material, considerando-se que “concedeu aos impetrantes coisa diversa do que foi pleiteado na exordial” (Id. 8497572).

Afirma a impetrante, por sua vez, que a decisão está eivada de obscuridade, uma vez que o objeto dos autos “é apenas o aviso prévio indenizado e seus reflexos e não as verbas (férias indenizadas e terço constitucional de férias) em si mesmas consideradas” (Id. 8625563).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que ambas as partes opuseram embargos de declaração sobre a mesma questão, reputo desnecessária a intimação para se manifestarem reciprocamente sobre os embargos na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há contradição na decisão embargada em relação ao pedido formulado na exordial, considerando-se que o objeto deste *mandamus* cinge-se à aferição da incidência ou não de contribuição previdenciária estritamente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Com efeito, conforme constou expressamente no *decisum* embargado, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

No entanto, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

Assim, apenas quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias é que não há falar em incidência de contribuição previdenciária, posto que tais verbas também não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da decisão embargada e, por conseguinte, retifico a decisão, para que onde está escrito:

“Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.”

Passa a constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISEDA SILVA COSTA - SP399256, GERD FOERSTER - SP308224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR24706, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal que tem por objeto a declaração da nulidade do Auto de Infração PAF 13896-720.110/2014-18, em que foi apurado débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo a ganho de capital decorrente de operação de incorporação de ações no exercício de 2009.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o oferecimento em garantia do imóvel situado na Alameda Samoa, 222, Residencial Tamboré III, Santana de Parnaíba/SP, registrado sob as matrículas n. 92.766 e 92.767, no valor de R\$ 10.251.896,07 (dez milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos). Afirma que, embora seja o imóvel objeto de penhora em diversas execuções, nada obsta o seu recebimento como garantia a teor do art. 186 do CTN.

Em cumprimento ao despacho de Id **6535630**, a parte autora apresentou os documentos anexados sob o Id **7646180**.

No despacho de Id **8434350**, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre a garantia oferecida no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da União, a requerente reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (Id **9090071**).

Custas comprovadas na guia de Id **6533649**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a emenda à inicial (Id **7646180**).

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, o oferecimento de bem imóvel em garantia não se insere entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN, que assim dispõe:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”*

Por sua vez, o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez, na qual os bens imóveis ocupam a quinta posição legal, respectivamente.

No caso específico dos autos, extrai-se, ainda, do Auto de Infração n. 0618500201209244, lavrado em 15/01/2014 (Id **6295158**), que o valor do débito tributário apurado, para o ano de 2009, é de R\$18.350.680,88 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Entretanto, narra a inicial que os imóveis oferecidos em garantia foram avaliados em R\$ 10.251.896,07 (dez milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos), portanto, em valor inferior ao montante integral do débito que pretende garantir.

Ademais, a alegação da requerente sobre o valor dos imóveis não foi comprovada documentalmente nos autos. Nada despidendo destacar, todavia, que, nesta fase processual, o documento produzido unilateralmente pela parte autora neste sentido teria valor probatório reduzido, considerando que a requerida ainda não foi citada e que a verificação da suficiência da garantia ofertada exigiria avaliação técnica adequada.

Por fim, é de se salientar que a própria autora informa que ditos bens são objeto de várias penhoras, o que resta corroborado pelas certidões do Ofício de Registro de Imóveis cadastradas sob o Id. **6295176** e Id. **6295177**.

Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) para o deferimento da tutela provisória invocada.



Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DE OLIVEIRA - SP407373, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto “a imediata reforma por invalidez e a promoção à graduação de 3º Sargento, bem como o pagamento do Auxílio Invalidez”. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada, bem como a “reforma por invalidez, a contar da data do acidente, [em] 04/08/2011; promoção à graduação de 3º Sargento; pagamento das indenizações pretendidas a título de danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), auxílio invalidez; pagamento de férias + 1/3 em dobro; isenção do Imposto de Renda, pagando os valores em atraso, em uma única vez com incidência de juros de mora e correção monetária”.

Em síntese, a parte autora sustenta que sofreu acidente de serviço no dia 04/08/2011, conforme apurado na Sindicância de Portaria n. 091, que lhe gerou sequelas permanentes, de modo que faz jus à reforma por invalidez. Aduz, no entanto, que a administração militar ainda não promoveu a reforma pretendida, “o que se comprova pelo prazo entre a data do acidente e a distribuição da ação”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo militar a fim de se aferir a efetiva implementação dos requisitos para a pretendida reforma do autor.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para se constatar se houve análise administrativa conclusiva sobre a reforma ou seu indeferimento, acompanhado dos fundamentos, requerendo, assim, dilação probatória e análise pomenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Não obstante, não vislumbro a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando-se que o requerente vem recebendo, regularmente, sua remuneração (soldo), conforme documento de Id. 8952625.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

No mais, DEFIRO a prioridade de tramitação requerida nos termos do 1.048, do CPC. Tendo em vista que já cadastrada a prioridade no sistema, desnecessária a remessa o SEDI para tal finalidade.

DEFIRO, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AEPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (PFN) em que a parte requerente almeja que se declare a inexistência de relação jurídico tributária, excluindo-se o ICMS da base de cálculo das Contribuições de PIS e COFINS, bem como requer a compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Dá-se à causa o valor R\$ 50.000,00

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo.

Cumpridas ou não as determinações, à conclusão dos autos para decisão.

Intime-se.

**Barueri, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Vistos em decisão de cognição sumária,*

Trata-se de ação de rito comum que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos débitos relacionados aos Processos Administrativos n. 1389902.7952015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.591/2015-36. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, mediante oferecimento de bens em garantia.

Decisão de **Id. 6585101** determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho de **Id. 7428601**, a parte requerida indica que não concorda com a caução dos débitos pelo oferecimento dos bens em garantia (**Id. 8333647**).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Pretende a requerente sejam aceitos, como garantia de débitos fiscais, "*bens integrantes de seu ativo imobilizado, quais sejam: transportadores de correias, corrente, roletes e rolos.*"

A União manifestou objeção às cauções ofertadas nos autos, conforme exposto na petição de **Id. 8333647**.

O art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o oferecimento, em garantia, de bem móvel ou imóvel.

Por outro lado, o art. 9º, da Lei n. 6.830/1980, prevê que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

*"I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

*§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.”*

*(GRIFEI)*

E segundo descrito no art. 11, da mesma lei, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.”*

Observo que as garantias oferecidas nos autos ocupam os últimos lugares na gradação acima disposta. E, muito embora o requerente pretenda se resguardar das medidas constritivas, porventura adotadas pela credora para o recebimento das exações tributárias, assevero que o princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de ofertar qualquer bem à penhora. Ao contrário, é preciso atenção à ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil, sendo prioritária a penhora em dinheiro, conforme o §1º, deste último artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA ‘C’. NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que ‘não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa’.*

*2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arripio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.*

*(...)”*

*(STJ, AGARESP 609054, 2ª Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/03/2015)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser lícito ao credor, com base nos arts. 612 e 656 do CPC, recusar a nomeação de bem oferecido à penhora quando não observada, de forma desarrazoada e imotivada, a ordem legal prevista no art. 655 do CPC.*

*2. A alteração da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, com fundamento no art. 620 do CPC e na Súmula n. 417/STJ, em benefício exclusivo do devedor, contraria o sistema legal de execução, estruturado conforme o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no AREsp 730494/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, T3, DJ 25.10.2016).*

Destarte, considerando a legítima manifestação de recusa do bem ofertado pela credora, não é possível, em sede de cognição sumária, acolher o pedido de concessão de tutela provisória formulado pela parte autora.

De outro giro, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 3 de julho de 2018.**

Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura da presente demanda, considerando que nos autos da ação nº **0003952-89.2016.403.6342**, proposta perante o Juizado Especial de Barueri em 15/12/2016, houve extinção do processo sem resolução do mérito em razão da caracterização de coisa julgada em relação ao feito nº **0000319-91.2010.403.6306** (JEF Osasco), em face do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho **desde 02/12/2008**.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DOURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizados, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, a fim de se verificar a representação processual da parte autora.

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCELO FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELAINE NALDI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA - SP154022, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de comprovante de endereço em nome próprio ou de familiares que consiga residir, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITACÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MAIARA DO NASCIMENTO SIMÕES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB), objetivando a aplicação da cláusula 22 do contrato nº 855550106121 (Doc. 20313), que prevê a cobertura do saldo devedor no caso de morte. Sustenta, em síntese, que ao informar o falecimento do seu pai, RIVALDO MOTA SIMÕES, teve como resposta o indeferimento da sua solicitação sob o fundamento de falsa declaração prestada por aquele, acerca de seu estado civil, quando da formalização do negócio jurídico, o que desobriga o FGHAB de proceder à referida quitação, consoante dispõe o artigo 16, parágrafo 3º, "I", do Estatuto do Fundo. Pretende, ainda, a responsabilização civil das rés pelos danos morais e materiais causados.

Deferida a antecipação dos efeitos finais da tutela em decisão de **Id 20595**.

Em contestação (**Id 39715**), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citado, o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) não apresentou resposta (**Id 88232**).

Réplica sob **Id 216803**.

**Decido.**

Compulsando os autos verifica-se que, por escritura pública lavrada em 06/07/2015, perante o 8º Tabelião de Notas de São Paulo, o imóvel deixado pelo autor da herança, RIVALDO MOTA SIMÕES, foi partilhado entre os herdeiros e sua companheira, MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (**Id's 20304 e 20303**).

Consta deste documento que foi atribuído o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) ao imóvel de matrícula nº 594 do Registro de Imóveis de Itapevi, único bem do "de cujus", alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dividido da seguinte forma: **a) "metade ideal (1/2) à viúva meira de seu direito no valor de R\$ 64.000,00; b) "aos herdeiros filhos a proporção de 1/6 (um sexto) para cada um no valor de R\$ 21.333,33"**.

Assim, nos termos do artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil, após a partilha, com a divisão do bem, não há que se falar em todo unitário a ser representado por inventariante.

Desta forma, considerando que o bem imóvel objeto desta demanda encontra-se partilhado, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar que:

- a) MAIARA DO NASCIMENTO SIMÕES**, providencie a regularização do polo ativo, mediante inclusão dos demais proprietários, **no prazo de 15 dias**, conforme artigo 321 do CPC;
- b) A parte autora presente**, **no prazo de 15 dias**, a certidão atualizada do imóvel;

Cumprido registrar que, nos termos do artigo 76, § 1º, em combinação com o artigo 114, ambos do CPC, a não regularização do polo ativo enseja a extinção do feito sem resolução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Com a regularização e apresentação dos documentos, ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) para eventual manifestação **no prazo de 5 dias**.

Após, ou decorrido *in albis* os prazos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501248-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SILVIO ESPINDOLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ROSA HOSANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

REITERO o despacho de ID 5539268, para que a parte EXEQUENTE, cumpra a determinação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELAINE ALDI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA - SP154022, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de comprovante de endereço em nome próprio ou de familiares que consiga residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 6 de julho de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIA GABANHA QUINONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: GIANI APARECIDO ZALENSKI NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA - MS11489

#### DECISÃO

Trato do pedido de liberação da restrição para transferência que recaiu sobre o veículo BMW 3201 3B11, placas NSA 0230, Renavam 00489372481, ano/modelo 2012/2013, cor branca, efetivada via RENAJUD, nos termos da decisão ID 4776597, formulado pelo credor fiduciário **BV Financeira S/A CFI** (ID 8812736).

Pelo que se vê dos autos, a restrição de transferência do veículo pelo sistema RENAJUD foi deferida a requerimento da exequente OAB/MS, em desfavor da executada Ana Picolini do Prado Gouvêa, com a determinação de que, em caso de se tratar de veículo com gravame de alienação fiduciária, fosse oficiado ao credor fiduciário para que trouxesse aos autos informações acerca do contrato firmado com a parte executada.

Por meio do ofício de ID 5423704, o credor fiduciário informou a retomada do veículo, por inadimplência do contrato, o qual não fora levado a leilão por pendências na documentação.

Agora, o credor fiduciário pede a liberação da restrição, ao argumento de que tal situação o impede de regularizar os documentos do veículo e de levá-lo a leilão. Assevera que a concessão da medida nestes autos de execução é medida de economia que visa, inclusive, evitar ajuizamento de embargos de terceiro.

Intimada acerca do pedido (ID 8823586), a exequente ficou-se silente.

É o relato do necessário. **Decido.**

Constatado da certidão juntada pelo credor fiduciário no ID 8812740, que a apreensão do veículo ocorreu no dia 01/02/2018, dando-se a consolidação da propriedade e posse plena do bem em seu favor.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe:

*"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)."*

Assim, por ocasião da determinação pelo Juízo, da realização de restrição pelo sistema RENAJUD, em 27/02/2018 (decisão ID 4776597), bem como quando da sua efetivação em 02/03/2018 (ID 4841600), a executada já não mais detinha direitos sobre o bem, ante a perda da posse/propriedade em favor do credor fiduciário.

Desse forma, sendo certo que os atos executivos não poderão atingir bens de terceiros, tenho que razão assiste o requerente credor fiduciário, não havendo impedimento de que a liberação da restrição incidente sobre o veículo seja determinada no bojo desta execução, em prestígio à economia processual.

Nesse contexto, **defiro o pedido** e determino que a Secretaria proceda ao levantamento/retirada da restrição de transferência do veículo, via Sistema RENAJUD.

**Intimem-se as partes, bem como o requerente credor fiduciário. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CATHERINE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de julho de 2018.**

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir – eis que noticiam que o processo administrativo do benefício assistencial está em “exigência”, aguardando que o impetrante apresente documentos para possibilitar a conclusão da análise do seu requerimento (ID’s n. 9140493 e 9140494) – não vislumbro relevância jurídica nas alegações do impetrante (*fumus boni iuris*), além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada.

**Indefiro**, pois, o pedido de medida liminar.

Intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a autora provimento jurisdicional que compila a Instituição de Ensino Superior a se abster de lhe negar matrícula e exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até o julgamento da ação. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada e a condenação do FNDE a regularizar seu contrato do FIES, mediante a liberação do sistema para o aditamento do 1º semestre de 2017 (2017.1), com o consequente repasse dos valores à universidade, bem como possibilitar à autora a possibilidade de dos aditamentos referentes aos próximos semestres a serem cursados.

Narra a autora, em síntese, que em 2013 aderiu ao financiamento estudantil, no percentual de 100%, para cursar Direito na Anhanguera, sendo aluna do 7º semestre. Aduz que ao realizar o aditamento de renovação do 1º semestre do ano de 2017, este não se concretizou em decorrência de erro do sistema SisFies que impossibilitou a conclusão do procedimento. Alega que buscou solucionar o problema com os réus, tendo entrado, por diversas vezes, em contato com a secretaria da universidade, a coordenação do FIES e, ainda, com o MEC, contudo não obteve êxito. Acrescenta que a Universidade passou a lhe cobrar o valor referente ao semestre não aditado.

Defende seu direito à educação, aduzindo que não pode ser prejudicada por omissões e falhas operacionais atribuíveis às rés.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do identificador 4201388.

O feito foi originariamente distribuído para a Justiça Estadual e, em decorrência de decisão de declínio de competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 4245604).

Contestação da Anhanguera Educacional Ltda. no ID 4713172, na qual pede a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de fato que lhe seja atribuível na não realização do aditamento do contrato FIES pela parte autora, eis que nos registros da CPSA da universidade consta que tal aditamento foi “rejeitado pelo estudante”. Acresce que à universidade não é possível a liberação do aditamento, pelo CPSA, ante o esgotamento do prazo para o aditamento do FIES referente ao semestre 2017.1, uma vez que para tanto é necessária autorização do FNDE.

O FNDE apresentou contestação no ID 4968323, ocasião em que sustentou a não ocorrência do alegado erro sistêmico (SisFies) e aduziu que o aditamento de renovação relativo ao 1º semestre de 2017 consta sistema como “rejeitado pelo estudante”, o que significa que a parte autora voluntariamente. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido da parte autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro, no presente caso, o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois se alega que o empecilho para realizar o aditamento do 1º semestre de 2017 seria decorrente de um erro do sistema SisFies, justamente na conclusão (validação) do aditamento.

No entanto, os documentos que instruem a inicial não demonstram a efetiva ocorrência do erro relatado; e, menos ainda, que o alegado erro tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como rés. Da mesma forma, não demonstram que tal erro seria o único impedimento para o pretendido aditamento.

Nesse contexto, ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas que corroborem as assertivas da autora, sendo imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, provavelmente com dilação probatória, para se aquilatar a verdade real quanto a esses fatos, matéria essa inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em sede desta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ausente, pois, a verossimilhança jurídica das alegações da autora (o *fumus boni iuris*).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, à réplica.



**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSÉ VALDIR PAUSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.

**DESPACHO**

Trata-se de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSÉ RAMÃO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No presente caso, o autor alega que *“o INSS deixou de recalcular a RMI do benefício da Parte Autora”* e que *“tendo sido concedido o benefício entre 05/10/1988 e 05/04/1991 deve ser aplicada a regra do art. 144 da LBPC”*.

Diante do exposto, deverá o autor emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, nos moldes que entende devido (regra do art. 144 da LBPC / INPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004651-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

## DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 4.477,82 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004643-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

## DESPACHO

**(Carta de Citação - id 9140257)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5004643-06.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E2660709) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E2660709>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ERIC RUBER GONCALVES BARBOSA

## DESPACHO

**(Carta de Citação - id 9140275)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5004660-42.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8835E405F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8835E405F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GUARACI MENDES DA SILVA.

## DESPACHO

**(Carta de Citação id 9140283)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5004666-49.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6EF61AA97) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6EF61AA97>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: MULTI FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MAURO TEIXEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, JUAREZ FALCAO ALVES.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF, objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual de parte dos executados.

Conforme o documento ID 9202689, a CEF requer a extinção da execução, considerando "*que o contrato nº 07365869000002162, objeto dos apresents autos, foi liquidado através do pagamento da dívida pela parte executada*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GILSON SILVA DE PAULA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS.

## S E N T E N Ç A

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca o restabelecimento/prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 612.267.542-7), cessado em 26/06/2018, após perícia médica administrativa que concluiu pela sua capacidade.

Alega que é segurado do Regime Geral de Previdência Social e que esteve em gozo do referido benefício até o dia 25/06/2018, por se encontrar incapacitado para o trabalho em decorrência de acometido com lombalgia. Porém, ainda na vigência do benefício, foi diagnosticado com câncer na próstata, em razão do que, em 03/05/2018 requereu a prorrogação do benefício, mas, após realizada perícia médica, o pleito foi indeferido por não ter sido reconhecida a incapacidade alegada, com a manutenção do pagamento até o dia 25/06/2018.

Assevera que a patologia que o acomete (câncer de próstata) é doença sabidamente incapacitante, mais grave, exigindo tratamento agressivo e de longa duração, estando, portanto, comprovada sua incapacidade para o exercício do labor diário, o que faz com que o indeferimento do seu pedido de prorrogação seja ilegal e arbitrário, uma vez que a perícia não considerou os documentos juntados, que demonstram a falta de capacidade laboral.

Documentos lançados nos identificadores num. 9200629 a 9201272.

Requeru Justiça gratuita

Relatei para o ato. **Decido.**

Em sede mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, mas desde que esteja vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito, ou que possam ser comprovadas de plano, por prova documental preconstituída e apresentada com a petição inicial.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada para o deslinde do dissídio entre as partes.

No presente caso o impetrante pretende demonstrar que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado pela Autarquia-ré, após perícia médica administrativa ter concluído pela sua capacidade (ID 9201272). Contudo, para tanto se faz necessário dilação probatória, inclusive com a realização de perícia, para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, providência essa impossível na via estreita do *mandamus*. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. 2. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 3. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, portanto, apta a permitir, desde logo, o exame da pretensão deduzida em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00044581320154036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO. PROVIMENTO. 1. A prova em mandado de segurança, para demonstrar o direito líquido e certo, deve ser feita por meio de documentos juntados com a petição inicial, e afastar de pronto a ilegalidade ou ameaça de lesão por ato de autoridade (AMS 96.01.11781-4/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira, 1ª Turma, DJ p.25701de 22/04/1997) (AMS 0006383-04.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.289 de 04/10/2012). 2. Ainda que o impetrante tenha instruído a inicial com relatórios/atestados médicos a fim de demonstrar os problemas de saúde que lhe acometem, tais documentos não constituem prova pré-constituída do alegado direito à manutenção do auxílio-doença, que pressupõe a continuidade da incapacidade laborativa, não sendo possível a dilação probatória, com a realização de perícia judicial, necessária à complementação da prova. 3. Os atos que indeferiram os pedidos de prorrogação dos benefícios de auxílio-doença NB 516.637.018-6 e NB 518.617.294-0, apresentados em 18/9/2006 e 22/6/2007, lastreados em exame médico pericial, apresentam fundamentação, ainda que sucinta, que permite compreender as razões do cancelamento. Não há ilegalidade ou abuso de poder na cessação promovida após a realização de exame pericial que constatou a recuperação da capacidade laborativa. 4. A situação trazida aos autos não se confunde com a "alta programada", procedimento ilegal consistente na prefação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia médica. 5. Provimento da apelação para acolher a preliminar de inadequação da via eleita e extinguir o processo, reformando a sentença de primeiro grau (Lei 12.016/2009, art. 10). (APELAÇÃO 0028784240074013800, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, e-DJF1 DATA:07/03/2016).

CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles conceitua, em frase já clássica, direito líquido e certo como sendo aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 2. A pretensão veiculada na inicial consiste no restabelecimento de auxílio-doença, cuja prorrogação foi indeferida pelo INSS, em razão de a perícia médica a que se submeteu a impetrante na via administrativa haver concluído por sua capacidade laboral. 3. Verifica-se que, nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício e há divergência entre o laudo médico oficial e os laudos particulares, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, sendo incabível na via estreita do mandado de segurança. Contudo, pode a impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandamus. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00002545720094013503, TRF1, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), e-DJF1 DATA:13/11/2014 PÁGINA:121).

Verifica-se, portanto, que a questão posta em Juízo é controvertida, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, eis que os laudos e documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos de maneira unilateral, pela parte interessada, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (por adequação da via eleita).

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e **extingo** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DALBERT CUNHA DE A VELLAR - MS11937  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VESPERO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: HELENA HIKARI TOMINAGA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001229-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO, MARLY DOS SANTOS, M DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIRINE GROTE QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 6 de julho de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4032**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012511-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)**

Fica a parte executada, intimada acerca do bloqueio de valores efetuados por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003525-95.2009.403.6000 (2009.60.00.003525-9) - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDO X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH DOS SANTOS**

Fica a parte executada, intimada acerca do bloqueio de valores efetuados por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001436-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SIMONE RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Cumprindo o disposto na Portaria nº 0490282/2014, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”.**

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004336-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LUIZA YOSHICO FUKAGAWA DE RIBAMAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR TAVARES DE LIMA - MS13058  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

}

### DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Apensem-se à ação executiva.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCIO HERCULANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO  
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante requer, liminarmente, a conclusão da análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao requerimento para concessão de Benefício Assistencial ao Idoso – LOAS junto ao INSS. Afirma, em apertada síntese, que a análise do referido processo deveria ter tido um resposta ao requerimento no dia 29.01.2018 e que a demora estaria trazendo prejuízo ao impetrante.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, impõe-se seja ouvida a autoridade apontada como coatora previamente ao exame do pedido de concessão de medida liminar.

Por tal razão, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações.

Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes, no prazo legal, devendo em tal oportunidade juntar(em) todos os documentos cabíveis.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo autor.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

**O processo estará disponível para download no link**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AD803723>

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA

Nome: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA  
Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 796CASA, centro, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (\*) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Nome: GLAUCUS ALVES RODRIGUES  
Endereço: Rua Piratininga, 376, - de 0121/122 a 1189/1190, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-240

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAURO ALVES DE SOUZA

Nome: MAURO ALVES DE SOUZA  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 384 CS 02, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA

Nome: NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA  
Endereço: Rua Ana Basília, 101, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-260

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001453-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VESPERO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PIRES DE ARAUJO - MS4286  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927



## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5002601-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589  
EXECUTADO: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926-B

## SENTENÇA - TIPO B

Diante da concordância da exequente com o depósito judicial ID 8157387, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Cópia desta sentença servirá como **ofício** ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86404425, devidamente corrigido, para a conta n. 3129.013.1420-8, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Associação dos Procuradores da Companhia Nacional de Abastecimento (CNPJ n. 10.738.349/0001-89), com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido, se cabível.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: INGRID RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOACALHE - MS20964-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO  
ENDEREÇO: RUA 26 DE AGOSTO N. 347, CENTRO, CAMPO GRANDE (MS)

## DESPACHO

Pela decisão ID 3634374, foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada implantasse, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação, o benefício de salário-maternidade em favor da impetrante, a partir da competência de novembro, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Conforme certidão ID 3724105 a 3724106, a autoridade coatora teve ciência do inteiro teor da decisão referenciada no dia 1º de dezembro de 2017.

Por meio do ofício n. 6.172/APSADJ/GEExCd/MS, a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o cumprimento do comando judicial.

Entretanto, nas petições ID 4244882 e 8883050, a impetrante informa o descumprimento da medida liminar deferida e pleiteia, "*nos termos do artigo 536 do novo CPC, seja realizada nova intimação da autoridade coatora para cumprimento da decisão liminar proferida, desta feita sob pena de multa diária para o caso de novo descumprimento*".

Tendo em vista a alegação da parte impetrante sobre o descumprimento da medida liminar deferida, intime-se a autoridade impetrada, pessoalmente, a, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovar nos autos o cumprimento integral da decisão judicial, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO.

ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS: TRATA-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO QUE ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C2727C257D>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES  
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRM/MS)  
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO N. 305, JARDIM VERANEIO, CAMPO GRANDE (MS)

## DESPACHO

Admito a emenda à inicial.

Tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o *caput* do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data da juntada aos autos do mandado citatório cumprido (CPC, arts. 231, II e 335, III).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRM/MS).

ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS: TRATA-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO QUE ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/E26A1271B8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARILDA DO CARMO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA HIROMI MOROTO - MS20010, EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU - MS18961

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de desbloqueio feito pela executada.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO

Nome: IVAN HILDEBRAND ROMERO  
Endereço: Rua Doutor Arthur Jorge, 48, - até 417/0418, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-440

#### SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 5 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES - MS6145  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul implicará alteração substancial da decisão embargada, intime-se o impetrante a, querendo, contraminutá-los, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004065-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003195-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente sobre os documentos juntados nesta data pela União.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MOYSES NERY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela União.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5472**

**ACAOPENAL**

**0000414-88.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Reinaldo de Oliveira, imputando-lhe art. 304 c.c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, que na data de 16/02/2018 o réu foi flagrado, durante fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal onde abordaram o veículo Fiat Pálio, placa HRI 4904, conduzido pelo denunciado, e, em ato contínuo solicitado e apresentada a apresentação da carteira de habilitação e do veículo. O réu entregou aos policiais a CNH nº 04697310963-Detran/MS, onde foi constatada a falsidade do documento, pois não tinha cadastro no Detran/MS. O réu foi devidamente citado (fl. 86v) e apresentou resposta (fls. 89-96), requerendo sua absolvição sumária bem como não arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA. Designo o dia 18/12/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs Mayque Sossai Vilela e Rosildo Gomes Brcello Junior. Para o mesmo dia, às 15:00 horas, o interrogatório do acusado, observando-se que não há necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de Miranda, nos moldes da petição de fl. 89-92. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: Ofício nº\*292.2018.SE03.scs\* a ser encaminhado à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul informando da presente determinação e solicitando a apresentação dos policiais rodoviários federais Mayque Sossai Vilela (matricula nº 2332197) e Rosildo Gomes Barcdellos Junior (matricula 1073863), no dia e hora acima designados para suas oitivas, na sede deste Juízo; À distribuição para alteração da classe processual e demais anotações. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Às providências.

**Expediente Nº 5473**

**ACAO PENAL**

**0004322-71.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Fl4825. Defiro. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 48(quarenta e oito horas) para o réu Paulo Theotônio Costa. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5475**

**PETICAO**

**0012288-80.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

VISTOS. 1) Fls. 229. Defiro. Intime-se pessoalmente o ocupante do imóvel ALCIDES CARLOS GREJIANIM, para que, no prazo de 15(quinze) dias regularizar os débitos, sob pena de desocupação compulsória. 2) Fls. 230. Defiro. De-se vista dos presentes autos ao Dr. André Luiz Godoy Lopes, pelo prazo de 5(cinco) dias, devendo a sua intimação ser realizada, via Diário Oficial, somente para este ato. 3) Cumpra-se.

**Expediente Nº 5476**

**PETICAO**

**0014571-42.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-47.2012.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X JUSTICA PUBLICA

Fl181. Defiro. Intime-se a ocupante do imóvel Elianice Gonçalves Gama, para que no prazo de 15(quinze) dias regularizar débitos de IPTU, sob pena de desocupação compulsória. Cumpra-se.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: ADILSON MARONI CABRAL, ROSILENE MARONI CAMARGO, GILSON MARONI CABRAL  
Advogado dos EXEQUENTES: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Atendidas as determinações constantes da decisão Num. 8408112 - Pág. 45, intime-se a União para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se **todos** os advogados que patrocinaram a causa pelos exequentes, constantes das procurações de f. 398 e 415 (Dras. Zuleica Ramos de Moraes e Aline Moraes), f. 419 (Dr. Valdir Custódio da Silva) e f. 425-7 (Dr. Bruno Maia de Oliveira) e Dr. Guilherme Almeida Tabosa para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.
3. Quanto a Gibson de Jesus Maroni Cabral, aguarde-se sua provocação.
4. Doc. 8435472. Intime-se a Dra. Zuleica Ramos de Moraes para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idosa, conforme o artigo 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
5. Doc. 8598340. Indeferido, por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela executada, conforme o art. 85, § 7º, CPC.
6. Doc. 8598553. Defiro. Proceda a Secretaria às devidas anotações, conforme requerido.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - SP211975

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

**DECISÃO**

**JOSÉ LEÔNCIO DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** como autoridade impetrada.

Afirma que seu pedido de anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança foi indeferido, sob o fundamento de que o curso foi concluído antes da graduação em Engenharia Ambiental.

Diz que possuía habilitação para realizar referida especialização, porquanto à época já era graduado em Administração e em Técnico de Segurança do Trabalho, atendendo aos requisitos do art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996.

Pede liminar para determinar que a autoridade proceda à anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em seus registros.

Juntou documentos.

Decido.

Consta da Decisão Plenária n. 229/2018 (doc. 8674074) que o requerimento do impetrante foi indeferido porque “cursou o curso de Pós-graduação após ter feito apenas o curso de graduação em Administração (25/03/2006-23/06/2007). Na época o solicitante não possuía o curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, concluído em 11/11/2017”.

Não obstante, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que o art. 1º, I, da Lei n. 7.410/1985 e demais dispositivos normativos citados naquela decisão limitam-se a exigir que o **exercício** da referida especialização seja exclusivo de engenheiro ou arquiteto, requisito atendido pelo impetrante, porquanto concluiu Engenharia Sanitária e Ambiental.

Não há qualquer exigência de que a especialização seja  **cursada** apenas por engenheiros e arquitetos e não há menção de irregularidade na expedição do diploma do impetrante.

Note-se, por fim, que a Lei 9.394/1996 também não prevê tal exigência, limitando-se a dispor que devem ser observadas as exigências das instituições de ensino, norma repetida na Resolução CNE/CES n. 1/2007.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista ser necessária a anotação do curso para o exercício profissional das atribuições conferidas pelo título.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do impetrante em seus registros dentro do prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para que preste informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações, ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIANA FERLIN  
REPRESENTANTE: GISELE ROCHA NOVAIS FERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

## DECISÃO

A parte autora alega que os “réus ainda não disponibilizaram o medicamento *Eculizumab*, em que pese haver decisão judicial nestes autos desde o dia 15.12.2017 determinando o seu fornecimento”.

Pede a intimação deles “para o imediato fornecimento do mencionado medicamento, sob pena de riscos à saúde”.

Instados a respeito, somente a União manifestou-se, juntando documento do Ministério da Saúde.

Decido.

De acordo com informação do Ministério da Saúde, o Estado de Mato Grosso do Sul “informou que a autora está cadastrado para receber o medicamento pleiteado, tendo iniciado procedimento de compra suficiente para seis meses de tratamento” (doc. 9192023).

Por sua vez, o Estado não se manifestou a respeito do cumprimento da decisão antecipatória. O mesmo se deu em relação ao Município.

No entanto, a abertura de procedimento para a compra do medicamento não pode ser interpretado como cumprimento da decisão, ademais porque o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da medicação esgotou-se há meses e nesse período a parte ré não demonstrou ter havido óbice de natureza não financeira na aquisição do medicamento.

Por outro lado, está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 607.582/RS: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

Dessa forma, intímem-se o Estado de MS e o Município para que, no prazo de cinco dias, informem as contas passíveis de bloqueio. Quanto à União, em outro processo (0005297-15.2017.403.6000), demonstrou a inexistência de conta bancária para esse fim.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações. Após, dê-se vista ao MPF.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2018.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 dias.

**CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2018.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

RS9,611.79

**DESPACHO**

Considerando o requerimento ID nº 9020287, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a autora deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

RS9,611.79

**DESPACHO**

Considerando o requerimento ID nº 9020287, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a autora deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.  
Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

R\$9.611,79

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 9020287, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a autora deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDE DIAS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560, SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A prioridade de tramitação em razão da condição de idosa já está anotada neste PJe.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, para análise de prevenção, traga a autora cópia da inicial, do resultado de julgamento e do trânsito em julgado do feito apontado na certidão nº 4388026/4388037.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001060-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078, MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NELSON FEITOSA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, VIVIANE AGUIAR - MG77634

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES  
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Designo **audiência de conciliação para o dia 30/8/2018, às 13h30min**, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

#### DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Anhanguera Educacional Ltda, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (SINAPF-MS)  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B  
IMPETRADO: RODRIGO DE ALMEIDA MOREL - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

#### DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.



2. No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

3. Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações dentro do prazo de dez dias e intime-se o representante judicial da União para se manifestar sobre o pedido de liminar, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002801-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RAUL DA SILVA NANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

## DECISÃO

### DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O exequente ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Ceddo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 1ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sidrolândia, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5639**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1. Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal (f. 318-9). O réu não pretende produzir outras provas (f. 320).2. Assim, designo audiência de instrução para o dia 29/08/2018, às 14h30min, neste Juízo, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.3. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiantamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.5. F. 304-5. Anote-se o substabelecimento.6. Int.

**0010507-18.2015.403.6000 - MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. 1. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor às f. 139-140. A ré não pretende produzir outras provas (f. 142).2. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito judicial, o DR. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cardiologista, com endereço na Rua Miguel Arrogado Ribeiro Lisboa, s/n., Condomínio Setvillage 2, Quadra 6, Lote 7, Vila Nasser, nesta cidade, fones: 67-3323-9152, 67-98111-3499 e 67-3352-1332, e-mail: jandirjr@gmail.com. 3. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. 4. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário.5. Aceitando, o perito deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 6. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.7. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.8. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.9. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 29/08/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.10. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiantamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.11. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.12. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001414-66.1994.403.6000 (94.0001414-7) - HERCULES DOS SANTOS ANTONIO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HERCULES DOS SANTOS ANTONIO X UNIAO FEDERAL**

1. Altere-se o ofício colocando o valor requisitado à ordem do Juízo para, se for o caso, oportunamente, seja retido os valores abaixo. Após, venham os autos conclusos para transmissão, com a referida ressalva. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 398 encaminhem-se os autos à União para manifestar-se sobre a incidência de PSS, FUSEX, ou outra contribuição sobre os valores requisitados.

**0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6)** - IZABEL FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DENIA MARIA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARCIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GERALDO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

Tendo em vista a manifestação da União à f. 479, os Ofícios Requisitórios (fls. 474 e 477) deverão ser colocados à disposição do juízo, ficando o levantamento dos valores condicionado à comprovação do respectivo recolhimento do valor do ITCD e juntada de certidão negativa de débitos estaduais. Cumpra-se.

**0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1)** - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Verifico que ainda não restou comprovado nos autos o recolhimento do valor do ITCD. Sendo assim, os Ofícios Requisitórios de fls. 687 a 690 deverão ser colocados à disposição do juízo, ficando o levantamento dos valores condicionado à confirmação do referido recolhimento.

**0002691-24.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS000309SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X IGOR VILELA PEREIRA X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X MARCELO FERREIRA LOPES

Os ofícios requisitórios de fls. 246-8 deverão ser colocados à disposição do juízo, para posterior deliberação, pelos seguintes motivos: 1. A declaração de f. 244 na qual o autor concorda com a retenção dos honorários não é original, tratando-se de mera cópia, sem autenticação ou reconhecimento de firma. Assim, intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o item 2 do despacho de f. 238, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça ou pessoalmente nesta Secretaria; 2. F. 252: Indefiro, uma vez que o tipo de requisição de fls. 246-7 refere-se à PRECATÓRIO. Ademais, no tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não horrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência. FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 261-72, INFORMANDO O CANCELAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (FLS. 258-60). Intimem-se.

**0008771-67.2012.403.6000** - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURO RODRIGUES FURTADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que nos Ofícios Requisitórios de fls. 280-85, não foram descontados os valores apontados pela FUFMS relativos aos honorários advocatícios devidos pelos autores (fls. 162 e 263). Sendo assim, os respectivos ofícios deverão ser colocados à disposição do juízo, para posterior compensação conforme cálculo de f. 263.

**0010163-71.2014.403.6000** - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 255-7, itens 3 e 4, determinei que todos os advogados do processo se manifestassem sobre os honorários contratuais e sucumbenciais. O Dr. Leonardo Torres e a Dra. Evelize Gogosz se manifestaram em petição conjunta às fls. 258-263. Já a advogada, Dra. Carmen Maria Perlin, renunciou ao mandato à f. 263. Todavia, estimo que tal renúncia não implica no desinteresse ao direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido até então pela advogada, o que deve ser expressamente manifestado. Assim, reitifique-se os ofícios de fls. 264-7, colocando-os à disposição do juízo, para posterior deliberação acerca dos honorários. Reitere-se a intimação da advogada Dra. Carmen Maria Perlin acerca dos itens 3 e 4 de f. 255.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LINDOMAR FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES - MT10083/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

LINDOMAR FREITAS DA SILVA - ME pede provimento antecipatório de restituição dos veículos PLACA KEF 6379, carreta semirreboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167380, PLACA KEF 6589, carreta semirreboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167389 e PLACA KEF 6389, engate de carretas "doly", cinza, ano 2001, Chassi 9ADG044211M167390; no mérito, requer em definitivo, sejam devolvidos os bens ora requeridos ao acervo patrimonial do Impetrante, isentando-o de qualquer embaraço legal, desvinculando-o de qualquer gravame, legal, administrativo. Por fim, pugna pela determinação para que a Receita Federal do Brasil não cobre quaisquer valores do Impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo.

Sustenta que a Receita Federal de Ponta Porã/MS mantém os bens apreendidos na esfera tributária dos bens acima mencionados, mesmo em face da sentença exarada nos autos 0000506-94.2017.4.03.6002, na qual foi reconhecido por sentença transitada em julgado, que os referidos bens não contribuíram para a prática do delito, que são de propriedade do impetrante, bem como de que não mais interessavam ao processo crime, sendo determinada pelo juízo a restituição dos mesmos ao impetrante.

Alega que a Receita Federal não observou o contraditório, impossibilitando o impetrante de se defender na condição de terceiro de boa-fé. Colaciona jurisprudência sobre a Súmula 138 do TFR, que trata do terceiro de boa-fé e princípio da proporcionalidade. Questiona que houve violação ao princípio do devido processo legal e ao direito de propriedade, porque embora conste o endereço da empresa ora impetrante da correspondência enviada pela Receita Federal, a mesma retornou sem ser entregue, e a Receita publicou Edital de Intimação, sem esgotar todos os meios para intimar a empresa, proprietária dos veículos.

O impetrante tomou conhecimento do procedimento administrativo fiscal quando já estava em fase adiantada, sem apresentar defesa prévia ou posterior, nos moldes da Lei nº 9.784/99.

Aduz o impetrante apenas alugou/arrendou os veículos para terceira pessoa, sendo que o condutor do veículo apreendido, confessou que a carga era sua e de sua inteira responsabilidade, não sendo empregado do impetrante. Isso comprova a boa-fé e ausência de culpa do impetrante, pois não sabia e não tinha como saber que seus bens, quando do arrendamento, iriam ser utilizados para a prática delituosa, inclusive sequer tinha conhecimento que seu bem adentraria ao Paraguai e traria consigo, de volta ao Brasil, mercadorias de forma ilegal. Nesse sentido consigna jurisprudência do STJ e do TRF4.

Afirma a existência do *fumus boni juris*, porquanto o writ pode conferir efeito suspensivo a decisões que não contenham previsão legal de cabimento de recurso. O *periculum in mora* está evidenciado porquanto, se não houver efeito suspensivo ativo, sustando a ordem administrativa que determinou a manutenção do bloqueio/perdimento do bem ora requerido, e determinando que o veículo permaneça apreendido, seja para os fins de se declarar o perdimento na ação penal que apura o fato delituoso, seja para se aguardar os efeitos das condenações, o bem certamente será liquidado e de difícil localização.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, impetrou-se o presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária de Dourados, tendo sido distribuído à Primeira Vara Federal de Dourados.

O endereço da empresa declinado no preâmbulo da inicial, localiza-se no município de Rondonópolis/MT, sendo de igual sorte seu proprietário, consoante procuração anexa.

Por outro lado, a sede funcional da autoridade impetrada situa-se no município de Ponta Porã/MS.

O artigo 190, § 2º da Constituição Federal estabelece:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Sobre a celeuma, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos seguintes moldes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

**II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).**

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Nesse cenário, no caso concreto, o artigo 109, § 2º da Constituição Federal autoriza o impetrante a ajuizar a ação cabível também no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou seja, na circunscrição de Dourados, uma vez que a apreensão dos veículos se deu no município de Rio Brillante, mesmo o impetrante possuindo sede empresarial em Rondonópolis/MT, e a autoridade coatora estar sediada no município de Ponta Porã/MS.

Afasta-se a alegação da impetrada de incompetência da Justiça Federal de Dourados.

Dito isso, analisa-se o pedido liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, não se vislumbra a presença desses requisitos.

De início, registra-se que há dúvida quanto à legitimidade do impetrante quanto ao semirreboque placa aparente KEF -6389, pois foram constatados vestígios de adulteração da numeração identificadora (chassi) e rompimento do lacre da placa do semirreboque que ostenta placa aparente KEF-6389 (fl. 92).

Com o objetivo de dirimir a dúvida, a Receita Federal já requisitou e aguarda confecção de um segundo laudo de exame metalográfico oficial pela Polícia Civil, a fim de confirmar a identificação do veículo apreendido.

Ou seja, até que o processo administrativo seja instruído com o laudo oficial, há dúvida se o referido semirreboque que se encontra sob guarda fiscal é de fato o semirreboque de sua propriedade e não um duplê.

Portanto, o processo administrativo fiscal ainda está em fase de instrução. Dada a única identificação do veículo disponível até o momento, optou-se por emitir apenas em nome do Sr. LINDOMAR o Auto de Infração, ao menos provisoriamente, possibilitando que este se manifestasse quanto à apreensão e também, se for o caso, esclarecesse a que título o Sr. RICARDO detinha a posse de seu veículo.

Caso haja respaldo para futura alteração do polo passivo do Auto de Infração, o Impetrante será devidamente cientificado nos termos da legislação aplicável.

Em virtude desses fatos, a questão referente à propriedade do veículo em questão reputa-se, ao menos nesse momento, como controversa para fins do presente mandamus.

Deste modo, instaurou-se procedimento administrativo, mediante auto de infração nº 0145300-44906/2017 para decretação da perda dos veículos ora requestados em sede administrativa, veículos placa KEF 6379, carreta semirreboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167380, placa KEF 6589, carreta semi reboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167389 e placa KEF 6389, engate de carretas “doly”, cinza, ano 2001, Chassi 9ADG044211M167390.

Assim, embora na inicial conste também o veículo de placa MGA 3040, trator Scania R 124 GA 6x4NZ 400, a autoridade impetrada informa que ele não faz parte do ato de perdimento descrito no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10109.720422/2017-05.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada, *de per se*, tem o condão de afastar qualquer devolução dos veículos em sede deste *mandamus*, ante a consistência fática delineada acerca da propriedade do bem e suas conexões entre o proprietário e o condutor do veículo apreendido, consoante se vê das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, cujos fatos denotam a necessidade de dilação probatória, inconcebível na via estreita do writ.

Nesse intuito, transcrevo as considerações externadas pela autoridade impetrada:

“a) apesar de constar como locatária no contrato de aluguel a empresa ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., é afirmado na inicial que o Impetrante locou as carretas ao condutor RICARDO LISBOA DA SILVA. Tal afirmação, somada à semelhança de sobrenomes, permite afirmar que certamente possui ligações de parentesco com os responsáveis por essa empresa(...)

b) nos CRLVS dos semirreboques apreendidos e no Cadastro de Transportadores da ANTT, não há qualquer informação quanto ao arrendamento destes a terceiros, exceto no caso da carreta de placa KEF-6589, a qual, em consulta ao sítio eletrônico da ANTT, consta como integrante da frota da Empresa Transportadora ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - ME. Cabe lembrar que, de acordo com a legislação específica que regulamenta o transporte remunerado de cargas por conta e ordem de terceiros, as empresas transportadoras são responsáveis pelas ações ou omissões de terceiros contratados para execução dos serviços (...)

c) Segundo consulta a informações da DIRF, o Sr. RICARDO LISBOA DA SILVA recebeu rendimentos tributáveis, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, da empresa SCANPEÇAS COMERCIO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 08.220.417/0001-71(...)

d) Pertinente observar, ainda que a razão social desta última empresa é bastante semelhante ao da empresa titular do caminhão que tracionava os semirreboques, “SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, CNPJ: 11.500.698/0001-20, a qual possui como sócios as pessoas de MARILIA SANTOS DE ALMEIDA e EMILLY COLLE DE ALMEIDA SOARES, os quais, tudo indica, também possuem parentesco com os sócios da locatária “ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.”, IROMILDA FELICIO DA SILVA LISBOA e JEAN CARLOS ALMEIDA LISBOA.

e) a empresa SCANPEÇAS COMERCIO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 08.220.417/0001-71, para quem o Sr. RICARDO LISBOA DA SILVA prestou (presta?) serviços, e que possui como uma de suas sócias MORGANA SILVA FREITAS, funciona no mesmo endereço comercial da empresa transportadora do Impetrante, LINDOMAR FREITAS DA SILVA – EPP, Rodovia BR 364 Km. 198, s/n, e da SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA (proprietária do caminhão). À luz dessas informações, apesar de o sobrenome “DA SILVA” ser bastante comum em nosso país, não há como deixar de indagar se o Impetrante e o condutor do caminhão também não possuem algum grau de parentesco. Tal fato, é bom lembrar, explicaria também o baixo valor cobrado pelo aluguel dos três semirreboques, do qual, aliás, não há prova do efetivo recebimento.”

Oportunamente, colaciono ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1999, pg. 34):

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais do writ.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PENAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS APREENDIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIBERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO COATOR. INOCORRÊNCIA.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4). Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

2. Não resta demonstrada, de plano, a origem lícita dos valores apreendidos em abordagem policial nem a propriedade do veículo e a onerosidade do negócio. Há contradições no depoimento da pessoa abordada pelos Policiais Federais. O Delegado de Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar a prática, em tese, do delitivo de lavagem de capitais. Ausência de ilegalidade e abuso de poder da autoridade policial ou ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República e art. 118 do Código de Processo Penal.

3. Negado provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371732 - 0007034-53.2017.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 )

Não bastasse, ainda há o fato de a referida locação dos veículos ter sido celebrado por instrumento particular, não há qualquer anotação desse contrato no RENAVAM e no CRLV dos veículos, como determina o art. 14 da Resolução n. 4.799, de 27 de julho de 2015 Agência Nacional de Transportes Terrestres:

“Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário quando o transportador ou cooperado estiver no exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecidos em contrato de comodato, aluguel, arrendamento e afins, devidamente anotado junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.”

Dessa forma, nos termos da legislação especial que regula o transporte rodoviário de cargas, o transportador é responsável pelas ações ou omissões culposas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para realização dos serviços, respondendo por aquelas como se fossem próprias. Portanto, mesmo que os fatos tenham se passado conforme afirmado pelo Impetrante, não há razão para deferir-lhe a restituição dos veículos: caberia a ele exigir da empresa locatária ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. a indenização dos prejuízos decorrentes da apreensão dos veículos que estavam sob guarda e responsabilidade desta última.

A respeito da alegação de malferimento do procedimento administrativo, não encontra guarida na prova dos autos, ao contrário, deflui-se dos documentos acostados às fls. 331 dos autos (ID 8896120), que a correspondência foi enviada ao destinatário LINDOMAR FREITAS DA SILVA, com endereço na Rodovia BR-364, Km 198 s/n, Qda 1ª, Fundos, Distrito Industrial Vêtorasso, CEP: 78.750-791, justamente o mesmo endereço declinado na inicial.

Aliás, consta do documento de fls. 333 (ID 8896120), que o senhor LINDOMAR FREITAS DA SILVA, mudou-se e não está mais nesta empresa, informação prestada pela senhora ANA MAÍSA, em 28/08/2017. Nesse aspecto, é cediço que não se pode alegar a própria torpeza em benefício próprio.

Além do que, foram solicitadas cópias do procedimento administrativo fiscal em 07/05/2018 (fls. 373-ID 8896129) e o processo administrativo ainda está em curso, podendo o impetrante exercer o seu direito de defesa na esfera administrativa.

Portanto, descabida a alegação da impetrante de cerceamento de defesa.

Por fim, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária, em se tratando de pessoa jurídica possuidora de 4 (quatro) veículos de alto custo monetário.

Ante o exposto, INDEFERE-SE A LIMINAR vindicada.

Vista ao MPF.

P.R.I. Cumpra-se.

**DOURADOS, 5 de julho de 2018.**

IMPETRANTE: MICHELE DE ARAUJO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

IMPETRADO: MICHEL DE ARAUJO MARQUES

PROCURADOR: MARA SILVIA ZIMMERMANN, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

### DESPACHO

1) SEDI: Exclua "Michel de Araujo Marques" e inclua Chefe da Divisão de Enfermagem da UFGD e Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) no polo passivo do feito.

2) Estão ausentes as digitalizações das fls. 77-118 e 189-229 dos autos originários (0002837-83.2016.403.6002), impedindo a compreensão cronológica dos atos processuais praticados e, por consequência, o processamento do recurso interposto. Dessa forma, promova a **EBSERH**, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização dos autos originários** com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Após excluam-se os documentos juntados com a petição ID 9151342 para evitar tumulto processual.

3) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001065-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: KLEBER JULIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO ZANONI FONTES - MS19554, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503, GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1) Recebem-se os embargos de terceiro para discussão pois **tempestivamente opostos** (CPC, 675).

O pedido liminar postulado pelo embargante de manutenção da posse sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ 8161, é **indeferido** eis que os documentos até então trazidos aos autos não são aptos, em um juízo de cognição sumária, a demonstrar a propriedade do bem. Com efeito, não foi mencionada a data de assinatura no contrato de compra e venda pactuado entre Kleber e Lima & Michelin Ltda. Da mesma forma, testemunhas não assinaram o contrato de compra e venda pactuada entre Kleber e Volnei, nem foram reconhecidas as firmas dos signatários, circunstâncias essas que poderiam corroborar a **existência do negócio jurídico e o momento no qual foi praticado**.

Observa-se ainda que os extratos juntados pelo autor estão incompletos, eis que das imagens fornecidas não se pode extrair o **ano das movimentações bancárias** nem os referidos **titulares das contas**, a fim de confirmar se as obrigações pactuadas foram de fato cumpridas pelos signatários dos contratos de compra e venda.

Colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários completos.

2) Cite-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, **contestar a inicial**.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as **provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

4) Defere-se a gratuidade judiciária.

**CUMpra-SE**, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001.

Valor da causa: R\$ 16.031,28

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/07/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77ACCD555>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Observa-se que houve salto na numeração dos autos originários 0002024-56.2016.403.6002. Dessa forma, promova a Secretaria a juntada das peças processuais com a **correção na numeração** e excluam-se os documentos ID's 5388153 e 5388231.

2) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4467

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000681-54.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-14.2018.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LAERCIO CARREIRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, instruir adequadamente o pedido de liberdade provisória, juntando aos autos:a)Cópia do auto de prisão em flagrante.b)Cópia do termo de audiência de custódia e da mídia contendo o registro do ocorrido durante a audiência.c)Certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal de onde reside o requerente.d)Certidão para fins judiciais relativa a seção judiciária de Mato Grosso do Sul.Juntados os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 24(vinte e quatro) horas.Intimem-se.Cumpra-se.

**2A VARA DE DOURADOS**



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Espólio de Neusa Mitiko Yida de Mattos**, objetivando o recebimento do contrato n. 072052110000252269 (empréstimo consignado).

Ocorre que, antes que fosse ajuizada a presente execução pela Caixa, a parte executada já havia proposto a ação de procedimento comum n. 0002063-19.2017.403.6002 para discutir o contrato ora executado, distribuída em 12/06/2017 e em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados.

Ora, com efeito, dispõe o art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

Ante o exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência aos autos n. 0002063-19.2017.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808, RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizado pelo **Espólio de Neusa Mitiko Yida de Mattos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a anulação da execução de título extrajudicial n. 5000529-52.2017.403.6002, com fundamento na inexistência do título executado (contrato de empréstimo consignado).

Ocorre que, antes que fosse ajuizada a mencionada execução pela Caixa, a parte executada, ora embargante, já havia proposto a ação de procedimento comum n. 0002063-19.2017.403.6002, distribuída em 12/06/2017 e em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados, justamente para discutir a exigibilidade do contrato de empréstimo consignado em questão.

Ora, com efeito, dispõe o art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

Ante o exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência aos autos n. 5000529-52.2017.403.6002 e, em decorrência, aos autos n. 0002063-19.2017.403.6002, ambos de competência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Outrossim, anoto, por oportuno, que o embargante não atribuiu valor à causa, conforme estabelecem os artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EMBARGADO: MARCIO RANGEL DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 8617448, cumpra-se conforme determinado no despacho proferido nos autos 0003169-21.2014.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FABIO PICCIONI MAIOQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a atuação, inserindo no polo passivo a União Federal.

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em tempo, quanto à petição ID 8370290, verifico que, de fato a f. 68 não está encartada nos autos físicos. Todavia, não se pode precisar em que momento a folha foi extraviada, e/ou se se trata de mero erro de numeração.

Assim, considerando que o documento supostamente extraviado acompanha a petição inicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual prejuízo decorrente de seu extravio, devendo juntar aos autos cópia, caso possuam.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MICHELLY DAUDT CONSULIN DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WILSON LUIZ ALVES BET

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDIMAR DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WAGNER BISSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DOURADOS COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME, ALBARI JUNIOR RIBEIRO, CAROLINE BORGES ALIA BAGGIO RIBEIRO

## DESPACHO

1 - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57C2BCCC>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. **DOURADOS COMERCIO DE PISCINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.699.170/0001-60, com endereço na *Avenida Marcelino Pires, 4350, Vila Industrial, Dourados-MS, CEP 79.840-630*;

2. **ALBARI JUNIOR RIBEIRO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 60114668 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 023.115.169-14, com endereço na *Rua Cezário Domingues Perez, n. 5890, Vila Cuiabá, Dourados-MS, CEP 79.841-070*.

3. **CAROLINE BORGES ALIA BAGGIO RIBEIRO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 85936174 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.857.869-57, com endereço na *Rua Cezário Domingues Perez, n. 5890, Vila Cuiabá, Dourados-MS, CEP 79.841-070*.

**DOURADOS, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

## DESPACHO

1 - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O(A)(S) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6348DB6D1>

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**:

1. **HN TELEFONIA CELULAR & INFORMÁTICA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.862.111/0001-20, com endereço na *Rua Joaquim Teixeira Alves, 2088, Dourados (MS) – CEP 79801-906*.
2. **EROCI AUGUSTO HALL**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 357.111.241-53, cédula de identidade RG nº 291372 SSP/MS, email desconhecido, com endereço na *Rua Joaquim Teixeira Alves, 2088, Dourados (MS) – CEP 79801-906*.
3. **NELZA MITSUE IKEDA HALL**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob o nº 405.027.751-49, cédula de identidade RG nº 536509 SSP/MS, email desconhecido, com endereço na *Rua Joaquim Teixeira Alves, 2088, Dourados (MS) – CEP 79801-906*.

**DOURADOS, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

No que tange a petição ID 7640602, deixo de apreciá-la por entender que com a prolação da sentença já se exauriu a prestação jurisdicional em 1º grau.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

No que tange a petição ID 8614475, deixo de apreciá-la por entender que com a prolação da sentença já se exauriu a prestação jurisdicional em 1º grau.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALTER A POLINARIO DE PAIVA

#### **DESPACHO**

Em tempo, verifico que já foi proferida sentença neste feito (ID 3720730), bem como constato que, após a interposição de recurso, já foi proferido despacho mantendo a sentença proferida, por seus próprios fundamentos (ID 4732895)

Assim, por entender que com a prolação da sentença já se exauriu a prestação jurisdicional em 1º grau, reconsidero despacho ID 8096188.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se

**DOURADOS, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GLMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**:

1. **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica com personalidade de direito público, a ser citada e intimada via sistema.
2. **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0391-36, com sede na Rua Joaquim Tebeira Alves, 1796 – Centro – Dourados/MS, CEP 79801-015.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C4165CFD>

**DOURADOS, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a contestação apresentada pela parte ré, dê-se vistas à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, acerca da revogação da gratuidade judiciária, conforme requerido pela União Federal.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já houve contestação e réplica, bem como, as partes não requereram outras provas, além das já produzidas nos autos, tornem-nos conclusos para SENTENÇA.

**DOURADOS, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista que os autos vieram do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, por declínio de competência, e considerando que já houve contestação e réplica, bem como, as partes não requereram outras provas, além das já produzidas nos autos, tornem-nos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE MATTOS  
RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da certidão ID 4901391, que informa a impossibilidade de associação dos processos por conexão no Sistema PJe, e tendo em vista que a Ação de Reintegração de Posse n. 0002396-05.2016.403.6002 tramita nesta 2ª Vara Federal, deixo, por ora, de adotar providências.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 4572640.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES  
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços das testemunhas que pretende ouvir (Sr. Sérgio Torales e Sra. Maria Antônia Lopes Barbosa).

Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência requerida, bem como, depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

EXECUTADO: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI - ME, LESSANDRO DE MATOS FERREIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino a citação por MANDADO:

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83DC2166E>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.457.466/0001-90, com endereço na Rua Linadalva Marques Ferreira, 1650, C131, Jardim Novo Horizonte, Dourados (MS), CEP 79822-430, na pessoa de seu representante legal.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte credora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os presentes autos à SUDI para cadastro do advogado da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOVINO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte credora para determinar a realização de consulta de endereço do (s) executado (s) J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME - CNPJ: 06.980.709/0001-87 (EXECUTADO) e JOVINO ANTONIO DA SILVA - CPF: 554.784.681-34 (EXECUTADO), nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte credora para determinar a realização de consulta de endereço do (s) executado (s) JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME - CNPJ: 70.354.634/0001-28 (EXECUTADO), nos sistemas disponíveis.

Após, manifeste-se a CEF, e em sendo o caso, proceda-se à citação conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CABULAO - ME, MARIA LUCIA CABULAO

**DESPACHO**

Primeiro, providencie a CEF a citação da parte executada no endereço Rua André Cursinho de Lima, 1015, JD Guaicurus, Dourados/MS, CEP:79.837-063.

Após, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME, ALBERTINHO DE SOUZA LETTE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7746

ACAO CIVIL PUBLICA

0001301-08.2014.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALLUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

ACÃO CIVIL PÚBLICA Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO X UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNÍCIPIO DE DOURADOS-MS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSEH e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS-HU.DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO A EBSEH requereu às fls. 705/706 a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, segundo a qual expirando tal prazo as partes requererão designação de audiência para apresentação de nova proposta de acordo, considerando que o acordo celebrado nestes autos foi parcialmente cumprido, ou seja, não foram realizadas apenas 739 procedimentos de faciectomia por facieomulsificação (cirurgia-catarata), restando a realizar 1078.A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opõem ao pedido de suspensão.Assim sendo, determino a SUPENSÃO do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Friso que o impulso processual após o transcurso de prazo de suspensão deverá partir das partes.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP/9040-010.2 - Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1995, Dourados-MS.3 - Mandado de Intimação de Hospital Universitário de Dourados-MS - Rua João Rosa Goes, 1761 - Dourados-MS.4 - Mandado de Intimação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH - Av. Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.5 - Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul- Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS.

0002677-29.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Fls. 2642v. - Manifeste-se o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 153/154, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Havendo concordância, o valor dos honorários (integral) deverão ser depositados pelo réu em conta vinculada a estes autos, cuja abertura deverá ser providenciada pelo réu junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS.Int.

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI X ALCIDES SIROTI

Considerando o teor da decisão proferida à fl. 125, após a modificação do polo passivo da presente demanda, os réus apresentaram contestação em fls. 144/158. Pugnam, como preliminar, ilegitimidade passiva e requerem a denunciação da lide a Luiz Rodrigues de Souza e Geraldo Toledo da Silva. No mérito, pedem a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Por fim, pedem a produção de prova oral, arrolando as testemunhas Luiz Rodrigues de Souza, Geraldo Toledo da Silva, Aulo Koichi Sato, Nelson D Santi e Benedito Tavares, depoimento pessoal do autor, e requerem a expedição de ofício à Energisa para esclarecer fatos relacionados às unidades consumidoras 10553592 e 10837451, em nome de Luiz Rodrigues de Souza e Geraldo Toledo da Silva. O Ministério Público Federal apresentou réplica, fls. 259/260, sustentando a legitimidade passiva dos réus e, com relação à produção de prova pericial, nomeou assistente técnico e apresentou quesitos. É o relatório. Decido. Passo a analisar as questões, consoante o art. 357 do NCPC.a) Da (i) legitimidade passiva. Tendo em vista a natureza propter rem dos danos ambientais, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, as certidões negativas estão relacionadas com débitos de multas e não sobre a (in) existência de irregularidades ambientais. Pelos documentos oficiais, a propriedade do imóvel é de titularidade dos réus. O relatório de fls. 07/08 afirma que as 04 edificações estão inseridas dentro da propriedade, em que pese mais a frente constar de forma confusa que a área onde estão construídas não pertence à referida propriedade, mas inserida dentro, questões fáticas que serão melhor esclarecidas com a instrução processual, sobretudo pela perícia técnica. Sobre quem efetivamente usa as edificações e sobre as unidades consumidoras de energia, convém mencionar sua irrelevância para o deslinde da causa, eis que acordos entre particulares não são oponíveis ao estado com o intuito de eliminar a responsabilidade dos titulares da propriedade. b) Da denunciação da lide. Indefiro o pedido de denunciação da lide, pois não preenchidos os requisitos legais, senão vejamos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Como se vê, não é o caso de denunciação da lide, pois não enquadrável em nenhum dos incisos supra. c) Do requerimento de provas. Os réus arrolaram 05 testemunhas, no entanto não motivaram a pertinência e aquilo que se pretende provar com suas oitivas, ou seja, não justificaram o requerimento da prova testemunhal. Igualmente, requereram o depoimento pessoal do representante do Ministério Público e do representante do IBAMA, sem qualquer fundamentação ou motivação da relevância das provas referidas. Dessa forma, intimem-se os réus para que justifiquem e especifiquem, no prazo de 15 dias, a relevância da produção da prova oral requerida, testemunhal e depoimento pessoal do autor e do representante do IBAMA, sob pena de indeferimento. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Energisa, pois os fatos alegados já estão devidamente comprovados pelos documentos acostados. Ademais, trata-se de provas de fatos irrelevantes para o deslinde da causa. A prova pericial já foi deferida pelo juízo, de ofício, fls. 24/25. Defiro o pleito ministerial de nomeação do assistente técnico Valdir Carlos da Silva Filho, bem como os quesitos por ele apresentados, fls. 138/140. Intimem-se os réus para, querendo, especificar quesitos e nomear assistente técnico. d) Providências finais. Intime-se a UNIAO e o IBAMA, na pessoa de seus procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar o presente feito, ocasião em que deverão, se for o caso, apresentar manifestação, nomear assistente técnico e apresentar quesitos e demais atos pertinentes. Intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação ou outro acordo para solução consensual do conflito, inclusive a formulação de TAC. Cumpridas as determinações supras, venham conclusos para impulso oficial, bem como eventual designação de perícia judicial com os respectivos quesitos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000560-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

Libere-se a restrição de não transferência, incluída via sistema RENAJUD, (fls. 27), referente veículo PLACA 00G5230. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002264-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002264-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X VERANE MURAD LEMES SOARES X JOSE LEMES SOARES FILHO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença via sistema PJe, tendo recebido o número 5000817.63.2018.4.03.6002, remetam-se ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017. Int.

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC para citação de GERALDO FERREIRA DE SOUZA e ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA, bem como para a Comarca de Sorriso-MT para citação de JÚLIO FERREIRA FILHO. Fica desde logo a parte autora intimada de que as cartas precatórias serão enviadas pela Secretaria deste Juízo aos Juízos Deprecados, cujo cumprimento deverá ser diligenciado pela própria requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Considerando que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA seguirá na forma digital, pelo sistema PJe, sob n. 5000664.30.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução PRES. 142 de 20 de julho de 2017. Int.

0001764-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA

Considerando que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA seguirá na forma digital, pelo sistema PJe, sob n. 5000869.59.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução PRES. 142 de 20 de julho de 2017. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

ANTÔNIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA pede, em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), e UNIÃO, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenham de esbulhar a propriedade rural objeto da matrícula 16.123 do CRI da Comarca de Caarapó/MS, de sua propriedade. Sustenta que diversos imóveis rurais da região passaram a ser invadidos por indígenas a partir de 12/06/2016 devido à inserção da área no estudo para demarcação de terra indígena denominada Dourados Arambaipeguá I. Alega a ocorrência de confrontos entre a comunidade indígena e os proprietários rurais, inclusive com ameaças declaradas das comunidades indígenas a todos os proprietários rurais. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 18-32. Os réus e o MPF se manifestam sobre o pedido liminar às fls. 43/44 e 455/457v. A liminar foi deferida (fls. 459/461v). Informadas, a FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram agravo de instrumento, que

teve indeferido o pedido liminar pelo E. TRF3 (fls. 626/627v).A FUNAI e a Comunidade Indígena contestaram às fls. 521/567, sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva da FUNAI, dada a inaplicabilidade do art. 37, 6º da CF/1988, a plena capacidade dos indígenas e a não recepção do instituto da tutela orfanológica; alega que não restou demonstrada a posse e que não houve, também, comprovação da ameaça de esbulho possessório; no mérito, defendem a ausência dos requisitos legais e a prevalência do direito indígena às terras tradicionalmente ocupadas. Apresenta, ainda, impugnação do benefício da assistência judiciária concedida ao autor.A União contestou às fls. 604/610, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e a impossibilidade jurídica do pedido, por força do disposto no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; no mérito, pede a improcedência da demanda, face à ausência dos requisitos legais.Malgrado intimadas para indicar na peça de defesa as provas que pretendiam produzir, a União, a Comunidade Indígena e a FUNAI não especificaram suas provas.O autor alegou não ter provas a produzir.O Ministério Público Federal pugnou pela realização de prova pericial antropológica às fls. 632/641.É a síntese do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controversos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC.DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o deferimento da gratuidade da justiça, basta apenas o requerimento formulado pela parte, a quem incumbe a demonstração da necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade, consoante preconiza o art. 5º da Lei 1.060/1950 (ainda em vigor). No caso, considerando a inexistência nos autos de qualquer elemento que demonstre a falta de pressuposto legal para concessão da gratuidade, há de se presumir verdadeira a hipossuficiência alegada pelo autor, em atenção ao disposto no art. 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Nesse passo, os comprovantes juntados aos autos (fls. 22/32) referem-se a DAP de familiares do requerente, inclusive com declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o que demonstra compatibilidade com o benefício concedido.Confirma-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 522 ao artigo 99: Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício de assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) (...).Ademais, o novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor em seu art. 99, parágrafo 2º, que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, mas apenas fixa condição suspensiva de sua exigibilidade. Assim, no prazo de 5 anos, pode o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão do benefício. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita.DA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial antropológica requerida pelo Ministério Público Federal.O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.Ademais, está sendo feito na via administrativa estudo antropológico, nos termos da Lei 6.001/73 e do Decreto 1.775/86.Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.(...)1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o polo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas.1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetuada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).No caso concreto, há demarcação de terras indígenas em andamento, no qual se discute se o imóvel está inserido em terras ocupadas tradicionalmente por índios, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05.Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.(...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União.Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodolício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decurso objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido.(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016)DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada.Superado esses pontos, passo ao exame do mérito. Embora seja irrelevante a discussão acerca da propriedade em sede de interdito proibitório, convém tecer algumas observações acerca da teoria do indigenato e institutos relacionados.A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...)Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Os documentos acostados às fls. 19-32 demonstram que o imóvel cumpre função social. Ademais, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. nº 3.388), não há indícios nos autos de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.(STF, Pet. 3.388-4/RR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009). Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.(ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014)Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não há indícios nestes autos, nos termos da decisão do E. STF. O marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte do autor tenha antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas. É triste a realidade em que vivem os indígenas da região. Dentro e fora das áreas demarcadas, a disputa pela terra gera violência e confrontos. O cenário é profundamente crítico, perpassa meras questões individuais de dignidade humana, chamando atenção internacional. Contudo, a dramática situação é apenas o pano de fundo do presente litígio. A situação demanda urgente intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa para alocação dos indígenas, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. A mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas, de pronto, território indígena. Ressalto que não há provas de que o processo demarcatório tenha sido concluído. Sendo assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA.2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDE.3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REVINDEICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS.(...)12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA.14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO.(STF, Pleno, ACO 312/BA, Rel. Min. Eros Grau, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. em 02/05/2012)Feitos tais esclarecimentos, consigna-se que o presente feito versa sobre interdito proibitório. Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, aplica-se ao interdito proibitório o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamentam a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da medida, é necessário que o autor comprove: i) posse; ii) turbacão ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbacão; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelo autor é resguardado pelo Código Civil, art. 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbacão diante de

justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está comprovada pela matrícula da propriedade (fls. 20-21v). Quanto à turbação, é de conhecimento deste Juízo o intenso conflito por terras existente na localidade, potencialmente acirrado após a divulgação dos estudos demarcatórios encampados no processo administrativo 08620.038398/2014-75, ao que se seguiram diversas invasões indígenas nas propriedades nele mencionadas, a ensejar diversas ações possessórias distribuídas nesta Subseção Judiciária. Anoto que ainda há certo receio de turbação à posse, não houve modificação do contexto fático desde a decisão que deferiu a tutela de urgência, pois a permanência de conflito fundiário na região é atual e de conhecimento geral. Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio dos autores em serem molestados em sua posse. Sendo assim, entendo que a medida pugna pelos autores se mostra adequada para evitar eventual esbulho, tendo em vista que ainda não houve a conclusão do procedimento administrativo de demarcação. Ademais, a concessão do interdito proibitório evitará que o autor, proprietário do imóvel rural, resista à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados na região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que consubstancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalcitrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra. A ação de interdito proibitório tem nítida natureza inibitória, voltando-se para evitar que a ameaça de agressão à posse se concretize, portanto incabível o requerimento de condenação da FUNAI ao pagamento de perdas e danos, bem como lucro cessante em favor do Autor em caso de invasões, sobretudo em razão de não haver nos autos notícias de invasão no imóvel do requerente. Desse modo, não se vislumbram elementos que demonstrem a existência de danos indenizáveis. De outro lado, a tutela inibitória nestes autos deve ser concedida até que se conclua administrativamente o processo de demarcação das terras. Por fim, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígenas não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. Assim, satisfeitos os requisitos à concessão do interdito, ratifica-se os fundamentos delineados na decisão que concedeu a tutela de urgência. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão liminar concedida. Determino que a Comunidade Indígena apontada na inicial se abstenha de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita na matrícula 16.123 do CRI de Caarapó/MS, denominada Fazenda Santo Antônio, sob pena de multa diária nos termos e valores fixados na decisão que concedeu a tutela de urgência, em caso de descumprimento e até a finalização do processo de demarcação, com valores a serem revertidos em favor da parte autora, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI, sem necessidade de expedição de novo mandado proibitório. Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0021747-25.2016.4.03.0000/MS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003407-74.2013.403.6002** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 126Partes: Agroindustrial Iguatemi Ltda X Delegado da Receita Federal de Dourados-MSDESPACHO//OFÍCIO Nº 217/2018-SM-02Atendendo pedido da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL de fls.1160, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando providências para que o saldo da conta 4171.005.0002185-0 seja transferido para uma conta judicial vinculada aos autos acima mencionados, na OPERAÇÃO 280.Deverá a Caixa informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:1 - OFÍCIO a ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

**0002524-59.2015.403.6002** - USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados e inserido no sistema PJe sob n. 5000902.49.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos Resolução PRES. 142 de 20 de julho de 2017. Int.

**0002939-08.2016.403.6002** - WILSON ANASTACIO ROSSI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0001913-38.2017.403.6002** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve interesse da parte autora em retirar definitivamente os autos, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004134-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme determinado às fls. 130.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7768

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003000-39.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas emprestadas ora juntadas aos autos, oportunidade que deverão requerer o que de direito.Int.

**0001336-02.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Após o período de correção a ser realizada neste Juízo, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 453v.Cumpra-se.

**0002349-36.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOL E ACUCAR(SP171874 - RODOLFO ABUD CABRERA)

Considerando que os presentes autos foram virtualizados sob n. 5000858.30.2018.403.6002, para encaminhamento, via sistema PJe, ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso de APELAÇÃO, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 4, inciso II, a, b, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

**0004631-47.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Após o término do período de CORREIÇÃO a ser realizada nesta Vara, devolvam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 919v.Cumpra-se.

**0003171-54.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIKATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Os presentes autos foram sobrestados nos termos da decisão proferida às 143/144 nos autos de Ação Civil Pública n. 0003169.84.2015.403.6002 aos quais foram apensados, e onde se darão os atos processuais. Assim sendo, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se tão somente nos autos n. 0003169.84.2015.403.6002.Sobreste-se. Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Após o término do período de CORREIÇÃO a ser realizada nesta Vara, devolvam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 1444V.Cumpra-se.

**0001913-09.2015.403.6002** - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Maracaju-MS contra Celso Luiz da Silva Vargas, ex-gestor do referido Município, visando à condenação do réu ao ressarcimento de dano provocado ao erário, no valor de R\$1.482.646,92 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois centavos), bem como a aplicação das penalidades previstas no artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, c/c com o artigo 37, 4º da Constituição Federal, em decorrência de supostas irregularidades relativas ao Convênio n. 706358/2009, celebrado com a União, por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste-SUDECO objeto do convênio foi o desenvolvimento de Arranjo Produtivo Local - APL da erva mate em distritos do Município de Maracaju/MS, no valor total de R\$ 900.000,00, sendo R\$ 882.000,00 os recursos federais e o restante a contrapartida do ente municipal, por meio da aquisição de mudas, equipamentos e assistência técnica. O valor do dano apurado pelo autor, atualizado até 16.10.2014, é de R\$ 1.482.646,92 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois centavos). O alega que, conforme fiscalização da área técnica do Ministério da Integração Nacional, o Convênio n. 706358/2009 não foi fielmente executado pela gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas. O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido à fl. 118. Houve nove indeferimento do pedido liminar às fls. 546/546v. À fl. 587, a SUDECO foi admitida no feito, na qualidade de assistente litisconsorciada. Notificado, o réu ofereceu manifestação escrita às fls. 608/792, alegando preliminar de incompetência da Justiça Federal e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. O MPF se manifestou às fls. 794/795. Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado). De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita do demandado. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, que já foi objeto de decisão às fls. 546/546v, tendo em vista que a SUDECO (Autarquia Federal) atua no feito como assistente, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto à alegada ausência de justa causa, destaque, da contestação, a citação do Parecer Técnico do Ministério da Integração Nacional, dando conta de que, na prática, o Convênio n. 706358/2009 não foi fielmente executado. Sobre a alegação de que as irregularidades apontadas na petição inicial não ocorreram, de modo que não deve ser condecorado pela prática do suposto ato de improbidade administrativa, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e recebo a petição inicial em face do réu Celso Luiz da Silva Vargas. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

**0001595-55.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA NILZA GOMES VIEIRA FERREIRA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MOVEIS PLAZZA LTDA - ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X IRMAOS SARRUF LTDA - EPP(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SANTANA & MOYA LTDA - ME

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa de citação da ré SANTANA e MOYA LTDA, devendo indicar endereço para citação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004340-52.2010.403.6002** - KARL HERMANN ISEMBERG(PR045311 - FERNANDO GRUBER E PR033783 - JULIANA WAGNER E PR054092 - RAFAEL RICARDO GRUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriam o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002392-31.2017.403.6002** - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL recusou-se a digitalizar os autos para remessa ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação de APELAÇÃO interposta pela própria UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a IMPETRANTE, ora apelada, para realização da providência. Friso que caso a apelada deixar de atender o comando supra, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da referida Resolução. Intimem-se ambas as partes do conteúdo supra.

#### PETICAO

**0000891-42.2017.403.6002** - NURI MAGDA ENCINAS-NAGEL(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aquisição de nacionalidade. Requerente: Nuri Magda Encinas-Nagel. Despacho // Ofício nº 232/2018 SM 02. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ nos autos de conflito de competência Nº 158193/MS, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Andradina - MS para processar e julgar o presente feito, encaminham-se os autos a aquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº 232/2018 para envio dos autos ao Juízo declinado. Endereço: Av. Alcides Menezes de Farias, 1.137 - CEP: 79.750-000. Nova Andradina - MS.

#### Expediente Nº 7770

#### ACAOPENAL

**0000422-59.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc. 1. Respostas à acusação de fls. 130/145: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observe que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Com efeito, afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa, pois, a princípio, a peça acusatória atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do ilícito penal. 3. Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia pela defesa, bem como de sua rejeição pela ausência de justa causa perde força diante de seu recebimento às fls. 114/115. 4. Ademais, há nos autos elementos de informação consistentes sobre materialidade e autoria do delito de contrabando, tendo em vista as circunstâncias fáticas em que se deu a prisão em flagrante e a quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida, o que afasta a ausência de justa causa. 5. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo Parquet. 6. Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 7. Designo audiência de instrução para o dia 25 de JULHO de 2018, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas LUIZ FELIPE PENIDO e ARIEL ZARORRE FARIAS, arroladas pela acusação, e VIVIANE MARIA RIZELIO, arrolada pela defesa, bem como interrogado o réu ROGÉRIO DO NASCIMENTO DA SILVA. 8. As testemunhas LUIZ FELIPE PENIDO e ARIEL ZARORRE FARIAS serão ouvidas por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS e as demais testemunhas e o réu serão inquiridos presencialmente, na sede deste Juízo Federal. 9. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.10. Intimem-se/requisitem-se o réu e as testemunhas residentes/lotadas nesta Subseção Judiciária para que compareçam ao ato. Depreque-se a intimação das testemunhas LUIZ FELIPE PENIDO e ARIEL ZARORRE FARIAS a fim de que compareçam na sede do Juízo deprecado, no dia e horário acima designados. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 12. De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. 13. Cópia do presente servirá como(a) Carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS; b) Ofício 441/2018-SC2, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para requisição e intimação da testemunha Viviane Maria Rizelio, Perita Criminal Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS; c) Ofício n.º 442/2018-SC02, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado réu Rogério do Nascimento da Silva, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 18/08/1984 em Arujá/SP, filho de Sebastião Francisco da Silva e Maria Aparecida Rosa, portador do documento de identidade nº 375463859 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 335.002.278-21. Atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; d) Ofício n.º 443/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; e) Mandado de intimação do réu Rogério do Nascimento da Silva, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 18/08/1984 em Arujá/SP, filho de Sebastião Francisco da Silva e Maria Aparecida Rosa, portador do documento de identidade nº 375463859 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 335.002.278-21. Atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

#### Expediente Nº 7771

#### CARTA PRECATORIA

**0003188-22.2017.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL CORDEIRO GOCALVES E OUTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o réu DANIEL CORDEIRO GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento das medidas cautelares impostas, devendo comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades, tudo nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos da ação penal n. 0002082-16.2017.403.6005.Local para apresentação: 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. Cumprido o ato, devolva-se com as homenagens de estilo.Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu DANIEL CORDEIRO GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de José Gregório Gonçalves e Olívia Gonçalves Cordeiro, nascido 03/01/1955, RG 1724061 SEJUSP/MS, CPF 163.592.671-87, residente e domiciliado à Rua Iracema, 720, Bairro 4º Plano, Dourados/MS.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0002877-31.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0367/2016Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000318-67.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0059/2016Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000332-51.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0172/2017Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, por requisição do Ministério Público Federal, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, supostamente praticado por Danizete Capilé Cunha, Thauany Capilé Cunha e Jamnos Capilé Cunha. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada a materialidade delitiva, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com cópia integral dos autos para providências quanto ao último parágrafo da manifestação ministerial de fls. 135/138.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000333-36.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0257/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 132 e 330, ambos do Código Penal, supostamente praticados pelos representantes legais da pessoa jurídica CONSTRUTORA VIEIRA SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, embora os fatos narrados sejam, em tese, crime, em face do tempo decorrido e da inexistência de indícios, não será mais possível punir os infratores, motivo pelo qual não há justa causa para o prosseguimento das investigações e início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000344-65.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0333/2017Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 c/c art. 14, II, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0004625-35.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-83.2016.403.6002) KARYNA NUNES PACHECO FARIA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do despacho de f 111 e da cópia do termo de audiência dos autos 0003128-83.2016.403.6002 juntada nas fls. 112/113, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002730-05.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-74.2017.403.6002) EDSON MEDEIROS RIBEIRO X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão retro, e tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002922-35.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-54.2017.403.6002) MURILO LIMA DE FRANCA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Murilo Lima de Franca, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto nos arts. 28, 33 e 40, I da Lei 11.343/2006.Referê o requerente que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, pugnando pela aplicação de medidas cautelares de menor gravidade (fls. 2/11). Intimado o requerente para juntar cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante, fl. 28.O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito (fl. 88/89).DecidoO requerente foi preso com 6.300 gramas de haxixe, LSD e cocaína (termo de apreensão de fl. 41) tentando embarcar no Aeroporto de Dourados/MS com destino a Belo Horizonte/MG, informando que iria revender a droga por R\$ 50.000,00 (fl. 40).Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente pelo Juízo nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0002772-54.2017.403.6002, durante audiência de custódia, realizada aos 29.08.2017, cujos termos vão abaixo reproduzidos:[...]Existem nos autos indícios da prática do delito de tráfico internacional de drogas. Também existem indícios suficientes de autoria, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do detido, conforme constam dos depoimentos das testemunhas e também do interrogatório do preso. Ademais, em pesquisa no site da companhia Azul, o custodiado já teria feito a mesma rota no mês de julho, conforme o depoimento do condutor Luis Fernando Acosta, fl. 04.Há, portanto, prova da materialidade do delito, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o furtus commissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que o custodiado foi preso, no transporte de entorpecente na rota de tráfico internacional e disse em seu interrogatório que vendeu um veículo para adquirir o entorpecente, o que pode indicar ser o seu meio de vida. Sob esse enfoque, o custodiado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em tráfico de drogas e armas, circunstância que põe em risco a ordem pública. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, uma vez que mencionou morar em Campo Grande/MS, contudo, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul foi constatado um crime de trânsito que custodiado responde; no bojo do qual o custodiado não localizado para citação por Oficial de Justiça, fls. 15 e 15 verso. Ademais, não resta comprovada ocupação lícita, além do que, o custodiado disse que é estudante, sem comprovar tal alegação (fl. 05).Observe que o custodiado foi preso no momento do embarque para Belo Horizonte/MG.O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que os crimes são dolosos e as penas máximas cominadas superam os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 28, 33 e 40, I da Lei 11.343/06, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MURILO LIMA DE FRANCA, com fundamento no art. 313, parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do custodiado. Defiro o pedido da autoridade policial de incineração do entorpecente e materiais por ele apreendidos (fl. 02), desde que assegurada a preservação de contraprova. Oficie-se a 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS e do 2º Juizado Especial Central de Campo Grande/MS.Passado um mês, a parte formulou o presente pedido de revogação da prisão preventiva, colacionando aos autos comprovante de conta de luz em nome de Marinete de Lima Novais (fl. 16), casa em que alega residir, conta de água em nome da mãe Elmira de Lima (fl. 18), declaração de vaga de emprego na Retificadora Cometa Ltda em Guia Lopes/MS (fl. 19). Todavia, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstruir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração da prática delituosa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 2/11.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Intime-se a defesa do réu José Roberto Castello Branco de Freitas para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida às fls. 1917/1938, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando as diligências negativas de intimação das testemunhas. Após, venham conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0002368-76.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WEILA ROSA DA SILVA(MS006432 - CELSO ZACHERT)

1. Depreque o interrogatório da ré Weila Rosa da Silva.2. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DE Morinhos/GO.3. Publique-se. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004249-83.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORGE BRAZ DA SILVA(RO000309 - JOSE ANGELO DE ALMEIDA)

Visto, etc.1. O denunciado Jorge Braz da Silva apresentou resposta à acusação à f. 155/160.2. A defesa pugna pela rejeição da denúncia e absolvição sumária do réu, sob alegação que o réu desconhecia a ilicitude dos fatos, tendo sido contratado apenas para fazer frete, sem conhecimento do conteúdo objetos embalados os quais transportava.3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas para realização de oitiva das testemunhas de acusação Marco Aurélio Evangelista, Paulo Menezes de Santana e Dyone Antonio da Costa.5. Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa Meiridiana de Jesus Oliveira e Deivid Teixeira Farias ao Juízo de Pimento Bueno/RO, bem como de Joelita Santos Alves ao Juízo de Cacoal/RO.6. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceito o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. De-se ciência ao MPF.10. Cópia do presente servirá como a) Ofício \_\_\_\_/2018-SC02 ao 3BPM para notificação e apresentação das testemunhas Marco Aurélio Evangelista (matrícula 2038080), Paulo Menezes de Santana (matrícula 2037645) e Dyone Antonio da Costa (matrícula 2094460);b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca Pimenta Bueno/RO para inquirição das testemunhas de defesa Meiridiana de Jesus Oliveira e Deivid Teixeira Farias;c) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca Cacoal/RO para inquirição da testemunha de defesa Joelita Santos Alves.

**0002772-54.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MURILO LIMA DE FRANCA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do réu, manifestado na folha 205. De-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MERCADO ALFA - EIRELI - ME, VALDENI CAMILO

## DESPACHO

Primeiro, providencie a CEF a citação da parte executada Mercado Alfa Eireli-Me e Valdeni Camilo, Rua. Floriano Brum, 1405, Vila Rosa, Dourados/MS, CEP: 79.831.140.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**Neuza Ferreira da Silva**, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em face da **União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS**, por meio da qual visa obter ordem judicial para compelir os réus a arcar com as despesas de seu tratamento no Hospital CASSEMS em Três Lagoas/MS. Subsidiariamente, pugna pela transferência hospitalar imediata para o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS ou para hospital em Campo Grande/MS, em vaga de terapia intensiva, bem como a realização urgente de traqueostomia, conforme recomendação médica. Requer ainda que, no caso de transferência de unidade hospitalar, seja o Município de Três Lagoas/MS compelido a disponibilizar, imediatamente, ambulância para transportá-la até o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS ou para hospital em Campo Grande/MS, com acompanhante familiar. Pugna pela fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Consta da inicial que a parte autora, nascida em 25/10/1943, possui 74 anos de idade e as seguintes doenças: doença pulmonar obstrutiva crônica, exacerbada devido à descompensação infecciosa e crise de broncoespasmo, também portadora de ICC descompensada. Aduz que devido ao seu quadro de saúde foi internada com urgência na madrugada do dia 1º/07/2018 no Hospital CASSEMS, nosocomio mais próximo à sua residência, pois não teria condições de chegar ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS e, conseqüentemente ser atendida pelo SUS. Relata que se encontra dependente de ventilação mecânica, sedada e neurobloqueada, sem previsão de desmame ventilatório, com PaCO2 na gasometria arterial 105, antibioticoterapia endovenosa e leucocitose ao hemograma, conforme Laudo Médico. Acrescenta que o médico que a acompanha indicou, com a máxima urgência, a realização de traqueostomia, considerando o quadro ventilatório grave, sem previsão de tempo de permanência da Unidade de Terapia Intensiva. Informa que o procedimento é de alto custo e que sua internação até o momento está em tomo de R\$15.000,00, podendo o tratamento chegar a R\$150.000,00, uma vez que necessita de dez dias de internação. Salienta que, assim como seus familiares, não tem condições de pagar o tratamento, pois recebe benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. Afirma que solicitou sua transferência para o SUS, bem como a realização da traqueostomia, com urgência, porém lhe informaram que não havia vaga na UTI. Consigna, por fim, que o profissional médico que a acompanha informou que necessita de ventilação mecânica, sedada e neurobloqueada, de modo que não aguentaria o transporte de uma para outra unidade hospitalar, mas não tem condições de custear o tratamento no Hospital Cassems.

Considerando que a parte autora estava sob os cuidados dos médicos do Hospital Cassems em Três Lagoas/MS foi determinada a prévia manifestação do Município de Três Lagoas/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Às 16h04min (Horário de Brasília) a parte autora pediu a reconsideração do despacho, alegando que não tem condições de aguardar o prazo dado aos réus para se manifestarem sobre o pedido liminar, uma vez que os médicos lhe deram curta sobrevida, caso não seja realizada a traqueostomia. Reitera que não tem condições de arcar com os custos do procedimento e pede que os demandados sejam compelidos a pagar as despesas com o tratamento a ser realizado no Hospital Cassems. Juntou atestado médico de que necessita com urgência do procedimento de traqueostomia.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Registre-se, de início, que a prévia intimação dos réus foi determinada em virtude de a requerente já estar sob os cuidados dos médicos do Hospital Cassems. O prazo de 24h para manifestação do réu não implica em retardo na tomada de medidas de tratamento necessário ao seu restabelecimento, cujo dever é da entidade na qual a autora se encontra internada.



Contudo, ante as novas informações prestadas pela parte autora, em parte, corroboradas pelo atestado médico anexado aos autos (Id. 9191366, pág. 1), reconsidero o despacho (Id. 9178822, pág. 2) e passo à análise do pedido liminar.

## 2.1. Mitigação da Obrigação de Ouvir a Fazenda Pública antes da Concessão de Liminar.

A Lei nº 8.437/92, no artigo 2º, estabelece que: “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Entretanto, dependendo do caso concreto, referida obrigação pode ser mitigada, nos termos dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionados.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. *PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão.

2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial.

Aplicação do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 290.086/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 439.833/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354)

É a hipótese dos autos.

## 2.2. Antecipação da Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante a notícia de que o Município de Três Lagoas/MS não teria leito de UTI para receber a parte autora, tenho por existentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, “caput”), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. O direito à obtenção de tratamento não fica limitado apenas aos casos em que o cidadão é pobre.

A presente hipótese evidencia a necessidade da efetivação de direito fundamental indisponível à saúde, cuja concretização decorre do dever diretamente imposto pela CF/88, que, sob o prisma de proteção da dignidade da pessoa humana, prevê, em seu artigo 5º, §1º, a aplicação imediata dos direitos fundamentais nela previstos.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista o risco de morte da paciente caso não lhe seja fornecido um leito de UTI e o respectivo tratamento necessário ao seu caso.

Oportuno colacionar o seguinte precedente, por apresentar entendimento semelhante:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRANSPORTE VIA UTI AÉREA. PROBLEMA CARDÍACO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO.

1. Inocorrência de perda de objeto em face da realização da cirurgia, haja vista que a pretensão autoral não se restringiu a realização do referido procedimento, mas também engloba o fornecimento da medicação necessária à recuperação do paciente.

2. O artigo 196, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 8.080/90, dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

3. Os aludidos entes federativos detêm responsabilidade solidária, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se busca atendimento médico, bem como o fornecimento de medicamentos, para aqueles impossibilitados de arcar com o tratamento necessário.

4. É dever do Estado - sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)-, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso ao tratamento médico necessário à cura de suas moléstias, em especial, à cura das mais graves.

5. Admitir a negativa de fornecimento pelo Poder Público, da transferência do Autor mediante UTI aérea para a realização da cirurgia de cardíaca de urgência, e do fornecimento do medicamento necessário à sua recuperação, equivaleria a obstar-lhe o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, e merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

6. Hipótese em que ficou configurada a necessidade de atendimento da pretensão, que é legítima e está constitucionalmente protegida.

7. Compete ao Judiciário garantir a devida observância aos ditames imperativos máximos constitucionalmente estabelecidos, não havendo, pois, que se falar em ingerência indevida no âmbito administrativo, ao impor ao Estado a concretização do direito fundamental à saúde para determinado cidadão, sem implicar com isso ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade ou à separação dos Poderes. 8. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 8024090320134058400, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, Julgado em 24/07/2014).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população, podendo o Poder Judiciário conceder as medidas necessárias à total eficácia do direito garantido constitucionalmente, conforme se pode ver do seguinte exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.

2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).

4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 674.803/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 251).

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO, em parte**, o pedido de tutela de urgência para o fim de **determinar ao Município de Três Lagoas/MS que, de imediato, providencie um leito de UTI no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS, bem como forneça o tratamento necessário ao caso da requerente, inclusive com internação em unidade hospitalar privada na hipótese de insuficiência de leitos na rede pública enquanto impossibilidade de transferência**, viabilizando o transporte da paciente com equipamentos e pessoal adequados. Fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações, sem prejuízo de arcar com as responsabilidades civis e penais.

Intime-se da presente decisão, em caráter de urgência.

Após, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS MUNARI FURTADO - MS20980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

**TRÊS LAGOAS, 2 de julho de 2018.**

**Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAO EMILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro 2018, às 14h30min.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JORGE FERREIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 4 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000274-57.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência para o dia 25/10/2018, às 14h30min.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 25 de maio de 2018.

**Roberto Polini**

Juiz Federal

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Pelo MM. Juiz Federal: Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Expediente Nº 5566

INQUERITO POLICIAL

0000495-72.2011.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA(BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA E BA024345 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103-B

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por **Laize Maria Carvalho Pereira da Costa** em face de **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, em que pretende obter, em relação ao Detran/MS, a declaração de nulidade da intimação de notificação de infração de trânsito e a condenação na obrigação de fazer de transferir a pontuação dentro do prazo legal, e, em relação à União Federal, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 260,32 e danos morais de R\$ 20.000,00.

O feito foi originariamente distribuído na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS, contudo, o magistrado declinou da competência em favor da Justiça Federal de Corumbá/MS com fulcro no artigo 109, I, da CF, em razão de a União integrar o polo passivo da demanda.

Ocorre que a ação contém pedidos em face do Detran/MS para a declaração de nulidade da intimação de notificação de infração de trânsito e para a condenação na obrigação de fazer de efetuar a transferência da pontuação dentro do prazo legal, o que é típica matéria de competência da Justiça Estadual.

Diante desse contexto, não se pode deixar de observar que o artigo 45 do Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de remessa do feito à Justiça Federal, prevê que:

“**Art. 45.** Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

**I** - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

**II** - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º. Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º. O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. ”

Como se vê, os autos não serão remetidos à Justiça Federal se houver pedido cuja apreciação seja de competência do Juízo Estadual perante o qual foi proposta a ação, o que é o caso dos autos.

Em sendo assim, considerando o teor do artigo 45, § 1º, do CPC, restituiu os autos à Justiça Estadual, competente para apreciar os pedidos relativos à multa de trânsito em face do Detran/MS.

Deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, por não vislumbrar a necessidade no caso concreto.

Restituam-se os autos à origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 04 de julho de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9554**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000160-06.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-61.2018.403.6004) LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI (fls. 33-40). Com o pedido, foram anexados documentos às fls. 41-55 e às fls. 80-84. Instado a se manifestar, o Titular da Ação Penal Pública opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, por ser a manutenção da prisão preventiva, medida necessária a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 86-86v). Os autos vieram conclusos para análise. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de deferimento do pedido. De início, registro o risco de prejuízo à instrução penal e à aplicação da lei restou substancialmente mitigado tendo em vista a comprovação de endereço fixo nesta cidade de Corumbá. Consoante se observa do contrato de locação acostado às fls. 51-55, Shauyu Hong, que é sobrinho de LIN XUEQIONG, locou um imóvel para que os enclausurados pudessem ali residir, situação que restou corroborada através de declaração formulada à fl. 82, por Roque Ferreira Moreno, locador do imóvel. Diante disso, ressei que aplicação de medidas cautelares diversas da prisão atende razoavelmente às necessidades do caso concreto. No mais, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas. Ao que tudo indica, até o momento, os requerentes são primários, inexistindo sinais que indiquem uma periculosidade in concreto, caso permaneçam soltos. Assim sendo, este Juízo entende que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequadas e consentâneas com o princípio da proporcionalidade (artigo 282, 6º e artigo 316, ambos do CPP). CONCLUSÃO Ante o exposto a) ACOLHO o pedido formulado pela defesa (fls. 33-40) e, decido por REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal: 1. Comparecimento mensal em juízo para informarem suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de agosto de 2018. 2. Proibição de se ausentarem do país, pois apenas a permanência dos mesmos permitirá a garantia de aplicação da lei penal em eventual condenação. 3. proibição de se aproximarem da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 01 km (um quilômetro). 4. Comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que forem intimados para os atos da instrução criminal e para o julgamento. 5. Fixar residência à Rua Quinze de Novembro, casa n.º 1308, Bairro Centro, em Corumbá/MS, devendo comunicar previamente qualquer mudança de endereço. 6. Monitoração eletrônica para fins de fiscalização. 7. ADVERTÊNCIA: o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor. No que tange à monitoração eletrônica, deverão os réus cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertidos desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA CLAUDULADOS, cujo cumprimento ficará condicionado à prévia entrega dos passaportes em nome dos requerentes (art. 320, do CPP), ao termo de compromisso por eles firmados, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo devam permanecer recolhidos. Situação na qual, por evidente, a monitoração sequer deverá ser colocada, ou se assim já tiver sido feito, retirada, por não se justificar monitoramento eletrônico caso tenham de permanecer reclusos. Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhes são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras a e, do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso dos custodiados, que deverão permanecer presos no Estabelecimento em que se encontram atualmente, caso assim se recusarem. Para tanto, tendo em vista que nem todos os custodiados compreendem o idioma nacional e diante da urgência que o caso requer, passível a utilização na ocasião de aplicativos de tradução simultânea (google tradutor, dentre outros), certificando-se a respeito. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE MONITORAMENTO, a ser encaminhados à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências aos réus: a) havendo recusa dos réus à utilização da tomoeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverão os réus cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) os réus deverão comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seus endereços de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: Rua Quinze de Novembro, casa n.º 1308, Bairro Centro, em Corumbá/MS; d) deverão os réus comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26) I - os réus estão atualmente presos provisoriamente; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições: a) proibição de ausentarem-se do país; b) proibição de se aproximarem da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 01 km (um quilômetro); Implantada a monitoração eletrônica, requerido os bons préstimos das instituições prisionais para que este Juízo seja comunicado imediatamente. Outros sim, devem os acusados manter seus endereços e telefones atualizados junto a este Juízo. b) OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome dos acusados nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos requerentes. Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0000064-88.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELYN DIMEUS(MS009023 - CARLOS RAMSDORF)**

Em audiência de instrução, a defesa do acusado JOCELYN DIMEUS apresentou os documentos acostados às fls. 126-137. Instado a se manifestar acerca da citada documentação, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva do acusado, impondo-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (tópico 03 do parecer ministerial - fls. 147-147v). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do essencial. DECIDO. Vislumbrando os autos, verifico que o risco à garantia da ordem pública e à aplicação penal, os quais foram os pressupostos ensejadores da prisão preventiva do acusado JOCELYN DIMEUS (vide decisão de fls. 18-21 dos autos de comunicação de prisão em flagrante n. 0000064-88.2018.4.03.6004), restaram substancialmente mitigados pela comprovação do endereço fixo do acusado e demais elementos trazidos pela defesa às fls. 126-137. O acusado efetivamente apresentou endereço fixo em que possa ser encontrado. Para tanto apresentou comprovante de residência à fl. 136 em nome de seu irmão Duckenson Dimeus. Quanto ao teor da cópia do contrato de trabalho (fl. 129-131), da cópia do CPF (fl. 128) e do extrato de consulta de habilitação do seguro desemprego (fl. 135), é possível concluir que JOCELYN possui vínculo concreto com o Brasil, reduzindo o risco de fuga. Ademais, embora se apure a existência de possível concurso formal de crimes, situação na qual incidiria a exasperação da pena, visualiza-se que a segregação do requerente revela-se como medida desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade. Explico. Ao que tudo indica, até o momento, JOCELYN DIMEUS é primário e inexistem outras circunstâncias que lhe são desfavoráveis, cenário no qual a pena a ser-lhe aplicada, caso venha a ser condenado, resultaria em fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado. Nesse contexto, viola a proporcionalidade manter o acusado sujeito a regime mais gravoso do que aquele a que teria direito ao final do processo. Isto posto, analisando os documentos apresentados pela defesa e a manifestação ministerial, este Juízo entende como suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com o intuito de vincular o acusado à ação penal e, também, por se revelarem mais adequadas e consentâneas com o princípio da proporcionalidade (artigo 282, 6º e artigo 316, ambos do CPP). CONCLUSÃO Ante o exposto a) DECIDO por REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de JOCELYN DIMEUS, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 a 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 a 10 de agosto de 2018. 2. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo. 3. Proibição de se ausentar do país e de se aproximar a uma distância mínima de 01 quilômetro da fronteira Brasil-Bolívia. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso firmado por JOCELYN DIMEUS, salvo se por outro motivo ele deva permanecer recolhido. Do alvará de soltura, deverão constar todas as cautelares que lhe são impostas, colhendo-se o compromisso do custodiado, que deverá ficar preso caso assim se recuse. Acrescento que o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor. Com relação ao pleito de monitoração eletrônica, entendo que, por ora, revela-se despendiosa. De fato, ainda que o monitoramento eletrônico se constitua em alternativa tecnológica ao cárcere, a necessidade de sua imposição deve ser aferida em atenção às vicissitudes de cada caso concreto, podendo ser dispensada em determinadas hipóteses. E, a julgar pela gravidade do crime, pois perpetrado sem violência ou grave ameaça, bem como pelas condições pessoais do acusado, primário e com residência fixa, as medidas cautelares fixadas apresentam-se como adequadas ao presente caso, sendo suficientes a assegurar a persecução penal e a garantir a ordem pública. Aliás, a sua residência será fixada em Itapema/SC, muito distante dessa região de fronteira, o que, por si só, já representa um fator inibidor de eventual reiteração da prática delitiva lhe imputada na acusação. Assim, não se revela necessária a medida cautelar de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), razão pela qual deixo de aplicá-la no presente caso, sem prejuízo de nova análise em face de eventual necessidade. Outrossim, deve o acusado manter seu endereço e telefones atualizados junto a este Juízo. Por oportuno, registro que as medidas cautelares não implicam necessariamente que a residência do compromissado seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli Caberá ao juiz aférrir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpaado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011, p. 17). Com efeito, como a residência do acusado será fixada fora da sede desse Juízo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária correspondente ao seu domicílio para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, local onde deverá se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente. b) OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR para controle migratório. c) INTIME-SE o advogado Dr. Carlos Ramsdorf (OAB/MS n. 9023) para que, no prazo legal, apresente alegações finais por memoriais escritos ou apresente petição de renúncia ao mandato no prazo de 03 (três) dias. Concretizada a última hipótese, determino desde já seja intimado o advogado Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior (OAB/MS n. 10286), o qual já fora nomeado pelo juízo como defensor dativo do acusado, para que, no prazo legal, apresente alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Por fim, diante do adiantado da hora, até mesmo por razões de segurança da Instituição Prisional, onde se acha acautelado o ora acusado, determino à Secretaria que o efetivo cumprimento da presente decisão seja realizado na data de amanhã, durante o expediente forense. Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-60.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS**

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 6334721), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 21 de junho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-53.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: JOSE LEONARDO FERREIRA DE MIRANDA**

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 8457010), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 21 de junho de 2018.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9764

## EXECUCAO FISCAL

0001328-55.2009.403.6005 (2009.60.05.001328-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ANA CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA

3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

Expediente Nº 9768

## ACAO PENAL

0002945-79.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA, pela suposta prática do delito do artigo 334-A do Código Penal. Narrou a denúncia e aditamento, em suma, que o réu, em 05/10/2011, por volta das 22h00, no Posto Capey, situado no km 68 da rodovia BR-463, neste município, foi flagrado transportando, após prévia importação do Paraguai, expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal, e 8 (oito) pacotes de cigarro da marca Mill, contendo 10 (dez) maços cada, de introdução e comercialização proibida no território nacional. Laudo de exame em veículo (f. 124-129). Recebimento da denúncia em 14/05/2012 (f. 130). Manifestação do MPF pela atipicidade da conduta (descaminho) e prosseguimento do feito com relação ao delito de contrabando de cigarros (f. 154-156). Acolhimento da manifestação ministerial (f. 157). Citação do réu (f. 162). Resposta à acusação (f. 164). Oitiva da testemunha José Cesar Botelho Borges e interrogatório do réu (f. 216 e 246). Em alegações finais escritas, o MPF pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade material da conduta (f. 249-252). De seu turno, em suas alegações finais, a defesa do réu requereu a aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição do réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP (f. 255-258). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões processuais pendentes, ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Segundo a exordial acusatória e aditamento, o acusado foi flagrado transportando, após prévia importação do Paraguai, 8 (oito) pacotes de cigarro da marca Mill, contendo 10 (dez) maços cada, de introdução e comercialização proibida no território nacional. Nesse contexto, em que pese subsista controvérsia nos Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade da insignificância à importação de cigarros, entendo que a conduta, no caso concreto, revela-se incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. Analisando os autos, verifico que há informação de que o destino dos cigarros apreendidos seria para uso próprio - o réu afirmou em seu interrogatório que os pacotes de cigarro pertenciam aos demais ocupantes do veículo, que adquiriram para uso próprio - e, de fato, a ínfima quantidade encontrada em meio a outras mercadorias descaminhadas afastam a sua potencial destinação comercial. O Direito Penal, em face de seu caráter mínimo, subsidiário e fragmentário, se incumbem de tutelar lesões significantes aos bens jurídicos mais importantes da vida, não havendo este de considerar lesões que não afetem substancialmente o bem protegido. Sobre o tema, confira-se o que afirmou o C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (ACR 00000515820154036113, TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 13.03.2017, e-DJF3 Judicial 20.03.2017) - Grifei. No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida com o réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002589-08.2016.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, D. E. 29/05/2018) - Grifei. No caso sub iudice, excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância, pois o fato em apreço caracteriza-se, nitidamente, como delito de bagatela, momento porque não havia quantidade significativa de cigarros a indicar que seriam colocados à venda ou mesmo à entrega para consumo por terceiros. Destaco, inclusive, que há Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, aos membros do MPF, no sentido de procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. O cerne da questão não está em considerar a conduta do agente atípica em virtude da insignificância do valor do tributo devido, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas sim em face da mínima lesão ao bem jurídico tutelado, a saúde pública. E no caso dos autos, verificam-se inexpressivas a conduta e suas consequências, devendo ser afastada a tipicidade da conduta, por manifesta ausência de ofensividade. Por tais razões, resta caracterizada a atipicidade da conduta, impondo-se a absolvição do réu Dione Johnson Aparecido da Silva, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, absolvo o réu Dione Johnson Aparecido da Silva em relação aos fatos narrados na denúncia e aditamento, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a restituição do veículo apreendido (item 1 do auto de apreensão de f. 9-12) ao legítimo proprietário. Considerando que em relação às demais mercadorias apreendidas já foi decretado o perdimento administrativo (f. 142-148), nada há a ser decidido sobre sua destinação por este juízo. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCJ à Subseção Judiciária de Franca/SP com a finalidade de intimação de DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA do teor da presente sentença.

Expediente Nº 9770

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001268-04.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-51.2015.403.6000) KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

DESPACHO Considerando o transcurso do prazo in albis, conforme certificado às fls. 65, bem como a prova de envio e recebimento do e-mail de fls. 64; Considerando que o CPC é aplicável subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais; Considerando o quanto insculpido no 1º do Artigo 183 do CPC, sobre a possibilidade de intimação pessoal, por meio eletrônico, da União, dos Estados, do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; Considerando que o Conselho exequente/embargado é autarquia especial de fiscalização profissional; Considerando que previamente acordada a intimação via correio eletrônico entre este Juízo e o referido Conselho; Reconheço o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, como exercício do direito de não impugnar. Preclusa a questão, e não sendo o caso de realização de audiência, já que não arroladas testemunhas, não poder a parte autora requerer seu próprio depoimento, bem como afigurar-se impertinente o depoimento da embargada, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9771

## INQUERITO POLICIAL

0002363-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOSE CESAR GUERRA X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS GERBONI

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/07/2018 às 14h (horário do MS), tendo em vista o horário especial de expediente nos dias de jogo do Brasil na Copa.PA 0,10 2. Dessa forma, redesigno para o dia 20/09/2018, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), para oitiva da testemunha Waldery Pereira de Oliveira com a Subseção Judiciária de Redenção/PA, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento por meio do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA, informando da redesignação supra, consignando que a referida data já foi devidamente agendada no call center.4. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, adiando a Carta Precatória nº 0001877-96.20188.26.0081 para que intime novamente o réu ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES quanto ao cancelamento da audiência designada para o dia 10/07/2018 e redesignação da audiência de oitiva da testemunha Waldery Pereira de Oliveira, para o dia 20/09/2018, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), ficando-lhe facultado o comparecimento.5. PUBLIQUE-SE.6. Ciência ao Ministério Público Federal quanto ao cancelamento e quanto à redesignação. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº VOSSO 0000108-56.2018.4.01.3905, a fim de que seja a testemunha Waldery Pereira de Oliveira, já qualificada anteriormente, intimado para audiência do dia 20/09/2018, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. Obs: IP Infóvia nº 172.31.7.144 e IP Internet nº 177.43.200.144. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À 1ª VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0001877-96.20188.26.0081 para que intime novamente o réu ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES quanto ao cancelamento da audiência designada para o dia 10/07/2018 e redesignação da audiência de oitiva da testemunha Waldery Pereira de Oliveira, para o dia 20/09/2018, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), ficando-lhe facultado o comparecimento.

## EXECUCAO FISCAL

0002589-84.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS020719 - DILMA DA SILVA E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em face de PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA ME, com base na Certidão de Dívida Ativa de f. 06. Com a frustração da localização de bens da executada, a exequente, às f. 53-55, presumindo que a empresa se dissolveu irregularmente, requereu o redirecionamento da execução contra Lucila Oliveira Karasek e Jenilde Boveda de Oliveira. É o relatório. Decido. Como se sabe, a cobrança de dívida referente ao FGTS possui natureza não-tributária. Sendo assim, não cabe a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre mencionar, porém, que a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria. A Lei nº 6.830, de 22/09/80, que cuida da cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título (...). 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Código Civil, por sua vez, dispõe que: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos mencionados, o mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida não tributária se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Assim, mesmo afastadas as normas reguladoras da responsabilidade tributária e da descondição da personalidade jurídica, as ilegalidades praticadas na dissolução irregular autorizam a incidência de normas legais específicas que impõe a responsabilização pessoal do sócio também na execução fiscal de dívida não tributária. Nesse sentido, o STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de dívida não tributária contra sócio com poderes de gerência nos casos de dissolução irregular, independentemente da existência de outro requisito específico. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF (...). 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (STJ, 1ª Seção, Recurso Especial n. 1.371.128/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão unânime, Brasília, 10 de setembro de 2014, publicação em 17.9.2014) (grifo nosso). Quanto à instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), tenho que tal procedimento trata da responsabilização em sentido estrito (conforme disciplina o art. 50, do Código Civil), não se aplicando ao caso de responsabilização em razão de dissolução irregular, que é realizada com base no art. 135, do CTN (nos débitos tributários), e no art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 (nos débitos não tributários). A responsabilização do sócio prevista em lei específica, portanto, dispensa o incidente de descondição, que se aplica, apenas, nos casos de descondição em sentido estrito (em que há necessidade de comprovação do abuso de personalidade jurídica e da confusão patrimonial). Dito isto, resta saber se está presente, no caso dos autos, a hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária. Quanto ao tema, editou o Superior Tribunal de Justiça o enunciado nº 435 de suas súmulas: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a consulta ao CNPJ da empresa de f. 57, demonstra que a situação cadastral consta como ATIVA e o endereço indicado é Rua Antônio João, 487, Centro, Ponta Porã/MS. Verifica-se que houve a citação da executada nos presentes autos em seu domicílio fiscal (f. 18), realizada posteriormente à certidão de f. 56. Registro que, inclusive, a executada indicou bens à penhora localizados no endereço em que foi citada. Assim, não resta demonstrada a dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento. Outrossim, facúlto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ocorrência da dissolução irregular da empresa, haja vista que não se está diante de claros elementos que comprovem a irregularidade da dissolução da empresa. Intime-se.

## Expediente Nº 9773

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-94.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005) ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

SENTENÇA - RELATÓRIO ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA opõe embargos à execução em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a extinção dos autos de execução nº 0001116-29.2012.403.6005. Em síntese, sustenta que: a) o processo administrativo decorrente do Auto de Infração n. 418021/D está evadido de vícios que o tornam nulo de pleno direito; b) o auto de infração foi lavrado contra as pessoas de Espólio de Nery Alves Azambuja e filhas, sem especificar quais; c) o auto de infração transcorreu sem conhecimento ou participação do espólio Embargante, que nunca soube, ou sequer foi intimado para a prática de quaisquer atos no interesse dele; d) a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em nome do espólio, afastando sem justificativas as demais autuadas; e) existe erro na fundamentação do processo, pois a conclusão do julgamento deveria ter considerado os benefícios do art. 60 do Decreto n. 3.179/99, vez que o ilícito foi praticado em sua vigência; f) o acude não foi construído pelo Embargante, nem por quaisquer pessoas vinculadas a ele, pois se encontra em propriedade lideira com a Fazenda Itá-Brasília. A inicial veio acompanhada tão somente da procuração de f. 08. Recebimento dos embargos e determinada a intimação do Embargado para impugnação (f. 10). Em sede de impugnação aos embargos à execução (f. 13-19), o IBAMA aduziu, em suma, que existiu cerceamento do direito de defesa do Embargante, conforme se dessume das f. 1-135 do processo administrativo; o Embargante não se desincumbiu de seus ônus de afastar a exigibilidade do crédito exequendo, trazendo apenas alegações vazias e infirmadas pelo processo administrativo; não prospera qualquer tese de ilegitimidade do Espólio Embargante, vez que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 4º, III, da Lei nº 6.830/80; não há que se falar em excesso de penhora realizada nos autos principais, pois foi realizada apenas sobre 50% do imóvel. Juntos documentos às f. 20-163. Manifestação sobre a impugnação às f. 168-183, pugnano pela produção de prova pericial e testemunhal. Instado, o IBAMA manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 184-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, verifico que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (f. 168-183). De uma análise dos autos, entendo não haver necessidade da produção de prova testemunhal, haja vista que a matéria debatida pode ser dirimida pela prova documental já anexada ao processo. Some-se a isso, que as testemunhas arroladas, Mauricio Guedes da Silva e Joacine Lube Battelini, enquanto servidores públicos, já se manifestaram sobre os fatos em sede de processo administrativo (f. 28, 38, 105-108, 117-118 e 124-125) e, portanto, desnecessárias suas oitivas para o deslinde da causa. De igual maneira, o deferimento da prova pericial somente procrastinaria o presente feito, na medida em que a perícia se tornou impraticável pelo longo decurso de tempo desde a autuação (08/11/2005 - f. 23), havendo, inclusive, informação nos autos de que em 17/06/2010 a área objeto da autuação já se encontrava recuperada ambientalmente (f. 124-125). Deste modo, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro as provas requeridas pela parte autora, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Aduz o Embargante que o processo administrativo decorrente do Auto de Infração n. 418021/D está evadido de vícios que o tornam nulo de pleno direito, vez que o auto de infração foi lavrado contra as pessoas de Espólio de Nery Alves Azambuja e filhas, sem especificar quais. Ocorre que, consoante se extrai do processo administrativo, tanto o Espólio Embargante quanto as filhas compareceram nos autos (f. 30-35, 46, 52, 99, 105-108, 110, 120), inclusive as manifestações foram subscritas pelas filhas Vera Maria Cássia Azambuja Nantes e Lena Maria Cássia de Azambuja, motivo pelo qual não vislumbro prejuízo à defesa dos autuados e a nulidade arguida. Além do que, no caso concreto, o Embargante deixou de suscitar a nulidade na primeira oportunidade, vez que impugnou o auto de infração, e se manifestou diversas vezes no processo administrativo, sem alegar a suposta nulidade. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça rejeita a estratégia de nulidade de algebeira, que ocorre quando a parte se mantém em silêncio no momento oportuno, no qual cabia se manifestar, para, posteriormente, arguir a nulidade. Seguindo tal entendimento, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 1.013, 3º, DO CPC/15. GRUPO ECONÔMICO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS E EXECUÇÕES FISCAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA IMPETRANTE EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA AS ALEGADAS NULIDADES NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE DE ALGIBEIRA: INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminarmente, verifico que pretende o impetrante a anulação dos procedimentos administrativos nºs 35.596.146-6, 35.596.147-4, 35.596.148-2, 35.596.149-0 e 35.596.150-4, bem como das execuções fiscais nºs 2005.61.08.006801-6, 2005.61.08.006802-8, 2005.61.08.006798-0 e 2005.61.08.006797-8. E para tanto sustenta que: (a) as demais empresas integrantes do grupo econômico reconhecido pela fiscalização, dentre as quais a impetrante, não participaram do procedimento administrativo fiscal; (b) estas empresas somente participaram na fase de fiscalização, oportunidade em que apresentaram as informações solicitadas pelos fiscais; (c) que somente a empresa DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA BAURU - ME foi intimada acerca do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal - TEAF e do lançamento dos débitos; (d) a identificação destas empresas, nos termos dos arts. 778 e 779, 1º e 2º, da Instrução Normativa IN/INSS/DC nº 100 não supre a ausência de inclusão delas no procedimento administrativo fiscal, tampouco a ausência de intimação acerca do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal - TEAF e do Relatório Fiscal que ensejou o lançamento dos débitos, porquanto (d.1) não tiveram acesso a documentação completa, sendo que, por exemplo, somente foram encaminhadas as folhas de rosto das NFLEDs, e; (d.2) não tiveram a oportunidade de interpor recursos, mas somente ter vista do procedimento administrativo, conforme dispõe os artigos mencionados; (e) o procedimento adotado pelo fisco ofende os preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e mais se assemelha a um procedimento inquisitório, assim como que tais violações ensejam a nulidade do procedimento, e; (f) o procedimento adotado pelo fisco ofende também o princípio da publicidade dos atos administrativos. Ocorre que a sentença apreciou causa de pedir diversa daquela formulada pelo impetrante, porquanto considerou que o fundamento para o pedido da impetrante consistiria na inexistência de grupo econômico. A sentença deve ser anulada, tendo em vista que configura espécie de julgamento extra petita. 2. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, 3º, do CPC/2015, porquanto a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura para julgamento. 3. O pedido da impetrante, como já dito, restringe-se tão somente à declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nºs 35.596.146-6, 35.596.147-4, 35.596.148-2, 35.596.149-0 e 35.596.150-4, bem como das execuções fiscais nºs 2005.61.08.006801-6, 2005.61.08.006802-8, 2005.61.08.006798-0 e 2005.61.08.006797-8, em razão da ausência de intimação e participação das empresas supostamente integrantes do grupo econômico nestes procedimentos administrativos fiscais. 4. É verdade que, considerando que ao final do procedimento administrativo o débito será inscrito em dívida ativa constando como co-devedoras todas as empresas integrantes do grupo econômico reconhecido pela Fazenda durante o procedimento administrativo, o mais diligente seria a inclusão de todas as empresas integrantes do grupo econômico no procedimento administrativo fiscal para evitar qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, até porque o art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988 assegura estas garantias também nos processos administrativos. Também é verdade que a Fazenda Nacional não costuma ter esta diligência e, à época, agia amparada pelos arts. 778 e 779, 1º e 2º, da Instrução Normativa IN/INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, DOU de 24/12/2003. 5. Não obstante, a nulidade alegada não é absoluta e deve ser verificada no caso concreto. E, no caso dos autos, o que se verifica é a inequívoca ciência da impetrante em relação aos procedimentos administrativos fiscais, bem como a ausência de insurgência contra as alegadas nulidades no momento oportuno. 6. Não pairam quaisquer dúvidas quanto à ciência da parte impetrante em relação aos 4 procedimentos administrativos fiscais movidos contra a empresa DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA BAURU - ME. Primeiro porque a impetrante participou ativamente na fase de fiscalização, que gerou os procedimentos administrativos em questão, fornecendo documentos solicitados pelos fiscais. Segundo porque compareceu espontaneamente aos 4 procedimentos administrativos fiscais, por meio da apresentação de impugnações/defesas, alegando inexistência de grupo econômico. Terceiro porque, antes da decisão final dos 4 procedimentos administrativos fiscais que reconheceu a existência do grupo econômico, a impetrante foi oficialmente notificada do andamento dos procedimentos. Quarto porque as decisões finais dos 4 procedimentos administrativos fiscais (DN - Decisão Notificação) apreciaram as defesas apresentadas espontaneamente pela impetrante, a despeito de não integrar o polo passivo. E a própria impetrante reconhece que participou da fase de fiscalização e que foi notificada da conclusão dos procedimentos administrativos e dos lançamentos efetuados. Além, mais que isso, diante do comparecimento espontâneo e das defesas apresentadas, bem como do fato de as defesas terem sido apreciadas pelas decisões finais dos procedimentos administrativos (DN - Decisão Notificação), nem seria um absurdo concluir que a impetrante efetivamente participou dos procedimentos administrativos fiscais, exercendo, ainda que



em decorrência de comparecimento espontâneo, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Seria uma conclusão razoável, diante dos fatos narrados. Porém, nem é necessário adotar esta linha argumentativa. 7. Mesmo partindo apenas da premissa de mera ciência da impretante, conclui-se que a impretante deveria ter alegado a nulidade do procedimento administrativo fiscal tão logo teve ciência da existência dos procedimentos administrativos em curso, sem sua inclusão no polo passivo. Isto pois a regra é que as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade. Porém, não o fez - aliás, ao contrário, apresentou defesas nos autos destes procedimentos requerendo a sua exclusão do polo passivo. Mesmo tendo participado da fiscalização, mesmo tendo sido cientificada do reconhecimento do grupo econômico nos procedimentos administrativos e dos lançamentos dos débitos, a impretante jamais alegou quaisquer nulidades. Esperou o término dos procedimentos administrativos, esperou a inscrição dos débitos em dívida ativa, esperou o ajuizamento das execuções fiscais que ocorreu em meados de 2005 e, somente em 08/01/2007, impetrou o presente mandado de segurança. É cristalina a contradição na conduta da impretante, pois, mesmo ciente dos procedimentos administrativos fiscais, jamais requereu sua inclusão no polo passivo deles, tampouco alegou a existência de nulidade no momento oportuno. E, conquanto sustente que a regulamentação do procedimento administrativo fiscal não admita que as empresas integrantes de grupo econômico recorram do lançamento, fato é que a impretante sequer tentou recorrer, tampouco reivindicou, à época, o alegado direito de recorrer, o que poderia ser feito, por exemplo, com a impropriação de mandado de segurança a fim de garanti-lo. Configura venire contra factum proprium o comportamento da impretante de, ciente da existência de procedimentos administrativos fiscais em que se reconheceu que a impretante integrava um grupo econômico - sem a sua inclusão no polo passivo -, não demonstrar qualquer insatisfação com a situação durante anos e, depois, vir ao Judiciário pleitear a anulação dos procedimentos. E não se coaduna à boa-fé a conduta da impretante de, percebendo a existência de uma possível nulidade, deixar de suscitá-la desde logo para, então, somente vir a argui-la quando os atos já se encontram consolidados no tempo, em seu desfavor. É exatamente este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que vem rejeitando a denominada nulidade de algibeira, que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitá-la nulidade em ocasião posterior. 8. Por todas as razões expostas, não há que se falar em anulação dos procedimentos administrativos nºs 35.596.146-6, 35.596.147-4, 35.596.148-2, 35.596.149-0 e 35.596.150-4, tampouco das execuções fiscais nºs 2005.61.08.006801-6, 2005.61.08.006802-8, 2005.61.08.006798-0 e 2005.61.08.006797-8. 9. Por fim, resta prejudicado o pedido alternativo de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, já que a sentença que considerou como causa de pedir a inexistência de grupo econômico foi anulada por este Tribunal. 10. Tratando-se de mandado de segurança, sem condenação em honorários. Custas ex lege. 11. Sentença anulada, ex officio, e, com fulcro no art. 1.013, 3º, do CPC/2015, segurança denegada e pedido julgado improcedente, negando provimento ao recurso de apelação da parte impretante. (APELAÇÃO CÍVEL - 300770 / SP 0000035-03.2007.4.03.6108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/01/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) - Grifei.Nesse contexto, resta também rejeitada a alegação do Embargante de que o auto de infração transcorreu sem o seu conhecimento ou participação, que nunca soube, ou sequer foi intimado para a prática de quaisquer atos no interesse dele. Friso que consta no processo administrativo diversas manifestações do espólio Embargante, tendo até mesmo apresentado impugnação ao auto de infração (f. 30-34). Acresça-se, que o art. 239, 1º, do CPC, prevê que o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação no processo civil, podendo ser aplicado analogicamente ao processo administrativo. De igual maneira, também não merece acolhimento a arguição de nulidade do Embargante por somente consignar o nome do espólio na inscrição em dívida ativa. O fato de constar apenas o nome de um dos proprietários na Certidão de Dívida Ativa, no caso do Embargante (f. 05 da Execução Fiscal), não acarreta sua nulidade, considerando que há solidariedade entre os coproprietários do imóvel (artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional), competindo ao credor (Fisco) o direito de exigir de qualquer deles o pagamento integral do crédito. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. LEI Nº 8874/94. LAUDO PERICIAL. 1. Os presentes embargos à execução visam discutir os débitos de Imposto Territorial Rural - ITR, relativos ao exercício de 1994 e referentes às Fazendas São Domingos e Santa Lucília, cobrados nos autos das Execuções Fiscais nºs. 2000.61.12.008083-8 e 2000.61.12.008084-0, em apenso. 2. Os documentos juntados aos autos atestam que o Embargante não é o único proprietário dos imóveis rurais mencionados, não obstante a Certidão da Dívida Ativa apenas o indique como devedor. 3. O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional é expresso ao afirmar que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. 4. Há solidariedade entre os co-proprietários do imóvel rural, possibilitando ao Fisco que ajuíze ação de cobrança contra qualquer um deles, individual ou coletivamente. 5. Também não há amparo legal para a alegação da União Federal de que ocorreu a decadência do contribuinte de se insurgir contra a base de cálculo do ITR em cobro, ao fundamento de que ele foi notificado da última decisão proferida nos processos administrativos em 24/08/1999 e apenas apresentou defesa em juízo, nos presentes embargos à execução, em 16/05/2005. O contribuinte apresentou defesa no processo administrativo e não obteve êxito, constituindo-se o crédito tributário definitivamente a partir daí e autorizando o órgão público a proceder a cobrança judicial, como efetivamente ocorreu. A apresentação de defesa administrativa não impede que o contribuinte exerça, posteriormente, o direito de defesa na esfera judicial, já que a Constituição Federal assegura expressamente o exercício do contraditório e ampla defesa em ambas esferas (CF, artigo 5º, LV). 6. A Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e atende, também, ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional, possibilitando ao contribuinte ter ciência dos fundamentos legais da infração imputada e dos acréscimos legais incidentes, apresentando, se assim desejar, os meios de defesa cabíveis para impugnação. 7. De outro lado, a falta de assinatura do Delegado da Receita Federal na notificação do lançamento não implica em qualquer nulidade quando ela for emitida eletronicamente, como determina o artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. 8. O objeto central da discussão é a base de cálculo do ITR - Imposto Territorial Rural adotado pelo Fisco, nos termos da Lei nº 8.874/94. 9. É preciso destacar que o 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, vigente à época, a possibilitava impugnar o valor do VTNm lançado pela autoridade administrativa, desde que fosse apresentado laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado. 10. Desta forma, o fato de o valor lançado pelo Fisco ter se baseado, em tese, nos comandos contidos na legislação de regência, não significa que esteja absolutamente correto, podendo ser impugnado por prova técnica. 11. Os critérios utilizados pelo Perito Judicial são técnicos, baseados em publicações especializadas e demonstram que em relação à Fazenda São Domingos, o valor da base de cálculo considerado pelo Fisco é superior ao correto, acima do valor real da terra nua à época. Restou devidamente demonstrado pelo Perito qual era efetivamente o valor médio de mercado para imóvel rural, naquelas configurações, no ano de 1994, apurando para a Fazenda São Domingos o valor de R\$ 794,92/ha, e valor total de R\$ 1.372.169,89; para a Fazenda Santa Lucília, apurou o valor de R\$ 1.157,97/ha, e valor total de R\$ 545.762,00. Efetuado a conversão em UFIR na data do vencimento da obrigação (R\$ 0,7061 em 30.6.95), o VTN tributado para a Fazenda São Domingos é de 1.943.308,16 UFIR e para a Fazenda Santa Lucília é de 772.924,51 UFIR. 12. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0003786-54.2005.4.03.6112, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) - Grifei. Afirma, ainda, o Embargante que existe erro na fundamentação do processo, pois a conclusão do julgamento deveria ter considerado os benefícios do art. 6º do Decreto n. 3.179/99, in verbis: Art. 6º. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5º Os valores apurados nos 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. Contudo, da análise dos autos do PA, não se visualiza o cumprimento das exigências do supratranscrito dispositivo legal, considerando que não há termo de compromisso aprovado pela autoridade competente. Consta apenas o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, apresentado pelo Embargante (f. 53-95), e sua não aprovação (f. 117-118). Deste modo, correto o julgamento que não concedeu os benefícios do art. 6º do Decreto n. 3.179/99. Rejeito, ainda, a tese do Embargante de que o açude construído, objeto do auto de infração, encontra-se em propriedade limpa com a Fazenda Itá-Brasília. Verifico que às f. 105-108, indo de encontro ao alegado, o Embargante confessou que a obra do açude estava no início da construção, não ocorrendo dano ambiental significativo, e que como medida de recuperação utilizou o isolamento da área impactada para a regeneração. Prossegue, aduzindo que para o enriquecimento desta área seria executado o plantio de mudas compostas de espécies nativas da região. Denota-se que o Embargante afirmou que realizou isolamento e que procederá ao plantio de mudas na área degradada, o que não seria viável caso não fosse o efetivo proprietário dela, enfraquecendo sua tese. Ademais, o auto de infração impugnado é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Embargante afastá-la, o que não ocorreu in casu. Mantido hágio, portanto, o título executivo extrajudicial, o julgamento de improcedência dos embargos é medida de rigor. Por fim, deixo de analisar a alegação de excesso de penhora constante às f. 169-170, considerando seu descabimento em sede de embargos à execução. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. 1. Inadmissibilidade da alegação de excesso de penhora em sede de embargos à execução fiscal, ação que não constitui meio hábil a tal desiderato. O iter procedimental a ser seguido para tal fim está detalhadamente previsto no artigo 13 e da Lei nº 6.830/1980. Precedentes do TRF3. 2. Para que se reconheça a impenhorabilidade de bens de pessoa jurídica com fundamento no artigo 649, VI, do CPC/1973 (redação original), faz-se necessária a comprovação do iminente perigo de comprometimento de suas atividades, situação que não restou minimamente demonstrada. 3. A mera expectativa de direito a crédito condicionado à disponibilidade de recursos da sociedade em recuperação não pode ser equiparada a depósito em dinheiro ou a fiança bancária, cuja substituição encontra garantia no artigo 15 da Lei 8.630/90. 4. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0006882-75.2013.4.03.9999, Juíza Convocada Leuzi Figueiras, Quinta Turma, Publicação: 31/01/2018) - Grifei.III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o Embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 9774

ACAO PENAL

000682-69.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL X RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES(RJ068771 - GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E RJ170109 - ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA)

Com o retorno e o trânsito em julgado (fs. 591), determino: 1) Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis/MS, para conversão a GRP n. 52/2014, distribuída sob o n. 0002968-96.2017.8.12.0003, expedida em desfavor de RENATA CHRISTIANE THOME RODRIGUES, em definitiva. 2) Efetue o lançamento do nome do réu RENATA CHRISTIANE THOME RODRIGUES no rol dos culpados e no sistema INFODIP-TRE/MS, após remetem-se os autos ao SEDI para anotação da respectiva condenação. 3) Observe que, na r. sentença de fs. 341/348, foi decretado a restituição do celular (ALCATEL, cor: Preta e Chip da TIM) e do numerário apreendido em poder da réu RENATA CHRISTIANE THOME RODRIGUES. Reconsidero o ato de restituição, DECRETO o perdimento e determino a Secretaria que proceda a destruição do celular apreendido conforme auto de apreensão de fs. 22/27 (um celular marca ALCATEL, cor: preta, com bateria e um chip da TIM), devendo ser certificado nos autos. Em relação à quantia apreendida de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em poder da apenada RENATA CHRISTIANE THOME RODRIGUES (item 11 do auto de apreensão de f. 22/27). Intime-se a parte por Diário Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os dados bancários para transferência do numerário, transcorrido o prazo, sem manifestação. DECRETO o perdimento do valor e a sua transferência para UNIÃO. 5) No auto de apreensão de fs. 22/27, consta o celular (NOKIA, cor: Preta, com chips da CLARO/TIM) apreendido em poder da ré ADRIANA CRISTINA DE ASSIS, a ser restituído. Com isso, determino a Secretária que encaminhe o referido bem aos autos de Ação Penal n. 0001872-67.2014.403.6005, devendo ser certificado nos autos. 6) No que diz respeito às custas e a pena de multa aplicada, solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o cálculo atualizado do valor devido. Além disso, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis/RJ, para que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de RENATA CHRISTIANE THOME RODRIGUES. Como resposta, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o montante em dívida ativa. 7) Demais disso, considerando que a ré foi defendido por advogado dativo um ato, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Desse modo, expeça-se solicitação de pagamento em nome de JUCIMARA ZAIM DE MELO - OAB/MS n. 11.332.8) Quanto ao ofício n. 5707/2017/OF, às fs. 597/598, e considerando que o Juízo competente para a execução penal da ré é a 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS. Assim, determino a Secretaria que encaminhe cópia do referido ofício ao juízo da 1ª Vara, para conhecimento e providências quanto ao solicitado.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 1009/2016

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSE LUIS GONZALES LOPEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 330 do Código Penal e artigo 18 da lei 10.826/03, em concurso material. De acordo com a inicial, no dia 12.11.2017, por volta das 02 horas, em fiscalização de rotina realizada na entrada da cidade de Aral Moreira/MS, policiais militares avistaram um veículo saindo do território paraguaio em direção ao Brasil, momento em que resolveram abordá-lo. Destaca o parquet que os policiais conseguiram interceptar o automóvel nas proximidades do Assentamento Santa Catarina e, após realizarem os procedimentos de praxe, não encontraram qualquer ilícito. Neste momento, os agentes perceberam que outro veículo, ao se aproximar do local da abordagem, freou bruscamente e empreendeu fuga. Relata o órgão ministerial que os policiais militares iniciaram acompanhamento tático - com troca de tiros durante o trajeto - e a perseguição só terminou quando o veículo ocupado pelo acusado colidiu com o muro de uma residência. Em revista ao carro, os agentes encontraram 655,9 kg (seiscentos e cinquenta e cinco gramas e novecentos gramas) de maconha e 20 (vinte) munições de calibre 380. A autoridade policial, o réu informou que foi contratado por G\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil guaranis) para transportar o entorpecente entre Capitão Bado/PY e Ponta Porã/MS. Disse que estava acompanhado de 04 (quatro) homens armados, sendo que 03 (três) deles fugiram no momento em que freou bruscamente ao avistar a barreira policial e, o último, quando colidiu o carro no muro. Destacou que este outro homem efetuou disparos contra os policiais (fls. 09/10). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A exordial está instruída pelo PPL nº 0340/2017/DPF/PPA/MS. Laudo de química forense às fls. 71/74. A denúncia foi recebida em 14.12.2017 (fls. 75/75v). Citado (fl. 79), o réu apresentou resposta às fls. 101/112. A autoridade policial requereu a alienação antecipada do veículo apreendido (fls. 80/83). Laudo do veículo às fls. 92/97. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 114/114v). O MPF opinou pela apreciação do pedido de alienação antecipada por ocasião da sentença (fl. 119-verso). Foi colhido o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 139). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 136). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 141/154, ocasião em que apresentou a mutatio libelli em virtude de erro material constante na descrição do fato 1 da denúncia. No mérito, pugnou pela procedência da prisão punitiva. A defesa de JOSE LUIS GONZALES LOPEZ ofertou o seu memorial às fls. 158/163, requerendo a absolvição do réu quanto aos delitos imputados no artigo 18 da Lei 10.826/03 e no artigo 330 do Código Penal. Na dosimetria do tráfico de drogas, manifestou-se: a) pela aplicação da atenuante de confissão espontânea; b) pela incidência do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo; c) pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) pela fixação do regime inicial aberto; e) pelo direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 330 do Código Penal e artigo 18 da lei 10.826/03, em concurso material. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público - Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Lei 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente - Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Passo ao exame das condutas. 2.1 DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), pelo laudo preliminar de constatação (fls. 15/17), e pelo laudo de química forense (fls. 71/74), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente incontestada. Segundo a testemunha Gerre Tobias, o denunciado empreendeu fuga ao avistar os policiais militares. Afirmou que os agentes iniciaram acompanhamento tático e, durante a perseguição houve troca de tiros. Disse que o réu bateu em um muro e, em revista ao automóvel os policiais encontraram a droga e as munições. Relatou que o acusado informou ter obtido o entorpecente em Capitão Bado/PY e que receberia G\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil guaranis) para transportar o ilícito até um posto de gasolina em Ponta Porã/MS (mídia de fl. 139). Indagado sobre os fatos, o acusado assumiu a prática delitiva. Disse que foi contratado por um sujeito chamado Ale em Capitão Bado/PY. Afirmou que estava acompanhado de outras pessoas no momento dos fatos, sendo que desconhece os nomes deles. Descreveu que os seus comparsas fugiram a pé antes que fosse realizada a abordagem pela polícia. Relatou que foi contratado, inicialmente, para realizar o transporte no Paraguai e não sabia que teria de ingressar no Brasil. Admitiu que a droga seria entregue em um posto de gasolina de Ponta Porã/MS (mídia de fl. 139). Assim, o conjunto probatório é unânime, estando a confissão do réu amparada nos demais elementos probatórios correlacionados ao fato. A conduta é transnacional, uma vez que a droga era proveniente do Paraguai. Segundo consta dos autos, o denunciado foi contratado em Capitão Bado/PY e obteve o entorpecente naquele território estrangeiro. Outrossim, a internacionalidade da conduta também resta comprovada pelas próprias circunstâncias fáticas do delito, quais sejam, a quantidade e natureza da droga, a sua forma de acondicionamento e o modus operandi. Desta forma, os subsídios fáticos evidenciam que o denunciado estava inserido no encadecamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro. Ademais, a prática criminosa segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, dentre os quais: considerável quantidade de entorpecente apreendido; promessa de recompensa ao transportador e a destinação do ilícito para grandes centros urbanos no Brasil. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve amarração e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17). Logo, o fato é típico, tendo em vista que a conduta se subsume ao disposto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e há provas suficientes sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscens, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 655,9 kg (seiscentos e cinquenta e cinco quilos e novecentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. 2.2 DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA A materialidade está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10) e pelos depoimentos colhidos em sede judicial (mídia de fl. 139). A autoria também é inafastável. Em sede investigativa, as testemunhas disseram que realizavam patrulhamento de rotina e, no momento em que abordavam um veículo suspeito, afirmaram que o denunciado fugiu ao avistar a barreira policial. Sustentam que iniciaram o acompanhamento tático e que, apesar das insistentes ordens para que o réu parasse o automóvel, a conduta persistiu até que houvesse a colisão em um muro (fls. 02/07). Em juízo, o PM Gerre Tobias corroborou estas informações (mídia de fl. 139). O acusado, por sua vez, reconheceu ter empreendido fuga ao avistar os policiais, e que estes lhe deram ordem parada durante a perseguição (mídia de fl. 139). Desta forma, resta configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público. Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, entendo que a preservação do status libertatis não legitima a infringência de disposições legais. Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública. Entendo, ainda, que a Polícia Militar não atuava na simples tarefa de agente de trânsito, e sim agindo ostensivamente na prevenção e repressão de crimes originados a partir desta região de fronteira. Logo, não se justifica a incidência do princípio da fragmentariedade no caso. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPUESTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILÍCITO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIALDO. INOCORRÊNCIA. 2. PENAL-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. DESOBEDIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supra eventual ofensa ao aludido postulado. 2- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a arguição de violação do art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3- No caso dos autos, a FAC de JONATAS PAULO CONCEIÇÃO registra condenação anterior por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo 20070380467954/2007), com trânsito em julgado em 10/2/2009 (e-STJ fl. 147), não utilizada para fins de reincidência. 4- A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amolda-se ao tipo penal do art. 330 do CP. Rever tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial. 5- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 525423 RJ 2014/0113292-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantêm-se a condenação dos réus com incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma

violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (TRF4. ACR 50003732420114047206, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, 7ª Turma, DE em 10.07.14). Portanto, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP. Os elementos nos autos demonstram a ilicitude e culpabilidade do agente, eis que ausentes quaisquer das excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade ou da culpabilidade, somado ao fato de o réu ser imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), ter potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada e, ainda poder agir de outra forma, em conformidade com o direito. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por desobedecer à ordem legal dos policiais militares, nas penas do artigo 330 do CP. 2.3 DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12); e pelo laudo de balística (fls. 56/62), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de munições de uso permitido com aptidão para o uso. A autoria também está provada. Os policiais militares relataram que as munições foram encontradas dentro do porta-malas do veículo conduzido pelo réu, o qual ele disse ter obtido, já carregado, no Paraguai (fls. 02/07 e mídia de fl. 139). Em seu interrogatório, o denunciado negou que soubesse sobre as munições, alegando que foi contratado somente para o transporte da droga (mídia de fl. 139). Apesar da negativa do réu, a tese defensiva não convence. A própria dinâmica dos fatos - envolvendo a participação de pessoas armadas, o transporte de grande quantidade de entorpecente (maconha), a tentativa de fuga e a troca de tiros durante a perseguição policial - denota que seria impossível ao denunciado ignorar a existência do material bélico, mesmo porque, ao que tudo indica, era alguém de confiança da organização criminosa. Ademais, tal fato se coaduna com as informações apresentadas pelo acusado à autoridade policial, quando disse que a munição era de propriedade das pessoas que o acompanhavam no carro (fl. 10). De igual modo, é corriqueiro que as pessoas contratadas para o transporte de entorpecentes também sejam envolvidas no carregamento de armas, munições e acessórios. Esta circunstância está incluída no próprio preço da recompensa prometida pela empreitada criminosa e, como regra, os contratados conhecem o fato. Neste caso, a simples arguição do envolvido no sentido de que não conferiu os produtos transportados não lhe retira o dolo, ainda que eventual. Isso porque, resta evidente que o denunciado previu o resultado e, voluntariamente, assumiu o risco pela conduta. No que pertine à atipicidade material da conduta, destaco que o crime é de perigo abstrato e, portanto, independente de demonstração do risco potencial de lesão ao bem jurídico, o qual é presumido. Logo, é irrelevante o fato de não ter sido encontrada arma de fogo em posse do acusado. Em relação à internacionalidade da conduta, esta é incontroversa, visto que se desenvolveu a partir do Paraguai, onde o acusado foi contratado e obteve o veículo usado para o ilícito. Deste modo, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Os elementos nos autos demonstram a ilicitude e culpabilidade do agente, eis que ausentes quaisquer das excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade, somado ao fato de o réu ser imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), ter potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada e, ainda poder agir de outra forma, em conformidade com o direito. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar ao território nacional 20 (vinte) munições de calibre 380 (14 da marca PMC e 06 da marca Winchester), sem autorização da autoridade competente, nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.3. DOSIMETRIA DA PENAS. 1. QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 655,9 kg (seiscentos e cinquenta e cinco quilos e novecentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Como já pontuado nesta sentença, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENAS-BASE EXASPERADAS. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAS DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. (...). (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.15). Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 3.2 QUANTO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. Assim, estabeleço a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 330 do Código Penal. 3.3 QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Deste modo, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Assim, estabeleço a pena definitiva no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 749 (setecentos e quarenta e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 330 do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 12.11.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursi. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Constatado a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, a segregação cautelar é indispensável à garantia da ordem pública, visto que os fatos envolvem a importação de grande quantidade de maconha (655,9 kg), em um veículo ocupado por sujeitos armados que não se furtaram à utilização de subterfúgios - como o disparo de arma de fogo contra os policiais militares - para consumar o seu intento criminoso. Deste modo, resta patente a gravidade em concreto dos delitos. Sobre o ponto, destaca o Supremo Tribunal Federal (STF) que a (...) gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o denunciado não reside no distrito da culpa, e as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu JOSE LUIS GONZALES LOPEZ, qualificado nos autos, à pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 749 (setecentos e quarenta e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 330 do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Considerando que veículo Toyota Hilux, com placa paraguaia BOP-841, foi empregado para a consecução do delito de drogas, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o seu perdimento em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. No que tange ao pedido de alienação antecipada do veículo (fls. 80/90), autue-se o requerimento em apartado e intime-se a SENAD, a União, o MPF e o interessado, por edital, sobre o pedido. Decreto o perdimento das munições apreendidas, com fulcro no artigo 91, II, a, do CP. Oficie-se ao Comando do Exército. Expeça-se ofício à missão diplomática do Paraguai ou, em sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, comunicando-lhe(s) sobre os termos da condenação ora proferida, em cumprimento à Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012, do CNJ. Instrua-se com cópia da presente sentença. Ante a possibilidade de expulsão do estrangeiro (artigos 54 a 60 da Lei 13.445/2017), com o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que o órgão avalie a pertinência de instauração do procedimento administrativo e aplicação da penalidade correspondente. Instrua-se com cópia da presente sentença. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) a expedição de Guia de Execução de Pena; e v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente N° 5326

ACAO PENAL

0000278-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais, entretanto, no mérito, trouxe aos autos tese defensiva alegando que: o veículo em que o acusado trafegava possui origem lícita; o acusado desconhecia o fato de que o documento CRLV do veículo era falso; o acusado obtinha apenas a posse da CNH falsa sem apresentá-la aos policiais, rogando, por fim, pela absolvição sumária do acusado.4. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.5. Pois bem Passo a decidir.6. A tese defensiva trazida à baila carece da devida instrução processual.7. Note-se, ainda, que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que o acusado não pode ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final a realização da cognição exauriente e consequente resolução do mérito.8. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.9. Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2018 às 12h30min (horário de MS) para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO E DENILTO FREIRE em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado.10. Desta forma, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 12 de julho de 2018 às 12h30min;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.12. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para o dia 12 de julho de 2018 às 12h30min.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.14. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.15. Intime-se pessoalmente o acusado.16. Publique-se. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

#### Expediente Nº 3502

##### ACAO PENAL

**0001287-07.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

Tendo em vista o disposto no termo de audiência de fl. 207, designo para o dia 01 de agosto de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu, bem como as demais providências para escolta do acusado e requisição à Cadeia Pública da Comarca de Nova Andradina/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 378/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 23.09.1998, em Eldorado/MS, filho de Rubens de Souza e Marizez Kirchheim, portador da cédula de identidade RG nº 2394768 SS/MS, inscrito no CPF sob o nº 063.461.851-28, atualmente recolhido na Cadeia Pública da Comarca de Nova Andradina/MS, e demais providências necessárias (solicitação de escolta e requisição ao estabelecimento prisional) para comparecimento do acusado no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### Expediente Nº 3503

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000049-55.2014.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DR BEZERRA DE MENEZES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Com o retorno da Carta Precatória, intemem-se às partes e o MPF para alegações finais, em 15 dias, conforme despacho de fls. 256. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000404-12.2007.403.6006** (2007.60.06.000404-0) - ORLANDO MONTEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 14/05/2018 a 18/05/2018

Indefiro o pedido de recolhimento das contribuições faltantes de fls. 209/2014, tendo em vista que o autor na data do óbito não tinha direito adquirido. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001524-80.2013.403.6006** - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018.

Intime-se o exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-93.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018.

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

##### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001518-73.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIM PRIM

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em vista da decisão de fls. 71/72, que declarou a nulidade da sentença de fls. 58, bem como da manifestação do INCRA de fls. 77, dou prosseguimento ao feito. Expeça-se carta precatória para citação do requerido e cumprimento da decisão liminar de fls. 42/44. Intime-se o INCRA do presente despacho, bem como seja a Autarquia cientificada que deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS, cabendo-lhe o ônus de diligenciar junto àquele Juízo quanto às referidas custas. Solicite-se, ao Juízo Deprecado, que observe a prerrogativa de intimação pessoal dos integrantes da Advocacia-Geral da União, consoante artigo 17 da Lei 10.910/2004. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 026/2018-SD; Classe: Reintegração/Manutenção de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: a) Proceder à DESOCUPAÇÃO DO LOTE Nº 457 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTO ANTONIO, que se encontra ocupado pelo requerido SERGIO PRIM, e efetuar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do referido lote em favor do autor INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; b) CITAÇÃO do requerido SERGIO PRIM, brasileiro, solteiro, residente no lote 457 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/05) e decisão liminar/despacho inicial (fls. 42/44). Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3505

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**000375-73.2018.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ROBSON ALMIR BERTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X OSMAR DE JESUS COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CHARLES FRANCO BENITES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva decretada em audiência de custódia do Réu Robson Almir Berti. Decido. Com efeito, observo que foi decretada a prisão preventiva do Acusado, ainda que o Ministério Público Federal tenha pedido pela concessão da liberdade provisória. De fato, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal. No caso dos autos a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, ainda que não houvesse pedido nesse sentido por parte do Parquet. Assim, a decretação da medida reveste-se de da característica de decretação da segregação cautelar de ofício. Contudo, tal prática vai de encontro ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal. Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Contudo, entendo ser necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a fixação de fiança. Portanto, levando em consideração os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Penal, bem como a gravidade da conduta praticada pelo Acusado que cedia o seu estabelecimento comercial, a fim de permitir a prática de delito de descaminho, fixo a fiança em montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, como o Réu utilizou-se do exercício das funções de gerência que desempenhava para facilitar a prática dos delitos em comento, aplico a cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código Penal, a fim de que seja afastado das atividades de gerência do hotel por ele administrado. Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ROBSON ALMIR BERTI, com a imposição das seguintes cautelares: a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS, ou, se realizado fora do horário bancário, poderá ser excepcionalmente ser acautelado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário; b) Proibição de desenvolver atividades de gerência no Hotel Avenida, do qual é sócio-administrador. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar a revogação do benefício e o consequente decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. O indiciado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo. A efetiva colocação em liberdade condiciona-se à inexistência de outro motivo pelo qual deva permanecer preso. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, se for o caso. Junte-se o laudo de exame de corpo de delito aos autos. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Naviraí/MS, 05 de julho de 2018. Bruno Barbosa Stamm Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

**DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Lucimar Nazário da Cruz**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 1718

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0000478-53.2013.403.6007** - ALBERTO FIGUEIREDO X LAURITA SILVA FIGUEIREDO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CHIRICHELA X FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA X MARCIA REGINA CHIRICHELA X CRISTIANE CHIRICHELA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000453-35.2016.403.6007** - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 106-108), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-16.2017.403.6007** - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 153-155), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001188-96.2017.403.6007** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000280-74.2017.403.6007** - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, e nos termos do art. 332, 2º do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada do trânsito em julgado da sentença

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000430-55.2017.403.6007** - LEIDINAURA LUCIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação, a fim de manifestar-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000359-58.2014.403.6007** - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000361-91.2015.403.6007** - NEUZA ALTAFINI BRAMBILA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 255-257), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 4, 5, 6 e 7 da decisão de fs. 245-246.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000352-95.2016.403.6007 - FLAVIO JANUARIO DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-97.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fs. 32-38.2. Após, voltem imediatamente conclusos.3. CUMPRA-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-34.2015.403.6007 - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELSON TIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-35.2016.403.6007 - ANALIA DOS SANTOS SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

## DECISÃO

### VISTOS.

**Petição ID 5529395 (manif. União);**

**Petição ID 5802101 (manif. autor):**

Não obstante o esforço da Procuradoria da União/MS no intuito de solicitar informações ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde-DF, verifica-se que, na verdade, a parte ré tem demonstrado, através do seu comportamento omissivo, não querer cumprir a decisão que determinou o fornecimento de medicamentos ao autor.

A União ainda pede a análise da petição ID 5206397, onde basicamente alega eventual inefetividade do medicamento e o seu alto custo, bem como solicita complementação do laudo pericial.

Já está fartamente evidenciado nos autos que o medicamento gera ganho na capacidade motora e na qualidade de vida e também é o único meio de obstaculizar a progressão da doença, não podendo se chegar à conclusão diferente depois de analisar os documentos juntados pela parte autora em conjunto com o laudo pericial e com o parecer do MPP.

Apesar de entender que o laudo é suficiente, julgo pertinente a complementação de quesitos, tal qual apresentado pela parte ré. Independente do cumprimento de outras determinações, INTIME-SE a perita, preferencialmente por meio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares apresentados na Petição ID 5206397, item 10.

Após, INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal para manifestação acerca da referida complementação.

No que tange ao comportamento recalcitrante da ré, DETERMINO o bloqueio dos recursos necessários via BACENJUD, até o montante de R\$ 2.187.395,88 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), de acordo com valores contantes no Documento ID 5537381, na(s) seguinte(s) conta(s) da União, sem prejuízo de outras, que, se forem bloqueadas, serão levadas ao conhecimento das partes pela juntada aos autos do extrato do sistema BACENJUD:

- CNPJ 00.530.493/0001-71, "Fundo Nacional da Saúde";

- CNPJ 00.394.544/0127-87, "Ministério da Saúde";

- CNPJ 00.394.494/0040-42, "Ministério da Justiça";

- CNPJ 00.394.460/0058-87, "Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal";

- CNPJ 26.994.558/0001-23, "Advocacia-Geral da União", "Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira", "Órgão Público do Poder Executivo Federal";

Apesar do transtorno operacional que pode ser gerado pelo bloqueio de contas públicas, inclusive de órgãos públicos federais desvinculados da matéria em debate nesta ação, não há outra forma menos conturbada de se efetivar o comando judicial, diante do reiterado descumprimento da medida antecipatória pela parte ré, observados os direitos envolvidos.

Ressalto que essa possibilidade de bloqueio de verbas da AGU já é consagrada pela jurisprudência (STJ, AgRg na SLS 1570/RS):

*Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo.*

Sendo efetivado o bloqueio, providencie-se a imediata transferência do referido valor para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a este juízo e processo. Após, expeçam-se alvarás para liberação do montante depositado em nome do autor, que deverá prestar contas, por meio da juntada de recibos que comprovem a aquisição do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias após o levantamento por alvará. Deve também ser comprovada a efetiva utilização do medicamento pleiteado mediante juntada de documentos pertinentes.

Sem prejuízo, depreque-se, **com a máxima urgência**, a intimação do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - CONJUR/MS, **na pessoa da autoridade administrativa responsável**, para que informe, no prazo improrrogável de **24 horas**, sobre a abertura de processo de compra do medicamento, relativo a estes autos, **sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)**, a contar do termo final do prazo. Instrua-se com cópia do Memorando 277-2018-ERMM, juntado em 12/04/2018, id. 5529741.

Intimem-se com urgência.

Coxim, MS, 05 de julho de 2018.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RONALDO RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Analisando o processo, verifico que a minuta do acordo firmada entre a parte ré e o advogado da parte autora (ID 6435628), apesar de constar referência expressa ao nome do autor, em seu conteúdo fala em transação com pessoa diversa, cujo nome não consta dos autos.

Assim, INTIME-SE o patrono do autor para dizer se concorda com o depósito efetuado (ID 8403708).

Após, TORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 05 de julho de 2018.

**F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H**

J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DOART VAZ CARDEAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DOART VAZ CARDEAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende *“...a procedência da demanda, com a obrigação de fazer consistente no pagamento mensal de R\$ 1.864,15 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), devendo este ser o valor descontado mensalmente de sua previdência, adequando o saldo devedor do autor nas 80 parcelas restantes da unificação, agora de forma legal, diante do saldo devedor devido hodierno de R\$R\$ 149.132,67”*. Pugna, também, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$50.000,00.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças dos empréstimos pactuados, enquanto se discute a demanda.

Junto aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos juntados (ID 8331848, p. 1-7), indicando que o autor percebe aposentadoria no valor de R\$9.836,23, INTIME-O para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, 30 de maio de 2018.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-67.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**VISTOS.**

Compulsando os autos, verifico que a CEF se manifestou positivamente quanto à possibilidade de transação (ID 9234213), condicionando a possibilidade de acordo ao agendamento urgente da audiência de conciliação.

Tendo em vista o preenchimento da pauta do mês de julho e que este magistrado tem sido designado extraordinariamente para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim e concomitantemente pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande, inviabiliza-se audiência no prazo solicitado pela ré.

Contudo, as partes podem transacionar extrajudicialmente, peticionando posteriormente neste Juízo para homologação de eventual acordo.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 8461639, ficando a parte ré citada desde já.

INTIMEM-SE.

**FELIPE BITENCOURT POTRICH**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

, 5 de julho de 2018.